DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47º DA REPUBLICA — N. 154 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 6 DE JULHO DE 1935

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno	60$000	96$000
Semestre	36$000	54$000
Trimestre	21$000	30$000

Para funccionarios publicos:

Anno	48$000	78$000
Semestre	30$000	45$000
Trimestre	18$000	26$000
Numero do dia		$300
Numero atrazado		$400

e mais 100 réis por exercicio decorrente.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes e terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrazados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funccionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob. pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funccionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermédio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal, em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", nos em fasciculos appensos ao "Diario da Justiça", no dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas, e, no maximo até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 38, de 4 de abril de 1935.
Lei n. 74, de 24 de junho de 1935.
Lei n. 78, de 3 de julho de 1935.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 195, de 21 de junho de 1935.
Decreto n. 77, de 8 de março de 1935.
Decreto n. 121, de 13 de fevereiro de 1935 (R.)
Decreto n. 195, de 21 de junho de 1935 (R.)
Decreto n. 200, de 21 de junho de 1935.
Decreto n. 206, de 26 de junho de 1935.
Decreto n. 211, de 3 de julho de 1935.
Decreto n. 214, de 3 de julho de 1935.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 1 de julho.
Ministerio da Agricultura — Decretos de 2 de julho.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Decretos de 3 de julho.

SECRETARIAS DE ESTADO.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente, de Educação e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, do Conselho Nacional de Educação, da Superintendencia de Obras e Transportes, da Inspectoria de Aguas e Esgotos e da Directoria de Assistencia Hospitalar.
Ministerio da Fazenda — Apostillas — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Internas, da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.
Ministerio da Marinha — Expediente da Directoria de Expediente.
Ministerio da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento do Pessoal do Exercito, do Estado Maior do Exercito e da Directoria de Fundos do Exercito.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telegraphos e da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.
Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Producção Mineral e das Directorias do Expediente e Contabilidade e do Serviço de Plantas Téxteis.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.
Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 38 — DE 4 DE ABRIL DE 1935

Define crimes contra a ordem politica e social

RETIFICAÇÃO

Na publicação do *Diario Official* de 1 do corrente onde se lê "se junara certidão", no § 7° do art. 25, leia-se: "se juntará certidão"; onde se lê "dos §§ 1° e 5° do artigo anterior", no paragrapho unico do art. 26, leia-se: "dos §§ 1° a 5° do artigo anterior"; e onde se lê "declarado", no art. 34, leia-se "declarada".

LEI N. 74 — DE 24 DE JUNHO DE 1935

Altera o anno lectivo corrente nas ultimas series dos cursos de ensino superior, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccionо a seguinte lei:

Art. 1.° Nas ultimas series dos cursos de ensino superior, no Estado do Rio Grande do Sul, os trabalhos escolares deverão terminar, no corrente anno, até o dia 15 de setembro, sem prejuizo dos programmas e de todas as provas de habilitação exigidas em lei.

Art. 2.° Para execução do disposto no artigo anterior, no corrente anno e nas ultimas series dos cursos, poderão tornar-se diarias as aulas das diversas disciplinas, ficando supprimidas as ferias entre os periodos escolares e antecipadas, respectivamente, para a primeira quinzena de setembro e para os mezes de julho e setembro, a segunda prova parcial de direito e as segunda e terceira de medicina, odontologia e pharmacia.

Art. 3.° A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 78 — DE 3 DE JULHO DE 1935

Abre o credito especial de 1.467:999$200, pelo Ministerio da Justiça, para pagar a juizes e procuradores dos Tribunaes da Justiça Eleitoral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccionо a seguinte lei:

Art. 1.° Fica aberto o credito especial de 1.467:999$200 (mil quatrocentos e sessenta e sete contos novecentos e noventa e nove mil e duzentos réis), para attender ás despezas com a execução do decreto legislativo n. 5, de 24 de janeiro de 1935, assim descriminadas:

a) Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:		
Para subsidio a 7 juizes, em 4 sessões ordinarias, a 80$000 (anteriores ao decreto n. 5, de 24-1-935)	2:240$000	
Para subsidio a 7 juizes, em 144 sessões ordinarias, a 120$000 (art. 3°, § 3° do decreto n. 5, de 24-1-935)	120:960$000	
Para representação do presidente (art. 3°, § 4° do decreto n. 5, de 24-1-935).....	6:000$000	129:200$000
b) Tribunaes Regionaes; Para cada Tribunal:		
Para subsidio a 6 juizes, em 4 sessões ordinarias, a 60$000 (anteriores ao decreto n. 5, de 24 de janeiro de 1935)..	1:440$	
Para subsidio a 6 juizes, em 48 sessões ordinarias, a 100$000 (art. 3°, § 5°, do 24-1-935)	28:800$	
Para representação do presidente (art. 3°, § 5°, do decreto n. 5, de 24-1-935).....	3:600$	
	33:840$	
Importancia total para 22 Tribunaes Regionaes (20 Estados, Districto Federal e Territorio do Acre), a réis 33:840$000		744$480$000
Eventuaes:		
Para pagamento de subsidio, por sessões dos Tribunaes Regionaes, em epoca de apuração (art. 3°, § 2°, do decreto n. 5, de 24-1-935).....	20:000$000	764:480$000
c) Ministerio Publico:		
Vencimentos do procurador no Tribunal Superior (art. 4°, letra *a*, do decreto n. 5, de 24 de janeiro de 1935), de 17 de setembro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....		46:400$000
Idem, do procurador no Tribunal Regional de São Paulo (art. 4°, letra *b*, do decreto n. 5, de 24 de janeiro de 1935); de 26 de setembro de 1934 a 31 de dezembro de 1935		30:333$306
Idem, de Minas Geraes; de 12 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....		29:935$500
Idem, do Rio Grande do Sul; de 30 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....		28:129$000
Idem, da Bahia; de 4 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935		29:806$400
Idem, do Rio de Janeiro; de 2 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....		29:935$500
Idem, de Pernambuco; de 18 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....		28:903$200
Idem, do Districto Federal; de 23 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....		28:580$60(
Idem, de Santa Catharina (artigo 4°, lettra *c*, do decreto n. 5, de 24 de janeiro de 1935); de 9 de novembro de 1934 a 31 de dezembro de 1935		20:600$000
Idem, do Ceará; de 16 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....		21:774$200

Idem, do Paraná: de 12 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	21:967$700	
Idem, do Espirito Santo; de 28 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	21:677$400	
Idem, da Parahyba; de 12 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	21:919$400	
Idem, do Rio Grande do Norte; de 16 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935....	21:774$200	
Idem, do Pará (art. 4º, lettra c do decreto n. 5, de 24 de janeiro de 1935); de 9 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	22:112$900	
Idem, do Maranhão; de 19 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	21:774$200	
Idem, de Sergipe; de 19 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	21:629$000	
Idem, do Piauhy; de 19 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	21:629$000	
Idem, de Alagoas; de 18 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	21:677$400	
Idem, de Goyaz; de 29 de setembro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	22:600$000	
Idem, de Matto Grosso; de 27 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	21:240$900	
Idem, do Amazonas; de 31 de outubro de 1934 a 31 de dezembro de 1935.....	21:048$400	
Idem, do Territorio do Acre; de 14 de dezembro de 1934 a 31 de dezembro de 1935...	18:871$000	574:319$200
		1.467:999$200

Art. 2.º Para custear as despezas decorrentes da presente lei, poderá o Poder Executivo realizar as necessarias operações de credito até a importancia nella mencionada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 77 — DE 8 DE MARÇO DE 1935

Approva os projectos e orçamentos, na importancia de réis 351:796$500, relativos a obras complementares no porto de Paranaguá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Paraná, concessionario da construcção e exploração do porto de Paranaguá, conforme contracto celebrado nos termos do decreto n. 22.021, de 27 de outubro de 1932, e de accôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, apresentados pelo Estado do Paraná relativos ás seguintes obras, complementares das de que trata o decreto n. 22.412, de 27 de janeiro de 1933, a serem realizadas no porto de Paranaguá:

Installações sanitarias	33:789$800
Caixas d'agua e rêde de abastecimento d'agua para os navios.....	98:120$000
Illuminação electrica do cáes e rua de accesso	77:700$000
Escriptorio da administração do Porto.....	142:186$700
No total de.....	351:796$500

(trezentos e cincoenta e um contos, setecentos e noventa e seis mil e quinhentos réis).

Paragrapho unico. Fica o Estado do Paraná obrigado a apresentar, opportunamente, o comprovante das despezas realmente effectuadas com as obras em apreço, afim de serem as referidas despesas levadas á conta de capital do porto de Paranaguá.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

(C. 4.099 — 5-7-35 — 40$800)

DECRETO N. 206 — DE 26 DE JUNHO DE 1935

Approva os estatutos, reformados, da Associação dos Funccionarios da Inspectoria de Vehiculos, para o fim de adaptal-os ás exigencias do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que pediu a Associação dos Funccionarios da Inspectoria de Vehiculos, com séde no Districto Federal, resolve approvar a reforma de seus estatutos, levada a effeito em assembléa geral extraordinaria realizada em 9 de setembro de 1933, conforme publicação constante do *Diario Official* de 9 de janeiro de 1934, para o fim de adaptal-os ás exigencias do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

(C—4.091—5-7-935—20$400)

RECTIFICAÇÕES

Decreto n. 211 — Onde se lê 1925, leia-se: 1935 e onde se lê: ficando, leia-se: devendo.

DECRETO N. 200 — DE 21 DE JUNHO DE 1935

Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 253:723$325, das despesas com a construcção do tanque GO-4, na ilha Barnabé, para deposito de gaz-oil das Industrias Reunidas F. Matarazzo, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e partences.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, para a execução das obras autorizadas no item II da relação annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e orçamento provavel, na importancia de duzentos e cincoenta e tres contos setecentos e vinte e tres mil trezentos e vinte e cinco réis (253:723$325), que com este baixam, rubricados pelo director geral, interino, da Contabilidade, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção do tanque GO-4 na ilha Barnabé, para deposito de gaz-oil das Industrias Reunidas F. Matarazzo, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e pertences, no porto de Santos.

Paragrapho unico. A Companhia Docas de Santos obriga-se a justificar com documentos authenticos o custo definitivo das obras, quando concluidas, afim de ser levado, opportunamente, á sua conta de capital.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

(C. 4.091 — 5-7-35 — 31$000)

DECRETO N. 121 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1935

RECTIFICAÇÃO

Approva o Regulamento dos Collegios Militares com a reducção e alterações introduzidas.

COLLEGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO

Aula de..... Conta de anno dos alumnos no anno de 19.... **Anno.....**

Numeros	Nomes	Provas mensaes							Média das sabbatinas	Provas parciaes				Somma das médias das sabbatinas e das provas parciaes multiplicadas	Conta do anno	Obs.
		Abril	Maio	Junho	Julho	Setembro	Outubro	Divisor		Grão da 1ª prova	Grão da 1ª prova multiplicada por 2.	Grão da 2ª prova	Grão da 2ª prova multiplicada por 3.			

$$\text{Média} = \frac{a + 2b + 3c}{6} =$$

Reproduz-se pór ter sahido com incorreções á fls. 7.872, do *Diario Official* n. 93, de 22 de abril ultimo.

RECTIFICAÇÕES

Decreto n. 195, de 21 de junho de 1935, publicado no *Diario Official* de 2 do corrente, a fls. 14.330/31:

Onde se lê, na 4ª linha da letra *b* da clausula III, "pessoal brasileiros", leia-se "pessoal brasileiro".

Onde se lê, na 3ª linha da letra *j* da clausula III, "...do Governo local...", leia-se "... do Governo o local..."

Onde se lê, na 1ª linha da letra *n* da clausula III, "submetter á resalva...", leia-se "submetter-se á resalva..."

Onde se lê, na 4ª linha da clausula IV, "com efficiencia necessaria", leia-se "com a efficiencia necessaria".

DECRETO N. 214 — DE 1 DE JULHO DE 1935

Concede auxilios relativos ao exercicio de 1933 a varias instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Alagôas, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com a lei n. 53, de 18 de maio de 1935, conceder auxilios, no corrente exercicio, ás instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Ceará, Alagôas, Bahia, Rio de Janeiro, Districto Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1 da verba 22 — Subvenções — art. 7º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934:

Prelazia de Porto Velho — Porto Velho — Amazonas	125:000$000
Internato dos Educandos Indigenas — Alto Tapajoz — Pará	5:000$000
Missão Dominicana — Conceição do Araguaya — Pará	25:000$000
Santa Casa de Misericordia — Obidos — Pará	15:000$000
Associação Oswaldo Cruz — Fortaleza — Ceará	10:000$000
Dispensario dos Pobres — Fortaleza — Ceará	20:000$000
Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia — Maceió — Alagôas	6:000$000
Santa Casa de Misericordia — Maceió — Alagôas	30:000$000
Lyceu dpe Artes e Officios — Salvador — Bahia	20:000$000
Associação Protectora do Recolhimento de Desvalidos — Petropolis — Rio de Janeiro	12:000$000
Hospital Santa Thereza — Petropolis — Rio de Janeiro	30:000$000
Sociedade Fluminense de Agricultura e Industrias Ruraes — Nictheroy — Rio de Janeiro	10:000$000
Santa Casa de Misericordia — Valença — Rio de Janeiro	10:000$000
Santa Casa de Misericordia — Friburgo — Rio de Janeiro	10:000$000
Asylo Analia Franco — Districto Federal	6:000$000
Associação Tutelar de Menores — Districto Federal	100:000$000
Fundação Osorio — Districto Federal	10:000$000
Liga Brasileira Contra a Tuberculose — Districto Federal	120:000$000
Patronato de Menores — Districto Federal	200:000$000
Orphanato Santo Antonio — Districto Federal	20:000$000
Associação Escolas Populares Quinze de Novembro — São Paulo	20:000$000
Escolas Profissionaes Salesianas — São Paulo	30:000$000
Irmandade do Hospital da Misericordia de Santo André — São Bernardo — São Paulo	10:000$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia — Ribeirão Preto — São Paulo	10:000$000
Sociedade Beneficente — Tieté — São Paulo	2:000$000

Santa Casa de Misericordia — Campinas — São Paulo	40:000$000
Santa Casa de Misericordia S. José — Cachoeira — São Paulo	6:000$000
Santa Casa de Misericordia — Lorena — São Paulo	3:000$000
Santa Casa de Misericordia — São Simão — São Paulo	5:000$000
Asylo São Vicente de Paulo — Lapa — Paraná	5:000$000
Faculdade de Direito — Curityba — Paraná	50:000$000
Faculdade de Medicina — Curityba — Paraná	100:000$000
Hospital S. Braz — Porto União — Santa Catharina	10:000$000
Casa de Caridade — Alfenas — Minas Geraes	6:000$000
Escola de Engenharia — Juiz de Fóra — Minas Geraes	90:000$000
Santa Casa de Caridade — Itamarandyba — Minas Geraes	10:000$000
Santa Casa de Caridade — Pará de Minas — Minas Geraes	3:000$000
Santa Casa de Misericordia — Caldas — Minas Geraes	3:000$000
Missão Salesiana do Araguaya — Araguaya — Matto Grosso	20:000$000
Missão Salesiana — Lageado — Matto Grosso	30:000$000
Total	1.237:000$000

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N. 213 A — DE 29 DE JUNHO DE 1935

Transfere a eleição do primeiro Conselho Administrativo effectivo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, e dá outras providencias

RECTIFICAÇÃO

Este decreto foi publicado com o n. 221, em vez do que se lê acima, no *Diario Official* de 5 do mez corrente.

MENSAGEM

Srs. membros do Poder Legislativo:

Havendo sanccionado o projecto de lei que abre o credito especial de 1.467:999$200 (mil quatrocentos e sessenta e sete contos novecentos e noventa e nove mil e duzentos réis), pelo Ministerio da Justiça, para pagar a juizes e procuradores dos tribunaes de Justiça Eleitoral, tenho a honra de devolver dois dos autographos que acompanharam a mensagem de 22 de junho de 1935.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — N. 1.033 — Primeira Secção — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935.

Exmo. Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados:

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, restituindo dois dos autographos da resolução legislativa referente á abertura a este Ministerio do credito especial na importancia de 1.467:999$200, para attender ás despesas com a execução do decreto legislativo n. 5, de 24 de janeiro de 1935.

Reitero a V. Ex. meus protestos de alta estima e consideração.

O ministro da Justiça e Negocios Interiores, *Vicente Ráo.*

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decreto de 1 do corrente mez, foi nomeada Maria de Lourdes Santos para exercer as funcções de servente do Hospital Psychiatrico, da Assistencia a Psychopatas e Prophylaxia Mental.

— Por decreto de 1 de julho corrente, foi concedida licença de um (1) anno, em prorogação, a Alice Mendes da Rocha, enfermeira interna da Escola de Enfermeiras "Anna Nery", sendo seis mezes pelo art. 19 do decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 e seis mezes pelo § 1° do referido artigo.

— Por outro da mesma data, foi exonerada Alzira de Oliveira das funcções de servente de 2ª classe do Hospital São Sebastião da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, nos termos do § 2° do art. 14 do decreto 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 2 do corrente, foi exonerado o porteiro-continuo da Estação Geral de Experimentação de Ilhéos, Antonio de Oliveira Seixas, por não contar 10 annos de serviço e não ter sido aproveitado pelo Governo do Estado da Bahia, quando a referida Estação passou para a jurisdição do dito Estado.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Por decreto de 3 do corrente mez, foi nomeado Carlos Porcilho Tribuzzi para exercer o cargo de archivista-almoxarife do Departamento Nacional do Povoamento.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Segunda Secção

Por portarias do dia 5 do corrente mez, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Policia Militar do Districto Federal:

De dois mezes, em prorogação, para tratamento de saude, aos soldados Adriano Nestor da Silva e Hercilio Corrêa Malta;

Na Policia Civil do Districto Federal:

De um anno, nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, ao 1° fiscal da Inspectoria da Guarda Civil Sebastião Teixeira Coelho, e de seis mezes, tambem nos termos do decreto n. 42 citado, ao 2° fiscal da mesma Inspectoria, Deodoro de Moraes Sarmento.

Requerimento despachado

Mario de Oliveira Reis. — Deferido.

Directoria do Interior

Expediente de 5 de julho de 1935

ACTOS DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Agostinho Olavo Rodrigues, tendo sido classificado no ultimo concurso realizado nesta Secretaria, pede para ser prorogada por seis mezes a validade do mesmo concurso, afim de poder ser aproveitado nas vagas que houver nesse periodo. — Indeferido.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 3 de julho de 1935

Primeira Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.023 — Solicitaram-se providencias para ser annullado o credito de 1:090$800, destinado ao pagamento do soldo ao soldado reformado Sebastião da Silva.

— Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Pernambuco:

N. 1.024 — Restituindo-se o processo respectivo, declarou-se não ter sido devidamente empenhada a despesa relativa a expedição de telegrammas pela Western.

— Ao ministro-presidente do Superior Tribunal de Justiça Eleitoral:

N. 1.025 — Transmittiu-se cópia do officio n. 168, de 10 de maio, do presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Ceará, pedindo credito para pagamento de gratificações a juizes e escrivães das novas zonas eleitoraes.

— Ao 1° secretario do Senado Federal:

N. 1.026 — Transmittiu-se cópia do officio n. 4.058, de 30 de maio ultimo, do chefe de Policia do Districto Federal suggerindo alteração do projecto relativo ao imposto do sello federal.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao delegado fiscal do Thesouro no Maranhão:

N. 891 — Communicou-se o pedido para ser annullada a solicitada distribuição a esta Delegacia Fiscal do credito de 1:090$800, para pagamento de vencimentos ao soldado da Policia Militar do Districto Federal, Sebastião da Silva.

— Ao commandante da Policia Militar do Districto Federal:

N. 891 — Communcou-se o pedido para ser annullada a distribuição solicitada á Delegacia no Maranhão do credito de 1:090$800 e novamente distribuido á Contadoria da Policia Militar, para pagamento de vencimentos do soldado Sebastião da Silva.

— Ao commandante do Corpo de Bombeiros:

N. 899 — Solicitou-se a inclusão na relação organizada pela Contadoria da corporação do nome do aspirante Manoel Maya.

— Ao director do Patronato Agricola Wenceslão Braz:

N. 896 — Restituiram-se os documentos referentes ás despesas do Patronato, de abril a maio deste anno, para serem relacionados.

Segunda Secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Avisos:

Ao ministro-presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se os pagamentos:

N. 1.019 — De 3:113$300, aos funccionarios constantes do processo remettido, de gratificações por serviços extraordinarios em junho findo.

N. 1.020 — De 531$800, á Société Anonyme du Gaz, de consumo de luz no Tribunal Eleitoral, em janeiro do corrente anno.

N. 1.021 — De 27$, á Société Anonyme du Gaz, de consumo de luz em abril á Côrte de Appellação do Districto Federal.

N. 1.022 — De 4:988$500, a Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos á Detenção em maio 1935.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

Ao director do Patronato Agricola Arthur Bernardes:

N. 895 — Communicou-se o pedido de fornecimentos feito ao superintendente da Rêde de Viação Sul-Mineira para transporte de animaes, de transferencia para esse estabelecimento do Patronato Agricola Wenceslão Braz.

— Ao engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras:

N. 893 — Transmittiu-se o officio n. 383, do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Districto Federal, sobre fornecimento de moveis e utensilios, para informações.

— Ao superintendente da Rêde de Viação Sul-Mineira:

N. 894 — Requisitou-se transporte para animaes do Patronato Wenceslão Braz para o Patronato Arthur Bernardes.

— Ao director da Casa da Moeda:

N. 897 — Transmittiram-se as vias dos pedidos ns. 24, 25 e 26.

— Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 898 — Transmittiram-se as vias dos pedidos ns. 24, 25 e 26.

— Ao director do Archivo Nacional:

N. 892 — Transmittiu-se a collecção do *Diario Official* relativa ao mez de junho findo, para ser encadernada.

Montepio

Ao director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 44 — Communicou-se não ter o desembargador Virgilio de Sá Pereira deixado declarações de familia para o montepio.

Additamento ao expediente de 2 de julho de 1935

ACTO DO GABINETE DO SR. MINISTRO

Despachos:

João Pizzini, pedindo pagamento da importancia de 122:000$ de facturas relativas á construcção do quartel do 3° batalhão da Força Publica de São Paulo. — O pedido em questão só póde ser feito pelos interventores ou governadores dos Estados.

Additamento ao expediente de 1 de julho de 1935

Segunda Secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

Officio n. 875 — Transmittiram-se documentos que não acompanharam o aviso n. 978, de 25-6-35.

Imprensa Nacional

RENDA ARRECADADA PELA THESOURARIA

De janeiro a maio de 1935.....	802:535$300
De 1 a 26 de junho de 1935.....	99:360$000
Total.	901:895$300
Em igual periodo de 1934.....	626:181$600
Differença para mais em 1935.....	275:713$700

Imprensa Nacional, 27 de junho de 1935.— O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1° official. Visto. Em 27 de junho de 1935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a maio de 1935.....	802:535$300
De 1 a 27 de junho de 1935.....	105:920$700
Total.	908:456$000
Em igual periodo de 1934.....	638:250$900
Differença para mais em 1935.....	270:205$100

Imprensa Nacional, 28 de junho de 1935.— O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1° official. Visto. Em 28 de junho de 1935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a maio de 1935.....	802:535$300
De 1 a 28 de junho de 1935.....	113:743$400
Total.	916:278$700
Em igual periodo de 1934.....	647:422$300
Differença para mais em 1935.....	268:856$400

Imprensa Nacional, 29 de junho de 1935.— O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1° official. Visto. Em 3 de julho de 1935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a maio de 1935.....	802:535$300
De 1 a 29 de junho de 1935.....	120:093$300
Total.	922:628$600
Em igual periodo de 1934.....	649:394$100
Differença para mais em 1935.....	273:234$500

Imprensa Nacional, 1 de julho de 1935.— O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1° official. Visto. Em 3 de julho de 1935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a junho de 1935.....	922:628$600
De 1 de julho de 1935.....	5:747$800
Total.	928:376$400
Em igual periodo de 1934.....	649:394$100
Differença para mais em 1935.....	278:982$300

Imprensa Nacional, 2 de julho de 1935.— O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1° official. Visto. Em 3 de julho de 1935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a junho de 1935.....	922:628$600
De 1 e 2 de julho de 1935.....	11:988$700
Total.	934:617$300
Em igual periodo de 1934.....	651:920$600
Differença para mais em 1935.....	282:696$700

Imprensa Nacional, 3 de julho de 1935.— O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1° official. Visto. Em 3 de julho de 1935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de Controle.

De janeiro a junho de 1935.....	922:628$600
De 1 a 3 de julho de 1935.....	22:913$000
Total.	945:541$600
Em igual periodo de 1934.....	656:175$900
Differença para mais em 1935.....	289:365$700

Imprensa Nacional, 4 de julho de 1935.— O thesoureiro, *G. Catramby*. Confere. — *Honorio Leal*, 1° official. Visto. Em 4 de julho de 1935. — *Machado Junior*, pelo chefe da Divisão de Controle.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado:

Roberto Henrique Faller Sisson. — Prove o que allega. (S. E. 7.015-935.)

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERL

Por portaria de 4 de julho corrente, foi concedida licença de dous (2) mezes a Pedro Pinto de Faria Costa, guarda da Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional, adstricta á Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, nos termos do art. 8°, I do decreto n. 14.663, de fevereiro de 1921, em prorogação.

Requerimento despachado:

N. 35/614 — José Fernandes de Barros. — Complete o sello.

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 4 de julho de 1935

Officios:

Ao Sr. director de Assistencia a Psychopathas:

N. 536-M — Informando que será conveniente aguardar a resolução dos estudos no local do Hospital Nacional.

— Ao Sr. director da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

N. 537-M — Informando não ser possivel attender á solicitação constante do officio n. C-73-03-0.

— Ao Sr. director de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental:

N. 538-M — Informando relativamente aos trabalhos necessarios á lavandaria do Hospital Nacional.

N. 539-M — Informando que o Pavilhão Rodrigues Caldas não poderá ser inaugurado porque não foi solucionado o esgotamento do edificio.

Dia 5

GABINETE DO SR. MINISTRO

Processo n. 3.599 — "Prefeitura do Districto Federal — Cessão de terreno".

Processo n. 9.971 — "Construcção de um forno de cremação do lixo e pequenos animaes, no terreno do Instituto Oswaldo Cruz".

— Ao Sr. director da Assistencia Hospitalar:

N. 540-M — Em additamento ao officio n. 511-M, de 28 de junho ultimo, a pedido do Sr. director do Hospital São Francisco de Assis, remettendo as especificações e o preço para a collocação de uma caldeira na cozinha desse hospital.

— Ao Sr. engenheiro chefe da 4ª Divisão:

N. 541-M — Solicitando providencias no sentido de ser autorizada a Companhia City Improvements a corrigir esgotos existentes no Abrigo Hospital Arthur Bernardes, collocando mais uma caixa de gordura na secção de Dietetica e ramificações para despejos e lavatorios.

— Ao Sr. director da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental:

N. 542-M — Remettendo o processo n. 8.066, n. Mestre 35-238-02, da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, relativo ás "Novas installações para a Assistencia a Psychopathas".

Requerimentos:

Lino & Comp., Ltda. — Deferido.
S. Brum & Comp. — Deferido.
Adolpho Botelho. — Deferido.
Martins do Amaral & Comp. — Deferido.
Affonso, Homero & Comp., Ltda. — Deferido.
João Alves Barreto. — Atteste-se.

Conselho Nacional de Educação

ACTA TACHYGRAPHICA DA 8ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINARIA DE 1935, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO

Presidencia do Sr. professor Reynaldo Porchat, tendo como secretario o Sr. Dr. Americo Lacombe

Conselheiros presentes: Professores Theodoro Ramos, Cesario de Andrade, Isaias Alves, Leitão da Cunha, padre Leonel Franca, almirante Americo Silvado e marechal Marques da Cunha.

O Sr. Presidente — Havendo numero legal, está aberta a sessão. Vae ser lida a acta da sessão anterior. (*E' lida e approvada a acta da sessão anterior.*)

Passa-se ao expediente.

O Sr. Isaias Alves — (*Lendo*):

COMMISSÃO DE ENSINO SECUNDARIO

Parecer n. 34

"Por seu advogado regularmente constituido, requer Paulo Glenadel, assistido por seu pae Emilio Glenadel, reconsidere o Sr. ministro repetidos despachos do superintendente do Ensino Secundario e do ministro da Educação e Saude Publica, pelos quaes foram annullados seus exames do 3° e 4° annos, por se haver matriculado indevidamente no 3°, visto

ter sido reprovado em exame de 2ª época, na cadeira de Inglez do 2º anno, em março de 1932.

O alumno em questão allega não ser responsavel pela situação que lhe foi creada por um engano no calculo de sua média em inglez, em março de 1932, descoberto pela Superintendencia do Ensino Secundario e logo communicado ao inspector do Externato São José, desta Capital.

Não é procedente, porém, a allegação do recorrente, porque:

a) em repetidos despachos lhe foi ordenado submetter-se á lei, quando menor seria o seu prejuizo em tempo decorrido de estudos;

b) o alumno teve conhecimento de sua situação irregular em 5 de abril de 1932, quando foi enviado ao inspector do externato um officio sob n. 1.066, da superintendencia, communicando ter sido revisto o calculo da média, por cujo resultado o alumno se achava desde esse momento reprovado;

c) apezar de tal conhecimento, o alumno permaneceu matriculado na 2ª serie, por ordem do inspector, que affirmou estar autorizado pelo superintendente, todavia não houve por escripto determinação alguma neste sentido e, segundo informação do assistente do gabinete da Directoria Nacional de Educação, então superintendente, declara que "qualquer deliberação era sempre confirmada por escripto e só deste modo poderiam os inspectores dar-lhe cumprimento";

d) além disso, o recorrente julgou acertado obedecer apenas a uma parte do despacho de 12 de dezembro de 1933 ao recurso n. 8.993, que lhe concedia fazer em dezembro o exame em que fôra reprovado e a 3ª serie em março de 1934, para matricular na 4ª serie.

Não é, pois, sem a responsabilidade do recorrente que lhe advem o prejuizo de alguns annos de estudo.

Se em 1932, quando foi notificada a reprovação em inglez, o recorrente, o inspector e a direcção do Externato São José tivessem obedecido á lei, o alumno ficaria immediatamente matriculado no 2º anno, como repetente, e teria apenas prejuizo de um anno de estudos.

Dentro da lei, não assiste ao recorrente solução favoravel ao pedido.

Em repetidas decisões, o Conselho tem annullado os estudos de curso secundario e superior até após a concessão dos respectivos diplomas que não podem ser registrados.

E' doloroso á commissão decidir negativamente ao pedido do peticionario; mas, de outro modo não será possivel obter obediencia á lei, não só dos alumnos, mas tambem dos directores de estabelecimentos e dos respectivos inspectores, cuja responsabilidade é solidaria em situação da natureza do presente.

Deste modo, a commissão, sem poder entrar na apreciação da decisão por equidade que é pedida ao Exmo. Sr. ministro, pensa que dentro da lei não pode ser deferido o requerimento. — *Isaias Alves*, relator. — *J. Marques da Cunha*, com restricções. — P. *Leonel Franca*, com reserva sobre a responsabilidade da directoria, do que nada consta do processo.

O Sr. Leitão da Cunha — (Lendo):

COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 35

"Processo sem numero do Conselho Nacional de Educação justificado por consulta subscripta pelo professor Cesario de Andrade.

Motivo da consulta — Falta de preceito legal, explicito ou implicito consoante o valor relativo dos "titulos" e das "provas" no concurso para provimento no cargo de professor cathedratico.

Commentario — A primeira proposta constante da indicação, está assim redigida:

> "Que, terminado o *concurso de titulos*, e computados os elementos "comproatorios do merito dos candidatos" (art. 52 do decreto 19.851), seja conferida uma nota a cada um dos candidatos inscriptos, de accordo com o valor relativo dos documentos apresentados — e que representará a *nota do concurso de titulos;* isso é tanto mais logico quanto sabemos que, ao realizar-se o *concurso de provas* é conferida *uma nota a cada prova realizada* (independente das provas seguintes), visando justamente que influa nas demais a classificação — bôa ou má — de cada uma das provas realizadas".

Nada contraindicaria a acceitação dessa proposta, porque, em verdade, as commissões examinadoras nem sempre têm tomado na devida conta essa fase do concurso.

A segunda proposta da indicação está feita nos seguintes termos:

> "Que seja dado ao "*concurso de titulos*" *valor equivalente ao do "concurso de provas"*, o que parece ser a intenção do legislador ao destacar, no mesmo plano esses dous elementos, parecendo illogico venha a pezar o concurso de titulos, no computo geral, como elemento de valor igual ou inferior ao de cada uma das provas realizadas (escripta, pratica ou oral). Teriamos, deste geito, um todo valendo tanto, ou ainda menos que uma parte!
>
> Accresce que o decreto 19.851, pelo qual se regem actualmente as Universidades Brasileiras, em desaccordo hoje com a nova Constituição, permitte seja nomeado para a vaga de cathedratico, independentemente do concurso de provas, *o profissional insigne que tenha realizado invento ou descoberta de alta relevancia ou seja autor de obra didactica de excepcional valor*, chegando assim a dar maior importancia aos titulos de que ás provas!
>
> O que, entretanto, se nos afigura mais logico é que tenham os dous factores (*concurso de titulos* e *concurso de provas*) equivalente valor, sendo feito o julgamento do concurso de titulos *antes de iniciado o concurso de provas*, e representando a semi-somma das duas notas correspondentes á *média final* que decidirá da approvação e da classificação dos candidatos".

Deixando de lado a hypothese do provimento no cargo de professor cathedratico, por simples concurso de titulos, insubsistente depois da promulgação da Constituição de 16 de julho, parece á Commissão, abaixo assignada, dever a segunda proposta soffrer pequenas modificações, porque, si de um lado, os titulos devem pezar decisivamente no julgamento final do concurso, por outro, as melhores qualidades didacticas não podem ser por elles avaliadas, senão em casos determinados, além de que o criterio para a avaliação de taes titulos dependerá sempre das preferencias dos examinadores.

Conclusão: Parece, por isso, á Commissão, dever tornar-se obrigatoria a attribuição de notas á primeira parte do concurso — estudo dos titulos — mas o grau então conferido, desde que não inhabilite o candidato, deverá ter um peso equivalente ao de cada uma das outras provas isoladas".

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 1935. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Padre Leonel Franca*, S. J.

Parecer n. 36

"Recorrente: Alvaro Gonçalves Barreiros, cirurgião dentista diplomado pela Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

Motivo do recurso: Recusa por parte da Directoria Nacional de Educação do registo de diploma profissional a que se refere o processo n. 7.106-33 dessa directoria.

Commentario: Relativamente a esse processo approvou este Conselho, na sua sessão de 21 de dezembro ultimo, o parecer n. 282, que assim concluia: "Devem os papeis voltar á Directoria Nacional de Educação para que sejam procedidas ás verificações necessarias ao completo esclarecimento do assumpto".

Foram addicionados ao processo, varios documentos que justificam ter sido por motivo de doença a interrupção do curso do recorrente, mas não ficou ainda isenta de qualquer duvida a vida escolar constante do processo, visto não se encontrarem archivados na Directoria Nacional de Educação os respectivos documentos e ainda não terem chegado ao termo as pesquisas relativas á pericia graphica, determinada nos livros da Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, por despacho de 16 de outubro ultimo, pelo Sr. director geral de Educação.

Conclusão: Sómente após a terminação dessa pericia e verificada a legitimidade da escripta analyzada, poderá ser registrado o diploma em apreço".

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 1935. — *Raul Leitão da Cunha*, relator. — *Padre Leonel Franca*, S. J.

O Sr. *marechal Marques da Cunha* (*lendo*).

COMMISSÃO DE ENSINO SECUNDARIO

Parecer n. 37

O Gymnasio Municipal Sul-Americano, da cidade de Itabira, Estado de Minas Geraes, foi fundado no anno de 1923. A primeira inspecção preliminar desse instituto de ensino secundario data de 1928, obtendo successivas prorogações por não haver preenchido as condições legaes para sua equiparação. Em 1932 foi submettido á apreciação do Conselho Nacional de Educação o relatorio da inspecção preliminar procedida pelo inspector federal Sr. Arnaldo Carneiro Vianna. O parecer n. 73 lavrado então pela Commissão de Ensino Secundario e lido em sessão de 19 de abril daquelle anno, declarava que o Gymnasio de Itabira *preenchia um grande numero de exigencias legaes para a equiparação*, porém notava-se no relatorio do inspector falta quasi absoluta de dados quantitativos, pelo que opinava a commissão que fossem prestados mais amplos esclarecimentos, de accordo com as instrucções do Departamento Nacional de Ensino. Esse parecer teve larga discussão no seio do conselho, que concluiu rejeitando-o por sete votos contra cinco. Interpretando o resultado dessa votação, e mesmo de conformidade com as declarações dos membros do conselho que votaram pela rejeição do parecer, conforme consta da acta da sessão realizada a 28 de abril de 1932, publicada no *Diario Official* de 24 de junho desse mesmo anno, o Sr. ministro da Educação e Saude Publica, então Dr. Francisco Campos, em portaria aqui junta, resolveu declarar extincta a inspecção preliminar em que se achava o Gymnasio Sul-Americano de Itabira. Como consequencia desse acto, o Departamento Geral do Ensino, por intermedio de seu director, officiou ao inspector do gymnasio determinando a expedição de guias de transferencia aos alumnos que o requeressem e a remessa á Superintendencia do Ensino Secundario do archivo da inspectoria com todos os documentos indispensaveis ás respectivas verificações de matriculas e provas de exames effectuadas durante o periodo da inspecção preliminar. Nenhum desses actos, quer do ministro, quer do director do Departamento Geral do Ensino, teve execução, e em data de 1 de dezembro de 1932 o director do Gymnasio de Itabira requeria ao ministro prorogação por mais um anno da inspecção preliminar ou a equiparação, pelos motivos por elle julgados de alta valia. A verdade é que esse estabelecimento de ensino secundario continuou desfructando os beneficios da inspecção official. Explica esse facto o Dr. Carneiro Felippe, conforme podemos ler em documento appenso a este processo, na qualidade de assistente technico junto ao gabinete do ministro naquelle tempo, dizendo que não houve votação explicita no Conselho Nacional de Educação determinando a cassação da inspecção preliminar, exceptuando apenas a attitude de um de seus membros, importando a conclusão do parecer n. 73 simplesmente em prorogação, sem prazo determinado, dos favores da inspecção do dito gymnasio. Foi uma inadvertencia, segundo affirma o douto assistente technico, juntar-se ao processo a portaria do ministro, cassando a inspecção, a qual, embora assignada, não chegou a ser expedida nem a produzir os effeitos nella previstos. O mesmo succedeu ao officio do director do Departamento Geral do Ensino, prescrevendo medidas consequentes do acto ministerial, que agora sabemos insubsistente. Informação constante do processo nos esclarece, ao mesmo tempo, que ao Gymnasio de Itabira haviam sido pelo ministro estendidos os favores da inspecção condicional, em cujo goso já se achavam varios estabelecimentos de ensino secundario, em virtude da portaria de 7 de junho de 1932, que concedeu prazo até 31 de dezembro desse anno, depois prorogado até 15 de março de 1933, para satisfazerem as exigencias legaes.

Essa medida, não constante de lei expressa, se justificativa, até certo ponto, pelas grandes difficuldades de adaptação dos institutos livres de ensino ás condições creadas, com excessivas e repetidas minucias, pela nova reforma geral do Ensino decretada em 1931. Proseguindo o Gymnasio de Itabira nos tramites da inspecção condicional, foi pelo mesmo inspector Sr. Arnoldo Carneiro Vianna apresentado novo relatorio, em 30 de agosto de 1933, que encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, deu logar ao parecer n. 182, da Commissão de Ensino Secundario. Nesse parecer conclue a commissão declarando que, apezar de todas as prorogações, o Gymnasio de Itabira ainda não preenche as condições legaes; entende que o conselho deve votar a extincção da inspecção preliminar, em cujo goso por mais de cinco annos esteve o Instituto de Ensino Secundario de que se trata. Approvado unanimemente esse parecer pelo Conselho Nacional de Educação, em 22 de novembro de 1933, o Sr. ministro, em despacho de 15 de dezembro do mesmo anno, ordenou que se procedesse na fórma da decisão do conselho. A portaria ministerial cassando a inspecção preliminar traz a data de 27 de dezembro do referido anno e acha-se appensa a este processo. Nova verificação prévia, entretanto, foi logo solicitada pelo vice-director do Gymnasio de Itabira, decorrido apenas pouco mais de dois mezes após a cassação da inspecção.

Cumpre observar que o decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, que rege actualmente o ensino secundario e consolidou as disposições sobre a organização do mesmo ensino, não estabelece prazo algum, ao contrario do concernente ao ensino superior, que exige dois annos de interregno, dentro do qual se faculta ao estabelecimento a possibilidade de entrar novamente no goso das prerogativas da inspecção que lhe fôra cassada. Procurando justificar a providencia de verificação prévia, urgente, que requer o mencionado vice-director do Gymnasio de Itabira, appella para a circumstancia de haver alumnos reprovados em primeira época, aguardando o exame de segunda, e de haver varios candidatos á matricula na primeira série, já tendo feito o exame de admissão. Esse requerimento, acompanhado de uma série de documentos relativos ao citado gymnasio e uma longa informação prestada pelo superintendente do Ensino Secundario, foi mais uma vez encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, cujo parecer n. 79, da respectiva commissão, lido em 4 e approvado em 7 de março de 1934, era ainda contrario ás pretenções do estabelecimento de ensino em apreço. Quanto aos interesses dos alumnos mencionados no requerimento, concluia o parecer suggerindo a concessão de transferencia para outros estabelecimentos sob fiscalização. O despacho do Sr. ministro, datado de 13 de maio de 1934, determina que se proceda de accordo com a deliberação do conselho. Em seguida encontra-se o processo n. 3.486 em que o reitor do Gymnasio de Itabira interpõe recurso do despacho do Sr. ministro da Educação e Saude Publica que mandou cassar a inspecção preliminar do alludido instituto de ensino. Consta de abundante e minuciosa documentação, inclusive a informação (folhas 31) do inspector, ainda o Sr. Arnoldo Carneiro Vianna, datada de 28 de maio de 1934, affirmando de sciencia propria e pelos documentos juntos aos requerimentos do reitor que o Gymnasio de Itabira preenche perfeitamente as exigencias legaes. Após exarados diversos pareceres de funccionarios do Ministerio da Educação, foi o novo processo submettido ao ministro pelo superintendente do Ensino Secundario. Em despacho de 14 de julho de 1934, o Sr. ministro submette novamente o processo á deliberação do Conselho Nacional de Educação, afim de que, consoante suas proprias palavras, sendo feita a sua revisão o conselho verifique a possibilidade de ser reconsiderada a sua resolução com o objectivo de ser attendida uma grande população carecedora de ensino. Comparecendo assim, pela quarta vez, ao conselho, o Gymnasio Sul Americano de Itabira, a Commissão de Ensino Secundario pronunciou-se, emittindo o parecer n. 181, que foi lido na sessão de 7 de agosto de 1934. Depois de historiar summariamente a vida escolar do gymnasio e as suas tentativas reiteradas para alcançar as prerogativas da equiparação, conclue a commissão, pela voz de seu relator reverendo padre Franca, declarando que, no ponto de vista literalmente legal, nada impede que o Sr. ministro conceda uma inspecção prévia em vista de uma nova inspecção preliminar, porém desaconselha a adopção de semelhante medida. O membro da commissão, signatario do parecer, Dr. Isaias Alves, pensa que o Sr. ministro póde conceder a inspecção preliminar. A seu turno o Dr. Samuel Libanio apresenta ao conselho uma indicação redigida nos seguintes termos: "Proponho que o Conselho Nacional de Educação suggira ao senhor ministro da Educação e Saude Publica seja feita uma visita prévia, nos termos da lei, ao Gymnasio Sul-Americano de Itabira". Essa proposta teve a approvação do conselho, que abria por essa fórma o caminho para nova inspecção preliminar ao instituto de ensino em questão. Por despacho de 30 de setembro do anno proximo passado, o ministro approvou a suggestão do conselho e mandou proceder á visita prévia. Em cumprimento desse despacho foram tomadas as medidas necessarias para se realizar aquella diligencia, tendo o inspector Arnoldo Carneiro Vianna, em 3 de dezembro de 1934, feito chegar ás mãos do inspector geral do Ensino Secundario o relatorio da inspecção a que procedeu no Gymnasio de Itabira. Acompanham todos os documentos comprobatorios, nos termos das leis vigentes do ensino. A informação prestada pela auxiliar technica da inspectoria conclue dizendo que ao Gymnasio de Itabira cabe o direito da inspecção pre-

liminar. Do mesmo modo opina o assistente technico da Directoria Nacional de Educação Sr. Paulo de Assis Ribeiro, declarando que póde ser concedida em janeiro de 1935 a inspecção preliminar solicitada, á vista da ficha de classificação de fls. 38 e 39 do presente processo. Declarando-se de accordo com essa informação, o Sr. director geral da Educação submette o prôcesso á consideração do Sr. ministro. Por despacho de 8 de fevereiro do corrente anno, o ministro resolve conceder ao Gymnasio de Itabira a inspecção preliminar pelo prazo de dois annos, determinando ao mesmo tempo que seja enviado o processo ao Conselho Nacional de Educação, para que este opine quanto á validade dos actos praticos em 1934, á vista do requerimento de fls. 21 do processo n. 3.486 e em face do despacho de fls. 46 verso. A petição de fls. 21 a que se refere o despacho do Sr. ministro está subscripta pelo reitor do Gymnasio de Itabira e datada de 28 de maio de 1934. Nella allude o peticionario á decisão do Conselho Nacional de Educação approvando o parecer n. 79, pelo que ficou o gymnasio impedido de praticar actos validos no anno de 1934 e requer ao Sr. ministro que consinta no proseguimento da vida escolar do alludido anno, concessão condicionada ao resultado da verificação prévia quando em face dos pareceres e da ficha de classificação haverá o julgamento da validade ou não dos actos praticos em 1934. Ora, em agosto do referido anno o conselho approvou a proposta para ser concedida nova visita ao Gymnasio de Itabira, solucionando o recurso interposto e attendendo ás solicitações ministeriaes do despacho de 14 de julho de 1934 (fls. 46 verso do processo n. 3.486). Approvada a resolução do conselho pelo senhor ministro, em despacho de 30 de setembro do mencionado anno, ordenou elle que se procedesse a nova inspecção prévia. Realizada essa diligencia e sendo satisfatorios os resultados colhidos, de accordo com as prescripções legaes, foram concedidas ao gymnasio em apreço as prerogativas da inspecção preliminar por dois annos, conforme reza o supramencionado despacho expedido pelo Sr. ministro em 8 de fevereiro do corrente anno. Solucionada por tal fórma a situação daquelle estabelecimento de ensino, que havia recorrido para o ministro do despacho cassando-lhe a inspecção, parece á commissão abaixo firmada que o regimen official de inspecção preliminar, como provimento de recurso, legaliza todos os actos escolares praticados durante o anno de 1934 pelo Gymnasio Sul-Americano de Itabira, não tendo havido transferencias de alumnos, nem outras quaesquer medidas decorrentes da cassação, interposto o recurso dentro do prazo de 60 dias, conforme preceitua o § 4º do art. 57 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932 que consolidou as disposições sobre a organização do ensino secundario.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 1935. — *Joaquim Marques da Cunha*, relator. — Padre *Leonel Franca*, S. J., frisando que ficam legalizados os actos escolares praticados durante o anno de 1934, si praticados de accordo com a lei e sob a fiscalização do inspector federal. — *Isaias Alves*, com o voto do relator e addendo do padre Leonel Franca.

O *Sr. Reynaldo Porchat* — (*Lendo.*)

COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTAS

Parecer n. 38

"Por determinação do Exmo. Sr. ministro da Educação e Saude Publica, é apresentado ao Conselho Nacional de Educação, para emittir parecer, o officio dirigido ao Sr. inspector geral do Ensino Secundario, em data de 14 de dezembro de 1934, pelo Sr. director geral do Departamento de Educação do Districto Federal, em que, depois de estudar os dispositivos da Constituição Federal de 16 de julho a respeito da educação, sustenta que por ella foi adoptado o regimen da descentralização para o ensino secundario e superior, e, como consequencia dessa interpretação, pede que seja extincta a fiscalização directa do Governo Federal sobre as escolas de ensino secundario da Prefeitura. O Sr. inspector geral, que respondeu ao officio discordando da interpretação dada, e indeferindo o pedido, submetteu o caso ao Sr. ministro, que mandou ouvir a respeito a Directoria Nacional de Educação e a este Conselho.

Trata-se, como se vê, de interpretação a Constituição Federal no tocante á materia em apreço.

O Sr. director geral do Departamento de Educação do Districto Federal, para apoiar a sua doutrina descentralizadora, invoca os artigos 150 e 151 da Constituição. Mas, á vista dos termos em que estão redigidos esses artigos, nota-se, de prompto, que a invocação é contraproducente. E a melhor fórma de o demonstrar, sem necessidade de estender argumentos superfluos, é reproduzir o proprio texto constitucional.

Diz o Sr. director geral: "Inegavelmente a Constituição consagrou a segunda corrente", (a descentralizadora) — folha 11.

Responde-lhe a Constituição:

"Art. 5º — Compete *privativamente* á União:

§ 3.º A competencia federal para legislar sobre as materias dos ns. XIV"... não exclue a legislação estadual *supletiva* ou *complementar* sobre as mesmas materias. As leis estaduaes nestes casos poderão, attendendo *ás peculiaridades locaes*, supprir as lacunas ou dificiencias da legislação federal, *sem dispensar as exigencias desta*".

Art. 150. Compete á União:

a) fixar o plano nacional de educação, comprehensivo do ensino de *todos os gráos e ramos, communs e especializados; e coordenar a fiscalização, em todo o territorio do paiz;*

b) determinar as condições de reconhecimento official dos estabelecimentos de ensino secundario e complementar deste e dos institutos de ensino superior, *exercendo sobre elles a necessaria fiscalização.*

c).....

d) manter no Districto Federal ensino secundario e complementar deste, superior e universitario.

e).....

Art. 151. Compete aos Estados e ao Districto Federal organizar e manter systemas educativos nos territorios respectivos, *respeitadas as directrizes estabelecidas pela União.*

Em face desses dispositivos constitucionaes, é possivel affirmar que a Constituição adoptou a corrente descentralizadora em materia de educação secundaria e superior?

Os griphos, com que sublinhamos algumas expressões de significado incontroverso, dispensam-nos de commentarios.

E deve notar-se que a Constituição nem usou do vocabulo "*inspecção* ou *inspeccionar*" de sentido um tanto vago, e actualmente quasi sem sentido pelo máo uso, mas preferiu o vocabulo de significação mais energica "fiscalização" ou "fiscalizar".

E' certo que aos Estados e ao Districto Federal compete organizar e manter systemas educativos nos seus respectivos territorios segundo lhes faculta o citado art. 151, *mas contanto que sejam "respeitadas as directrizes estabelecidas pela União"*, como exige o mesmo artigo, *in fine*.

E' certo tambem que a legislação estadual, em funcção *supplettiva ou complementar, é attendendo ás peculiaridades locaes*" póde dispor sobre as mesmas materias do ensino objecto da legislação federal, conforme lhe permitte o § 3º do artigo 5 acima transcripto, *mas contanto que não dispense as exigencias desta legislação*, como adverte expressamente o final do mesmo paragrapho.

Diz o Sr. director geral que a União "não póde estabelecer condições de reconhecimento" para os estabelecimentos dos Estados e do Districto Federal. Mas a Constituição lhe responde categoricamente pelo artigo 150 letra *b*), preceitando que "compete á União — determinar as condições de reconhecimento official dos estalecimentos de ensino secundario e complementar deste e dos institutos de ensino superior *exercendo sobre elles a necessaria fiscalização*".

O preceito é claro; não admitte duvida; refere-se a todos os estabelecimentos de ensino secundario e superior. Argumenta, porém, o Sr. director geral fazendo uma distincção, e concluindo que esse inciso da citada letra *b* "só se póde referir aos estabelecimentos particulares existentes no paiz" (fls. 12). E' o esquecimento completo, e propositado da velhissima regra do *ubi lex non distinguit*...

Em conclusão: A Comissão de Legislação e Consultas é de parecer que a Constituição de 16 de julho não estabeleceu a pretendida descentralização do ensino secundario e superior. Reservou para a União o direito exclusivo de fixar o plano e traçar as directrizes da educação nacional comprehendendo todos os gráos e ramos do ensino, seja commum, seja especializado, e, para assegurar a execução desse plano e a observancia das directrizes traçadas, armou-a dos poderes de fiscalização e de determinar as condições de reconhecimento official dos institutos de ensino secundario e superior, poderes esses que ella tem o direito e o dever de exercer sobre os Estados e o Districto Federal afim de coordenar a realização desses planos e directrizes e manter a execução das leis federaes em todo o territorio do paiz.

Emquanto não forem decretados os novos planos e directrizes recommendadas pela Constituição Federal, continuam em vigor as leis federaes do ensino, em tudo que não lhe forem contrarias, e necessariamente mantêm-se em ple-

na efficiencia as funcções fiscalizadoras da União, por seus orgams competentes, quer sobre os institutos particulares, quer sobre os pertencentes aos Estados e ao Districto Federal, porque é esse o meio legal de fazer cumprir as leis federaes sobre o ensino."

Rio, 16 de fevereiro de 1935. — *Reynaldo Porchat*, relator. — *Padre Leonel Franca, S. J.* — *Raul Leitão da Cunha*.

O Sr. Presidente — Passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

Está em discussão o parecer n. 19, da Commissão de Ensino Superior, sobre o relatorio do inspector junto á Escola de Pharmacia e Odontologia de Ubá.

O motivo que me levou a pedir vista do parecer da douta Commissão de Ensino Superior, na sessão de 12 do corrente, foi o trecho cuja leitura ouvi, comprehendido na alinea 10ª, do mesmo parecer:

> "A excepção dos alumnos Antonio Caetano Machado e Cesar de Oliveira Lopes, que apresentaram no acto da matricula certificados do curso gymnasial, passados por estabelecimentos idoneos, todos os demais diplomados ingressaram na Escola sem attender ás exigencias dos arts. 215 e 220, do decreto n. 19.852, achando-se por isso incursos no § 1° do art. 22, do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933."

Não concordei com esse trecho do parecer e, acceitando as demais conclusões, fiz uma resalva quanto a esse ponto, porquanto, a meu vêr, os alumnos que ingressaram no instituto sem observar as exigencias dos arts. 215 e 222, isto é, sem estarem devidamente habilitados, não podem ficar sujeitos ao exame de sufficiencia estabelecido pelo decreto numero 23.546. Si entraram no instituto sem observancia das condições legaes de admissão, as suas matriculas são nullas e devem ser cancelladas. As provas de sufficiencia creadas pelo § 1° do art. 22 do decreto n. 23.546 são para aquelles alumnos que tenham feito um curso regular, de accôrdo com as leis do instituto livre, mas a respeito dos quaes não haja sido rigorosamente observado aquillo que as leis federaes dispõem sobre o assumpto. E' differente, segundo penso, a posição dos estudantes que faz um curso com irregularidades da de um alumno que entra num curso, matriculando-se sem exhibir as condições essenciaes para ser matriculado. Os primeiros, por esse art. 22, podem ser submettidos a exame de sufficiencia; os segundos, em virtude da disposição dos artigos 215 e 222 do decreto n. 19.852, têm as suas matriculas nullas e devem ser cancelladas. Em virtude dessas considerações, na qualidade de membro da Commissão de Ensino Superior, lancei sobre o parecer da douta Commissão o seguinte voto:

"Reynaldo Porchat, de accôrdo com o parecer, salvo quanto aos alumnos referidos na alinea 10ª, a respeito dos quaes faz a seguinte proposta fundamentada:

O § 1° do art. 22 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, ractificado pelo art. 1° do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, dispõe assim:

> "os diplomados durante o periodo de inspecção preliminar cuja vida escolar, inclusive no curso secundario, tenha transcorrido de accôrdo com o regulamento do instituto livre, mas sem obedecer rigirosamente ao regimen dos estabelecimentos officiaes congeneres, serão submettidos a provas de sufficiencia".

A essas provas ficam sujeitos aquelles diplomados que fizeram o curso superior ou o secundario de accôrdo com o regulamento do instituto livre, mas que não obedeceram rigorosamente ao regimen dos estabelecimentos officiaes congeneres.

Ora, os estudantes, a que se refere a alinea 10ª do parecer, fizeram muito mais do que não obedecer ao regimen dos estabelecimentos federaes. Ingressaram na escola sem attender ás exigencia que para a matricula no 1° anno estabelece o decreto n. 19.852, em seus artigos 215 e 220. Matricularam-se, com violação da lei, sem se acharem habilitados com certidão de approvação em curso gymnasial. Essas matriculas são nullas, e eivaram de nullidade todo o curso.

Proponho, pois, que seja decretada a nullidade das matriculas e de todo o curso feito por esses alumnos, sendo-lhes cassado o diploma concedido tal como resolveu o mesmo parecer com relação aos alumnos Antonio de Castro Mello e Luiz Maia Filho."

O Sr. Cesario de Andrade — Sr. Presidente, agrada-me toda a vez que o Conselho delibera em definitivo sobre questões duvidosas ,a respeito das quaes não se firmou doutrina. O voto do eminente collega é, porém, quasi um parecer novo, que precisa ser lido com vagar e, por isso, pediria a V. Ex. que consultasse o Conselho si me concede vista do mesmo por vinte e quatro horas.

(*Consultado, o Conselho concede a vista pedida.*)

O Sr. Presidente — Fica adiada a discussão do parecer.

Está em discussão o parecer n. 22, da Commissão de Ensino Secundario, sobre a designação de tres membros para a constituição da banca examinadora do concurso de Historia da Civilização do Lyceu Parahybano, de João Pessôa, Estado da Parahyba.

O Sr. Marques da Cunha — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 22, apresentado em 12 de fevereiro.*)

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Foi approvado unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 23, da Commissão de Legislação e Consultas, sobre o registro de diplomas expedidos pela Faculdade de Engenharia do Paraná.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 23, apresentado em 12 de fevereiro*).

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Foi approvado unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 25, da Commissão de Ensino Superior, sobre os relatorios apresentados pelo inspector junto á Faculdade de Direito de Pelotas.

O parecer é o seguinte: (*Lê o porecer n. 25, apresentado em 12 de fevereiro*).

Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Está em discussão o parecer n. 26, da Commissão de Ensino Secundario, sobre o requerimento de Helena Oliva, Geraldo França Guimarães e Jorge Hevesi.

O Sr. Isaias Alves — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 26, apresentado em 12 de fevereiro*).

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*)

Foi approvado unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 27, da Commissão de Legislação e Consultas, sobre a consulta do senhor professor Cesario de Andrade a respeito do registro de diplomas expedidos pelos institutos de ensino superior sob inspecção preliminar a alumnos cuja vida escolar tenha transcorrido rigorosamente de accordo com a lei federal.

O Sr. Leonel Franca — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 27, apresentado em 12 de fevereiro*).

O Sr. Theodoro Ramos — Desejo fazer uma pergunta ao illustre relator. De accordo com o § 2°, si fôr negada a inspecção permanente, ficarão sem direito ao reconhecimento official todos os diplomas expedidos antes da resolução do Conselho. Qual a situação dos diplomados do § 1° do art. 22 em face do § 2° do art. 10? O § 2° po art. 10 do decreto numero 23.546 diz:

> "Negada a inspecção permanente, ficarão sem direito ao reconhecimento official os diplomas expedidos antes da resolução do Conselho..."

Esse paragrapho não inclue tambem os diplomados a que se refere o § 1° do art. 22?

O Sr. Leonel Franca — Haveria possibilidade de uma solução suggerida pelo Sr. professor Leitão da Cunha. Essas provas de sufficiencia só poderiam ser realizadas depois de deliberado pelo Conselho sobre a concessão da inspecção permanente. Nesse caso, resolvemos essas difficuldades, mas incluimos um dispositivo que não está expresso na lei.

O Sr Isaias Alves — Quero apresentar a seguinte situação: Uma escola funcciona durante tres annos em perfeita ordem, e diploma, no fim de tres annos, cirurgiões-dentistas e pharmaceuticos. No quarto anno, propositalmente, tendo obtido uma prorogação da inspecção, anda mal, para que a mesma seja cassada. Os diplomados no 3° anno não teem di-

feito a passar para outra escola porque não são mais alumnos. Tambem não teem direito ao registro. Que solução se dá para esses diplomados?

O Sr. Cesario de Andrade — São raros os institutos livres que estão no goso da inspecção permanente.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, não me parece que a questão seja tão complicada quanto á primeira vista se apresenta. A inspecção preliminar, no regime da lei nova, constitue um periodo de adaptação do instituto á lei federal ou á lei estadual, no caso de estar de accordo com os novos dispositivos constitucionaes. Por isso, permittiu-se que aos estabelecimentos que se adaptassem ás exigencias legaes durante o periodo de inspecção preliminar fosse concedida a inspecção permanente. E, concedida esta, como um premio aos eventualmente diplomados durante a inspecção preliminar, se permittiu a revalidação dos titulos mediante uma prova de sufficiencia. Si, entretanto, a inspecção permanente, não é concedida, se permittirá a transferencia mediante certas condições. A objecção feita pelo nosso illustre collega, senhor professor Isaias Alves, é acceitavel, embora pouco provavel, e para esses casos está claro que a lei não póde estabelecer dispositivos. Seria um acto reprovavel por parte da administração da escola, que por esse ou aquelle motivo começasse a andar mal para prejudicar os seus diplomados. Entretanto, se isso acontecesse, poderia usar-se de um recurso de equidade, permittindo-se aos diplomados a situação permittida aos ainda não diplomados: a matricula no ultimo anno do curso de uma escola, onde pudesse terminar os estudos e receber o diploma legal. Isso foi o que se fez ao tempo do decreto n. 11.530 e mesmo aqui no Conselho, quando se tratou do Mackenzie College. E' um caso em que a equidade não reveste aquellas proporções de immoralidade, que costuma revestir nas questões de ensino entre nós.

A solução, dentro do parecer, está perfeita. Nenhum diploma expedido por uma escola sob inspecção preliminar póde ser registrado. Será registrado depois de concedida a inspecção permanente e, na eventualidade pouco provavel mas admissivel, lembrada pelo Sr. professor Isaias Alves, haverá a possibilidade de adoptarmos o que já foi feito no decreto n. 11.530 e, na legislação actual no caso do Mackenzie College: permittir que aproveitem o curso até o ultimo anno e se transfiram, para terminal-o em outro instituto.

O Sr. Cesario de Andrade — No caso em que a Escola só possa pedir a inspecção permanente dois annos depois, esses diplomas permanecerão sem validade?

O Sr. Leitão da Cunha — Permanecerão como si a escola continuasse livre, sem a inspecção preliminar. No regime actual, podemos conceder, com muito maior liberdade de consciencia, a inspecção preliminar, porque della não resulta, immediatamente, acto irremediavel, irrecorrivel. Podemos fazer, nesse periodo, uma verificação attenta da marcha da escola. Se não merecer a inspecção, será ella cassada; si a merecer será concedida a inspecção permanente. Neste caso os alumnos matriculados no instituto merecedor do amparo do Conselho, terão os seus direitos reconhecidos. Se, porém, estavam matriculados numa dessas escolas fundadas exclusivamente para fins commerciaes, naturalmente, a culpa é tanto delles como da administração da escola, mas não será nossa. Não podemos reconhecer como validos actos praticados com intuitos commerciaes.

O Sr. Cesario de Andrade — Creio que neste caso seria de necessidade que se protegesse a situação desses alumnos, determinando que o prazo concedido para a inspecção preliminar é seguido pela inspecção permanente. Findo esse prazo o instituto deve entrar em inspecção permanente. Actualmente verifica-se que os estabelecimentos se mantém sob regimen de inspecção preliminar durante 3 e 4 annos.

O Sr. Presidente — Antes de encerrar a discussão, peço licença para apresentar um esclarecimento, pois parece-me que ha por parte de alguns membros do Conselho uma pequena duvida quanto á segunda conclusão do parecer. Quando o parecer se refere á segunda conclusão, diz:

> "Para os alumnos diplomados durante a inspecção preliminar e que tiverem a "vida escolar, inclusive o curso secundario", de accordo com o regulamento do instituto livre, mas sem obedecer rigorosamente ao regimen dos estabelecimentos officiaes congeneres", os diplomas só serão validos se os candidatos se submetterem á prova de sufficiencia."

Não diz mais nada, mas peço licença para accrescentar:

> "...após a concessão da inspecção permanente."

Assim declaro para constar que, nas tres hypotheses, ha sempre a condição da inspecção permanente.

Não havendo mais quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, como additamento proposto, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado, unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 28, da Commissão de Ensino Secundario, sobre a constituição da banca examinadora do concurso de Portuguez, do Lyceu Alagoano, de Maceió, Estado de Alagôas.

O Sr. Marques da Cunha — Sr. presidente, o parecer é o seguinte: (*Lê o parecer n. 28, apresentado em 14 de fevereiro*).

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 29, da Commissão de Legislação e Consultas, sobre o requerimento de Luiz Rabello.

O parecer é o seguinte: (*lê o parecer n. 29, apresentado em 14 de fevereiro*).

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado, unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 30, da Commissão de Ensino Superior, sobre o relatorio do inspector junto á Faculdade de Direito do Paraná.

O parecer é o seguinte: (*lê o parecer n. 30, apresentado em 14 de fevereiro*).

Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado, unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 31, da Commissão de Legislação e Consultas, sobre o recurso de Othon Luiz Leitão.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*lê o parecer n. 31, apresentado em 14 de fevereiro*).

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado, unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 32, da Commissão de Legislação e Consultas, sobre o recurso de Paulo Simões da Rocha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*lê o parecer n. 32, apresentado em 14 de fevereiro*).

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado, unanimemente.

Está em discussão o parecer n. 33, da Commissão de Legislação e Consultas, sobre o recurso de Napoleão Certain e outros, diplomados pela Escola de Pharmacia e Odontologia "Prudente de Moraes", de Piracicaba.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer é o seguinte: (*lê o parecer n. 33, apresentado em 14 de fevereiro*).

O Sr. Presidente — Não havendo quem se manifeste, passa-se á votação. Os senhores que approvam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa.*) Foi approvado, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão e convoco os Srs. conselheiros para o dia 19, ás 14 horas. (*Levanta-se a sessão*).

Directoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de julho de 1935

N. 4.654 — Angelo Lobo Machado e outros vestibulandos na Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro. — Remetta-se opportunamente ao Conselho Nacional de Educação.

N. 11.498 — Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa Quatro. — Indeferido.

N. 5.725 — Aristoteles Rodrigues de Oliveira e outros, diplomados pelo extincto curso de Mecanicos Electricistas da

Escola de Engenharia da Universidade de Minas Geraes. — Não parece que os requerentes devam ser attendidos. Entretanto, o assumpto é hoje da alçada do Poder Legislativo.

N. 4.565 — Maria Magdala Gama de Oliveira e outros. — Indeferido.

N. 1.112 — Hostilio Silva. — Indeferido.

N. 6.790 — Avelino da Paz Vieira. — Deferido.

N. 2.328 — Diniz Do Valle. — De accôrdo com o parecer do Conselho Nacional de Educação, são validos os exames prestados por Lourival Almeida do Valle, no Gymnasio Municipal de Padua.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Registro de professores:

N. 9.848 — Carlos do Val Penteado. — Prove o exercicio do Magisterio.

N. 9.044 — Luiz Zver. — Restitua-se, mediante recibo.

N. 6.745 — Eunice Pourchet. — Restitua-se, mediante traslado.

N. 6.774 — Ignacio Fernandez Gonzalez. — Deferido.

N. 6.775 — Antonio Campagnolo. — Deferido.

N. 1.598 — João Rodrigues Leal. — Deferido, em Portuguez, Francez e Latim.

N. 6.770 — Mario da Conceição de Souza Climaco. — Prove a diversidade de nomes e apresente attestado de exercicio do Magisterio, em termos.

N. 2.561 — Angelina de Carvalho Machado. — Deferido, em Historia da Civilização.

N. 6.776 — Julian Ballesteres Arribas. — Deferido.

N. 43 — João Ignacio da Costa Santos. — Declare o periodo de exercicio do Magisterio.

N. 6.742 — José Teixeira Costa Filho. — Satisfaça as exigencias das lettras C. D. e F. do art. 69 do decreto numero 19.890.

N. 6.691 — Humberto Alves de Araujo. — Indeferido.

N. 6.697 — Anna Adelaide Vieira. — Legalize os documentos.

N. 437 — Maria Wetzel. — Complete as exigencias do despacho anterior.

N. 6.713 — Luiz Gonzaga de Faria. — Legalize os documentos e exiba o original da publica fórma apresentada.

N. L-24-1932 — Lazaro Baumann das Neves. — Apresente o seu diploma.

N. 4.743 — José Carlos Nogueira. — Restitua-se, mediante traslado.

N. 9.612 — Judith Lamy de Miranda. — Réstitua-se, mediante recibo.

N. 6.423 — José Ferraz de Arruda Junior. — Restitua-se, mediante recibo.

N. 6.717 — Orlando Souza Magalhães. — Esclareça o pedido e apresente attestado de exercicio do Magisterio, em termos.

N. 11.768 — José Maria Cabral. — Restitua-se, mediante recibo.

Registro de diplomas.

N. 5.281 — Antonio de Góes Cavalcanti. — Deferido.

N. 6.689 — Gumercindo Borges de Lima. — Deferido.

N. 9.434 — José Godinho. — Deferido.

N. 11.079 — Domingos Machado. — Indeferido.

N. 11.730 — Antonio Matavelli. — Deferido.

N. 12.278 — Paulo da Silveira Camargo. — Indeferido.

N. 8.374 — João de Deus Pitta. — Indeferido.

N. 10.195 — Armindo Augusto Villares. — Indeferido.

N. 6.436 — Flacio da Rocha Fragoso. — Deferido.

N. 5.689 — José Augusto da Silva Filho. — Deferido.

N. 5.684 — Nilo do Carmo Pinto. — Indeferido.

N. 3.132 — Thadeu Danielewicz Junior. — Deferido.

N. 367 — Nicolau Finamori. — Indeferido.

N. 12.192 — Emilio Parisio de Britto Maia. — Mantenho o despacho anterior.

N. 5.225 — Amleto Liviero. — Indeferido.

N. 6.780 — Thereza Gugelmin. — Deferido.

N. 5.572 — Ruth Bastos Martinho. — Indeferido.

N. 9.325 — João Gomes. — Indeferido.

N. 276 — Milton da Costa Carvalho. — Certifique-se o que constar.

N. 761 — Arthur Alvim do Carmo. — Aguarde o pronunciamento do Sr. ministro sobre o assumpto.

N. 5.877 — José Mayrink. — Apresente o seu diploma.

N. 4.456 — José Antonio Trigo. — Aguarde a concessão da inspecção permanente.

N. 4.178 — Emar do Prado Torres. — Deferido.

N. 6.698 — Elisabeth Thornton. — Legalize os documentos apresentados.

N. 6.454 — Waldemiro Montenegro de Oliveira. — Deferido.

N. 2.555 — Adalberto Pereira da Silva. — Aguarde a solução do Sr. ministro sobre a reforma das decisões desta Directoria, baseadas na applicação do § 1º do art. 297 do decreto n. 16.782-A.

N. 6.200 — Ottilio Joaquim Rosa. — Indeferido.

N. 10.875 — Arthur de Souza Maia. — Aguarde o pronunciamento do Sr. ministro.

N. 6.472 — Antenor Pimentel. — Deferido.

N. 6.452 — Jaddo Couto Maciel. — Deferido.

N. 11.119 — Luiz Cavalcanti Firpo. — Aguarde o pronunciamento do Sr. ministro.

Assumptos diversos:

N. 6.412 — Miguel Archanjo Pero. — Aguarde as instrucções para a revalidação de que trata o parecer n. 21, do Conselho Nacional de Educação.

N. 6.782 — Arthur Liguori. — Não ha o que deferir.

N. 6.272 — Antonio Julio do Espirito Santo. — Deferido.

N. 5.941 — Ariovaldo de Rezende Azevedo. — Indeferido.

N. 4.196 — Almerio Tavares Honorato. — Restitua-se, mediante traslado.

N. 6.387 — Pedro Colnaghi. — Indeferido.

N. 6.386 — Amadeu Tricerri. — Indeferido.

N. 6.270 — Flavio Livino de Carvalho. — Dirija-se ao director da Faculdade de Direito de Nitheroy.

Dia 5

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 11.391 — Frederico Carneiro de Campos e Almeida. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Registro de professores:

N. A-210-32 — Augusto Verseany Velloso. — Deferido.

N. 8.214 — João Miguel Hallage. — Restitua-se, mediante recibo.

N. 2.580 — Altino Corêa. — Deferido.

Registro de diplomas:

N. 11.193 — Francisco Assis da Silva Brandão. — Deferido.

N. 11.194 — Candido Hollanda de Lima. — Deferido.

N. 10.936 — Sylvio Felicio dos Santos. — Deferido.

N. 10.691 — Pedro Laborne Tavares. — Deferido.

N. 10.933 — Eduardo Schmidt Monteiro de Castro. — Deferido.

N. 10.934 — Octacilio Negrão de Lima. — Deferido.

N. 10.937 — José Pertence. — Deferido.

N. 11.443 — Antonio da Rocha Diniz. — Deferido.

N. 5.727 — João Alves de Moraes. — Deferido.

N. 5.962 — Agenor da Cunha Franco. — Indeferido.

N. 6.140 — Celio Madruga de Souza Freitas. — Indeferido.

N. 4.894. — Alcides de Mello Moreira. — Deferido.

N. 3.820 — Ranulpho Candido Teixeira Pinto. — Indeferido.

N. 8.455 — André Miguel Leekning. — Indeferido.

N. 6.718 — Alcy Silveira Leal. — Deferido.

N. 5.842 — Paulo de Oliveira Sampaio. — Deferido.

N. 6.141 — Titto Augusto Guigon de Araujo. — Deferido.

N. 4.659 — Domingos Corrêa da Rocha. — Deferido.

N. 10.456 — Boanerges Cardoso. — Deferido.

N. 4.186 — Sigefredo Alvarenga. — Deferido.

N. 6.268 — Pedro Lopes dos Reis. — Aguarde solução do processo anterior.

N. 4.660 — Luiz Pereira da Rosa Oiticica. — Deferido.

N. 5.685 — Eunicio da Costa Coutinho. — Deferido.

N. 5.685 — Aderal Novis. — Deferido

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de julho de 1935

Requerimentos despachados

Dr. José Vieira Romeiro. — Dê-se a certidão de que constar.

Marcellino Neves. — Certifique-se o que constar.

Dia 4

João Alves de Oliveira. — Dê-se a certidão.

Candido Alves de Azevedo. — Junte a certidão da circular.

Francisco Ard Ruy. — Cumpra a circular P. 1.964, de 10 de junho, da Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado.

Directoria de Assistencia Hospitalar

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de julho de 1935

Officios:

Ao Sr. ministro:

N. 1.237 — Pedindo providencias no sentido de permanecerem nesta directoria, até a organização do definitivo quadro, os funccionarios da Directoria de Defesa S. I. e da Capital da Republica.

N. 1.224 — Remettendo o requerimento em que João de Souza Vianna, feitor do Hospital Colonia de Curupaity, pede seis mezes de licença.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.236 — Remettendo a folha de pagamento dos leprosos do Hospital Colonia de Curupaity, relativa ao mez de julho.

N. 1.231 — Pedindo providencias no sentido de ser entregue de uma só vez ao Sr. Brigido Gama de Oliveira, determinada quantia.

— Ao Sr. director do Hospital Colonia de Curupaity:

N. 1.235 — Pedindo providencias afim de que seja encaminhado á Inspectoria de Fiscalização do Exercito Profissional, o funccionario João Antonio de Souza Vianna.

— Ao Sr. director da Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

N. 1.234 — Indicando o nome de um desinfectador para uma vaga aberta de removedor da extincta Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 1.233 — Remettendo os pedidos de material sob os ns. 224.135 a 224.143, do Hospital D. Pedro II.

N. 1.228 — Remettendo os pedidos de material sob os ns. 242.270 a 242.276, do Hospital Colonia de Curupaity.

— Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis:

N. 1.232 — Remettendo a portaria de licença da enfermeira auxiliar daquelle hospital, Nair Paul.

N. 1.225 — Pedindo providencias no sentido de ser remettida a "declaração para assentamentos" do ampoleiro daquelle hospital, Dilo Guilherme Gonçalves.

N. 1.222 — Remettendo para ser devidamente sellada, a portaria de licença de Alice Rezende, auxiliar de cosinha daquelle hospital.

— Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1.230 — Communicando ter sido pedido á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, o pagamento ao administrador do Hospital Colonia de Curupaity, Sr. Brigido Gama de Oliveira.

— Ao Sr. director do Hospital Estacio de Sá:

N. 1.229 — Apresentando os serventuarios Claudino Francisco de Freitas, Luiz Cardoso Nunes e Alvaro Olegario de Azevedo.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.227 — Remettendo a folha de pagamento do pessoal mensalista do Preventorio Paula Candido, relativa ao mez de junho.

N. 1.221 — Remettendo o resumo do ponto, para confecção da folha de pagamento do pessoal titulado do Preventorio Paula Candido, relativo ao mez de junho.

— Ao Sr. director geral da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social:

N. 1.226 — Restituindo o processo n. 35/269/01, daquella directoria.

— Ao Sr. director do Preventorio Paula Candido:

N. 1.223 — Communicando que os Srs. Antonio Thomaz Ferreira e Iberê de Almeida Xavier, têm frequencia integral durante o mez de junho.

Dia 4

Ao Sr. ministro:

N. 1.032 — Remettendo o requerimento de Dilo Guilherme Gonçalves, ampoleiro do Hospital São Francisco de Assis, no qual pede seis mezes de licença.

— Ao Sr. director da Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica:

N. 1.031 — Communicando que Moacyr de Oliveira Patricio foi exonerado, a pedido, das funcções de servente do Hospital D. Pedro II.

— Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.022 — Pedindo providencias no sentido de ser adquirido para a necessaria installação do Hospital Estacio de Sá, determinado material.

N. 1.026 — Remettendo as contas da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., relativas aos mezes de janeiro a março.

— Ao Sr. director da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

N. 1.027 — Pedindo a permanencia nesta directoria dos funccionarios: Luiz Cardoso Nunes, Francisco Antonio de Freitas, Claudino Francisco de Freitas, Nestor de Carvalho, Francisco Motta, Franxavier Valladares Porto, até a organização do quadro effectivo, desta directoria.

N. 1.028 — Apresentando o interprete do Preventorio Paula Candido, Alfredo da Silva Nogueira.

— Ao Sr. superintendente de Obras e Transportes da Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica:

N. 1.023 — Pedindo providencias no sentido de ser aberta concurrencia para execução de pintura a "Ducco".

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.024 — Remettendo as folhas supplementares do servente Octaciano Teixeira, do Hospital D. Pedro II, relativas aos mezes de março, abril e maio.

— Ao Sr. director interino do Preventorio Paula Candido:

N. 1.025 — Communicando que foi tornado sem effeito o decreto de 18 de fevereiro, pelo qual foi nomeado Lyrio da Silva Mendonça, para exercer as funcções de cosinheiro daquelle Preventorio.

— Ao Sr. director do Hospital D. Pedro II:

N. 1.029 — Remettendo a portaria de licença de Octaciano Teixeira, servente daquelle hospital.

— Ao Sr. director do Hospital São Francisco de Assis:

N. 1.030 — Remettendo a portaria de licença da enfermeira de 3ª classe daquelle hospital, Gloria de Souza da Silva.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 2 de julho de 1935

Officios:

N. 1.432 — Ao Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal, em additamento ao officio n. 1.319, de 11 de junho ultimo.

N. 1.433 — Ao Sr. director de Protecção á Maternidade e á Infancia, respondendo o memorandum n. 102, de 10 de junho ultimo.

N. 1.434 — Ao Sr. director geral de Abastecimento da Prefeitura do Districto Federal, sobre abastecimento d'agua ao Pavilhão n. 4, do Mercado Municipal.

N. 1.435 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pedindo uma informação.

N. 1.436 — Ao mesmo, pedindo uma cópia de revisão de numeros.

N. 1.437 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede sejam rectificadas nos róes de hydrometros as importancias de consumo d'agua attribuidas ao predio n. 19 (antigo 7) da rua Bambina.

N. 1.438 — Ao mesmo, pede seja incluido nos róes da taxa de saneamento o predio n. 191-III da rua Bomfim.

N. 1.439 — Ao mesmo, fazendo uma communicação.

N. 1.440 — Ao mesmo, pede seja incluido nos róes da taxa de saneamento o predio n. 562 da rua Almirante Alexandrino.

N. 1.441 — Ao mesmo, devolve o processo n. 9.232/1935.
N. 1.442 — Ao mesmo — restituindo o processo n. 4.580-1935.
N. 1.443 — Ao mesmo, devolvendo o processo n. 7.623-1934.
N. 1.444 — Ao mesmo, devolvendo o processo n. 29.568-1934.
N. 1.445 — Ao mesmo, devolvendo o processo n. 22.668-1935.
N. 1.446 — Ao mesmo, devolve o processo n. 1.228-1935.
N. 1.447 — Ao mesmo, restitue o processo n. 11.529-1935.
N. 1.448 — Ao mesmo, devolve o processo n. 29.595-1933.
N. 1.449 — Ao mesmo, restitue o processo n. 21.328-933.
N. 1.450 — Ao Sr. procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 98, série F. U.
N. 1.451 — Ao mesmo, devolve os processos de executivos fiscaes ns. 6.318/9, série F. T.
N. 1.452 — Ao mesmo, devolve o processo n. 7.487/F. Q.
N. 1.453 — Ao Sr. segundo procurador da Republica, devolve o processo n. 1.887/F. T.

N. 1.454 — Ao Sr. primeiro procurador da Republica, restitue o processo n. 13/F. K.
N. 1.455 — Ao mesmo, restitue o processo de executivo fiscal n. 2.149, série F. R.

Requerimentos despachados pelo Sr. inspector:

N. 7.566-35 — José Lourenço. — Inscreva-se.
N. 7.079-35 — Luiz Candido Mendes de Almeida. — Deferido.
N. 6.911-35 — Aureo Casado Lima. — Deferido.
N. 6.697-35 — Manoel Tavares da Silva. — Deferido.
N. 6.516-35 — Albino Botelho Feijó. — Deferido.
N. 6.470-35 — Aristides Lopes Vieira. — Compareça á Secção de Lançamentos.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro chefe da 4ª Divisão:

N. 7.390-35 — Rua D. Eugenia n. 27 e outros. — Deferido.
N. 7.346-35 — Rua Tenente Azaury n. 31. — Deferido.
N. 6.660-35 — Ladeira do Senado n. 87. — Deferido, com planta.
N. 6.590-35 — Rua Assary ns. 15/15-A. — Deferido, com planta.
N. 6.351-35 — Rua Bom Pastor n. 193. — Deferido, com planta.
N. 6.349-35 — Rua Clemente Falcão n. 22. — Deferido, com planta.
N. 6.423-35 — Rua José Hygino n. 85-X-XI. — Deferido, com planta.
N. 6.424-35 — Rua Eduardo Guinle n. 32. — Deferido, com planta.
N. 6.464-35 — Rua Luiz Zanchetta n. 26. — Deferido, com planta.
N. 5.646-35 — Rua Figueira de Mello n. 333 e outros. — Deferido, com planta.
N. 6.270-35 — Rua Maxwell ns. 34-A-24-B. — Deferido, com planta.
N. 6.604-35 — Rua Mattoso n. 102-XIX-XXV. — Deferido, com planta.
N. 6.514-35 — Rua Figueiras n. 21. — Deferido, com planta.
N. 5.901-35 — Rua Mattoso n. 102-XIX-XXV. — Deferido, com planta.
N. 6.434-35 — Rua Guapeny n. 61. — Deferido, com planta.
N. 5.746-35 — Rua Dr. Bulhões n. 226-A I/X. — Deferido, com planta.
N. 6.341-35 — Rua Itapoan ns. 27-I/II, 29-I/II, 37-I/II e 39-I/II. — Deferido.
N. 7.408-35 — Rua Barão Pirassinunga ns. 11/13. — Deferido.
N. 7.409-35 — Rua Capitulino n. 30-I. — Deferido.
N. 7.412-35 — Rua Mariano Portella ns. 25-46. — Deferido.
N. 7.446-35 — Rua Tenente Possolo n. 8. — Deferido.
N. 7.472-35 — Rua Barão de Ipanema n. 32. — Deferido.
N. 7.506-35 — Rua Firmino Araujo n. 12. — Deferido.
N. 7.506-35 — Rua Menna Barreto n. 161. — Deferido.
N. 7.506-35 — Rua Fernandes Guimarães n. 77. — Deferido.
N. 7.506-35 — Rua Firmino Araujo n. 12. — Deferido.
N. 7.511-35 — Rua Santo Amaro n. 191. — Deferido.
N. 7.511-35 — Rua Ayres Saldanha n. 28-I/XVIII. — Deferido.
N. 7.511-35 — Rua São Christovão ns. 505, 505-A e 505-B I/VI. — Deferido.
N. 6.671-35 — Rua Severino Brandão n. 31. — Deferido.
N. 6.558-35 — Rua Paula Mattos n. 46-A. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 3 de julho de 1935

Officios:

N. 1.456 — Ao Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pede que sejam demolidos cinco barracões existentes dentro da área da floresta de Paineiras.
N. 1.457 — Ao Sr. sub-director gerente da The Leopoldina Railway Company Limited, em solução ao officio n. D. G. 940-353, de 22 de maio ultimo.
N. 1.458 — Ao Sr. director geral de Fazenda Municipal da Prefeitura do Districto Federal, pede informações sobre o nome de quem se achava lançado, em 1929, o predio n. 290 da rua Coronel Rangel.
N. 1.459 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remette róes de consumo d'agua por hydrometro.
N. 1.460 — Ao mesmo, pede inclusão nos róes de sancamento dos predios ns. 21 da rua Itabuna e 46 da rua Guapeny.
N. 1.461 — Ao Sr. procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 1.097/F. S.
N. 1.462 — Ao mesmo, devolve o processo de n. 5.065/6, série F. T.
N. 1.463 — Ao primeiro procurador da Republica, devolve o processo n. 8.866/F. T.
N. 1.464 — Ao Sr. segundo procurador da Republica, devolve o processo de executivo fiscal n. 3.730/F. R.

Requerimentos despachados pelo Sr. inspector:

N. 3.043-35 — Antonio Pereira Rios. — Transfira-se.
N. 6.542-35 — José S. Rocha. — Deferido.
N. 6.664-35 — Valentim Machado Fagundes. — Compareça á Secção de Lançamentos.
N. 7.234-35 — Altiva Seixas Silva. — Transfira-se.
N. 7.306-35 — Anna A. Carvalho. — Transfira-se.
N. 7.457-35 — Leontina Soares Ribeiro. — Rectifique-se.
N. 7.723-35 — José A. de Almeida. — Transfira-se.
N. 7.158-35 — Guilherme Silva Mesquita. — Deferido.
N. 6.534-35 — Carlos Pereira Caranta. — Deferido.
N. 6.613-35 — Pedro Paulo Barros Palmeira. — Deferido.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro chefe da 3ª Divisão:

N. 4.203-35 — Yolanda Martins da Silva. — Compareça ao 6º Districto.
N. 4.618-35 — Florenciano dos Santos. — Compareça ao 3º Districto.
N. 5.304-35 — Amadeu Pereira da Silva. — Compareça ao 4º Districto.
N. 5.585-35 — Manoel Rodrigues Vintena. — Deferido.
N. 5.680-35 — Manoel Dias de Pinho. — Deferido.
N. 6.059-35 — Alberto Lopes Machado. — Deferido, hyd. de 30 m/m.
N. 6.244-35 — Abilio Antonio Lopes. — Compareça nesta Divisão.
N. 6.285-35 — José Maria Esteves. — Deferido.
N. 6.813-35 — Judith de Alcantara Deveza. — Deferido, hyd. de 12 m/m.
N. 6.831-35 — Empreza Immobiliaria Edificadora. — Compareça á 3ª Divisão.
N. 6.894-35 — Faustino Baptista da Silva. — Compareça á 3ª Divisão.
N. 6.935-35 — Leoncio Paes Barreto. — Deferido.
N. 7.060-35 — Valentim Adão Campos. — Deferido, hyd. de 12 m/m.
N. 7.122-35 — Hugolina Ramos da Conceição. — Deferido.
N. 7.199-35 — Odilio Ferreira Brandão. — Compareça ao 3º Districto.
N. 7.233-35 — Maria Moreira Gonçalves. — Deferido.
N. 7.269-35 — Aristides Cockell. — Deferido.
N. 7.297-35 — Tasso da Silveira Amaral. — Compareça á 3ª Divisão.
N. 7.326-35 — Arnaldo Fernandes Pinto. — Compareça á Secção de Expediente.
N. 7.405-35 — Juvenal José de Queiroz. — Compareça á 3ª Divisão.
N. 7.419-35 — Elisa Vieira Bittencourt. — Compareça á 3ª Divisão.
N. 7.502-35 — Caio Paranaguá Muniz. — Compareça á Secção de Expediente.

N. 7.510-35 — Isah Liebralli Cardoso. — Compareça á 3ª Divisão.
N. 7.559-35 — V. O. 3ª S. Francisco da Penitencia. — Deferido.
N. 7.596-35 — Leolinda Ribeiro N. Pereira. — Deferido.
N. 19-35 — 2º Districto — Maria Cardim de Oliveira. — Deferido.
N. 259-35 — 3º Districto — Antonio Azevedo da Conceição. — Deferido, hyd. 15 m/m.
N. 279-35 — 3º Districto — Eduardo José Leite. — Deferido.
N. 293-35 — 3º Districto — Celina Mendonça dos Reis. — Deferido.
N. 321-35 — 3º Districto — Dallila Rodrigues de Oliveira. — Deferido.
N. 31-35 — 4º Districto — Yolanda Alvares Coelho. — Deferido.

Ministerio da Fazenda

No decreto de 8 de fevereiro de 1933, promovendo o praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, João da Fontoura e Souza, a auxiliar technico de 2ª em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 38.109, de 1935, o funccionario promovido a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 27 de junho de 1934, promovendo o auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Djalma Salgado, a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 35.199, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 24 de janeiro de 1934, promovendo a praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Benjamin Parada Vieira, a praticante de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 30.129, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 27 de junho de 1934, promovendo o praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Joaquim Silvestre da Costa Katzana, a praticante de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 36.885, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 11 de maio de 1932, promovendo a guarda-livros, em commissão, da Contadoria Central da Republica, o auxiliar technico de 1ª, em commissão, da mesma repartição, Oliveiros de Araujo Lopes, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 36.887, de 1935, o funccionario promovido a guarda-livros, em commissão, da Contadoria Central da Republica, por este decreto, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 11 de janeiro de 1933, designando Alfredo Nazareno para o cargo de praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 37.349, de 1935, o funccionario designado por este decreto, praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nessa cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 11 de janeiro de 1933, promovendo o praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Floriano Mattos, a praticante de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 37.353, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 19 de julho de 1933, promovendo o praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Maria Passos, a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 35.189, de 1935, o funccionario promovido a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, por este decreto, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934).

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 20 de junho de 1934, promovendo o praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Lucio de Mello Côrtes, a praticante de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo n. 37.361, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 20 de junho de 1934, promovendo o auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Aramis Pacóbahyba, a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla: "Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 37.351, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 11 de janeiro de 1933, promovendo o praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Jorge Silva, a praticante de 1ª, em commissão, da mesma Repartição, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 35.195 de 1935, o funccionario promovido por este decreto a praticante de 1ª em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 7 de março de 1934, promovendo o auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Julio da Fontoura Menna Barreto, a auxiliar

technico de 1ª, em commissão, da mesma Repartição, foi feito a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 35.193 de 1935, o funccionario promovido a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, por este decreto, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 7 de março de 1934, promovendo o auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Jurandir Sitaro da Costa, a guarda-livros, em commissão, da mesma Repartição, foi feito a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 35.191 de 1935, o funccionario promovido por este decreto a guarda-livros, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No titulo de 15 de junho de 1929, designando o guarda-livros encarregado, em commissão, da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina, Florido Cabral, para exercer, identico cargo da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro na Bahia, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 37.355, de 1935, o funccionario designado por este titulo, guarda-livros, em commissão da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 1 de junho de 1932, designando Jandyra Cantarino Nogueira, para o logar de praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 37.357 de 1935, o funccionario designado por este decreto praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 27 de dezembro de 1933, promovendo o auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Salvador Cico, a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da mesma Repartição, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 35.187 de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 11 de janeiro de 1933, promovendo o auxiliar technica de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Analia Paranhos Barbosa, a auxiliar technica de 1ª, em commissão, da mesma Repartição, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 32.429 de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 19 de julho de 1933, promovendo o auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, José Manoel Navarro, a guarda-livros, em commissão, da mesma Repartição, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 33.535 de 1935, o funccionario promovido por este decreto a guarda-livros, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 19 de junho findo promovendo a collector das rendas federaes em São Pedro de Itapoana, no Estado do Espirito Santo, o escrivão da mesma exactoria, Manoel Ildefonso de Carvalho, foi feita a seguinte apostilla:

"A exactoria a que se refere este decreto é em São Pedro de Itabapoana no Estado do Espirito Santo, e não em São Pedro de Itapoana, como acima foi declarado".

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 31 de maio de 1933, promovendo o praticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Americo Godinho de Argollo Nobre, a praticante de 1ª, em commissão, da mesma Repartição, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob n. 38.105 de 1935, o funccionario promovido por este decreto a praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo de accordo com o disposto na consignação IV n. 5, da Lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 28 de dezembro de 1932, promovendo o auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, José Freitas Rodrigues de Vasconcellos, a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 37.359, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passou a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei numero 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 2 de dezembro de 1931, designando o trabalhador da Repartição Geral dos Telegraphos, Alvaro Leite, para o cargo de praticante de 2ª, em commissão, da Sub-Contadoria Seccional no Districto Telegraphico em Alagoas, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 31.611, de 1935, o funccionario designado por este decreto para o cargo de paticante de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 25 de julho de 1934, promovendo o auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Alfredo da Rosa Brandão, a guarda-livros, em commissão, do referido departamento do Thesouro Nacional, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 35.201, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a guarda-livros, em commissão da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 20 de junho de 1934, nomeando Antonio Cesar Villeroy, para o logar de protocollista do Thesouro Nacional, na conformidade do estabelecido na primeira parte do § 1º combinado com o prescripto no § 2º *in-fine* do art. 7º.

do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 35.205, de 1935, o funccionario nomeado por este decreto protocollista do Thesouro Nacional, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto no § 2° do art. 7°, do decreto n. 24.144, de 18 de abril de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 27 de dezembro de 1933, promovendo o praticante de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Haroldo Borges, a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte postilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 35.197, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accordo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

—

No decreto de 28 de dezembro de 1932, promovendo o auxiliar technico de 2ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, Alyx Ribeiro Moss, a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da mesma repartição, foi feita a seguinte apostilla:

"Tendo em vista a decisão proferida no processo sob numero 32.427, de 1935, o funccionario promovido por este decreto a auxiliar technico de 1ª, em commissão, da Contadoria Central da Republica, passa a ser effectivado nesse cargo, de accôrdo com o disposto na consignação IV, n. 5, da lei n. 5, de 12 de outubro de 1934."

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *A. de Souza Costa.*

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional por portarias de 3 do corrente, concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De 6 mezes, ao marinheiro da Alfandega de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, Theophilo Lopes;

De 180 dias, ao remador do 5° Registro Fiscal Federal do Jurupary, Territorio do Acre, Luiz Vieira de Freitas.

Em prorogação:

De 2 mezes, ao 2° escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, Thomaz Francisco de Rezende;

De 6 mezes, ao escrivão da 3ª Collectoria das Rendas Federaes de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, Meneleu Moreira da Silva.

—

Por portaria de igual data, foram concedidos 18 mezes de licença, nos termos do art. 1° do decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno, ao 1° escripturario da Caixa de Amortização, João Drumond Camargo, ficando-lhe marcado o prazo de 8 dias, para entrar no goso da referida licença.

— Ainda por outra de igual data, foram concedidos 120 dias de licença, para tratar de interesses particulares, nos termos do art. 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Urbelandia, Estado de Minas Geraes, Elizario Lucio de Paula.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

Processos relativos á habilitação ao montepio dos seguintes:

N. 78.179, de 1934, D. Cecilia Leopoldina de Almeida Freire, viuva do 2° tenente da Armada, Amabilio Mirates Freire; n. 73.529, de 1933, Lygia, filha menor do capitão de corveta, graduado, reformado Edgard Xavier de Mattos; n. 10.991, de 1935, D. Eulalia Braga de Albuquerque Leão, viuva do chefe de secção da Caixa Economica do Rio de Janeiro, Themistocles Soares de Albuquerque Leão; n. 64.893, de 1934, D. Aurea Leocadia Freire de Oliveira, filha do 2° tenente reformado da Armada, Francisco Vieira de Sá Freire; n. 29.039, de 1935, DD. Maria Elisa e Dinah Tinoco, filhas do 2° tenente, reformado, do Exercito, Manoel Bernardino Ferreira Tinoco; n. 30.467, de 1935, DD. Francisca e Sylvia Miranda Freitas, filhas do capitão reformado do Exercito, Luiz Antonio de Miranda Freitas; n. 14.117, de 1935, Erydson, filho menor do 1° tenente do Exercito, Edison de Novaes Magalhães; n. 9.157 de 1935, D. Carolina Cerbino Padilha, viuva do 1° sargento reformado do Exercito, Pedro Padilha; numero 3.615, de 1935, D. Maria Luiza da Silva Rocha, viuva do ex-alumno da Escola Militar, Arnaldo Rocha; n. 833, de 1935, D. Maria de Lourdes Torres Prada, viuva do 2° sargento do Exercito, Alfredo Prada Filho; n. 19.507, de 1935, D. Helena Ribeiro Reis, filha do alferes reformado do Exercito, João Ribeiro de Carvalho. — Satisfaçam as exigencias da Sub-Directoria do Pessoal.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DA FAZENDA NACIONAL

Dia 4 de julho de 1935

Officio:

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 135 — Remettendo o processo relativo á aposentadoria do 4° escripturario da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, Clodoaldo dos Santos Reis, e solicitando seja o assumpto novamente submettido á consideração do Tribunal de Contas, tendo em vista o parecer emittido a respeito pela Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 4 de julho de 1935

Officio:

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 224 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica, attendendo ao pedido feito pela Syndicato Condor Ltda., representante da Deutsche Lufthanse A. G., resolveu conceder isenção de direitos de importação para consumo e taxas para 185 volumes, contendo equipamentos de convez e 80 caixas, contendo mantimentos diversos, vindos pelo vapor allemão *Antonio Delfino*, consignados á firma desta praça Herm Stoltz & Co., seus sub-agentes, e destinados ao navio-base *Schwabenland*, utilizado no serviço aereo transatlantico.

—

Contadoria Central da Republica

Dia 4 de junho de 1935

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Officios:

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

N. 1.268 — Directoria Geral dos Correios e Telegraphos, em Campanha — Remettendo a portaria n. 144, desta Contadoria.

N. 1.269 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos, em Bello Horizonte — Sobre funccionario mandado servir nessa delegação.

N. 1.270 — Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos, em Campanha — Communicando a transferencia de funccionario para a Sub-Contadoria Seccional na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos, em Bello Horizonte.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional:

N. 1.271 — Delegacia Fiscal, em Pernambuco — Remettendo processo sob n. P. G. 42.697, de 1935 e P. C. 1.672-35.

N. 1.272 — Ao Sr. director da Companhia de Navegação Costeira — Fazendo uma communicação.

N. 1.273 — Ao Sr. director do Expediente do Pessoal — Thesouro Nacional — Remettendo fichas relativas aos actos expedidos por esta Contadoria.

—

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 3 de julho de 1935

Officios:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.164 — Communicando que o pedido de cancellamento, objecto do officio n. 2.037, de 30 de março do corrente anno, não poude ser attendido, por isso que a divida do im-

posto de industriaes e profissões do exercicio de 1933 ainda permanece em poder dos Srs. cobradores.

— Ao Sr. 3° procurador da Republica:

N. 1.165 — Solicitando o cancellamento das certidões de divida, de ns. 6.551 e 6.552, série F. K.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.166 — Communicando que a certidão n. 24.386, do imposto de industrias e profissões, certamente por equivoco, deixou de acompanhar o officio n. 3.050, de 11 de maio do corrente anno, ficando dessa fórma esta procuradoria impossibilitada de attender á solicitação daquelle officio.

— Ao Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 1.167 — Remettendo a solicitação constante do officio n. 1.536, de 28 de dezembro de 1934.

— Ao Sr. 3° procurador da Republica.

N. 1.168 — Solicitando cancellamento da certidão de divida, de ns. 3.407, série F. L., 1.056, série G. A., 3.537, série G. B., e 4.884, série G. L.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.169 — Restituindo, para os devidos fins, o processo encaminhado a esta procuradoria, com o officio n. 3.046, de 11 de maio findo.

— Ao Sr. 3° procurador da Republica:

N. 1.170 — Solicitando cancellamento da certidão de divida, de n. 8.589, série F. L.

— Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.171 — Remettendo, para cobrança executiva, 19 certidões de dividas ns. 950 a 952 e 954 a 960, série F. X., na importancia de 2:137$500, e bem assim, os processos fichados no Thesouro Nacional sob os numeros de ordem 33.016, 36.484, 32.422, 36.654, 35.238, 33.014, 35.498 e 35.509.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.172 — Communicando que o pedido constante do officio n. 3.844, de 28 do mez de maio transacto não póde ter cumprimento por esta procuradoria, por isso que a divida do imposto de industria e profissões do exercicio de 1933, ainda se encontra em poder dos Snrs. cobradores.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.173 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 2.011 F. R.

N. 1.174 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 8.140 F. B.

N. 1.175 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1926, constante da certidão n. 5.900 F. B.

N. 1.176 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 1.573 F. T.

N. 1.177 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 8.104 F. R.

N. 1.178 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931 e 1932, constante das certidões numeros 5.576 F. R., 4.116 F. T.

N. 1.179 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 5.564 F. R.

N. 1.180 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 5.974 F. T.

N. 1.181 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1930, constante da certidão n. 2.694 F. Q.

N. 1.182 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1929, constante das certidões ns. 4.181-82 F. P.

N. 1.183 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931, constante da certidão n. 8.015 F. R.

N. 1.184 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930, constante da certidão n. 2.590 F. Q.

N. 1.185 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante das certidões ns. 788 a 794 F. T.

N. 1.186 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 5.753 F. R.

N. 1.187 — Solicitando cancellamento de divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 5.731 F. R.

N. 1.188 — Solicitando cancellamento de divida de penna dagua de 1932 constante das certidões ns. 343/44 F. C.

N. 1.189 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 1.159 F. T.

N. 1.190 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 e 1931 constante das certidões ns. 3.164 F. Q. e 8.756 F. R.

N. 1.191 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 4.587 F. T.

N. 1.192 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1929 constante das certidões ns. 3.058 a 3.061 F. P.

N. 1.193 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 4.976 F. T.

N. 1.194 — Soliictando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 371 F.T.

N. 1.195 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1932, constante da certidão n. 1.142 F.T.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.196 — Devolvendo o officio n. 5.165, de 5 de junho ultimo, para os fins conveniente, por ter sido encaminhado, por engano, a esta Procuradoria.

N. 1.197 — Tendo sido encaminhado, por equivoco, o officio n. 4.163, de 5 de junho ultimo, dessa repartição, devolve dito officio para os fins convenientes.

— Ao Sr. presidente da Caixa de Pensões dos Empregados da CCasa da Moeda:

N. 1.198 — Solicitando informar, com a possivel urgencia, qual a importancia correspondente á differença de pensão de aposentadoria que deixou essa instituição de pagar ao operario de 1ª classe, da Casa da Moeda, Pedro Athanasio de Oliveira.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.199 — Afim de que possa ser resolvido o assumpto constante do processo fichado no Thesouro Nacional, sob numero 7.180, deste anno, que tem por base o officio n. 257, de 10 de outubro ultimo, da Caixa de Amortização, referente á transferencia, do nome de Alfredo Maia Junior para o de Pestana & Comp., de 10 apolices de conto de réis cada uma, typo uniformizadas, de ns. 159.753/757 e 25.795/799, requisitovos, para aquelle fim, a guia de receita de "Depositos e Cauções" sob n. 501, de 3 de setembro de 1909.

Communico-vos outrosim, que, opportunamente, dito documento será restituido a esse Tribunal.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.200 — Remettendo, para cobrança executiva, as certidões 2.714 e 2.715 F.Z., provenientes de multa e de taxa de melhoramento de portos na importancia de 735$600.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado de São Paulo:

N. 1.201 — Remettendo, para cobrança executiva, as certidões 2.709 a 2.713 F.Z., provenientes de multa, na importancia de 2:600$000.

— Ao Sr. Dr. procurador da Republica na Secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.202 — Remettendo, para cobrança executiva, a certidão 2.708 F.Z., proveniente de multa na importancia de 156$000.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.203 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1931 a 1932, constante das certidões ns. 5.709 F.R. e 1.360 F.T.

N. 1.204 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1929, constante da certidão n. 4.364 F. P.

N. 1.205 — Solicitando cancellamento da certidão de divida, de n. 303, série G. C.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.206 — Em resposta ao officio de n. 4.153, de 5 do corrente mez, informa que o pedido de cancellamento no mesmo officio expresso não póde ser attendido por esta procuradoria, por isso que a divida do imposto de industrias e profissões, relativa ao exercicio de 1933, ainda se encontra em poder dos Srs. cobradores.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da Republica:

N. 1.207 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 e 1931, constante das certidões ns. 2.302 F. Q. 7.844 F. R.

N. 1.208 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 e 1931, constante das certidões ns. 9.117 e 9.134, F. R.

N. 1.209 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 767 F. T.

N. 1.210 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930, constante da certidão n. 2.596 F. Q.

N. 1.211 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 7.607 F. T.

N. 1.212 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 7.491 F. T.

N. 1.213 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 753 F. T.

N. 1.214 — Solicitando cancellamento da certidão de divida, de n. 4.194, série G. C.

N. 1.215 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931, constante da certidão n. 1.654 F. R.

N. 1.216 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 9.707 F. T.

N. 1.217 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 641 F. T.

N. 1.218 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1928, constante da certidão n. 2.101 F. J.

N. 1.219 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 566 F. T.

N. 1.220 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 1.290 F. T.

N. 1.221 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930, constante da certidão n. 2.200 F. Q.

N. 1.222 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 1.043 F. T.

N. 1.223 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1929, constante da certidão n. 4.046 F. P.

N. 1.224 — Solicitando cancelalmento da divida de penna dagua de 1928 constante da certidão n. 2.035 F. J.

N. 1.225 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1929 constante da certidão n. 3.002 F. P.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.226 — Solicitando urgentes providencias no sentido de que seja encaminhado a esta Procuradoria o processo n. 21.059, de 1933, ao qual se refere o officio desta mesma Procuradoria n. 98, de 27 de janeiro findo.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 1.227 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 253 F. T.

N. 1.228 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 2.860 F. R.

N. 1.229 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 252 F. T.

N. 1.230 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 4.282 F. R.

N. 1.231 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 243 F. T.

N. 1.232 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 245 F. T.

N. 1.233 — Solicitando cancelamento da divida de penna dagua de 1930 e 1931 constante das certidões ns. 8.587 F. P. e 5.252 F. R.

N. 1.234 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 2.926 F. T.

N. 1.235 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 3.791 F. R.

N. 1.236 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 e 1931 constante das certidões ns. 7.992 F. P. e 4.296 F. R.

N. 1.2937 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 3.790 F. R.

N. 1.238 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 e 1931 constante das certidões ns. 8.615 F. P. e 4.980 F. R.

N. 1.239 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932 constante da certidão n. 973 F. T.

N. 1.240 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1932, constante da certidão n. 3.657 F. T.

N. 1.241 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1928 e 1929 constante das certidões ns. 5.044 F. P. e 3.804 F. P.

N. 1.242 — Solicitando cancellamento de divida de penna dagua de 1931 constante da certidão n. 8.672 F. R.

N. 1.243 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1930 e 1931 constante das certidões ns. 7.966 F. P. e 4.274 F. R.

N. 1.244 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1929 constante da certidão n. 893 F. P.

N. 1.245 — Solicitando cancellamento da certidão de divida n. 4.694, série G. B.

— Ao Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Vara Civel:

N. 1.246 — Reiterando a solicitação constante dos officios ns. 1.167 de 18 de outubro de 1.743 de 15 de dezembro de 1934.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.247 — Solicitando urgentes providencias no sentido de que seja encaminhado a esta Procuradoria o processo n. 83.847, de 1933, ao qual se refere o officio desta mesma Procuradoria n. 383, de 28 de fevereiro findo.

N. 1.248 — Reiterando a solitação feita nos officios numeros 808 de 16 de agosto de 1934, 1.297 de 16 de novembro de 1934 e 245 de 9 de fevereiro ultimo.

Directoria das Rendas Internas

Directoria das Rendas Internas — Rio de Janeiro, 5 de junho de 1935 — Circular n. 22.

De conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 36.328, de 1935, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, ao industrial Victorino Ferreira da Costa, estabelecido á rua Capitão Faustino de Lima n. 37, na capital do Estado de São Paulo, foram concedidos os favores de que cogita o decreto n. 21.389, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933. — *Alvaro Dantas Carrilho*, director das Rendas Internas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de julho de 1935

Officios:

Ao Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 5 — Remettendo o processo fichado sob n. 44.918 de 1935, que tem por base o officio n. 44, de 21 de maio ultimo, do inspector fiscal do imposto de consumo, A. Salazar da Veiga Pessôa.

Communica outrosim, que a amostra, a que o mesmo se refere, já se encontra nessa repartição.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 9 — Remettendo o processo fichado sob n. 65.047 de 1934, de onteresse de Carlos Pottier Monteiro.

— Ao Sr. Dr. procurador fiscal na Delegacia Fiscal em Minas Geraes:

N. 440 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 1.756, de 1935, em que José Guedes de Almeida pede o cancellamento da carta patente n. 743, que, em 4 de janeiro de 1929, foi expedida em seu favor, afim de realizar operações bancarias, exarou, em 31 de maio ultimo, o seguinte despacho:

"Deferido, procedendo-se na forma do parecer.

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral da Fazenda Nacional, está assim concebido:

"O documento de fls. 9, não está sujeito ao preenchimento da formalidade do art. 1º, do decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, por isso que se trata de uma simples demonstração de "lucros e perdas", extrahida de livros regularmente escripturados.

A escripta da Casa Bancaria acha-se devidamente encerrada, desde 24 de dezembro de 1934 (fls. 6), podendo, assim, ser autorizado o cancellamento da carta patente.

A' consideração superior."

— Ao Sr. director de Organização e Defesa da Producção — Ministerio da Agricultura:

N. 436 — Remettendo o processo fichado sob numero 41.013, de 1935, de interesse do Banco Federal de Credito Popular e Agricola do Brasil, solicita audiencia a respeito.

— Ao Sr. presidente do 2º Conselho de Contribuintes:

N. 35 — Remettendo o processo fichado sob numero 70.374, de 1934, de interesse das firmas J. Lopes & Comp., Pontes e Vidal, Queiroz Pessôa & Comp. e Alves Teixeira & Comp.

N. 36 — Remettendo o processo fichado sob numero 32.085, de 1935, de interesse da Predial Bandeirantes, S. A.

N. 37 — Remettendo o processo fichado sob numero 80.122, de 1934, de interesse da "Agesa Predial do Brasil, S. A.".

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 102 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 31.986, de 1935, de interesse de Maria José Fontes Mac-Clure de Lima.

N. 103 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 44.484, de 1935, de interesse de João Alves de Moraes Filho.

N. 104 — Remettendo o processo fichado sob n. 41.008, de 1935, de interesse de Antonio Felippe do Carmo, solicita audiencia a respeito.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 188 — Transmittindo o officio n. 1.146, de 25 de junho ultimo, em que a Caixa Economica do Rio de Janeiro pede para registrar a venda diaria de sellos em um livro, para esse fim desenhado, cujo modelo vae junto e que será rubricado nessa recebedoria, solicita audiencia a respeito.

N. 189 — Para o fim indicado no despacho de folhas, desta directoria, remette o processo fichado sob numero 34.789, de 1935, de interesse da Predial Sul-America S. A.

N. 190 — Devolvendo o processo fichado sob n. 44.387, de 1935, de interesse de José Gomes Filho, communica que deixou de autorizar a restituição de que trata o mesmo, por não ter o requerente feito a prova da duplicata de pagamento.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 33 — Communicando que tendo presente o processo fichado sob n. 33.640, de 1935, que tem por base o officio n. 168, de 10 de abril proximo findo, solicitando approvação do acto que mandou que o attestado de exercicio do agente fiscal designado para servir na Segunda Circumscripção Fiscal, com séde em Careiro, fosse passado pela Primeira Secção da Alfandega de Manáos, em virtude de faltar naquella localidade repartição fiscal ou arrecadadora, exarou, em 28 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"Independendo o acto de approvação deste ministerio, archive-se."

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 205 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 36.328, de 1935, em que Victorino Ferreira da Costa, estabelecido á rua Capitão Faustino de Lima n. 37, na capital desse Estado, pede a concessão dos favores constantes do decreto n. 21.389, de 11 de maio de 1932, regulamentado pelo de n. 22.480, de 30 de fevereiro de 1933, deferiu, por despacho de 25 de junho ultimo, a alludida solicitação, devendo, entretanto, o requerente cumprir todas as obrigações constantes do ultimo dos citados decretos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 58 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 33.800, de 1935, em que a firma L. & V. Manella pede permissão para effectuar o pagamento parcellado da quantia de 600$, proveniente de multa imposta em virtude do auto n. 10, de 1926, da Collectoria das Rendas Federaes em Cambará, nesse Estado, exarou, em 26 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"Dado o tempo decorrido, já foi o requerente praticamente attendido, pelo que indefiro o pedido de folhas."

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 44 — Communican que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 33.608, de 1935, em que José Libanio de Souza, collector das rendas federaes em Pacatuba, nesse Estado, pede permissão para effectuar o pagamento parcellado de percentagens retiradas a maior no exercicio de 1934, exarou, em 26 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer supra, deferido."

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"O caso é perfeitamente identico ao que já foi resolvido pela ordem, desta directoria, n. 36, á Delegacia Fiscal de Santa Catharina, publicada no *Diario Official* de 10 do corrente.

Subsistindo, neste pedido, as razões que fundamentaram o despacho proferido pela direcção geral da Fazenda, opino por seu deferimento, em termos, isto é, para que o debito seja solvido dentro do exercicio corrente. A' consideração superior."

N. 45 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 41.034, de 1935, em que João Pompilio Araujo, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em São Benedicto, nesse Estado, pede permissão para effectuar o pagamento parcellado de percentagens retiradas a maior no exercicio de 1934, exarou, em 28 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer supra, deferido."

O parecer, com o qual concordou o Sr. director geral da Fazenda Nacional, foi o emittido por esta directoria, nos seguintes termos:

"O caso é perfeitamente identico ao que já foi resolvido pela ordem desta directoria, n. 36, á Delegacia Fiscal de Santa Catharina, publicado no *Diario Official*, de 10 do corrente.

Subsistindo, neste pedido, as razões que fundamentaram o despacho proferido pela Direcção Geral da Fazenda, opino por seu deferimento, desde que o debito seja solvido no exercicio corrente."

N. 46 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Publica, a quem foi presente o processo fichado sob n. 33.598, de 1935, em que Angela Costa, escrivã da Collectoria Federal em Pacatuba, nesse Estado, pede para effectuar o pagamento parcellado de percentagens retiradas a maior no exercicio de 1934, na importancia de 452$200, exarou, em 26 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer da Directoria das Rendas Internas."

O parecer emittido por esta Directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"O caso é perfeitamente identico ao que já foi resolvido pela ordem, desta Directoria, n. 36, á Delegacia Fiscal de Santa Catharina, publicada no *Diario Official* de 10 do corrente.

Subsistindo neste pedido, as razões que fundamentaram o despacho proferido pela Direcção Geral da Fazenda, opino por seu deferimento, em termos, isto é, para que o debito seja solvido dentro do exercicio corrente.

A' consideração superior."

N. 47 — Communicando qque o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 33.600, de 1935, em qque Antonio Moreira Sobrinho, collector das rendas federaes em Senador Pompeu, nesse Estado, pede permissão para effectuar o pagamento parcellado de percentagens retiradas a maior no exercicio de 1934, na importancia de 1:935$000, exarou, em 28 de junho ultimo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer supra, deferido."

O parecer emittido por esta Directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"O caso é perfeitamente identico ao que já foi resolvido pela ordem desta Directoria, n. 36, á Delegacia Fiscal de Santa Catharina, publicada no *Diario Official* de 10 do corrente.

Subsistindo, neste pedido, as razões que fundamentaram o despacho proferido pela Direcção Geral da Fazenda, opino por seu deferimento em termos, isto é, para que o debito seja solvido dentro do exercicio corrente.

A' consideração superior."

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 150 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 42.464, de 1935, em que João Baptista de Oliveira Mello, escrivão da Collectoria Federal em Caxias, nesse Estado, pede o pagamento, na fórma do art. 131, do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, do seu vencimento fixo, exarou, em 2 do fluente, o seguinte despacho:

"Declare-se á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul que o requerente deve aguardar a decisão que fôr proferida em processo identico, pendente de parecer do Sr. Dr. consultor geral da Republica."

N. 151 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, devolve o processo fichado sob n. 17.470, de 1935, de interesses de Augusto Marques Alvaro da Cunha.

N. 152 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, devolve o processo fichado sob n. 31.353, de 1935, de interesse da firma Raphael Anselmi Filhos & Comp. Ltda.

N. 153 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, remette o processo fichado sob n. 43.148, de 1935, de interesse da firma Armando Sica & Comp.

N. 154 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, devolve o processo fichado sob n. 39.108, de 1935, de interesse do agente fiscal do imposto de consumo, Antonio de Paula Hollanda Cavalcanti.

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÕES

Circular n. 7 — Tendo em vista que a Sociedade Beneficente dos Empregados da Caixa Economica do Rio de Janeiro está operanod com o funccionalismo federal, mediante a garantia das consignações em folha de vencimentos, sem para isso estar devidamente autorizada, conforme se evidencia da apprehensão feita de um extracto de conta-corrente, appenso á representação n. 431, desta Secção, declaro aos senhores chefes das repartições averbadoras, para seu conhecimento e devidos fins, que, não estando a mencionada sociedade habilitada na fórma da lei, deverão ser cancelladas todas as averbações de contractos de empretimos, feitas em seu favor. — *Paula Ramos*, director da Despesa.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de julho de 1935

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

N. 15 — Solicitando seja por aquella Delegacia informado ao Instituto de Meteorologia que as escripturas de doação, referentes a terrenos doados á União pelo Governo estadual, desde que os respectivos processos estejam organizados em ordem e devidamente revistos por esta Directoria, poderão sêr lavradas naquella Delegacia ou nas collectorias federaes respectivas. (32.901-35.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 37 — Solicitando daquella Delegacia sejam encaminhados a esta Directoria diversos processos referentes a concessões de aforamento de marinha, sitos em Sabóo, em Santos, naquelle Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 91 — Remettendo o processo referente a um pedido de demarcação das terras dos Munizes naquelle Estado. (15.893-35.)

N. 92 — Réstituindo o processo relativo á novação de aforamento de um terreno sito á rua Visconde do Rio Branco naquella Capital, pretendido por Manoel Antonio Alves, dou sciencia do despacho nelle exarado pelo Sr. director geral da Fazenda Publica: "Approvo, de accôrdo com o parecer".

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 205 — Solicitando sejam suspensos descontos que vinham sendo feitos em folhas de pagamento dos Dr. Sebastião A. de Azevedo, Gabriel Gomes dos Santos, etc.

— Ao Sr. intendente dos Palacios Presidenciaes:

N. 206 — Recommendando seja mensalmente enviado á Sub-Directoria dos Serviços Administrativos e do Registro desta Directoria, um mappa demonstrativo da presença dos funccionarios que servem naquella Intendencia.

— Ao Sr. director geral da Secretaria do Estado do Ministerio da Guerra:

N. 297 — Encaminhando o processo referente á permuta de terrenos entre o Governo Federal e a Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha, solicito se pronuncie aquelle Ministerio sobre o assumpto visado. (35.518-35.)

— Ao Sr. director do Instituto de Meteorologia do Departamento de Aeronautica Civil:

N. 298 — Transcrevendo na integra a ordem desta Directoria á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo sobre doação de terrenos á União pelo Governo estadual. (32.901-35.)

— Ao Sr. coronel Arthur Paulino de Souza, professor do Collegio Militar do Rio de Janeiro:

N. 299 — Remettendo exemplares das circulares ns. 1 e 2 desta Directoria, relativas ás instrucções para serviços technicos e para execução de arrolamento das diversas categorias de bens pertencentes á Fazenda Nacional.

— Ao Sr. director geral do Patrimonio Municipal:

N. 3.000 — Remettendo o processo relativo ao terreno nacional onde está edificado o predio n. 112 da rua da Misericordia. (11.229-35.)

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 5 de julho de 1935

No processo n. 1.413/A, em que são declarantes o Banco do Brasil e Ludgero de Freitas (Caconde — São Paulo). — Faça-se a verificação proposta pelo secretario geral.

No processo n. 11.877/B, em que são declarantes a Usina Catende, S. A. e Belvina Leonina Pinheiro Duca (Quipapá — Pernambuco). — Proceda-se na fórma do parecer supra.

No processo n. 10.299/B, em que são declarantes Rafael Pinto & Comp. e Paulo Quirino Barbosa (Jequié — Bahia). — Junte-se ao processo a certidão da data de acquisição do immovel e se complete a prova da profissão agricola do devedor.

No processo n. 10.406/B, em que são declarantes Augusto de Campos Carvalho Vidigal e Domingos Lazzaroni (Villa de Tombos — Minas Geraes). — Proceda-se na fórma do parecer supra.

No processo n. 11.666/B, em que são declarantes Maria Antonieta Ferraz e outra e José Navarro Ferraz (Lins — São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em Lins, para cumprimento das diligencias apontadas no parecer supra.

No processo n. 11.361/B, em que são declarantes a Casa Bancaria Antonio de Queiroz & Comp. e Sebastião de Souza Lima (Monte Azul — São Paulo). — A' Agencia remettente para a verificação pedida.

No processo n. 10.335/B, em que são declarantes Marcellino Francisco de Oliveira e Francisco Fernandes de Oliveira (Pau dos Ferros — Rio Grande do Norte). — Notifique-se o credor para que junte novo traslado do instrumento que garante a divida.

No processo n. 10.094/B, em que são declarantes o Banco de Londres & Sul America, Ltd. e Domingos dos Santos Rocha (Alegrete — Rio Grande do Sul). — De accôrdo.

No processo n. 11.364/B, em que são declarantes Nicodemos Barreto e Glicerio Esteves de Lima (Itabuna — Bahia). — Notifique-se o credor para que junte certidão negativa de outros onus sobre o mesmo immovel.

No processo n. 10.114/B, em que são declarantes Candido Maximo Balieiro e João M. Cardoso de Almeida (Pedregulho — São Paulo). — Volte o processo á Agencia, remettente para que está verifique nos livros do credor quaes as actividades agricolas ou os greditos fornecidos ao devedor, art. 1º do decreto n. 24.662, de 11 de julho de 1934.

No processo n. 1.483/C, em que são declarantes Antonio José de Araujo Silva e Arthur Pereira Pessanha (Campos — Rio de Janeiro). — Notifique-se para regularizar o processo.

No processo n. 1.706/C, em que são declarantes Zagato Gentile e Fumio Hirata e sua mulher (Penapolis — São Paulo). — Complete-se a sellagem e reconheçam-se as firmas.

No processo n. 1.495/C, em que são declarantes Luiz Pereira da Silva e José Felippe Pimenta e sua mulher (São Domingos do Prata — Minas Geraes). — Reconheçam-se as firmas e complete-se a sellagem.

No processo n. 1894/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e José Edgard Pereira Barreto e outros (São Paulo). — A' Agencia do Banco do Brasil em São Paulo, para os fins do art. 34, do Reg. da Camara e juntada dos documentos pedidos.

No processo n. 1.896/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Champlony & Filhos (São Simão — São Paulo). — De accôrdo, faça-se a remetta.

No processo n. 1.897/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Julio Pedro Fontes e sua mulher (São Paulo). — A Agencia de São Paulo para os fins da lei.

No processo n. 1.898/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Bertolino da Rocha Leão e outros (Monte Alto — São Paulo). — Notifique-se o credor para que junte a escriptura de 24 de maio de 1929.

No processo n. 1.907/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Nelson Vasconcellos Martins e sua mulher (Santo Antonio — São Paulo). — De accôrdo, faça-se a remessa.

No processo n. 1.908/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Albano de Azevedo e Souza e sua mulher (Faxina — São Paulo). — Juntem-se ao processo os documentos pedidos.

No processo n. 1.903/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Faustino Corrêa de Almeida e sua mulher (Engenheiro Schmidt — São Paulo). — Remetta-se á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo, para os fins do art. 34, do Regimento, observado o parecer retro.

No processo n. 1.892/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e J. Picarolo & Comp. (Jaya — São Paulo). — Remetta-se o processo á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo, para os fins do art. 34, do Reg., observado o parecer supra.

No processo n. 1.909/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Duval Vieira de Souza e sua mulher (Araraquara — São Paulo). — Faça-se remessa solicitada.

No processo n. 1.906/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e José Luiz de Oliveira e Silva e sua mulher (São Simão — São Paulo). — Junte-se ao processo a escriptura pedida.

No processo n. 1.904/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Onofre Sampaio & Filhos (Barirí — São Paulo). — A' Agencia do Banco do Brasil em São Paulo, para os fins do art. 34, do Reg., observado o parecer supra.

No processo n. 1.905/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e Pompeu de Souza Queiroz (Limeira — São Paulo). — A 'Agencia do Banco do Brasil em São

Paulo para os fins do art. 34, do Reg., cumpridas as diligencias apontadas no parecer supra.

Na petição de Wildberger & Comp., em que pedem a juntada de documentos ao processo n. 11.981. — Junte-se ao processo.

Na petição de José Julio de Vasconcellos, referente ao processo n. 6.670. — Junte o requerente a necessaria procuração.

Na petição do Banco do Brasil, referente ao processo numero 2.520. — Conceda-se a certidão.

Na petição de Horacio Garrastazú, referente ao processo n. 9.665. — Indeferido, o pedido de reconsideração já foi julgado em 3 de junho de 1935.

Na petição da Companhia Agricola Barbosa, S. A., referente ao processo n. 665. — Dê-se a certidão do relatorio. Indeferida quanto ao pedido de reconsideração, pois que este deve ser justificado nos termos do art. 29, do decreto.

Nas petições do Banco do Brasil, em que solicita a juntada de documentos nos processos ns. 5.378 e 1.804. — Junte-se ao processo.

Na petição de Attilano C. de Oliveira, referente ao processo n. 1.185. — Certifique-se.

Na petição da Companhia Industrial e Agricola Usina Santo Antonio, em que pede o registro de varios documentos. — Registre-se.

Nas petições de ferreira Machado & Comp., Ltda., em que pedem o registro de varios documentos. — Registre-se.

Nas cartas do Banco do Brasil, devolvendo os recibos das indemnizações relativas aos processos ns. 76, 266, 267, 415, 441, 445, 653, 654, 937, 940, 941, 949, 5.299; 8.721; 8.959; 8.960, 9.082 e 9.090. — Cumpra-se o disposto no paragrapho 1º do artigo 32 do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934.

Na petição de Luiz Nogueira Corrêa, em que pede reconsideração da decisão da Camara no processo n. 831. — Protocolle-se.

Na petição de Alvaro Fraga Moreira, em que pede o registro de uma procuração. — Registre-se.

Nas petições de Segundo Venturini, Diogo Moreno, João Talyuli, Banco do Estado de São Paulo, Hermogenes Pereira Estrella, Antonio Coelho, Hermolau Coutinho, Ricardo Bucher, em que pedem a juntada de documentos aos processos numeros 11.322, 11.321, 3.199, 1.671, 11.224, 3.895, 3.993, 3.992 3.994 e 3.442. — Junte-se ao processo.

Na petição de Henrique Cabral de Vasconcellos, referente ao processo n. 10.702. — Certifique-se.

Na petição de Leovegildo Barbosa Ferraz, em que pede reconsideração da decisão da Camara no processo n. 659. — Protocolle-se.

Nas petições de Manoel Rodrigues Monteiro, Ricardo Bucher, Antonio Coelho, Hermolau Coutinho e Alfredo Faya & Irmãos, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 117, 3.443, 4.000, 4.995 e 10.521. — Junte-se.

Nas petições de Francisco Bahia, referentes aos processos ns. 11.430, 8.944 e 9.892. — Certifique-se.

Na petição de Carlos Moraes Pereira, em que pede o registro de varios substabelecimentos. — Registre-se.

Na petição do capitão José Vieira Peixoto. — Como requer.

Na petição de Francisco Antonio Marinho, referente ao processo n. 6.639. — Sim, opportunamente e de accordo com a lei.

Na petição de Rocha & Comp., em que pedem a juntada de documentos ao processo n. 11.589. — Junte-se.

Na petição de Arthur Santos & Comp., em que pedem certidão do relatorio do processo n. 239. — Certifique-se.

Gabinete da Presidencia:

Foram attendidas no Gabinete as seguintes pessôas: Drs. Ernesto Sá, Vargas Netto e Fausto de Mello Teixeira.

Secretaria:

Attingiu a 15.514 o numero de processos protocollados até esta data.

Fora menviados 94 registrados.

REUNIÃO DA CAMARA

Dia 5 de julho de 1935

Reuniu-se em sessão a Camara de Reajustamento Economico, sob a presidencia do juiz Dr. Bernardino José de Souza e com a presença dos juizes doutores J. G. Pereira Lima e Reginaldo Nunes. Em ordem do dia foram apresentados a julgamento varios processos convenientemente preparados, havendo sido proferidas as decisões seguintes:

No processo n. 10.338-B (Natal — Rio Grande do Norte). — Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*. (Declarantes: Estado do Rio Grande do Norte e Leonidas de Paula e sua mulher.)

No processo n. 12.002-B (Itaperuna — Estado do Rio). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 35, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de Avelino José Gonçalves e sua mulher e a consequente indemnização de sete contos de réis (7:000$000), em apolices, ao credor Paulino José Gonçalves, continuando a cargo dos devedores a fracção de duzentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cincoenta réis (244$450), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 12.016-B (Rio Grande — Rio Grande do Sul). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 33, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de Brasil Lisbôa Falcão e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$000), em apolices, á credora Porfiria Peester Guilhen, continuando a cargo do devedor a fracção de duzentos e cincoenta mil réis (250$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 12.008-B (Jacarehy — S. Paulo). — Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 24, em virtude da qual "ex-vi" do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor André Paul Gallois a dar quitação plena a Gabriel Veillerot e sua mulher, do seu debito verificado (20:000$000), recebendo, em apolices, 50 por cento do mesmo debito ou sejam dez contos de réis (10:000$000). — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 11-C (Santa Cruz do Rio Pardo — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 49, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito reajustavel (379:838$800), de Antonio de Almeida Leite e sua mulher e a consequente indemnização de cento e oitenta e nove contos e quinhentos mil réis (189:500$000), em apolices, ao credor Octavio Cintra Leite, continuando a cargo dos devedores a fracção de quatrocentos e dezenove mil e quatrocentos réis (419$400), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 11.950-B (Maceió — Alagôas). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de Arthur Cavalcanti e Silva e sua mulher e a consequente indemnização de quinze contos de réis (15:000$000), em apolices, ao credor Banco Central de Credito Agricola de Alagôas, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 10.150-B (Santa Thereza, Estado do Rio): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 30, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*. (Declarantes: Pedro Navarro e Manoel Ramos de Oliveira).

No processo n. 10.417-B (Penapolis, São Paulo): "decidiu odoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Takedi Nishimura e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), em apolices, ao credor Abrão Buchall, continuando a cargo do devedor a fracção de cento e um mil e oitocentos réis (101$800), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 10.334-B (Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Napoleão Lopes Cardoso e a consequente indemnização de oito contos de réis (8:000$000), em apolices, ao cre-

dor Francisco Dantas de Araujo, continuando a cargo do devedor a fracção de sessenta mil réis (60$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 10.345-B (Uruguayana, Rio Grande do Sul): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Filinto da Costa Rabello Correia e Silva (quantia reajustavel: Rs. 36:480$000) e a consequente indemnização de dezoito contos de réis (18:000$000), em apolices, aos credores Sigismundo Kramer & Filho, continuando a cargo do devedor a fracção de duzentos e quarenta mil réis) (240$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.628-B (Santa Rita, São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel (24:810$300), de Thomaz Comim e outros e a consequente indemnização de doze contos de réis (12:000$000), em apolices, ao credor Fernando Rani, continuando a cargo dos devedores a fracção de quatrocentos e cinco mil e cento e cincoenta réis (405$150), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 8.955-B (Franca, São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 37, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel (22:579$600), de João Pires Monteiro e a consequente indemnização de onze contos de réis (11:000$000), em apolices ao credor Angelo Presotto, continuando a cargo do devedor a fracção de duzentos e oitenta e nove mil e oitocentos réis, (289$800), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 1.518-C (Ribeirão Bonito), Estado de São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 82, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel (593:026$780), de Camillo Tanuri & Companhia e a consequente indemnização de duzentos e noventa e seis contos e quinhentos mil réis (296:500$000), em apolices, ao credor Banco do Estado de São Paulo, continuando a cargo dos devedores a fracção de treze mil e trezentos e sessenta e cinco réis (13$365), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 10.359-B (Tapaceretan, Estado do Rio Grande Norte): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel (34:949$170), de Diocerio Marques Dias e a consequente indemnização de dezesete contos de réis (17:000$000), em apolices, ao credor Affonso Pereira, continuando a cargo do devedor a fracção de quatrocentos e quarenta e dous mil e quinhentos réis (442$500), de conformidade e com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 8.941-B (Ilha Arambipe, Sergipe): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 51, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito reajustavel (70:576$620), de Augusto Andrade e Costa e a consequente indemnização de trinta e cinco contos (35:000$000), em apolices, ao credor Banco Federal Brasileiro, continuando a cargo do devedor a fracção de duzentos e oitenta e oito mil e trezentos e dez réis (288$310), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.953-B — (Camaragibe, Alagoas): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Jacintho Braga e sua mulher e a correlata indemnização de dous contos e quinhentos mil réis (2:500$000), em apolices, ao credor Banco Central de Credito Agricola de Alagoas, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de duzentos e treze mil e cincoenta réis (213$050), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.958-B — Camaragibe, Alagoas: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Francisco Rodrigues Braga e a correlata indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$000), em apolices, ao credor Banco Central de Credito Agricola de Alagoas, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.951-B — Camaratiba e Leopoldina, Alagoas: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Innocencio Renza de Arruda, sua mulher, Luiz Barbosa de Arruda e D. Margelina Barbosa de Arruda e a sua correlata indemnização de tres contos e quinhentos mil réis (3:500$000), em apolices, ao credor Banco Central de Credito Agricola de Alagoas, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de trezentos mil réis (300$000), tudo de accordo com o decreto n. 24.288, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.225-B (São Bento, Pernambuco): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 21, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. São declarantes neste processo Pedro Valença e Souza e Gercino de Oliveira Cintra, sua mulher e Leopoldina de Oliveira Cintra".

No processo n. 10.313-B — em que são declarantes Manoel Chrysostomo Torres e Pedro Paulo Gomes Pereira e sua mulher — Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 30, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamente do presente processo.— *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 11.936-B — Pirajuy — São Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Maria Silva e sua mulher e a correlata indemnização de 22:500$, em apolices, ao credor Zerrene, Bulow & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 369$250 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 11.868-B — Cachoeira — Estado do Rio Grande do Sul. — Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 27 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

São declarantes neste processo o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul e Christovam Zinn.

N. processo n. 11.071-B — Santa Victoria do Palmar — R. G. do Sul. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Bernardo Arriada e sua mulher e a correlata a indemnização de 200:00$, em apolices, ao credor Cecilio Arrarte Carbo, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 277$500 de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No procesos n. 11.961-B — Pillar — Alagôas — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Aloisio Lopes Cavalcanti da Silva e sua mulher e a correlata indemnização de 10:500$, em apolices, ao credor Banco Central e Credito Agricola de Alagôas, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 275$350, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 11.564-B — Ibitinga — São Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % nos debitos reajustaveis de 9:056$200 e 17:959$000) de Francisco Maria do Espirito Santo e as correlatas indemnizações em apolices, de 4:500$ a Benedicta Flavio Pinheiro e de 8:500$, a Geraldo F. Pinheiro, menor, representado por seu tutor Silvestre R. Teixeira, continuando a cargo da devedora as fracções irreajustaveis de 28$100, e 479$500, respectivamente, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.918-B — Xapury — Territorio do Acre. — Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 41 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. São decla-

rantes neste processo Moreira Gomes & Comp. e Raymundo Vieira Lima e sua mulher.

No processo n. 10.285-Z Cachoeira — Rio Grande do Sul. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29 em virtude das quaes scão concedidas a reducção de 50 % no debito de Wedolmiro Rodrigues Pedrozo e sua mulher e as correlatas indemnizações de 500$, a Simões Brandler; de 2:500$, a Vicente Ferreira Bicco; de 2:000$, a Braz Calderaro; de 2:000$, a Azevedo Soares & Comp.; de 4:500$, ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, de 500$, a J. Dias & Comp., em apolices continuando a cargo dos devedores, respectivamente, as fracções irreajustaveis de 432$500, de 100$, de 250$, de 351$500, de 250$, e de 338$000, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.962-B — Muricy — Alagôas. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 33 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Pedro Timotheo Accioly e sua mulher e a correlata indemnização de 6:500$ em apolices, ao credor Banco Central de Credito Agricola de Alagôas, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 250$, de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.489-B — Cachoeira — Rio Grande do Sul — Em que são declarantes Furstenau, Gressler Comp. Ltd. e Oliveira & Antunes. — Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 48 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente. —*J. G Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.596-B — União — Alagôas. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Sinfronio Tavares de Mendonça Sarmento e sua mulher e a correlata indemnização de 3:000$ em apolices, ao credor Banco Central de Credito Agricola de Alagôas, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.957-B — Porto Calvo — Alagôas. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30 em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Democrito Wanderley Sarmento e sua mulher e a correlata indemnização de 7:500$, em apolices, ao credor Banco Central de Credito Agricola de Alagôas, tudo nos termos do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.959-B — São Luiz de Quitunde — Alagôas — Em que são declarantes o Banco Central de Credito Agricola de Alagôas e José Francisco de Oliveira e sua mulher. — Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 30 em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido, ordenando o archivamento do presente processo. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.373-B — Pelotas — Rio Grande do Sul. — A Camara de Reajustamento Economico em sessão plena de seus juizes, considerando a exposição feita no relatorio de fls. 24 concede a reducção de 50 % no debido de 20:208$864, contrahido por Prudencio Urdangarim e sua mulher a favor do espolio de Carlos Brede, conforme escriptura de divida com especial hypotheca, lavrada aos 19 de agosto de 1931em notas do primeiro cartorio do termo de Bagé, inscripta, aos 21 de agosto do mesmo anno, na Registro de Immoveis do municipio de Bagé no livro 2 H de inscripção Especial, a fls. 20 verso e 21, som o numero de ordem 2.751, debito esse que até 1º de dezembro de 1933, conforme certidão de fls. 6, não soffreu qualquer alteração. Por essa decisão, attendendo a que o credor incidiu na pena do art. 40 do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934 e ao que dispõe o seu art. 28, fica autorizado o official do Registro de Immoveis do Municipio de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul a averbar a reducção de 10:000$ na referida divida. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No processo n. 1.701-C — São Manoel, São Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 19, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito do espolio de Balduino Antonio Fortes, representado por seu inventariante Alfredo Antonio Portes e a correlata indemnização de 7:500$, em apolices, ao credor Francisco Tedesco, continuando a cargo de devedor a fracção irreajustavel de 64$150, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 10.104-B — Franca, São Paulo. — Decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 37, em virtude da qual, *ex-vi* do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor Casa Bancaria Hygino Caleiro a dar quitação plena a Edmundo Berbosa de Freitas do seu debito verificado (66:412$500), recebendo em apolices, 50% do mesmo debito, ou sejam 33:000$000. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 12.090-B — Dois Corregos, São Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 63, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Simões & Sampaio e a correlata indemnização de 106:500$, em apolices, aos credores Rocha & Comp. (em liquidação), continuando a cargo do devedor a fracção irreajustavel de 95$500, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.954-B — Atalaia, Alagôas. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de João Carlos de Albuquerque e sua mulher e a correlata indemnização de 19:500$, em apolices, ao credor Banco Central de Credito Agricola, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 300$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 11.952-B — Maceió, Alagôas. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Porphirio Lopes Ferreira Filho e sua mulher e a correlata indemnização de 17:000$, em apolices, ao credor Banco Central de Credito Agricola de Alagôas, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 350$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 12.003-B — São Gabriel. Rio Grande do Sul. — Considerando a exposição feita no relatorio de folhas 27, concede a reducção de 50% no debito de 25:000$, contrahido por Milburges Fagundes de Oliveira a favor de João Nepomuceno Pinto, conforme escriptura publica de divida com hypotheca lavrada aos 14 de maio de 1929 em notas do escrivão do 3º districto de São Gabriel nas funcções de notario, na fórma da lei, inscripta em 16 de agosto de 1929 no Registro Geral do Municipio de São Gabriel sob numero de ordem 14 a fls. 138, do livro respectivo, debito este que em 1 de dezembro de 1933, conforme certidão de fls. 12, não soffreu qualquer alteração. Por esta decisão attendendo a que o credor incidiu na pena do art. 40 do decreto n. 4.233, de 12 de maio de 1934, e ao que dispõe o seu art. 28, fica autorizado o official do Registro de Immoveis do Municipio de São Gabriel do Estado do Rio Grande do Sul a averbar a reducção de 12:500$, na referida divida. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 625-C — Presidente Alves, Estado de São Paulo. — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 80, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50% no debito de Humberto Alves Tocci e sua mulher e a correlata indemnização de 58:000$, em apolices, ao credor Lara Campos & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 413$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de julho de 1935

Autos:

N. 477 — The Gounock Repewark Export Co. Ltd., 1 de março 109. — Deferido.

Precatorios:

Juizo da 5ª Vara Criminal; entrega de 500$000 a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juizo da 1ª Vara Criminal; entrega de 500$000 a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Requerimentos:

N. 14.600 — S. A. Fabrica de Pianos Nardellin. — Deferido.
N. 14.477 — H. B. Barbosa. — Idem.
N. 13.945 — Ricardo Binder. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 5 de julho de 1935

Requerimentos despachados:

N. 14.148 — Justino Theodoro da Silva. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento de Joaquim Lourenço, a quem imponho a multa de 125$, grau médio do art. 44 do regulamento 5.142, de 27-2-904.

N. 7.280 — J. C. Miranda & Comp. — Transfira-se. Imponho a J. C. Miranda & Comp. a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 17.989 — Sylvestre Travassos. — Averbe-se a alteração. Imponho a Sylvestre Travassos a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 1.080 — Arthur Rodrigues Lage. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento existente, em nome de José Maria Pereira Chouzal, a quem imponho a multa de 125$000, grau médio do art. 44 do regulamento 5.142, de 27-2-904.

N. 12.614 — Moura & Costa. — Transfira-se. Imponho á firma Moura & Costa, a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 29.251 — Saed Durani. — Idem.

N. 4.363 — Sequeira & Comp. — Annote-se a baixa, a partir de janeiro do corrente anno, á vista da informação e parecer. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 26.083 — Marcos Craiser. — Averbe-se a mudança. Imponho a Marcos Craiser a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 31.843 — Calil Faour & Miguel Faour. — Proceda-se pela fórma proposta na informação ao lado. Imponho a Calil Faour a multa de 125$000, médio do art. 44 do regulamento 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 2.009 — Joaquim Alves Moreira. — De accordo com a informação, mantenho o despacho de fls. 3, proferido em 9 de março de 1934.

N. 17.416 — Oreste Goffi. — Achando-se os livros dos exercicios citados na presente petição, recolhidos ao Tribunal de Contas, dirija-se o requerente áquelle instituto, querendo.

N. 32.026 — Siqueira & Comp. — Averbe-se a baixa para o corrente exercicio.

N. 31.757 — Abrahão Calux. — Idem.

N. 29.712 — D. Maia. — Faça-se a transferencia *ex-officio* para o nome de D. Maia, a quem imponho a multa de 125$000 grau médio do art. 5.142, de 27-2-904.

N. 29.007 — Manoel Martins Areias. — Idem.
N. 29.717 — José Soares e outros. — Idem.
N. 29.259 — Francisco Pereira Cavadas. — Idem.
N. 29.719 — João da Costa Barreiros. — Idem.
N. 29.726 — Jayme Caetano. — Idem.
N. 29.729 — Seraphim Seixas & Comp. — Idem.
N. 30.080 — D. Almeida & Irmão. — Idem.
N. 30.184 — Silva & Comp. — Idem.
N. 28.834 — Esther Gomes Saraiva. — Idem.
N. 29.004 — Marques & Souza. — Idem.
N. 27.111 — Jacy Zany Reis. — Idem.
N. 29.258 — Emilio de Almeida Nunes. — Idem.
N. 29.009 — José Pereira Gonçalves. — Idem.
N. 29.257 — Barbosa de Oliveira & Comp. — Idem
N. 30.399 — Rocha & Ferreira. — Idem.
N. 24.471 — Tavares & Abranches. — Indeferido.

N. 6.654 — João Gomes da Conceição. — Transfira-se *ex-officio*, para Domingos José de Faria e, em seguida, para o requerente João Gomes da Conceição. Imponho ao primeiro a multa de 125$000, médio do art. 44 do regulamento 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Quanto ao requerente, não ha multa a impor, visto como o seu pedido detransferencia foi apresentado no prazo regulamentar.

N. 1.583 — G. da Silva Guimarães. — Imponho a G. da Silva Guimarães a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 1.777 — C. Peres. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 pela fórma proposta.

N. 11.546 — Albino José Ribeiro. — Transfira-se. Imponho a Albino José Ribeiro a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 27.050 — Cesar Kalfirst & Comp. — Idem.

N. 28.936 — Carmonel & Comp. — Transfira-se *ex-officio*, para a firma Carmonel & Comp. e desta, em face do doc. de fls. 9, para Carmonel Di Biase. Imponho a cada uma, das citadas firmas, a multa de 125$000, médio do art. 44 do regulamento 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 8.897 — Manoel F. Pereira & Comp. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, pela fórma proposta, dando-se baixa *ex-officio*, a partir do 2º semestre de 1935, no lançamento existente em nome de A. Jasmin a quem imponho a multa de 125$000, médio do art. 44 do regulamento 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Certidões:

N. 13.858 — Costa & Freitas. — Certifique-se.
N. 18.383 — The Goodyear Tire & Rubber Co. S. A. — Idem.
N. 18.370 — Pedro Milton Bastos. — Idem.
N. 18.368 — João Alves Pitta. — Idem.
N. 18.351 — Eunice G. de Carvalho. — Idem.
N. 18.414 — Oscar da Silva Pereira. — Idem.
N. 18.473 — Joaquim José da Silva Fernandes Couto. — Idem.
N. 18.406 — Roberto Hermany & Comp. Ltd. — Idem.

SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

DESPACHOS DO SUB-DIRECTOR

Dia 5 de julho de 1935

Processos:

N. 15.848-1935 — Antonio Monteiro da Silva.
N. 16.269-1935 — J. Gonçalves Machado & Comp.
N. 16.534-1935 — Dias & Fernandes.
N. 16.714-1935 — Film Cheque Company.
N. 17.092-1935 — A. Lopes & Lopes.
— Satisfaçam as exigencias, no prazo de 15 dias.
N. 16.844-1935 — Antonio Vieira de Souza. — Complete o sello de fls. 4 e 5 no prazo de 15 dias.
N. 17.199-1935 — Raymundo José Nunes. — Legalise a assignatura da petição, no prazo de 15 dias.
N. 17.572-1935 — J. Moreira Felix. — Complete o sello de fls. 4 e 5, no prazo de 15 dias.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de julho de 1935

Officios expedidos:

N. 804 — Ao Dr. juiz da 5ª Vara Civel — Prestando informações.
N. 889 — Ao chefe de secção na Bahia — Fazendo communicação.
N. 890 — Ao chefe de secção em Sergipe — Idem.
N. 891 — Ao chefe de secção no Paraná — Idem.
N. 892 — Ao chefe de secção em Santos — Idem.
N. 893 — Ao delegado fiscal no Estado do Rio — Idem.
N. 894 — Ao delegado fiscal em São Paulo. — Idem.

Requerimentos despachados:

N. 5.751-35 — Hugo Biume. — De accordo com o parecer; deixo de tomar conhecimento da reclamação.
N. 6.355-35 — M. M. Peixoto. — Comprove o prejuizo allegado.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 2 de julho, ás 14 horas, a 82ª sessão ordinaria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Compareceram os Srs. Randolpho Chagas, presidente; Othon de Mello, vice-presidente; Gennaro Vidal, Almerindo de Castro, Mario Ludolf e Octavio Bulhões; o Sr. Sá Filho, representante da Fazenda Publica, e o secretario, Sr. Diomedes da Rocha Santos.

Aberta a sessão, foi lida e approvada a acta da sessão anterior, realizada no dia 28 de junho.

No expediente foram lidos os officios da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional de ns.: 737 e 739, de 19, e 751 e 752, de 21 do mez de junho proximo findo, communicando que o Sr. ministro deu provimento aos

recursos que o Sr. representante da Fazenda junto ao antigo Conselho de Contribuintes interpoz, dos accórdãos do mesmo Conselho, de ns.: 5.876, 4.434, 4.041 e 5.142, referentes aos recursos 1.714 e 4.276 — ambos de The Rio de Janeiro Tramway, Linght and Power Cº, Ltd.; 751 — da Ford Motor Company Exports Incorporated; 1.944 — de Octavio Gomes; todos originados da Alfandega do Rio de Janeiro, para, reformando os accórdão recorridos, restabelecer as decisões da citada alfandega; 784 e 785, de 24 daquelle mesmo mez, communicando que o Sr. ministro deu provimento aos recursos interpostos pelo Sr. representante da Fazenda junto ao 1º Conselho de Contribuintes, dos accórdãos do mesmo Conselho, de ns. 64 e 187, concernentes aos recursos ns. 83 — de João Margon, Delegacia Fiscal em Goyaz; e 220 — do Banco de Credito Real de Minas Geraes e Vasconcellos Filhos & Comp., Delegacia Fiscal em Minas Geraes, para, annullando os accórdão recorridos, restabelecer as decisões das respectivas delegacias fiscaes.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes

Recursos

N. 559 — Renda Priori & Irmão e Banco Nacional Ultramarino — Imposto do sello — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 987 — Alfredo Gianini — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Dá-se provimento ao recurso para declarar improcedente o auto, unanimemente.

N. 1.368 — José Simons Troncoso — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Alagoas — Relator, Sr. Almerindo de Castro. — Dá-se provimento, em parte, aos recursos, para mandar admittir, além das deducções legaes, a parcella glozada referente á uma pessoa da familia do pleiteante, unanimemente.

N. 1.400 — Banco Popular Sul de Minas — Imposto de renda — Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Nega-se provimento, unanimemente.

N. 1.406 — Albertino Dias Ferraz — Imposto de renda — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Othon de Mello. — Dá-se provimento, am parte, para julgar incabivel a multa, unanimemente.

N. 1.431 — F. Abdalla & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Othon de Mello. — Dá-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.443 — Adalberto Araujo & Comp., Ltda. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, Sr. Almerindo de Castro. — Dá-se provimento ao recurso, para julgar a exigencia do imposto, unanimemente.

N. 1.447 — Alfredo Barbalho Cavalcanti — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.452 — Vieira da Rocha & Filho — Imposto de renda — Delegacia Fiscal na Parahyba do Norte — "Ex-officio" — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Nega-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.461 — Carlo Villani — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Othon de Mello. — Nega-se provimento ao recurso, "ex-officio", unanimemente.

N. 1.466 — Santiago, Meirelles & Comp. — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Othon de Mello. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.476 — Pires Franco & Comp. — Directoria do Imposto de Renda — Imposto de Renda — Relator, Sr. Othon de Mello. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.560 — Mauro Russo — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — "Ex-officio" — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Não se toma conhecimento do recurso por não ser cabivel na especie, unanimemente.

N. 1.477 — Joaquim Domingos Eugenio — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Dá-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.479 — Anna Joaquina Soares — Imposto de renda — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Dá-se provimento ao recurso para mandar cancellar o lançamento, unanimemente.

N. 1.482 — José Albino Pimentel — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco — "Ex-officio" — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Nega-se provimento ao recurso, "ex-officio", unanimemente.

N. 1.483 — Companhia Agricola União Industrial de Pernambuco — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Almerindo de Castro. — Dá-se provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento supplementar, unanimemente.

N. 1.487 — Joaquim de Moura Santiago Filho — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — 'Ex-officio" — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Nega-se provimento ao recurso, "ex-officio", unanimemente.

N. 1.488 — José Ribeiro da Frota — Imposto de renda — Delegacia Fiscal no Ceará — Relator, Sr. Almerindo de Castro. — Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.489 — Navantino Alves — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — "Ex-officio" — Relator, Sr. Mario Ludolf. — Negou-se provimento ao recurso, "ex-officio", unanimemente.

N. 1.492 — Francisco Ferreira Mendes — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Dá-se provimento para mandar cancellar o lançamento "ex-officio", unanimemente.

N. 1.493 — Americo Monteiro de Godoy — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Minaas Geraes (*ex-officio*) — Relator, o Sr. Almerindo de Castro. — Nega-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 1.494 — Joaquim da Costa Carvalho — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda anneza á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Relator, o Sr. Mario Ludolf. — Nega-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 1.504 — Antonio Chagas — Imposto de renda — Delegacia Fiscal no Maranhão — Relator, o Sr. Mario Ludolf. — Dá-se provimento ao recurso para mandar proceder a novo lançamento, de accôrdo com os dados constantes do parecer, unanimemente.

N. 1.565 — M. H. Kabback — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, o Sr. Octavio Bulhões. — Dá-se provimento ao recurso para considerar nullo o lançamento, unanimemente.

N. 1.514 — João da Cunha Freire — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal na Bahia — Relator, o Sr. Mario Ludolf. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.519 — Salustiano Francisco Gomes — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Relator, o Sr. Mario Ludolf. — Nega-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 1.538 — José Procópio de Araujo — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexa á Alfandega de Santos — Relator, o Sr. Almerindo de Castro. — Dá-se provimento, em parte para mandar acceitar as deducções e julgar indevida a multa, unanimemente.

N. 1.570 — João de Castro Lima — Imposto de renda — Delegacia Geral do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Octavio Bulhões. — Nega-se provimento ao recurso, contra os votos do Sr. Othon de Mello e Gennaro Vidal, que mandavam cobrar a multa sobre a differença do imposto.

N. 1.545 — Antonio Duarte de Oliveira — Imposto de renda — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, o Sr. Almerindo de Castro. — Nega-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.555 — Antonio Vaz de Carvalho Junior — Imposto de renda — Directoria do Imposto sobre a Renda — Relator, o Sr. Octavio Bulh . es. — Dá-se provimento para autorizar a retirada minima, contra o voto do Sr. thon de Mello.

Diligencia — Ns. 1.484, 1.507 e 1.520.

Adiado — 1.533.

1º Conselho de Contribuintes, — Secretaria, 3 de julho de 1935.

Pauta para a sessão ordinaria, a realizar-se no dia 9 de julho, ás 14 horas.

Recursos:

N. 146 — João de Paiva — V. mercantis — Deleg. F. no R. G. do Norte — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.526 — Companhia Paul — V. mercantis — Deleg. F. em Santa Catharina — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.250 — Dante Ramenzoni & Comp, Limitada e Banco do Commercio e Industria de São Paulo — Imp. sello — Receb. F. em São Paulo — Rel., Sr. Octavio Bulhões, com vista aos Srs. Almerindo de Castro e Othon de Mello.

N. 1.385 — Banco do Estado de São Paulo — Imp. sello — Deleg. F. em São Paulo — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.605 — Caixa Economica do Rio de Janeiro (consulta) — Imp. sello — Receb. D. Federal, "ex-officio" — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.096 — Hermida & Irmão — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Alf. de Santos — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.425 — Antonio Augusto Carvalho Chaves — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. no Paraná — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.496 — Roberto de Nioac — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Alf. de Santos — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.500 — José Pereira Barbosa — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. no Esp. Santo — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.506 — Sejer Calil Estefen — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. em M. Geraes — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.510 — Companhia Leon Israel do Paraná, S. A. — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. no Paraná — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.511 — Pedro Barcellar de Sá — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. na Bahia — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.521 — Brites Lucinda Correia do Amaral Coutinho — Imp. renda — Deleg. F. no Pará — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.524 — Chede Arahão — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. no Paraná, "ex-officio" — Rel., Sr. Mario Ludolf.

N. 1.527 — José Luiz de Miranda — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. em São Paulo — Rel., Sr. Gennaro Vidal.

N. 1.532 — Luiz Portilho — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. em Matto Grosso — Rel., Sr. Gennaro Vidal.

N. 1.533 — Miguel Pierri Sobrinho — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Alf. de Santos — Rel., senhor Almerindo de Castro.

N. 1.541 — Companhia Industrial Ouropretana — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. em M. Geraes — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.550 — Manoel Castello Branco — Imp. renda — Direct. do Imp. de Renda — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.556 — Manoel Rodrigues Gatto — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Alf. de Santos — Rel., senhor Othon de Mello.

N. 1.566 — Stella Vieira de Castro — Imp renda — Direct. do Imp. de Renda — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.537 — Manoel Ferreira da Costa Alves — Imp. renda — Direct. do Imp. de Renda — Rel., Sr. Gnnaro Vidal.

N. 1.581 — Bernardino Alves Carneiro — Imp. renda — Direct. do Imp. de Renda, "ex-officio" — Rel., senhor Othon de Mello.

N. 1.586 — Companhia de Tecidos Paulista — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. em Pernambuco, "ex-officio" — Rel., Sr. Othon de Mello.

N. 1.588 — Alvaro Cordovil da Silveira — Imp. renda — Direct. do Imp. de Renda — Rel., Sr. Almerindo de Castro.

N. 1.598 — Alfredo Corrêa da Silva — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. no Est. do Rio — Rel., Sr. Almerindo de Castro.

N. 1.610 — Alexandre Affonso de Carvalho — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. na Bahia, "ex-officio" — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.620 — Companhia Central de Armazens Geraes — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Alf. de Santos — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.625 — Francisco de Assis Pereira de Mello — Imp. renda — Secção do Imp. de Renda, an. á Deleg. F. na Parahyba, "ex-officio" — Rel., Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.846 — Johns Manville Corporation of Brazil (preferencia) — Imp. renda — Direct. do Imp. de Renda, "ex-officio" — Rel., Sr. Othon de Mello.

Segundo Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 2 de julho de 1935, terça-feira, ás 14 horas, a sessão ordinaria do 2º Conselho de Contribuintes.

Compareceram os senhores Mario Foster, Vidal Cunha Bastos, presidente; João da Cruz Ribeiro, vice-presidente; Arlindo Soriano Pupe, José de O. Marques e Tito Vieira de Rezende, membros do Conselho. Os senhores João Gonçalves Machado Netto, representante da Fazenda Publica e Frederico Diniz Martins, secretario. Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

Aberta a sessão foi lida a acta da sessão ordinaria realizada no dia 28 de julho a qual foi approvada. Foram lidos tambem os officios da Directoria do Expediente e Pessoal numero 285 communicando que o senhor ministro da Fazenda negou provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda, interposto no accórdão n. 95, de interesse de J. V. d'Oliveira; e numeros 835, 833, 832, 831, 830, 829, 828, 827 e 826, trazendo ao conhecimento deste Conselho a dispensa da multa por equidade, das firmas Azevedo & Comp., Guido Cé & Comp., Branco & Irmão, Sylvestre Machado, Salomão Guelmann, Antonio Gomes da Fonseca e Augusto José & Comp., João Maria, Rachid Sader e J. M. Palhares.

Passando-se á ordem do dia foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.310 — Jacintho de Macedo Ribas — Decreto numero 22.344, de 1934 — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o Sr. Tito Rezende. — Encaminhou-se o processo ao senhor ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

N. 1.528 — Companhia Cervejaria Brahma (Filial em S. Paulo) — Decreto n. 14.648, de 1921 — Recebedoria Federal em S. Paulo — Relator, o Sr. João Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, concedida, porém, 50 por cento, de amnistia, em face do inciso IV, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 1.808 — Irmãos Cruz — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o Sr. João Ribeiro. — Deu-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200$000, de accordo com o art. 94, paragrapho 1º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, unanimemente.

N. 1.821 — Silveira S. Borba — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, o Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.822 — Oscar Flues & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Bahia — Relator, o Sr. José de O. Marques. — Negou-se provimento ao recurso, porém encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo dispensa da multa por equidade, unanimemente.

N. 1.826 — Theodor Jos Horst do Brasil Ltd. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o Sr. Arlindo Pupe. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa a 50$000, minimo do art. 57, paragrapho 3º letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, unanimemente.

N. 1.827 — Gustavo Jahn & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. José de O. Marques. — Deu-se provimento, em parte, para reduzir a multa a 50$000, minimo do art. 57, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, unanimemente.

N. 1.831 — André Zanetti — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o Sr. Arlindo Pupe. — Deu-se provimento, em parte, para reduzir a 600$000, minimo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, unanimemente.

N. 1.832 — Productos Merck Ltda. — Imposto de consumo — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. José de O. Marques. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para que, por intermedio da Recebedoria do Districto Federal, seja verificado o destino da mercadoria importada, unanimemente.

N. 1.836 — "Ite" — Industria Thermo Electrica Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal "ex-officio" — Relator, o Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.837 — Joaquim Ferreira Ribeiro — Taxa de viação — Delegacia Fiscal no Amazonas e Acre — Relator, senhor José de O. Marques. — Não se tomou conhecimento, por incabivel, no caso, unanimemente.

N. 1.845 — Companhia Paulista de Artigos de Sêda — Imposto de consumo — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Tito Rezende. — Não se tomou conhecimento, por perempto, unanimemente.

N. 1.846 — Sociedade Commercial Hungaro Brasileira Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — *Ex-officio* — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.850 — Henrique Simm — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — *Ex-officio* — Relator, Sr. Tito Rezende. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.851 — José Hyppolito e Philippe Ferreira — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte — *Ex-officio* — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.856 — Onofre Serra — Imposto de consumo e vendas mercantis — Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio* — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Não se tomou conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabivel, unanimemente.

N. 1.871 — Sarkis Comerian & Filho — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio* — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 1.876 — Seabra & Companhia — Imposto de consumo — Recebedoria do Districto Federal — *Ex-officio* — Relator, Sr. Arlindo Pupe. — Não se tomou conhecimento do recurso, *ex-officio*, por incabivel, unanimemente.

N. 1.880 — Januario, Loureiro & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex-officio* — Relator, Sr. Tito Rezende. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

Nota — Os ns. 1.829, 1.832 e 1.834, foram convertidos em diligencia.

O n. 1.823, adiado.

Pauta para a sessão ordinaria, a realizar-se no dia 9 de julho de 1935, terça-feira, ás 14 horas.

Recursos:

N. 20-R — Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza" — Imp. consumo — Deleg. F. no R. G. do Sul — Rel., Sr. Tito Rezende.

N. 1.829 — Guerios & Comp. — Imp. consumo — Deleg. F. no Paraná — Rel., Sr. Antonio B. Cavalcanti.

N. 1.834 — Laboratorios Andromaco — Imp. consumo — Recb. do D. Federal — Rel., Sr. Antonio B. Cavalcanti.

N. 1869 — A. Gorestein — Imp. consumo — Receb. F. em São Paulo — Rel., Sr. Antonio B. Cavalcanti.

N. 1.872 — J. Araujo Pinto & Irmão, Limitada — Imp. consumo — Receb. F. em São Paulo — Rel., Sr. José de O. Marques.

N. 1.874 — Sociedade Asclepias, Limitada — Imp. consumo — Receb. F. em São Paulo, "ex-officio" — Rel., senhor Antonio B. Cavalcanti.

N. 1.877 — José Baptista Barbosa — Imp. consumo — Deleg. F. no Ceará — Rel., Sr. José de O. Marques, "ex-officio".

N. 1.887 — Marti Pacheco & Comp. — Imp. consumo — Receb. do D. Federal — Rel., Sr. José de O. Marques.

N. 1.889 — Aurelio Noce — Imp. consumo — Receb. do D. Federal — Rel., Sr. Antonio B. Cavalcanti.

N. 1.891 — Cooperativa Viti-Vinicola Aurora — Imp. consumo — Deleg. F. em Santa Catharina — Rel., Sr. Arlindo Pupe.

N. 1.901 — Isnard & Comp. — Imp. consumo — Receb. F. em São Paulo — Rel., Sr. Arlindo Pupe.

N. 1907 — Pozzi Filho — Imp. consumo — Receb. F. em São Paulo, "ex-officio" — Rel., Sr. José de O. Marques.

N. 1.910 — Hermes Traldi — Imp. consumo — Receb. F. em São Paulo — Rel., Sr. Tito Rezende.

N. 1.911 — Heitor Dacomo & Comp., Limitada — Imp. consumo — Receb. F. em São Paulo, "ex-officio" — Rel., Sr. Arlindo Pupe.

N. 1.916 — A. Bezerra Leite — Imp. consumo — Deleg. F. na Bahia — Rel., Sr. Arlindo Pupe.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de julho de 1935

Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 1.762 — Solicita autorização para que uma turma de officiaes do Curso de Armamento possa fazer, em caracter instructivo, uma visita á Fabrica de Polvora sem Fumaça, de Piquete.

— Ao Sr. director geral de Fazenda:

N. 1.763 — Manda distribuir ao Arsenal de Marinha do Estado do Pará o credito na importancia de 500:000$, á conta da verba 25 — Novos Arsenaes e bases de Aviação — Sub-consignação n. 2, do orçamento vigente neste ministerio, para attender ás despesas com as obras de reconstrucção do referido arsenal.

— Ao Sr. director geral do Pessoal:

N. 1.764 — Concede baixa do serviço da Armada, ao fuzileiro naval da companhia extranumeraria n. 3.214, José Henrique da Silva.

Portaria de 5 de julho:

De accordo com o art. 1°, do decreto n. 42, de 15 de abril ultimo, concede 6 mezes de licença, correspondente ao periodo de 24 de dezembro de 1922 a 24 de dezembro de 1932, ao 1° sargento AE-C M-II. 2.269, Carlos Magno Lins. Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

Concede licença ao ex-marinheiro, cabo, asylado, Manoel Soares Villarins, para transferir sua residencia do Estado do Rio Grande do Norte, para esta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 5 do corrente:

Foram designados, de accordo com o art. 2° do decreto n. 24.463, de 25 de junho de 1934, no caracter de contractados, o reservista José Rivadavia Gonçalves, servente edo Hospital Militar de Livramento, e o servente do mesmo Hospital, Antonio Alvarim Dornelles, cozinheiro do mesmo estabelecimento.

Concederam-se, de accordo com o disposto no art. 1° do decreto legislativo n. 42, de 15 de abril ultimo, seis mezes de licença, para tratamento de saude, a José Ferreira da Silva, Lordino Eduardo dos Reis, José Cassemiro da Silva, serventes da Escola de Artilharia, e a José de Almeida, auxiliar de electricista da Fortaleza de S. João, devendo entrar no gozo das mesmas, no prazo de oito dias.

Foram designados, de accordo com o disposto no art. 2° do decreto numero 24.463, de 25 de junho de 1934, os reservistas Joaquim Augusto Leony e engenheiro civil Abilio de Azevedo Caldas Branco, para exercerem no caracter de contractados, os logares de auxiliar e de ajudante, respectivamente, do Gabinete de Analyses da Directoria de Engenharia, com os vencimentos mensaes de 300$ e 850$, respectivamente, á conta da verba 18ª — Despesas do actual orçamento do Ministerio da Guerra.

— Por despacho de 28 do mez findo:

Foi approvado o acto do commandante do 7° R. C. I., determinando que o 1° tenente Syldio Porto Dias assumisse o commando do esquadrão de metralhadoras, que está perfeitamente de accordo com os pareceres da C. P. E. e do E. M. E., sendo os documentos enviados ao commando da 3ª R. M.

Requerimentôs despachados

Albertino Gomes de Queiroz, ex-praça, pedindo reconsideração de despacho de seu requerimento solicitando pagamento. — Indeferido, de accordo com o parecer do Sr. consultor geral da Republica, annexo ao processo.

Francisco Salles Lorena Fernandes, 2° tenente aviador da reserva, solicitando prestar serviços na arma de aviação. — Indeferido, em face das informações.

Francisco Corrêa da Silva, pedindo o aproveitamento de seu filho menor Milton Corrêa da Silva no quadro de serventuarios da F. C. I., onde serve Não póde ser attendido, em face das informações. Recorra á autoridade policial do logar, onde occorreram os accidentes, para os ulteriores fins de direito (abertura de inquerito para servir de base ao processo judicial de indemnização).

Ivo Augusto de Macedo, 1° tenente, pedindo transcripção de elogio em seus assentamentos. — Deferido.

João de Abreu Ribeiro, cabo asylado, pedindo receber vencimentos por outra repartição. — Indeferido.

João Rodrigues Pereira, operario da F. P. sem Fumaça, solicitando effectivação no cargo de "preparador de laboratorio". — Indeferido, em face do n. 2, do art. 170, da Constituição Federal.

Affonso Garcez Paranhos Montenegro, major, pharmaceutico; Coriolano Ferreira da Cruz, 1° tenente de administração: João Dambisqui, 1° tenente; Nicolau Tolentino de Menezes, 1° sargento do extincto Q. S. E. E., pedindo passadeira de prata. — Deferido, de accordo com o parecer do D. C.

Audisio de Araujo, Zenaide Cordeiro Dias, 3os. sargentos; Francisco Peres de Lima, Julio Conceição Diniz, 1os. cabos: Manoel Gonçalves de Moraes, Nelson de Oliveira Carvalho, Rubens da Cunha Valladão, Adhemar Sampaio, Claudionor de Menezes Amorim, 2os. cabos; Affonso de Carvalho Raposo, Antonio Conceição Vieira, Benedicto Daniel de Moura, Edmundo Luiz de Moraes, Osmar Pavan, Raymundo de Oliveira, Vicente de Paula Luna, soldados, pedindo permissão para inscreverem-se em concurso na Alfandega desta Capital. — Deferido, sem prejuizo do serviço.

Estado Maior do Exercito

Requerimentos despachados

Luiz Felix Toledo de Abreu, capitão, pedindo matricula sem concurso na E. T. E. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Aristoteles Corrêa de Farias Castro, capitão de administração, pedindo reinclusão na relação dos officiaes matriculados no curso previo da Escola de Intendencia do Exercito. — Deferido.

Domingos de Souza Mendes, escrevente de 2ª classe, pedindo matricula no curso de applicação do Serviço de Veterinaria do Exercito, sem concurso. — Indeferido, o curso para o qual requer foi extincto em 1933.

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados

Ary Ribeiro Flores, sorteado, pedindo transferencia de incorporação da 3ª para a 2ª R. M. — "Nada há que deferir, visto não ter sido convocado."

Evandro Esmeraldo d'Andréa, 2° tenente veterinario da 2ª classe da Reserva de 1ª linha, pedindo restituição de seu diploma de veterinario, que instruiu o processo de sua nomeação ao referido posto. — Restitua-se, mediante recibo.

Antonio Borges Coelho, 1° cabo do Gr. Escola, pedindo transferencia para o Contingente da Escola de Artilharia. — Sim.

Amadeu José Cesar, sargento-ajudante reformado, addido ao 15° B. C., pedindo transferencia no mesmo caracter para a 2ª R. M. — Sim, por conta propria.

Joel Horacio de Souza, ex-soldado do 1° R. I., pedindo reinclusão nas fileiras do Exercito. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Aristides Rocha, pedindo solução de um seu requerimento pedindo certidão de assentamentos. — Aguarde solução do anterior requerimento que já foi encaminhado ao Sr. ministro.

Mario Freire Gameiro, 1° tenente do 1° R. C. D., baixado ao H. C. E., pedindo permissão para continuar o tratamento fóra daquelle Estabelecimento. — Sim, de accordo com o paragrapho 2° do art. 367, do R. I. S. G.

Isaias Angelo da Silva, soldado do II/6° G. A. C., pedindo transferencia para o 5° G. A. C. — Indeferido. Não ha vaga.

Balthazar Cerveira, 2° cabo do batalhão de guardas, pedindo transferencia para a Companhia Isolada da Foz do Iguassú. — Sim.

Euclydes Dornellas Bezerra, 2° sargento do Batalhão Escola, pedindo permissão para prestar um concurso. — Sim, sem prejuizo do serviço.

Joel da Silva Oliveira, 1° tenente medico, pedindo, por "interesse proprio", transferencia do Deposito de Remonta de Barbeiros, para o Serviço de Material de Intendencia da 7ª R. M. — Não existe vaga para medico no D. M. I. da 7ª R. M.

Hylario José de Souza, que se diz 1° tenente da Reserva da 2ª Linha, pedindo reforma e azilo para o resto de sua vida. — Faça prova de que é 1° tenente da Reserva de 2ª Linha.

Protasio de Oliveira, 1° sargento do Batalhão de Guardas, pedindo para ser aproveitado em uma das vagas de subtenentes, existentes no Batalhão Escola, nas proximas nomeações. — Indeferido, por não pertencer ao Batalhão Escola.

Jonas Borba da Costa, 2° cabo do 11 R. I., pedindo transferencia para o 29 B. C. — Sim, para a 7ª R. M.

Agenor Monteiro, 1° cabo do 2° B. C., pedindo transferencia para o contingente da E. V. E. — Indeferido, em face do paragrapho 2° do art. 315, do R. I. S. G.

Nilo Jacobina, 3° sargento addido ao D. R. Monte Bello, pedindo transferencia para o 2° Esquadrão de Trem (Juiz de Fóra). — Indeferido por contrariar disposições em vigor.

Estanislau Avelino do Rego Barros, soldado do 29 B. C., pedindo manutenção no posto de 2° cabo. —— Indeferido. O aviso citado só se refere a sargentos.

Joaquim José de Souza, soldado do 2° B. C., pedindo transferencia para o 1° R. Av. — Indeferido em face do paragrapho 2° do artigo 315 do R. I. S. G.

Raul Alves Fontes, soldado da 2ª B. I. A. C., pedindo transferencia para o Contingente da Escola de Artilharia. — Indeferido em face da informação do Sr. commandante da E. A.

Ernestina Gomes de Moraes, pedindo transferencia do seu genro 1° sargento José Milton Pereira de Mello, do 28 B. C., para a 2ª Região Militar. — Sim, para a 2ª R. M.

Antonio Saraiva Varão, 3° sargento radio telegraphista da 4ª B. I. A. C., pedindo transferencia para Comp. Tel. Ex. — Indeferido, em face da extincção da Comp. Tel.

Antonio José Velho Junior, reservista, pedindo certidão de tempo de serviço. — Procure neste D. P. E. a certidão requerida, que lhe será entregue mediante pagamento de 12.900 em sellos como emolumentos.

D. Maria Apparecida Marcondes Passos, pedindo transferencia de seu esposo 3° sargento Nathanael Nobre dos Passos, do 28° B. C. para um dos corpos da 2ª R. M. Indeferido. Não ha vaga.

Murillo de Paula, escrevente de 3ª classe, pedindo rectificação de sua classificação da Escola Technica do Exercito para a Directoria Geral do Tiro de Guerra. — —Indeferido, por não haver outro escrevente para substituil-o na Escola Technica.

Mariano José de França, soldado do Contingente Especial do S. G. E., pedindo transferencia para o Contingente do D. C. M. B. — Indeferido, por falta de vaga.

Mario Eufrosino dos Santos, 1° sargento aggregado á 4ª Formação de Intendencia, pedindo transferencia para um dos corpos da 1ª R. M. — Indeferido; não só por não haver vaga, como por contrariar o paragrapho 2° do artigo 315, do R. I. S. G.

Carlos Amorety Osorio, capitão, pedindo certidão de tempo de serviço na 1ª zona. — Certifique-se na forma da lei.

Clito Pinheiro Ramos, 3° sargento do 3° G. A. C., baixado ao H. C. E., pedindo permissão para continuar seu tratamento na residencia de sua familia, nesta capital. — Concedo o prazo arbitrado pela J. M. S.

Paulo Affonso de Siqueira, 3° sargento do 6° R. I., pedindo certidão de exame do Curso Technico de Aviação. — Indeferido. Consta já da caderneta militar a sua approvação no curso technico da E. Av., sendo assim desnecessario o certificado para os fins allegados.

Nercilio da Silva Doria, 3° sargento do 1° R. Av., pedindo transferencia por troca com o 3° sargento Luiz Gomes de Oliveira, do Batalhão Escola. — Indeferido.

José Marques da Silva, 3° sargento do 1° R. Av., pedindo transferencia por troca com o 3° sargento Oswaldo Rodrigues de Oliveira, do Batalhão Escola. Indeferido.

Antonio dos Santos Magalhães, 3° sargento do 5° R. I., internado no Sanatorio Militar de Itatiaya, pedindo para aguardar em Viçosa, no Ceará, o despacho de um requerimento pedindo azylamento, bem como transferencia para o 23°, para effeito de vencimentos. — Sim, para aguardar sua reforma.

Felix Maia, musico de 2ª classe do 5° R. C. D., pedindo transferencia para a Escola Militar. — Indeferido por falta de vaga.

Geraldo Diniz Ferreira, 3° sargento do 1° Batalhão de Transmissões, pedindo transferencia para o 4° Btl. Sap. Min. — Indeferido. Não ha vaga.

Christovão Alves Siqueira, 1° sargento do Q. I., pedindo exclusão do referido quatro. — Sim.

José Pereira da Silva, 2° sargento do 9° R. A. M., pedindo transferencia para o 4° R. A. M. — Indeferido em face da informação da 2ª R. M.

Izolino Viterbo Leite, 3° sargento do 12° R. I., pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido por não satisfazer as exigencias do artigo 2° do decreto n. 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Francisco Eduardo Rangel Torres, major medico, pedindo para effeito de reforma, contagem de tempo de accôrdo com o art. 7° da lei de Movimento de Quadros. — Archive-se.

Decio Gama de Almeida, aspirante a official de adm. do 10° B. C., pedindo licença para tratar-se em casa de sua familia, nesta capital durante o prazo de 3 mezes arbitrado pela Junta Medica que o inspeccionou. — Sim, de ordem do Sr. ministro.

José Kemnitz Moreira Lima, pedindo restituição de documentos que juntou a um requerimento pedindo effectivação no posto de cel. — Sim, mediante recibo.

José de Oliveira, musico de 2ª classe do 4° R. C. D., pedindo transferencia para o 8° R. I. — Sim, por interesse proprio.

Alcibiades José Chaves, 3° sargento do 19° B. C., pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido por não satisfazer as exigencias do art. 2° do decreto n. 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Arnaldo Ribeiro de Sant'Anna, 3° sargento do 19° B. C., pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido por não satisfazer as exigencias do art. 2° do decreto n. 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Miguel Alves dos Santos, 3° sargento do 19° B. C., pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido por não satisfazer as exigencias do art. 2° do decreto n. 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Esmerino Silva, soldado do 10° Regimento de Cavallaria Independente, pedindo transferencia para o Regimento Escola. — Indeferido em face do § 2° do art. 315 do R. I. S. G.

Eutichio Barboza Avila, 1° cabo do 1° Btl. de Transmissões, pedindo reengajamento com transferencia para o Contingente da Escola de Engenharia. — Transfira-se para o contingente da Escola de Engenharia.

Annibal Lopes Couto, pedindo certidão dos seus assentamentos durante o tempo que serviu no Exercito. — Procure neste D. P. E. a certidão requerida que lhe será entregue mediante pagamento de 10$500 em sellos, como emolumentos.

João Alves dos Santos, 3° sargento do Contingente do Centro de Preparação de Officiaes da Reserva, pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido por não satisfazer as exigencias do art. 2° do demero 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Modesto Ribeiro Mendes, 3° sargento do 10° B. C., pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido por não satisfazer as exigencias do art. 2° do decreto numero 12.718, de 21 de novembro de 1917.

João Pinheiro Filho, 2° sargento do 10° B. C., pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido por não satisfazer as exigencias do art. 2° do decreto n. 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Pedro Aristoteles Fernandes, 3° sargento do 10° B. C., pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido por não satisfazer as exigencias do art. 2° do decreto numero n. 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Alexandre José da Silva, 2° sargento do 10° R. I., pedindo inclusão no Q. I. — Indeferido por não satisfazer as exigencias do art. 2 do decreto numero 12.718, de 21 de novembro de 1917.

Arthur Aureliano de Lemos Lessa, capitão da Policia Militar do Estado do Paraná, pedindo restituição da relação de alterações de tempo de serviço, com que instruiu um pedido de cancellamento de nota. — Sim, mediante recibo.

Walter Pereira, 2° tenente convocado, por seu advogado José Gobatt, pedindo que lhe seja fornecido por certidão, afim de instruir uma acção que move perante o Juizo Federal, qual o numero de sargentos commissionados nos annos de 1924, 1925, 1926 e 1930. — Sim, na forma da lei.

Domingos Vianna, 3° sargento artifice da Companhia de Transmissões do 2° B. E., pedindo transferencia para a Companhia Telegraphica do Exercito. — Indeferido. Não ha vaga.

Aderson Cannavieira de Souza, ex-soldado do 25° B. C., pedindo reinclusão no Exercito. — Indeferido por falta de amparo legal.

Bernardo Gomes da Silva, ex-2° sargento, reservista de 1ª cathegoria do 1° R. Av., pedindo reinclusão, de accôrdo com o decreto n. 19.507, de 18 de dezembro de 1930. — Indeferido em face da informação do Sr. commadante do 1° R. Av. E falta de amparo legal.

João Ferreira Martins, 2° cabo do Dep. de Monta Haras Minas Geraes, pedindo reengajamento, por tres annos, para aquelle mesmo posto de monta. — Indeferido por ter attingido o limte da idade.

Edisio Eutropio de Souza, 2° sargento do 23° B. C., pedindo transferencia de aggregado áquelle batalhão, para o 26° B. C., no mesmo caracter, correndo por conta propria as despesas de transporte. — Sim.

Directoria do Serviço de Fundos do Exercito

DESPACHOS DO SR. CORONEL DIRECTOR

Dia 28 de junho de 1935

Requerimento do capitão Juarez de Vasconcellos, pedindo pagmento de ajuda de custo. — Não ha que deferir, á vista das informações.

Processo do escrevente de 4ª classe Orlando Argemiro Tesch Furtado, pedindo restabelecimento de gratificação addicional de 10 %. — Indeferido, á vista das informações.

Requerimento do 3° sargento Euclydes do Nascimento Travassos, pedindo pagamento de etapas. — Indeferido, á vista das informações.

Processo de D. Bertha Lecticia Guimarães, esposa do sargento André Mendonça Guimarães, pedindo pagamento do funeral do seu esposo. — Comprove que a requerente foi que custeou o funeral do seu marido, e não Benevenuto José dos Santos, cujo nome figura na empreza funeraria.

Requerimento do tenente-coronel honorario Heitor Gonçalves de Araujo, pedindo pagamento de vantagens atrazadas. — Prove que a causa da interdicção do credor foi a loucura e qual a data officialmente verificada da referida loucura ou, pelo menos, a interdicção consequente.

Processo do capitão reformado Crodegando de Moraes Mendes, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido, por haver incorrido em prescripção.

Requerimento do sargento reformado Manoel Alves do Nascimento, pedindo pagamento de etapas. — Compareça á Recebedoria do Districto Federal, afim de pagar a revalidação da estampilha que se acha emendada, por fóra.

Processo do 2° tenente Manoel Bernardes de Medeiros, pedindo pagamento de indemnização de despezas feitas á sua expensa. — Compareça a esta repartição, para completar o sello do documento de fls. 3.

Requerimento dos segundos tenentes da Reserva Flavio Menezes e Walter Pereira, pedindo restituição da importancia que pagaram a titulo de sello. — Indeferido, á vista das informações.

Requerimento do 2° sargento Elydio Affonso da Silveira, pedindo pagamento de vencimentos. — Não ha que deferir, á vista das informações.

Processo do 3° sargento reservista Boanerges Carneiro Monteiro, pedindo pagamento de vencimentos atrazados. — Não ha que deferir, á vista do que já tem sido resolvido pelo Ministerio.

Requerimento do 3° sargento José Sobreira de Almeida, pedindo pagamento de diarias. — Compareça á Recebedoria do Districto Federal, afim de pagar a revalidação da estampilha da sua petição, por se achar viciada, contendo duas datas (*sete e dezesete*).

Dia 29

Processo do capitão Paulo Pinho Dutra, pedindo pagamento da gratificação addicional de 20 %. — Compareça á Recebedoria do Districto Federal, para pagar a revalidação da estampilha de 2$ do requerimento de folha 26, por conter emenda na data abreviada de 3 para um 4.

Requerimento do 3° sargento Julio Pires de Almeida, pedindo pagamento de etapas. — Compareça á Recebedoria do Districto Federal, afim de pagar a revalidação da estampilha da sua petição, a qual se acha emendada.

Requerimento do musico de 2ª classe Moacyr dos Reis, pedindo pagamento de 20 °|° de fronteira. — Compareça á Recebedoria do Districto Federal, afim de pagar a revalidação da estampilha da sua petição, a qual contém emenda dentro e fóra da mesma na palavra *abril*, além de rasura.

Processo de Alberto Alves, procurador do Dr. Alberto Rodrigues Silva, progenitor e curador do 1° tenente medico Dr. Gil Coimbra e Silva, pedindo pa-

gamento dos vencimentos atrazados do alludido medico. — Prove que a causa da interdicção foi a loucura, e bem assim a data em que foi officialmente a mesma verificada, afim de que seja apreciada a prescripção em que tenha incorrido a divida.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Portarias de 5 de julho de 1935

N. 518 — Concedendo á dactlographa desta Secretaria de Estado, Celeste Morin Fernandes, dois mezes de licença para tratamento de saude, em prorogação, a contar de 8 de junho de 1935, sendo um mez com o ordenado e o restante com tres quartos do mesmo. (12.778/35).

N. 519 — Concedendo ao 1º official desta Secretaria de Estado, Alvaro Siaines de Castro, seis mezes de licença, nos termos do artigo 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, em cujo gozo entrará no prazo de trinta dias. (10.761/35).

N. 520 — Concedendo ao 1º official desta Secretaria de Estado, José Vieira da Cunha, seis mezes de licença, a contar de 2 de julho de 1935, nos termos do artigo 1º do decreto n. 42, de 15 de abril do corrente anno. (13.680/35).

RECTIFICAÇÕES

Portaria n. 469, de 18 de junho de 1935

Na publicação desta portaria, feita no "Diario Official" de 29 de junho ultimo, attendam-se ás seguintes rectificações, de accordo com o original:

Administração Central

Onde se lê: "Director", leia-se, "Directoria;

Onde se lê: "Secretario do director, 550$000", leia-se, "500$000";

Entre "Guarda-livros" e "Escripturario de 1ª classe", accrescente-se: "Ajudante de guarda-livros, 1, vencimento minimo, 300$000 e maximo, 500$000.

II — Trafego:

Onde se lê: "Serviços de Estações", leia-se, "Serviço de Estações";

Onde se lê: "Praticante de Telegrapho", leia-se, "Praticante do Telegrapho".

III — Locomoção, IV — Via Permanente

Onde se lê: "Minima e maxima", leia-se "Minimo e maximo".

Observações

10. Onde se lê: "Para o serviço de conservação...", leia-se, "Para o serviço da vonservação...";

16. Onde se lê: "... por merecimento e 1/3 (um terço por antiguidade)...)", leia-se... por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade..."

Expediente de 4 de julho de 1935

Avisos:

N. 2.227 — Ao Departamento de Aeronautica Civil, solicita seja remettida uma lista nominal completa do pessoal contractado ou diarista da Commissão de Obras de Aeroporto, com a indicação precisa da epoca da sua admissão e o valor da respectiva folha.

N. 2.228 — Ao Tribunal de Contas, remette para pagamento a folha na importancia de 400$, a que fez jús, no mez de julho do corrente anno, o motorista José Paulo Weber. (2.467-34).

Officios:

N. 2.832 — A' Imprensa Nacional — Solicita providencias no sentido de serem fornecidas a esta Secretaria duas collecções completas de leis dos annos de 1930 e 1934.

N. 2.833 — Ao Departamento de Aeronautica Civil — Concede autorização para esse Departamento requisitar, com fundamento na clausula 5ª do contracto a que se refere o decreto n. 24.069, de 31 de março de 1934, uma passagem de ida e volta no "Graf Zeppelin", em uma de suas proximas viagens, para a senhorita Ophelia do Nascimento, que vae á Allemanha em viagem de estudos.

N. 2.834 — Aos Correios e Telegraphos — Communica que o Tribunal de Contas ordenou registro do termo de contracto entre o Governo Federal e a "Radio Sociedade Farroupilha Limitada", para o estabelecimento de uma estação radio-diffusora na cidade de Porto Alegre. (12.441, de 1931).

N. 2.835 — Ao mesmo — Com referencia ao requerimento em que o 2º official da D. R. de Ribeiro Preto, Onesio da Motta Cortez, solicitou que a sua antiguidade de classe fosse contada pela forma que mencionada, e ao pedido de approvação para o acto desse Departamento que resolveu que a antiguidade de classe do auxiliar de 1ª classe da D. R. do Paraná, Raymundo Ramos da Costa Almeida, fosse contada da data de sua promoção ao antigo cargo de amanuense, communica o seguinte despacho: — "De accordo com os pareceres dos senhores Dr. Gal. e consultor juridico, indeferido o requerimento de fls. 14, ficando homologado o acto do D. C. T. (of. fls. 12 e 13". (12.461, de 1935).

N. 2.836 — A Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Em resposta ao officio n. 165, de 21 de junho proximo findo, declara que os processos ns. 8.687 e 14.437, referidos na informação do funccionario da Sub-Directoria dessa repartição, são os documentos representados por fichas desses numeros, deste ministerio, um, o requerimento da habilitanda mãe-viuva do contribuinte, apperso ao processado do Thesouro a fls. 20, e, outro, o officio do D. C. T. remettendo a esta Directoria a certidão de pagamento de joias e contribuições para o montepio, certidão que se encontra outrosim appensa áquella processo a fls. 9 e 10. (13.301, de 1935).

N. 2.837 — A' mesma — Transmitte com documentos copia do decreto de 21 de junho do corrente anno, que aposentou Candido Rabello de Mello no cargo de servente do D. N. P. N. (10.536, de 1935).

N. 2.838 — A' Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Autoriza essa Companhia a conceder aos academicos da Faculdade de Direito do Estado do Pará, 15 pasagens de ida e volta, entre Belém do Pará e esta Capital, com interrupção em Recife e Bahia.

N. 2.839 — A' Despesa Publica — Restitue proceso relativo ao pagamento da importancia de 128:076$682, em que é interessado Adhamar Pinheiro. (13.818, de 1935);

N. 2.840 — Ao Conselho Superior das Caixas Economicas Federaes — Transmitte copia do decreto n. 196, de 24 do mez proximo passado, que contem a resolução do Governo Federal sobre o pedido de approvação para a emissão de 600 mil apolices ao portador, no valor de cem mil réis cada uma, que o Governo do Estado de Pernambuco autorizou pelo decreto n. 393, de 6 de abril do corrente anno, e destinadas em sua grande parte ao financiamento das obras complementares do porto de Recife (12.917, de 1935).

Requerimento despachado

Estrada de Ferro Sorocabana, requerimentos de 2 de fevereiro e de 4 de abril ultimos, solicitando seja autorizada a levar á conta do producto da taxa addicional, arrecadada nas linhas de concessão federal, a quantia de ..... 7.448:287$206, correspondente a 40,01 por cento da despesa total de material para todas as linhas, inclusive as estaduaes, na importancia de 18.616:064$, relativa á acquisição de 600 vagões para transporte de mercadorias, sendo: 250 cobertos 200 gondolas com bordas, 150 gaiolas para gado: "Parecem-me toda a procedencia as ponderações da I. F. E., adoptadas pela secção. Em despeito da situação especial da Estrada requerente, não é possivel attender á sua solicitação". (12.305, de 1935).

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de abril de 1935

(*) Approvando o concurso que, para auxiliares de 3ª classe, se effectuou na Directoria Regional de Goyaz, em fevereiro do corrente anno, com a seguinte classificação:

57. Domingos de Albuquerque Mello — Telegraphia, 89,808 pontos.

58. José Ramos Jubé — Dactylographia, 75,075 pontos.

DIRECTORIA DO PESSOAL

Dia 2 de julho de 1935

(*) Mario Evangelista da Silva, radio diarista, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, 6 mezes, com 2/3 da diaria nos termos do art. 8, n. 1 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saúde, a contar de 1 de junho corrente. (31.744/35).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de julho de 1935

Designando os telegraphistas de 4ª classe Victorino Tinoco e Cicero Mello, para, respectivamente, exercerem as funcções de agente postaes telegraphicos de Ramos e Deodoro na jurisdicção da Directoria Regional do Districto Federal. (Portaria n. 800-3-7-35).

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Determinando passe a servir, até segunda ordem, na séde da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Parahyba a agente de Soledade, subordinada á mesma Directoria — Maria do Carmo Pires da Nobrega. (port. 901-4-7-35).

Supprimindo a agencia postal, de 4ª classe, de "Euxenita", subordinada á Directoria Regional de Diamantina e que tem arbitrada para o respectivo serventuario a gratificação annual de 960$000. (Port. 902-4-7-35).

Reduzindo para 720$000 a gratificação annual arbitrada para o agente postal de "Eugenio de Mello", na jurisdicção da Directoria Regional de São Paulo. (Port. 903-4-7-35).

Supprimindo a linha postal de Ferradas a Ibicuhi, com 108 kilometros de percurso, uma viagem por semana, custeada por 2:400$000 annuaes e crear as de Ferradas a Palestina, com 48 kilometros, custeada annualmente por 960$000 e de Poções a Ibicuhi, com 72 kilometros, custeada por 1:440$000, ambas com uma viagem por semana e todas subordinadas á Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia. (Port. 904-4-7-35).

Mandando servir, por trinta dias, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo, a auxiliar de 2ª classe da Directoria Geral — Laurentina Netto de Azevedo. (Port. 905-4-7-35).

Transferindo de Bebedouro para Rio Preto a séde da 15ª Secção de linhas da Directoria Regional de S. Paulo (Port. 906-4-7-35).

Mandando inaugurar uma estação telephonica em Ponte de Pedra, que fundida á agencia postal da mesma localidade passará a funccionar como agencia postal-telephonica, subordinada á Directoria Regional do Rio de Janeiro. (Port. 907, de 5-7-35).

Requerimentos despachados:

Dalia Moreira Chaves, classificada em concurso que, para auxiliares de 3ª classe, se realizou na Directoria Regional de Minas Geraes, pedindo o seu aproveitamento em igual cargo na agencia postal-telegeraphica de Arassuahy. — Indeferido, á vista do informado. (Req. numero 10.850-35).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Altair de Camargo, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional de Goyaz, 6 mezes, com vencimentos, nos termos do art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, com o prazo de 30 dias, para ser iniciada. (26.167-35).

Orlando de Souza Carvalho, auxiliar de 3ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, 1 mez e 18 dias, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 30 de maio. (32.211-35).

Camillo Flavio de Albuquerque Maranhão, 3º official da Directoria Geeral, 2 mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 17 de junho.

Euclydes Augusto de Araujo, agente com funcções de thesoureiro da agencia postal telegraphica de Villa Feijó, no Amazonas, 6 mezes, com 2/3 de gratificação, para tratmento de saude, a contar de 22 de março. (15.348-35).

Ledoar Figueiredo de Assis Rocha, auxiliar de 2ª classe da Directoria Regional de Pernambuco, 5 mezes, em prorogação, sendo 2 mezes e 27 dias, com ordenado e o prazo restante, com 2/3 do ordenado, para tratamento de saude, a contar de 1 de maio. (14.166-35).

João de Lisbôa Lima, diarista da Directoria Regional de Goyaz, 3 mezes, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, em prorogação, para tratamento de saude, a partir de 10 de maio ultimo. (13:532-35).

José Pedro Cardoso, guarda-fios, diarista, da Directoria Regional de Corumbá, 6 mezes, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.6633, de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saude, a partir de 16 de fevereiro ultimo (20.359-35).

Nadyr Costa radio diarista, da Directoria Regional do Paraná, 1 mez, em prorogação, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saude, a contar de 16 de abril ultimo. (20.644).

Antonio Perpetuo dos Santos, trabalhador, da Directoria Regional de Diamantina, 6 mezes, em prorogação, sendo 4 mezes, com 1/6 da diaria, nos termos do art. 8º, n. 4, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e o prazo restante, sem vantagens pecuniarias, de accordo com o art. 11, lettra "e", do decreto numero 4.061, de 16 de janeiro de 1920, para tratamento de saude, a partir de 1 de maio do corrente anno. (25.539).

Antonio Gabriel Pereira, telegraphista de 3ª classe, da Directoria Regional de Diamantina, 6 mezes, nos termos do artigo 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (26.146-35).

Sylvio de Mello Coelho, estafeta, diarista, da Directoria Regional do Amazonas e Acre, 6 mezes, com 2/3 da diaria, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, para tratamento de saude, cujo gozo será iniciado dentro de 30 dias. (330.303-35).

Ladislau Ramos dos Vasconcellos, telegraphista de 3ª classe, da Directoria Regional da Parahyba, 2 mezes, em prorogação, com ordenado, nos termos do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 para tratamento de saude, a partir de 1 de maio ultimo. (20.028-35).

Requerimentos despachados:

Raul Silva, servente de 1ª classe, da Directoria Regional de Alagôas, pedindo licença. — Requisite-se inspecção de saude. (50.962-34).

Henrique Lass, servente de 1ª classe, da Directoria Regional de S. Paulo, pedindo autorização para assignar-se "Henrique Christiano Lass". — Deferido. (31.175-35).

Elvira Pimenta, auxiliar de 3ª classe da agencia de Deodoro, subordinada á Directoria Regional do Districto Federal, pedindo para assignar-se "Elvira Pimenta de Moraes". — Deferido. (31.626-35).

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 29 de junho de 1935

Portaria:

Concedendo um mez de licença, para tratamento de saude, a partir de 22 de março, ao mensageiro Floriano Miranda Souto.

— Determinando que o serviço de automoveis para succursaes, que era feito por 13 carros, seja executado por sete sómente, a contar de 26 de abril ultimo, visto a reducção não causar nenhuma differença ao serviço e proporcionar apreciavel economia para esta D. R., no consumo de gazolina e oleo.

— Desligando do quadro effectivo do pessoal desta D. R. o chefe de secção Alberto Mendonça; o carteiro de 2ª classe Raphael Pereira Gomes e a agente da extincta agencia da Penha, Amelia Ferreira Coutinho, em virtude de aposentadoria.

— Tendo um funccionario desta D. R. requerido pagamento de parte de multas relativas á apprehensão de valores contidos em correspondencias ordinarias,, invocando em seu favor o art. 301 do regulamento vigente, consulta esta D. R. como proceder no caso, uma vez que o art. 184 da Constituição Federal diz que o producto das multas não poderá ser attribuido no todo ou em parte aos funccionarios que as impuzeram, sendo certo, porém, que o requerente não impôr nem confirmou taes multas, pela natureza da sua funcção, que não lhe dá attribuições para isso.

— Ao S . director do Pessoal:

Remettendo, com o laudo de inspecção de saude, o requerimento em que Maria José de Siqueira Campos Guimarães pede licença de accôrdo com o art. 170, n. 10, da Constituição Federal.

— Encaminhando com attestado medico e quadro de tempo de serviço o requerimento em que o auxiliar de 1ª classe Secundino da Silva Simas pede seis mezes de licença, de accôrdo com o art. 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril passado.

— Enviando o requerimento e laudo de inspecção do auxiliar de 1ª classe Osmar de Campos Saraiva, pedindo licença para tratamento de saude.

— Communicando que esta D. R. concedeu um mez de licença para tratamento de saude ao carteiro de 3ª classe Octavio Fortunato de Mendonça, a partir de 17 de abril.

— Remettendo com o quadro de tempo de serviço o attestado medico e requerimento dos carteiros de 3ª classe Edmundo Dantez Montez e Oscar dos Santos, pedindo licença, de accôrdo com o art. 1º do decreto n. 42, de 15 de abril.

— Communicando que esta D. R. transmittiu ao Sr. S. T. T. a recommendação constante do aviso n. 1.241, visto ter exercicio na Estação Central o funccionario citado naquelle aviso.

— Ao Sr. director regional de Santa Maria da Bocca do oMnte.

Pedindo cópia do aviso n. 935, referido no telegramma 182, de 15 de abril passado.

— Ao Sr. director technico dos Correios:

Remettendo cópia do boletim n. 6, relativo á expedição de 4 de junho pelo vapor *Cap Norte*.

— Ao Sr. vice-presidente da Pullman Standard Car-Export Corporation:

Informando que, ouvida a D. R. do Pará, foi pela mesma declarado que o serviço de recepção e distribuição de correspondencia aérea é feito com toda regularidade.

— Ao Sr. juiz da 6ª Pretoria Criminal:

Informando que nesta D. R. não existem funccionarios com os nomes de Joaquim Souza e Luiz Silva e Souza.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

Accusando o recebimento do officio n. 952, com a firma do secretario desse Departamento, Sr. José Leopoldo de Assis Albernaz.

— Sr. Apparicio Castello Branco, director regional no Rio Grande do Sul:

Accusando e agradecendo o telegramma de 20 do corrente, communicando haver asumido o exercicio do cargo de director regional dos Correios e Telegraphos do Rio Grande do Sul.

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Producção Vegetal

DIRECTORIA DO ENSINO AGRICOLA

(1, Secção Technica)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 5 de julho de 1935

Requerimentos pedindo registro de diploma:

Annibal Rovault de Figueiredo. — Autorizo o registro.

Djalma de Lima Botelho. — Autorizo o registro, depois de pagar a multa de 200$000, de accordo com o artigo 11 do decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Alnizio Lodi Guedes. — Idem, idem.

Sady Fernandes. — Idem, idem,

José Ribeiro de Oliveira. — Reconheça as firmas. Pague a multa prevista no artigo 11 do decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Raymundo Ferreira Cantanhede. — Idem, idem.

João F. Pimenta. — Selle o verso do diploma com vinte mil e duzentos réis e submetta-se ao pagamento da multa de 200$000, no artigo 11 do decreto numero 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Frederico Dias Guillon. — Autorizo o registro, depois de pagar a multa de 200$000, no artigo n. 11, do decreto numero 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Flavio Spinola Dias. — Autorizo o registro, depois de pagar a multa de 200$, de accordo com o artigo 11 do decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Directoria de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Dia 22 de janeiro de 1935

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.139-A — Solicita providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional ao apurador interino da Directoria de Estatistica da Producção, desta Secretaria de Estado, Renato de Castro Filho, a importancia de 774$100, proveniente de gratificação por serviços extraordinarios, fora das horas do expediente, prestados em 24 de maio p. passado.

Dia 2 de julho de 1935

Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministerio.

N. 3.299 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de 10:000$, proveniente do auxilio á Associação dos Criadores de Petropolis, no corrente anno, a ser entregue ao respectivo thesoureiro, Sr. Luiz Morgan Snell, para a 5ª Exposição de Pecuaria da citada cidade, a se realizar de 14 a 24 do vigente.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.309 — Roga providencias afim de que, no Thesouro Nacional, seja paga ao assistente interino da Directoria de Estatistica de Producção, desta Secretaria de Estado, Paulo Luiz Leitão, a importancia de 412$900, proveniente de gratificação por serviços extraordinarios, fora das horas do expediente, prestados em 24 dias do mez de maio p. passado.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministerio:

N. 3.310 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia de 8:400$, proveniente de salarios do mez de junho do corrente anno, a que fizeram jús os auxiliares e trabalhadores contractados da Directoria do Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado, Agenor Eloy Ramos e mais dezenove.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministerio:

N. 3.311 — Encaminha o processo relativo ao pagamento da importancia total de 800$, proveniente de salarios do mez de junho de 1935, a que fizeram jús Henrique de Souza Ferro e outro, como auxiliares mensalistas, contractados, da Directoria de Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado.

N. 3.312 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia total de 5:850$, proveniente de gratificação, no mez de junho do corrente anno, a que fizeram jús Lafayette Fernandes pa Cunha e mais quatro contractados technicos deste Ministerio.

N. 3.313 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia total de 4.855$600, proveniente de gratificação relativa ao mez de junho de 1935, de accôrdo com as clausulas quartas dos contractos celebrados em 27-2-35 e registrados pelo Tribunal de Contas, em sessão de 11 de março do corrente anno, a que fizeram jús Paulo de Moraes Costa e mais tres funccionarios da Directoria de Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado.

N. 3.314 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia total de 34:580$, proveniente de salarios no mez de junho deste anno, a que fizeram jús Geraldo Peixoto e mais quarenta e nove mensalistas, contractados, da Directoria de Organização e Defesa da Producção, desta Secretaria de Estado.

N. 3.315 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia de 31:420$, proveniente de salarios, no mez de junho do corrente anno, a que fizeram jús Urbano de Castro Berquó e mais setenta e oito mensalistas contractados, da Directoria de Estatistica da Producção, desta Secretaria de Estado.

N. 3.316 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia pe 200$, proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados fora das horas do expediente, no Gabinete do Sr. director de Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado, no mez de junho deste anno, a que fez jús a dactylographa Lygia de Barros.

N. 3.317 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia total de um conto duzentos e cincoenta mil réis (1:250$000), proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados em proveito do meu gabinete, antes ou depois das horas do expediente, no mez de junho deste anno, a que fizeram jús os funccionarios desta Secretaria de Estado, Benilde Sant'Anna e mais sete.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.318 — Solicita providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, a Rodrigo Pereira da Silva e mais seis funccionarios desta Secretaria de Estado, constantes da folha annexa, a importancia total de um conto e cincoenta mil réis (1:050$000), proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente, em proveito do meu gabinete, no mez de junho do corrente anno.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este Ministerio:

N. 3.319 — Encaminha o processo, relativo ao pagamento da importancia de quatrocentos e cincoenta mil réis (450$), proveniente de salario do mez de junho de 1935, a que fez jús o mensalista, contractado, da Directoria de Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado, João Dias dos Santos.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.320 — Solicita providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, ao 1º official da Directoria de Expediente e Contabilidade desta Secretaria de Estado, Celio Negreiros de Barros, a importancia de quatrocentos mil réis (400$), proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente, no mez de junho do corrente anno.

N. 3.323 — Solicita providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, ao chefe de Secção da Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Lauro Chaves Ferreira, a importancia de quatrocentos mil réis (400$000), proveniente de gratificação por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente, no mez de junho deste anno.

N. 3.325 — Solicita providencias afim de que seja paga, no Thesouro Nacional, ao servente da Directoria de Estatistica da Producção, desta Secretaria de Estado, José Falcão Alves, a importancia de cento e dezeseis mil e cem réis (116$100), proveniente de gratificação por servicos ex-

traordinarios, fóra das horas do expediente, prestados em vinte e quatro (24) dias do mez de maio proximo passado.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de julho de 1935

Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 3.296 — Transmitte a folha de pagamento na importancia total de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800$000), proveniente da segunda prestação semestral relativa ao auxilio para fardamento dos continuos, correios, electricistas, motoristas, ascensoristas, ajudante de motorista e serventes desta Secretaria de Estado, á razão de 300$000 annuaes, cada, no corrente exercicio.

N. 3.300 — Tendo a Sub-Inspectoria Agricola do Departamento Nacional da Producção Vegetal no Estado de Santa Catharina communicado a esta Directoria haver a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no referido Estado, descontado sello de nomeação nos salarios do pessoal contractado, solicita providencias junto á referida Delegacia afim de cessar tal desconto, uma vez que não se trata de pessoal nomeado, de vencimentos tabellados, e sim de serventuarios admittidos de accordo com as necessidades doserviço, com salarios sujeitos a augmento ou diminuição.

N. 3.301 — Restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 51.165/1028, de que é interessado Angelo Bruno, em virtude de se tratar de divida de exercicios findos, cujo pagamento já foi ordenado conforme despacho de fls.

N. 3.302 — Restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob numero 67.812/1931, de que interessada a Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, em virtude de se tratar de divida de exercicios findos, cujo pagamento já foi ordenado conforme despacho de folhas.

N. 3.303 — Restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 21.976/1926, de que é interessado Appolinario Francisco de Assis, em virtude de se tratar de divida de exercicios findos, cujo pagamento já foi ordenado conforme despacho de fls.

N. 3.304 — Restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 29.390, de 1932, de que é interessado Aristides Costa e Silva, em virtude de se tratar de divida de exercicios findos, cujo pagamento já foi ordenado conforme despacho de fls.

N. 3.305 — Restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 42.261, de 1932, de que é interessada Benedicta Soares, em virtude de se tratar de divida de "exercicios findos", cujo pagamento já foi ordenaado conform despacho de fls.

N. 3.306 — Restitue o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 24.660, de 1932, de que é interessado Dativo de Almeida, em virtude de se tratar de divida de exercicios findos, cujo pagamento já foi ordenado conforme despacho de folhas.

— Ao Sr. director do Serviço de Plantas Texteis:

N. 3.328 — Em additamento ao officio n. 3.177, de 24 de junho corrente, communica, que, tendo esta Directoria constatado, posteriormente, a exactidão dos documentos comprobatorios do recolhimento da renda arrecadada pela 3ª Secção Technica desse Serviço, no mez de maio ultimo, desnecessario se torna o pedido de esclarecimentos de que foi objecto o officio acima referido.

Dia 3

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 3.331 — Transmitte a conta na importancia de cento e sessenta mil e cem réis (160$100), de transportes feitos no corrente anno, pela Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, em proveito do Serviço de Aguas, desse Departamento.

— Ao Sr. Alexandre de Luna Araujo Góes Netto, 2° oficial em commissão, deste ministerio — Rua Bôa Vista n. 28, São Salvador, Estado da Bahia:

N. 3.333 — Transmite o processo D. E. C. n. 7.721, de 1935, relativo á prestação de contas do adeantamento de 2:000$000, recebido na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, nesse Estado, pelo sub-inspector da Inspectoria Regional de Defesa Sanitaria Animal, em São Salvador, João Fernandes Barbosa, afim de ser tomado em consideração o parecer desta Directoria, de fls.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 3.358 — Pede informar si as quatro passagens e cinco leitos, fornecidos a Cantidiano Serôa da Motta e quatro pessôas de sua familia, pela Viação Ferrea Léste Brasileiro, da Estação de Calçada á de Salgado, em fevereiro do corrente anno, foram em virtude de transferencia do alludido funcionario, e, no caso affirmativo, si a viagem só podia ser feita em trem nocturno.

— Ao Sr. director do Aprendizado Agricola de Alagôas:

N. 3.373 — Tendo o Sr. ministro autorizado o processamento da despeza relativa aos serviços profissionaes prestados pelo cirurgião dentista desse Aprendizado. Dr. José Leão Rego, no periodo de 1 de janeiro a 31 de março de 1934, remette a petição do interessado, afim de ser iniciado o respectivo processo de pagamento por exercicios findos.

Dia 4

Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 3.374 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de 3:000$000, recebido na Pagadoria deste ministerio, em 16 de março do corrente anno, pelo escrevente-dactylographo da Directoria do Serviço de Plantas Texteis, Francisco Rodrigues de Magalhães, em virtude do officio numero 1.157-V, de 7 do mesmo mez, do Departaemnto Nacional da Producção Vegetal, a essa delegação, e comprovado em 11 de junho proximo findo.

N. 3.375 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de 4:000$000, recebido na Pagadoria deste ministerio, em 27 de março ultimo, pelo escrevente-dactylographo Lais Lisbôa Vampré, em virtude do officio n. 1.359-V, de 19 do referido mez, do Departamento Nacional da Producção Vegetal a essa delegação e comprovado em 24 de junho proximo findo.

N. 3.376 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de 2:500$000, recebido na Pagadoria deste ministerio, em 26 de março ultimo, pelo secretario bibliothecario da Escola Nacional de Veterinaria, Mario Justiniano Quintão, em virtude do officio n. 728, de 14 do referido mez, do Departamento Nacional da Producção Animal a essa Delegação, e comprovado em 25 de junho proximo findo.

N. 3.377 — Transmitte o processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de 3:000$000, recebido na Pagadoria deste ministerio, em 23 de março ultimo, pelo conservador do Laboratorio Central da Producção Mineral, Julio Vicenzo, em virtude do officio n. 440, de 15 do referido mez, do Departamento Nacional da Producção Mineral a essa Delegação, e comprovado em 20 de junho proximo findo.

— Ao Sr. sub-inspector de Plantas Texteis no Estado de Alagôas — Maceió:

N. 3.379 — Accusa o recebimento do officio n. 119, de 10 de junho proximo findo, e solicita providencias afim de que seja devidamente observado o aviso-circular n. 2, de 4 de janeiro de 1932, que determina seja o balancete remettido, mensalmente, a esta Directoria, acompanhado de uma via ou cópia authentica de todo documento que representar despesa.

— Ao Sr. administrador do Campo de Cereaes e Leguminosas de Sete Lagôas — Estado de Minas Geraes:

N. 3.381 — Accusa o recebimento do officio n. 524, de 22 de junho proximo findo, com o qual encaminhastes o balancete de creditos relativo ao mez de maio ultimo, e solicita informar se essa repartição tem enviado, com regularidade, á Directoria desse Serviço, a relação das diarias a que se refere o item 3° do aviso-circular n. 22, de 15 de janeiro de 1934.

— Ao sub-inspector de Plantas Texteis no Estado de Alagôas — Maceió:

N. 3.382 — Afim de que seja devidamente verificado o balancete de creditos encaminhado com o officio numero 117, de 10 de junho proximo findo, solicita providencias para que sejam remettidos á D. E. C., os respectivos documentos de despesas, conforme determina o aviso-circular n. 2, de 4 de janeiro de 1932.

— Ao Sr. inspector-chefe regional de Defesa Sanitaria Animal em Recife — Estado de Pernambuco:

N. 3.386 — Accusa o officio n. 590, de 31 de maio ultimo, e solicita informar se nos mezes de novembro e dezembro de 1934 a Inspectoria arrecadou outra renda além da accusada no referido officio.

Outrosim, pede attenção para o artigo 151 do Codigo de Contabilidade, determinando o prazo de 48 horas para o recolhimento das rendas das capitaes dos Estados e para a circular numero 1.487, de 20 de junho de 1930, estabelecendo o recolhimento immediato ás Collectorias Federaes ou mesmo mediante remessa da importancia em vales postaes, em se tratando de repartições fóra da séde das Delegacias Fiscaes.

— Ao Sr. director do Serviço de Fructicultura:

N. 3.387 — Pede informar se, em 1934, as Fiscalizações de Fructas em Porto Alegre e Pelotas arrecadaram, em sellos federaes, outra renda além da accusada nos officios referidos, e solicita, outrosim, enviar um quadro demonstrativo da renda em especie, arrecadada pela Fiscalização de Fructas em Porto Alegre, durante o anno de 1934.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 3.388 — Remette o processo D. G. P. M. n. 1.948|35, relativo á tabella especial de diarias para o pessoal das turmas do Serviço de Fomento da Producção Mineral, em serviço no Gurupú e Guadoré, no qual o Sr. ministro exarou o seguinte despacho:

"De accordo. Approvo a tabella de modificações, attendendo ás circumstancias especialissimas da commissão a exercer".

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 3.398 — Attendendo ao que requereu a 5ª Promotoria Publica desta Capital, solicita providencias, afim de que esta Directoria seja informada com a possivel urgencia, se o chefe de culturas do Aprendizado Agricola de Barreiras, no Estado da Bahia, Americo Novaes, por ter sido transferido para identico cargo no Aprendizado Agricola de Rio Branco, no Territorio do Acre, recebeu a ajuda de custo, na importancia de 1:800$, cujo pagamento foi requisitado ao Sr. ministro da Fazenda, pelo officio n. 1.916, de 28 de julho de 1933, da extincta Directoria do Ensino Agronomico, deste Ministerio.

Requerimento despachado

R. Monteiro Junqueira, pedindo pagamento, por exercicios findos, da quantia de 68$, de contas relativas á assignatura de um apparelho "Servi-San", á D. S. D. S. V., em 1934. — A divida foi relacionada como "Restos a Pagar de 1934" e remettida ao Thesouro Nacional. (D. E. C. 4.453, de 1935).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de julho de 1935

Ao Sr. Almachio Pinheiro de Campos, 2º official da Directoria de Expediente e Contabilidade, desta Secretaria de Estado:

N. 3.307 — Designação para proceder a um balanço geral no Almoxarifado, e examinar a gestão do Sr. Arminio de Andrade, no cargo de almoxarife de Fomen Agricola.

— Ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

N. 3.355 — Passa uma relação numerica do pessoal variavel deste ministerio, com discriminação do salario e das funcções exercidas.

Requerimentos despachados:

João Baptista Ferreira Tourinho, pedindo certidão. — Certifique-se.

João Silverio Guimarães, pedindo certidão. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 2 de julho de 1935

Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 3.324 — Restitue o processo fichado nessa Directoria sob o n. 77.061, de 1934, acompanhado da certidão relativa ao pagamento da licença concedida ao auxiliar de 2ª classe do extincto Serviço de Industria Pastoril, Manoel Alves Martins.

— Ao Sr. inspector da Inspectoria Regional em Barretos:

N. 3.326 — Tendo sido aposentado o auxiliar de 1ª classe da Directoria do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, Francisco Caracciolo Ney, pede providencias no sentido do interessado enviar a esta Directoria as certidões do seu tempo de serviço publico federal.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 3.327 — Remette a certidão do tempo de serviço publico federal do arador, em disponibilidade, da Inspectoria Agricola do 7º Districto, do extincto Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Maria de Aguiar Pereira.

Dia 3

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 3.330 — Em resposta ao officio n. 2.943 V, solicitando a remessa do processo n. 17.601-934, declara que esse processo foi encaminhado ao Thesouro Nacional e que o mesmo trata da disponibilidade de Leopoldo Penna Teixeira.

— Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 3.332 — Solicita providencias no sentido de, durante o corrente exercicio, serem enviadas duas assignaturas do *Diario Official*, uma dellas para a Bibliotheca da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Animal e a outra para a Directoria do Fomento da Producção Animal do mesmo Departamento.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 3.351 — Remettendo as segundas vias da relação numerica do pessoal contractado para servir nesta Directoria, no periodo de 26 de junho proximo findo a 31 de dezembro do corrente anno, e da portaria de contracto de Gracy Santiago Serra, de accordo com a referida relação.

— Ao Sr. director do Syndicato Condor Ltda.:

N. 3.353 — Declara que as requisições de transportes por via aerea só deverão ser attendidas por essa empreza, quando feitas pelo Sr. ministro ou por esta Directoria á sua ordem.

— Ao Sr. director de Estatistica da Producção:

Circular:

N. 3.356 — Pede que, seja enviada a esta Directoria uma relação dos contractados dessa repartição e suas dependencias.

Identicos:

Directoria de O. D. Producção.
Serviço de Fomento da Producção Animal.
Serviço de Caça e Pesca.
Escola Nacional de Veterinaria.
Serviço de Inspecção de Productos de O. Animal.
Serviço de Defesa Sanitaria Animal.
Instituto de Biologia Animal.
Serviço de Fomento da Producção Vegetal.
Instituto de Chimica Agricola.
Instituto de Defesa Sanitaria Vegetal.
Directoria do Ensino Agricola.
Serviço de Fructicultura.
Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização.
Serviço de Plantas Texteis.
Serviço Technico do Café.
Laboratorio Central da P. Mineral.
Serviço Geologico e Mineralogico.
Serviço de Fomento da P. Animal.
Serviço de Aguas.

— Ao Sr. director do Ensino Agricola:

N. 3.364 — Communica que foi passada nesta data, a certidão requerida por Idalino Rosa, funccionario dessa Directoria o qual deve enviar estampilhas federaes no valor de 7$200 (sete mil e duzentos réis), bem como sello de Educação.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 3.365 — Remette o requerimento e demais documentos de D. Francisca Hermina Teixeira Boavista, pedindo apostilla no seu titulo de montepio.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas junto a este ministerio:

N. 3.366 — Communica que o ex-meio encadernador, contractado, da Directoria de Estatistica da Producção, Homero Marcos de Avila, que havia sido substituido por Ramiro Reis, foi readmittido a partir de 1º do corrente, tendo sido dispensado o seu substituto, na mesma data.

— Ao Sr. assistente chefe da Secção de Essencias Florestaes, do Serviço de Fomento da Producção Vegetal:

N. 3.667 — Solicita informações sobre se o Sr. Eurico Fernandes Vianna exerceu as funcções de auxiliar technico, contractado, do extincto Serviço Florestal do Brasil, no periodo de 17 de setembro de 1933, e qual o sello pelo mesmo pago nessa qualidade.

Dia 4

— Ao Sr. Dr. Luciano Pereira da Silva, assistente juridico do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização:

N. 3.391 — Encaminha o processo D. E. C. 1.312, de 1935.

Requerimentos despachados

José Machado Costa, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

Manoel da Rocha Junior, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de julho de 1933

Marcellino Oliveira dos Santos. — Pedindo residir na Villa da Praia Vermelha. — Aguarde opportunidade. (D. E. C. 6.112-35).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de julho de 1935

Ao director do Serviço Defesa Sanitaria Vegetal:

N 3.297 — Solicita providencias a fiel observancia da portaria do Sr. ministro, datada de 18 de maio do anno p. passado, relativa á pedidos de material.

— Ao director de Estatistica da Producção:

N. 3.329 — Solicita providencias no sentido de serem timbrados conforme o modelo os cinco blocos de papel de cartas par uso da D. E. C.

Dia 3

Ao director do Dominio da União:

N. 3.354 — Transmitte os requerimentos em que Abilio Marcondes Godoy e Francisco Chaves de Oliveira Botelho, solicitam a divisão e demarcação amigavel de terras nos campos da Bocaina, municipio de S. José do Barreiro, Estado de S. Paulo, que possuem juntamente com a União.

— Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Animal:

N. 3.360 — Restitue o inventario de 31 de dezembro de 1934, effectuado na Sub-Inspectoria do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, em Uberaba.

— Ao inspector da Inspectoria no Estado da Parahyba:

N. 3.368 — Pede informar quanto ao verdadeiros occupantes dos proprios nacionaes ns. 1 e 3, uma vez que, nesta directoria, consta ser o funccionario Amaro Martins de Araujo, o que habita o proprio n. 3 e o vosso citado officio o indica como residindo no de n. 1.

— Ao sub-assistente administrador do Campo de Sementes em Tres Lagoas — Sobral — Estado do Ceará:

N. 3.369 — Accusa o officio n. 44 de 10 de maio ultimo, acompanhado de boletim de renda do P. N. n. 1, referente ao mez de março ultimo.

— Ao inspector da Inspectoria de Plantas Texteis no Estado do Ceará:

N. 3.370 — Pede seja observada a circular n. 4.855, de 11 de dezembro de 1934.

Dia 4

Ao inspector agricola da 8ª Região:

N. 3.380 — Solicita providencias no sentido de ser remettido a esta directoria o inventario da 2ª circumscripção procedido em 31 de dezembro de 1933.

— Ao director da Imprensa Nacional:

N. 3.391 — Communica que, de accôrdo com a circular n. 261, de 20 de abril do corrente anno, da Contadoria Central da Republica, foi feita nesta directoria a annotação da despeza na importancia de 619$100.

N. 3.385 — Communica que de accôrdo com a circular n. 261, de 20 do mesmo mez, da Contadoria Central da Republica, foi feita nesta directoria a annotação da despeza na importancia de 3:941$600.

— Ao Sr. inspector chefe do Serviço de Defesa Sanitaria Animal em Barretos. S. Paulo:

N. 3.392 — Restitue o inventario de bens moveis, effectuado no Posto de Desinfecção de Vagões, em Guayaúna, a 28 de fevereiro do corrente anno.

— Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 3.393 — Remette uma via do inventario procedido na Sub-inspectoria do Serviço de Defesa Sanitaria Animal, em Campo Grande, a 30 de ejunho de 1934.

— Ao Sr. almoxarife geral do Departamento Nacional da Producão Vegetal:

N. 3.394 — Communica que serão devolvidas as 144 notas de entrega do material fornecido pela C. C. C., a diversas directorias do D. N. P. V.

— Ao Sr. administrador do Campo de Sementes de Brumado. Bahia:

N. 3.395 — Solicita informar a esta directoria como estão sendo utilizados os proprios nacionaes de ns. 1 a 4, subordinados a esse campo, bem como o estado de conservação dos mesmos.

— Ao Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 3.396 — Transmitte a relação dos automoveis officiaes pertencentes ás repartições deste miniterio, ituadas nesta Capital.

Dia 5

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 3.405 — Transmitte a esse departamento o conhecimento do deposito feito no Thesouro Nacional de 10 apolices da Divida Publica, pela Companhia Administradora e Constructora "Rosario", caucionadas como garantia do contracto firmado para a construcção do pavilhão destinado á Secção Experimental do Laboratorio Central da Producção Mineral.

Departamento Nacional da Producção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de junho de 1935

Avisos remettidos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.150 — Presta uma informação.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 1.151 — Communica que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica resolveu que este Ministerio, á vista da situação cambial, não comparecerá ás solemnidades commemorativas do Centenario da Inspecção Geologica da Gran-Bretanha.

N. 1.152 — Communica que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, resolveu que este Ministerio, á vista da situação cambial, não comparecerá ao Congresso Internacional de Minas, Metallurgia e Geologia Applicada.

N. 1.153 — Communica que, por falta de verba, não é possivel a este Ministerio fazer-se representar no Congresso de Minas, Metallurgia e Geologia Applicada.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.154 — Solicita as necessarias providencias no sentido de ser concedida, no corrente exercicio, ao engenheiro José Ferreira de Andrade Junior, director do Laboratorio Central da Producção Mineral do Departamento Nacional da Producção Mineral, franquia postal e telegraphica em objecto de serviço publico, para todo o paiz.

Requerimentos despachados

Dia 12 de junho de 1935

N. 1.221-35 — Companhia Nacional de Energia Electrica S. A., manifesta o aproveiatmento de uma queda dagua localizada no Ribeirão dos Porcos, affluente do rio Tieté, no districto de Borborema, Estado de S. Paulo. — Registre-se o manifesto.

Dia 27

N. 1.715-35 — Raul Seabra Guimarães, manifesta o aproveitamento de energia hydraulica — Indeferido, de accôrdo com os pareceres.

N. 1.946-35 — José Miranda, asistente interino do Serviço de Fomento da Producção Mineral, pedindo ajuda de custo. — Indeferido por se tratar de remoção feita em exercicio anterior.

N. 351-35 — Companhia Siderurgica Belgo Mineira manifesta o aproveitamento de energia hydraulica. — Indeferido.

N. 2.003-35 — Jeanne de Pitti Ferrandi requerendo o registro da mina Geraes. — Registre-se.

N. 1.945-35 — Sandoval Soares de Azevedo, testamenteiro e inventariante dos bens de Norberto Custodio Ferreira, manifesta a jazida de nickel, kaolin, mica e ocres de propriedade do "Orphanato Dom Silverio, situada na fazenda "Graminha", Estado de Minas Geraes. — Registre-se o manifesto da jazida.

N. 1.310-35 — Companhia Hydro Electrica Santa Branca S. A., manifesta o aproveitamento de energia hydraulica. — Indeferido em face dos pareceres.

N. 1.576-35 — Joaquim de Campos Mendes, solicitando exame das aguas existentes na fonte de sua propriedade, em Therezopolis, Estado do Rio de Janeiro. — Sim, nos termos do parecer.

N. 1.596-35 — Antonio Francisco Pereira, de accôrdo com o decreto numero 23.839, de 6-2 de 1934, e sua prorogação sob n. 29, de 29 de janeiro de 1935, apresenta as bases da sociedade em organização para a exploração de schisto betuminoso existente em terrenos de sua propriedade, situados no municipio de Caniamú, Estado da Bahia. — Prove o requerente que a jazida já está pesquizada.

N. 1.918-35 — Companhia Industrial Minas Geraes, manifesta, como minas, as fontes de aguas mineraes "15 de Novembro" e "Qui-si-sana", situadas em Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes. — Registre-se o manifesto.

N. 1.913-35 — Simplicio Jacques de Moraes, asistente do Laboratorio Central da Producção Mineral, solicitando recurso. — Nego provimento ao recurso pelos motivos constantes do parecer da D. G. do D. N. P. M. que são procedentes. Quanto ao exercicio da profis-

são de chimico, ha a accrescentar que o paragrapho 2º, do art. 1º do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, estende aos que provadamente estejam exercendo funcção publica para a qual seja exigida a qualidade de chimico, o privilegio legal. Ora, uma de duas: ou se ha de entender que as funcções do Laboratorio Central da Producção Mineral são de chimico, e nesse caso todos os seus funccionarios adquiriram "ex-vi-legis a qualidade de chimicos, uma vez registrados no Ministerio do Trabalho; ou se ha de admittir que taes funcções não são de chimico hypothese em que a alelgação base do recurso, perde toda a sua efficacia.

N. 1.841-35 — Gesso Grasil Ltda., pede rectificação, para resalva de direitos, dos nomes de dous situos onde arrendou jazidas de gypsita, respectivamente, "Sitio Maracajá", e "Serra do Mãosinho". — Reconhecidas a firma e o signal publico do tabellião que lavrou as escripturas por tabellião desta Capital, faça-se a averbação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios remettidos:

Dia 20 de junho de 1935

Ao chefe da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.108 Solicita providencias no sentido de ser paga a presente conta da The Leopoldina Railway Co. Ltd., na importancia de 78$800.

N. 1.109 — Solicita vossas providencias no sentido de ser paga a presente conta da The Leopoldina Railway Co. Ltd., na importancia de 146$300.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.110 — Encaminha as terceiras vias das contas da The Leopoldina Railway Co. Ltd., nas importancias de réis 78$800 e 146$300.

N. 1.111 — Solicita providencieis no sentido de ser feito o expediente necessario para a concessão, ao bibliothecario desta Directoria Geral, Dolores Iglesias, de um adeantamento na importancia de 5:000$000.

N. 1.112 — Presta uma informação sobre requisição de passagem.

— Aos Srs. Werner, Barter & Moran:

N. 1.113 — Declara que seria conveniente enviasseis alguns dados e informações sobre qualquer progresso alcançado na distillação dos schistos betuminosos e pyro-betemuninosos.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.114 — Transmitte a 1ª, 2ª e 3ª vias do processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de réis 3:000$000, pelo conservador do Laboratorio Central da Producção Mineral, Julio Vicenzo.

— Ao Sr. ministro:

N. 1.115 — Submette á approvação os quadros numericos do Pessoal Variavel a ser contractado pelo Serviço Geologico e Mineralogico, para trabalhos de campo nos Estados de Matto Grosso e Goyaz, a partir de 1 de julho proximo.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.116 — Envia o pedido de material, n. 106.120, á Commissão Central de Compras.

N. 1.117 — Passo ás vossas mãos 22 vias de notas de empenho da Commissão Central de Compras, referentes a esta Directoria.

N. 1.118 — Encaminha requerimentos e contas da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, nas importancias de 3:453$900 e 150$800, de outubro e dezembro de 1933.

— Ao chefe da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.119 — Solicita providencias no sentido de ser paga a conta presente da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cº Ltd., na importancia de 1:717$400.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.120 — Remette a 3ª via da conta da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Cº Ltd., na importancia de 1:717$400.

N. 1.121 — Remette, por cópia, as informações prestadas pelo 3º escripturario deste Departamento, Waldemar Vianna.

— Aos Srs. Werz Conrad N. V.:

N. 1.122 — Agradeço-vos a gentileza do offerecimento.

— Ao chefe da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.123 — Solicita providencias no sentido de ser paga a conta da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, na importancia de 44$100.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.124 — Encaminha a 3ª via da conta da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, na importancia de 44$100.

N. 1.125 — Remette uma via da relação do pessoal variavel do Serviço de Fomento da Producção Mineral, admittido em substituição ao que figurou em relação encaminhada com meu officio n. 242, de 11 de fevereiro ultimo.

— Ao director do Serviço de Fomento da Producção Mineral:

N. 1.126 — Communica que resolveu approvar a relação nominal do pessoal variavel (substituição), encaminhada com o vosso officio n. 327, de 10 de junho de 1935.

Dia 21

Ao Sr. Rogaciano Antero do Valle:

N. 1.127 — Communica que deveis fazer prova do registro das escripturas apresentadas.

— Ao Sr. J. R. Azeredo:

N. 1.128 — Communica que deveis apresentar documento habil, provando a vossa qualidade de proprietario das terras em apreço.

— Ao director-presidente da Companhia Carbonifera Rio Grandense:

N. 1.129 — Communica que torna-se necessario o reconhecimento da firma do juiz da justificação apresentada.

— A' D. Maria Clara de Castro Pentagna:

N. 1.130 — Communica que torna-se necessario o reconhecimento da firma do juiz da justificação apresentada, por tabellião desta Capital. Deveis, outrosim, completar os dados pedidos no n. IV, do art. 10, do Codigo de Minas.

— Ao Sr. Frederico Secco Filho:

N. 1.131 — Communica que deveis vos submetter ás exigencias do Codigo de Minas, relativamente á extensão, limites e confrontos das áreas a pesquizar e conduzir aos trabalhos, segundo um plano preestabelecido, approvado pelo Governo, comportando as duas phases distinctas especificadas no art. 14 do alludido Codigo. Deveis, outrosim, remetter o material da prova que for obtido, sem prejuizo das demais formalidades estabelecidas pelo Codigo em apreço.

— Ao Sr. Antonio Ramos Caiado:

N. 1.132 — Communica que torna-se necessario o reconhecimento, por tabellião desta Capital, da firma do juiz da justificação apresentada.

— Ao delegado do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.133 — Envia a 2ª via do conhecimento de empenho n. 117, de 1 do mez corrente.

— Ao chefe da Sub-contadoria Seccional junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.134 — Envia a 3ª via do conhecimento de empenho n. 117, de 1 do mez corrente.

— Ao Sr. director da Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.135 — Remete a 5ª via do conhecimento de empenho n. 117, de 1 do corrente.

— Ao Sr. Dr. Alvaro Ramos, secretario da Agricultura do Estado da Bahia:

N. 1.136 — Reitera o pedido de collaboração dos poderes estaduaes, da qual avulta o auxilio que pode ser prestado pela Secretaria que dirige, facilitando o desembarque e transporte do material destinado ao estudo das occurrencias de "marahuita".

Dia 22

Ao Sr. director da Recebedoria Federal de São Paulo:

N. 1.137 — Remette o processo da firma J. Caldas & C. Ltd., afim de ser a mesma convidada a sellar os documentos que se resentem dessa formalidade.

— Ao Sr. delegado do Tribunal de Contas no Ministerio da Agricultura:

N. 1.138 — Solicita providencias no sentido de ser paga a presente folha de diarias a que fizeram jus Francisco de Moraes Vieira e outros funccionarios do Serviço de Aguas.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.139 — Remette a 3ª via da folha de diarias a que fizeram jus Francisco de Moraes Vieira e outros funccionarios do Serviço de Aguas.

— Ao Sr. Frederico Secco Filho:

N. 1.140 — Remette copia do parecer do Serviço de Fomento da Producção Mineral.

— Aos Srs. Antonio Monteiro e José Messias de Farias:

N. 1.141 — Remette copia do parecer do Serviço de Fomento da Producção Mineral.

— Ao Sr. J. R. Azeredo:

N .1.142 — Remette copia do parecer do Serviço de Fomento da Producção Mineral.

— Ao Sr. José Francisco da Silva:

N. 1.143 — Remette copia do parecer do Serviço de Fomento da Producção Mineral.

— oA Sr. Emerico E. Linger:

N. 1.144 — Remette copia do parecer do Serviço de Fomento da Producção Mineral e, bem assim, um exemplar do Codigo de Minas.

— Ao Sr. collector federal de Theophilo Ottoni:

N. 1.145 — Remette o processo de D. Bernarda Barbosa Laender, afim de ser a mesma convidada a sellar os documentos que se resentem dessa formalidade.

— Ao Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.146 — Solicita providencias no sentido de ser paga a presente conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 2:092$800.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.147 — Encaminha a 3ª via da conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de réis 2:092$800.

— Ao director do Serviço de Fomento da Producção Mineral:

N. 1.148 — Communica, em referencia ao vosso officio n. 340, de 15 do mez corrente, que resolvi approvar a relação nominal de pessoal variavel e da qual vos restituo uma via.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.149 — Remette a relação nominal de pessoal variavel admittido pelo Serviço de Fomento da Producção Mineral, para trabalhos de campo no Estado do Paraná.

Dia 25

Ao secretario da Commissão de Reajustamento:

N. 1.155 — Encaminho as relações de todos os funccionarios titulados e contractados deste departamento.

— Ao Sr. François Biffault:

N. 1.156 — Informa o requerimento e documentos que estavam annexados, foram encaminhados á Collectoria Federal, em Diamantina, afim de ser cobrado o sello a que estão sujeitos.

— Ao collector federal — Diamantina:

N. 1.157 — Remette o requerimento em que o Sr. François Biffault solicita o registro de jazidas e bem assim os documentos que lhes foram annexados, afim de ser cobrado o sello de accôrdo com a legislação em vigor.

N. 1.158 — Remette o requerimento da Société Civile des Mines de Fer de Jangada e bem assim os documentos que lhes foram annexados, afim de ser cobrado o sello de accôrdo com a legislação em vigor.

— Ao Sr. François Bifault:

N. 1.159 — Informa que o requerimento e documentos que estavam annexos, foram encaminhados á Collectoria Federal, em Diamantina, nesse Estado, afim de ser cobrado o sello a que estão sujeitos.

— Ao delegado do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.160 — Envia a segunda via do conhecimento de empenho n. 118, de 21 do mez corrente.

— Ao chefe da Sub-Contadoria Seccional junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.161 — Envia a terceira via do conhecimento de empenho n. 118, de 21 do mez corrente.

— Ao director da Directoria de Expediente e Contabilidade:

N. 1.162 — Remette a quinta via do conhecimento de empenho n. 118, de 21 do corrente.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.163 — Presta uma informação.

— Ao director de Estatistica da Producção da Secretaria de Estado:

N. 1.164 — Agradece a remessa de livros.

Dia 26

Ao chefe da delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.165 — Solicita providencias no sentido de ser paga a conta da Estrada de Ferro Sorocabana, na importancia de 10$800.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.166 — Encaminha a 3ª via da conta da Estrada de Ferro Sorocabana, na importancia de 10$800.

— Ao chefe da delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.167 — Solicita providencias no sentido de ser paga a conta inclusa da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, na importancia de 196$400.

—Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.168 — Encaminha a 3ª via da conta da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, na importancia de 196$400.

N. 1.169 — Restitue as primeiras vias dos conhecimentos de empenho numeros 220 e 221, de 12 do mez corrente.

— Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.170 — Transmitte a primeira via do processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de réis 11:790$000, pelo assistente do Serviço de Aguas, Tasso Costa Rodrigues, em virtude do officio n. 1.976, de 23 de outubro daquelle anno.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.171 — Encaminha a 2ª via do processo de comprovação do adeantamento de 11:790$000, recebido pelo assistente do Serviço de Aguas, Tasso Costa Rodrigues.

— Ao chefe da delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Agricultura:

N. 1.172 — Solicita providencias no sentido de serem pagas as contas inclusas da Empreza Viação de São Francisco, nas importancias de 19$880 e 51$850.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 1.173 — Encaminha a essa directoria as terceiras vias das contas da Empreza Viação do São Francisco, nas importancias de 19$880 e 51$850.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 1.174 — Junto vos envio, para os devidos fins, as folhas de pagamento dos funccionarios do Serviço de Aguas, do Serviço Geologico e Mineralogico, do Serviço de Fomento da Producão Mineral, do Laboratorio Central da Producção Mineral e da Directoria Geral deste Departamento, todas relativas ao mez de junho corrente.

Requerimentos despachados

Dia 1 de julho de 1935

N. 2.061/35 — Otto Straus pede attestado de ensaio procedido em dois barris de escovilha e uma barra de metal, no dia 5 de setembro de 1934, sob o n. 2.645. — Indeferido. A certidão poderá ser concedida mediante diligencia promovida pela autoridade judiciaria.

Tomando conhecimento dos requerimentos constantes dos processos D. G. P. M. 155/35. 1.258/35, 754-35, nos quaes, respectivamente, a Prefeitura Municipal de S. João del Rey, a S/A Empresa Giorgi de Electricidade do Valle do Paranapanema e St. John del Rey Mining Co., pedem o registro de manifesto de aproveitamento de quedas dagua, para o fim de que dispõem o art. 119 e § 6º, da Constituição Federal, depois de bem estudar a materia, que é commum e através da qual se torna necessario interpretar officialmente o referido texto constitucional,

Considerando:

1º, que a Constituição Federal, artigo 119, subordina o aproveitamento industrial das quedas dagua a autorização ou concessão federal, *na fórma da lei*, apenas exceptuando o das quedas de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario (§ 2º) e o das "já utilizadas industrialmente" na data de sua promulgação (§ 6º);

2º, que o Codigo das Aguas, *lei federal applicavel na especie*, reproduzindo o texto constitucional, não o interpreta para distinguir as diversas hypotheses em que as quedas dagua podem ser havidas como "já utilizadas industrialmente", limitando-se a instituir a obrigatoriedade do "manifesto" a que se refere em seu artigo 149;

3º, que tal distincção, todavia, é da maior importancia, pois della decorre para o aproveitamento concomitante a isenção do § 6º, do art. 119, citado;

4º, que no silencio da lei cumpre ao interprete, obrigado pelo caso a decidir, fixar o alcance do texto a applicar;

5º, que nos casos a decidir o de que se cogita é de se saber: a) si qualquer utilização, já effectuada na data da Constituição, assegura ao aproveitamento de toda a queda e ás applicações dos aproveitamentos existentes, o beneficio da excepção instituida pelo § 6º do art. 119, citado; b) si por "utilização industrial" se deve ter sómente a das uzinas em funccionamento ou tambem a das uzinas em construcção;

6º, que, para isso, faz-se mister indagar do intuito do legislador constituinte ao submetter a prévia autorização ou concessão o aproveitamento industrial de quedas dagua;

7°, que esse intuito não póde deixar de ser o de facilitar a systematização e a racionalização do emprego economico do potencial hydraulico do paiz, de maneira a extrahir-se delle o maximo proveito possivel para a Nação e communidades que a integram;

8°, que essa racionalização seria impraticavel sem opportunas intervenções de orgãos administrativos para isso creados, intervenções levadas ás proprias bases de organização technica e economica das entidades interessadas no aproveitamento do dito potencial hydraulico;

9°, que, todavia a incidencia de taes intervenções sobre o complexo de factos, interesses e direitos dos aproveitamentos já existentes determinaria abalos e repercussões de difficil previsão, por vezes mais prejudiciaes do que a inconveniencia a evitar;

10°, que por via de consequencia, de muito louvavel sabedoria é o preceito do § 6°, do art. 119, delias exceptuando o aproveitamento de quedas dagua *já utilizadas industrialmente*, maximé combinado com a revisão de contractos autorizada pelo art. 12, das Disposições Transitorias;

11°, que isso posto, aquella excepção sómente deve ser entendida á luz da conciliação necessaria a effectuar-se entre as exigencias da nova ordem juridica, estabelecida pela Constituição, e as realidades decorrentes da ordem juridica anterior, sempre sob a inspiração superior do bem publico;

12°, que, assim sendo, só devem gozar da excepção creada pelo referido paragrapho os aproveitamentos sobre os quaes a applicação das exigencias da lei nova produziria os effeitos previstos e atalhados pelo legislador constituinte;

13°, que, fixado esse criterio, só se deve ter como "já utilizada industrialmente", para os fins do § 6°, do artigo 119;

I, a queda dagua totalmente captada para uzina já em funccionamento;

II, a parcialmente aproveitada, mas de tal maneira que a captação existente para uzina já em funccionamento, torne impraticavel um novo aproveitamento, mediante outra captação por parte da mesma entidade ou de entidade diversa;

III, a parcialmente aproveitada com a existencia de um projecto de realização progressiva, cuja execução total já se ache antecipada pela construcção de obras que, sem tal projecto, seriam tecnicamente injustificaveis;

14°, que tão só nos casos acima previstos legitimo é que se garanta aos aproveitamentos existentes a possibilidade de ampliações de obras de captação e assentamento de novas unidades geradoras, sem prévia autorização ou concessão do poder federal;

15°, que nos demais casos de aproveitamento parcial de quedas dagua a Constituição excepta apenas o aproveitamento effectivamente realizado, sem permittir novas obras de captação, pois si assim não fosse forçoso seria admittir que ao aproveitador parcial reservara ella o direito de aproveitamento da queda inteira, independentemente de autorização ou concessão.

16, que, evidentemente, essa não póde ser a "mens legis" do § 6°, do art 119, porque si fosse, compromettidos profundamente estariam os objectivos visados pela Assembléa Constituinte, ao desdobrar da propriedade do solo, a das aguas e das minas, para o effeito de submettel-a ás injucções do interesse da collectividade;

17, que, por outro lado, tal interpretação conduziria ao absurdo de ficar o aproveitamento parcial da queda mais beneficiado pela Constituição do que o total;

18, que, em taes hypotheses, as unicas ampliações admissiveis hão de ser aquellas que se façam sem maior alteração das obras de captação;

19, que, no caso do primeiro requerente — Prefeitura de S. João Del Rey, ao ser promulgada a Constituição, a queda dagua já estava utilizada industrialmente, com uma barragem lançada em toda a sua secção de vasão e já a concluir-se a montagem da nova uzina annexada ao systema do aproveitmento anterior, pelo que razoavel é que se lhe reconheça a situação resalvada pelo paragrapho 6°, do art. 119;

20, que o segundo requerente, S. A. Empreza Giorgi de Electricidade do Valle do Paranapanema não "estava utilizando industrialmente" a queda do Rio Pary, no municipio do Palmital, do Estado de S. Paulo, uma vez que sómente haveria essa utilização si a queda já estivesse provida de apparelhamento productor de energia estando, pelo contrario, provado que na data da Constituição nenhuma usina sua estava em funccionamento na referida queda;

21, que, a 16 de julho de 1934, o terceiro requerente — St. John del Rey Mining C.° estava procedendo apenas á ampliação de suas installações anteriores, com a montagem de novas unidades geradoras, sem modificações de barragem e de canal de adducção, em queda dagua captada de maneira a não permittir outra captação pela mesma empreza ou por empreza diversa;

Tudo posto, resolvo:

mandar que se registre o manifesto feito pela Prefeitura de S. João del Rey e pela St. John Del Rey Gold Minig C.°, nos termos dos seus requerimentos e indeferir o pedido feito para identico fim pela S. A. Empreza Giorgi de Electricidade do Valle do Paranapanema.

Rio, 22-6-35. — *Odilon Braga.*

Directoria do Serviço de Plantas Têxteis

Dia 1 de julho de 1935

Officios:

Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 1.216 — Encaminha, informado, o requerimento em que o fiscal de prensa Paulo de Araujo Soares solicita uma ajuda de custo por ter sido transferido.

N. 1.218 — Envia, para pagamento, a conta na importancia de 104$400, de que é credora a The Rio de Janeiro T. Light and P. C°. Ltd., relativa ao fornecimento de energia electrica a esta directoria, no corrente anno.

N. 1.219 — Remette uma via do boletim da renda arrecadada pela 1ª secção technica desta repartição, referente ao mez de junho ultimo, na importancia de 330$000.

— Ao director da Estatistica da Producção:

N. 1.223 — Communica, em referencia ao officio n. A-1.673-35, de 29 de maio ultimo, encaminhando a esta directoria duas amostras de algodão em caroço, do Sr. Firmino Rocha, de Petrocinio do Sapucahy, S. Paulo, que, procedida a classificação commercial das amostras em apreço, deu o seguinte resultado: Typo 2 — Fibra 28-30 m|m. de comprimento.

— Ao sub-contador seccional da Republica no Ministerio da Agricultura:

N. 1.224 — Remette uma via do boletim da renda arrecadada pela 1ª secção technica desta repartição, referente ao mez de junho ultimo, na importancia de 330$000.

— Ao director do Expediente e Contabilidade da secretaria de Estado deste ministerio:

N. 1.225 — Idem, idem.

Circular:

Ao sub-inspector do Serviço de Fomento da Producção Vegetal, respondendo pelo expediente do Serviço de Plantas Texteis no Estado do Amazonas:

N. 46 — Transmitte copia do aviso n. 16, de 26 de abril do corrente anno, do Sr. ministro da Guerra, em resposta á consulta feita pelo Departamento Nacional da Producção Vegetal, relativamente aos contractados, em face do sorteio militar.

Identicas:

Ajudante do S.P.T. no E. do Pará.
Ajudante do S.P.T. em Coroatá.
Chefe da C.C. no E. do Maranhão.
Administrador do C.S.P.T. em David Caldas.

Sub-inspector do S.B.T. no E. do Ceará.

Assistente da E.E.P.T. em Seridó, servindo em Natal.

Director da E.E.P.T. no E. da Parahyba.
Director da E.E.P.T. em Alagoinhas.
Assistente-chefe da 2ª secção technica em João Pessoa.
Inspector do S.P.T. no E. de Pernambuco.
Director da E.E.P.T. em Surubim.
Sub-inspector do S.P.T. no Estado de Alagoas.

Director da E.E.P.T. em Quissamã.
Inspector do S.P.T. no E. da Bahia.
Ajudante do S.P.T. no E. de Goyaz
Inspector do S.P.T. no E. de Minas Geraes.
Chefe da C.C. no E. de S. Paulo.

Dia 2

Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 1.232 — Remette, para pagamento, as contas na importancia de 86$400 e 7$500, de que é credora a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativas ao consumo de luz electrica e gaz, por esta repartição, no mez de maio ultimo.

— Ao director de Expediente e Contabilidade da secretaria de Estado deste ministerio:

N. 1.233 — Restitue, devidamente informado, o processo n. D.E.C. 2.351-35, relativo a contas da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

— Ao administrador do Campo de Sementes de Plantas Texteis em David Caldas:

N. 1.231 — Confirma o telegramma n. 764, nos seguintes termos:

"Referencia vosso officio noventa cinco datado vinte e cinco março ultimo communico-vos ministro autorizou entrega esse Estado titulo precario terrenos bemfeitorias antiga Fazenda Sementes Santa Thereza consoante officio tres mil cento oitenta Agriconta. Outrosim referida directoria já tomou providencias junto Dominio União para legalização doação alludido immovel ao Governo Federal."

— Ao chefe da Commissão de Classificação no Estado do Piauhy:

N. 1.235 — Envia, devidamente apostillada, a certidão do decreto de nomeação do auxiliar de classificação Felix Ayres, referida pelo interessado.

— Ao ajudante Bolivar Ribeiro Pinto Bandeira, Sergipe:

N. 1.236 — Remette os decretos de 7 de maio ultimo, transferindo-o, por conveniencia do serviço, para a Estação Experimental em Seridó, e de 11 de junho proximo findo, tornando aquelle sem effeito.

— Ao director da Estação Experimental de Plantas Texteis em Seridó:

N. 1.238 — Communica que, por decreto de 11 de junho ultimo, foi tornado sem effeito o de 7 de maio do corrente anno, pelo qual fôra transferido, por conveniencia do serviço, o ajudante desta directoria, agronomo Bolivar Ribeiro Pinto Bandeira, para identico cargo nessa estação.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, usando das attribuições que lhe confere o regulamento approvado pelo decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933:

Resolve expedir as seguintes instrucções, para entrega de livros de fichas individuaes do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho:

Entrega e remessa de livros de fichas individuaes

A entrega ou remessa dos livros de fichas individuaes, para o processo de pedido de carteiras profissionaes, obedecerá ás seguintes normas:

a) Os livros de fichas individuaes, bem como os respectivos talões de recibos de emolumentos, não poderão ser utilizados antes de serem primeiramente numerados, rubricados e registrados na Contabilidade sob pena de responsabilidade do infractor;

b) Do registro a que se refere a letra anterior, deverá constar, obrigatoriamente, o numero do livro e da guia de remessa e o nome do funccionario ao qual vae ser debitado;

c) Salvo para os postos mencionados em relação especial, devidamente approvada, os livros de fichas individuaes destinadas aos Estados e respectivos talões, serão sempre enviadas aos inspectores regionaes que os distribuirão aos seus auxiliares, de accordo com as instrucções que a esse respeito existem, respondendo sempre pelos desvios que occorrerem. Em qualquer caso, porém, a autoridade que determinar a entrega dos livros, deverá exigir uma carta de fiança de pessôa absolutamente idonea, com sufficiente garantia de cobertura, ou, si assim julgar mais conveniente, deposito em dinheiro equivalente ao valor total dos livros;

d) A entrega de livros aos identificadores itinerantes, da séde e locaes e, bem assim, a remessa aos postos de identificação mencionados na relação a que se refere a letra *c*, sómente poderá ser feita depois de examinada a respectiva conta corrente, não podendo haver entrega de livros aos identificadores que se acharem em atrazo, sob pena de responsabilidade do contador do S. I. P. ou do superintendente si, informado da impossibilidade, determinar a medida;

e) Será levantado e remettido á Directoria Geral de Contabilidade, até 10 de julho de 1935, um mappa completo das fichas individuaes em uso, a cargo de cada inspectoria ou de identificadores até 30 do corrente mez;

f) Os inspectores regionaes deverão enviar ao S. I. P., quinzenalmente, a relação das pessôas que receberem livros, informando, mensalmente, sobre a situação desses livros;

g) Os inspectores regionaes só poderão empregar no Serviço os identificadores designados pelo Sr. ministro, de accordo com proposta que fizerem por intermedio do S. I. P.;

h) Salvo ordem expressa do director geral do D. N. T., os identificadores sómente poderão receber livros de fichas individuaes de series relativas a um só Estado ou do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1935. — *Agamemnon de Magalhães*.

—

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve declarar que a Delegacia do Trabalho Maritimo de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, creada por portaria de 20 de junho do corrente anno, terá jurisdicção, tambem, sobre o porto de São Gonçalo, no mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *Agamemnon de Magalhães*

Directoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de julho de 1935

Aos Srs. Manoel Loth Pinto Carneiro e bacharel Djalma Pires Ferreira:

1 E — 1.070 e 1.071 — "Terminados os trabalhos da commissão incumbida de elaborar um ante-projecto de regulamento do serviço de registro commercial e demais assumptos pertinentes ao decreto numero 24.635, de 10 de julho de 1934, da qual fizeram parte, como representantes da União dos Empregados no Commercio, apraz-me agradecer vossa cooperação e louvar-vos pela dedicação e competencia que demonstrastes no desempenho das funcções que vos foi confiada".

Dia 10 de junho de 1935

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

1 E — 1.095 — Restituindo, com parecer do consultor juridico deste Ministerio, o processo relativo ao pedido de aposentadoria de João dos Reis Barbosa, cozinheiro do 12º Regimento de Infantaria do Exercito.

Dia 13

Aos Srs. Waldyr Niemeyer, director de secção do Departamento Nacional do Trabalho; Francisco Alexandre Norberto da Costa, inspector da 13ª Inspectoria Regional; Francisco Claudio Tulio de Lima, inspector da 11ª Inspectoria Regional; Luiz Mezavilla, auxiliar-fiscal da 13ª Inspectoria Regional; Germano Luiz Cantuaria Guimarães, inspector de Immigração da 17ª Inspectoria Regional; Joaquim da Costa Leite, assistente-technico do Departamento de Estatistica e Publicidade; Clovis da Costa Rodrigues, primeiro official do Departamento Nacional da Propriedade Industrial; Octavio de Ornellas Drumond Milanez, primeiro official do Departamento Nacional da Industria e Commercio; Rubens Prazeres, segundo official do Departamento Nacional do Trabalho e Eurico de Oliveira Campos, terceiro official da Directoria Geral de Contabilidade:

1 E — 1.123 a 1.132 — "Designando-os para fazerem parte da commissão incumbida de reformar o regulamento approvado pelo decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932; sendo o primeiro para servir como presidente da mesma commissão".

Dia 15

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1-E-1.144 — Em referencia ao aviso n. 11, de 30 de abril ultimo, com o qual foi encaminhada a esta Secretaria de Estado a requisição do fiscal da Inspectoria de Seguros com exercicio em Belém, Estado do Pará, Arthur Cesar Ferreira Reis, para servir á disposição do governo do Estado do Amazonas, declara-se que, de accôrdo com a informação que se remette por copia, este ministerio nada tem a oppôr desde que o alludido funccionario nenhum vencimento perceba pela repartição a que pertence, afim de, por essa forma, poder ser substituido no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização que não dispõe de outro funccionario para desempenhar as funcções do requisitado.

Dia 20

Ao Sr. Antonio Oliveira Aguiar:

N. 1-E-1.183 — Convidando-o para fazer parte da commissão incumbida de elaboração do regulamento da Caixa de

Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Transportes Terrestres.

Dia 25

Aos Srs. Drs. Antonio Dias Tavares Bastos, Mario Tarquinio de Souza Filho e Vicente Falcone:

N. 1-E-1.199-1.201 — Convidando-os para fazerem parte da commissão incumbida de proferir laudo sobre o dissidio entre a União dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congeneres e a firma A. Cardoso da Silva.

— Ao Sr. João Oscar da Fonseca, 2º official da Directoria Geral de Contabilidade:

N. 1-E-1.202 — Designando-o para servir como secretario da commissão incumbida de proferir laudo sobre o dissidio entre a União dos Empregados em Hotes, Restaurantes e Congeneres e a firma A. Cardoso da Silva.

Dia 26

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 1-E-1.208 — Em resposta aos avisos ns. 97, 98, 99 e 100, de 30 de abril ultimo, communica-se que foi concedida permissão aos estabelecimentos industriaes de Emilio Manke S. A., Buss Irmão & Companhia, Angelo Alberton Luiz, Viuva João Sandrini e Antonio Niebues, respectivamente, todos installados no Estado de Santa Catharina, para funccionarem, fóra do horario legal, nos dias feriados e domingos desde que satisfaçam as exigencia legaes, que, por copia se remettem da Inspectoria Regional local.

— Ao Sr. governador do Estado do Amazonas:

1-E-1.214 — Em referencia ao telegramma de 25 de abril ultimo, encaminhado a esta secretaria de Estado por intermedio da Presidencia da Republica, no qual é requisitado o fiscal da Inspectoria de Seguros da 1ª circumscripção, com exercicio em Belém, Estado do Pará, Arthur Cesar Ferreira Reis, declara-se que, de accôrdo com a leste ministerio nada tem a oppôr desde que o funccionario nenhum vencimento perceba pela repartição a que pertence, "ex-vi" do disposto no artigo 7.º do decreto n. 23.053, de 8 de agosto de 1933, afim de que, por essa forma, possa ser substituido no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização que não dispõe de outro funccionario para desempenhar as funcções do requisitado.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

1-E- 1.217 — Attendendo á solicitação constante do aviso n. 16, de 17 do mez corrente, declara-se que fica á disposição daquelle ministerio, sem prejuizo das vantagens do seu cargo, para auxiliar os serviços da Commissão Mixta de Reforma Economica-Financeira, de accôrdo com o paragrapho unico do rt. 1.º do decreto n. 159, de 14 de maio findo, o 1º official da Directoria Geral de Expediente desta Secretaria de Estado, bacharel Carlos Corrêa Rodrigues.

— Ao 1º official bacharel Carlos Corrêa Rodrigues:

1E- 1.918 — Declara-se que é posto á disposição do ministerio da Fazenda, sem prejuizo das vantagens do seu cargo, afim de auxiliar os serviços da Commissão Mixta de Reforma Ecomico-Financeira, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 159, de 14 de maio findo.

— Ao Sr. Luiz Mezavilla, auxiliar-fiscal, respondendo pelo expediente da 13ª Inspectoria Regional:

1-E-1.219 — Declaro-vos que resolvi louvar-vos pelo modo com que vos houvestes na solução do movimento paredista da cidade de Petropolis.

Dia 27

Ao Sr. ministro da Fazenda:

1-E-1230 — Havendo a Constituição de 16 de julho transferido aos Estados a competencia para decretar impostos sobre as vendas mercantis, em que se fundou a quota de previdencia que constitue a contribuição do Estado, nos termos do art. 4º, alinea "c" do decreo n. 24.273, de 22 de maio de 1934, para formação da receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, quota que deverá ser cobrada, de accôrdo com o art. 5º, paragrapho 1º, por meio de sello especial, emittido pelo mencionado Instituto, respeitado, emquanto tal não se verifique, o disposto no art. 171, paragrapho 1º, do decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934, alterado pelo art. 1º do de n. 55, de 20 de fevereiro de 1935, solicita-se a designação de um funccionario daquelle ministerio, para fazer parte da Commssão incumbida de proceder a estudos attinentes á determinação da nova fonte de incidencia da alludida quota.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1-E-1.231 — Tendo o Conselho Nacional do Trabalho, por accórdão de 6 de setembro do anno proximo findo, publicado no *Diario Official* de 12 de novembro ultimo, resolvido intimar a Rêde de Viação Cearense a pagar ao engenheiro Antonio Gadelha os vencimentos que o mesmo deixou de perceber desde 10 de março de 1931, data de sua demissão do serviço daquella via ferrea, solicita-se informar si aquella Estrada já deu cumprimento á decisão em apreço, e, em caso negativo, si poderá aquelle ministerio tomar qualquer providencia em pról do interessado.

N. 1-E-1.232 — Transmittindo, afim de ser tomado na consideração que merecer, o officio em que a União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro pede a interferencia deste ministerio no sentido de conseguir sua representação na commissão incumbida de proceder á revisão do regulamento do serviço de encommendas postaes.

Dia 28

Aos Srs. bachareis Eurico da Rocha Portella, Sady Sampaio de Guemão e Numeriano Correia de Mello:

Ns. 1-E-1.233-1235 — Havendo terminado os trabalhos da commissão incumbida de proferir laudo sobre o dissidio entre o Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e a Empreza de Omnibus do Districto Federal, agradece o bom desempenho dado á missão que lhes foi confiada na referida commissão.

Dia 29

Ao Sr. João Oscar da Fonseca, 2º official da Directoria Geral de Contabilidade:

N. 1-E-1.238 — Havendo terminado os trabalhos da commissão incumbida de proferir laudo sobre o dissidio entre o Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e a Empreza de Omnibus do Districto Federal, é louvado pela competencia, dedicação e zelo com que desempenhastes as funcções de secretario da alludida commissão.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1-E-1.265 — Communica-se que, por decretos de 19 do mez corrente, foram tornados sem effeito os de 14 de fevereiro do corrente anno, pelos quaes foram nomeados Arthur José de Freitas, foguista da Estrada de Ferro Central do Brasil, em disponibilidade, para o cargo de servente do Conselho Nacional do Trabalho, e José Pereira da Rocha, operario de 1ª classe da mesma Estrada, em disponibilidade, para o logar de servente do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, visto que aquelle já foi effectivado como guarda da referida Estrada, e este aposentado na fórma da lei.

— Ao Sr. Francisco Claudio Tullio Lima, inspector da 11ª Inspectoria Regional:

N. 1-E-1.268 — Designando-o para, em commissão, inspeccionar da 14ª á 17ª Inspectorias Regionaes deste Ministerio, iniciando os respectivos trabalhos pela do Estado do Rio Grande do Sul e apresentar, opportunamente; circumstanciado relatorio do que observar.

— Ao Sr. Francisco Alexandre Norberto da Costa, inspector da 11ª Inspectoria Regional:

N. 1-E-1.269 — Designando-o para, em commissão, inspeccionar da 1ª á 10ª Inspectorias Regionaes deste Ministerio, iniciando os respectivos trabalhos pela do Estado do Amazonas e apresentar, opportunamente circumstanciado relatorio do que observar.

Dia 2 de julho de 1935

Ao engenheiro João Carlos Vital, director do Gabinete.

N. 1-E-1.290 — Designando-o para fazer parte, como representante deste Ministerio, da commissão creada pelo Sr. presidente da Republica para estudar a uniformização do material de expediente das secretarias de Estado.

— Aos Srs. Carlos Pontes, Salvador Pinto Filho e Theodoro Arthou:

N. 1-E-1292-1924 — Convidando-os para fazerem parte da commissão incumbida de proferir laudo sobre o dissidio entre o Syndicato dos Empregados das Empresas de Petroleo e Similares e as respectivas empresas.

— Ao Sr. João Oscar da Fonseca, 2º official da Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio:

N. 1-E-1925 — Designando-o para, na qualidade de secretario, fazer parte da commissão incumbida de proferir laudo sobre o dissidio entre o Syndicato dos Empregados das Empresas de Petroleo e Similares e as respectivas empresas, commissão constituida, ainda, dos Srs. Carlos Pontes, Salvador Pinto Filho e Theodoro Arthou.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 10 de junho de 1935

Ao Sr. juiz da 6ª Pretoria Criminal do Districto Federal:

N. 1.087 — Communicando que da relação dos associados da União dos Operarios Estivadores desta Capital, não conta o nome de José Fernandes Ribeiro, o que demonstra não estar elle syndicalisado, embora exerça a profissão, devendo estar apenas matriculado na Capitania do Porto, que poderá fornecer a prova de que necessita aquelle juizo.

— Ao Sr. presidente do Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhias Associadas:

N. 1.092 — Relativamente á situação do pessoal daquella empresa perante a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Light, remette-se cópia do parecer emittido a respeito pelo consultor juridico deste ministerio e approvado pelo Sr. ministro.

— Ao Sr. presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 1.093 — Relativamente á informação de que o inspector Arthur Oscar Guimarães ainda não foi designado para servir em uma das zonas de inspecção daquelle conselho, por motivo de saude, communica-se que o Sr. ministro resolveu determinar se submetta aquelle funccionario á inspecção de saude.

— Ao Sr. presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento — Districto Federal:

N. 1.097 — Remettendo, para ser informado, o processo em que o Syndicato dos Manipuladores e Auxiliares em Laboratorios Pharmaceuticos, Industriaes e Drogarias, recorrem do acto daquella junta que julgou improcedente a reclamação de Guilherme Ribeiro dos Santos contra a firma Silva Araujo & Comp., Ltd.

— Ao Sr. presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

1-E- 1.098 — Remettendo o processo relativo a uma reclamação de Salvador Joaquim de Souza contra a Pensão Haddock Lobo.

Dia 11

— Ao Sr. inspector da 19ª Inspectoria Regional:

1-E-1.112 — Devolvendo, para ser convenientemente informado, em que Allan-Cardec e outros, commerciarios, residentes em Rio Verde, naquelle Estado, pedem providencias no sentido de ser cumprido o horario do trabalho naquella cidade.

Dia 12

Ao director da Companhia Commercio e Navegação:

N. 1-E-1.114 — "De ordem do Sr. ministro, e em solução ao pedido que, em requerimento de 27 de maio ultimo, lhe fez essa empresa, de considerar justo e razoavel, á vista de exigencia feita pelo Syndicato dos Caldeireiros de Ferro, cujos fundamentos ella reconhece justos, a criterio de remunerar na base de um augmento de 100% os serviços extraordinarios prestados fóra do horario normal do trabalho pelos operarios empregados em suas officinas, communico-vos, na conformidade do parecer do Sr. consultor juridico desta Secretaria de Estado, que o augmento de 100% para a remuneração das horas de trabalho extraordinario se afigura razoavel, pois que em varias legislações o augmento oscilla de 25% a 100%, sendo, na mexicana, esta ultima percentagem a que manda adoptar, no art. 92, o Codigo do Trabalho; todavia, apezar da razoabilidade da taxa, si os operarios não a acceitam nem querem, sobre o assumpto, firmar uma convenção collectiva, não ha, em nossa actual legislação, como resolver a difficuldade, salva a hypothese de se disporem as partes a appellar para a Commissão Mixta de Conciliação e Arbitragem que for competente para conhecer do dissidio".

— Ao presidente do Conselho Federal de Engenharia e Architectura:

N. 1-E-1.116 — Remettendo o processo em que o Syndicato dos Industriaes de Construcções Civis, de São Paulo, pede solução do recurso interposto do acto n. 1 do Conselho Regional de Engenharia e Architectura daquelle Estado.

— Ao presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

N. 1-E-1.118 — Remettendo, para ser informado, o processo em que Antonio Magaldi recorre do acto daquella Junta que o condemnou ao pagamento de salarios a seu ex-empregado Julio Cesar.

Dia 15

Ao delegado do Trabalho Maritimo no Districto Federal:

N. 1-E-1.155 — Remettendo, afim de ser apreciado por aquella Delegacia, o processo relativo á reclamação de Dyonisio Lins Cajaseiras, contra a Companhia Commercio e Navegação pelo não cumprimento de disposições do decreto n. 24.288, de 24 de maio de 1934.

Dia 17

Ao presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

1-E-1.163 — Remettendo, para ser submettido á apreciação daquella Junta, o processo em que a Associação dos Proprietarios de Padaria faz considerações em torno da não assignatura de uma convenção collectiva de trabalho, celebrada com o Syndicato dos Caixeiros de Padarias, desta Capital.

— Ao inspector da 18ª Inspectoria Regional:

1-E- 1.165 — Remettendo, para verificar os factos arguidos e informar o processo em que a St. John d'El Rey Mining Company, Limited pede providencias contra as actividades extremistas desenvolvidas entre os seus operarios, pelo Sr. Gabriel Barbosa, presidente do Syndicato União dos Mineiros da Morro Velho.

1-E-1.166 — Remettendo, para ser devidamente informado, o processo em que varios trabalhadores ruraes desse Estado, reclamam contra o tratamento que lhes é dispensado por fazendeiros locaes.

Dia 24

Ao inspector da 17ª Inspectoria Regional:

1-E-1.194 — Remettendo, para ser convenientemente informado o processo em que Raphael Anselmi, Filhos & Comp., Ltda., da cidade do Rio Grande, pedem permissão para poder trabalhar fóra do horario legal, bem como nos dias feriados e domingos.

— Ao inspector da 16ª Inspectoria Regional:

1-E-1.195 — Remettendo, para ser convenientemente informado o processo em que a Companhia Jensen, sociedade anonyma, estabelecida no municipio de Blumenau, pede permissão para poder trabalhar fóra do horario legal, bem como nos dias feriados e domingos.

— Ao presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Districto Federal:

1-E-1.198 — Relativamente á decisão proferida por aquella junta, no processo em que o Syndicato dos Caixeiros de Padarias do Districto Federal pede sejam avocados pelo Sr. ministro os processos P. 259 e 261 de 1935, em que são partes Antonio Loureiro Fernandes e Cezar Fradique Beja, de um lado e Alves Filhos & Abranches, de outro, declara-se que S. Ex em 19 do corrente mez, exarou no referido processo o seguinte despacho: — "De accôrdo com o parecer do Consultor Juridico, reformo a decisão da Junta".

Dia 27

Ao presidente da Commissão Mixta de Conciliação do 1º Districto desta Capital:

N. 1-E-1.223 — Remettendo, por cópia, afim de serem elaboradas com a possivel urgencia as respectivas instrucções, o processo em que a Federação Industrial do Rio de Janeiro faz considerações a respeito da convenção celebrada entre o Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e o Syndicato dos Proprietarios de Vehiculos de Cargas.

N. 1-E-1.225 — Relativamente ao pedido de extensividade de convenção collectiva, de trabalho, realizada entre o Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres e o Syndicato dos Proprietarios de Vehiculos de Cargas, desta capital, communica-se que o Sr. ministro approvou a referida convenção, no

termos do art. 11, do decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932.

— Ao Sr. presidente do Conselho Federal de Engenharia e Architectura:

N. 1-E-1.226 — Remettendo, por cópia, afim de ser tomado na consideração merecida, o telegramma em que a Sociedade Paulista de Engenheiros Architectos faz referencias acérca da actuação do Conselho Regional da Engenharia e Architectura do Estado de São Paulo.

Dia 29

Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Industria e Commercio:

N. 1-E-1.252 — Communicando que o Sr. ministro, tendo presente o officio numero 722, de 13 do corrente mez, propondo se faça, por tarefa, o serviço de fichas que vinha sendo executado por meio de prorogação de expediente, proferiu sobre o assumpto o seguinte despacho: — "Autorizo a titulo precario".

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial:

N. 1-E-1.254 — Communicando que o Sr. ministro, tendo presente o officio numero 277, de 8 do corrente mez, resolveu, de accordo com a proposta nelle contida, designar os funccionarios daquelle Departamento, bacharel Cicero Monteiro da Silva, Dr. José Candido de Lima Ferreira e 2º official Antonio de Almeida Manhães para constituirem a commissão encarregada de examinar os candidatos ao lugar de agente official da Propriedade Industrial, de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1933.

Dia 1 de julho de 1935

Ao Sr. presidente do Departamento Nacional do Café:

N. 1-E-1.277 — Remettendo, por cópia, afim de serem tomados na consideração que merecerem, o officio n. 15, de 23 de junho ultimo, e a acta da reunião da Directoria do Syndicato dos Commerciantes de Natividade, realizada em 23 do mesmo mez, em que a referida sociedade de classe reclama contra a installação levada a effeito por aquelle Departamento na cidade de Natividade de Carangola de uma uzina para beneficiamento e rebeneficiamento de café, cujo serviço é feito gratuitamente, em prejuizo, segundo allegam, dos proprietarios de uzinas.

Conselho Federal de Engenharia e Architectura

ACTA DA QUINQUAGESIMA OITAVA SESSÃO, EM 20-6-935

Aos vinte dias do mez de junho de 1935, no salão da Escola de Bellas Artes, á hora préviamente combinada, presentes os Srs. Drs. Adolfo Morales de los Rios F°., Armando Brêtas Bhering, Varella Corsino, Magno de Carvalho, Paulo Santos, Junqueira Ayres e Rego Monteiro,o primeiro vice-presidente em exercicio e os demais membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, na fórma da lei, foi aberta a sessão. No expediente foi lido um telegramma do presidente do Conselho Regional da 8ª Região fazendo uma consulta. Foram distribuidos processos para estudo e devido relatorio. Passando-se á ordem do dia o conselheiro Brêtas Bhering relata os seguintes processos, todos approvados pelo Conselho: "Processo n. 371/35 — Recurso de Fritz Meyer, da decisão do Conselho da 4ª Região. Assumpto: Pedido de carteira profissional. Este processo já foi relatado pelo distincto conselheiro Dr. Junqueira Ayres, que concluiu justificando a decisão do Conselho da 4ª Região, que enquadra o requerente no art. 2º do decreto n. 23.569. Tendo o Dr. Junqueira Ayres lembrado ao Conselho Federal ser util, para o completo conhecimento da causa em questão, o meu parecer, como representante da Escola de Minas, vou, por esta razão, dizer o que penso. Parecer—Estou plenamente de accordo com o Dr. Junqueira Ayres e com o relator da 4ª Região, isto é, que ao Sr. Fritz Meyer póde ser concedida a licença para continuar a exercer sua profissão junto á Companhia A. Thun & Companhia Ltda., de accordo com o artigo 2º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Attendendo á solicitação de meu illustre collega, Dr. Junqueira Ayres, vou dar minha opinião relativa á interpretação a dar ao art. 2º do decreto n. 23.569, em face do art. 39 e seu paragrapho unico da lei de minas. O artigo 39 diz: O concessionario deverá confiar a direcção dos trabalhos de lavra a profissional de idoneidade reconhecida pelo Governo, mediante apresentação de documentos comprobatorios. Paragrapho unico. Para ser admittido como engenheiro de minas é necessario ter as habilitações theoricas em alguma escola de minas, ou mostrar, por documentos authenticos, que exercitou as funcções deste cargo, dirigindo, pelo espaço de dois annos, pelo menos, um estabelecimento de mineração em lavra activa. Como a lei é de 20-7-934, posterior ao decreto n. 23.569, penso como o Dr. Emygdio Ferreira, dizendo que a idoneidade reconhecida ao profissional, só poderá referir-se áquelles que satisfazem ao decreto n. 23.569. De facto, toda a actividade de engenharia nelle está regulada. Deve todo o profissional, pois, satisfazer um dos arts. 1º, 2º 3º e seus paragraphos. Pela lei de minas no seu art. 39 e seu paragrapho além das exigencias do decreto n. 23.569 requer tambem do profissional os dois annos de exercicio etc. Os conselhos de engenharia não podem exigir esta prova e, sim, acceital-a como documento de capacidade ou idoneidade e deverão conceder a carteira de licença pelo art. 2º, desde que o interessado apresente a documentação nelle exigida. Assim, penso que o Conselho, em face da sua unica lei, que é o decreto numero 23.569, de 11-12-933, só deverá exigir do interessado, que a elle se dirigir, a documentação exigida pela referida lei. Quanto á interpretação que faz o Dr. E. Ferreira, de que o art. 39 da lei de minas e seu paragrapho unico só se refere a engenheiros diplomados, eu discordo. O art. 39 diz que o concessionario deverá confiar a direcção dos trabalhos de lavra a profissional de idoneidade reconhecida pelo Governo, mediante documentos comprobatorios. Paragrapho unico. Para ser admittido como engenheiro de minas, é necessario ter as habilitações theoricas em alguma escola de minas ou mostrar, por documentos authenticos, que exercitou as funcções deste cargo dirigindo, pelo espaço de dois annos, pelo menos, um estabelecimento de mineração em lavra activa. Vê-se, pela redacção, que se trata de profissional (pessoa que faz qualquer cousa por officio), que póde ser diplomado ou idoneo na profissão. No primeiro caso, tem habilitações theoricas etc. apresentando o seu diploma que é uma presumpção de habilitação ou idoneidade e neste caso, está legalmente reconhecido; ou mostrar, por documentos authenticos, que exercitou as funcções desse cargo, etc. Evidentemente, esta parte, refere-se ao não diplomado, que, para ser julgado idoneo ou habilitado, tem que apresentar documentos comprobatorios. Ao não diplomado a lei exige a documentação especial para o caso, acceitando ou não. O diplomado, apresentando o seu diploma, tem apresentado um documento privilegiado, cujas regalias são garantidas e respeitadas por leis geraes e acceitas por todos as legislações, mesmo as especializadas. O Dr. E. Ferreira interpreta a phrase: "Para ser admittido como engenheiro de minas, é necessario ter as habilitações, etc. etc. do seguinte modo: ter—quem? o engenheiro, isto é, que só o engenheiro de minas ou outro qualquer engenheiro, em qualquer especialidade. Discordo desta interpretação pelo que passo a expôr. Si eu fosse responder esta pergunta, responderia: O profissional para ser admittido como engenheiro de minas... E' logico que as profissões possam ser exercidas por pessoas não diplomadas, não sendo a technica profissional privilegio exclusivo de um diploma.

Pela propria opinião do relator parece-me que ha implicitamente, esta interpretação, pois, tratando-se da especialidade da engenharia de minas um engenheiro qualquer, como por exemplo, mecanico, electricista, etc., devem ser considerados leigos nesta especialidade.

Em todos os ramos da engenharia, a profissão de pratico é garantida e regulamentada pelo decreto n. 23.569, bastando que os seus documentos apresentados satisfaçam as exigencias desta lei. Qual a razão de não serem extensivos ás mesmas vantagens ao profissional pratico da engenharia de minas?

E' um principio de equidade. Não é possivel que o art. 39 e seu paragrapho da lei de minas venha tirar um direito já adquirido, respeitado e garantido por leis geraes.

Sabemos que o decreto n. 23.569, já tem concedido estas vantagens a uma série enorme de profissionaes praticos. E uma falta flagrante de equidade e de justiça. Existem profissionaes que se dedicam, ha longo tempo, aos trabalhos de mineração prestando os seus serviços com competencia, uteis as vezes, essenciaes ás emprezas exploradoras, apresentando documentos de idoneidade e, por esta interpretação vêm-se privados de seus cargos de onde tiram e sempre tiraram a sua subsistencia.

Penso que a interpretação da lei, no seu art. 39 e paragrapho unico, não pode ser senão a que estabelece a equidade, o direito e a justiça". — *Armando B. Bhering.*

Deu tambem parecer sobre este processo o conselheiro Junqueira Ayres, o qual é o que se segue:

"Recurso de Fritz Meyer da decisão do Conselho da 4ª Região que denegou

a autorização do art. 2º pelo fundamento do prazo.

O Conselho da 4ª Região no relatorio sobre o recurso conclue que "ao senhor Fritz Meyer pode ser concedida a autorização do art. 2º do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, para continuar a prestar serviços á firma A. Thun & Comp. Ltda.

Esta conclusão pode ser ratificada pelo Conselho Federal. No mesmo relatorio, approvado pelo Conselho da 4ª Região consta a consulta submettida ao Conselho Federal sobre a interpretação do art. 39 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934. Codigo de Minas. O officio n. 231, de 16 do corrente, do vice-presidente em exercicio do Conselho solicita explicitamente aquella interpretação. O Conselho Federal deliberaria com mais completo conhecimento de causa em face do parecer do conselheiro Armando Bhering, provecto especialista do assumpto e dignissimo representante neste Conselho da Escola de Minas de Ouro Preto."

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1935. — *A. Junqueira Ayres.*

"Proceso n. 146, de 1935 — Interessado, Sr. Arthur Bensuzan. Assumpto — Consulta da 4ª Região. O interessado apresenta como documentos novos, annexados ao processo, os seguintes: "Certidão da The Brazilian Gold Exploring Syndicate Limited, legalmente reconhecida pelo Governo Brasileiro, pelo decreto n. 2.516, de 11 de maio de 1897, que o Sr. Arthur Bensuzan é engenheiro desta Companhia e que estava exercendo a sua actividade profissional relativa á minas de ouro no Brasil, em 1933 — *b*) um relatorio da mesma Companhia datado de 29 de setembro de 1933, entre varios assumptos sobre financiamento de despesas para estudo e organização diz o Sr. Bensuzan concordou em ir para o Brasil acompanhar os trabalhos de medição, até sua conclusão, e fazer um relatorio acerca das minas de ouro na sua propriedade.

Os documentos apresentados são todos legalizados e idoneos. Está provado que o requerente faz parte, como profissional, de uma companhia de mineração reconhecida pelo Governo Brasileiro e que vinha exercendo a sua actividade na data do decreto.

Sou de parecer em vista do que está referido, que se pode perfeitamente enquadrar o requerente no art. 2º do decreto n. 23.569. Pode parecer que a conclusão seja benevolente, mas é um caso que raras vezes será dado julgar, pois trata-se de notavel engenheiro diplomado pela Royal School of Mines, de Londres, que dirigiu por mais de vinte annos com toda a proficiencia a importante companhia de Mineração da Passagem, Minas, além de estudos sobre varias jazidas mineraes.

De todos esses factos, poderei dar o meu testemunho pesoal por conhecer e saber ser o Sr. Bensuzan acatado profissional da engenharia de minas e pelo assumpto do processo, vemos que deseja continuar a exercer a sua profissão entre nós.

Além do exposto penso que a documentação apresentada satisfaz o artigo 2º e que, por isto, poderá continuar a exercer a sua profissão dando-se-lhe a respectiva licença. — *Armando B. Bhering*".

Sobre este mesmo processo, o conselheiro Domingos Cunha deu o seguinte parecer:

"O requerente tem realmente um titulo estrangeiro de curso superior, valido em toda a Grã-Bretanha.

Entrou com o requerimento em época opportuna, faltando só provar que na data do decreto n. 23.569, exercia a profissão no Brasil.

E este o ponto fraco de seu caso. O requerente allega somente que estava na Inglaterra nessa época financiando a exploração de jazidas no Brasil, especialmente da Mina do Gongo Socco, de que é accionista. O parecer do Conselho da 4ª Região termina por achar justo e acceitavel o motivo allegado por isso que "a exploração de uma mina não exige apenas parte technica, mas tambem a parte financeira e esta tratando-se de uma mina de ouro, torna-se primordial, pelo vulto do capital empregado". Alem disto não se trata de um adventicio, mas de um profissional que durante 21 annos exerceu a profissão no Brasil, como director das minas da Passagem, tendo além disto feito estudos sobre outras minas brasileiras".

Finalmente diz o perecer: "Não obstante nos parecer justo poder ser deferido o presente requerimento, propomos seja o mesmo encaminhado ao Conselho Federal, para que este se pronuncie a respeito".

De tudo isto vê-se claramente, que por mais justo que seja o reconhecimento do que pede o requerente, este Conselho não poderá soluccionar favoravelmente o pedido desde que não seja apresentada prova de que o profissional em questão exercicia o cargo de engenheiro de minas, aqui em pleno exercicio ou fóra do paiz em trabalhos correlatos, a serviço da companhia brasileira, na época a que se refere o decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933. — *Domingos J. da Silva Cunha.*

Processo n. 32, de 1935 — Interessado, senhor Luiz de Brito Pinheiro Passos, Estado do Maranhão. — Assumpto: Carteira profissional. Este processo foi relatado em 24 de janeiro de 1935 pelo senhor Dr. Geraldo Sampaio, que concluiu mandando o diploma a registró no Ministerio da Educação, visto estar o mesmo em ordem. Parecer: Tendo sido cumprida a formalidade do registró do diploma de engenheiro civil do requerente no Ministerio da Educação, sou de parecer que seja expedida a carteira profissional de engenheiro civil ao senhor Luiz de Brito Pinheiro Passos. — *Armando B. Bhering.*

Processo n. 523, de 1934 — Interessado: Reginald E. Dealtry — Assumpto: Carteira profissional. — Reconsideração de despacho. Para o estudo deste processo peço ao Conselho officiar ao doutor Mario Gasparoni, digno secretario do Conselho da Quinta Região pedindo o obsequio de confirmar ou não, o que allega o procurador do interessado. O allegado é o seguinte: Em principio do mez de julho de 1934 o procurador do interessado, senhor Dealtry fôra informado na Directoria Geral do Povoamento que os pretendentes ás carteiras profissionaes, residentes nos Estados do Norte, que iriam fazer parte da 1ª Região, deveriam dirigir os seus requerimentos á referida Região, Belem. Como o doutor Mario Gasparoni, nesta occasião estava na Directoria Geral do Povoamento, poderá bem certificar sobre a exactidão do allegado. — *Armando B. Bhering.*

Processo n. 396, de 1935 — Recurso contra a decisão do CREA da 4ª Região — Recorrente: Sr. Raymundo Mello Vianna. Assumpto: Carteira profissional. — O Sr. Mello Vianna faz considerações a respeito da exigencia do talão de imposto dizendo ter feito prova de sua idoneidade profissional e que nunca poderia suppôr que o Conselho fôsse fiscalisador de arrecadação de impostos. O requerente esquece-se que o talão de imposto é a prova de seu lançamento como profissional, no caso constructor ou melhor de sua licença para construir. E' esta uma exigencia da lei, e, a ninguem é permittido a ella furtar-se. Assim, sou de parecer que se confirme a decisão do Conselho da 4ª Região, isto é, negue-se a licença até que o requerente satisfaça a prova exigida. — *Armando B. Bhering.*

Em seguida, o conselheiro Magno de Carvalho apresentou o seguinte parecer que foi approvado:

Processo n. 442, de 1935 — O senhor Guilherme Koegler requer carteira profissional. O peticionario é mexicano, tem certificado de curso na Allemanha, diz ter entrado com uma petição para obter carteira profissional em Pernambuco (2ª Região) e ora se dirige a este Conselho, para o mesmo fim. Não prova o que allega, quanto á entrega de sua petição na 2ª Região e entretanto declara que por motivos independentes de sua vontade só o fez em 1 de novembro de 1934, portanto, fóra do prazo da lei (artigos 2º e 4º). Parecer: O peticionario deverá se dirigir ao Conselho da Região em que reside, pois o Conselho Federal só delibera em grão de recurso. 20-6-935. — Roberto Magno de Carvalho.

Pedindo a palavra o conselheiro Junqueira Ayres relata, pelo vice-presidente Morales de los Rios o seguinte processo, cujo parecer foi approvado: "Requerimento de Josué Corrêa do Amaral de 14 de agosto de 1934, allegando que exerce o cargo de auxiliar technico da Directoria Geral de Obras Publicas, Terras e Viação do Estado do Pará, bem como a profissão de architecto constructor e requer a expedição da Carteira Profissional nos termos do artigo 14 do decreto n. 23.569. Esse pedido teve o parecer annexo, por nós levrado, em 6 de setembro do mesmo anno. O supplicante devia provar que era auxiliar technico da Directoria Geral de Obras Publicas de Belém do Pará e que exerce a profissão de architecto consstructor sem notas que o desabonem. Quanto ao diploma apresentado, não pode ser o mesmo registrado visto não satisfazer as exigencias legaes.

Recorrendo, por seu procurador, o senhor Josué Corrêa do Amaral, junta doises documentos afim de satisfazer a exigencia. O primeiro documento, mandado passar pelo director da Fazenda do Estado do Pará, prova que o requerente

nada deve ao Imposto de Industria e Profissão desde o anno de 1904 até a data — 16 de janeiro de 1935, em que foi feito o requerimento, tendo pago os impostos corespondentes aos cargos de desenhista e auxiliar technico da Directoria Geral de Obras Publicas do Estado do Pará. Desta sorte não lhe cabe a carteira profissional solicitada, aliás, é bom frizar, invocando o artigo 14 do decreto n. 23.569. Pelo segundo documento, o senhor Josué Corrêa do Amaral prova que teve um diploma de architecto consstructor registrado na Directoria de Obras Publicas, Terras e Viação, em onze de abril de 1916, mas não prova que vinha exercendo essa funcção á data da lei. Tambem não lhe pode ser concedida a carteira profissional de architecto constructor. Em resumo: *a*) o senhor Josué Corrêa do Amaral faz um requerimento baseado em um artigo (14) da lei n. 23.569, que não desvia ser invocado, visto como o mesmo se refere aos requisitos a que deve satisfazer a carteira profissional concedida aos que estiverem registrados de accordo com a lei. *b*) Apresenta um diploma de architecto constructor, que embora inidoneo, foi registrado na Directoria de Obras Publicas, Terras e Viação; diploma esse da tristemente celebrisada Escola Livre de Valencia (Espanha). *c*) Não prova estar exercendo a profissão de architecto constructor, á data da lei, pois, não juntou os talões dos respectivos impostos, conforme exigencia por nós feita no parecer de 6 de setembro de 1934. **Logo: á vista do exposto e só havendo o senhor Josué Corrêa do Amaral provado que exerce as funcções de desenhista e auxiliar technico da já mencionada Directoria; cargos esses de que não cogita a lei n. 23.569, somos, portanto de parecer que o requerimento do senhor Josué Corrêa do Amaral deve ser indeferido, em virtude de sua pretensão** não se enquadrar em nenhum dos artigos da lei de regulamentação profissional". — *Adolpho Morale de los Rios.*

Pedindo, por fim, a palavra o conselheiro Varella Corsino declara que por ter muitos affazeres na Camara dos Deputados e não poder, como era seu desejo, frequentar com assiduidade. as sessões do Conselho Federal, renuncia seu mandato. O presidente Morales de los Rios Filho, fallando por si e pelo Conselho Federal, declara, de inicio, que o Conselho não concorda com a renuncia pedida e não a concede. visto que o conselheiro Varella Corsino, além de ser um nome festejado da engenharia, é. tambem um dos esforçados organizadores da regulamentação da profissão de engenheiros e architectos. O Conselho approva as considerações do presidente Morales de los Rios.

Nada mais havendo a tratar. foi encerrada a sessão, lavrando eu a presente acta que assigno. — *A. Junqueira Ayres*, servindo de secretario. — *Rego Monteiro.* presidente em exercicio.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos

MOVIMENTO DA THESOURARIA

Em 3 de julho de 1935

Saldo anterior		18.894:461$580
Recolhimentos:		
Ao Banco do Brasil, nos Estados	112:226$000	
A' Thesouraria, na séde..	12:364$400	
Total.	19.019:051$980	
Pagamentos	23:254$900	
Saldo existente	18.995:797$080	

Resumo:

Em cofre	31:190$680
No Banco do Brasil...	18.964:606$400
	18.995:797$080

Visto, *J. Bulcão*, contador. — *Alberto Pestana*, thesoureiro.

Em 4 de julho de 1935

Saldo anterior	18.995:797$080
Recolhimentos:	
A' Thesouraria, na séde.	116:451$900
Total	19.112:248$980
Pagamentos	$
Saldo existente.	19.112:248$980

Resumo:

Em cofre	19:090$080
No Banco do Brasil ..	19.093:158$900
	19.112:248$980

Visto, *J. Bulcão*, contador. — *Alberto Pestana*, thesoureiro.

Em 5 de julho de 1935

Saldo anterior	19.112:248$980
Recolhimentos:	
Ao Banco do Brasil, nos Estados	11:169$300
A' Thesouraria, na séde.	12:012$100
Total	19.135:430$380
Pagamentos	83:940$700
Saldo existente	19.051:489$680

Resumo:

Em cofre	18:928$680
No Banco do Brasil ..	19.032:561$000
	19.051:489$680

Visto, *J. Bulcão*, contador. — *Alberto Pestana*, thesoureiro.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 4 de julho de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 4 ás 18 horas do dia 5

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Bom nublado. Nevoeiro. **Temperatura:** Estavel á noite e em elevação de dia. **Ventos:** De suéste a nordéste.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom nublado. Nevoeiro. **Temperatura:** Estavel á noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Bom com nebulosidade. **Temperatura:** Em elevação. **Ventos:** De norte a léste, frescos.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 3 ás 14 horas do dia 4

O tempo decorreu bom com nebulosidade e nevoeiro alto pela manhã. A temperatura foi estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 27.2 e minima 17.9 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 26.4 e minima 19.8, respectivamente, até 14 horas e ás 7 horas e 45 minutos. Os ventos foram variaveis, fracos, com periodos de calmaria.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 4 de julho de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos	760.8	-0.4	25	0	C	0	5a	—	B	34	23	0			B
Belém	59.9	-0.4	26	0	E	2	5e	—		32	22	7			
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza (Porangaba) (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal	62.4	-0.3	26	-1	SE	2	5b	Chão	B	28	20	—	B	B	
João Pessôa (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	62.1	-0.3	27	1	S	2	5b	P. vgs.		26	22	14	Ao° 0	Ao°	Ao°
Pesqueira (X)															
Goyana (X)															
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha	61.6	0.4	23	-3	E	5	9a	P. vgs.	M	27	21	16	B	B	
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú (X)															
Propriá (X)															
S. Salvador	64.4	0.1	25	3	SE	4	5e	P. vgs.		26	20	19			
Barra R. Grande (X)															
Caetité (X)															
Ilhéos (X)															
Caravellas (X)															
Bello Horizonte	66 1	-0.3	18	0	NE	2	0	—	B	21	14	0	B	B	B
Januaria	62.5	—	22	—	S	5	5a	—		27	19		B	B	B
Theophilo Ottoni (X)															
S. Lourenço	69.1	1.0	8	-8	C	0		—	B	25	5		B	B	B
Cambuquira	67.2	-0 2	14	0	E	5		—		24	9		B	B	B
Passa Quatro	65.5	0.3	9	-3	C			—		23	5		B	B	B
Poços de Caldas	63.2	0.3	15	-1	NE	2	2e	—		22	8	0	B	B	B
Juiz de Fóra	68.3	-0.5	16	0	C	0		—	B	23	10	0	B	B	B
Goyaz	65.6	-0.1	23	1	E	2		—		30	13	0	B		B
Catalão	64 1	0.9	18	0	NE	2	5a	—	B	25	14	0	B		B
Cuyabá	762.2	-1.3	19	0	C	0	5a	—		32	14	0	B	B	B
Corumbá	61 4	0.7	22	-3	E	2		—		29	17	0		B	B
Aquidauana	61.2	—	20	—	NE	2	0	—		30	15	0		B	
Bella Vista (X)															
Gl. G. Carneiro (X)															
Victoria	67.9	0.5	22	0	C	0		Tranq.		26	19	0			
G. Itapemirim (X)								—							

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 4 de julho de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	768.2	0.4	20	0	N	2	≡	Chão	B ≡	25	19	0	B	B	B
Campos.....	68.0	0.3	22	0	C	0	2b	—	B	26	15	0	Ao	Ao	B ≡
Friburgo.....	69.2	1.7	12	-3	C	0	9b	—	I	23	10	0	B	B	B
Petropolis.....	68.6	0.3	16	-1	NE	5	5a	—	B	19	12	0	B	B	B
Rezende.....	68.3	0.8	16	-2	C	0	9b	—	B ≡	26	14	0	B	B	B ≡
Therezopolis.....	68.5	0.1	13	2	C	0	2a	—	B	22	7	0	I	I	B ≡
Cabo Frio.....	68.0	-0.3	22	-1	NE	2	5a	Chão	B	25	19	0	B	B	B
Angra dos Reis.....	67.4	-0.5	21	-1	S	2	0	Tranq.	B	23	19	0	B	B	B
S. Paulo.....	67.4	0.0	14	-3	N	2	9b	—	I	21	12	0	B	B	B
Santos.....	66.8	-0.4	19	-2	C	0	2b	Tranq.	B	25	16	0	I	I	B
Ribeirão Preto.....	63.5	-0.4	19	1	SE	2	0	—	B ○○	27	12	0	B	B	B
S. C. do Pinhal (X).															
Faxina.....	66.8	—	16	1	SE	2	5a	—	B	24	13	0	B	B	B
Campinas.....	67.8	-0.1	18	0	C	0	2a	—	B	26	14	0	B	B	B
Campos do Jordão(X)															
Curityba.....	68.8	-1.2	13	1	NE	2	9b	—	I	16	10	11	Ao	I	I
Paranaguá.....	68.1	-1.1	17	-1	C	0	5b	Tranq.	B	20	18	3	I	I	Io
Guarapuava.....	—	—	12	0	E	2	5a	—	B	16	9	0	I	B	B
Palmas.....	68.0	—	10	—	NE	2	9b	—	I	17	9	0	B	B	B
Florianopolis.....	67.2	-1.8	18	1	C	0	5a	Tranq.	B	22	15	0	I	B	B
Lages.....	67.1	—	12	—	NE	2	9b	—	I	18	11	0	B	B	B
Herval Novo.....	67.6	-0.2	10	-3	C	0	0	—	B	23	6	0	B	B	B
S. Francisco (X)....															
Xanxerê (X).....															
Porto Alegre.....	66.5	-2.8	14	-1	C	0	5a	—	B ≡	23	12	0	B ≡	B	B
Uruguayana (X).....															
S. Luiz Gonzaga....	65.1	-2.0	16	2	N	2	2a	—	B	24	14	0	B	B	B
Santa Victoria (X)...															
Montevidéo.....	63.5	-3.7	14	2	N	3	—	—	—						
Buenos Aires.....	63.0	-3.0	16	2	N	2	9	—	E						

A temperatura maxima verificou-se em Manáos com 34.

A temperatura minima verificou-se Passa Quatro com 5°.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; c) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁘, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ⟡ trovoadas com relampagos; ⟨ relampagos; ▭ ventania; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *al*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o pais das 9 horas do dia 3 ás 9 horas do dia 4

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiencia de informações.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas, foi bom, salvo em raros pontos do E. do Rio e Minas onde choviscou. A's 9 horas era em 5eral, bom. A temperatura foi estavel. Os ventos de norte a léste, frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi bom, salvo em S. Catharina, onde se perturbou. Hoje, ás 9 horas era, em geral, bom, salvo em Araranguá e Sorocaba onde choviscava. A temperatura foi, em geral, estavel. Os ventos foram variaveis e fracos.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 3:			**Rio São Francisco—Dia 4**			**Rio Itajahy-Assú — Dia 4:**		
			Pirapóra	1.66	[illegible]	Barracão	0.10	[illegible]
			São Francisco	0.86	[illegible]	Taio	0.33	-0.01
Esperança (X)			Januaria	0.70	-0.1	Rio do Sul	0.87	
S. P. Olivença	12.10	-0.06	Carinhanha (X)			Ibansa	0.60	[illegible]
Fonte Bôa	10.70	-0.09	Rio Branco (X)			Subida	0.10	0.07
Tefé (X)			Barra do Rio Grande (X)			Aquidaban	0.46	—
Manáos (X)			Remanso	1.4	0.19	Oldayal	0.8[illegible]	[illegible]
Porto Velho (X)			Boazeiro	1.76	0.00	Passo Manso	0.53	[illegible]
Itacoatiara (X)			Cabrobó (X)			Blumenau	0.28	-0.04
Parintins	8.70	[illegible]	Paulo Afonso (X)			Gaspar	1.71	0.04
Obidos (X)			Piranha (X)			Bóta	2.35	0.23
Santarém	5.08	-0.04	Propri (X)			Rio Belmonte Pardo — Dia 4		
P. Nacional (X)			Rio Paranahyba do Sul Dia 4			Jussuahy (X)		
Carolina (X)						Alfredo [illegible]	1.15	[illegible]
Bôa Vista (X)			Guaratinguetá (X)			Vaga (X)		
Imperatriz (X)			Jacarehy	0.1		Cabobin (X)		
Conceição do Araguaya (X			Jaçapava	1.70	0.04	S. Pedro (X)		
Cruzeiro do Sul (X)			Tidamonhangaba	1.2	-0.4	Bacia Paraná Paraguay — Dia 3:		
S. Felippe (X)			Guaratinguetá	1.47	[illegible]	Tres Lagôas	1.72	[illegible]
Rio Branco (X)			Cezenda	2.8	[illegible]	Presid. Epitacio	1.70	-0.04
Labréa (X)			Serra Mantiqueira	1.4	[illegible]	Guayara (X)		
S. Gabriel (X)			Serra do Pirahy	1.24	[illegible]	Porto Mendes (X)		
Humaytá (X)			Parahyba do Sul	0.6	-0.01	Fóz Iguassú (X)		
Maués (X)			Alta	1.5[illegible]	-0.04	Cuyabá	1.90	-0.01
Mjr. Amarante (X)			Porto Novo	0.45	-0.[illegible]	Luiz Caceres		
Itaituba (X)			São Fidelis	2.2	-0.[illegible]5	Corumbá		
Arumanduba	5.50	-0.06	Campos	6.84	-0.05	Bermejo	3.60	0.50
Alta Mira (X)								

Estado [illegible] das [illegible]

Bacia Amazonica, dia 3 - Em ascensão em Parintins. Em declinio em São Paulo de Olivença, Fonte Bôa, Santarém e Altamira. Rio São Francisco, dia 4 — Continuará em declinio [illegible] 4 Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Itajahy-Assú, dia 4 Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Paraná [illegible] dia 4 — Continuará mais ou menos estacionario em [illegible] 3 Em ascensão em Bermejo, Rosario e Gualeguachu. Em declinio em Cuyabá, Tres Lagôas, P. Epitacio, Posadas, Corrientes e Concordia.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	[illegible]	ESE 4	SE 10	SE 10	SE 6	ESE 5	E 6	—	—	3.100 ms.
Quixeramobim (X)	[illegible]									
Natal (X)	[illegible]									
Olinda (X)	[illegible]									
Maceio (X)	[illegible]									
S. Salvador	[illegible]	ESE 8	ESE 11	ESE 10	ESE 9	—	—	—	—	1.500 ms.
Cuyabá	7.[illegible]	NW 3	N 5	NNE 9	NNE 8	NNE 7	—	—	—	2.900 ms.
Caravellas (X)	[illegible]									
Bello Horizonte	[illegible]	—	—	ENE 3	ENE 7	NNE 2	NW 4	NNW 7	NW 6	6.300 ms.
Victoria (X)	[illegible]									
Campos (X)	[illegible]									
Rio de Janeiro (XX)	[illegible]									
Rio de Janeiro	13.[illegible]	NE 2	ENE 4	NNE 3	NNE 6	NE 4	NW 4	NNW 7	NNW 5	7.700 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)	7 0									
Santos	9.30	SSW 1	ENE 3	NNE 8	NE 7	N 4	NNW 4	—	—	3.000 ms
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis	9.30	NNW 1	N 2	WNW 7	NNW 7	NNW 4	SSW 1	—	—	2.400 ms.
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 5 de julho de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 5 ás 18 horas do dia 6

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Bom. Nevoeiro. Temperatura: Estavel. Ventos: De suéste a nordéste.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom. Nevoeiro, salvo a léste, onde melhorará. Temperatura: Estavel.

Estados do Sul — Tempo: Bom nublado. Nevoeiro. Temperatura: Em elevação. Ventos: Predominarão os de norte a lçste. escos.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 4 ás 14 horas do dia 5

O tempo decorreu bom com nebulosidade forte e nevoeiro pela manhã. A temperatura foi estavel. As médias das tempe- raturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 26.0 e minima 17.2 e as temperaturas extremas egistradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 25.0 e minima 19.0, respectivamente, ás 14 oras e ás 8 horas e 30 minutos. Os ventos predominaram de suéste a nordéste, fracos, havendo periodos de calmaria.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 5 de julho de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)															
Belém	760.3	0.4	27	1	E	2	2a	—		31	22	0	1	3	1
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza (Porangaba (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal	62.2	-0.3	27	1	SE	2	5b	Vagas	lo	28	21	0	3		B
João Pessôa (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	62.3	0.2	23	-1	S	2	9b	P. vgs.	M	27	22	5	Ao	A	Ao
Pesqueir (X)															
Goyana (X)															
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha	60.7	-0.9	26	0	SE	5	b	P. vgs.	1	27	21	23		lo	Ac
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	63.9	—	24	—	C	0	9b	—		28	21	0	1	1	1
Victoria	63.8	—	23	—	C	0	9b	—		29	—	10	lo	A	lc
S. Salvador	64.0	-0.4	24	-1	SE	2	5e	P. vgs.	1	27	21	7	lo	lo	lo
Campos Grande (X															
[illegible]	—	—	17	—	SE	2	9b	—		21	14		1	1	1
Ilhéos	64.1	—	23	—	S	2	9t	Vagas	1	27	19		1	B	B
Maravilhas	66.0	—	23	—	SW	2	9b	[illegible]		26	18	1	A		lo
Bello Horizonte (X)															
Januaria (X)															
Theophilo Otton (X)															
São Lourenço (X)															
Cambuquira	67.4	0.2	16	2	E	2	0	—		24	9	0	3	3	B
Passa Quatro	66.2	0.7	9	0	C	0	0	—		23	4		3	3	3
Poços de Caldas	65.6	-0.4	16	1	E	2	0	—		21	8		3	3	3
Juiz de Fóra	69.2	0.9	13	-3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	—	[illegible]	24	10	0	3		B
Goyaz	66.1	0.5	-1	-2	E	2	0	—		30	12	0	3	B	B
Catalão	64.2	0.1	19	1	NE	2	0	—	3	24	13		B	3	B
Cuyabá (X)															
Corumba	752.4	1.0	21	-1	E	2	0	—	3	29	17	0			B
Aquidauna (X)															
Bella Vista (X)															
Gl. G. Carneiro (X															
Victoria	67.1	-0.8	24	0	C	0	9.	Franq.		24	19	14	lo	lo	Ao
S. Itapemirim	—	—	21	—	C	0	5b	—	3	25	14	0	3	3	3

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 5 de julho de 1935

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações das 24 horas precedentes: Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	68.2	0.0	20	0	N	2	≡ 9b	Chão	B ≡	26	19	.	B	B	3
Campos	67.4	-0.6	20	-2	C	0	9b		I	27	17	1	I	I	Ao
Friburgo	68.6	-0.6	12	0	C	0	2b		B	21	8	0	I	B	B
Petropolis	68.0	-0.6	16	0	C	0	0		B	21	10		B	B	B
Rezende	68.1	-0.2	13	-3	C	0	≡		B ≡	26	11	.	B	B	B ≡
Therezopolis	69.1	0.6	9	-4	C	0	≡		B ≡	21	7	0	B	I	B ≡
Cabo Frio	67.6	-0.4	23	-1	NE	2	0	Chão	B	24	18	0	B	B	B
Angra dos Reis	67.3	-0.1	22	1	C	0	2f	Tranq.	B	25	19	0	B	B	B
São Paulo	68.2	0.8	13	-1	N	2	9b		I	23	12	0	B	B	I
Santos	67.1	0.3	20	1	—	-	2f	Tranq.	B	23	16	0	I	I	I
Ribeirão Preto	66.0	2.7	16	2	C	0	○○	—	B ○○	27	12	0	3	B	3
S. C. do Pinhal (X)															
Faxina	67.0	0.2	16	0	C	0	0	—	B	25	9	0	B	B	3
Campinas	68.2	0.4	17	-1	C	0	0	—	B	26	12	0	B	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curityba	69.2	0.4	13	0	C	0	≡	—	B ≡	19	13	0	I	B	B ≡
Pararanguá	66.8	-1.3	20	3	W	2	5a	Tranq.	B	24	18	0	B	B	3
Guarapuava	65.9	4.8	12	0	E	2	0	—	B	20	9	0	B	B	B ≡
Palmas	69.2	1.2	6	-4	C	0	5a	—	B	21	4	0	B	B	B ≡
Florianopolis (X)															
Lages (X)															
Herval Novo (X)															
São Francisco	68.2	—	17	—	SW	2	○○	Chão	B ○○	23	16	0	B	B	B
Xanxerê (X)															
Porto Alegre	66.8	0.3	14	0	NE	2	2a	—	B	25	12	0	B ≡	B	B
Uruguayana	66.1	—	17	—	NE	2	0	—	B	21	18	0	B	B	B
São Luiz Gonzaga	66.1	1.0	15	-1	NE	2	2a	—	B	25	13	0	B	B	B
Santa Victoria	64.9	—	16	—	C	0	5a	—	B	23	15	0	B	B	B
Montevidéo	65.0	1.5	16	2	NE	1	9b	—	I						
Buenos Aires	64.0	1.0	14	-2	SE	2	≡	—	B ≡						

A temperatura maxima verificou-se em Remanso com 37 C.

A temperatura minima verificou-se em Palmas com 4° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : *O*, chuva ; *T*, trovoada ; ⁘, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ⱪ trovoadas com relampagos; ⟨ relampagos; ≡ ventania; ◠ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, coróa solar ; *cl*, coróa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 4 ás 9 horas do dia 5

Zona Norte — Não é feita a synopse por deficiencia de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi, em geral, bom, salvo em Victoria e Campos, onde choveu. A's 9 horas, hoje, o tempo era bom. A temperatura foi estavel. Os ventos foram variaveis.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas, foi bom e assim continuava hoje ás 9 horas. A temperatura foi estavel. Os ventos predominaram do quadrante léste.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Servico ydrometrico - Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 4		
Esperança		
S. P. Olivença	10 46	0,36
Fonte Bôa	10 75	0,05
Tefé	15 80	6
Manáos	27,49	-0,03
Porto Velho (X)		
Itacoatiara (X)		
Parintins (X)		
Obidos (X)		
Santarém (X)		
P. Nacional (X)		
Carolina (X)		
Bôa Vista (X)		
Imperatriz (X)		
Conceição do Araguaya		
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labréa (X)		
S. Gabriel (X)		
Humaytá (X)		
Maués (X)		
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumanduba (X)		
Alta Mira (X)		

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio São Francisco — Dia 5		
Pirapóra	1,68	0,02
São Francisco	86	,00
[illegible]	7	-0,02
[illegible]	1,10	0,00
[illegible] (X)		
[illegible] arra do Rio Grande (X)		
[illegible]	1,39	-0,09
[illegible] zeiro (X)		
[illegible] abrobó (X)		
Paulo Affonso (X)		
Piranhas (X)		
Propriá	0,77	- ,03
Rio Paranyba do Sul — Dia 5:		
Guararema	1,26	,02
Jacarehy	0,40	2
Caç-pava	0,78	- ,2
Pindamonhangaba	1,26	,02
Guaratinguetá	1,41	- ,06
Rezende	0,48	,00
Barra Mansa	1,40	,00
Barra do Pirahy	1,23	- ,01
Parahyba do Sul	0,63	- 1
Anta	0,55	0,00
Porto Novo	0,44	- ,01
São Fidelis	2,20	,01
Campos	6,84	0,00

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itabapoana-Assú — Dia 5:		
Bacc [illegible]	0,09	-0,01
Pa [illegible] (X)		
[illegible] (X)		
Ians [illegible]	0,51	-0,09
Jubi [illegible] (X)		
Aquida [illegible] X)		
Jidayal (X)		
Passo Mau [illegible]	0,51	-0,04
Blumenau (X)		
Gaspar (X)		
Ihota (X)		
Rio Belmonte Pardo — Dia 5		
Arassuahy	1,22	0,00
Barra Pontal	1,27	0,00
Jinga	1,72	0,00
Jaobim	1,07	-0,01
São Pedro	1,40	0,00
Bacia Paraná Paraguay — Dia 4		
Tres Lagôas	1,67	-0,05
Presid. Epitacio	1,68	-0,02
Guayra. (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz Iguassú (X)		
Cuyabá	1,89	-0,01
S. Luiz Caceres (X)		
Corumbá (X)		
Bermejo	3,56	-0,04

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 4 — Em ascensão em São Paulo de Olivença, Fonte Bôa e Conceição do Araguaya. Em declinio em Teffé e Manáos. Rio São Francisco, dia 5 — Continuará em declinio em todo o curso. Rio Paranyba do Sul, dia 5 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Itabapoana-Assú, dia 5 — Entrará em declinio em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 5 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. [illegible] 4 — Em ascensão em Formoza e Rosario; estacionprio em S. Javier; em declinio em Cuyabá, Bermejo, Tres Lagôas, Presidente Epitacio, Posadas, Corrientes e Gualeguachu.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	SE 11	SE 10	SE 10	—	—	—	—	—	1.300 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal (X)	9.30									
Olinda (X)	9.30									
Maceló (X)	9.30									
S. Salvador (X)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas	9.30	SSW 3	SSE 4	ERE 3	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Bello Horizonte	9.30	—	—	ENE 7	SE 4	ESE 4	W 1	NW 4	S 4	6.150 ms.
Victoria (XX)	9.30									
Campos (XX)	9.30									
Rio de Janeiro (XX)	9.30									
Rio de Janeiro	13.00	SE 1	ENE 1	SSE 3	SW 1	NNW 3	NW 6	SSE 1	SSW 6	8.100 ms.
Rio de Janeiro (O)(X)	7.00									
Santos	9.30	SW 1	ESE 2	NE 5	ENE 3	N 1	S 3	E 2	SSE 11	6.300 ms.
Curityba (XX)	9.30									
Florianopolis (X)	9.30									
Porto Alegre (X)	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 4 de julho de 1935.	2.948:575$600	2.914:014$000
Em 5 de julho de 1935..	1.292:804$500	1.283:701$300
Total.	4.241:380$100	4.197:715$300
Em igual periodo de 1934.	2.577:490$100	2.540:924$400
Differença para mais em 1935.	1.663:890$000	1.656:790$900
Arrecadada de 2 de janeiro a 5 de julho de 1935.	149.757:021$900	145.193:773$800
Em igual periodo de 1934.	136.791:268$400	132.423:582$500
Differença para mais em 1935.	12.965:753$500	12.770:191$300

BOLETIM N. 3

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 2 de julho de 1935.....	2.938:522$400
Em 3 de julho de 1935.....	1.089:084$600
Total.	4.027:607$000
Em igual periodo de 1934.....	1.590:498$800
Differença para mais em 1935.....	2.437:108$200
Arrecadada de 2 de janeiro a 3 de julho de 1935.	119.220:801$000
Em igual periodo de 1934.....	105.771:120$400
Differença para mais em 1935.....	13.449:680$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 2 de julho de 1935.....	2.931:947$700
Em 3 de julho de 1935.....	1.071:559$200
Total.	4.003:506$900
Em igual periodo de 1934.....	1.586:966$800
Differença para mais em 1935.....	2.416:540$100

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em
Receita do dia:	
4 de julho de 1935.....	1.078:394$500
4 de julho de 1934.....	939:324$200
De 1 de julho a 4 de julho de 1935.....	3.804:442$900
De 1 de julho a 4 de julho de 1934.....	2.744:468$800
Differença da receita arrecadada para mais em 1935.	1.059:974$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 4 de julho de 1935....	202.789:068$300
De 2 de janeiro a 4 de julho de 1934....	185.741:750$200
Differença da receita arrecadada para mais em 1935.	16.987:318$100

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	A' vista Official	Livre
Sobre Londres.	58$032	90$315
Sobre Paris.	$700	1$198
Sobre Italia.	—	1$514
Sobre Allemanha.	4.585	5.695
Sobre Portugal.	—	$823
Sobre Belgica:		
Papel	—	—
Ouro.	—	3$084
Sobre Hespanha.	—	2$501
Sobre Suissa.	—	5$961
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sibre Dinamarca	—	—
Registermark.	—	4$212
Sobre Tcheco-Slovaquia.	—	$775
Sobre Nova York.	11$820	18$182
Sobre Montevidéo.	—	6$222
Sobre Buenos Aires:		
Peso papel.	3$230	4$810
Peso ouro	—	—
Sobre Hollanda.	—	12$500
Sobre Japão.	—	5$373
Sobre Rumania.	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria.	—	3$567
Sobre Chile.	—	—

Moedas	
Libra (papel).	90$602
Franco (papel).	1$213
Escudo (papel).	$884
Peso uruguayo (papel).	7$200
Lira (papel).	1$469
Peseta (prata).	2$500
Dollar (papel).	18$315
Franco belga (papel).	$600
Peso argentino (papel).	4$764
Peso uruguayo (prata).	6$800
Peseta (papel).	2$522
Yen (papel).	5$300

Cotações de cambio e moedas em especie, em 4 de julho de 1935.

Bolsa

Apolices:	
Uniformizadas de 1:000$, 5 %.....	791$000
Emprestimo Nacional de 1093, port.	785$000
Diversas emissões de 1:000$, 5%, nom.	782$000
Diversas emissões de 1:000$, 5%, port.	807$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930).	990$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:020$000
Emprestimo municipal de 1920, port.	146$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535).	173$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.999).	170$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264).	168$000
Emprestimo municipal de 1931, port.	188$000
Prefeitura de Porto Alegre de 500$, 8%, port. (decreto n. 246).	450$000
Estado de Minas, de 200$000, 5 %, port. (1934)...	184$500
Estado de Minas de 1:000$, 7 %, port. (decreto numero 9.716)	785$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9%.	972$000
Debentures:	
Companhia Progresso Industrial do Brasil.....	187$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 4

Café

	Saccas
Entradas	14.248
Sahidas	3.575
Consumo local	500
Café encontrado a maior na verificação do stock pelo Departamento Nacional do Café	19.418
Café de bonificação	—
Existencia	690.515

Mercado sustentado.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	13$700
Typo 4	13$200
Typo 5	12$700
Typo 6	12$200
Typo 7	11$700
Typo 8	11$200

Assucar

	Saccas
Entradas	4.333
Sahidas	4.018
Existencia	52.505

Mercado firme.

Preços por saccos com 60 kilos:

Campos:	
Branco crystal	51$000 a 52$000
.. amarello	47$000 a 49$000
Mascavinho	Nominal
Mascavo	43$000 a 44$000

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Sahidas	271
Existencia	3.915

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	66$000 a 67$000
Typo 4	65$000 a 66$000

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	63$000 a 64$000
Typo 5	58$500 a 59$500

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	54$000 a 55$000

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	46$000 a 47$000

Paulista:

Typo 3	— 52$000
Typo 5	— 50$000

O syndico, *Bento Dias Pereira*

Dia 5 de julho de 1935

Mercado a termo

COTAÇÕES DE CAFÉ

Por 10 kilos

"Contracto A" (Base typo 7)

Mezes	Pregão de abertura		Pregão de fechamento		
	Vendedor	Comprador	Vendedor	Comprador	Total de vendas saccas
Julho	11$750	11$675	11$800	11$700	—
Agosto	11$800	11$675	11$850	11$725	—
Setembro	11$750	11$675	11$825	11$725	—
Outubro	11$800	11$675	11$800	11$725	—
Novembro	11$800	11$675	11$850	11$725	—
Dezembro	11$900	11$650	11$850	11$700	—
Vendas	2.500 saccas		2.000 saccas		4.500

Mercado: pregão de abertura, firme; pregão de fechamento, firme.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 11$700 por 10 kilos
Mercado sustentado.
Vendas, 9.165 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

INSPECTORIA ADMINISTRATIVA DE MATERIAES

Primeira Divisão — Terceira Sub-Chefia

ACTA DA CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 29, REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 1935

Aos oito dias do mez de maio do anno de mil novecentos e trinta e cinco, presentes, ás quatorze horas, na sala de concurrencias desta Inspectoria, o inspector administrativo de materiaes, engenheiro Antonio Felix de Bulhões, e o chefe de secção Lauro da Silveira Azevedo, aquelle senhor declara que recebe, devidamente fechados, os envolucros com as propostas relativas á concurrencia administrativa numero vinte e nove, cujo edital foi publicado no "Diario Official" numero noventa e três, de vinte e dois de abril findo, e cento e um, de dois deste mez, sendo-lhe entregues seis envolucros na seguinte ordem:

1° — Dias Garcia & Comp. Ltda.;
2° — Fonseca Almeida & Comp. Ltda.;
3° — Lemos Monteiro;
4° — Souza Baptista & Comp. Ltda.;
5° — Sociedade de Financiamento Technico "R. I. O. S." Ltda.;
6° — A. R. Lisbôa & Comp. — ultimo.

Em seguida o senhor inspector administrativo de Materiaes, verificando que todos os envolucros estavam em ordem, bem como as cauções, abriu todos elles na ordem do seu recebimento, numerando na mesma ordem e rubricando com os interessados presentes.

E, para constar, lavrou-se a presente acta, que vae assignada pelo inspector administrativo de Materiaes, pelos interessados presentes e por mim, chefe de secção, que a escrevi:

(ass.) — *Antonio Felix de Bulhões*.
1 —
2 — P. p. de Fonseca Almeida & Comp. Ltda., *David Araujo*.
3 — P. p. Lemos Monteiro, illegivel.
4 —
5 — Illegivel. S. T. Rios Ltda.
6 — P. p. A. R. Lisbôa & Companhia, *Oswaldo Mirandella*.
Lauro da Silveira Azevedo.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 20 de maio de 1935. — *Edmundo Martins Gomes*, escrevente de 2ª. — Confere. *Lauro da Silveira Azevedo*, chefe de secção. — Visto. *Antonio Felix de Bulhões*, inspector.

Estrada de Ferro Central do Brasil — 3ª Sub-Chefiat —IAMA —1ª Divisão —Mappa das propostas apresentadas na concorrencia administrativa n. 29, realizada em 8 de maio de 1935

Item	Designação do material	Unidade	N. 1	N. 2		N. 3	N. 4	N. 5	N. 6 — Ultimo	
			Dias Garcia & Comp. Ltda.	Fonseca Almeida & Comp. Ltda.		Lemos Monteiro	Souza Baptista & Comp. Ltda.	Sociedade Financiamento Technico «R. I O.S.» Ltda.	A. R. Lisbôa & Comp.	
			Importar	Entregar	Importar	Entregar	Entregar	Entregar	Entregar	Importar
1	6 caixas com collecção de alphabeto maiusculo e minusculo e algarismos, completas com regua, almofada, tamanho maiusculas 0m,20	Caixa	—	—	—	—	—	—	—	—
	Arruellas de couro para porcas de juncção									
2	1.000 de 1"	Uma	—	$450	—	—	$500	—	—	—
3	1.000 de 1 1/4"	«	—	$550	—	—	$750	—	—	—
4	300 juntas de couro para manipulador G-6, peça 2.016	«	—	2$650	—	—	1$600	—	—	—
5	150 kilos de juntas de asbesto commum comprimido em lençól, de 1/8", igual á amostra	Kilo	—	—	5$300	—	—	—	6$493	—
	Junta «Knight» em lençól ou equivalente, igual á amostra									
6	50 kilos de 1/32"									
7	100 kilos de 1/16"									
8	100 kilos de 3/32"									
9	150 kilos de 1/8"									
	400 kilos ao preço medio por	Kilo	—	—	5$300	—	—	3) 20$100	—	23$950
	Junta «Tartan» em lençol ou equivalente, igual á amostra									
10	50 kilos de 1/32"									
11	150 kilos de 1/16"									
12	100 kilos de 3/32"									
13	100 kilos de 1/8"									
	400 kilos ao preço medio por kilo	Kilo	—	—	27$900	—	—	4) 25$100	—	37$950
14	80 kilos de junta «Firmus» armada, em lençól ou equivalente, de 3/32", igual á amostra	Kilo	—	—	—	—	—	—	—	—

Item	Designação do material	Unidade	N. 1	N. 2		N. 3	N. 4	N. 5	N. 6—Ultimo	
			Dias Garcia & Comp. Lda.	Fonseca Almeida & Comp. Lda.		Lemos Monteiro	Souza Baptista & Comp. Lda.	Sociedade Financiamento Technico «R. I. O. S.» Ltda.	A. R. Lisbôa & Comp.	
			Importar	Entregar	Importar	Entregar	Entregar	Entregar	Entregar	Importar
	Junta «Excelite» em ledçói ou equivalente, igual á amostra:									
15	20 kilos de 1/32"-									
16	30 kilos de 1/16"									
17	50 kilos de 3/32"									
	100 kilos ao preço medio por.....	Kilo		—	24$900	—	—	5) 34$000	—	50$950
	Gaxeta de asbesto commum, em corda com revestimento externo trançado, em bobinas, igual á amostra:									
18	100 kilos de 1/4"									
19	70 kilos de 3/8"									
20	120 kilos de 1/2"									
21	100 kilos de 5/8"									
22	120 kilos de 3/4"									
23	120 kilos de 7/8"									
24	120 kilos de 1"									
	750 kilos ao preço medio por.....	Kilo	8$150	—	8$540	—	—	6) 26$200	17$495	—
	Gaxeta de asbesto graphitado, em corda, modelo 134 — U. S., ou equivalente, em bobinas, igual á amostra:									
25	70 kilos de 3/8"									
26	70 kilos de 1/2"									
27	70 kilos de 5/8"									
28	70 kilos de 3/4"									
	280 kilos ao preço medio por.....	Kilo	—	—	27$900	—	—	9) 8 49$100 / 7 133$000	—	—
	Gaxeta de asbesto graphitado, em corda, modelo 185 — U. S., ou equivalente, em carreteis, igual á amostra:									
29	50 kilos de 1/4"									
30	50 kilos de 5/16"									
	100 kilos ao preço medio por.....	Kilo	—	—	27$900	—	—	13) 57$300	—	—

m	Designação do material	Unidade	N. 1	N. 2		N. 3	N. 4	N. 5	N. 6—Ultimo	
			Dias Garcia & Comp. Lda.	Fonseca Almeida & Comp. Lda.		Lemos Monteiro	Souza Baptista & Comp. Lda.	Sociedade Financiamento Technico «R. I. O. S.» Lda.	A. R. Lisbôa & Comp.	
			Entregar	Entregar	Importar	Entregar	Entregar	Entregar	Entregar	Importar
	Juntas para apparelho «Klinger», igual á amostra:									
1	500 B—4	Uma	—	—	1$200	—	—	—	—	—
2	200 B—7	»	—	—	1$450	—	—	—	—	—
3	200 juntas de fibra para apparelho «Nathan Bull-Eye», n. 9	»	—	—	$600	—	—	—	—	—
4	200 juntas de metal para apparelho «Nathan Bull-Eye», n. 9	»	—	—	$500	—	—	—	—	—
	Couro chromado com monogrammas pequenos C. B., na côr verde oliva, igual á amostra nesta Inspectoria:									
5	1.320 pedaços de 0m,75 × 0m,60, com monogramma	Um	—	—	—	1) 48$500	2) 49$800	—	—	—
6	720 pedaços de 0m,77 × 0m,66, sem monogramma	»	—	—	—	1) 55$000	2) 58$800	—	—	—
7	40 pedaços de 1m,90 — 1m,30, com monogramma	»	—	—	—	1) 266$000	2) 275$000	—	—	—
8	80 pedaços de 1m,20 × 0m,75, sem monogramma	»	—	—	—	1) 97$000	2) 115$000	—	—	—
9	430 pedaços de 0m,80 × 0m,73, com monogramma	»	—	—	—	1) 62$900	2) 67$500	—	—	—
10	240 pedaços de 0m,82 × 0m,74, sem monogramma	»	—	—	—	1) 65$000	2) 69$900	—	—	—
	200 pelles de couro chromado imitação palhinha, com monogramma pequeno C. B., de 45 pés quadrados	Uma	—	—	—	295$000	310$000	—	—	—

Observações — (1) Offerece couro chromado imitação de palhinha, monogrammas pequenos C. B., iguaes á amostra. (2) Offerece couro chromado imitação de palhinha. Offerece marca «Greydaye». (4) Offerece marca «Lipackite». (5) Offerece marca «Golden Walkerite». (6) Offerece marca «Lion» n. 259. (7) Preço dado para 70 kilos de 3/8". Preço para os itens 25, 26 e 27. (9) Offerece marca «Lion» n. 344. (10) Offerece marca «Lion» n. 346.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 16 de maio de 1935.— *Hugo Pedrinha Carlos*, escripturario de 2ª.— Confere.— *Lauro da Silveira Azevedo*, chefe de secção.— Visto. *Antonio Felix de Bulhões*, inspector.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da Directoria, convido o Sr. Heitor Vianna Falcão, dispensado do logar de operario da 4ª Divisão desta Estrada por occasião da ultima reforma, a comparecer naquelle Departamento, em bem de seus interesses, e dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente edital, em qualquer dia util, das 11 ás 17 horas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *D. Vasconcellos*, secretario.

INSPECTORIA COMMERCIAL

Annuncios nas estações e nos carros de passageiros — Concurrencia para a exclusividade da exploração do serviço.

Aviso

O *Diario Official* está publicando, ás quintas-feiras, o edital para a concurrencia publica destinada á concessão da exclusividade para a exploração dos serviços de annuncios nas dependencias desta Estrada, cuja concurrencia realisar-se-á ás 13 horas do dia 15 de agosto p. vindouro na Inspectoria Commercial da mesma Estrada.

Inspectoria Commercial, 6 de junho de 1935. — *Bittencourt de Sá*, inspector commercial.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 53

De ordem da Directoria, faço publico, que ás 14 horas do dia 11 do corrente, serão recebidas propostas para fornecimento dos materiaes de que trata a concurrencia administrativa n. 53, conforme edital publicado no *Diario Official* n. 151, de 3 deste mez, observado o seguinte accrescimo:

Onde se lê:

Cruzetas de ferro galvanizado:
Item 110 — 20 de 1 1|14" x 1 1|4 x x 1 1|14" x 1 1|14", uma.
Cruzetas de ferro galvanizado:

Leia-se:

Item 110 — 20 de 1 1|4" x 1 1|4" x x 1 1|4" x 1 1|14", uma.

Aço em chapa russa, lisa, igual á amostra:

Item 111 — 8.000 kilos de 1|32" x x 2 1|2" a 5 x 5 a 8', kilo.
Item 112 — 2.000 kilos de 1|16" x x 2 1|2" a 5' x 5 a 8', kilo.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 5 de julho de 1935. — *Antonio Felix de Bulhões*, inspector.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Imposto de Renda

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico que vae ser remettida á Procuradoria da Republica, para os fins de cobrança executiva, a certidão de divida do Imposto de Renda, exercicio de 1932, que deixou de pagar no devido tempo.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, o contribuinte Marie Delcher, fica convidada a comparecer á Secção de Arrecadação desta Directoria Geral, para recolher o imposto ou prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — Pelo secretario, *Waldemar Pinto*.

Delcher — Marie.
Divida Activa, 5 de julho de 1935.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

Edital n. 8

De ordem do Sr. presidente e na conformidade do disposto no artigo 28 do regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, faço publico, para conhecimento dos interessados que, ás 12 horas de segunda-feira, 8 do corrente, serão chamados para a prova oral de portuguez, que terá logar no salão nobre do edificio do Lyceu de Humanidades "Nilo Peçanha" — Escola Normal de Nictheroy, os seguintes candidatos:

1. Carlota Soutinho da Cruz.
2. Ariosto Fontana.
3. Cyrene Pereira Lima.
4. Armando Seabra Fagundes.
5. Cicero Martins Fontes Sobrinho.
6. Ewaldo Barbosa Pereira.
7. Carmello Barreto de Almeida.
8. Antonio Guimarães Drumond.
9. Carlos Paulo Cayres.
10. Ernesto Adolpho de Mello Vaz.

Turma supplementar:

1. Altair Costa.
2. Alberto Ferreira Lobato.
3. Celia Gomes Pires.
4. Daphnis Malcher Pereira de Souza.
5. Cyro Cauby Coutinho.

Secretaria do Concurso, em 5 de julho de 1935. — O secretario, *Waldemiro Ferreira Mendes*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 579

Pelo presente, fica intimada a firma Frederico Petersen, estabelecida em logar incerto e não sabido, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de 30 dias uteis, allegar o que julgar a bem da sua defesa, sob pena de revelia no processo que teve por base o auto numero 591, de 18 de agosto de 1922, instaurado nesta repartição, do art. 65-F do regulamento n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Recebedoria, 5 de julho de 1935. — Pelo sub-director, *João d'Albuquerque Maranhão*, 2º escripturario.

EDITAL 580

Pelo presente edital, ficam intimados a comparecer a esta repartição para satisfazer exigencia do pagamento do sello em processos existentes nesta Sub-Directoria, as pessoas e firmas abaixo mencionadas:

Processos:

N. 10 107, Carlos Carrano.
N. 10.108, Centro Musical do Rio de Janeiro.
N. 10.109, Syndicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Annexas.
N. 10.118, Dr. José Gonçalves.
N. 10.121, Manoel Guimarães Netto.
N. 10.165, União dos Empregados em Hoteis, Restaurants e Congeneres.
N. 10.166, Syndicato dos Dactylographos e Tacsygraphos do Districto Federal.
N. 10.167, Companhia Brasileira de Usinas Metallurgicas.
N. 10.168, Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas.
N. 10.170, The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltda.
N. 10.300, A. F. Pinto.
N. 10.301, Carvalho & Abreu.
N. 10.520, União dos Vidreiros e Classes Annexas.
N. 10.522, Mario Rodrigues Moraes e outros moradores da Parada de Barros Filho.
N. 10.586, Joaquim Corrêa Guimarães.
N. 10.773, Honorato Santos Filho.
N. 10.777, Syndicato dos Seguradores do Rio de Janeiro.
N. 10.778, Syndicato dos Seguradores do Rio de Janeiro.
N. 10.823, Arnold Volkovitz.
N. 10.877, Alfredo Wilson Novaes.
N. 10.880, Carlos Laubisck & Hirth.
N. 10.881, Associação Beneficente dos Operadores Cinematographicos do Rio de Janeiro.
N. 10.882, Antonio Augusto Soares.
N. 10.882, Cunha & Irmãos.
N. 10.884, Soares Oliveira & Companhia.
N. 10.885, Moura Brasil & Comp.
N. 10.886, Salomão José de Oliveira.
N. 10.887, Carlos Laubisck & Hirth.
N. 10.889, Decio Augusto Xavier de Brito Filho.
N. 10.995, Antonio da Silva Ferrão ou Antonio Coelho Andrade Sequeira.
N. 10.969, Comp. Brasileira de Artefactos de Borracha.
N. 10.972, José da Silva & Comp.
N. 10.973, Manoel Ferreira Lima.
N. 10.612, Fortunato Bulcão e Antenor Mayrink Veiga.

3ª Sub-Directoria, 5 de julho de 1935. — O sub-director, *J. F. de Moura Junior*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

De ordem do senhor inspector convido o dono ou interessado de dois (2) kimonos de gurgurão de sêda apprehendidos no vapor japonez "Montevidéo-Marú" a vir allegar o que entender a bem do seu direito no prazo de trinta (30) dias uteis a contar da publicação deste, sob pena de revelia.
(Apprehensão n. 144).

Secretaria, 4 de julho de 1935. — *João Alves de Moura*, 4º escripturario.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Edital de abertura de inscripção para o concurso de titulos para preenchimento dos cargos de consul de 3ª classe do Ministerio das Relações Exteriores

De ordem do Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores, faço publico achar-se aberta, nesta Secretaria de Estado, a inscripção para o concurso de titulos nos termos da Constituição da Republica, art. 170 n. 2, art. 8º das Disposições Transitorias do Regulamento para o Serviço Consular Brasileiro approvado pelo decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934, artigos 29 e 54 (este das Disposições Transitorias) do decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934, e Portaria de 15 de maio de 1935, para o preenchimento de metade das vagas de consul de 3ª classe que se verificarem.

A inscripção ficará aberta durante o prazo improrogavel de 90 dias consecutivos, a partir da primeira publicação do presente edital, no *Diario Official*.

Os candidatos deverão apresentar juntamente com o requerimento de inscripção os documentos que julguem habeis, nos termos da Portaria de 15 de maio ultimo, annexando, tambem, ao requerimento documentos que comprovem a sua qualidade de brasileiro, idade, filiação, bem como attestado de capacidade physica do Departamento Nacional de Saúde Publica, de não soffrer o candidato qualquer doença incuravel ou contagiosa, nem deformidade ou mutilação que impossibilite ou difficulte sua actividade ou representação, documento que prove estar quite com o serviço militar ou, delle isento ou certidão de alistamento militar. Os casados deverão apresentar a respectiva certidão de casamento; si della não constar a nacionalidade do conjuge será exigida certidão de nascimento deste. Os casados com estrangeira não serão acceitos á inscripção (Decreto n. 23.806, de 26 de janeiro de 1934).

São inscriptos, "ex-officio", de accordo com o art. 8º das Disposições Transitorias do Regulamento para o Serviço Consular Brasileiro, approvado pelo decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934, e com a Portaria de 15 de maio ultimo, os seguintes funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores: Auxiliares de Consulado, effectivos ou contractados, os contractados da Secretaria de Estado e os Consules Privativos.

E, para conhecimento dos interessados, é lavrado o presente edital que será publicado seis vezes no *Diario Official*.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935. — *José Augusto Ribeiro*, secretario dos concursos.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso os proprietarios dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentar a defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desses immoveis e a applicação de penalidade prevista no artigo 88 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Rua Jardim Botanico s/n (Coudelaria n. 8) do Jockey Club.

Rua Santa Luzia ns. 47-51.

Secção de Expediente, 22 de junho de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

De ordem do Sr. inspector, aviso o proprietario do predio n. 173 da rua Cerqueira Daltro, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento dagua desse immovel e a applicação da penalidade prevista no artigo 89 do decreto n. 24.732 de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 27 de junho de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro

CURSOS DE ELECTRORADIOLOGIA PARA CIRURGIÕES DENTISTAS

Acham-se abertas, desta data até o dia 15 do corrente, na Secretaria desta Faculdade, as inscripções nos cursos acima, que visam o ensino de electricidade, e de raiologia applicadas á Odontologia e a concessão do titulo de electroradiologista, odontologo.

Na Secretaria, obterão os interessados todas as informações necessarias.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935.— *Adalberto F. Pereira da Silva*, secretario.

Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE CONTRA-MESTRE DA OFFICINA DE TORNEIRO-MECHANICO

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro, faço publico, para conhecimento de quem se posse interessar, que, de conformidade com as instrucções transmittidas pelos officios ns. 1.963 e 3.724, respectivamente, de 30 de junho e 20 de dezembro de 1933, do Sr. inspector geral do Ensino Profissional Technico, e pelo officio n. 1.255, de 13 de abril do corrente anno, do Sr. superintendente do Ensino Industrial, se acham abertas, na séde desta Escola, sita á rua do General Canabarro n. 338, nesta Capital pelo prazo de cento e vinte (120) dias a contar da primeira publicação do presente edital as instrucções para o concurso relativo ao provimento do cargo de contramestre da officina de torneiro mechanico da Secção de Trabalhos de Metal desta Escola.

1) O candidato deverá dirigir a esta directoria o seu requerimento, devidamente sellado, com a firma reconhecida, declarando nome por extenso, logar de nascimento, filiação, idade, profissão, estado civil e domicilio, tudo instruido com documentos legaes que provem:

a) Nacionalidade Brasileira;

b) idade minima de 21 e maxima de 40 annos;

c) idoneidade moral;

d) capacidade physica;

e), vaccinação contra variola;

f) serviço militar;

2) A prova dos requisitos exigidos na condição anterior será feita, respectivamente, mediante:

a e *b*) Certidão, na fórma legal e authentica, do Registro Civil;

c) folha corrida, tirada no logar de residencia do candidato nos dous ultimos annos;

d) attestado de dous medicos, com firmas reconhecidas, que prove não soffrer o candidato de doença infecto-contagiosa ou incuravel nem ter qualquer defeito physico, mormente dos orgãos visuaes e auditivos, que o inhiba de exercer convenientemente e effectivamente as funcções do cargo.

e) attestado do Departamento Nacional de Saude Publica;

f) caderneta de reservista do Exercito ou da Marinha Nacionaes, certificado de reservista ou documento que prove ser dispensado legalmente do serviço militar. de accôrdo com o decreto n. 22.885, de 4 de julho de 1933.

3) O candidato que já exercer funcção publica nesta Escola fica dispensado do requisito exigido na letra *e*.

4) Podem ser apresentados quaesquer titulos abonadores da idoneidade moral e profissional do candidato.

5) O concurso, de accôrdo com o programma official approvado, constará de:

a) *Prova didactica* — Aula, cuja duração não deverá ser inferior a 15 minutos, ministrada a um grupo de alumnos, sobre ponto sorteado com 24 horas de antecedencia;

b) *Prova escripta* — Escrever, durante o prazo de 3 horas, sobre ponto, que será sorteado com 24 horas de antecedencia;

c) *Prova graphica* — Projecto completo (cotado com projecção e perspectiva parallela) de uma peça. O desenho deverá ser feito a nanquim e aguarellado com as côres convencionaes;

d) *Prova pratica*. Orçamento e execução da prova graphica.

6) Quatro dias após a publicação na lista dos pontos, que será feito immediatamente depois do encerramento das inscripções. reunir-se-á a Commissão Examinadora para dar inicio aos trabalhos do concurso, que começará pela prova didactica.

7) A prova didactica e a pratica serão publicas, não podendo, entretanto, assistil-as o candidato que ainda não as tenha realizado.

A prova escripta e a graphica. serão, porem, secretas e feitas perante a Commissão Examinadora.

Será esta assim constituida:

a) Director da Escola — Presidente;

b) Mestre da Secção de Trabalhos de Metal da Escola;

c) Mestre da Secção de Trabalhos de Metal da Escola do Ensino Profissional da Prefeitura;

d) Professor de Technologia da Escola;

e) Professor de Desenho da Escola;

8) O ministro da Educação e Saude Publica, ou seu representante, e o superintendente do Ensino Industrial terão direito a assistir a todas as provas, inclusive as secretas.

9) A nota attribuida ás provas será indicada pelos gráos zero (9) a dez (10), não sendo, porém, habilitado o candidato que obtiver media final inferior a sete (7).

10) O candidato que não obtiver nota superior a tres (3) em qualquer prova será eliminado das restantes.

11) Após cada prova, que será julgada individualmente, cada um dos membros da Commissão Examinadora fará entrega ao presidente, dum laudo, no qual dará a respectiva nota, justificando-a, afim de que este verifique a nota media de cada prova e, concluidas todas ellas, proceda, com a Commissão Examinadora, á apuração da media final, isto é, a média das medias, que representará a nota final a ser attribuida ao candidato.

12) A ausencia do candidato em qualquer prova, ou a falta de conclusão de qualquer dellas, quando não seja por motivo de doença, devidamente comprovada pelo medico da Escola, implicará, no primeiro caso, em desistencia do concurso, e, no segundo, em exclusão do mesmo.

13) Terá preferencia para a nomeação, em igualdade de condições:

a) o que já tenha leccionado ou estiver leccionando na Escola;
b) o diplomado pela Escola;
c) o mais idoso.

14) De todas as reuniões da commissão julgadora serão lavradas actas, em que se façam minuciosas referencias a tudo que tiver occorrido durante cada prova. Dessas actas, que serão lavradas em livro especial, tirar-se-ão copias authenticas para instruirem o processo referente ao concurso.

Directoria da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, em 21 de maio de 1935. — *S. de Queiroz Couto,*

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

O contra-almirante Amphiloquio Reis, director geral de Fazenda da Marinha, faz saber ao segundo tenente, contador naval, Dinkel Dias da Cunha, que, pelo presente edital, publicado na fórma do artigo 255 do Codigo de Justiça Militar, é elle citado para comparecer a esta repartição, dentro do prazo de oito dias, sob pena de ser considerado desertor. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos cinco dias de julho de 1935. — *Amphiloquio Reis,* contra-almirante, director geral.

Directoria da Marinha Mercante

De ordem do Sr. almirante director geral, deverão comparecer nesta Directoria dentro do prazo de 30 dias, os reservistas constantes da relação abaixo:

Directoria da Marinha Mercante, 28 de junho de 1935. — *Alfredo Miranda Rodrigues,* capitão de fragata, chefe da D. M. M. 3.

Relação nominal dos reservistas navaes de 2ª categoria que devem comparecer á Directoria da Marinha Mercante, afim de regularizar sua situação perante o serviço militar:

Numero — Nome — Especie

50. Aaron Ackermann, remo.
1.617. Abeillardo Ferreira Bandeira, remo.
1.875. Abel Costa Valle, remo.
1.926. Abel Lopes Ferreira, remo.
3.267. Abel Luiz Duarte, remo.
1.574. Abel Macedo da Silva, Tiro Naval.
136. Abelardo Ferraz Graça, remo.
1.252. Abelardo Pinto Magalhães, Tiro Naval.
1.575. Abelardo Purificação da Silva, Tiro Naval.
282. Abelardo Gonzaga de Mello, remo.
229. Abelardo de Mello, remo.
1.740. Abilio do Amaral remo.
654. Abilio Fernandes de Oliveira, Tiro Naval.
2.858. Abilio Perez Dominguez, remo.
1.895. Abilio Pinto de Carvalho, remo.
191. Abilio Pinto Ferreira, Tiro Naval.
2.859. Abilio Peres Louzada, remo.
1.316. Accacio Alves Moreira, remo.
2.883. Accacio Ambrosio Martins, remo.
2.064. Accacio Felippe Cavalleiro, Tiro Naval.
633. Accacio Ferreria de Araujo, Tiro Naval.
1.578. Accacio Salgueiro, Tiro Naval.
1.266. Alcino Domingos dos Santos, Tiro Naval.
450. Acelyno Corrêa da Silva, remo.
502. Achilles Arnaud Lopes Pereira, remo.
2.338. Achilles Santiago, remo.
1.577. Acyr Lyrio Peixoto, Tiro Naval.
2.436. Acyr Santos, Tiro Naval.
1.008. Adahyl Ribeiro Fiuza, Tiro Naval.
2.437. Adail Telles, Tiro Naval
1.883. Adair Conceição Dias, remo.
718. Adal Mariz de Figueiredo, remo.
1.035. Adalberto Augusto de Almeida, Tiro Naval.
1.151. Adalberto Arraes, remo.
3.193. Adalberto Augusto Christiano Philippsen, remo.
834. Adalberto Bastos Saraiva, Tiro Naval.
772. Adalberto Carlos Vieira Ferreira, remo.
1.578. Adalberto Cerqueira Fontes, Tiro Naval.
326. Adalberto Ferreira Vaz, remo.
1.561. Adalberto Guilherme Hyer, remo.
252. Adalberto de Messias Casaes, remo.
1.267. Adalberto Moreira dos Santos, Tiro Naval.
1.317. Adalberto Otto Maximianso Falck, remo.
0.589. Adalberto Reis Castro, remo.
0.367. Adalberto Ribeiro, Tiro Naval.
2.309. Adalberto Severo da Costa, remo.
1.581. Adalberto de Souza Vianna, remo.
0.815. Adalberto Teixeira de Mello, remo.
0.117. Adalgiso Carneiro Gomes, Tiro Naval.
0.004. Adamastor d'Almeida Rocha, Tiro Naval.

Directoria da Marinha Mercante (D. M. M. 3), Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1935. — *Alfredo de Miranda Rodrigues,* capitão de fragata, chefe da D. M. M. 3.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de fragata Luiz de Barros Falcão, capitão dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço sciente aos interessados que de accordo com o art. 206 do Regulamento para as Capitanias de Portos, serão vendidas em hasta publica no dia 5 de julho do corrente anno, as seguintes embarcações:

Bote, tendo de comprimento 4,14 centimetros.
Largura um metro.
Altura 50 centimetros.
Contorno 1,78 centimetros.
Bote, tendo de comprimento 4,14 centimetros.
Largura um metro.
Altura 53 centimetros.
Contorno 1,53 centimetros.

Os proprietarios das embarcações acima, deverão comparecer a esta Capitania, dentro do prazo de 15 dias, afim de pagarem as respectivas multas.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 22 de junho de 1935. — *Eloy João Pierre,* se-

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Conselho Regional de Engenharia e Architectura da Quinta Região

EDITAL N. 66

A' Secretaria do Conselho Regional de Engenharia e Architectura da 5ª Região (edificio da Escola Nacional de Bellas Artes), estão convidados a comparecer, a partir de hoje, e dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital no *Diario Official* desta capital, *sem multa,* em qualquer dia util das 12 ás 15 horas e aos sabbados das 12 ás 13 1|2 horas, além dos profissionaes e dos funccionarios não diplomados já convocados, os senhores abaixo mencionados, afim de receberem as respectivas carteiras profissionaes e os cartões de autorização para proseguirem nos cargos que exercem em repartições ou firmas commerciaes.

DIPLOMADOS

Adaucto Castello Branco Vieira, Adriano Carlos Henrique Dias Bróca, Alberto Ortenblad, Albino Manoel Regallo de Souza, Alfredo Queiroz Oliveira, Augusto Barata, Azor Garcia dos Santos, Benjamin Magalhães de Oliveira, Columbano Hardt Eppinghaus, Edwin John Lawrence Bennett, Ernesto Duncan Dubugras, Franz March, Manns Bistratschan, Helio Braga Soares da Cunha, Ilia Joffe, João Maggioli Dantas, João Miranda, Lauro Antunes Paes de Andrade, Leandro Riedel Ratisbona, Luiz Feliciano de Gurjão Bentes, Manoel Eduardo Ramos Guimarães, Manoel Moreira Caldas, Mario Carneiro Guimarães, Nelson Nascimento da Costa Freitas, Nils Albert Hamvik, Renato de Castro, Rendu Auguste, Roberto Carlos Sussekind, Roderick Norman Loyd Protheroe, Thomas Edson Loureiro, Walter Moacyr Gonçalves, Wilfred Busby.

LICENCIADOS

Devid da Costa Lage, Seraphim de Oliveira Carvalho.

AUTORIZADOS

Alfred Upesjosup, Agenor Baptista Franco, Armando Corrêa e Castro, Arnold Karl Ende, Augusto Fausto de Souza Junior, Eliezer Barcellos, Felisberto de Iavoco, Juvenal Azevedo Souza, Mirabeau Fernandes, Nestor Augusto Pinto e Silvino da Rocha Coelho.

Deverão os interessados fornecer duas photographias de frente (typo carteira profissional), medindo dois e meio por tres e meio centimetros.

Após o recolhimento á Thesouraria do Conselho, da taxa de 30$000 (artigo 14 e alínea *c*, do artigo 27 do decreto numero 23.569), os interessados assignarão a respectiva ficha e ahi deixarão suas impressões digitaes.

Para maior rapidez e facilidade do serviço, a Thesouraria não poderá fazer troco de dinheiro, convindo que a taxa seja paga com a quantia exacta.

As carteiras profissionaes e os cartões de autorização, serão sempre entregues ás terças- e sextas-feiras immediatas, das 13 1|2 ás 15 horas, mediante a devolução do talão do recibo em tempo fornecido pela Secretaria, devidamente datado e assignado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935. — *Dulphe Pinheiro Machado*, presidente.

Instituto Nacional de Previdencia

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO E COLLOCAÇÃO DAS ESQUADRIAS DE FERRO NO EDIFFICIO DA SÉDE PROPRIA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA

De ordem do Sr. presidente, faço publico que o Instituto Nacional de Previdencia, no dia 19 (dezenove) de julho corrente, em sua séde actual, á Avenida Rio Branco n. 39, receberá propostas para fornecimento e collocação de esquadrias de ferro e peças de ferro destinadas ao edificio da sua séde propria, que está sendo construido á rua Pedro Lessa, observando-se as seguintes condições:

1ª), será escolhida a proposta que fôr pelo Instituto julgada mais vantajosa, e que deverá satisfazer ás condições especificadas e aos planos organizados, os quaes se acham á disposição dos interessados neste Instituto;

2ª), no dia 19 (dezenove) de julho corrente, ás 15 horas, deverão os concorrentes comparecer á séde do Instituto, para, na presença dos demais concorrentes entregar e assistir á abertura das propostas. Após a abertura e leitura das mesmas serão ellas rubricadas por todos os proponentes;

3ª), cada candidato, ao entregar a proposta exhibirá recibo do deposito de 5:000$000 (cinco contos de réis), realizado no Instituto Nacional de Previdencia, em moeda corrente, ou em titulos da Divida Publica Federal para caução. No caso de não comparecer ou se recusar o concorrente escolhido a assignar o contracto no prazo fixado pelo Instituto, a importancia caucionada reverterá em favor do Instituto;

4ª), acompanhando a proposta, deverá o concurrente entregar no acto, em envolucro separado, as provas de idoneidade technica e referencias sobre sua situação financeira, pelas quaes se verifique que tem capacidade para o serviço que se propõe executar, bem como prova de pagamentos dos impostos Federaes referentes a sua industria;

5ª), as propostas, que não deverão conter rasuras, emendas ou entrelinhas, serão devidamente selladas, datadas e assignadas pelo concorrente ou bastante procurador, consignarão por extenso e em algarismos a importancia total pela qual será executada a obra e as importancias parciaes para os differentes serviços constantes das especificações e a declaração de absoluta obediencia ás condições estipuladas neste convite.

As propostas que se apresentarem fóra das bases, aqui estipuladas, não serão tomadas em consideração.

6ª), o Instituto reserva-se o direito de escolher a proposta que julgar mais vantajosa, rejeitar qualquer dellas ou annullar concurrencia, sem que isso dê direito a quaesquer indemnizações, seja a que titulo fôr, a favor dos proponentes;

7ª), depois de julgada a concurrencia será chamado o proponente escolhido para, dentro de cinco dias, assignar o contracto, devolvendo-se aos demais as cauções e documentos, resalvado, porém, o estatuido na condição anterior;

8ª), no caso de coincidencia de preço de duas ou mais propostas julgadas igualmente vantajosas, dar-se-á preferência ao candidato que maior reducção de preço ou vantagens oferecer;

9ª), a firma receberá notificação para o inicio dos trabalhos, obrigando-se a começar os serviços dentro do prazo maximo de 5 dias, contados da data da notificação, pena de rescisão, se convier ao Instituto e perda das cauções de que tratam os itens 3 e 14.

O andamento dos trabalhos em concurrencia, deverá ser conduzido de fórma tal, que não perturbe o andamento dos demais serviços, correndo por sua responsabilidade qualquer prejuizo consequente de negligencia, atrazo ou engano.

Qualquer determinação ou reclamação feita pelo Instituto sobre morosidade ou irregularidade no andamento dos serviços, deverá ser attendida dentro de 24 horas, pena de incorrer a firma contractante nas penalidades discriminadas nas condições 12ª e seguintes.

10ª), a firma contractante se obrigará a executar todos os trabalhos mencionados com a maxima perfeição, observando-se em tudo os preceitos de boa technica, afim de dar ao serviço absoluta segurança e perfeição de acabamento. Correrão por conta exclusiva da firma contractante, todas as despesas inherentes aos trabalhos, contractados, como materiaes, mão de obra, impostos, multas legaes e tudo mais que determinar o traslado pedido.

11ª), a firma contractante terá plena liberdade na direcção dos trabalhos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a), todos os operários deverão ser syndicalizados;

b), deverá ser mantida a proporção minima de 2/3 de operarios nacionaes;

c), a firma contractante fica obrigada ao pagamento do seguro dos operarios contra accidentes no trabalho e será responsavel por todo e qualquer damno a terceiros, occasionado por facto decorrente dos trabalhos contractados;

d), o Instituto reserva-se o direito de exercer a fiscalização dos trabalhos e do cumprimento das obrigações da firma contractante como melhor lhe aprouver, designando para isso, uma ou mais engenheiros e os funccionarios que julgar necessarios.

A fiscalização terá um representante na obra, o qual acompanhará os trabalhos em seus detalhes. Igualmente, fica á firma contractante obrigada a ter, permanentemente, nas obras, pessoa autorizada a receber as reclamações ou avisos da fiscalização e a providenciar para a immediata solução dos casos que se apresentarem;

e), todo o material recusado pela fiscalização será pela firma contractante immediatamente retirado da obra;

f) as observações e deliberações da fiscalização, que, sempre que possivel, serão dadas por escripto e entregues mediante recibo, deverão ser acatadas pela firma contractante;

g) será retirado da obra qualquer empregado ou operario da firma contractante que não corresponda á confiança da fiscalização;

12ª), fica convencionado que a firma contractante se sujeitará ás multas de 1:500$000 (um conto e quinhentos mil réis), e ao dobro da multa anterior, em cada reincidencia, pela infracção de qualquer clausula contractual, e, mais, nos casos de negligencia, impericia, ou irregularidade, que importe em prejuizo de ordem material ou moral ao Instituto;

13ª), havendo reincidencia na infracção de qualquer das clausulas contractuaes, bem como, si a paralysação do serviço prevista na clausula 12ª exceder a 15 dias, o Instituto terá a faculdade de rescindir o contracto, si lhe convier, sem que a firma contractante tenha direito a quaesquer indemnizações, além dos pagamentos já autorizados pelo Instituto, até o momento da falta ou infracção que tenha dado motivo á rescisão, revertendo ao Instituto, tambem a titulo de multa, todos os trabalhos executados, cujo pagamento não tenha sido autorizado pelo Instituto;

14ª), para garantia do fiel cumprimento do contracto, antes da assignatura deste, o concurrente preferido caucionará a quantia de 25:000$000 (vinte e cinco contos de réis), devolvendo-se, então, depois de iniciados os serviços, a caução a que se refere a clausula 3ª. A caução de 25:000$000 (vinte e cinco contos de réis) só será devolvida 180 dias depois de acceitos os trabalhos;

15ª), a rescisão do contracto, por culpa da firma contractante, importará na perda das importancias caucionadas, sem dependencia de interpellação;

16ª), si no decorrer da execução dos serviços e antes da respectiva entrega e acceitação por parte do Instituto, vierem elles a soffrer algum damno, mesmo por caso fortuito, que os altere, modifique ou destrúa, no todo ou em parte, correrão taes perdas por conta da firma contractante, que se obrigará a fazer, á sua custa, a restauração necessaria, no prazo que lhe fôr determinado pelo Instituto. Caso a firma contractante se recuse a fazer essa restauração ou não a execute no praso determinado, poderá o Instituto mandar executal-a por outrem correndo a respectiva despesa por conta da firma contractante, e poderá ser descontada da caução;

17ª), no caso de não acceitação, por parte do Instituto, de quaesquer dos trabalhos empreitados, por estarem em desaccôrdo com os projectos, detalhes e especificações por elle approvados ou que não satisfaçam ás exigencias da boa technica, a firma contractante, depois de receber a devida notificação escripta, promoverá á sua custa, a substituição da peça, refazendo tambem á sua custa, não sómente o serviço inutilizado, como todos os demais que tiverem sido attingidos pela reparação feita, mesmo aquelles que estiverem a cargo de outrem e que tiverem sido damnificados por culpa da firma contractante;

18ª), a firma contractante será responsavel pelo serviço que tiver executado e se obrigará a refazer e a reparar todo o trabalho que tiver sido mal feito e cujas falhas tenham sido evidenciadas com o tempo, mesmo após a conclusão e acceitação dos serviços. A restituição da caução de que trata a condição 14ª do presente edital, só se dará depois de occupado o edificio e quando fôr verificada a perfeita execução dos trabalhos.

19ª), a fallencia da firma contractante acarretará a rescisão da empreitada, ficando o Instituto autorizado, como nos demais casos de rescisão, a entrar desde logo na posse dos trabalhos já executados e continuar as obras, por si ou mediante nova empreitada, revertendo a caução a favor do Instituto;

20ª), o preço dos trabalhos executados, será pago pelo Instituto a proporção do andamento dos respectivos serviços e da fórma abaixo:

40 % quando fôr entregue na obra a totalidade das esquadrias e peças;

50 % quando estiverem todos os vãos e peças collocados no logar;

10 % 90 dias depois de verificado e acceito pela fiscalização todo o serviço.

21ª), o prazo para a execução dos trabalhos será de 4 mezes, salvo motivo de força maior a juizo do Instituto, devendo ser iniciado o serviço immediatamente após a assignatura do contracto, notificando de tal, a firma empreiteira, ao Instituto para que elle possa fiscalizar os trabalhos executados nas officinas;

22ª), no contracto a ser lavrado, poderão ser incluidas outras clausulas, comtanto que não prejudiquem as clausulas aqui expressas, mas que sirvam para tornar mais claras ou explicitas as condições do contracto;

23ª), a firma contractante não poderá fazer qualquer alteração nas obras sem prévio e expresso consentimento escripto do Instituto, sob pena de ter que refazer a obra nas condições contractuaes e de lhe serem impostas as multas estipuladas na clausula 12ª.

Nota — As plantas e especificações se acham a disposição dos interessados na Secção Technica de Construcções do Instituto Nacional de Previdencia, mediante o pagamento do respectivo custo. — *João Ortiz*, engenheiro-chefe.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

(ARMAZENS GERAES)

Pelo presente, esta secção faz publico que por despacho do Sr. director geral deste Departamento, dado em 5 do corrente mez, foi annotado na carta de fiel depositario da Companhia Sul-Mineira de Armazens Geraes, a abertura do seu armazem sito á avenida Rodrigues Alves n. 801, conforme requereu a mesma companhia.

1ª Secção do Departamento Nacional da Industria e Commercio, em 5 de julho de 1935. — *Oscar Coelho Ferreira*, auxiliar de 1ª. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da secção de commercio.

(C — 4.329 — 5-7-935 — 18$400).

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Producção Vegetal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE PROTECÇÃO DO GALPÃO CONSTRUIDO PARA ABRIGO DE MACHINAS DO SERVIÇO DO FOMENTO DA PRODUCÇÃO VEGETAL, NOS TERRENOS DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ, NO DISTRICTO FEDERAL.

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia publicado no *Diario Official* de 21 de junho de 1935, á pagina 13.506.

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, 24 de junho de 1935. — *Humberto Bruno*, director geral.

Departamento Nacional da Producção Animal

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurso para provimento do cargo de professor cathedratico da 10ª cadeira da Escola Nacional de Veterinaria, publicado no "Diario Official" de 22 de abril ultimo, a pagina 7.928.

Rio, 7 de maio de 1935. — *Mario P. Machado*, chefe da secção de Expediente e Contabilidade.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 5 do corrente:

Approvados:

Edgard Serra do Valle Pereira, Jocelyn da Silva, Ruy Vieira de Souza, José Alves, Antonio Francisco Pinto, Francisco Fernandes da Silva Sobrinho, Waldemar José de Moraes, Miguel Pereira, Manoel Bastos, Augusto Pereira, Juvenal Roza do Nascimento e Antonio Affonso Filho.

Reprovados, 2.

Inspectoria do Trafego, em 5 de julho de 1935.— O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas do art. 366

Infractores:

J. Antonio Moreira, omnibus ns. 551, 556, 565, 605, 622, 749 e 775, infracção dos arts. 248 C, 248 L, 248 L, 248 C, 248 L, 248 L, 248 C, 248 L e 248 L, respectivamente.

Djalma P. Tavares, idem n. 171, 572, 638 e 722, infracção do art. 248 L.

Caldeira & Silva, idem ns. 230, 626 e 627, infracção do art. 248 C.

Christiano Siemssens, idem ns. 360, 365 e 488, infracção do art. 248 L.

The R. J. Light and Power, idem numeros 59, 76, 104 e 534, infracção do artigo 248 L.

Mario Bianchi, idem ns. 15, 136 e 420, infracção do art. 248 L.

Martins Jordão & Comp Ltd., idem numeros 1, 266 e 290, infracção do artigo 248 L.

Luiz Vieira Souto, idem n. 639, infracção do art. 248 L.

J. G. Feldhans, idem ns. 504 e 607, infracção do art. 248 L.

Moreira Polonio & Sencadas, idem numeros 581 e 678, infracção do art. 248 L.

Americo Duarte da Cruz, idem ns. 738 e 777, infracção dos arts. 248 L e 102, respectivamente.

José Corrêa Lopes, idem ns. 282 e 389, infracção do art. 248 L.

Empreza Omnibus de Luxo Ltd., idem ns. 396 e 443, infracção do art. 248 C.

João Ferreira Martins, idem ns. 3 e 669, infracção do art. 248 L.

Alvaaro Gomes de Oliveira, idem numeros 682 e 780, infracção do art. 248 L.

Octavio Valdetario Coimbra, idem numero 387, infracção do art. 79.

Grillo Brilhante & Comp. Ltd., idem n. 459, infracção do art. 248 L.

Olga Viggiani, idem n. 537, infracção do art. 248 C.

Neves & Brauer, idem n. 656, infracção do art. 248 L.

R. Schimit & Comp., idem n. 671, infracção do art. 248 L.

Ribeiro Lobato & Comp. Ltd., idem n. 699, infracção do art. 248 L.

Otto & Vasconcellos, idem n. 723, infrancção do art. 248 L.

José Maria de Oliveira Milhomens, idem n. 2.552, infracção do art. 248 L.

Companhia Brasileira Est. Modernos, idem n. 3.245, infracção do art. 102.

José Gonçalves, auto-carga n. 4.928, infracção do art. 248 L.

Elias Soares Reis, idem n. 5.842, infracção do art. 232.

S. A. Gaz do Rio de Janeiro, idem numero 7.598, infracção do art. 102.

Comp. Telephonica Brasileira, auto-passeio n. 1.523, infracção do art. 248 L.

Ramiro Ribeiro, idem n. 14.888, infracção do art. 102.

Luiz Andrade Figueiredo, auto-carga n. 129, infracção do art. 248 L.

Agostinho Rodrigues, idem n. 289, infracção do art. 248 L.

Waldemar Soares, idem n. 1.312, infracção do art. 161.

Izaias Pereira Gomes, idem n. 3.032, infracção do art. 85.

João Alves da Costa, idem n. 3.482, infracção do art. 82.

Antonio Gonçalves, idem n. 3.836, infracção dos arts. 102 e 257.

Graciano da Silva, idem n. 1.664, infracção do art. 102.

Octavio B. dos Reis, idem n. 4.174, infracção do art. 248 J.

Euclydes W. da Silva, idem n. 6.051, infracção do art. 102.

Trajano B. Ribeiro, idem n. 7.514, infracção do art. 248 L.

Alexandre de Almeida, idem n. 7.770, infracção dos arts. 79 e 248 J.

Joaquim Rolla, auto-passeio n. 5, infracção dos arts. 144 e 159.

João Camerino Sanchas, idem n. 295, infracção do art. 100.

Carlos S. de Oliveira, idem n. 486, infracção do art. 248 L.

Luiz Plino Frias de Oliveira, idem numero 1.164, infracção do art. 248 L.

Roberto Melrim Goos, idem n. 1.385, infracção do art. 248 L.

Raymundo B. Santiago, idem n. 1.557, infracção do art. 248 L.

René Mostardeiro, idem n. 1.777, infracção do art. 102.

José Maximiano G. Paiva, idem numero 1.896, infracção do art. 248 L.

Welfelm Holland Norton, idem n. 2.146, infracção do art. 102.

Affonso Uzegerer, idem n. 2.371, infracção do art. 102.

Murillo V. I. Carvalho, idem n. 2.417, infracção do art. 248 L.

Rudo Mutzembecher, idem n. 2.621, infracção do art. 102.

Anastacio Fernandes Magalhães, idem n. 2.705, infracção do art. 102.

João José dos Santos, idem n. 3.212, infracção do art. 248 L.

Hugo Jackson Pinto, idem n. 3.426, infracção do art. 248 L.

Raymundo J. Coelho Castro, idem numero 422, infracção do art. 102.

José Gurgel Dantas, idem n. 3.502, infracção dos arts. 257 e 85.

Elias Coelho Rodrigues, idem n. 4.957, infracção do art. 79.

José de Carvalho Cardoso, idem numero 5.036, infracção do art. 248 L.

Mario de Almeida, idem n. 5.169, infracção do art. 102.

Waldemar M. Rezende, idem n. 5.268, infracção do art. 102.

Zader Nobre Sampaio, idem n. 5.342, infracção do art. 102.

Antonio Henrique Ribeiro, idem numero 5.513, infracção do art. 100.

João Mario Broxado Filho, idem numero 6.589, infracçã odo art. 102.

Luiz Antonio Moreira Lendeberg, idem n. 6.631, infracção do art. 102.

João Fernandes de Oliveira, idem numero 7.209, infracção do art. 143.

Helvecio Xavier Lopes, idem n. 8.280, infracção do art. 248 L.

Augusto Leivas de Otero, idem n. 8.467, infracção do art. 102.

Plinio José de Carvalho, idem n. 8.483, infracção do art. 102.

Jorge Cid Loureiro, idem n. 8.825, infracção do art. 102.

Oswaldo Teixeira de Freitas, idem numero 8.958, infracção do art. 102.

Francisco de Araujo Cunha, idem numero 9.086, infracção do art. 102.

João Francisco dos Santos, idem numero 9.876, infracção do art. 248 L.

Francisco Penalva Santos, idem numero 10.007, infracção do art. 102.

Eduardo K. da Fonseca, idem numero 10.404, infracção do art. 143.

Fritz Josta Bostrom, idem n. 10.825, infracção dos arts. 79 e 81.

Camillo Attilio Filho, idem n. 10.878, infracção do art. 102.

Coronel Custodio dos Reis Pencike, idem n. 11.230, infracção do art. 248 L.

Francisco K. W. Collares Moreira, idem n. 11.496, infracção do art. 248 L.

Horacio Maia, idem n. 11.793, infracção do art. 102.

Manoel Antonio de Souza, idem numero 13.254, infracção do art. 248 L.

Isaac Israel, idem n. 13.983, infracção do art. 102.

Jonathas M. B. Junior, auto-passeio n. 14.240, infracção do art. 248 L.

Antonio M. dos Reis, idem n. 14.592, infracção do art. 102.

Antonio da Fonseca, idem n. 14.691, infracção do art. 248 J.

José N. Gonçalves, idem n. 14.911, infracção do art. 102.

Alberto dos S. Oliveira, idem n. 12.111, infracção do art. 92.

João Thomaz Almeida, idem n. 11.824, infracção do art. 102.

Reicherman Daryda, idem n. 15.223, infracção do art. 102.

José da Silva Araujo, idem n. 15.464, infracção do art. 100.

George Honold, idem n. 15.988, infracção do art. 248 L.

Theophilo Abel Rachid, idem n. 16.410, infracção do art. 82.

João da Costa Leite, idem n. 16.626, infracção do art. 102.

Luiz Sergio Torres Amarante, idem n. 16.783, infracção dos arts. 252 e 248 L.

Cicero Souto Filho, idem n. 17.563, infracção do art. 248 L.

José da Silva Souza, idem n. 17.603, infracção do art. 248 L.

Luiz Rodolpho S. Dantas, idem numero 18.151, infracção do art. 102.

Othelo Cardoso Pinto, idem n. 18.461, infracção do art. 102.

Treida Tenzlimki, idem n. 15.382, infracção do art. 248 L.

Renato do Rego Barros, idem n. 19.378, infracção do art. 102.

Amaro Guilherme de Barros, idem numero 19.401, infracção do art. 248 L.

José Barbosa Teixeira Silva, idem numero 19.735, infracção do art. 102.

Quintino de Souza, idem n. 19.704, infracção do art. 81.

Wady Jasmim, idem n. 2.173, infracção do art. 248 C.

Walter M. dos Reis, idem n. 20.275, infracção do art. 102.

Ocyama Lagoeiro, idem n. 20.404, infracção do art. 102.

Cindler & Adler, idem n. 20.492, infracção do art. 248 L.

Lysias Augusto Rodrigues, idem numero 20.635, infracção do art. 102.

Renato José de Almeida, idem numero 20.710, infracção do art. 102.

Mario Augusto Lemos, idem n. 20.774, infracção dos arts. 252 e 248 L.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935.— O inspector, *Edgard Pinto Estrella*.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA NACIONAL DE RENDAS E BORDADOS S. A.

ACTA DA VIGESIMA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 1935

Aos vinte e dois do mez de junho de 1935, ás quatro horas da tarde, nesta cidade do Rio de Janeiro, na séde da companhia, á rua Benedictinos n. 17, 2º andar, em virtude da convocação da Directoria, devidamente publicada no "Diario

Official", reuniram-se os Srs. accionistas constantes da lista de presença e que esta tambem subscrevem, representando a totalidade do capital social.

Tendo sido acclamado por unanimidade para dirigir os trabalhos desta assembléa o Sr. Otto Mattheis, que, depois de assumir a presidencia, convidou para secretario o accionista Gustav Heckmann. Em seguida, depois de lidos pelo secretario o relatorio e os documentos na mesa, foram postos em discussão, não só o relatorio, como tambem as referidas contas, que já haviam sido examinadas e approvados pelo Conselho Fiscal. Não havendo quem quizesse utilizar-se da palavra, o presidente submetteu então á approvação da assembléa o alludido relatorio e as contas relativos ao exercicio findo em 30 de abril de 1935, apresentadas pela actual Directoria, sendo tudo approvado por unanimidade de votos.

Passou em seguida a assembléa á eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos supplentes, sendo todos reeleitos com unanimidade, a saber: os senhores W. Dick, F. Krause e Gustav Heckmann, como membros effectivos, e os Srs. Pedro J. Werlang, Francisco de Azevedo Pedroso e Alberto Hollanda, como supplentes.

Pelo accionista W. Dick foi pedida a palavra, a qual, depois de concedida pelo presidente da assembléa, por elle foi dito que fazia a proposta que leu e enviou á mesa, a qual era do teôr seguinte:

"Wilhelm Leibold, F. Krause, W. Dick, accionistas, havendo terminado o mandato da actual Directoria em 30 de abril de 1934, sem que fosse procedida nova eleição, que devia realizar-se na assembléa geral ordinaria em 10 de julho do anno passado, propõem:

(1) que se proceda á nova eleição nesta assembléa;

(2) que sejam approvados e ratificados todos os actos praticados pelos administradores, os quaes continuavam a exercer os seus cargos durante o exercicio commercial passado."

Submettida esta proposta á votação, foi ella unanimemente approvada, sendo então reeleita a atual Directoria até 30 de abril de 1939, a saber: como presidente, o Sr. Otto Mattheis; como directores, o Sr. Curt Steinhauser e o Sr. Franz Alda, que acceitaram os respectivos cargos.

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, afim de ser lavrada esta acta, a qual, depois de lida, é approvada e assignada por todos os accionistas. — *Otto Mattheis. — Curt Steinhauser. — Franz Alda. — W. Dick — F. Krause. — W. Leibold. — Gustav Heckmann. — Pedro Jacob Werlang. — Alberto Hollanda. — Francisco de Azevedo Pedroso.*

(C 4.325 — 5-7-35 — 54$100)

COMPANHIA IMMOBILIARIA HELIOPOLIS

ESCRIPTURA DE CONSTITUIÇÃO, NA FORMA ABAIXO

Saibam quanto esta virem que, aos 3 de junho de 1935, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio, perante mim, tabellião, por me haver sido esta distribuida hoje compareceram: como outorgantes e reciprocamente outorgados, Sylvio Filippone Farrulla, residente á praia do Russell 174, Dr. Rubens Campos Farrulla, residente á avenida Atlantica 326, José Vieira de Castro, residente á rua São Salvador 53, Dr. Oswaldo de Souza e Silva, residente á rua Cinco de Julho 37, Dr. Hermano Cupertino Durão e Dr. Octavio Cupertino Durão, residentes á rua Ribeiro de Almeida 22, Dr. Custodio Fernandes, residente á rua Conde de Bomfim 839, Dr. Oswaldo Murgel de Rezendo, residente á rua da Quitanda n. 74, Dr. Octavio Murgel de Rezende, residente á rua Saturnino de Brito 31, Roberto Horacio Campos, residente á rua Doze de Maio 193, Samuel Santos Jacintho, residente á rua Sá Vianna 104, e Edgard Simões Corrêa, residente á rua Dois de Dezmebro 124, o primeiro, terceiro e decimo commerciantes, os segundo e setimo medicos, os quarto, o oitavo e o nono advogados, o quinto e o sexto engenheiros, o undecimo proprietario e o duodecimo funccionario publico; todos residentes nesta cidade e conhecidos como os proprios pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas e estas de mim, tabellião, do que dou fé. E perante as testemunhas disseram-me os outorgantes outorgados que ajustaram constituir e organizar, como de facto, pela presente e na fórma de direito constituem e organizam definitivamente uma sociedade anonyma sob a denominação de "Companhia Immobiliaria Heliopolis", para os fins e nas condições constantes dos estatutos seguintes: — "Estatutos da Companhia Immobiliaria Heliopolis — Capitulo I. Denominação, séde, fins e duração. Art. 1° — Os subscriptores dos presentes estatutos constituem, para os fins nelle declarados, uma sociedade anonyma que terá a denominação de Companhia Immobiliaria Heliopolis. Artigo 2° — A séde da Companhia será na cidade do Rio de Janeiro, onde terá seu fôro. Art. 3° — O prazo social será de trinta annos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral. Art. 4° — A Companhia terá por fim a compra e venda de terras, predios, apartamentos, bem como a construcção e locação dos mesmos, administração em geral, podendo tambem realizar operações correlatas á sua finalidade. Art. 5° — A Companhia poderá incorporar-se ou fazer fusão com outra sociedade do mesmo genero qualquer que seja a forma de sua constituição. Capitulo II — Capital e accionistas — Art. 6° — O capital social será de 200:000$000 (duzentos contos de réis), dividido em duzentas acções ao portador, integralizadas, do valor de 1:000$000 (um conto de réis), cada uma, podendo ser elevado, por deliberação da assembléa geral, precedendo proposta da directoria. Art. 7° — No caso de augmento de capital, os accionistas terão preferencia para subscripção das respectivas acções, na proporção das que possuirem, uma vez satisfeitas as condições approvadas pela assembléa geral. Art. 8°. — Para cada acção, a Companhia não reconhece mais de um proprietario. Capitulo III — Administração. Art. 9° — A administração da Companhia será exercida por dois directores: presidente e thesoureiro, eleitos por três annos, os quaes servirão gratuitamente até deliberação em contrario da assembléa geral, observando-se o disposto no art. 30. Art. 10° — A caução legal, de cada director, ainda que substituto será de dez acções proprias ou alheias e subsistirá até serem liquidadas definitivamente as contas de sua gestão. Art. 11° — O mandato de cada director será revogavel em qualquer tempo por deliberação da assembléa e, quando findo o prazo, se considerará prorogado até a data em que se realizar nova eleição. Art. 12° — No caso de renuncia, morte ou impedimento por mais de três mezes, de qualquer director, caberá á directoria designar o membro do Conselho Fiscal que o substituirá até a primeira assembléa geral, quando se procederá á eleição, se continuar vago o cargo, salvo o caso de licença, entendendo-se que o director então eleito completará o prazo de gestão do substituido. Art. 13° — Os directores dividirão entre si os exercicios de suas funcções, cabendo entretanto ao director-thesoureiro a gerencia da Companhia. Art. 14° — A companhia será sempre representada em juizo ou fóra delle perante as autoridades nacionaes e estrangeiras, nos actos ou contractos em que fôr interessada, por um dos directores. Art. 15° — Compete a directoria na pessoa de seu presidente ou thesoureiro: *a*) praticar todos os actos de administração, inclusive os de contractar serviços, nomear e demittir auxiliares e fixar ordenados, gratificações ou commissões; *b*) emittir e receber cheques, saques e vales postaes, movimentar contas correntes; *c*) convocar assembléas e apresentar relatorio annual. Art. 16° — Compete aos directores presidente e thesoureiro em conjunto assignarem as cautelas ou tiulos de acções da Companhia, bem como promissorias, e outros documentos de divida. Art. 17° — A directoria poderá nomear sub-directores e procuradores, aos quaes serão concedidos os poderes necessarios. Capitulo IV — Conselho fiscal. Art. 18° — O conselho fiscal será constituido por tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente, e além das funcções previstas por lei, deverão deliberar em reunião com a directoria, quando forem convocados, pela mesma. Art. 19° — Compete a directoria designar o supplente que deve substituir o effectivo, no caso de impedimento ou vaga deste. Capitulo V—Assembléa geral. Art. 20°— Annualmente no decurso do segundo trimestre será realizada a reunião dos accionistas em assembléa geral ordinaria, convocada pela directoria, por meio de avisos pela imprensa, com antecedencia pelo menos de quinze dias. Art. 21° — Não comparecendo numero legal de accionistas no dia marcado, será convocada nova reunião, com intervallo de cinco dias, deliberando então a assembléa com qualquer numero. Art. 22° — Todas as deliberações serão tomadas por maioria de capital, dando cada acção direito a um voto. Art. 23° — Compete a assembléa geral ordinaria ouvir o parecer do conselho fiscal, discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria, eleger os membros da directoria e conselho fiscal e resolver todos os assumptos de interesse social que não estiverem commettidos á administração. Art. 24° — A assembléa se reunirá extraordinariamente quando a directoria entender conveniente ou a convite do presidente; a requerimento do conselho

fiscal ou de sete accionistas, pelo menos, representando no minimo um quinto do capital social. As convocações serão feitas pela imprensa e de conformidade com o dispositivo legal. Art. 25° — As assembléas só poderão discutir e resolver os assumptos para que tenham sido convocadas e serão presididas pelo director-presidente ou seu substituto, e na falta deste pelo accionista que fôr acclamado, servindo de secretario o accionista indicado pelo presidente. Capitulo VI — Balanços. Art. 26° — O anno social começará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro, sendo realizados dous balanços semestraes em junho e dezembro. Art. 27° — Dos lucros liquidos verificados serão retirados dez por cento para o fundo de reserva até esta verba attingir 50 % do capital social, sendo o restante distribuido como dividendo aos accionistas. Art. 28° — A directoria poderá constituir um fundo especial dos lucros restantes, se julgar conveniente que o dividendo não exceda da taxa annual de 10 %. Art. 29° — Os dividendos não reclamados no prazo de tres annos, ficarão prescriptos e creditados ao fundo de reserva. Capitulo VII — Disposições geraes. Art. 30° — A primeira directoria terá seu mandato findo em 31 de dezembro de 1937 e será composta dos accionistas Drs. Custodio Fernandes e Octavio Murgel de Rezende, respectivamente presidente e thesoureiro. O conselho fiscal será constituido dos Srs. Samuel dos Santos Jacintho, Dr. Octavio Cupertino Durão, Edgard Simões Corrêa, Roberto Horacio Campos, José Vieira de Castro e Dr. Oswaldo de Souza e Silva, sendo os tres ultimos supplentes. "Declaram ainda os outorgantes outorgados que o capital da sociedade ora constituida tem as suas acções subscriptas de accordo com a seguinte relação: Sylvio Filippone Farrulla, quarenta acções, 40:000$000; Dr. Rubens Campos Farrulla, vinte acções, 20:000$; José Vieira de Castro, vinte acções, 20:000$000; Oswaldo de Souza e Silva, vinte acções, 20:000$000; Dr. Hermano Cupertino Durão, dez acções, 10:000$; Dr. Octavio Cupertino Durão, dez acções, 10:000$000; Dr. Custodio Fernandes, vinte acções, 20:000$000; Dr. Oswaldo Murgel de Rezende, vinte acções, 20:000$000; Dr. Octavio Murgel de Rezende, dez acções, 10:000$000; Roberto Horacio de Campos, dez acções, réis 10:000$000; Samuel Santos Jacintho, dez acções, 10:000$000, e Edgard Simões Corrêa, dez acções, 10:000$000; o que, tudo, somma duzentas acções representativas do capital de duzentos contos de réis. Foi feito no Banco Boavista desta cidade, o deposito da quantia equivalente a 10 % do capital social, conforme o seguinte recibo: "Rs. 20:000$000. Recebemos do Dr. Custodio Fernandes, incorporador da Companhia Immobiliaria Heliopolis, sociedade anonyma, a quantia de 20:000$ (vinte contos de réis) correspondente a 10 % sobre o capital de 200:000$ com que se constitue a referida sociedade anonyma. Firmamos o presente em duas vias para um só effeito. Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1935. Sellado com 60$200. Banco Boavista. Duas assignaturas illegiveis. Inutilizados 60$ de sello federal e $200 da Educação sobre os quaes se via um carimbo do Banco Boavista com a data de 1 de junho de 1935. Paga de sello proporcional 600$, $200 da Educação e 400$ da riqueza movel. Assim, convencionados me pediram esta que fiz lavrar pelo meu ajudante juramentado Pedro Ribeiro de Lima, outorgaram, acceitaram e assignam, depois de lhes ser lida e as testemunhas Sylvio Cavalcanti e Antonio Moreira, perante mim, Luiz Cavalcanti Filho, tabellião, que a subscrevo. — *Sylvio Filippone Farrulla. — Sylvio F. Farrulla. — Dr. Rubens de Campos Farrula. — José Vieira de Castro. — Oswaldo Souza e Silva. — Hermano Cupertino Durão. — Hermano C. Durão. — Octavio Cupertino Durão. — Dr. Custodio Fenandes. — Oswaldo Murgel de Rezende.—Octavio Murgel de Rezende.—Roberto Horacio Campos.—Samuel Santos Jacintho.—Edgard Simões Corrêa.—Sylvio Cavalcanti. — Antonio Moreira.* Inutilizados 600$ de sello federaes, $200 da Educação e 400$ de sellos municipaes do imposto de riqueza movel. Por certidão em 5 de junho de 1935. E eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabellião, a subscrevo e assigno. — *Luiz Cavalcanti Filho.*

ESCRIPTURA DE RECTIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO, NA FORMA ABAIXO

Saibam quantos esta virem que aos 27 de junho de 1935, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartorio, perante mim, tabellião, por me haver sido esta distribuida hoje, compareceram: como outorgantes e reciprocamente outorgados, Sylvio Filippone Farrulla, residente na praia do Russell n. 174, Dr. Rubens Campos Farrulla, residente na Avenida Atlantica n. 326, José Vieira de Castro, residente á rua S. Salvador n. 53, Dr. Oswaldo de Souza e Silva, residente na rua 5 de julho n. 37, Dr. Hermano Cupertino Durão e Dr. Octavio Cupertino Durão, residentes na rua Ribeiro de Almeida n. 22, Dr. Custodio Fernandes, residente na rua Conde de Bomfim n. 839, Dr. Oswaldo Murgel de Rezende, residente na rua da Quitanda n. 74, Dr. Octavio Murgel de Rezende, residente na rua Saturnino de Brito n. 31, Roberto Horacio Campos, residente na rua 12 de Maio n. 199, Samuel Santos Jacintho, residente na rua Sá Vianna n. 104, e Edgard Simões Corrêa, residente na rua 2 de Dezembro n. 124, o 1°, o 3° e o 10° commerciantes, o 2° e o 7° medico, o 4, o 8° e o 9° advogados, o 5° e o 6° engenheiros, o 11° proprietario, e o 12° funccionario publico, todos residentes nesta cidade, conhecidos como os proprios pelas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas e estas de mim tabellião, do que dou fé. E perante as testemunhas, disseram-me os outorgantes e reciprocamente outorgados, que, por escriptura lavrada nestas notas em 3 de junho do corrente, a fls. 14 do L° 173, constituiram e organizaram uma sociedade anonyma sob a denominação de "Companhia Immobiliaria Heliopolis", regida pelos estatutos transcriptos na mencionada escriptura; que, no emtanto, a sociedade teve recusado o archivamento de seus estatutos, por entender o Departamento Nacional da Industria e Commercio, conforme o despacho proferido no respectivo processo, que se tratava de sociedade de economia collectiva a qual depende da carta patente expedida pelo Ministerio da Fazenda; que afim de tornar inadmissivel a presumpção determinante da recusa do archivamento dos estatutos alludidos, elles outorgantes e reciprocamente outorgados, pela presente e na melhor de direito, rectificam a escriptura de constituição da sociedade na parte correspondente ao artigo quarto, contida no capitulo I (primeiro) dos estatutos, o qual artigo passa a ter a redacção seguinte: "Artigo quarto. A Companhia terá por fim a compra, venda e arrendamento de terras e predios; construcção e locação dos mesmos, bem como a representação e administração em geral"; que, assim substituido o artigo quatro e determinados expressamente, sem omissão, os fins da sociedade, elles outorgantes e reciprocamente outorgados ractificam e confirmam todos os demais termos da escriptura acima referida, da qual a presente fará parte integrante e vice-versa para todos os effeitos de direito, pelo que autorizam todas as averbações e registros necessarios. Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que fiz lavrar pelo meu ajudante juramentado Pedro Ribeiro de Lima, ortorgaram, acceitaram e assignam, depois de lhes ser lida e as testemunhas Sylvio Cavalcanti e Alfredo Madureira, perante mim Luiz Cavalcanti Filho, tabellião, que a subscrevo. — *Sylvio Filippone Farrulla. — Dr. Rubens de Campos Farrulla. — José Vieira de Castro. — Oswaldo de Souza e Silva. — Hermano Cupertino Durão. — Octavio Cupertino Durão. — Octavio Murgel de Rezende. — Dr. Custodio Fernandes. — Oswaldo Murgel de Rezende. — Dr. Custodio Fernandes. — Oswaldo Murgel de Rezende. — Samuel dos Santos Jacintho. — Roberto Horacio Campos. — Edgard Simões Corrêa. — Sylvio Cavalcanti. — A. Madueira.* Por certidão em 27 de junho de 1935. E eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabellião, a subscrevo e assigno. — *Luiz Cavalcanti Filho.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 2 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob n. 11.917 os seguintes documentos referentes á Companhia Immobiliaria Heliopolis, a saber: escriptura de constituição lavrada em tres de junho do corrente anno, no Cartorio do 17° Officio de notas do tabellião Dr. Luiz Cavalcanti Filho, estando transcriptos todos os actos decorrentes de sua constituição, exigidos por lei, e escriptura de alteração do artigo 4° dos mesmos estatutos lavrada no mesmo Cartorio, em 27 de junho pp. Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935. — *Luiz Augusto Alves Feitosa,* 2° official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly,* director da Secção do Commercio.

Inutilizadas tres estampilhas federaes, uma de 50$, outra de 10$ e outra (de Educação) no valor de $200.

(C. 4.327—5-7-35—275$400.)

COMPANHIA PREDIAL E DE SANEAMENTO DO RIO DE JANEIRO

RECTIFICAÇÃO

Na publicação da acta da assembléa geral extraordinaria do dia 28 de junho do corrente anno, á pagina 14.069, do *Diario Official,* deve-se lêr § 2° sem modificação; § 3°, supprimido e é approvado unanimemente e não como foi publicado.

COMPANHIA INDUSTRIAL SANTO AMARO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos dezoito dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e cinco, na séde da Companhia Industrial Santo Amaro, á rua Primeiro de Março n. 101, nesta cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se, ás treze horas, em assembléa geral extraordinaria, os seus accionistas em numero de vinte, representando cincoenta e sete mil cento e quarenta e nove acções e onze mil quatrocentos e vinte e oito votos, conforme consta do livro de presença. Assumindo a presidencia, o Sr. Severino Pereira da Silva convidou para primeiro e segundo secretarios, respectivamente, os Srs. Genolpho Lessa e José da Silva Almeida, que, acceitando, tomaram logar á mesa. Em seguida, pediu ao primeiro secretario que lêsse o annuncio da convocação da assembléa, publicado nos numeros do "Jornal do Commercio", de treze e quatorze do mez corrente e nos do *Diario Official* de treze e quinze, tambem deste mez, nos seguintes termos: "Companhia Industrial Santo Amaro — Assembléa geral extraordinaria — Primeira convocação — São convocados os senhores accionistas da Companhia Industrial Santo Amaro, a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia dezoito de junho corrente, na séde da Companhia, á rua Primeiro de Março numero cento e um, ás treze horas, afim de deliberarem e autorizarem o desmembramento da companhia, bem como sobre outros assumptos de interesse social. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — A directoria". Conhecido, assim, pela assembléa, o motivo da convocação, declarou o Sr. Severino Pereira da Silva que a directoria havia feito uma exposição ao conselho fiscal, pedindo o seu parecer, sobre a necessidade do desmembramento da companhia e constituição de uma nova sociedade, á qual seriam incorporados os bens da Fabrica de Andorinhas. Por isso, ia pedir ao primeiro secretario que lêsse, para conhecimento da assembléa, essa exposição e o parecer do conselho fiscal, sendo esses documentos do teor seguinte: Senhores membros do conselho fiscal da Companhia Industrial Santo Amaro. Em reunião da directoria desta companhia, realizada em tres do mez corrente, o nosso director-presidente, estudando a organização technica das nossas fabricas e a capacidade de producção de cada uma, poz em evidencia o onus, demasiadamente pesado, que a fabrica de Andorinhas representa para a de Magé, em consequencia do entrelaçamento existente entre ambas e dos trabalhos que esta é obrigada a fazer para aquella, onde, na estiagem, a agua é insufficiente para o fornecimento regular da força hydraulica e em virtude da falta das secções de preparação e tinturaria. Reconhecida a necessidade de se completar a fabrica de Andorinhas, mediante as obras necessarias ao integral aproveitamento das suas aguas e a acquisição das machinas indispensaveis, de forma a tornar as fabricas independentes uma da outra, suggeriu o nosso director-presidente, com o apoio dos demais directores, o desmembramento da companhia, constituindo-se com o patrimonio dos bens da fabrica de Andorinhas, outra sociedade, sob a denominação de "Fabricas Andorinhas, Sociedade Anonyma", com o capital de quinhentos contos de réis, sendo quatrocentos e cincoenta subscriptos pela Companhia Industrial Santo Amaro, realizados com os citados bens da Fabrica de Andorinhas e cincoenta contos de réis subscriptos para entradas em dinheiro. Estudada a possibilidade de se fazer esse desmembramento, o senhor Severino Pereira da Silva propoz-se a: 1°, renunciar ao privilegio que tem sobre o seu credito, digo, credito hypothecario de quatro mil trezentos e oitenta contos de réis, o qual, passará, assim, á categoria de chirographario; 2°, renunciar, igualmente, ao privilegio sobre tres mil seiscentos e setenta e nove debentures de sua propriedade, do valor nominal de duzentos mil réis, representando setecentos e trinta e cinco contos e oitocentos mil réis, que, passando tambem á categoria de credito chirographario, permitte a reducção da actual emissão de debentures a mil contos de réis; 3°, em pagamento de parte do seu credito chirographario, resultante das operações acima, o senhor Severino Pereira da Silva, propoz receber, pelo preço por quanto a Fabrica de Andorinhas figura na escripturação da companhia, as acções da nova Fabrica Andorinhas, Sociedade Anonyma, correspondentes ao capital subscripto pela Companhia Industrial Santo Amaro; 4°, reducção do capital da Companhia Industrial Santo Amaro, a dois mil quinhentos e cincoenta contos de réis, que passará a ser representado por trinta e nove mil acções preferenciaes de cincoenta mil réis e doze mil acções communs de cincoenta mil réis, concordando o senhor Severino Pereira da Silva que essa reducção seja feita pelo cancellamento de quatrocentos e cincoenta contos das suas acções, somma que corresponde a nove mil desses titulos. Justificando essa sua proposta, o senhor Severino Pereira da Silva, disse achar que ella consulta aos interesses geraes de accionistas, debenturistas e credores da Companhia Industrial Santo Amaro, porque, realizadas que sejam essas operações, desapparecerão do seu Passivo as verbas maiores que o oneram. Sendo, para tanto, necessario convocar os senhores accionistas e debenturistas, a directoria deseja, préviamente, conhecer o parecer de VV. SS., acceitando, de bom grado, quaesquer suggestões que entenderem fazer sobre o assumpto. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1935. — "Parecer do conselho fiscal da Companhia Industrial Santo Amaro — Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Industrial Santo Amaro, tendo tomado conhecimento da exposição feita pela dorectoria, digo, directoria, e sido convenientemente esclarecidos, em todos os seus detalhes, sobre a capacidade das fabricas, reconhecem que a de Andorinhas precisa ser apparelhada, afim de se tornar independente da de Magé e deixar de pesar sobre ella. Tendo tambem examinado a proposta feita pelo senhor Severino Pereira da Silva, relativamente ao desmembramento da companhia, com a constituição de uma nova sociedade, com a denominação de "Fabrica Andorinhas, Sociedade Anonyma", com o capital de quinhentos contos de réis, á qual serão incorporados todos os bens dessa fabrica, são de parecer que essa operação é a que, no momento, mais convém aos interesses geraes, e assim, a approva sem nenhuma reserva, assim como a reducção do capital social para dois mil quinhentos e cincoenta contos de réis, nas condições propostas. Exigindo esse desmembramento a reforma dos estatutos da companhia, desde já se declaram de accordo que a directoria a proponha á assembléa geral dos accionistas, nos artigos que julgar precisos. Rio de Janeiro, dez de junho de mil novecentos e trinta e cinco. — *Targino Ribeiro*. — *Carlos Luciano da Rocha*. — *Arnaldo Marques Ferreira*". Terminada a leitura, o senhor presidente poz em discussão a proposta da directoria. Tomando a palavra o accionista senhor Gervasio Seabra, declarou que, em vista dos motivos apresentados pela directoria e do parecer do conselho fiscal, entendia que a assembléa não poderia ter outra conducta, senão autorizar a directoria a tomar todas as providencias necessarias ao desmembramento da companhia e constituição da nova sociedade, bem como a realizar todas as operações resultantes da proposta do senhor Severino Pereira da Silva, desde que os senhores debenturistas que tambem deverão ser consultados, as autorizassem igualmente. Continuando com a palavra, diz que, importando essas operações na alteração dos Estatutos, propõe que, após a reunião dos debenturistas, seja convocada uma nova assembléa dos accionistas, afim de tomarem conhecimento das resoluções por elles tomadas, discutir e deliberar sobre a alteração dos estatutos, nos pontos onde ella se tornar necessaria. Posta em discussão a proposta do senhor Gervasio Seabra, e não havendo quem sobre ella quizesse se manifestar, foi a mesma posta em votação e approvada, abstendo-se de votar os directores, membros do conselho fiscal e da mesa. A seguir o presidente franqueou a palavra a quem quizesse usal-a, para tratar de qualquer outro assumpto de interesse social. Não havendo quem a pedisse, foi a sessão suspensa pelo tempo necessario a lavratura da presente acta. Reaberta, foi esta lida, submettida a discussão e approvada por todos os presentes. E eu, José da Silva Almeida, a escrevi e subscrevo com os demais membros da mesa e todos os accionistas presentes. Rio de Janeiro, dezoito de junho de 1935. (aa.) Severino Pereira da Silva. — Genolpho Lessa. — José da Silva Almeida. — Demetrio Pereira da Silva. — Adaucto Góes de Campos Barros. — Antonio Marques Ribeiro. — Dioclecio Gonçalves de Mello. — Victorino da Silva Rios. — Cincinnato Cesar de Gusmão. — Antonio Paulino de Carvalho. — José da Silva Rios. — Carlos Luciano da Rocha. — Amaro Silvino Pereira. — Oscar Mousinho. — Paulino Barroso Salgado. — Dr. Alvaro Miranda. — Gervasio Seabra. — Francisco Morano. — Dr. Arnaldo Marques Ferreira. — pp. Dr. Vicente de Paulo Galliez. Oscar Mousinho.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE DEBENTURISTAS

Aos quatro de julho de mil novecentos e trinta e cinco, na séde da Companhia Industrial Santo Amaro, á rua 1° de Março, numero cento e um, presentes os debenturistas constantes da lista de presença, lançada no competente livro, a folhas quatro, foi aberta pelo director-presidente, Sr. Severino Pereira da Silva a sessão convocada para o dia acima referido, ás treze horas. Verificando o Sr. presidente a presença, pessoalmente, ou

por procuradores legalmente habilitados de debentures representando seis mil oitocentos e cincoenta e oito debentures, havendo, assim, numero legal, declarou aberta a sessão. Procedida a leitura do annuncio da convocação, publicado no *Diario Official*, *Jornal do Commercio* e *Correio da Manhã*, na fórma da lei, o Sr. presidente convidou para secretariar a sessão os dois maiores portadores de titulos, que compareceram á reunião. Nesta conformidade, foram chamados como secretario os portadores de titulos Sotto Maior & Companhia, representados pelo seu socio Sr. Nestor Augusto Igrejas, e Antonio Marques Ribeiro. Constituida a mesa, pela fórma acima, o Sr. presidente declarou que ia proceder, auxiliado pelos secretarios, á conferencia da lista de presença com os certificados de depositos. Procedida a essa verificação, apurou a exacta conformidade entre a lista de presença e os referidos certificados, todos emittidos na fórma da lei, não tendo nenhum dos presentes impugnado essa verificação, que foi por todos reconhecida e declarada rigorosamente certa. Em seguida o Sr. presidente encarregou o secretario Sr. Antonio Marques Ribeiro de ler a exposição feita pela directoria, justificando a convocação da reunião e a proposta que ia fazer, o certificado a que se refere o artigo sexto alinea quinta do decreto numero vinte e dois mil quatrocentos e trinta e um, de seis de fevereiro de mil novecentos e trinta e tres, o parecer dos peritos contadores sobre a exactidão e fidelidade das informações prestadas pela directoria, documentos esses redigidos nos seguintes termos: — Exposição: — "Srs. debenturistas: A directoria da Companhia Industrial Santo Amaro, em reunião realizada a tres do mez proximo passado, considerando: — 1°) que a efficiencia technica da fabrica de Andorinhas exige a acquisição de grande numero de machinas, para completar as suas secções, sobretudo as de preparação, acabamento e tinturaria, e obras de vulto para augmento dos edificios e da captação dagua, de fórma a não faltar o fornecimento regular da força hydraulica; 2°) — que, em consequencia dessa deficiencia, existe um entrelaçamento intimo entre as duas fabricas, onerando immenso a de Magé, pelos trabalhos que esta, com a desorganização dos seus serviços é forçada a fazer para aquella; 3°) — que a solução mais adequada á interdependencia das fabricas, de modo a attribuir a cada uma os seus onus, com a consequente normalização dos seus serviços e para que possam ser adquiridas as machinas e feitas as obras acima referidas, é a separação das fabricas; — deliberou propor-vos e aos accionistas o desmembramento da Companhia Industrial Santo Amaro, constituindo-se uma nova sociedade, sob a denominação de "Fabrica Andorinhas, Sociedade Anonyma", com o capital de quinhentos contos de réis, á qual serão incorporados todos os bens a ella pertencentes e as machinas da fabrica de Magé, constantes da relação junta, concordando que o nosso director-presidente, Sr. Severino Pereira da Silva a: — *a*) — Renunciar ao privilegio que tem sobre o seu credito hypothecario de quatro mil trezentos e oitenta contos de réis, que passará, assim, á categoria de chirographario; *b*) renunciar, igualmente, ao privilegio sobre tres mil seiscentas e setenta e nove debentures de sua propriedade, do valor nominal de duzentos mil réis cada uma, representando setecentos e trinta e cinco contos e oitocentos mil réis, que, passando tambem a ser chirographarios, permitte a reducção da actual emissão de debentures a mil contos de réis. Ao fazer-vos essa proposta, a directoria sente-se no dever de explicar que ella não importa em nenhum sacrificio para os debenturistas, porque, se é verdade que apparentemente ha reducção na garantia do emprestimo, não é menos certo que essa diminuição fica annullada pela reducção proposta no total da emissão. Releva notar que a maioria dos bens da Fabrica de Andorinhas e grande parte dos da de Magé, estão gravados por primeira e segunda hypothecas ao Sr. Severino Pereira da Silva, renunciando elle, como propõe, ao privilegio sobre o seu credito hypothecario, a garantia, longe de ficar diminuida, fica, ao contrario, mais solida, não só pela reducção do valor da emissão, como tambem por ficar coberta, sem qualquer outra concurrencia, por todo o activo actual da fabrica de Magé. Aproveitando a opportunidade desta reunião, a directoria solicita-vos permissão para doar ao Hospital de Magé o terreno onde elle começou a ser construido. Este terreno, pela sua exiguidade e pouco valor, quasi nada affectando a garantia da emissão de debentures, representa, entretanto, para aquella instituição, um donativo da mais alta valia, por isso que a construcção, que, sendo custeada pelos operarios, foi suspensa justamente por falta da posse effectiva do terreno, a qual já havia sido promettida pela directoria anterior. Assim, a doação desse terreno, além de representar um acto de humanidade, é tambem uma providencia de alcance futuro, visto que a conclusão do hospital concorrerá para melhorar a saude do operariado, com o que só a fabrica será beneficiada. A directoria espera, pois, que vos não opporeis a conceder essa doação. Deve ainda a directoria informar-vos que os accionistas da companhia reunidos em assembléa geral extraordinaria, realizada em dezoito de junho proximo findo, já autorizaram o desmembramento da companhia e todas as operações della consequentes, *ad-referendum* vosso. Rio de Janeiro, vinte de junho de mil novecentos e trinta e cinco. — (Assignado) Severino Pereira da Silva. — Adaucto Góes de Campos Barros. — Demetrio Pereira da Silva. — Antonio Marques Ribeiro". — Certificado: Certificamos que são oito mil seiscentas e setenta e nove as debentures da Companhia de Fiação e Tecidos Magéense, hoje Companhia Industrial Santo Amaro, em circulação, representando a somma de mil setecentos e trinta e cinco contos e oitocentos mil réis, a quanto se reduz actualmente o emprestimo coberto com os referidos titulos, emissão unica autorizada pela assembléa geral extraordinaria de vinte e cinco de abril de mil novecentos e doze. Rio de Janeiro, quatro de julho de mil novecentos e trinta e cinco. — (Asignado) Companhia Industrial Santo Amaro — Severino Pereira da Silva. — Antonio Marques Ribeiro, directores". Laudo de exame — "Nós, abaixo assignados, peritos nomeados pela Directoria da Companhia Industrial Santo Amaro para — de conformidade com o artigo doze do decreto numero vinte e dous mil quatrocentos e trinta e um, de seis de fevereiro de mil novecentos e trinta e tres — julgar da exactidão dos elementos contabeis com que a referida directoria argumenta na exposição que faz aos obrigacionistas da mesma companhia, a estes propondo: *a*) reducção do valor do emprestimo contrahido sob debentures, emissão unica feita de accôrdo com a acta da assembléa geral de vinte e cinco de abril de mil novecentos e doze, actualmente de mil setecentos e trinta e cinco contos e oitocentos mil réis, para mil contos de réis, sob a fórma da renuncia do debenturista Severino Pereira da Silva ao privilegio e garantias consequentes de tres mil seiscentos e setenta e nove daquelles titulos de sua propriedade, no valor total nominal, de setecentos e trinta e cinco contos e oitocentos mil réis; *b*) reducção das garantias totaes offerecidas ao emprestimo, inicialmente de dous mil e quatrocentos contos de réis, reducção que propõe seja representada pelo desonus da Fabrica de Andorinhas, seu edificio e machinas, terras e aguas, açudes e installações diversas, inclusive hydro-electricas, casas, villa operaria, obras novas, moveis e utensilios, assim como algumas machinas e utensilios que se encontram actualmente na Fabrica de Magé, alguns em desuso, tudo no valor total de quatro mil novecentos e noventa e sete contos, oitocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito réis, ficando dest'arte, a referida Fabrica de Andorinhas e propriedades de sua jurisdicção e as mencionadas machinas e utensilios da Fabrica de Magé, isentos de toda e qualquer responsabilidade relativa ao referido emprestimo; *c*) em consequencia, seja o referido emprestimo representado por cinco mil debentures, do valor nominal mencionado, e garantido, respeitadas as clausulas e condições originaes da respectiva escriptura, pelo activo actual da fabrica situada na cidade de Magé, Estado do Rio de Janeiro, representado este por seu edificio e machinas, terras no districto, terrenos na cidade, casas, obras novas e installações diversas, moveis e utensilios — offerecemos o seguinte parecer: Verificando pela escripta da Companhia Industrial Santo Amaro, á vista dos seus livros e documentos, todos meticulosamente estudados e confrontados, que as cifras compulsadas pela directoria na sua exposição representam effectivamente a verdade, e tendo em conta que as propriedades subordinadas á administração da fabrica situada na cidade de Magé, exceptuadas as já referidas machinas e mencionados utensillos, representam valor algumas vezes superior á garantia de um emprestimo de mil contos de réis, a quanto se reduz a actual circulação de debentures da companhia; e considerando ainda que o obrigacionista Severino Pereira da Silva, convertendo setecentos e trinta e cinco contos e oitocentos mil réis, do emprestimo em credito chirographario, como propõe, ainda transforma em egual categoria de chirographario o seu credito actual hypothecario de quatro mil trezentos e oitenta contos de réis, robustecendo com esta concessão as garantias offerecidas ao emprestimo — attestamos não só a exactidão das informações prestadas pela directoria aos obrigacionistas da companhia, como ainda e deste modo julgamos razoaveis as reducções propostas nas condições estabelecidas pela mesma directoria e o Sr. Severino Pereira da Silva. Para os fins de direito, lavramos o presente laudo e parecer, que fizemos dactylographar e assignamos. Rio de Janeiro, vinte e um de junho de mil novecentos e trinta e

cinco. — Cincinato Cesar de Gusmão (firma reconhecida pelo tabellião Eduardo Cordeiro de Mendonça). — Lafayette Borges (firma reconhecida pelo tabellião Luiz Cavalcanti Filho). — Terminada a leitura o Sr. presidente declarou que ia pôr em discussão a proposta apresentada nos termos acima alludidos. Não tendo nenhum dos debenturistas presentes pedido a palavra para discutir a materia o Sr. presidente declarou que ia iniciar a votação, o que foi feito a seguir. Colhidos os votos, verificou-se que a proposta da directoria foi acceita por debenturistas presentes, representando seis mil oitocentos e cincoenta e oito debentures. Em seguida o Sr. presidente facultou a palavra a quem della ainda quizesse fazer uso. Ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente declarou que ia encerrar o reunião depois de escolher dous obrigacionistas presentes, para, com elle os dous secretarios, assignarem a acta dos trabalhos, na fórma do artigo sexto do decreto numero vinte e dous mil quatrocentos e trinta e um, de seis de fevereiro de mil novecentos e trinta e tres, declarando ainda que os Srs. obrigacionistas presentes, se quizessem, poderiam assignar tambem a acta dos trabalhos, que passaria immediatamente a ser lavrada. Nada mais hvendo a tratar, o Sr. presidente declarou suspensa a sessão por trinta minutos para lavratura desta acta. Reaberta a sessão, findo o prazo alludido, foi esta acta lida, posta em discussão e unanimemente approvada, sendo em seguida definitivamente encerrada a reunião. E eu, Antonio Marques Ribeiro, secretario designado para a lavratura da presente acta, fil-a dactylographar, indo a mesma assignada por Severino Pereira da Silva, presidente e subscripta por mim, Antonio Marques Ribeiro e por Sotto Maior & Comp., representados pelo seu socio, Sr. Nestor Augusto Igrejas, secretarios, e Antonio Paulino de Carvalho e Dioclecio Gonçalves de Mello, obrigacionistas especialmente designados para subscrevel-a. Rio de Janeiro, quatro de julho de mil novecentos e trinta e cinco. — (Assignado) Severino Pereira da Silva. — Antonio Marques Ribeiro. — Sotto Maior & Comp. — Antonio Paulino de Carvalho. — Dioclecio Gonçalves de Mello. — Adaucto Góes de Campos Barros. — Demetrio Pereira da Silva. — Oscar Moisinho. — Amaro Silvino Pereira. — Carlos Luciano da Rocha. — Elvyn Blume. — Genolpho Lessa. (C—4.092—5-7-935—367$200)

BANCO COMMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundado em 1912

Capital	**100.000:000$000**
Capital realizado	**96.086:800$000**
Fundo de reserva	**54.000:000$000**

BALANÇO EM 28 DE JUNHO DE 1935, INCLUINDO O MOVIMENTO DAS FILIAES E AGENCIAS

Activo

Capital a realizar		3.913:200$000
Letras descontadas		201.751:417$280
Letras e effeitos a receber:		
Do interior	48.637:081$390	
Do exterior	8.992:604$900	57.629:686$290
Emprestimos em conta corrente		94.201:057$150
Valores caucionados	162.517:488$370	
Valores depositados	257.816:273$900	
Caução da directoria	150:000$000	420.483:762$270
Filiaes e agencias		56.027:376$170
Correspondentes no estrangeiro		520:789$000
Correspondentes no paiz		1.036:721$320
Titulos pertencentes ao banco		5.979:848$500
Predios de propriedade do banco		24.729:260$640
Diversas contas		2.015:444$360
Caixa: Em moeda corrente e em deposito no Banco do Brasil e outros bancos		65.399:526$600
		933.688:089$580

Passivo

Capital		100.000:000$000
Fundo de reserva		54.000:000$000
Depositos em conta corrente:		
Com juros	177.089:529$040	
Sem juros	12.470:752$210	
A prazo fixo	31.925:020$100	221.485:301$350
Titulos em caução e em deposito		420.333:762$270
Caução da directoria		150:000$000
Credores por titulos em cobrança		57.629:686$290
Filiaes e agencias		69.588:956$930
Corresp no paiz e no estrangeiro		713:710$450
Letras a pagar		246:986$510
Diversas contas		3.303:709$390
Lucros & Perdas		1.094:238$240
Dividendos não reclamados		188:725$450
Percentagem da directoria		148:672$600
44° dividendo de 10% ao anno, ou sejam 10$000 por acção integrada e 6$000 por acção com 60% realizados		4.804:340$000
		933.688:089$580

S. E. ou O. — S. Paulo, 4 de julho de 1935. — *Erasmo de Assumpção*, presidente. — *G. L. Himé*, gerente. — *J. M. Whitaker*, director-supplente.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS & PERDAS", EM 28 DE JUNHO DE 1935

Debito

Despesas geraes	1.156:097$170
Prejuizos verificados	1.350:850$800
Impostos	633:195$170
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios: Contrib. do banco	235:956$900
Ordenados do pessoal e gratificações	3.658:449$900
Honorarios da Directoria e C. Fiscal	74:700$000
Percentagem da directoria: 3% sobre réis 4.955:754$550, lucros liquidos deste semestre	148:672$600
44° dividendo de 10% ao anno, ou sejam 10$000 por acção integrada e 6$000 por acção com 60% realizados	4.804:340$000
Saldo que passa para o semestre seguinte..	1.094:238$340
	13.156:500$880

Credito

Saldo que passou em 31-12-34	1.083:153$890
Juros de integralização	8:342$500
Lucros verificados durante o semestre deduzidos os juros que passam para o semestre seguinte	12.065:004$490
	13.156:500$880

S. E. ou O. — S. Paulo, 4 de julho de 1935. — *J. G. Gioiosa*, contador.

4.093—5-7-35—156$100)

THEODORO & COMP., LIMITADA

Secção bancaria

Rua da Quitanda n. 152, 1° andar — Rio de Janeiro

BALANÇO REALIZADO EM 29 DE JUNHO DE 1935

Activo

Titulos descontados.	296:518$200
Caixa:	
Em moeda corrente e bancos.....	90:317$000
Moveis e utensiilos.	6:394$300
Caução.	50$000
Titulos e fundos proprios.....	193$000
Effeitos caucionados.	6:600$000
Titulos em cobrança.....	63:354$500
Diversas contas.	14:145$500
	477:572$500

Passivo

Capital.		200:000$000
Contas correntes:		
Com juros.	85:210$000	
A prazo fixo.	122:408$000	207:618$000
Valores caucionados.		6:600$000
Valores em cobrança.		63:354$500
		477:572$500

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *Theodoro & Comp. Ltda.* — *Contador, Luiz Rodrigues Junior.*

C — 4.326 — 5-17-935 — 55$100)

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Filiado ao Lloyds Bank Ltd., com mais de £ 24.000.000 de capital e reservas

Capital autorizado.	£ 4.000.000
Capital subscripto.	£ 3.540.000
Capital realizado.	£ 3.540.000
Fundo de reserva.	£ 1.500.000

Casa Matriz

6, 7 e 8 Tokenhouse Yeard, Landon E. C. 2

Filiaes no Brasil

Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Curityba, Porto Alegre, Victoria, Bahia, Maceió, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Manáos, Pará, Juiz de Fóra e Bello Horizonte.

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA, EM 29 DE JUNHO DE 1935

Activo

Letras descontadas.	35.608:077$570
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior.	39.476:509$780
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior.	18.945:663$700
Emprestimos em conta corrente.....	64.645:744$980
Valores caucionados.	54.233:536$200
Valores depositados.	511.879:641$180
Caixa Matriz.	75:653$900
Filiaes e agencias no paiz.....	53.316:440$070
Filiaes e agencias no estrangeiro.....	1.384:681$470
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....	948:935$400
Caixa: em moeda corrente e em outros bancos.	45.465:138$270
Diversas contas.	18.367:625$120
	844.347:647$640

Passivo

Capital.	20.583:333$300
Depositos em conta corrente.....	66.911:978$370
Depositos a prazo fixo.....	13.368:450$620
Depositos em conta de cobrança do interior.	39.476:509$780
Depositos em conta de cobrança do exterior.	18.945:663$700
Titulos em caução e em deposito.....	566.113:177$380
Caixa Matriz.	44.318:038$310
Filiaes e agencias no paiz.....	12.162:241$440
Filiaes e agencias no estrangeiro.....	20.124:640$440
Letras a pagar.	429:369$530
Diversas contas.	41.914:244$770
	844.347:647$640

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935. — Pelo Bank of London & South America Ltd., *W. A. Penney*, gerente, interino. — *N. A. Hocken*, contador.

C — 4.097 — 5-7-34 — 85$700)

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED

Estabelecido em 1863

Capital	£ 2.000.000
Capital realizado	£ 1.000.000
Fundos de reserva	£ 1.000.000

Casa Matriz: Londres

Filiaes em: Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Bahia, Pernambuco e Porto Alegre

BALANCETE DA FILIAL DO RIO DE JANEIRO, EM 29 DE JUNHO DE 1935

Activo

Letras descontadas		12.318:144$490
Letras e effeitos a receber:		
Letras do exterior ...	21.930:396$200	
Letras do interior ...	30.948:300$640	52.878:696$840
Valores em liquidação		1.300:135$360
Emprestimos em contas correntes		25.090:120$900
Valores caucionados		21.974:601$430
Valores depositados		353.305:206$750
Casa Matriz		7.648:024$170
Agencias e filiaes		19 424:204$420
Correspondentes do estrangeiro		19.935:314$300
Titulos e fundos pertencentes ao banco ...		652:154$500
Typothecas		598:453$800
Caixa:		
Em moeda corrente .	10.057:001$400	
No Banco do Brasil	22.854:294$000	
Em outros bancos ...	1.958:913$100	34.870:208$500
Diversas contas		5.134:080$920
		555.129:346$380

Passivo

Capital: para o Brasil ...	20.000:000$000	
Capital sendo das outras filiaes	11.500:000$000	
Capital desta filial		8.500:000$000
Fundos de reserva especial (Contas valores em liquidação)		1.611:580$210
Depositos em conta corrente com juros . ..	29.100:538$400	
Dito, limitadas	7.761:623$900	36.862:162$300
Depositos em conta correntes, sem juros ...		13.281:284$600
Depositos a prazo fixo		11.551:855$100
Titulos em caução em deposito		426.960:505$020
Casa Matriz		25.660:683$600
Agencias e filiaes		4.568:860$800
Correspondentes do estrangeiro		19.469:583$500
Valores hypothecarios		1.198:000$000
Letras a pagar		1.594:006$900
Diversas contas		3.870:824$350
		555.129:346$380

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — Pelo The British Bank of South America, Limited, *C. F. Mackintosh*, gerente. — *A. H. Clements*, contador, interino.

(C 4.095—5-7-35—95$900)

BANCO ALLIANÇA DO RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 29 DE JUNHO DE 1935

Activo

Valores depositados	15.740:896$650
Letras e effeitos a receber	276:552$120
Deposito de operações cambiaes	100:142$000
Emprestimo em conta corrente	246:716$780
Caixa	1.165:216$110
Correspondentes do interior	25:416$800
Titulos e fundos pertencentes ao Banco	61:686$800
Letras descontadas	9:745$600
Diversas contas	733:220$920
	18.359:593$780

Passivo

Capital	1.000:000$000
Fundo de reserva	33:600$000
Titulos em caução e deposito	15.740:896$650
Depositos em cobrança no interior	276:552$120
Depositos em conta corrente com juros	455:117$400
Depositos em conta corrente sem juros	154:681$120
Depositos a prazo fixo	113:192$900
Letras a pagar	1.045$600
Correspondentes do exterior	501:307$160
Diversas contas	60:952$300
Lucros e perdas	22:248$530
	18.359:593$780

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935. — Banco Alliança do Rio de Janeiro, O contador, *A. Carvalho Filho*. — Os directores, *Luiz Vianna*.—*F. Silveira*.

(C. 4.096 — 5-7-35 — 51$000).

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANÇO DM 29 DE JUNHO DE 1935

Activo

Titulos redescontados	260:530:537$800

Passivo

Banco do Brasil — c|corrente	4.238:592$000
Fundo de reserva	4.622:954$700
Thesouro Nacional	250.000:000$000
Redescontos do semestre futuro	1.399:903$700
Percentagens a distribuir	269:087$400
	260:530:537$800

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1935. — *Antunes Maciel*, director. — *Frederico Rego Filho*, contador-thesoureiro.

CODOLAR, S. A.

ACTA DA 1ª REUNIÃO ORDINARIA DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS, REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 1935

Aos dez dias do mez de maio do anno de mil novecentos e trinta e cinco, na séde da Codolar, Sociedade Anonyma, á avenida Rio Branco n. 173, 1º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, pelas cinco horas da tarde, presentes doze (12) accionistas, representando 1.139 acções, digo, mil cento e trinta e nove acções, conforme as inscripções lançadas no livro respectivo de presença, a folhas duas, verso, foi pelos mesmos acclamado o accionista, doutor Octavianno Suzart para presidir a sessão, ao que este accedeu, sentando-se á cabeceira da mesa e convidando o accionista doutor Pedro Jorge de Carvalho para servir de secretario. A seguir, o senhor presidente declarou que o objectivo da presente reunião, nos termos dos annuncios de convocação, publicados no *Diario Official* de 25 e 30 de abril e 7 do corrente mez era o do cumprimento do prescripto pelo artigo decimo dos estatutos sociaes. O senhor presidente ainda disse que se achava sobre a mesa um exemplar da mesma publicação, do dia 6 de abril ultimo, em que foram publicados o balanço geral fechado em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, a demonstração da respectiva conta de "Lucros e perdas", bem como o parecer do conselho fiscal, referente ao exercicio encerrado naquella data, e assim, igualmente, exemplares do *Diario Official*, de 7 do corrente, contendo relatorio da directoria, concernente ao exercicio de mil novecentos e trinta e quatro, e de 9 de abril, com a publicação a que se refere o artigo 147 e seus numeros 1, 2 e 3, do decreto numero 434, de 4 de fevereiro de 1896. Feitas estas declarações, depois da abertura da sessão, por haver numero legal, o presidente mandou proceder, pelo secretario, á leitura do balanço, conta e relatorio acima mencionados e poi-os em discussão. Com a palavra o accionista doutor Sinezio de Farias, por parte do conselho fiscal, procedeu á leitura do relatorio deste a que se fez referencia acima, sendo o mesmo tambem posto em discussão pelo senhor presidente. Não havendo quem mais quizesse fazer uso da palavra, o presidente encerrou a discussão e submetteu á votação balanço, contas, relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, sendo tudo approvado pelos accionistas presentes, com excepção dos directores e dos membros do conselho fiscal, que se abstiveram de tomar parte na votação. Em seguida, o presidente suspendeu a sessão por dez minutos, para que os senhores accionistas organizassem as suas chapas para eleição do conselho fiscal e seus supplentes, bem como para o preenchimento do cargo vago, de director gerente, na fórma determinada no artigo vinte e um dos estatutos. Reaberta a sessão, o presidente declarou que se ia proceder á votação, por escrutinio secreto, o que foi feito, depositando cada um dos accionistas a sua cedula na urna, sobre a mesa, á proporção que eram os seus nomes chamados pelo secretario. Concluida a votação e aberta a urna, a mesa procedeu á apuração das cedulas, em numero de doze (12), verificando-se o resultado seguinte: para director gerente, senhor Palmerio Teixeira Pinto, mil cento e trinta e nove votos; para membros effectivos do conselho fiscal, doutor Sinezio de Farias, mil e oitenta e nove votos; senhor Rinaldo Gonçalves de Souza, mil cento e trinta e quatro votos; doutor Octavianno Suzart, mil cento e trinta e oito votos, e doutor Daniel Carneiro, cincoenta e seis votos; para supplentes do conselho fiscal, doutores Dioclecio Dantas Duarte, mil cento e trinta e seis votos; Manoel Silvino Monjardim, mil cento e trinta e quatro votos; Luiz de Souza Lobo, mil e trinta e nove votos, e Alcebiades Antongini, cento e oito votos. Em vista deste resultado, o presidente proclamou eleitos, director gerente, o senhor Palmerio Teixeira Pinto, e membros effectivos e supplentes do conselho fiscal, os tres mais votados em cada uma das listas acima. Por fim, o presidente informou á assembléa que nada mais havendo a tratar, dava a sessão por encerrada, mandando lavrar a presente acta, que vae assignada por todos os presentes, commigo, Pedro Jorge de Carvalho, secretario, que a subscrevo e assigno. — *Octaviano Suzart*, presidente. — *Pedro Jorge de Carvalho*. — *Rinaldo Gonçalves de Souza*. — *Sinesio de Farias*. — *João Machado de Freitas*.—*Pedro Chermont de Miranda*. — *Cicero Aranha*. — Por procuração do Dr. Antonio Chermont de Miranda e D. Elza Chermont de Miranda, *Octaviano Suzart*. — Por procuração de Antonio Roberto Maués, *João Machado de Freitas*.

(C—4.088—5-7-935—79$600.)

ANNUNCIOS

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Integridade"

RUA DO ROSARIO N. 100 — SOBRADO

Do dia 15 do corrente em diante, será pago, no escriptorio desta companhia, á rua do Rosario n. 100, sobrado, das 13 ás 16 horas, o 14º dividendo de 8$000 por acção, relativo ao 1º semestre do anno de 1935.

Até aquella data ficam suspensas as transferencias de acções.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935. — Os directores: *Affonso Cesar Burlamaqui*. — *Raul Costa*.

(C 4.089—5-7-35—33$700—3 vezes)

Companhia Cervejaria Brahma

São convidados os senhores accionistas a virem receber, no escriptorio desta companhia, á rua Marquez de Sapucahy n. 200, do dia 11 do corrente em diante, das 10 ás 14 horas, o dividendo de suas acções, relativo ao primeiro semestre de 1935, á razão de 12$000 por acção.

Ficam suspensas as transferencias de acções até o primeiro dia de pagamento.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *A directoria*.

(C 4.098—5-7-35—11$200)

Associação Brasileira de Imprensa

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

São convidados os Srs. associados a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 9 de julho corrente, ás 17 horas, na séde desta associação, á rua do Passeio n. 62, afim de proceder á escolha do delegado-eleitor dessa associação, na representação das associações profissionaes, á Camara Municipal, devendo-se proceder á eleição no dia seguinte, 10, das 10 ás 22 horas.

De accôrdo com o art. 48 dos estatutos e sendo a assembléa em terceira convocação, reunir-se-á com qualquer numero, devendo os senhores socios apresentar o seu recibo de quitação. — *Helio Silva*, 1° secretario.

Cooperativa Militar do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira e ultima convocação

Na fórma dos estatutos e de accôrdo com as instrucções approvadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, convoco os senhores associados para a assembléa geral extraordinaria, a se realizar terça-feira, 9 do corrente, em terceira e ultima convocação, em sua séde social, á rua Sete de Setembro n. 203, afim de ser escolhido o delegado-eleitor para o pleito classista junto á Camara Municipal.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — General *Francisco Flarys*, director-presidente e thesoureiro.

Levy, Franck & Comp.

Communicam que o Sr. ALCEU GONÇALVES TORRES não mais é seu empregado, a partir do dia 3 de julho actual. — Por procuração de Levy, Franck & Comp., *Pierre Cahen*.

—

Reconheço a firma Pierre Cahen.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio de Alvarenga Freire*, tabellião substituto.

(C 4.328—5-7-35—24$500—3 vezes)

Syndicato Cinematographico de Exhibidores

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De ordem do Sr. presidente, são convidados os Srs. associados para comparecerem no dia 8 do corrente, ás 15 horas, na séde social, á praça Floriano numero 7, 5° andar, sala 501, para participarem da assembléa geral extraordinaria, que terá de eleger o delegado-eleitor do syndicato que irá votar como representante classista nas eleições para vereador municipal, nos termos das instrucções baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, publicadas no *Diario Official* de 19 de junho preterito.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935. — *Julio Ferraz*, secretario geral.

Sociedade Cooperativa de Consumo e Credito de Marechal Hermes

SÉDE: AVENIDA 1° DE MAIO N. 2

(Serviço Eleitoral — Art. 123 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA PARA ESCOLHA DO DELEGADO-ELEITOR

Na fórma do art. 45, lettra *b*, dos estatutos sociaes, são convocados para o proximo dia 9 do corrente, ás 20 horas, a assembléa geral extraordinaria, que terá de escolher, mediante suffragio directo e secreto, o delegado-eleitor desta associação de classe para a eleição dos representantes profissionaes dos funccionarios publicos na Camara Municipal, na fórma da resolução e instrucções approvadas pelo Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935. — *A directoria*.

Syndicato dos Armadores de Pesca do Districto Federal

ELEIÇÃO DO DELEGADO-ELEITOR

Nos termos da legislação em vigor convoco os Srs. socios quites para a assembléa geral extraordinaria, a se relizar na segunda-feira, proxima, dia 8 de julho corrente, ás 14 horas, em nossa séde social, á rua XI (Mercado Municipal) numeros 54 a 64, afim de se proceder á eleição do nosso delegado-eleitor ao proximo pleito classista, para a Camara Municipal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Horacio Alves da Silva*, presidente.

Syndicato dos Motoristas da Marinha Mercante

SÉDE: RUA VISCONDE DE INHAÚMA N. 57 — SOBRADO

Realizando-se terça-feira, 9 do corrente, neste syndicato uma assembléa geral extraordinaria, respectivamente, em primeira, segunda e terceira convocação, ás 18, 19 e 20 horas, para a eleição do delegado eleitor, que deverá representar a nossa classe no proximo pleito classista.

Convido os companheiros, no goso dos seus direitos sociaes, a comparecerem á mesma.

Secretaria, 5 de julho de 1935. — *Francisco Braz*, presidente.

Declaração

Oscar Brandão Monteiro de Barros, servente de portaria da Alfandega do Rio de Janeiro, declara que, de hoje em diante, passa a assignar-se Oscar Monteiro de Barros, de accôrdo com a justificação procedida no Juizo Federal da 3ª Vara, e em cumprimento da exigencia feita no processo fichado no Thesouro Nacional sob o n. 41.009, de 1935. — *Oscar Monteiro de Barros*.

—

Reconheço a firma Oscar Monteiro de Barros.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Antonio de Alvarenga Freire*, tabellião substituto.

(C 4.306—3-7-35—30$600—3 vezes)

Syndicato dos Operarios em Refinação de Assucar

Com séde nesta Capital

RUA CAMERINO N. 66 — 2° ANDAR

Rio de Janeiro — Telephone 4-3101

ELEIÇÃO DO DELEGADO-ELEITOR

De ordem do companheiro presidente e de conformidade com o art. 27 dos estatutos em vigor, são convidados todos os socios afim de se reunirem em assembléa geral extraordinaria, em terceira convocação, a se realizar, domingo proximo, 7 do corrente, a qual terá inicio ás 11 horas e terminará ás 15 horas, na séde social, á rua Camerino n. 66, 2° andar, para eleger o delegado-eleitor da classe á representação classista, na Camara Municipal do Districto Federal, na fórma das instrucções baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de 12 e 14 de junho ultimo. Nesta assembléa só poderão votar os brasileiros natos ou naturalizados, alphabetizados, em pleno goso dos seus direitos syndicaes.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *José Xavier das Chagas*, secretario

Associação de Engenheiros e Industriaes

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

De accôrdo com o art. 40 dos estatutos, convido os Srs. socios quites para uma assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia 8 de julho corrente, na séde social, á rua Barão de Teffé n. 7, 3° andar, ás 14 horas, para o fim especial de eleger o delegado-eleitor que escolherá o representante das profissões liberaes na Camara Municipal do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *José Luiz Baptista*, presidente.

Caixa Beneficente dos Empregados da Garage e Officina Mecanica da Prefeitura do Districto Federal

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Edital de convocação

De ordem do Sr. presidente, convoco os Srs. associados da Caixa Beneficente dos Empregados da Garage e Officina Mecanica da Prefeitura do Districto Federal, para a assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia 6 do corrente, em sua séde social, no Becco do Rio numero 29, ás 16 horas, para o fim especial de eleger-se o delegado-eleitor, que terá de tomar parte na eleição do vereador da classe dos funccionarios municipaes, a se realizar em 25 de agosto vindouro, de accôrdo com as instrucções approvadas pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral.

Outrosim, ficam desde já convocados os Srs. associados para, caso não haja numero legal para realização dessa assembléa comparecerem, em segunda e ultima convocação, no dia 6 do mesmo mez de julho no mesmo local e hora, nos termos do § 1° do art. 27 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935. — *Claudionor Ernesto de Araujo*, secretario.

Companhia Hoteis Palace

AVENIDA RIO BRANCO N. 185

Rio de Janeiro

DIVIDENDO

No dia 8 de julho corrente e desse dia em diante, das 2 ás 4 horas, pagar-se-á, na contadoria desta companhia, á rua Mexico n. 158, o dividendo, á razão de 4 % ou sejam 40$000 por acção, relativo ao 1º semestre do corrente anno.

(C 4.060—3-7-35—27$500—3 vezes)

Syndicato dos Operarios Marmoristas

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, PARA A ELEIÇÃO DO DELEGADO-ELEITOR

São convidados todos os associados quites, maiores de 18 annos, brasileiros ou estrangeiros naturalizados, com mais de 10 annos no Brasil, que saibam lêr e escrever, a comparecer á assembléa geral extraordinaria, a se realizar segunda-feira, 8 do corrente, para a eleição do delegado-eleitor.

Primeira convocação, ás 19 horas;
Segunda-feira, ás 19 1/2 horas;
Terceira convocação, ás 20 horas.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935. —O 1º secretario, *Orestes Picorelli*.

Caixa Beneficente Civil e Militar

SÉDE SOCIAL: RUA SÃO JOSÉ' N. 35, SOBRADO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. associados da Caixa Beneficente Civil e Militar para a assembléa geral extraordinaria, a se realizar no dia 12 do corrente, ás 16 horas, para o fim de eleger o delegado-eleitor, na fórma das instrucções baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1935. — *Carlos Maria Ferreira Leite*, secretario.

Syndicato dos Caixeiros de Padarias do Districto Federal

SÉDE: RUA DA CONCEIÇÃO N. 15, SOBRADO

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

No dia 9 do corrente, ás 9 horas, para eleger o delegado-eleitor

Convocação

Em cumprimento da resolução votada pela directoria em sua ultima reunião e de accôrdo com as instrucções do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, ficam convocados todos os socios quites a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, que terá logar na séde, á rua da Conceição n. 15, sobrado, no dia 9 do corrente, ás 19 horas, na conformidade dos nossos estatutos, arts. 12, 13, § 1º e art. 15, para proceder á eleição do delegado-eleitor que deverá tomar parte na eleição dos vereadores classistas á Camara Municipal.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Francisco Dias da Silva*, secretario.

União dos Vidreiros e Classes Annexas

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

De ordem do companheiro presidente, de accôrdo com os nossos estatutos, convido a todos os companheiros socios quites desta União a tomar parte na assembléa geral extraordinaria, em segunda convocação, no dia 6 do corrente, ás 19 horas, afim de tratar da seguinte ordem do dia:

Eleição para delegado-eleitor de um companheiro, afim de tomar parte da eleição que vai escolher os representantes classistas á Camara Municipal. — *Raphael Garcia Reis*, secretario.

Lojas Americanas

AVISO

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Havendo sido deliberado, de accôrdo com a resolução da assembléa geral de 30 de março de 1935, a distribuição do 3º dividendo (complementar), á razão de 1 1/2 (um e meio por cento) por acção, e referente ao exercicio encerrado em 31 de dezembro de 1934, são avisados, por esta fórma, os senhores accionistas, de que o respectivo pagamento será feito na séde da companhia, á praça Mauá n. 7, 15º andar, Rio de Janeiro, ou no seu escriptorio, em São Paulo, á rua José Bonifacio n. 82, 1º andar (para os accionistas residente em São Paulo), a partir de 20 do corrente, nos dis uteis, das 9 ás 12 horas, legitimadas a propriedade das acções que deverão ser exhibidas no acto do pagamento.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1935. — *A directoria*.

(C 4.065—3-7-35—32$000—5 vezes)

Confiança Predial S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Ficam os senhores accionistas de Confiança Predial S. A. convocados, de accôrdo com a deliberação da assembléa de 6 do corrente mez, para uma assembléa geral extraordinaria, que se realizará na séde social, á rua do Carmo n. 66, terreo, no dia 6 de julho, ás 14 horas, para tratar da reforma dos estatutos, augmento do capital, approvação dos novos planos de operações e outros assumptos de relevante interesse social.

Os Srs. accionistas, para terem direito ao voto, deverão fazer o deposito das suas acções na sociedade, de accôrdo com o art. 20, §§ 1º e 2º dos estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1935. — *Armando Faccini*, director-presidente.

(C 3.937—15-6-35—42$800—3 vezes)

Companhia de Seguros "Guanabara"

DIVIDENDO 20º

A partir do dia 15 do corrente, pagar-se-á, no escriptorio desta companhia, á rua Buenos Aires n. 61, 1º andar, das 14 ás 16 horas, o 20º dividendo, á razão de 10 %, ou seja 5$000 por acção.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1935. — *A directoria*.

(C 4.069—1-7-35—24$500—3 vezes)

Policlinica Geral dos Sargentos

De accôrdo com o § 2º, *in fine*, do artigo 59, dos estatutos, convoco os senhores associados em pleno goso de direitos sociaes a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, nos dias 4 e 6 do corrente, ás 18 horas, em primeiro e ultima convocação.

Ordem do dia: Preenchimento de cargos vagos e interesses geraes.

Local: Séde social.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1935. — *Luiz Bezerra de Araujo*.

(C 4.079—3-7-35—30$600—3 vezes)

Instituto Clinico de Madureira

DELEGADO-ELEITOR

Primeira e segunda convocação

De ordem do Sr. presidente, são convocados os socios profissionaes e effectivos do Instituto Clinico de Madureira a comparecerem á estrada Portella n. 44 (Madureira), dia 9 (terça-feira), ás 21 horas, afim de eleger o delegado-eleitor que deverá tomar parte nas proximas eleições dos representantes das profissões liberaes na Camara Municipal do Districto Federal. Pelo presidente edital, fica desde já convocada a seguida assembléa geral, com os fins acima referidos, para o dia 11, ás 21 horas, em caso de não haver numero legal para deliberar na primeira reunião. — Dr. *Natalicio de Farias*, secretario geral.

Syndicato dos Commerciantes em Massas Alimenticias

ASSEMBLÉA GERAL

De accôrdo com as instrucções baixadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 31 de maio de 1935, são os associados do Syndicato dos Commerciantes em Massas Alimenticias convocados para uma assembléa geral, a se realizar em primeira convocação, no dia 10 de julho de 1935, ás 15 horas, em sua séde social, á avenida Rio Branco numero cento e onze, quarto andar, para procederem á eleição do delegado-eleitor do syndicato, na fórma das citadas instrucções. A assembléa se realizará em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos socios quites e em segunda, duas horas depois da hora marcada para a primeira, com qualquer numero.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — *Natale Perrotta*, presidente.

Associação de Diplomados em Sciencias Commerciaes do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

Não tendo sido realizada a assembléa convocada para hoje, de accôrdo com os estatutos e os dispositivos do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, são convidados os Srs. associados a se reunirem no dia 10 de julho corrente, ás 21 horas, na séde da associação, á rua São José n. 80, 1º andar, afim de realizarem uma assembléa geral extraordinaria, para a eleição de seu delegado-eleitor.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1935. — O presidente, *Raul Fialho de Faria*.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 150 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Julho de 1935

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 4 de julho de 1935

Privilegios de invenção

João Francesch Ferreira — **Cone giratorio de planos com incidencia, para ser rebocado por avião, destinado a propagandas aereas, denominado Aerogiro cone Sédy** (*termo* 14.568). — Rejeito o pedido, nos termos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923, por estar irregularmente formulado.

Justino Rebello Amaral — **Matriz para dar a massas alimenticias a fórma de pequenas cestas com alças** (*termo* 14.785). — Rejeito o pedido, nos termos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1932, por ter sido indevidamente formulado.

Inter-Counties Limited — **Aperfeiçoamentos em dispositivos de agulhagem em linhas ou estradas de ferro elevadas para carros aeronaves e semelhantes ou relativos aos mesmos** (termo 14.961). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Titangesellschaft m. b. H. — Processo de fabricação de pigmentos contendo titanio (termo 14.965). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Michel Steinmetz — Ferradura (termo 14.690) — Deferido, de accordo com os laudos tecnicos.

Metallgesellschaft Aktiengesellschaft — Processo para evitar ou eliminar o enegrecimento e augmentar a conservação de latex e seus concentrados (termo 14.956). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Ossian Poli — **Aperfeiçoamento em** ou relativos a accendedores electricos (termo 14.925). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

International General Electric Company Incorporated — *Aperfeiçoamento em terminal electrico sem solda* (termo 14.952). — Deferido de accordo com o laudo technico.

E. I. du Pont de Nemours and C°. — Aperfeiçoamentos nos processo para fluctuação de minerios (termo 14.886). — Deferido, de accordo com os laudos technicos.

Everardo Vieira Ferraz — Podador rotativo (termo 14.682). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Henry Lakeland, John Lakeland, James Baines e Joseph Bashall — Aperfeiçoamentos em dispositivos de esticamento e afrouxamento do ordume para teares de tecer ou relativos aos mesmos (termo 14.770). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

N. V. Philip's Gloeilampenfabrieken — Aperfeiçoamentos em ou relacionados a tubos de descarga de vapor de mercurio arrefecidos artificialmente (termo 14.998). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Ernest C. Neal — **Igualadores de espaçamento** para **juntas de dilatação de trilhos** (termo 14.960). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Inter-counties Limited — Aperfeiçoamentos em linhas ou estradas de ferro elevadas para carros, aeronaves e semelhantes (termo 14.960). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Marconi's Wireless Telegraph Company Limited — **Aperfeiçoamentos em apparelhos de valvulas thermionica** para funccionar com comprimentos de onda muito pequenos ou relativos aos mesmos (termo 14.970). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Carlos Maria de Martins — **Ficha para fiscalização dos omnibus, controi das caixas collectoras e conjugada o um seguro** contra accidentes (termo 14.986). — Indeferido, de accordo com o art. 34 n. 5 do decreto n. 16.264, de 1933.

Heitor Cunha — **Debuxos de desenhos artisticos infantis** (termo 14.640). — Indeferido, tendo em vista o disposto no art. 34 n. 5 do decreto n. 16.264, de 1923.

Martins & Vieira — Novo systema de pintura (termo 14.056). — Indeferido, de accordo com a maioria dos laudos technicos, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Dr. Arnofre Werneck Franco Genofre — Gerador de gazes toxicos (termo 14.941). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

José Fernandez Martinez — Processo de embalagem para distinguir um recipiente com aberturas que permittem ver o conteudo (termo 14.890). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Frederico Reiche — Aperfeiçoamentos em fechos para lança-perfumes, empolas ou recipientes analogos, de vidro, metal ou outro material, destinados a liquidos volateis, taes como chloreto de ethyla perfumado ou não, ou outros liquidos volateis para fins therapeuticos ou não (termo 14.792). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Modelo industrial

J. Costa & Ribeiro — Nova configuração de papelão ondulado para emballagem (termo 14.905). — Deferido, de accordo com o art. 1º do decreto n. 24.507, de 1934.

Modelos de utilidade

Jorge Ostermann — Tomada de segurança para apparelhos electricos (termo 14.984). — Deferido, de accordo com o laudo technico.

Hugo Ihl — Arremessador de serpentinas (termo 14.894) — Deferido, de accordo com o laudo technico.

João Ferreira e Diogo Alargon — Novo systema de acondicionamento de carvão vegetal (termo 14.695). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

José Antonio Cosentino — Novo salto para calçados denominado Salto Eterno (termo 14.679). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Francisco Fazzi — Novo modelo de uma bomba hydraulica de jacto continuo, denominada Fazzi (termo 14.922). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Vicente Amato Sobrinho & Comp. — Novo typo de ampolas de vidro para acondicionamento de medicamentos liquidos (termo n. 14.841). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Registro de marcas

General Electric — "Coolidge Tube" — classe 8 (termo n. 36.548). — Renove-se o registro, na classe 10.

The Goodyear Tire & Rubber Company — "Pliofilm" — classe 52 (termo n. 35.664). — Registre-se.

J. A. Philips and Company, Limited — "Philips" — classe 21 (termo n. 35.662). — Registre-se.

Manoel Joaquim de Carvalho & Comp. — M J C — classe 41 (termo n. 35.641). — Registre-se.

The British Nicotine Company Limited — "Britnico" — classe 2 (termo n. 35.600). — Registre-se.

Olivio Gomes Vidal — "Imperador" — classe 7 (termo n. 35.509). — Registre-se.

Instituto Chimiotherapico Ltda. — "Superal" — classe 8 (termo n. 35.473). — Registre-se.

Eurípedes Cardoso de Menezes — "Anaué" — classe 60 (termo n. 35.162). — Registre-se.

A. M. Domingues — "Luminosa" — classe 55 (termo n. 35.296). — Registre-se.

A. J. Renner & Comp. — "Ideal" — classe 36 (termo n. 35.456). — Registre-se.

Renato Binelli & Comp. — "Leitel" — classe 3 (termo n. 35.622). — Registre-se.

Richard Hudnut — "Tres Flores" — classe 48 (termo n. 35.631). — Registre-se.

Bhering, Companhia S. A. — "Bhering" — classe 41 (termo n. 34.086). — Registre-se.

Laboratorio Lister Ltda. — "Ovarisedal" — classe 3 (termo n. 35.099). — Registre-se.

Laboratorio Lister Ltda. — "Taddei" — classe 3 (termo n. 35.100). — Registre-se.

Laboratorio Lister Ltda. — "Franco" — classe 3 (termo n. 35.101). — Registre-se.

Toddy, Inc. — "Toddy" — classe 41 (termo n. 30.424). — Registre-se.

Dr. Augusto Linhares — "Anesthex" — classe 3 (termo n. 33.952). — Registre-se.

João Baptista Fernandes — "Vedalogo" — classe 39 (termo n. 35.591). — Registre-se, excluida qualquer reivindicação relativa á fórma do objecto constante do *cliché*.

Starosta Hermanos — "El Leon" — classe 41 (termo n. 35.333). — Registre-se, excepto para distinguir assucares.

Eloy Magalhães & Comp. — "Papelaria Vera Cruz Bahia Brasil" — classe 38 (termo n. 35.721). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 39.208.

J. Costa e Ribeiro — "Combate" — classe 60 (termo n. 35.719). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 1, do decreto n. 16.264, de 1923.

Renato Binelli & Comp. — "Sangsan" — classe 3 (termo n. 35.620). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 28.381.

Irmãos Caldas & Comp. — "Fabrica União" — classe 41 (termo n. 35.633). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Renato Binelli & Comp. — "Nasotone" — classe 3 (termo n. 35.618). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 40.859.

Instituto Chimiotherapico Ltda. — "Anaclase" — classe 3 (termo n. 35.470). — Indeferido, de accordo com o artigo 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Heder & Comp., Limitada — "H. & C. L." — classe 59 (termo n. 35.622). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Crevatin & Irmãos — "Exacta" — classe 8 (termo numero 35.126). — Indeferido, por collidir com a marca nacional n. 41.036.

Almeida Cardoso & Comp. — "Sanaderme" — classe 48 (termo n. 35.747). — Indeferido, por collidir com a marca internacional n. 22.936.

Salvador Esperança & Comp. — "Casa Rosa" — classe 29 (termo n. 34.688). — Indeferido, de accordo com o artigo 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Titulos de estabelecimentos

Carloni & Lima — "A Primavera" — classe 36 (termo n. 31.122). — Registre-se, de accordo com o art. 32, do decreto n. 24.507, de 1934.

Annibal Ramos de Oliveira — "Expresso Annibal" — classe 60 (termo n. 31.111). — Registre-se, de accordo com o art. 32 do decreto n. 24.507, de 1934.

Manoel Francisco de Almeida — "Casa Fidalga" — classe 60 (termo n. 29.122). — Registre-se, de accordo com o artigo 32, do decreto n. 24.507, de 1934.

Chacur Irmãos & Comp. — "Bazar 21" — classe 23 (termo n. 3.887). — Registre-se de accordo com o art. 32, do decreto n. 24.507, de 1933.

Exigencias

Albert Violland (termo n. 35.685). — Apresente novas vias descriptivas, com a discriminação dos productos a serem protegidos.

Antonio Flor & Irmão (n. 9.346, de 1932). — Apresentem novas vias descriptivas na fórma regulamentar e melhor definindo o genero de industria ou commercio explorado.

A. G. Martins Abelheira (termo n. 35.783). — Apresente novas vias descriptivas excluindo os artigos mencionados na informação do Archivo.

Laboratorio Paulista de Biologia S. A. (termo numero 34.432). — Encaminhe-se á Recebedoria do Districto Federal para a revalidação do sello da petição de fls. 12.

Alexander Neumann (termo n. 14.082). — Apresente o modelo neste departamento.

Prorogações de prazos

Pacheco & Bezerra (termo n. 32.577), N. V. Machinerieen en Apparaten Fabrieken "Meaf" (termo n. 14.421), Sociedade Ericsson do Brasil (termo n. 14.829) e Gedeon Von Pazsicky (termo n. 14.833). — Concedo o prazo de 60 dias, em prorogação.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 4 de julho de 1935

Exigencias

Roberto Juricic (termo 14.520). — Apresente o relatorio.

Martins Barros & Comp., Limitada (termo 15.083), Boris de Steinheil (termo 14.477), Hermann Prechtl (termo 15.066), João Baptista Braga (7.758-32), Leon Galleyrand (termo 14.715), e Richard Dutton Roberts termo 15.088). — Satisfaçam a exigencia do examinador.

Edgar William (termo 15.071). — Preste esclarecimentos.

Gaston Chompion (11.853-35). — Junte-se ao processo. Apresente procuração, de accordo com a informação retro.

Diversos

Fernand, François, Dominique Suarez de Mendoza (11.493-35). — Preliminarmente, junte-se ao processo.

Mario Frudua (11.849-35). — Junte-se.

Manoel Gonzalez Villar e Arthur Amorim Dubeux (11.821-35). — Deferido. Façam-se as annotações.

Alberto Hargreaves (11.937-35). — Dê-se vista.

Albert Edgar Knowles (11.848-35). — Junte-se e volte ao consultor technico.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 4 de julho de 1935

Exigencias

Irmãos Caldas & Comp. (termo 35.634). — Aguarde-se solução do termo n. 33.166.

Albino da Costa Novaes (termo 34.564). — Reconheça a firma dos documentos de fls. 13 e 14.

Borella & Comp. (termos 34.335 a 34.337). — Aguarde-se solução do termo n. 34.334 (pedido de registro do titulo de estabelecimento dos requerentes, "Frogorifico Cruzeiro do Sul").

NOTICIARIO

OPPOSIÇÃO

José Leprevost (11.654, de 19 de junho de 1935), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado por Francisco Kremela, sob o n. 15.242.

RECTIFICAÇÕES

O pedido de registro da marca correspondente ao termo n. 37.575, de 28 de junho de 1935, foi depositado por Schenley Products Company, e não como publicou o *Diario Official* de 1 de julho de 1935.

O pedido de registro da marca correspondente ao termo n. 37.507, de 25 de junho de 1935, depositado por A. H. Keleher Co., Inc., e para classe 8: "valvulas ou lampadas de radio".

O pedido de registro da marca correspondente ao termo n. 37.506, de 25 de junho de 1935, foi depositado por Julius Kayser & Co., e é para classe 36 "meias", e não como publicou o *Diario Official* de 27 de junho de 1935.

O pedido de renovação de registro da marca "Devoe", correspondente ao termo n. 37.419, de 20 de junho de 1935, é para classe 1: "artigos da classe".

O pedido de registro da marca "Golden Wedding", publicada no *Diario Official* de 1 de julho de 1935, e correspondente ao termo n. 37.578, de 28 de junho de 1935, e não como publicou o *Diario Official* de 1 de julho de 1935.

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

Os requerentes de marcas abaixo mencionados ou seus procuradores, deverão comparecer á séde deste Departamento, afim de satisfazerem o pagamento da taxa final da expedição dos certificados, cumprindo essa exigencia dentro do prazo de 30 dias, conforme dispõe o art. 1º, letra *b*, do decreto n. 22.990.

Nome — Marca — Termo

Gilberto Mordente — Amoniopol "Gilbert" — termo n. 12.135.

Sociedade Fides — Fides — N. 28.432.

E. Fonseca Filho & Comp., Limitada — Emporio, Confentaria — Bar — "Vitalis" — N. 28.759.

Julio Bernardi — Curso de Madureza, São Paulo — Numero 28.844.

Companhia Grande Manufactura de Fumos e Cigarros. Castelões — Marca "Progresso" — N. 29.121.

Paschoal Barach — Marca "Magestosa" — N. 30.123.

Olindino Guimarães — Confentaria, Sorveteria e Pauificação Tijuca — 30.101.

MARCAS INTERNACIONAES

Notificação n. 1.811

Por despacho do director geral, de 4 de julho de 1935, foram mandadas archivar as marcas constantes da notificação n. 1.811, de 31 de julho de 1934, do "Bureau International de la Propriété Industrielle", de Berna, Suissa, de numeros 86.950 a 87.016, taes como: 86.950-Boxer, 86.951-Oilpac, 86.952-JJSch Schwadron, 86.954, Astra, 86.955-Nadella, 86.961-Iralbene, 86.952-Irrodia, 86.964-Nioxa, 86.965-Cheval, 8.966-Suzy, 86.967-Suzon, 86.968-Suzette, 86.971-Champagne V. P. Reims, 86.975-Ottol, 86.976-Eclipse, 86.977-La Semeuse, 86.981-Maruxa, 86.984-Göricke, 86.985-Göoricke, 86.986-Laktopekt, 86.987-Lattopekt, 86.989-Hely, 86.990-L'Anémone, 86-991-La Bougie, 86.992-La Balance, 86.993-Savon de l'Etoile, 86.994-La Chat, 86.995, 86.996-Paris, 86.997-Paris, 86.998, 86.999-Floréine, 87.001-Sanit, 87.002-France Bonheur, 87.003-Tube Niclausse, 87.004, 87.006-Rigida, 87.007-21, 87.009-"Instante Vite", 87.010-Chantant, 87-011-Savard Fix, 87.012-Sylgora, 87.013-Tschamba Fil, 87.014-Aiagin, e 87.016-Plageolette Reposett Strandolet, exceptuando as de ns.: 85.953, por imitar as de ns. 37.361 e 59.550, de Berna; 86.960, por confundir com a de n. 73.711, de Berna; 86.969, por induzir confusão com a de n. 51.628, de Berna; 86.970, por confundir com a do n. 38.764, desta Capital; 86.972, por imitar a de n. 31.503, de Minas Geraes; 86.978, por confundir com a de n. 68.281, de Berna; 86.980, por imitar a de n. 23.342, desta Capital; 86.982, por imitar as de ns. 77.125, 28.275 e 49.476, de Berna; 87.000, por confundir com as marcas de ns. 27.667, de Berna, e 7.606, da Inglaterra; 7.005, por induzir confusão com as de ns.: 34.412 e 40.888, dos Estados Unidos da America do Norte; 87.008, por imitar a de n. 53.516, de Berna; sendo acceitas, em parte, as de ns.: 86.956, exceptuando todos os productos pharmaceuticos especiaes ou não, por imitar a marca de n. 37.670, desta Capital; 86.957, excepto para productos chimicos-pharmaceuticos, por confundir com a marca de n. 45.507, de Berna; 86.963, exceptuando tecidos e tecidos de malha em seda artificial, por imitar a de n. 84.592, de Berna; 86.973, 86.983 e 87.015 por haverem sido cancelladas.

Foram archivados, tambem, os avisos de 13 transferencias, 13 cancellamentos e 35 operações diversas, constantes da mesma notificação.

Com relação ás marcas de ns.: 85.958-Nucleocardyl, 86.959-Polycalcion, 86.974-Sedo-Gynosestryl, 86.979-Novotono, e 86.988-Salamin, apresentem os respectivos titulares a prova exigida pelo artigo 119 do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 15.457, de 2-7-35.

José Mendes Costa Lima — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um passatempo instructivo (modelo de utilidade):

1 — Reivindico como pontos caracteristicos de Passa Tempo Instructivo o Disco Gyratorio, tendo impressos no centro o mappa do Brasil e nas margens os nomes dos 20 Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, havendo ainda abaixo de cada nome uma setta indicadora, serve para ser gyrado sobre um cartão com varios indicadores que, combinando com as settas do disco, mostram os pontos obtidos por cada um dos disputantes, como descripto e representado no modelo annexo.

2 — Reivindico como pontos caracteristicos do Passa Tempo Instructivo os vinte e dois quadros de marcação dos pontos, representando cada quadro: no centro, o contorno geographico de um Estado do Brasil e nos quatro cantos: Producções vegetaes (UM), Producções mineraes (DOIS), Cidades principaes (TRES) e Emblema e Bandeira (QUATRO), sendo que, nesta conformidade, se acham representados todos os Estados da Republica dos Estados Unidos do Brasil. A utilidade destes quadros representativos está em servir para a marcação do jogo, legando bons conhecimentos geographicos de nossa patria, como descripto e representado no modelo annexo.

Termo n. 15.461, de 2-7-35.

Antonio Flôr & Irmão — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "cadeira mixta de vime, junco, cipó ou tafia e metal" (desenho industrial).

a — Uma cadeira mixta, de vime, junco, cipó ou tafia e metal, construida em dous corpos: um inteiramente metallico e destinado a servir de base ou pé e outro de vime, junco, cipó ou tafia, destinado a assento e encosto, sendo ambos conjugados com o auxilio de grampos.

b — Uma cadeira mixta, de vime, cipó ou tafia e metal, em que a parte superior ou aassento é revestida, em toda a volta, de uma canelura ou calha de qualquer metal, destinada a proteger o tecido de vime, junco, cipó ou tafia, a dar maior harmonia a elegancia ao conjuncto.

c — Uma cadeira mixta, de vime, junco, cipó, ou tafia e metal, caracterizada por se poder transformar em cama de emergencia pela simples substituição dos assentos por uma esteira de vime, junco, cipó ou tafia, ou ainda pela superposição da referida esteira sobre as proprias cadeiras, tudo como descripto no relatorio e reivindicado e demonstrado pelos desenhos appensos.

Termo n. 15.465, de 3 de julho de 1935.

No-Nail Case Proprietary Limited. — Australia.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamento na fabricação de caixas". (Privilegio de invenção.)

1 — Um córte dobravel para a fabricação de caixas e adaptado para constituir o fundo, dois lados oppostos e si se desejar, e tôpo da caixa, comprehendendo uma folha simples de material dobravel como cartão, por exemplo, sendo fixadas a duas bordas oppostas da mesma tiras de metal flangeadas cujos flanges são adaptados, quando o córte é dobrado para formar uma caixa, para manter em posição as duas outras partes lateraes que completam a caixa.

2 — Um córte dobrvel para a fabricação de caixas como está reivindicado no ponto 1, no qual as tiras de metal flangeadas são fixadas ao córte com seus flanges espaçados da fórma conhecida, das bordas do córte, de modo a formar uma ranhura na qual as partes lateraes finaes podem ser inseridas quando o córte está dobrado em fórma de caixa.

3 — Um córte como está reivindicado no ponto 1, comprehendendo além das partes adaptadas para constituirem o fundo, lados e tôpo da caixa, uma parte adaptada para ficar sobre a outra extremidade do córte sendo ali fixada para facilitar o fechamento da caixa.

4 — Um córte como está reivindicado no ponto 1, no qual as tiras de metal são fixadas ao córte por meio de dentes que constituem parte da tira.

5 — Um córte como está reivindicado no ponto 2, no qual as bordas do córte dobravel são feitos de espessura dupla afim de prover um melhor assento para as partes finaes inseridas.

6 — Uma caixa formada por um córte como está reivindicado em qualquer dos pontos acima.

Termo 15.431 (dep. n. 1.044, de 31 de maio de 1935, effectuado na Insp. de S. Paulo).

Mario Desiderio Valfré e André Klein — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "um dispositivo de ozonizador de ar com adaptação para ozonização de liquidos".

1 — Um dispositivo de ozonizador de ar com adaptação para ozonização tambem de liquidos, caracterizado numa communicação entre a camara de ozonização e uma camara auxiliar inferior áquella, para a passagem para esta camara inferior do ozona produzido na camara de ozonização, de modo a assim desviar para áquella, pelos meios adiante reivindicados, a quantidade de ozona destinada a ozonização dos liquidos.

2 — O dispositivo ozonizador como reivindicado em 1, caracterizado no elemento de communicação entre a camara de ozonização e a camara auxiliar inferior, tendo fórma de funil e com sua bocca maior disposta abaixo dos electricos de modo a assim melhormente collectar o ozona ahi formado e conduzil-o, quando aspirado pelos meios adeante reivindicados, para a camara inferior, de onde, por dispositivos adequados é levado para os liquidos a ozonizar.

3 — O dispositivo ozonizador dos pontos anteriores, caracterizado na dita camara auxiliar, disposta hermetica e inferiormente á camara de ozonização, na qual penetra em vertical o tubo de communicação com a dita camara superior e conductor do ozona e na qual, pelos meios adeante reivindicados, o ozona passa para os liquidos a ozonizar.

4 — O dispositivo ozonizador como reivindicado até 3, caracterizado e mduas pontas de tubos horizontaes e fronteiros com orificio conico, ambas penetrantes na dita camara inferior e com approximação tal que o ar proveniente de um delles, sob pressão, e de um deposito lateral com acção exterior manual ou de bomba, passe para o segundo, e deste, para os liquidos a ozonizar.

5 — O dispositivo de ozonizador como reivindicado até 4, caracterizado pelo facto que, a passagem sob pressão do ar através dos dois referidos tubos, em sendo esta pressão relativamente grande, o ozona cessa de sahir superiormente para o ar ambiente e converge, fortemente aspirado, para a camara inferior ,através do referido funil de communicação com a camara superior, e ahi arrastado pelo ar sob pressão, a entrar com este para o tubo de sahida e dahi para os liquidos a ozonizar onde o extremo deste tubo fica imerso.

6 — O dispositivo de ozonizador como reivindicado até 5, caracterizado na approximação maxima, na camara inferior, do extremo do funil communicante com a camara superior e conducto do ozona com os tubos de passagem do ar sob pressão, pelo que o ozona é assim fortemente aspirado e o ar segue mais enriquecido para os liquidos a ozonizar.

7 — O dispositivo de ozonizador como reivindicado até 6, caracterizado na camara de ozonização, em que um cylindro de vidro comportando os electrodo, é neste vidro praticado uma série de orificios pelos quaes passa para esta camara de ozonização o ar a ozonizar proveniente de uma segunda camara separada desta, inteiramente fechada e posta em communicação com aquella pelos ditos orificios.

8 — O dispositivo de ozonizador de ar com adaptação para ozonização tambem de liquidos, como reivindicado de 1 a 7, substancialmente como descripto e representado.

Termo n. 15.466, de 4-7-35.

Antonio P. Galiazi — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "Um novo typo de tecido em malha" (modelo industrial).

Um novo typo de tecido em malha, caracterizado pelo facto de ser constituido a sua tessitura de malhas, formando um cordão vertical, ao qual estão ligados, em cadeia symetrica, meios circulos espaçados igualmente, dando ao tecido pela reproducção desses cordões e meios circulos, um aspecto novo e original em sua estructura de tecelagem, tornando-o elastico e espesso, para os fins a que se destina na industria de malharia.

Tudo como descripto e consta das specimens e photographias apnexas.

Termo n. 15.467, de 4-7-35.

R. Seelig & Hille — Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "methodo para a fabricação de saccos" (privilegio de invenção).

1 — Methodo para a fabricação de saccos, pelo dobramento e grampeamento de um recorte rectangular, caracterizado por isso que para a obtenção de costuras bem unidas, por meio de grampos, é o recorte dobrado, como é sabido, em volta de um canto rectangular, de modo que o fundo do sacco junto á superficie da base fica de tal modo pregado entre as beiras superiores das paredes lateraes a serem dobradas no canto, que ao dobrarem-se duplamente as referidas paredes para formar costuras lateraes unidas, a parte do fundo é dobrada duas vezes sobre si mesma.

2 — Sacco, fabricado pelo processo do ponto 1, caracterizado por isso que as dobras são mantidas por grampos, especialmente nos logares de maior espessura de material.

3 — Finalmente, tendo depositado igual pedido na Repartição de Patentes da Allemanha, sob n. S-115.776, em 19 de outubro de 1934, reivindica os beneficios da Convenção da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, de accôrdo com o art. 38 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Termo 14.745 (dep. 920, de 28-12-34 — effectuado na Inspetoria Regional de São Paulo).

Crevatin & Irmãos — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em machinas de cortar fiambre".

1. Aperfeiçoamentos em machinas de cortar fiambre, em que ha um conjuncto regulador da espessura das fatias a serem cortadas, caracterizado pelo facto de ser de commando inteiramente mecanico, recebendo o movimento rectilineo alternado necessario ao seu funccionamento, pela acção da biella sobre uma cama dupla de modo a effectuar seu avanço e um recuo obrigatorio, independente da acção de mollas, tendo tambem as peças que transforma esse movimento rectilineo alternado em movimento de rotação intermittente fórmas simples e um revestimento da fórma cylindrica protector de modo a garantir todas as peças de possiveis estragos pela acção da poeira, gordura ou corpos estranhos.

2. Aperfeiçoamentos em machinas de cortar fiambre, como reivindicado sob n. 1, em que ha um conjuncto isolador do carro em que se fixa o material a cortar, caracterizado pelo facto de ser constituido de, unicamente, 5 peças, sendo de acção rapida, segura e permittindo ao mesmo tempo que se isole o carro, leval-o a qualquer posição pela translação desse conjuncto ao qual elle está ligado.

3. Aperfeiçoamentos em machinas de cortar fiambre, como reivindicado sob ns. 1 e 2, em que ha um conjuncto fixador do material a cortar, caracterizado pela facilidade de manipulação e pela fórma especial das peças e sua combinação, permittindo com a ausencia de peças na parte anterior uma abertura sem impecilios.

4. Aperfeiçoamentos em machinas de cortar fiambre, como reivindicado sob ns. 1 a 3, em que ha um carro monobloco, supportando estes conjunctos o que permitte a usinagem da peça de uma só vez, sem a necessidade de ajustar superficies de contacto entre partes componentes como sóe acontecer em todas as machinas desta especie, permittindo dar tambem uma grande solidez ao conjuncto movel da machina.

5. Aperfeiçoamentos em machinas de cortar fiambre, como reivindicado sob ns. 1 a 4, em que ha um mecanismo afiador da faca, composto de uma peça em que se acham dous cylindros perfurados cujos eixos são perpendiculares respectivamente ao plano anterior do gume e ao tronco de cone que lhe fórma a superficie posterior, tendo inteiramente dous eixos impellidos por mollas e nas extremidades dous rebolos, cujas faces se ajustam perfeitamente ás duas superficies que formam o gume, sendo ambos os eixos accionados por uma alavanca que tem no envoltorio de todo este mecanismo 3 posições definidas que correspondem ao isolamento dos rebolos, a acção de um delles na face anterior do gume da faca, e a acção de ambos, na parte anterior e posterior do gume da mesma.

Tudo como substancialmente descripto e constante dos desenhos annexos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 37.673, de 3-7-35 (deposito n. 2.857, de 11-6-35 — S. Paulo

Entregadora Limitada — São Paulo

CAMIONETE

Classe 21 — Viaturas mecanicas de qualquer especie, locomoventes, tractoras e para tracção

Termo n. 37.674, de 3-7-35 (deposito n. 2.858, de 12-6-35 — S. Paulo

Companhia Antarctica Paulista — São Paulo



Classe 42 — Licor

Termo n. 37.675, de 3-7-35 (deposito n. 2.859, de 12-6-35 — S. Paulo

J. Carvalho & Comp. — São Paulo

CASA BEVILACQUA

EDIÇÕES MUSICAES BEVILACQUA

Classe 60 — Impressos em geral e musicas

Termo n. 37.676, de 4-7-35

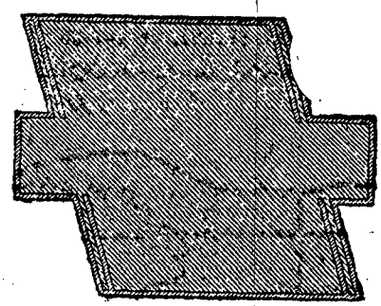
Atlas Tack Corporation — Estados Unidos da America

ATLAS

Classe 12 — Artigos da classe

Termo n. 37.677, de 4-7-35

Standard Brands Incorporated — Estados Unidos da America



Classe 41 — Xarope de malte, adaptado para ser usado como ingrediente para a fabricação de pão e para a fabricação de outros productos de padaria.

Termo n. 37.678, de 4-7-35

Thomas A. Edison, Incorporated — Estados Unidos da America



Classe 6 — Machinas para aparar tablettes de registro de som e partes das mesmas

Termo n. 37.679, de 4-7-35

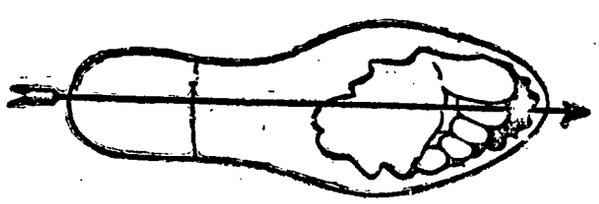
Argemiro da Silveira Bulcão — Capital Federal



Classe 60 — Jornal e artigos typographicos

Termo n. 37.680, de 4-7-35

Companhia Dr. Scholl, S. A. — Capital Federal

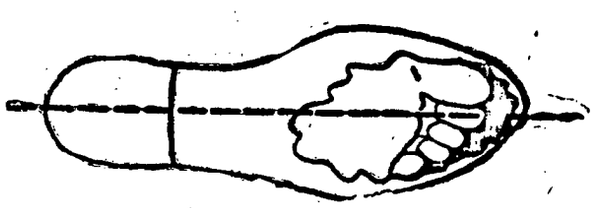


O PRINCIPIO SCIENTIFICO DA LINHA RECTA

Classe 36 — Calçados de toda especie

Termo n. 37.681, de 4-7-35

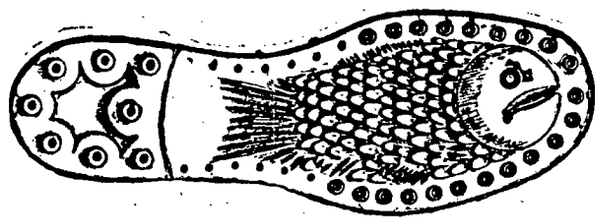
Companhia Dr. Scholl, S. A. — Capital Federal



Classe 36 — Calçados de toda especie

Termo n. 37.682, de 4-7-35

João Francisco Pereira Junior — Capital Federal



Classe 36 — Calçados para homens, senhoras e crianças

Termo n. 37.683, de 4-7-35

J. Soto Aljan & Comp. Ltda. — Capital Federal



Classe 60 — Bilhetes de loterias

Termo n. 37.684, de 4-7-35

Srul Boruch Kopelman — Capital Federal



Classe 8 — Apparelhos electricos

Termo n. 37.685, de 4-7-35

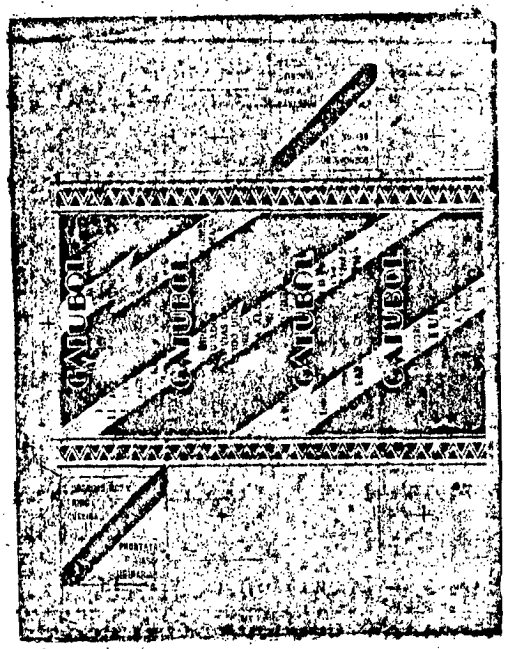
Manoel Gomes Maia — Alagadiço — Fortaleza — Estado do Ceará



Classe 2 — Producto veterinario

Termo n. 37.687, de 4-7-35

Jair Barth — Itapetininga — Estado de São Paulo



Classe 3 — Producto pharmaceutico e medicinal

Termo n. 37.689, de 4-7-35

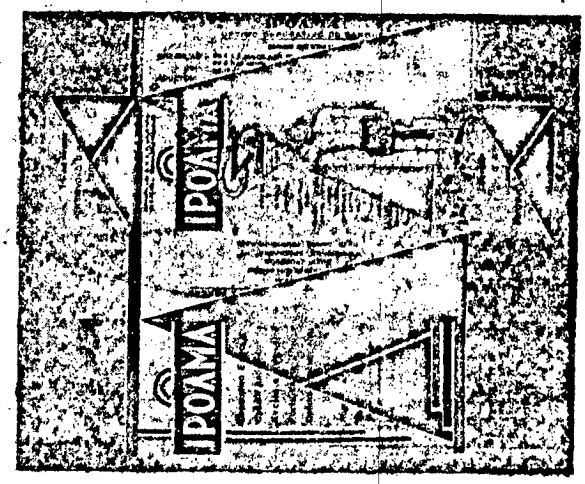
Companhia de Perfumarias Beija-Flor — Capital Federal

"BRILHOL"

Classe 55 — Preparado para limpar objectos de cobre, metaes amarellos, vidros, crystaes e espelhos (renovação)

Termo n. 37.690, de 4-7-35

Amado José Antonio Pacifico Filho — São Paulo



Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 37.691, de 4-7-35 (deposito n. 2.860, de 17-6-35 — São Paulo)

Industrias de Kaolin Ltda. — São Paulo

OSMOKAOLIN

Classe 4 — Kaolin

Termo n. 37.692, de 4-7-35 (deposito n. 2.861, de 17-6-35 — São Paulo)

Liscio, Bruno & Comp. — São Paulo



Classe 40 — Camas em geral

Termo n. 37.693, de 4-7-35 (deposito n. 2.862, de 17-6-35 — São Paulo)

Liscio, Bruno & Comp. — São Paulo



Classe 40 — Camas em geral

Termo n. 37.694, de 4-7-35 (deposito n. 2.863, de 17-6-35 — São Paulo)

Liscio, Bruno & Comp. — São Paulo



Classe 40 — Camas em geral e moveis de madeira e de metal, estofados ou não

Termo n. 37.695, de 4-7-35 (deposito n. 3.864, de 17-6-35 — São Paulo)

Liscio, Bruno & Comp. — São Paulo



Classe 40 — Camas em geral e moveis de madeira e de metal, estofados ou não

Termo n. 37.697, de 4-7-35 (deposito n. 2.866, de 17-6-35 — São Paulo)

Ferreira & Moutinho — São Paulo



Classe 42 — Vinhos de toda especie

Termo n. 37.698, de 4-7-35 (deposito n. 2.867, de 18-6-35 — São Paulo)

Prof. Girolano Pagliano — Florença — Italia

SCIROPPO PAGLIANO
PROPRIETARIO: PROF. GIROLANO PAGLIANO
FLORENÇA - ITALIA
REPRESENTANTE NO BRASIL: CEPPO, LETICO & CIA. LTDA.
SÃO PAULO-BRASIL

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 37.704, de 4-7-35

J. Goulart Machado & Comp. Limitada — Capital Federal

PANUTRY
Laboratorios Goulart
Rio de Janeiro

Classe 41 — Alimentos

Termo n. 36.705, de 4-7-35

J. Goulart Machado & Comp. Limitada — Capital Federal

CALCIOCANTINA
Laboratorios Goulart
Rio de Janeiro

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 37.655, de 3-7-35

Juvencio Costa — Capital Federal

"O CHAPEO PARISIENSE"
-A Casa Dos Chapéos De 2$-

Classe 36 — Titulo

havia imposto a Manoel Ferreira Nunes a multa de 1:200$000 com fundamento na infracção do art. 53, do decreto n. 17.464, além da obrigação de adquirir cintas na importancia de 141$800, necessarias á sellagem de 300 litros de aguardente.

Do processo se verifica que o autuado possuia em seu estabelecimento tres barris contendo aguardente sem a marca, numeração e capacidade á fogo ou tinta indelevel, acompanhados das cintas e facturas, circumstancia que indica a infracção do art. 111, § 4°, *c*.

Convertido, pela Delegacia Fiscal, o processo em diligencia para o fim da Collectoria de Carangola esclarecer quaes os caracteristicos dos barris apprehendidos, não foi, entretanto, cumprida a diligencia proposta pela razão de fls.

Isto posto, e

Considerando que, si do processo ficasse provado que os barris apprehendidos não correspondiam ás cintas que os acompanhavam, a infracção seria a dos arts. 81 e 62 e não a do art. 53;

Considerando que o que se apurou foi a exposição á venda de barris, sem marca ou numeração, sem que tivesse sido feita a prova de que as cintas que os acompanhavam a elles não pertenciam;

Considerando, assim, que a infracção apurada no processo é a do artigo 111, § 4°, *c*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 545

Recurso n. 597 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Teixeira de Carvalho & Comp. e Villas Bôas & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Infracção dos arts. 72 e 86 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Contra J. Teixeira de Carvalho & Comp., commerciantes estabelecidos nesta Capital, foi lavrado, em 2 de junho de 1933, auto de infracção dos arts. 72 e 86, §§ 1° e 2°, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Motivou a lavratura do auto haver o citado commerciante enviado a outras firmas materia prima, acompanhada das respectivas estampilhas, para a confecção de bloco de papel, sem, entretanto, lançal-a na sua escripta fiscal e deixando, ainda, de exhibir a nota ou factura para o visto do agente fiscal.

Foi ainda o producto manufacturado recebido pelos autuados sem rotulagem e desacompanhados de nota ou factura.

J. Teixeira de Carvalho & Comp. defendem-se, dentro do prazo legal, allegando que só por inadvertencia ou mesmo por ignorancia deixaram de cumprir as formalidades regulamentares previstas pelo regulamento do imposto de consumo. Além disso, o seu procedimento nunca soffreu qualquer observação por parte da fiscalização, apezar da sua escripta ser constantemente examinada.

As demais firmas tambem autuadas, Villas Boas & Comp., José Lino Martins & Comp. e Ricardo Cardoso defendem-se, as duas primeiras allegando que os seus estabelecimentos sempre foram visitados pelos representantes do fisco, sem que jamais lhes tivesse sido feita qualquer observação relativamente a inobservancias dos preceitos regulamentares que motivaram a lavratura do presente auto. Ricardo Cardoso allega que desconhecia a obrigação de possuir o livro a que se refere o art. 86 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926; que acceitou e executou a encommenda que lhe fôra feita por J. Teixeira de Carvalho & Comp., empregando os sellos que recebera com a materia prima. Com a promessa de providenciar para a le-

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 46 — 5° vol.

Diario Official, 6 de julho de 193[illegible]

ACCÓRDÃOS

Segundo Conselho de Contribuintes

ACCÓRDÃO N. 505

Recurso n. 542, Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria do Districto Federal — Recorrida, a Standard Oil Co. Of Brasil.

O producto "Creme Flit", acondicionado em bisnagas, não está sujeito ao pagamento do imposto.

A Standard Oil Company of Brasil consultou á Recebedoria do Districto Federal si o producto acondicionado em bisnagas e denominado 'Creme Flit" estava sujeito ao pagamento do imposto de consumo, e, em caso affirmativo, qual a taxa a pagar por unidade.

O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses revelou tratar-se de "uma pomada, tendo em sua composição a piretrina em intima mistura com substancias graxas de origem vegetal e animal".

Sob o fundamento de que tal preparado não está incluido e nem póde ser assemelhado aos referidos na alinea XIII do § 7° do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, resolveu que o mesmo escapa á tributação do imposto de consumo, submettendo o seu despacho á consideração da autoridade superior.

Isto posto, e

Considerando que o preparado em apreço não está incluido entre os citados na alinea XIII do § 7° do art. 3° do citado decreto e não póde áquelle ser assemelhado:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 506

Recurso n. 547, Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Romão Gomes.

Mantem-se a decisão recorrida.

Auto lavrado, em 4 de agosto de 1933, contra Romão Gomes, pequeno fabricante de perfumarias nesta Capital, por existirem, em sua pequena fabrica, 12 latas vasias, devidamente selladas e referentes a alcool empregado como materia prima nas suas industrias. Os autuantes capitularam a in-

fracção no art. 53 do decreto n. 17.464 e nota 2ª do art. 1º, § 3º, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Defendendo-se, allega Romão Gomes não haver infringido o regulamento do imposto de consumo, isso porque ha longos annos vem procedendo pela fórma dada agora como violadora dos dispositivos fiscaes.

O director da Recebedoria, em longo despacho, no qual analysa a collisão existente entre varios dispositivos do decreto n. 17.464, que impede a sua exacta observancia, julgou o auto improcedente por absoluta falta de fundamento legal, recorrendo, *ex-officio*, dessa sua decisão, para a instancia superior.

Isto posto, e

Considerando que do processo se apurou não haver occorrido a infracção do art. 53, capitulada no auto.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 507

Recurso n. 548, Imposto de consumo — Recorrentes, Parente Rodrigues & Comp. — Recorrida, a Alfandega do Maranhão.

De recurso interposto com preterição de instancia, não se toma conhecimento.

Em 29 de novembro de 1932, o agente do Fisco na cidade de São Luiz, do Maranhão, apprehendeu, no estabelecimento varejista de Darino Martins, 250 cintas da taxa de 30 réis e 375 da taxa de 20 réis, correspondentes a cinco barris de quinto, de vinagre, sem estarem devidamente inutilizadas no verso, pela firma fabricante e vendedora Parente Rodrigues & Comp.

Em suas razões de defesa reconheceu a autuada a irregularidade que commettera, devido á inadvertencia do seu representante no Estado do Maranhão, tendo agido na melhor boa fé, e como nenhum prejuizo tivesse havido para a Fazenda, pede seja tornado sem effeito o auto. O inspector da Alfandega de S. Luiz julgou procedente o auto e lhe impoz a multa de 200$, sob pena minima da infracção verificada, facultando-lhe o recurso no prazo de 15 dias, na fórma regulamentar. Intimada, por intermedio da Alfandega do Rio, teve sciencia dessa decisão em 22 de setembro de 1933 e a 4 de outubro seguinte depositou a multa e nessa data dirigia o seu recurso ao Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que da decisão do inspector cabia recurso, na fórma regulamentar, para o delegado fiscal;

Considerando que, interposto o recurso para o Conselho de Contribuintes, houve preterição de instancia;

Considerando que caso identico já foi resolvido pelo accórdão do Conselho de Contribuintes n. 1.939, de 23 de dezembro de 1932, publicado no *Diario Official* de 27 de julho de 1933:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido interposto com preterição de instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Tito Rezende e Oliveira Marques.

marias, nos fundos e no andar terreo do predio onde reside e tem o seu estabelecimento pharmaceutico.

Percorrendo os tramites legaes o processo recebeu varias informações, umas favoraveis e outras contrarias á pretensão do peticionario. O inspector da Alfandega negou o registro gratuito pedido.

Não se conformando com esta decisão o peticionario recorreu para o delegado fiscal, que reformou o despacho do inspector da Alfandega, para o fim de conceder o registro gratuito, recorrendo, *ex-officio*, do seu despacho, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a isenção a que se refere o art. 12 lettra *h*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, beneficia apenas as pequenas fabricas que trabalharem sem officiaes ou aprendizes, quando não tenham portas para logradouro publico;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a decisão de primeira instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. —*Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Bastos*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 543

Recurso n. 587, Imposto de consumo — Recorrente, B. Naccache — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"*Fivelas e cabuchons incidem no pagamento do imposta de consumo*"

B. Naccache, estabelecido nesta Capital, á Avenida Passos n. 71, porque de agosto a outubro de 1933, vendeu fivellas e *cabochons* de galatine, celulloide e vidro, na importancia de 80$, sem possuir o competente livro para registro dessas vendas e consequentemente sem o pagamento do respectivo imposto de consumo.

Allegou ignorar que o producto incidisse no imposto.

A Recebedoria multou-o em 1:000$, minimo do art. 111, § 8º, *a*, do regulamento.

Dentro do prazo legal e mediante prévio deposito da multa, o autuado recorreu para este Conselho, invocando a applicação do principio de equidade, attenta a insignificancia do imposto devido e o facto de commerciar havia apenas tres mezes e ignorar a incidencia do imposto nos productos referidos no auto.

Posto isto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando que o autuado, sendo estabelecido a algumas dezenas de metros da Recebedoria, poderia, si tivesse querido, ter-se instruido convenientemente sobre as suas obrigações fiscaes;

Considerando que, assim, não ha motivo para a relevação da multa por equidade:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator, designado.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCÓRDÃO N. 544

Recurso n. 592, Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) — Recorrido, Manoel Ferreira Nunes.

"*Mantem-se a decisão recorrida, á vista do que ficou apurado no processo*"

O delegado fiscal em Minas Geraes recorre *ex-officio* para este Conselho da sua decisão que reformou a da Collectoria de Carangola, que

ACCÓRDÃO N. 541

Recurso n. 567, Imposto de consumo — Recorrente, Pring. Torres & Comp. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Para effeitos de imposição da multa prevista no art. 219, § 8°, lettra a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o calculo da percentagem de 10 % é feito sobre a totalidade das descargas feitas, embora, o sejam em portos differentes".

Para este Conselho, dentro do prazo legal, recorrem Pring, Torres & Comp., do acto do inspector da Alfandega que a multou em 2:500$000, o commandante do hiate "Eva", do qual são exclusivos consignatarios. A imposição da multa foi motivada por haver a firma consignataria descarregado quantidade de sal grosso superior á manifestada, ultrapassando o excesso os 10 %, de tolerancia estabelecida pelo regulamento do imposto de consumo em vigor.

Nas suas razões de recurso a este Conselho allegam os recorrentes que a descarga do sal grosso que lhes era destinado foi feita ininterruptamente para seis vagões até a sua completa lotação. Passados estes, verificou-se um accrescimo de 25.045 kilos sobre o peso que lhes era destinado, occorrendo, ahi, apparentemente, percentagem superior a 10 %, isto porque, segundo a certidão passada pelo collector federal de Cabo Frio, conjunctamente com o despacho feito na mesma data a Pring, Torres & Comp., conforme guia n. 961, foi despachado para São Francisco, consignado a José B. Cordeiro & Comp., 120.000 kilos de sal grosso, conforme guia n. 960, cuja descarga neste ultimo porto, conforme certifica o inspector da Alfandega, não excedeu os 120.000 kilos manifestados. Sommadas as duas quantidades descarregadas no porto do Rio de Janeiro e no de São Francisco, verifica-se que o excesso sobre a carga manifestada não attinge os 10 % da tolerancia admittida.

Allegam ainda a seu favor o accórdão 1.361, do antigo Conselho de Contribuintes, em caso analogo.

Isto posto, e

Considerando que do processo se apurou que o total das descargas feitas nos Portos do Rio de Janeiro e São Francisco, excedeu a pesagem manifestada, não attingindo, porém, esse accrescimo os 10 % da tolerancia permittida por lei;

Considerando que, conforme resolveu o antigo Conselho de Contribuintes, o computo total do carregamento deve ser feito tomando-se as descargas parciaes, para, sobre a sua somma, calcular-se a percentagem de 10 %:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar indevida a multa imposta ao commandante do hiate "Eva".

ACCÓRDÃO N. 542

Recurso n. 582, Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Ceará — *ex-officio* — Recorrido, João Vieira dos Santos.

"O registro gratuito para pequenos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes só é concedido quando o edificio onde estiver localizada a industria não tiver portas para logradouro publico".

Do seu despacho concedendo patente gratuita a João Vieira dos Santos, para a installação de uma pequena fabrica de perfumarias, recorre, *ex-officio*, para este Conselho o delegado fiscal no Estado do Ceará.

Verifica-se da leitura ao processo que João Vieira dos Santos, pedira registro gratuito para a installação de uma pequena fabrica de perfu-

ACCORDÃO N. 508

Recurso n. 553, Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, (*ex-officio*) — Recorrida, Carlos Nogueira & Comp. Ltda.

As prescripções do art. III, § 2°, lettra A, não se tornam obrigatorias do fabricante quando a mercadoria se destinar a exportação, por escapar, nesse caso, a incidencia do imposto.

Em 20 de fevereiro de 1933 na Alfandega do Livramento, o agente fiscal apprehendeu duas guias de exportação da firma fabricante de fumo Carlos Nogueira & Comp. Ltda., por ter exportado para a Republica do Uruguay, latas de fumo com o peso em desacordo com o determinado no artigo III, § 2° lettra A do regulamento, tendo lavrado o respectivo auto de infracção, declarando que não apprehendeu a mercadoria por haver sido conduzida, directamente, de Bagé as "Pontas de Upamaroty" de onde foi desembaraçada para o Uruguay, conforme attestou, nas respectivas guias, o guarda João F. Dornellas, não tendo assim curso por esta cidade e respectiva Alfandega. Ouvido o autuado declarou que ha quasi 30 annos vem fazendo a exportação do fumo para o estrangeiro, sem a exigencia do peso, indicado no regulamento, que só deve ser observado para quando a mercadoria sujeita a sello e venda no territorio do paiz. E, que se essa praxe com tolerancia do Fisco adoptada por todas as industrias do ramo de negocio, foi alterada por qualquer lei ou aviso, deveriam ter sido observados para sustarem a pratica, ao envez de lavratura do auto. O fisco autuante informando o processo considerou a expressão consumidor, genericamente empregada no dispositivo regulamentar, abrangendo todos aquelles que se utilizam do producto, estejam no territorio nacional com o estrangeiro. O inspector da Alfandega do Livramento julgou procedente o auto e impoz a firma Carlos Nogueira & Comp. Ltd., a multa de 2:500$000 minimo do artigo III, § 2°, lettra A, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Desta decisão, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorreu a firma multada para o delegado fiscal.

O funccionario informante da segunda Contadoria opina que se mantenha a decisão concordando o Sr. contador. Da mesma opinião, entretanto, não foi o Dr. consultor juridico que considerando a mercadoria isenta de impostos e sendo praticadas as formalidades essenciaes á exportação, acautelados assim os interesses da Fazenda, nenhuma mais consideração poderia ser objecto de cogitação por parte das repartições fiscaes e assim opinava pela improcedencia do auto.

O delegado fiscal attendendo a que as mercadorias destinadas a exportação estão isentas do pagamento do imposto de consumo, a ellas não se applicando os dispositivos do regulamento, deu provimento ao recurso da firma Carlos Nogueira & Comp. Ltd. e de sua decisão recorreu *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes.

O processo veio ter ao 2° Conselho de Contribuintes por força do art. 160 lettra B do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Isto posto, e,

Considerando que as formalidades a preencher do artigo III § 2° lettra A do regulamento só podem ser observadas quando a mercadoria estiver sujeita ao imposto;

Considerando que as mercadoria quando exportadas ficam isentas do imposto de consumo;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 509

Recurso n. 562 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (ex-officio) — Recorridos, herdeiros de Antonio de La-Rocca.

"Embaraço á fiscalização, não caracterizado. Repartição que marca para recurso prazo maior do que o legal"

A Delegacia Fiscal em São Paulo recorre para este Conselho, "ex-officio", do seu despacho que não considerou provada a infracção de embaraço á fiscalização, attribuida á firma Herdeiros de Antonio de La-Rocca, de Ribeirão Preto.

Levantada neste Conselho a preliminar de perempção do recurso interposto para a Delegacia Fiscal, do despacho da Collectoria, — o Conselho, contra o voto dos Srs. Arlindo Soriano Pupe e João da Cruz Ribeiro, resolveu que não occorrera a perempção, pois o recurso foi apresentado dentro do prazo marcado pela Collectoria, embora esse prazo fosse maior do que o legal.

Posto isto e,

Considerando, quanto ao merito que os accusados allegam que não podem apresentar os documentos exigidos pela fiscalização, porque não os encontraram entre os deixados pelo fallecido Antonio de La Rocca, que enfermou subitamente e logo em seguida falleceu, sem tempo para deixar esclarecimentos sobre os seus negocios;

Considerando os mais fundamentos da decisão recorrida;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a referida decisão.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator designado.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.
Vencidos os Srs. Arlindo Pupe e José de O. Marques.

O Sr. João Ribeiro não tomava conhecimento por incabivel, no caso.

ACCÓRDÃO N. 510

Recurso n. 564 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alexandre Ribeiro & Companhia — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Venda de pastas para guardar papeis, taxadas pelo decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932, sem o pagamento do sello. Mantem-se a decisão recorrida que multou a firma infractora".

Alexandre Ribeiro & Companhia, com fabrica de artefactos de couro e outros materiaes á rua do Sacramento n. 106 e commercio de papelaria á rua do Ouvidor n. 164, ambos nesta Capital, foram autuados, em 25 de maio de 1933, por terem os agentes fiscaes verificado que os mesmos haviam vendido, 961 pastas para papeis, sem o pagamento do imposto respectivo, no valor de 1:059$200, e infringindo, assim, o artigo 81, combinado com o 204, lettra C, do Regulamento approvado com o decreto numero 17.464, o 6 de outubro de 1926. A verificação foi feita no estabelecimento da rua do Ouvidor, para onde são remettidos todos os productos da fabrica e de onde sahiram as pastas em apreço, conforme exame dos co-

O processo veio ao 2° Conselho de Contribuintes, por força do artigo 16, lettra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que o recurso foi apresentado fóra do prazo legal:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, delle não tomar conhecimento por se achar perempto.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 540

Recurso n. 550, Fiscalização bancaria — Recorrente, Banco Mercantil Caixeral — Recorrida, Consultoria da Fazenda Publica.

"Só ás cooperativas dos systemas Raiffeisen e Luzzati é que escapam á fiscalização bancaria, por terem direito á fiscalização gratuita do Ministerio da Agricultura"

Ao consultor juridico da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, o inspector agricola federal no mesmo Estado, communicou que o Banco Mercantil Caixeral não se achava registrado como cooperativa de credito no Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, do Ministerio da Agricultura, escapando, portanto, á fiscalização daquella interessada; e como não se havia habilitado á fiscalização bancaria, de accôrdo com o decreto numero 14.728, de 21 de março de 1921, succedia que, desde a sua fundação, em 1930, o alludido estabelecimento funccionava sem qualquer fiscalização.

Intimada a defender-se, a Cooperativa allegou que se constituira de exacto accôrdo com a lei n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907; mas que, tendo procurado registrar-se no Serviço de Fomento Agricola, para os effeitos da fiscalização gratuita instituida pela lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e regulamentada pelo decreto n. 17.339, de 2 de junho de 1926, o inspector fiscal negou-lhe o registro, sob fundamento de não estar a cooperativa de accôrdo com as exigencias das "Instrucções Complementars", baixadas pelo M. da Agricultura, no tocante áquelle decreto n. 17.339. E em torno da illegalidade dessas *instrucções* é que se desenvolve toda a defesa.

Vindo o processo ao gabinete do consultor da Fazenda, este salientou, no seu despacho, que ao caso não importa estar a cooperativa nos precisos termos da lei n. 1.637, de 1907. De accôrdo com o art. 40, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925—á fiscalização gratuita do M. da Agricultura só têm direito as cooperativas que obedecem aos systemas classicos Raiffesen e Luzzati, o que não succede com o "Banco Mercantil Caixeral". E por isso o consultor da Fazenda, deixando de impor multa, deante das duvidas suscitadas na interpretação da circular n. 8, de 18 de junho de 1932, mandou cobrar as quotas de fiscalização a partir do exercicio de 1930.

Feito o deposito das quotas, dentro do prazo legal o Banco Mercantil Caixeral recorreu para este Conselho, desenvolvendo os mesmos argumentos da defesa.

Posto isto, e

Considerando que procedem inteiramente os fundamentos da decisão do consultor de Fazenda;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a alludida decisão.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

rer a revelia, foi multada, não depositou nem recorreu, tendo sido ultimamente inscripta a divida na Delegacia Fiscal, na importancia total de réis 17:125$251. Havendo findado a marcha daquelle auto e verificando que a mesma Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força, nada pagou, como tambem no periodo decorrente de janeiro de 1928, até 18 de fevereiro de 1931, pede que seja apurado, em exame procedido pelo agente fiscal de Carangola, o imposto devido, correspondente a este ultimo periodo accrescido de multa. Remettida a representação á Collectoria de Carangola foi pelo agente fiscal da circumscripção, procedido o exame requerido, constante do termo e mappas de folhas, sendo lavrado o auto de infracção em que ficou consignado que a autuada era devedora do imposto não arrecadado nem recolhido, na importancia de 10:848$615, no periodo de janeiro de 1928 a fevereiro de 1931, exclusive, quando então começou a arrecadar e recolher dito imposto.

O fiscal autuante, deixou de intimar, no momento da lavratura do auto, a firma autuada, por lhe haver declarado o administrador da companhia, Dr. Marianno Gallopa, que presente assignou termo, ser o doutor A. Pelizze, com residencia no Rio de Janeiro, á Avenida Atlantica n. 962, o unico que tem poderes para representar a companhia em Juizo de qualquer especie. Vindo o processo á Recebedoria do Districto Federal, foi procurado e não sendo encontrado o Dr. Pelizze no local indicado foi feita a intimação por edital, a que não attendeu, sendo lançado o termo de revelia e julgado o processo pelo collector de Carangola que condemnou a Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força, ao pagamento de réis 16:272$923, inclusive a multa regulamentar. O escrivão da Collectoria, certificou ás folhs 14, que desta decisão fez a intimação ao Sr. Coliardo Baldanzi, gerente do escriptorio, na cidade de Carangola. Este senhor, entretanto, logo abaixo ao certificado do escrivão declara que deixa de acceitar a intimação por não ter poderes bastantes, devendo esta ser feita no Rio de Janeiro, ao Sr. Italo Belizze, praça Floriano n. 7, 2° andar, sala 4, e na sua ausencia, ao Dr. Verissimo Mello praça Floriano n. 7, edificio Odeon, 1° andar. Deante das reclamações apresentadas pelos Srs. Italo Pelizze e Verissimo de Mello, ao delegado fiscal de Bello Horizonte, resolveu esta autoridade ractificar a decisão do collector para condemnar a Companhia Industrial de Electricidade successora da Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força, ao recolhimento do imposto de réis 10:848$615, e multa de 5:424$308, no total de 16:272$923. Desta decisão proferida em 25 de maio de 1932, facultou o delegado fiscal o recurso no prazo de 15 dias, para a instancia superior, quando deveria ser de 20.

Tomando conhcimento da decisão o Dr. Ignacio Verissimo de Mello em 8 de junho de 1932, folhas 37, fez a resalva de que a Companhia Brasileira Industrial de Electricidade, não era successora da Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força. Em vez de apresentar o recurso como a lei lhe facultava, fez o Dr. Ignacio Verissimo de Mello ou Verissimo de Mello, em 28 de junho citado, uma reclamação para ser resolvida pelo director da Recebedoria, autoridade apenas intermediaria do processo, ou quem de direito. Encaminhado novamente o processo a Delegacia Fiscal de Minas Geraes, é devolvido para intimações aos representantes da Companhia Industrial de Electricidade, successores da Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força, Srs. Vivaldo Leite Ribeiro, Manoel de Souza e Ignacio Verissimo de Mello. Por edital publicado no *Diario Official* de 10 de março de 1933, foram intimados os Srs. Manoel Lopes de Souza e Vivaldo Leite Ribeiro. Pela portaria de folhas 52, em que se vê declarado o prazo do recurso de 20 dias para o Conselho de Contribuintes, foi intimado o Dr. Verissimo de Mello, em 26 de junho de 1933. Em 17 de julho seguinte, 21 dias após foi que apresentou recurso, pedindo assignatura do termo de responsabilidade, que foi deferido, sendo que, para assignatura desse termo, se apresentou por procuração o Dr. Italo Pelizze, director-gerente da Companhia Brasileira Industrial de Electricidade.

piadores de facturas. Do quadro levantado pelo autuantes, e que abrange um periodo de fevereiro a abril, consta que 144 pastas foram vendidas á vista.

A firma em sua defesa allega, preliminarmente, que o decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932 tinha estabelecido duvidas na taxação do material em questão, o que occasionára varias consultas dos interessados, cuja solução, dada pela Recebedoria considerára isentas do imposto alguns typos de pastas. Admittindo, porém, que assim não fosse, era preciso levar em conta que o producto, motivo da taxação, não tinha sahido da fabrica depois de 1 de fevereiro, quando entrára em vigor o citado decreto n. 22.262, mas achava-se em stock na casa commercial da autuada e, logo, beneficiava do disposto no artigo 5° daquelle decreto. E tanto era assim que a verificação fôra feita na loja, a qual não podia ser equiparada á fabrica, porque eram tributadas separadamente. Finalmente, para que ficasse constatado em novo exame, o que allegaram, pediam fosse designados outros funccionarios que não os autuantes.

Um destes, em sua informação, começou, por pedir se ouvisse a secção Hollerith sobre a inscripção da firma para os effeitos do pagamento do imposto de vendas mercantis, o que ficou averiguado que só com relação á casa commercial existia aquella inscripção. Assim sendo, a firma procedia as suas vendas por intermedio da loja, razão pela qual só ahi podia a confrontação ser levada a effeito, como o foi, entre as escriptas commercial e fiscal. Não se tratava, pois, de artigos sahidos de uma fabrica para o consumidor, antes de 1° de fevereiro. Assim julgou o director da Recebedoria que, em despacho de 4 de setembro, multou Alexandre Ribeiro & Companhia em 1:059$200, com obrigação de recolher igual importancia, do imposto devido. A decisão considera a loja como um deposito da fabrica e que as mercadorias ahi existentes estavam em stock e só poderiam ser vendidas respeitadas as disposições do decreto n. 22.262.

Pagas as importancias acima, recorreram os interessados para este Conselho. Fazem notar, de inicio, que o exame requerido em sua primitiva defesa não fôra effectuado. No entanto, continuam, elle se se faziam necessario pois que muitas das pastas arroladas no qudro dos autuantes não pagavam imposto, consoante decisão da Recebedoria na consulta a que já haviam alludido. Dizem, ainda, que a informação do autuado de que "abatida a quantidde recebida da fabrica e ainda existente no citado estabelecimento, verificamos que 144 haviam sido vendidas á dinheiro, no balcão nada esclarece quanto a existencia á 1° de fevereiro, quanto ás pastas encontradas, á época da autução, proveniente dquelle stock e, finalmente, quanto as que teriam sahido da fabrica insufficientemente ou não selladas. Não consta do quadro citado o imposto, por ventura, pago no periodo investigado, e correspondente á mercadoria em apreço.

Istos posto, e,

Considerando que do exame da escripta ficou cabalmente apurado que a mercadoria foi vendida sem o pagamento do sello a que estava sujeito segundo o disposto no artigo 3°, paragrapho 32, n. 3, do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932;

Considerando que novo exame nos livros do recorrente não justificava pois que os elementos fornecidos foram tirados dos copiadores de facturas e do livro de producção e consumo da fabrica, que espelham as actividades fabril e commercial da fabrica;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal da C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 511

Recurso n. 566 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal na Parahyba "ex-officio" — Recorrido, José Antonio da Silveira.

"Desde que o tecido não foi remettido directamente pela fabrica ou seu deposito, não tem lugar á exigencia da apprehensão da guia de pagamento de imposto em poder de terceiro possuidor da mercadoria."

A Delegacia Fiscal na Parahyba, recorre "ex-officio" de seu acto dando provimento ao recurso de Ulyses, Silva & Companhia, firma proprietaria da fabrica de estopa, em Campina Grande, no mesmo Estado, da decisão do collector federal de Souza, que impoz a citada firma a multa de 600$000, minimo da penalidade estabelecida no artigo 111, paragrapho 9°, lettra E, do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do processo, em 28 de novembro de 1931, no estabelecimento de beneficiar algodão, de propriedade de José Antonio da Silveira, localidade na cidade de Souza, em Parahyba do Norte, foi lavrado auto por infracção do art. 111, paragrapho 9°, lettra E, do regulamento do imposto de consumo, porque encontrando o funccionario autuante, 6 peças de estopa com 612 metros, não lhe foi exhibida a competente guia de pagamento do imposto de consumo, declarando o proprietario do estabelecimento ser o producto de fabricação dos Srs. Ulyses Silva & Companhia, o que posteriormente foi constatado.

Entretanto do estudo do processo se conclue que a mercadoria fôra recebida de Santino de Carvalho que havia feito acquisição daquele producto em maior quantidade e acompanhado das guias de fls. 23 e 24.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão proferida pela Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba do Norte, está de accôrdo com as provas do processo e obedece as prescripções legaes;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 512

Recurso n. 584, Imposto de consumo; recorrente, Antonio Duarte da Cruz; recorrido, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"A ausencia do proprietario do estabelecimento não o exime da responsabilidade na infracção commettida por seu preposto — Art. 204 paragrapho unico, letra "B", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

Um servente dos armazens da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, apprehendeu, ás 18,40 horas do dia 27 de maio de 1933, um fardo emo 30 kilos de fumo desfiado, sem sello e sem rotulo, que estava sendo carregado em uma carroça a mando de um empregado da fabrica de Antonio Duarte da Cruz, daquella cidade. O facto foi communicado ao Inspector que tomou por termo as declarações do carroceiro e determinou a lavratura do auto, o qual capitulou a infracção dos arts. 4° § 1°, 72, 88, 204 "b" e 219 "d" do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e mandou intimar o proprietario da fabrica para recolher a importancia de 1:000$000 correspondente á multa minima.

Intimado, em 8 de junho, a recolher a importancia da multa, requereu Antonio Duarte da Cruz, a 10, que a Recebedoria expedisse a guia respectiva, a razão de $020 por 250 grs., segundo o disposto no decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Allegou para tanto, que sendo a margarina um producto cuja incidencia estivera sempre controvertida, e determinando o decreto acima a sua inclusão como succedaneo da manteiga, não devia a taxa a cobrar, na época da infracção, ser a do art. 4°, § 8°, lettra *i*, pelo que aquella classificação (succedaneo) a collocaria no § 21, do mesmo artigo. A informação do agente fiscal é que em julgado havia passado que a importancia a recolher era de 6:966$ e não cabia, por conseguinte, á autoridade administrativa, o direito de alterar a lettra da decisão consagrada.

Outra vez intimado, em 15 de agosto, do despacho da Recebedoria que indeferiu o pedido e mandou promover a cobrança, recorreu o interessado para o Conselho solicitando novo exame da questão, cujo estudo procura esclarecer com os argumentos constantes do requerimento anterior. Este recurso é de 17 de agosto e a 6 de abril de 1934, foi mandado archivar. A 12 de setembro de 1934, voltou Lobo a insistir junto a Recebedoria por que fosse encaminhado ao Conselho o seu recurso, o que foi feito a 10 de outubro, p. p. Baseando-se no art. 27, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, fazendo delle o historico e justificando a observancia de prazo para apresentação do pedido de reconsideração. E' assim que o accórdão data de 22 de julho de 1932, mas só foi publicado a 10 de janeiro do anno seguinte, emquanto que o pedido é de 19 de agosto.

Isto posto, e,

Considerando que, á época da infracção, a taxa cobrada sobre a margarina era de 300 réis por kilo, e que, de accôrdo com ella pagaram os fabricantes durante o periodo em que foi o imposto controvertido;

Considerando que o accórdão n. 817, determinou que fosse cobrado o imposto total de 6:966$, isto é, á razão de 300 réis por kilo, ponto este que não foi mencionado no recurso primitivo, cujo provimento foi dado, em parte;

Considerando, pois, que a reducção da taxa pleiteada é materia nova que não póde ser objecto de reconsideração;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 539

Recurso n. 538, Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Brasileira Industrial S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"De recurso perempto não se toma conhecimento

O 2° escripturario da Delegacia Fiscal, em Minas Geraes, Adahil de Salles Coelho, em 18 de fevereiro de 1931, representou ao delegado fiscal, communicando que, quando o Inspector Fiscal do Imposto de Consumo, apurou em auto de infracção n. 1, de 25 de janeiro de 1928, da Collectoria de Carangola, que a Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força, exploradora de industria de electricidade em Carangola, Faria Lemos e Tombos, deixou de arrecadar e recolher o imposto de energia electrica, no periodo de maio de 1923 a 31 de dezembro de 1927. Deixou o processo cor-

Do porcesso se verifica, entretanto, que, scientificada a 23 de janeiro de 1934, a firma só apresentou o recurso e fez o deposito a 14 do mez seguinte.

Posto isto,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 537

Recurso n. 645, Imposto de consumo — Recorrente, Pedro Horst — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Pedaes prateados e dourados, de metal ordinario, não incidem no imposto

O auto inicial deste processo relata que, no armazem de generos em geral, de Pedro Horst, no municipio de Guarapuava, eram expostos á venda "30 dedaes prateados de metal ordinario e tres dedaes dourados tambem de metal ordinario commum", sem possuir o livro modelo XLVI do regulamento.

A Collectoria impos a multa de 1:000$000, minimo do art. 112, § 6º, *a*, e a Delegacia Fiscal manteve tal multa.

O processo chega a este Conselho com guarda das formalidades regulamentares.

Posto isto, e

Considerando que o imposto, a que se refere o art. 3º § do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, só incide sobre as joias, obras de ourives e objectos de bijuterias.

Considerando que em nenhuma desses qualificações se incluem os dedaes a que se refere o auto, de metal ordinario, e que segundo a defesa, não alcançam sequer o valor de mil réis por unidade;

Considerando que se trata de simples *objectos de utilidade*, sem que, concomitantemente com essa qualidade, apresentem qualquer caracteristico que delles façam uma joia, um objecto de enfeite;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o auto lavrado.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. Arlindo Pupe votou com restricções.

Ausente o Sr. Oliveira Marques.

ACCÓRDÃO N. 538

Recurso n. 881, P. de reconsideração n. 9, Imp. de consumo — Recorrente, Eduardo Ferreira Lobo — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Tratando-se de materia nova, alheia a tratada no recurso primitivo, é indeferido o pedido de reconsideração

Eduardo Ferreira Lobo, foi multado, em 14 de dezembro de 1931, em 6:966$000, com a obrigaço de recolher igual quantia correspondente ao imposto que deixára de pagar sobre 23.220 kilos de margarina, que fabricára, entre 12 de março e 21 de maio daquelle anno. Tendo recorrido da decisão acima da Recebedoria, para o Conselho de Contribuintes (tal recurso, no figura no processo) foi, pelo accórdão n. 817, não faz parte do processo) publicado no *Diario Official* de 10 de janeiro de 1933, dispensado o recurso "ex-officio" e mandada cobrar a multa.

Satisfeitas as exigencias da lei, recorreu o autuado para a Delegacia Fiscal negando que houvesse confessado a falta pois que, ausente, só depois tivera conhecimento do occorrido. E, mais, que a prevalecer a decisão, seria duplamente punido pois soffrera o prejuizo do fumo desviado. A' vista das informações e parecer do Consultor, o Delegado Fiscal negou provimento ao recurso. Deste despacho recorre o interessado para este Conselho, dentro do prazo. Volta a mencionar a infidelidade de algum preposto, o que, aliás, confessa não ter apurado apesar das investigações que levou a effeito. Allega que do auto não consta o nome do empregado que favorecera a sahida do fardo, não havendo, tambem a apprehensão sido testemunhada.

Isto posto, e:

Considerando que o recorrente não parece haver esgotado todos os meios ao seu alcance para averiguar qual dos seus empregados tinha commettido a irregularidade, uma vez que ao carroceiro seria relativamente facil apontal-o;

Considerando que a infracção ficou provada e em taes circumstancias que não se pode negar a intenção dolosa a quem a praticou;

Accórdam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 25/2/1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 513

Recurso n. 585, Imposto de consumo; recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul ("ex-officio"); recorridos, Neves & Comp.

"Não cabe recurso "ex-officio" nos casos de simples abrandamento de pena, em que não houve desclassificação de infracção."

Para este Conselho recorre "ex-officio" o Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul do seu acto que reduziu ao grão minimo a multa imposta no grão maximo pela Alfandega de Pelotas, com base no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14, "c", do decreto n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Posto isto:

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio", por incabivel nos casos de simples abrandamento de pena, em que não houve desclassificação, — conforme declarou o Thesouro na ordem numero 2, á Delegacia Fiscal no Paraná ("Diario Official" de 22 de janeiro de 1929).

2º Conselho de Contribuintes, em 25/2/1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 514

Recurso n. 586, Imposto de consumo; recorrente, Cervejaria Oriental Limitada; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"*Infracção do art. 1º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933. Dadas as circumstancias verificadas no processo propõe-se a dispensa da multa por equidade.*"

A Cervejaria Oriental Ltda., localizada á rua Visconde de Itaúna n. 151, nesta capital, com fabrico de cerveja de alta fermentação, dentro do prazo legal e mediante deposito prévio da multa que lhe foi imposta, recorre para este Conselho da decisão proferida pela Recebedoria do Districto Federal que impoz a recorrente a multa de 2:500$000, penalidade minima estabelecida no art. 1º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Allega a recorrente que surprehendida, em 4 de março de 1933, com a publicação do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro anterior, que em seu art. 1º estabelecia:

> "As garrafas ou outros recipientes de cerveja de alta fermentação só poderão sahir das respectivas fabricas desde que as estampilhas nellas appostas contenham, além da marca da fabrica ou a firma fabricante ou iniciaes desta, a indicação da data, em algarismos, do dia, mez e anno da sua sahida da fabrica; — devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo com tinta de impressão indelevel."

E, devendo nos termos do Codigo Civil, entrar em execução no dia 8 subsequente, procurou providenciar sobre a confecção do carimbo a que alludia o citado dispositivo, e como o carimbo não ficasse prompto até o dia 10 de março, foi colhido pelo auto de infracção determinante da penalidade, de que recorre.

O Director da Recebedoria considera justa a allegação, mas que só por equidade poderia ser relevada. E' invocando a applicação desse principio que a recorrente se dirige á este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção está provada e confessada e que a dispensa da multa por equidade é de applicação exclusiva do Ministerio da Fazenda;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para propor ao senhor Ministro da Fazenda, seja relevada, por equidade, a multa imposta.

2º Conselho de Contribuintes, em 25/2/1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 515

Recurso n. 591 — Imposto de consumo — Recorrente, João Fontes — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"*Insufficiencia de pagamento do imposto de consumo sobre moveis. Infracção do artigo 61, do decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926.*"

João Fontes, estabelecido com negocio de moveis, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, dentro do prazo regulamentar e mediante deposito prévio da multa imposta, recorre para este Conselho do acto do dele-

O collector, mencionando que não fôra declarado no auto se havia em volta do barril encontrado com a torneira vestigios ou indicios de ser habitual a retirada do liquido ahi contido, julgou o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para instancia superior.

O delegado fiscal, considerando que o local, a quantidade da mistura, seus caracteristicos e a falta de prova de que se tratasse de maceração, demonstravam a existencia da infracção, deu provimento a parte do recurso que se referia ao art. 95 para reformar a decisão do collector. Recolhida a importancia da multa, recorreu o interessado para este Conselho, allegando que a densidade *média* da aguardente é 20 ° e que, portanto, o liquido encontrado éra uma mistura de agua e alcool. Adiantou, ainda, que quando dissera — maceração — quizera mencionar — preparação — cometendo, assim, um engano que não devia altera o merito da questão.

Isto posto, e,

Considerando que ao recorrente cabia fazer a prova de que o liquido encontrado era uma mistura de agua e alcool, destinada ao fabrico de bebidas;

Considerando que as circumstancias todas em que foi encontrado o barril munido de torneira não deixam duvida de que o liquido ahi existente éra vendido á torno;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Sr. Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 535

Recurso n. 630, Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio* — Recorridas, Paredes & Costa e Theodor J. Horst do Brasil Ltda.

Infracção dos arts. 72 e 74 do regulamento do imposto de consumo. Applicação do art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Para este Conselho recorre *ex-officio* a Recebedoria do Districto Federal, do seu despacho que julgou improcedente um auto lavrado por infracção dos arts. 72 e 74, contra as firmas Paredes & Costa e Theodor Jos Horst do Brasil Ltda.,

Considerando que ao processo não está annexado um exemplar do rotulo, que permitta ajuizar-se da occurrencia ou não da contravenção;

Considerando, entretanto, que se trata de auto lavrado em 1931 e que ambas as infracções se enquadram na completa relevação de penalidades por simples infracções regulamentares, estatuida no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para, deante do citado decreto, confirmar a decisão que deixou de applicar multa ás firmas autuadas.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 556

Recurso n. 635, Imposto de consumo — Recorrentes, Iglesias & Gonzalez — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Recurso perempto

Ao encaminhar o recurso de Iglesias & Gonzalez, a Recebedoria do Districto Federal diz que elle foi apresentado dentro do prazo legal.

ACCORDÃO N. 533

Recurso n. 603, Imposto de consumo — Recorrentes, Salim Hauna & Irmão — Recorridos, Recebedoria do Districto Federal.

Sendo o producto vendido pelo atacadista ao comprador negociante, daquelles que pagam o imposto por meio de guia, não é de exigir-se a apresentação de nota de venda ou factura

Salim Hauna & Irmão, foram autuados em 21 de junho de 1933, por terem enviado, em um auto-caminhão, um fardo de tecidos de algodão destinado á Camillo Abrahão Ede, de Barbacena, desacompanhado de nota de venda ou factura. Em suas razões de defesa procuram derimir a falta allegando que fizeram a remessa pelo Correio, sem, entretanto, exhibirem o certificado do registro. O director da Recebedoria julgou procedente o auto e impoz a firma autuada a multa de 200$000, *minimo do art.* 112, § 1º lettra B, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorreram Salim Hauna & Irmão para o Conselho de Contribuintes, pedindo, em suas razões de recurso, a relevação da multa, por equidade.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, é

Considerando que sendo o producto enviado pelo atacadista ao negociante comprador, daquelles que pagam o imposto por meio de guia, não é obrigatoria a remessa da nota de venda ou factura;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar promento ao recurso para julgar o auto improcedente.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 534

Recurso n. 609, Imposto de consumo — Recorrente, Salomão Salles — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Venda de aguardente a torno, infracção do art. 95, *do decreto n.* 17.464, *de 6 de outubro de* 1926

Para este Conselho recorre Salomão Salles, fabricante de bebidas em Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, da decisão do Delegado Fiscal, que reformando a de primeira instancia, multou-o em 200$000, minimo do art. 95 do Regulamento approvado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. O recorrente fôra autuado em 21 de outubro de 1932 por ter a commissão fiscal encontrado varias irregularidades no seu estabelecimento. Das demais infracções, porém, o collector, bem como o delegado fiscal, o isentaram de culpa. Ao facto de ter sido encontrado um barril de 200 litros com 80 litros apenas, de aguardente, munido de torneira e a pequena distancia do varejo, que se communicava com a fabrica do autuado, refere-se o presente recurso. O autuado allega que o liquido contido no citado barril era constituido por uma mistura de agua e alcool e que alli estava, *em macereção*, para o fabrico de bebidas. Os autuantes fazem ver que a macereção importa na presença de uma substancia, em geral, organica, que se pretende dissolver no vehiculo empregado, á temperatura ambiente. E, mais, que o grão do liquido encontrado era de 23°, sendo a côr, o cheiro e o sabor caracteristico da aguardente. Donde, a procedencia do auto, pois Salomão Salles estava vendendo bebidas a torno, prohibido pelo art. 95 do alludido regulamento.

gado fiscal no mencionado Estado, confirmatorio da decisão proferida pelo 2º collector federal de Juiz de Fóra que lhe impoz a multa de 600$000, penalidade estabelecida no artigo 61, paragrapho unico do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do auto lavrado, o agente fiscal da circumscripção, apprehendeu em poder de Luiz Abi Said, consumidor directo do producto, um dormitorio com 10 peças acompanhado de uma nota fornecida por João Fontes, onde se declarava ser de 2:150$000, o valor dos artigos na alludida nota incluidos. Examinadas as peças ficou constatado que algums estavam sem sello e outras selladas, sendo de 18$000, o total do imposto pago.

João Fontes, que na nota referida indicava negociar com moveis de "fabricação propria" allega não ser fabricante dos moveis apprehendidos. e assim não ser responsavel pela insufficiencia do imposto.

Entretanto em todas as instancias administrativas, onde procurou se defender, não apresentou nota ou factura de qualquer fabricante, nem mesmo deu qualquer indicação a respeito.

Considerando que a infracção está provada com a aprehensão dos moveis negociados pela recorrente;

Considerando que são improcedentes as razões apresentadas, pois se veridica a allegação de não serem de sua fabricação os moveis apprehendidos, facil seria ao recorrente indicar o verdadeiro fabricante, documentando sua affirmativa com nota ou factura por elle fornecida;

Considerando que a multa imposta é a prevista no regulamento infringido para a punição da infracção constatada;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 516

Recurso n. 595 — Imposto de consumo — Recorrentes, F. Lamego & Companhia — Recorrida Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

O tributo não pode constituir especulação. Não pode ser restituido a quem delle já se indemnisou.

F. Lamego & Companhia, fabricante de aguardente e alcool no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, requereram ao delegado fiscal no alludido Estado lhes fosse restituida a importancia de 6:475$500, correspondente a differença entre os addicionaes de 75 % e 50 % que a mais foi paga a partir de 10 de setembro de 1931, nas guias de acquisição de sellos para o estampilhamento de seus productos.

O delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro tendo em vista as guias de acquisição juntas ao processo e com o objectivo de ajuizar do direito a restituição reclamada, notificou as requerentes á provar não haverem dado a consumo o producto para o qual foram adquiridas as cintas referidas nas guias apresentadas.

Não tendo sido feita a prova reclamada foi indeferido o pedido dos requerentes.

Não se conformando com essa solução recorrem para o Conselho de Contribuintes, allegando ser imperativo o decreto 20.474, de 2 de outubro

de 1931, fazendo retroagir o favor concedido a 10 de setembro do mesmo anno.

Tudo visto e examinado e,

Considerando que sendo o imposto de consumo indirecto, a prova de não haver dado á consumo as estampilhas sobre as quaes foi pago o addicional reclamado, se impõe, pois, entrando no calculo para a venda do producto os impostos pagos por occasião da venda, o industrial se indemnizou da importancia dispendida;

Considerando que, se assim não fosse teriamos o imposto constituindo objecto de especulação, dada a dupla indemnização — pelo adquirente do producto e pelo Fisco — o que é inadmissivel.

Considerando o que já foi decidido e consta do accórdão n. 191 deste actual Conselho;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Tito Rezende e Oliveira Marques.

ACCÓRDÃO N. 517

Recurso n. 601 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Teixeira de Carvalho & Companhia — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Os rotulos applicados aos productos sujeitos ao imposto de consumo devem conter além da marca registrada a situação da fabrica productora."

J. Teixeira de Carvalho & Companhia, firma fabricante de blocos de papel para escrever, á rua Ramalho Ortigão ns. 26|28, nesta Capital, dentro do prazo legal e mediante deposito prévio da multa que lhe foi imposta, recorre para este Conselho da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, applicando a recorrente a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida no artigo 72 do actual regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do auto inicial que a firma recorrente venderam blocos de papel para escrever, destinados a correspondencia aerea, rotulando-os, simplesmente, com a palavra "Silhueta" sem indicação do local de fabricação do producto tributado.

Nas razões de recurso apresentadas a este Conselho, allega a firma recorrente que, a palavra "Silhueta" constitue marca devidamente registrada de seu producto, appellando para a dispensa da multa por equidade, reconhecendo não haver preenchido as exigencias regulamentares na rotulagem dos productos apprehendidos.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada, e que a multa foi imposta por força de determinação legal;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

suir em uma gaveta e dentro de uma caixinha 17 sellos rectangulares da taxa de 2$000 e cinco da mesma especie da taxa de $800, proprios para o estampilhamento de mercadorias de producção nacional.

O auto lavrado consigna que a infracção verificada foi a do art. 53, do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, modificado pelo art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, declarando os funccionarios autoantes, apresentarem as estampilhas apprehendidas vestigios de serventia anterior, e, indubitavelmente, extrahidas de mercadorias já dadas a consumo.

Ouvida a Casa da Moeda (laudo de fls. 6) confirma o uso anterior das estampilhas, nenhuma referencia fazendo á condicção de terem sido as mesmas estampilhas, *indubitavelmente extrahidas de mercadorias já dadas a consumo*.

A defesa sustenta que o decreto n. 22.495, só é applicavel á cerveja de alta fermentação e que, quanto ao facto do apparecimento das estampilhas em um escaninho de um balcão, só póde attribuir a terem sido guardadas alli por algum empregado que as apanhou, certamente quando as mesmas cahiram da mercadoria por occasião da limpeza.

A Recebedoria do Districto Federal, desattendendo essa defeza, e por entender que só o art. 1º do decreto n. 22.495, é restricto á cerveja de alta fermentação, sendo o art. 2º de caracter generico, impoz a autuada a multa de 5:000$000, referida no alludido art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Dentro do prazo legal e mediante deposito da multa imposta, a firma Robin, Jaureguiber & Comp., interpoz recurso para este Conselho e, allegando ter sido victima de individuos malevolos, discute a applicação da penalidade que lhe foi imposta.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada com a posse e apprehensão dos sellos pertencentes a mercadorias já dadas a consumo;

Considerando, porém, que as providencias consignadas no decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, só se entendem com a cerveja de alta fermentação, pois para reprimir a fraude no aproveitamento dos sellos desse producto, foi que a autoridade administrativa solicitou do Chefe do Governo Provisorio a expedição do mencionado decreto;

Considerando, ainda, que, assim sendo, a infracção pela posse de sellos pertencentes a mercadorias já dadas a consumo, que não os applicados á cerveja de alta fermentação, continua sendo punida com a multa prevista no art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando, finalmente, que, mesmo admittida a hypothese da applicação de modo generico do art. 2º do decreto n. 22.495, aos sellos de todos os productos tributados pelos imposto de consumo, não era de se admittir se ajustasse ao caso do presente processo, pois provado não ficou que as estampilhas *foram indubitavelmente extrahidas de mercadorias já dadas a consumo*, como se infere dos termos do laudo technico proferido pela Casa da Moeda;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a 600$000 a multa imposta, minimo da penalidade estabeelcida no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

2º Conselho de Contribuintes, 28 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator designado.

Recorri desta decisão, *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Tito Rezende e Antonio B. Cavalcanti.

cionaes sobre o imposto de consumo, em face do decreto n. 20.474, de 2 de outubro de 1931. A petição é de 9 de novembro de 1931 e o despacho recorrido de 2 de outubro de 1933. Comquanto o recurso seja de 11 de janeiro de 1934, não consta do processo a data em que foi scientificado o recorrente do despacho do delegado fiscal.

Isto posto, e

Considerando que decidindo sobre recurso n. 162, este Conselho já resolveu, por maioria de votos, reformar sua jurisprudencia, e, assim, julgar incabivel tal restituição;

Accordam os membros deste Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Tito Rezende.

Ausente o Sr. Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 531

Recurso n. 599, Imposto de consumo — Recorrente, Herculano Penna — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Pedido de restituição de differença de addicional sobre bebidas, á vista do decreto n. 20.474, de 2 de outubro de 1931

Para este Conselho recorreu Herculano Penna, fabricante de aguardente em Quatis, municipio de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro da decisão do delegado fiscal naquelle Estado, que indeferiu o seu pedido de restituição de 826$875, correspondentes á diferença de addicional sobre o imposto de consumo, em vista do que dispõe o decreto n. 20.474, de 2 de outubro de 1931. O pedido é de 9 de novembro de 1931 e o despacho de 13 de fevereiro de 1933. A intimação foi recebida por terceira pessoa em 15 de março e só a 11 de janeiro de 1934 foi interposto recurso.

Isto posto, e

Considerando que decidindo sobre recurso n. 162, este Conselho já resolveu, por maioria de votos, reformar sua jurisprudencia, e, assim, julgar incabivel tal restituição;

Accordam os membros deste Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Tito Rezende.

Ausente o Sr. Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 532

Recurso n. 600, Imposto de consumo — Recorrentes, Robin, Jaureguiber & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Desde que a infracção verificada não foi resultante da posse e emprego de estampilhas de imposto de consumo destinadas a sellagem de cerveja de alta fermentação, indubitavelmente, extrahidas de mercadorias já dadas a consumo, não tem logar a multa prevista no art. 2º do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, mas a referida no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Robin, Jaureguiber & Comp., firma estabelecida com o fabrico de chapéos de sol, á rua 7 de Setembro n. 54, nesta Capital, foi autoada por pos-

ACCÓRDÃO N. 518

Recurso n. 605, imposto de consumo — Recorrente, Damião Costa — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Falta de livro para pagamento do imposto de joias e obras de ourives. — Equidade

Damião Costa, estabelecido em Armação dos Busios, no municipio de Cabo Frio, foi autado por não possuir o livro para pagamento do imposto sobre as obras de bijuteria que expunha á venda.

O autuado allegou que a casa de Armação dos Busios é apenas uma filial de sua casa de Porto Carro, no mesmo municipio de Cabo Frio; que essa filial de Armação dos Busios é em pequinissima escala, sendo que não excederá de 30$ o preço dos objectos a que se refere o auto; que possue na sua matriz todos os livros fiscaes, inclusive para obras de bijouteria; que, tendo sabido que para a venda destas era necessario possuir outro livro na filial, estava decidido a retirar della para a matriz todas as obras de bijouteria, quando entretanto antes disso sido autuado; que o auto foi lavrado exactamente no proprio dia de inauguração da filial.

O fiscal diz que o autuado confessa a infracção e não é um commerciante inexperiente, que podesse allegar ignorancia das leis fiscaes, pois ha muitos annos é estabelecido no Porto do Carro, ahi possuindo o livro para lançamento das vendas de joias e obras de ourives.

A Collectoria impôz a multa de 1:000$, minimo do art. 112, § 8, *a*, do regulamento do imposto de consumo.

Dentro do prazo legal o autuado depositou a multa e recorreu para a Delegacia Fiscal, insistindo nas allegações da defesa.

O delegado fiscal deu o seguinte despacho: "Provada e confessada como se acha a infração, só por equidade poderia ser relevada a multa imposta pela Collectoria recorrida, attentos os motivos expostos pela firma recorrente e ao infimo valor da mercadoria contravinda. Fallecendo, porém, competencia a esta instancia para decidir usando dessa faculdade, nego provimento ao recurso voluntario de fls. 12, para manter, como mantenho, a decisão recorrida.

Ainda dentro do prazo legal, foi interposto o recurso para este Conselho. Reitera que levara as obras de bijouteria para a filial que installara, na supposição de que os lançamentos de vendas diarias podessem ser feitos no livro da sua matriz, como acontece com as férias de vendas á vista; mas, uma vez que foi informado de que necessitava adquirir livro para o lançamento das vendas de obras de bijouteria, deliberou desde logo retiral-as, quando o fiscal lá appareceu, no mesmo dia em que o autuado se achava na Collectoria Federal, tomando explicações a respeito.

Allega mais que as mercadorias eram de infimo valor e, ainda assim, não havia sido iniciada a sua venda.

Posto isto e

Considerando que a infracção está provada;

Considerando entretanto que, conforme reconheceu a Delegacia Fiscal, no caso se verificam circumstancias especiaes que aconselhariam relevação da multa por equidade;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 519

Recurso n. 606, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Marvin S. A.

Os commerciantes atacadistas de productos que pagam o imposto de consumo, por guia, não estão obrigados a remetter aos compradores notas de venda ou facturas referentes aos productos vendidos.

A Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Marvin S. A., com fabrica de ferragens nesta Capital, por infracção do art. 111, § 9°, letra *e*) do regulamento do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do auto lavrado, no Posto Fiscal de Merity, foram apprehendidos duas caixas contendo pregos, não sendo apresentadas a guia do pagamento do imposto de consumo, nota de venda ou factura que indentificasse a procedencia da mercadoria.

Abertos os volumes foi verificada pela rotulagem que a mercadoria era de fabricação de Marvin S. A. e contra esta sociedade anonyma lavrado o auto de fls.

Ouvida a firma autoda declarou que a mercadoria comquanto fosse de sua fabricação não mais lhe pertencia, pois vendera a firma atacadista Pereira Araujo & Comp., estabelecida á rua de S. Pedro n. 87, que ouvida juntou as guias de pagamento de imposto declarando que vendera a mercadoria apprehendida á Fabrica de Tecidos D. Izabel, situada em Petropolis, requerendo a entrega da mesma por não se ter verificado qualquer infracção.

Isto posto, e

Considerando que tendo realizado o pagamento do imposto por occasião da venda do producto a firma Pereira Araujo & Comp., a firma Marvin S. A. nenhuma infracção praticou;

Considerando que a firma Pereira Araujo & Comp., sendo commerciante atacadista de productos que pagam o imposto por meio de guia não estava obrigada á fazer acompanhar a mercadoria de nota de venda ou factura, em face da excepção estabelecida no art. 112, § 1°, letra *b*) do regulamento dado como infringido:

Considerando que a decisão proferida está de accôrdo com as provas do processo, obedecendo as prescripções regulamentares;

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

2° Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 520

Recurso n. 615 — Imposto de consumo — Recorrentes, Nasser & Companhia — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"Posse de sellos servidos"

Nasser & Companhia, estabelecidos em Campestre, Estado de Minas, foram autuados porque, não obstante fazerem commercio á varejo de obras de ourives e possuirem o livro modelo XLVI, para pagamento do imposto respectivo, não escripturaram o referido livro nem fizeram nenhuma declaração, nelle, nos mezes de maio a setembro de 1932; e além disso expunham em uma vitrine tres gravatas de bôrra de seda que não estavam com o devido sello; possuiam, tambem dentro de uma vitrine, seis sellos de $100 proprios para productos nacionaes, — 72 de $100, 18 de $200 e 10 de $300, proprios para productos estrangeiros e pertencentes a

da Consultoria da Fazenda Publica que lhe impoz a multa de 30:000$000, minimo do art. 70, lettra *d*, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, por haver praticado operações bancarias sem estar para isso devidamente habilitado. O processo consequente da denuncia dada em representação de 17 de junho de 1933, pelo agente fiscal da circumscripção de Sete-Lagoas, Estado de Minas Geraes, localidade em que é estabelecida a denunciada, está instruido com provas colhidas nos livros "Borrador", "Diario" e "Contas Correntes", da firma denunciada, bem como documentos de folhas 5 a 10.

Os mappas de fls. 2 e 3 demonstram o grande numero de emprestimos feitos pela denunciada no periodo de 14 de dezembro de 1931 a 26 de dezembro de 1932, com habitualidade profissional. O mappa de folhas 4 indica os documentos de titulos e os documentos de folhas 5 e 6 confirmam a pratica dos descontos. Pelos documentos de folhas 10 e 47 da Prefeitura Municipal e Collectoria Estadoal, verifica-se que a firma denunciada vinha pagando o imposto de correspondencia de banco e emprestador de dinheiro a juros, desde o exercicio de 1932. Em suas razões de defesa procuram de inicio, derimir a natureza da contravenção, allegando que requereram em 8 de junho de 1933, anteriormente á data da denuncia, instrucções ao Dr. consultor juridico junto á Delegacia Fiscal, relativas á concessão da carta patente para depois procurarem justificar o seu procedimento não attribuindo feição bancaria ás operações que realizaram. O fiscal denunciante refutou cabalmente a sallegações do denunciado, informando que desde o dia 6 de junho (dous dias antes do pedido de instrucções), já elle havia colhido nos tres cartorios da cidade, os elementos necessarios para positivar a sua representação, conforme se vê dos documentos de folhas 7, 8, 9 e 10, que estão datados de 6 e 7 de junho. Chegando isso ao conhecimento dos denunciados, entraram com o seu requerimento no dia 8, solicitando informações para legalizar uma casa bancaria que elles tinham, teem e precisam legalizal-a. O processo, depois de estudado e julgado convenientemente, veiu ter ao 2° Conselho de Contribuints, por força do artigo 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que do processo está perfeitamente apurada a infracção decorrente dap ratica de operações bancarias realizadas com habitualidade, pela firma multada sem que par isso estivesse legimente habilitada;

Considerando que tanto assim é que, premido pelos effeitos da fiscalização, habilitou-se, posteriormente, pela carta patente n. 1.096, de julho de 1933, citada nas suas propriah allegações de folhas 57;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 530

Recurso n. 594, Imposto de consumo — Recorrente, Ferreira de Araujo & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Pedido de restituição de differença de addicional sobre bebidas, á vista do decreto n. 20.474, de 2 de outubro de 1931

Recorreram para este Conselho Ferreira de Araujo & Irmão, fabricantes de aguardente em Morro do Côco, municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro, da decisão do delegado fiscal naquelle Estado que indeferiu o seu pedido de restituição de 1:827$000, correspondente á differença de addi-

ACCÓRDÃO N. 528

Recurso n. 589, Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Burroughs do Brasil, Inc. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Posse de estampilhas correspondentes á mercadoria já consumida, infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926"

Foram encontrados, em uma gaveta, no escriptorio da Companhia Burroughs do Brasil Inc., 230 sellos da taxa de $300 e aos quaes não correspondia mercadoria alguma por estampilhar. Foi lavrado o auto de infracção, em 19 de agosto de 1933, e a firma dada como infractora do art. 53 do regulamento approvado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Allega a autuada que tendo urgencia de enviar para suas filiaes 203 fitas para machina de sommar, de uma partida que acabára de receber, o fez, com a intenção de remetter os respectivos sellos pelo avião. Por um lapso, porém, de um funccionario, a remessa não tinha sido até então effectuada e por este motivo se encontravam as estampilhas na gaveta, como reza o auto.

Considerando a infracção provada e confessada, o director da Recebedoria, em 16 de outubro, julgou procedente o auto e multou a firma em 600$000, minimo do artigo citado.

Deste despacho recorreu a interessada para o Conselho, após o recolhimento da importancia da multa. As razões apresentadas agora differem das constantes da primitiva defesa. E' assim que affirma a recorrente que os sellos foram exhibidos pelo seu funccionario e que, tendo remttido a 11 e 12 de agosto as fitas para machina, preparava-se para enviar os sellos correspondentes, precisamente, pelo avião do dia 19, quando foram elles apprehendidos, dentro de um enveloppe. E, invocando o disposto no art. 112, § 1°, lettar *a*, do Regulamento do Imposto de Consumo, procura a recorrente demonstrar que ficára impossibilitada de cumprir aquella formalidade em virtude da diligencia do fiscal autuante.

Isto posto, e

Considerando que as estampilhas foram encontradas em uma gaveta e a ellas não correspondia mercadoria por sellar, no estabelecimento;

Considerando que a recorrente não apresentou quaesquer documentos que provassem haver sido feitas as remessas das fitas para machinas, com ou sem estampilhas;

Considerando a divergencia entre as allegações apresentadas na defesa e no recurso, e a differença de 27 estampilhas existentes entre o numero mencionado no auto e o referido pelo recorrente;

Considerando que das 230 estampilhas apprehendidas, apenas 80 se achavam inutilizadas no anverso, sem que nenhuma dellas mostrasse qualquer signal no verso como preceitua o art. 64, a que se refere o art. 112, § 1°, lettar *a*, invocado pelo recorrente:

Accordam os membros deste Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. presidente e João da Cruz Ribeiro.

ACCÓRDÃO N. 529

Recurso n. 593, decreto n. 14.728, de 1921 — Recorrente, Wanderley, Azevedo & Comp. — Recorrida, Consultoria da Fazenda Publica.

"Nega-se provimento ao recurso por ter ficado apurada a pratica de operações bancarias de firma que, posteriormente, se habilitou

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre a firma Wanderley Azeredo & Comp. da decisão

mercadorias já consumida, pois no estabelecimento não havia productos por estampilhar.

Allega a defesa que os sellos pertenciam a pentes, vindos em pacotes de uma duzia, acompanhados se sellos, tendo os autuados vendido os penriores e accentuando sua boa fé com a circumstancia de ter deixado os sellos das gravatas de certo se desprenderam com o manuseio dos freguezes, no acto de examinál-as; quanto ás joias, sendo infimas as vendas, apenas as incluira no registro de vendas mercntis. Junta attestados dos fiscos estadual e municipal, sobre a sua correcção como contribuinte.

A Collectoria impoz aos autuados a multa de 600$000, minimo do artigo 53 do regulamento do imposto de consumo.

Dentro do prazo legal, o contribuinte assignou termo de responsabilidade e recorreu para a Delegacia Fiscal, insistindo nas allegações anteriores e accentuando sua boa fé com a circumstancia de ter deixado os sellos expostos em uma vitrine, sem occultal-os, como decerto faria se tivesse intuito doloso.

A Delegacia Fiscal, depois de obrigar a firma a substituir o termo de responsabilidade, incabivel no caso, pelo deposito da importancia, — pagou provimento ao recurso.

Dahi o recurso, interposto para este Conselho, no prazo da lei, nada allegando de novo.

Posto isto, e,

Considerando que as varias faltas encontradas no estabelecimento do recorrente não podem predispor ao uso de benignidade.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 521

Recurso n. 620 — Imposto de consumo — Recorrente, João Richa — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Restaurante ou botequim installado em estação de estrada de ferro: está sujeito a patente de registro

João Richa, estabelecido com botequim na estação da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, em Marcellino Ramos, foi notificado por não possuir a patente de registro para commercio de bebidas, fumo, conservas e caramellos.

Defendendo-se, sustenta aproveitar-lhe a isenção do artigo 31, *i*, do regulamento do imposto de consumo, — dizendo ser essa a opinião do relator do presente accórdão (Tito Rezende, "Oo Novo Regulamento do Imposto de Consumo", pag. 160).

A Collectoria, como base naquella isenção resolveu não considerar devido no caso o registro, tendo recorrido "ex-officio" para a Delegacia Fiscal.

Na Delegacia Fiscal o consumidor opinou contrariamente á decisão da Collectoria. Fundamentou o seu parecer em que "as isenções de tributos são de interpretação restricta e devem ser applicadas nos precisos termos das lei e regulamentos"; e que a isenção regularmente é apenas para os botequins e restaurantes existentes nos proprios vagões.

De acôrdo com esse parecer, a Delegacia Fiscal reformou a decisão da Collectoria e mandou cobrar a importancia de 120$000 de emolumentos de registro e mais a multa de 150$000.

No prazo legal e mediante previo deposito das importancias, foi apresentado o recurso para este Conselho, insistindo nas allegações feitas na primeira instancia.

O que tudo visto e bem examinado:

Ha engano do recorrente em suppôr que lhe seja favoravel a opinião expedida pelo relator deste accórdão em seu livro "Novo Regulamento do Imposto de Consumo", pag. 160.

Realmente, o que ahi se encontra é uma critica (até sob o titulo — *ligeira critica*) á isenção constante do artigo 31, *i*, para os "restaurantes ou botequins de navios ou vagões de estradas de ferro", — critica essa cujos termos integraes são os seguintes:

> "Pretender-se-á talvez sustentar que taes restaurantes e botequins são mantidos é para convenienciа e commodidade do publico. Em alguns casos, — talvez.
>
> Geralmente, porém, é por conveniencia da empreza, — que arrenda a terceiros, por bom preço, a exploração de taes restaurantes, — e esses arrendatarios tiram farto lucro do preço, por via de regra exagerado, que cobram ao publico.
>
> Se não houvesse o rstaurante no trem de ferro, — o installado em terra firme e que servisse aos passageiros, teria que pagar o registro.
>
> Não nos parece bem justificada a isenção do artigo 7°, *i*";

Considerando que o que ahi está dito é apenas que, não havendo o restaurante no trem, naturalmente seria installado um em qualquer das localidades de parada, — na estação ou fóra della, — e esse pagaria os emolumentos de registro;

Considerando que a decisão recorrida tem inteira procedencia;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar assim a decisão da Delegacia Fiscal.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 522

Recurso n. 621 — Imposto de consumo — Recorrente, Octavio Gomes — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Só infringe o artigo 53 do regulamento do imposto de consumo, quem estiver na posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não."

Octavio Gomes, estabelecido á rua da Quitanda n. 45, nesta Capital, com o negocio de artigos de electricidade, dentro do prazo legal, feito antes o deposito da multa imposta, recorre para este Conselho do acto do director da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 600$000, penalidade minima estabelecida nos artigos 53 e 62 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Apreciado o auto de infracção, que determinou a imposição da penalidade, e as petições dos interessados que se encontram no processo, se constata que na estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brasil, compareceu o representante do recorrente pretendendo retirar uma caixa contendo 75 lampadas electricas. Verificando o funccionario fiscal que as citadas lampadas são se achavam selladas, exhibiu o citado representante 75 sellos rectangulares da taxa de $100, proprios para o estampilhamento

ACCÓRDÃO N. 527

Recurso n. 571, Imposto de consumo — Recorrente, Moinho Fluminense S. A. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Os saccos empregados como envoltorio de farinha de trigo não gozam da isenção do imposto de consumo, por não entrarem na confecção ou preparo desse producto"

Moinho Fluminense S. A., dentro do prazo legal e mediante deposito prévio da multa que lhe foi imposta, recorre para este Conselho da decisão proferida pela Recebedoria do Districto Federal, que julgando a recorrente obrigada ao pagamento do imposto de consumo na importancia de réis 1:790$440, correspondente ao imposto que deixara de pagar sobre 89.572 saccos de tecido de algodão, a sujeitou, ainda, á penalidade de 2:500$000, estabelecida no art. 218, § 8°, lettra *d*, do regulamento do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo se verifica do auto de infracção que serve de base ao presente processo, mappas, termos e relações que o instruem, á recorrente, no periodo de 1 de fevereiro a 21 de junho de 1933, fabricou 98.996 saccos de tecido de algodão, de 45 centimetros de comprimento e 27 de largura, da taxa de $020, por unidade, dos quaes 89.572, foram applicados no acondicionamento de farinha de trigo, de sua producção, sem que para tal tivesse registrado, authenticado os necessarios livros e talões de guia, e, ainda mais, sem pagar o devido imposto na quantia de 1:790$440.

Em suas razões de recurso, cofessando ter effectivamente fabricado e dado sahida aos saccos referidos, transformados, de tecidos que adquiria devidamente estampilhado, confeccionara em seu estabelecimento pequenos saccos para conterem 5 kilos de farinha de trigo, allegando, entretanto assim proceder, com a melhor boa fé, e com fundamento no que dispõe o art. 7°, lettra *f*, do regulamento dado como infringido, assim concebido:

> Art. 7.° São isentos do imposto de consumo: *f*) os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo de outros artigos, tributados ou não."

Declara, ainda, reivindicar para si a lisura do seu proceder, para merecer o cancellamento da pena que lhe foi imposta, esclarecendo, tambem, que logo teve conhecimento da exigencia fiscal que lhe era feita, se inscreveu como contribuinte para pagamento do imposto dos saccos que fabricara.

Isto posto, e

Considerando que os saccos de fabricação da recorrente estão sujeitos ao imposto de consumo, como artefactos de tecidos, de accordo com o artigo 3°, § 13, alinea XXII, lettra *a*, do decreto n. 22.262, de 20 de dezembro de 1932;

Considerando que, por não entrar na confecção ou preparo da farinha de trigo, o sacco empregado como envoltorio deste producto não goza de isenção de imposto de consumo,conforme já decidiu o Ministerio da Fazenda, e consta da ordem n. 351, da antiga Directoria da Receita Publica á repartição recorrida, publicada no *Diario Official* de 27 de julho de 1927;

Considerando que não possuindo a requerente escripta fiscal, e apurada a falta do pagamento do imposto, pelos livros commerciaes a penalidade quel he foi imposta obedeceu á prescripção legal, applicada a infracçãoo punida;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 526

Recurso n. 563. Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Espirito Santo (*ex-officio*) — Recorrida, Usina Jabaquara.

"Aguardente extravasada do tonel, dentro do proprio estabelecimento fabril, não póde estar sujeita ao imposto, por não ter entrado em consumo"

Em 18 de abril de 1931, assumindo o Sr. Mario Rezende a fiscalização da Usina Jabaquara, de propriedade do Estado do Espirito Santo, verificou por occasião da remessa de aguardente á firma A. Soffener & Comp., de Victoria, que a existencia do liquido nos toneis era muito inferior á quantidade registrada nos livros, havendo uma differença de 15.600 litros. Communicou o facto ao collector, attribuindo-o a vasamento constante, pois todo o vasilhame que a usina possuia estava em pessimas condições de conservação. O delegado fiscal transmittiu o processo ao inspector fiscal Melchisedeck Amado, que, indo proceder á verificação do facto, após a sua confirmação, lavrou o auto de infracção. Defendendo-se a autuada, por intermedio do seu representante, capitão Mario Rezende, declarou este que a falta tinha sido por elle levada ao conhecimento do collector e cada vez mais convencido do desperdicio do producto pelo vasamento devido ao máo estado do vasilhame, o que foi presenciado, a seu convite, pelo fiscal João Back. Das syndicancias rigorosas a que procedeu, não chegou ao resultado de conhecer se houve sahida de aguardente sem o pagamento do imposto: que o seu antecessor, Dr. João Magalhães, foi um descuidado no serviço a seu cago, pois devia ter feito a communicação em tempo, de modo a evitar o prejuizo que o Estado soffreu e que não é justo seja obrigado a pagar o imposto de um producto que não sahiu de sua fabrica e deixou de existir. O collector julgou procedente o auto e multou a Usina Jabaquara em 4:680$000, cobrando ainda o imposto de 7:371$000. Desta decisão, dentro do prazo, satisfeitas as exigencia legaes, recorreu a firma multada para o delegado fiscal. Diversas foram as diligencias mandadas proceder para apuração do facto, inclusive a do examo na escripta da autuada, não se apurando que o producto tivesse sido dado a consumo, conforme declarou o Dr. consultor juridico em seu parecer de folhas 46, opinando pela reforma da decisão. O delegado fiscal deu provimento ao recurso voluntario da firma multada, julgando o auto improcedente e dessa sua decisão recorreu *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes. O processo veiu ter ao 2º Conselho, por força do art. 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que não ficou apurado das peças do processo que o producto tivesse sahido da usina, ou dado ao consumo sem o pagamento de imposto, ao contrario, o facto do seu vasamento pelo pessimo estado do vasilhame foi trazido ao conhecimento da autridade fiscal pela proprio firma autuada;

Considerando que não está sujeita ao imposto por não ter entrado em consumo a aguardente extravasada do respectivo tonnel dentro do proprio estabelecimento fabricante;

Considerando que assim já foi resolvido pelo Conselho de Contribuintes, em accórdão n. 289, publicado no *Diario Official* de 26 de maio de 1932;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

de mercadorias estrangeiras, declarando que esses sellos foram enviados pela firma A. Barros & Azevedo, estabelecida em Palmira, Estado de Minas Geraes, que devolvera ao recorrente a mercadoria.

Entretanto pelo funccionario autuante foi verificado que dentro do volume, além do *memorandum* referente a devolução da mercadoria se encontravam 75 sellos, identicos aos anteriormente apresentados, inutilisados no anverso com as iniciaes "H. I. & C.", concluindo que no caso se verificavam as infracções dos artigos 81 e 53 do actual regulamento do imposto do consumo.

O recorrente nega houvesse remettido os sellos inutilizados com as iniciaes H. I. & C., ao comprador, attribuindo a presença delles no volume a engano de empregado deste. A firma compradora insiste em affirmar que os sellos inutilizados com as citadas iniciaes foram os remettidos com a mercadoria adquirida.

Tudo visto e examinado, e,

Considerando que estando a mercadoria nos armazens da Estrada de ferro Central do Brasil, e não tendo ficado apurado, si os selos encontrados foram remettidos pelo vendedor ou introduzidos no volume, pela firma compradora, injusto seria applicar a qualquer delles uma penalidade que só pode ser imposta a quem estiver na posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não;

Considerando que, sem um balanço no stock de mercadorias e sellos do recorrente não é possivel precisar si os sellos apprehendidos não se referem a mercadoria vendida;

Considerando que em caso de duvida, exames posteriores deveriam ter sido realizados no estabelecimento do recorrente, afim de que positivada fosse a infracção que lhe é attribuida;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 28 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

Recorri desta decisão. — *Machado Netto.*

ACCÓRDÃO N. 523

Recurso n. 497, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernamuco (*ex-officio*) — Recorrido, Leite Bastos & Comp.

"Não se toma conhecimento do recurso por se tratar de assumpto cuja decisão depende de autoridade administrativa

A firma Leite Bastos & Comp. foi condemnada pelo inspector da Alfandega de Recife ao pagamento da importancia de 1:181$900 de imposto sonegado e igual importancia de multa. Recorrendo para a Delegacia Fiscal, reformou esta instancia a decisão da Alfandega, impondo aos recorrentes a multa de 2:500$000, com a obrigação do pagamento de 1:181$900 do imposto sonegado.

Desta decisão recorreram Leite Basto & Comp. para o Sr. Ministro da Fazenda que, pela ordem n. 101, de 30 de setembro de 1926, deu provimento ao recurso, para restabelecer a decisão da Alfandega.

Em petição protocollada sob o numero 6.775, do anno de 1927, requereram os interessados a restituição a que tinham direito, em virtude da decisão do Sr. Ministro da Fazenda.

Entretanto, segundo se verifica do processo, não teve essa petição o necessario andamento até que em 28 de dezembro de 1932, voltaram os

ditos interessados a pedir aquella restituição, que lhes foi negada em despacho de 24 de março de 1933, do inspector da Alfandega sob o fundamento de que occorrera a prescripção quinquenal.

Desta decisão tiveram conhecimento em 17 de abril seguinte, recorrendo no prazo legal, para a Delegacia Fiscal.

Esta autoridade, em face do que preceitua o art. 4°, do decreto numero 20.910, de 6 de janeiro de 1932, deu provimento ao recurso voluntario interposto para a delegacia, recorrendo *ex-officio*, na fórma da lei, para o Conselho de Contribuintes.

Considerando que a materia de que trata o presente processo depende de solução a ser dada pela autoridade administrativa.

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por não ser de sua alçada o assumpto nelle tratado.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 524

Recurso n. 512, Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Oliveira Lopes, Silva & Comp.

"*Negado provimento ao recurso* ex-officio"

Verificando que Oliveira Lopes, Silva & Comp. tinham em seu estabelecimento bebidas estrangeiras a sellar e para as quaes eram necessarios 8:038$200 de sellos, contra 8:505$300 de sellos das taxas de $150, $300, $450, $600 e 1$200, existentes em poder da alludida firma, foi lavrado o auto de infracção n. 1.214, de 22 de junho de 1932, sob o fundamento de que fôra violado o art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defenderam-se os autuados, allegando que o excesso de sellos vae pouco além dos 25 % tolerados pelo art. 52, do citado decreto, não attingindo mesmo a percentagem de 6 %.

O director da Recebedoria julgou violado o art. 52 e não o art. 53 e impoz a Oliveira Lopes, Silva & Comp. a multa de 50$000, minimo da pena comminada no primeiro dos artigos citados, recorrendo, *ex-officio*, para este Conselho.

Posto isto, e

Considerando que a infracção apurada neste processo é a do art. 52, de vez que a pequena differença para mais, sobre a percentagem tolerada pelo citado artigo não attinge, siquer, uma unidade;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 525

Recurso n. 552, Imposto de consumo — Recorrente, Cooperativa Agricola São Pedro — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina

"*Infracção ao art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926*"

A Cooperativa Agricola São Pedro, fabricante de vinho em Nova Trento, Estado do Rio Grande do Sul, remetteu á Sociedade Commercial Limitada, de Blumenau, 5 barris de vinho tinto nacional, natural de uva, acompanhados de 750 cintas da taxa de $060, sem que, entretanto, as inutilizasse no verso, conforme preceitua o art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, isto é, data da remessa no verso, marca da fabrica, numero da nota de venda, quantidade e numero dos barris.

Por esse motivo foi lavrado contra a dita Cooperativa Agricola São Pedro, o auto n. 4, de 8 de fevereiro de 1933, por infracção do artigo citado.

A autuada se defendeu allegando que deixou de cumprir as exigencias do art. 64 do regulamento do imposto de consumo em vigor, convencida que estava de que a remessa era feita a uma firma atacadista, circumstancia que tornava facultativa a observancia do dispositivo do citado artigo, conforme preceitua o seu paragrapho unico.

Accresce, ainda, que fôra esta a primeira transacção feita entre a autuada e a Sociedade Commercial Ltd. de Blumenau.

Cita ainda as observações de Tito Rezende, referente a applicação do principio de equidade na dispensa de multas impostas por infracção do art. 64.

Em despacho de 17 de abril de 1933 o administrador da Mesa de Rendas de Itajahy, julgou o auto procedente e impoz á Cooperativa Agricola São Pedro a multa de 200$000, minimo do art. 64, combinado com o art. 61, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimada desta decisão, em 15 de junho, depositou a importancia da multa e recorreu, dentro do prazo legal, para a Deelgacia Fiscal. Nas razões de recurso a esta instancia allega a autuada não haver sido feita a prova de que a Sociedade Commercial Ltd. é varejista. Ha a simples affirmação do autuante que, como é sabido, não constitue prova. Insiste em que não houve má fé ou intenção de lesar o fisco.

Do processo consta um telegramma do collector de Blumenau informando que a Sociedade Commercial Ltd. pagou o registro de bebidas a varejo.

Em despacho de 14 de agosto de 1933 o delegado fiscal, á vista da informação da Contadoria e parecer do consultor, negou provimento ao recurso, para manter por seus fundamentos, a decisão recorrida. Intimada desta decisão a Cooperativa Agricola São Pedro recorreu, dentro do prazo legal, para este Conselho.

Nas suas razões de recurso insiste em que houve apenas infracção regulamentar, sem prejuizo para o fisco.

Além disso a recorrente é um estabelecimento novo, sem grande pratica dos regulamentos fiscaes, pelo que, espera que, por equidade, lhe seja relevada a multa imposta.

Posto isto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada e que só por equidade poderia ser a recorrente dispensada do pagamento da multa que lhe foi imposta:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

A Recebedoria applicou a multa de 200$ por infracção da lettra *b* do art. 112, § 8°, recorrendo *ex-officio* para este Conselho por não ter applicado a da lettra *a* do mesmo artigo.

O contribuinte, apezar de intimado, não recorreu da multa imposta.

Posto isto,

Considerando que, embora o art. 112, § 8°, *a*, alluda á obrigação de escripturar o livro modelo XLVI — a multa de 1:000$ a 5:000$, unica que estabelece, é apenas para os "que não possuirem o livro";

Considerando que, nessas condições, a multa cabivel no caso era, realmente, apenas a que foi imposta, da lettra *b* do mesmo dispositivo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 588

Recurso n. 170, Imposto de consumo — Recorrentes, Lima Jaccoud & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Contribuinte que faz desapparecer talões de notas de venda para evitar a verificação do imposto não pago; essa circumstancia prova contra a sua allegação de não considerar sujeito a imposto o producto

Originou-se o presente processo de um auto lavrado contra a firma Lima Jaccoud & Comp. Ltda., de Friburgo, por sonegação do imposto de consumo sobre 106 kilos de fitas de seda pura.

Ao auto estão annexados dois termos de declarações de socios da firma.

Ao socio Silvio Beauclair, os autuantes tinham pedido as notas a que se referem as facturas constantes do *cópiador* e as constantes do *contas-correntes*, notas essas pedidas para ser apurada a quantidade de teciidos ns. 3.733, e 180, fabricados e vendidos pela mesma firma. Declarou o mesmo socio "que viu o Sr. Temistocles Lima queimando qualquer coisa junto á caldeira, não sabendo o que e como", e depois de muito procurar os talões de nota de expedição não foi possivel achal-os.

O outro socio e chefe da firma, Sr. Temistocles Lima, declara que

> "não obstante ter sido em tempo habil notificado para aguardar a decisão sobre consulta dirigida á Alfandega do Rio de Janeiro, afim de ser declarado qual o imposto de consumo a que estava sujeito o producto sob ns. 180 e 3.733, que a fabrica vem produzindo, não mais retinha em seu poder as respectivas notas de expedição ou vendas parciaes por onde se tornaria facil e possivel a verificação que os representantes do fisco precisam fazer, em defeza dos interesses do Thesouro Nacional. Promptifica-se, todavia, o mesmo senhor Temistocles Lima, a declarar para que produzam os effeitos legaes que no periodo de 18 de julho até 17 de setembro, tudo do corrente anno, produziu e deu sahida sem o pagamento prévio do imposto de consumo, á (6.644) seis mil seiscentas e quarenta e quatro peças de fita de seda com o peso de 106 kilos (cento e seis kilos) mercadoria esta que o declarante reconhece como igual á que foi encaminhada á Alfandega do Rio de Janeiro, para consulta, de que neste acto lhe é mostrada, collada á cópia do officio da referida Alfandega, n. 3.250, de 9 de dezembro corrente, declara ainda o mesmo senhor que a mercadoria deixou de ser sellada por lhe parecer que era igual á de que tratam diversas decisões do Exmo. Sr. ministro da Fazenda."

galização do livro de sua escripta fiscal pede lhe seja, por equidade, relevada qualquer infracção.

Pelo seu despacho de 19 de outubro de 1933, o director da Recebedoria julgou o auto procedente e impoz a cada uma das firmas J. Teixeira de Carvalho & Comp., José Lino Martins & Comp., Villas Boas & Comp. e Ricardo Cardoso a multa de 200$, minimo dos arts. 72 e 86, §§ 1° e 2°, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Havendo feito o deposito prévio da importancia da multa e dentro do prazo legal recorreram para este Conselho, J. Teixeira de Carvalho & Comp., Villas Boas e José Lino Martins & Comp.

Nas suas razões de recurso, as duas primeiras firmas não adduzem argumento novo a seu favor, limitando-se ás allegações já anteriormente feitas e pedindo para, por equidade, lhes ser relevada a multa imposta, em virtude da infracção autuada ser de méras formalidades regulamentares.

José Lino Martins & Comp. allegam nas suas razões de recurso encontrar difficuldade em obter o visto dos agentes fiscaes, que, commumente, se recusam a vizar as notas de talão de remessa de blocos de papel para carta, fabricados por conta de terceiros. Invocam ainda a seu favor o principio de equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada, não offerecendo as allegações dos recorrentes elementos taes que os eximam da multa imposta;

Considerando que as allegações de José Lino Martins & Comp. de que encontrou embaraços em obter dos representantes do fisco o visto nas notas ou facturas a que se refere o presente auto não estão acompanhadas de provas:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntarios das supra citadas firmas, para o fim de manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 546

Recurso n. 602, Imposto de consumo — Recorrentes, José Valentim & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Após exame na escripta de José Valentim & Comp., foi, contra o mesmo, lavrado auto de infracção aos arts. 81 e 204, lettra *c*.

Defendendo-se allegam os autuados que em meiados de julho de 1933 compareceram á sua pequena fabrica os fiscaes Simas Magalhães e Everardo Mello para, sob pretexto de denuncia recebida, examinarem os seus livros commerciaes. Como estivessem convencidos de que não havia irregularidade alguma na sua escripta, facilitaram, promptamente, aos referidos fiscaes o exame na sua escripta commercial o fiscal. Além disso, o agente fiscal Simas Magalhães assiduamente, desde novembro de 1931, vizava a sua escripta, sem objecção alguma. Allegam ainda que os autuantes, no exame que fizeram, colheram dados em um livro auxiliar, que servia de registro da officina e no qual constam escripturadas varias peças de artefactos de tecidos sob designação impropria, facto que attribue á ignorancia ou má fé de um empregado.

Em despacho de 13 de novembro de 1933, o director da Recebedoria julgou o auto procedente, impondo a José Valentim & Comp. a multa de 940$, na fórma do art. 204 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com obrigação de recolher igual quantia, referente ao imposto sonegado, *ex-vi* do art. 220 do citado decreto.

Intimado dessa decisão em 11 de janeiro do anno seguinte, após haver feito o recolhimento da multa e dentro do prazo legal, recorreram para este Conselho.

Nas suas razões de recurso dizem os recorrentes que a informação de um dos autuantes não destruiu, simplesmente contestou os argumentos de sua primitiva defesa. Insistem em que não havia sonegação e que alguns dos objectos apontados como tendo sahido de sua fabrica sem o pagamento do imposto, não constam, especificadamente, do regulamento do imposto de consumo, e, consequentemente, não devem ser taxados. Só arbitraria ou violentamente podem ser assemelhados aos especificados e taxados no citado regulamento.

Isto posto, e

Considerando que a apuração do imposto sonegado foi feita mediante exame na escripta commercial e fiscal do recorrente, e

Considerando que os recorrentes nas suas razões de recurso, não destruiram a prova contida nos autos:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Maria Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 547

Recurso n. 607, Imposto de consumo — Recorrentes, Egas e Augusto Ribeiro de Mendonça — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

O tributo não póde constituir especulação. Não póde ser restituido a quem delle já se indemnizou.

Egas e Augusto Ribeiro de Mendonça, fabricantes de aguardente e alcool no municipio de Itaborahy, no Estado do Rio de Janeiro, recorrem para este Conselho do acto do acto do delegado fiscal no referido Estado, que indeferiu o pedido de restituição da quantia de 1:486$091, correspondente a 25 % de addicionaes sobre o imposto de consumo de bebidas, e mais 5 % para a Assistencia Hospitalar, calculados sobre os referidos 25 %, a mais pagos a partir de 10 de setembro de 1931, nas guias de acquisição de estampilhas, para a sellagem de seus productos.

O delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro determinou providencias no sentido de conhecer si o producto a que se referiam os sellos adquiridos, não haviam sido dados ao consumo, nada ficando positivado a respeito, pois mesmo o proprio adquirente já o havia incorporado á massa do *stock*, sendo impossivel sua identificação.

Tudo visto e examinado e

Considerando que sendo o imposto de consumo indirecto a prova de não haver dado a consumo as estampilhas sobre as quaes foi pago o addicional reclamado, se impõe, pois entrando no calculo para a venda do producto os impostos pagos, por occasião da venda o industrial se indemnisou da importancia despendida;

Considerando que, si assim não fosse, teriamos o imposto constituindo objecto de especulação, dada a dupla indemnização — pelo adquirente do producto e pelo fisco — o que é inadmissivel;

Considerando que si restituição tenha de ser realizada só póde ser a quem faça a prova de ainda deter em seu poder as estampilhas referidas nas guias de acquisição:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão proferida pelo delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Maria Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Tito Rezende e José de Oliveira Marques.

ACCÓRDÃO N. 586

Recurso n. 710, Imposto de consumo — Recorrente, Miguel Nicoletti — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Falta de sellos e nota de venda. Equidade.

O auto inicial do processo foi lavrado contra Miguel Nicoletti, estabelecido em Quarta Legua, no municipio de Caxias, porque fizera remessa de vinho de sua fabricação para a séde do municipio de S. Sebastião do Cahy, tendo o fiscal verificado isso por um cargueiro, que apprehendeu, conduzido por dous menores, filha e neto do fabricante, contendo o cargueiro dous decimos de vinho natural de uva, sem notas e sem sellos correspondentes.

Na defesa apresentada, o autuado allega que "não é fraudador commum e sim premido, pela dura necessidade de adquirir um pouco de viveres para subsistencia de sua familia, mandou levar por seu neto e filha, dous decimos de vinho, ou sejam 80 garrafas, ao commercio de Nova Pallmira, para trocar por assucar, herva e um pouco de farinha, pois sendo quasi cego e um miseravel colono de 79 annos, não tinha o dinheiro necessario para a acquisição dos sellos, e que das suas condições physicas era testemunha o collector, com a sua presença na repartião, onde vinha apresentar a defesa e adquirir os sellos para a mercadoria.

O autuante, na informação, opina pela improcedencia do auto, dizendo que na occasião da sua lavratura ignorava as condições physicas do autuado, que verificara agora com a sua presença na collectoria.

A collectoria julgou improcedente e recorreu *ex-officio* para a delegacia fiscal. Esta, attendendo a que as instancias inferiores não podem applicar a equidade, reformou o despacho da collectoria e impoz a multa de 200$, minimo do art. 81.

Dessa decisão foi feita a intimação, pelo Correio, em 22 de novembro de 1933, — mas no processo não existe a prova do seu recebimento.

Feita nova intimação em 26 de fevereiro, a 13 de março foi feito o deposito e apresentado recurso para este Conselho, appellando para a equidade.

Posto isto, e

Considerando que no presente processo até o proprio autuante reconheceu ser caso de relevação da multa por equidade:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo tal relevação.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de abril de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 587

Recurso n. 720, Imposto de consumo — Recorrente, a Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrido, Ramiro Ribeiro.

Imposto de joias e obras de ourives. Quando cabe a multa do art. 112, § 8º, a do regulamento do imposto de consumo.

Em 28 de abril de 1933, foi Ramiro Ribeiro autuado porque até aquella data não havia pago o imposto de 3 % sobre as vendas de objectos de adorno que fizera no mez de novembro de 1932, e por nada haver escripturado nos mezes seguintes. O auto capitula as infracções dos arts. 111, § 8º, *a* e *b*, do regulamento do imposto de consumo.

A defesa attribue á inadvertencia de um empregado a falta de pagamento do imposto sobre vendas de novembro; e que nada lançou nos mezes seguintes por ter cessado o commercio de taes artigos.

J. A. Sardinha Succs. que o objecto apresentado — roda constituida de pedaços de feltro, amarrados por um arco de ferro, servindo para lustrar moveis, assoalhos, etc., não está incluida entre os artigos tributados pelo imposto de consumo discriminados pelo decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Isto posto, e:

Considerando que o objecto da consulta não está incluido entre os tributados pelo art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1933.

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida por seus legaes fundamentos.

2° Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 585

Recurso n. 699, Imposto de consumo; recorrentes, Arthur Guimarães & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

"Infracção provada e confessada do art. 78 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, nega-se provimento ao recurso."

A 2 de setembro de 1932, foi lavrado auto de infracção e apprehensão, na Alfandega de Maceió, contra Arthur Guimarães & Comp., negociantes em Recife, Estado de Pernambuco, por terem remettido para M. Goldenberg, estabelecido na primeira daquellas cidades, diversas caixas vasias insufficientemente selladas e sem rotulos, de fabricação nacional, e 6 outras accondicionando perfumarias estrangeiras, estas ultimas caixas sem sellos e sem rotulos, com infracção dos arts. 61 "h", 63, 72, 78 e 81 do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Defendendo-se apresentou a firma autuada uma factura e recibo do vendedor ambulante Manoel Reis Lopes, de quem adquirira as caixas. Desta forma não lhe cabia responsabilidade na infracção dos arts. 63, 72 e 81, e quanto ao art. 78 allegou, simplesmente, que não procurara inculcar mercadoria estrangeira como nacional. Intimado o vendedor ambulante, por edital, não apresentou defesa, pelo que foi lavrado termo de revelia.

Em sua informação o autuante achou plausiveis as razões de Arthur Guimarães & Comp., em parte, mas que da infracção do art. 78 não se podiam elles livrar. Em despacho de 23 de setembro de 1933, julgou o Inspector procedente o auto e multou a firma em 1:200$000, minimo do art. 78 citado dando o prazo de 20 dias para interposição do recurso. Scientes da decisão em 18 de outubro, só a 6 de novembro, 19 dias depois, recolheram os interessados a importancia da multa, tendo o recurso a data de 4, tudo dentro do prazo concedido pelo inspector. Os recorrentes nada adiantam em sua defesa, tendo o Delegado Fiscal confirmado a decisão anterior. Desta recorreram Arthur Guimarães & Comp. para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção ficou provada, não tendo fundamento as allegações produzidas pelos recorrentes;

Accórdam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 548

Recurso n. 608, Imposto de consumo — Recorrentes, Medeiros Varêda & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Mercadoria de fabricação suspeita cuja procedencia não poude ser justificada. Nega-se provimento ao recurso para manter a multa imposta ao vendedor da mercadoria.

Em novembro de 1932, no estabelecimento dos Srs. Medeiros Varêda & Comp., na cidade de Limoeiro, interior de Pernambuco, o representante do fisco, em virtude de recommendação feita por circular da Delegacia Fiscal á collectoria daquella cidade, apprehendeu dous cunhetes de chumbo de caça, pesando cada um 48 kilos, sem indicação do logar da fabrica, com a seguinte marca: Chumbo de caça Veado — Marca registrada ns. 7 e 9, e lavrou o auto de infracção, capitulando as infracções dos arts. 72, 81 e 112, § 1°, lettra *b*, do regulamento. Esta apprehensão foi motivada por diligencia da delegacia fiscal para descoberta de uma fabrica clandestina de chumbo de caça marca "Veado". Em suas razões de defesa não juntou a autuada nota de venda de procedencia da mercadoria apprehendida, allegando que como revendedor tambem não poderia apresentar a guia do pagamento do imposto, por não ter adquirido producto do fabricante. Multado pelo collector de Limoeiro em 200$, minimo da penallidade prevista para os dispositivos infringidos, satisfeitas as exigencias legaes, recorreram para o delegado fiscal declarando que ao serem autuados verificaram que haviam comprado chumbo de caça em quatro estabelecimentos de Recife, não podendo provar a origem da mercadoria, por não constar da factura a sua marca. Em seu recurso, constituido de simples allegações, não juntaram siquer uma factura ou nota de venda. Mantido o acto da collectoria pelo delegado fiscal, interpuzeram recurso dentro do prazo para o Conselho de Contribuintes, juntando tres facturas, sómente de dous estabelecimentos commerciaes de Recife, quando em suas razões anteriores declararam que faziam o commercio da mercadoria com quatro commerciantes daquella cidade. Diziam mais que os cunhetes do chumbo foram apresentados ao agente do fisco, num compartimento contiguo ao seu estabelecimento, de modo tão expontaneo, o que prova não possuirem o artigo com nenhum dólo.

O processo veiu ter ao 2° Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente tinha á venda em seu estabelecimento mercadoria de fabricação suspeita, de cuja procedencia não poude se justificar;

Considerando que commerciando no producto com quatro firmas, apenas apresentam facturas de duas e nem siquer indicam as duas restantes para que se pudesse elucidar o caso:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 549

Recurso n. 610, Imposto de consumo — Recorrentes, Loureiro Costa & Comp. — Recorrida, a Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Emprego de sellos servidos, de vinho nacional.

Foi lavrado auto de infração no estabelecimento de Goldar & Senlhe, em Taubaté, porque tinha cinco barris de vinho nacional, remettidos por Loureiro, Costa & Comp. de S. Paulo, acompanhados de 750 cintas de $060 —

consideradas como já usadas, porque o vinho é de producção da Sociedade Vinicola Rio Grandense Ltda., e os sellos estão inutilizados no anverso com os dizeres — "Comp. A. S. João" — e no verso, abrangendo a totalidade dos sellos, está escripto a lapis azul — "Loureiro, Costa & Comp. — São Paulo" — não havendo indicação de numeração e capacidade de cada volume, numero da nota de venda e data da entrega. O auto capitula infracção dos arts. 62, 64, 112, § 1º, a, e 78.

O auto foi lavrado apenas contra a firma Loureiro, Costa & Comp.

Intimada, esta allegou ter occorrido um engano do encarregado do seu deposito, que trocou as estampilhas. Junta duas facturas, uma da Sociedade Vinicola Rio Grandense Ltda., outra de Oswaldo Scalzilli & Comp., exportadores dos productos das "Cooperativas Agricolas do Rio Grande do Sul.

A informação dos autuantes salienta a incontestavel infracção dos arts. 64 e 112, § 1º, *a*; e, quanto á infracção do art. 62, observa que os sellos estão inutilizados com os dizeres — "Comp. A. S. João" e no emtanto a factura de Oswaldo Scalzilli & Comp. declara: "A mercadoria é de producção da Cooperativa Agricola Octavio Rocha, de Nova Trento, e da mesma adquirida".

A collectoria impoz a multa de 1:200$, minimo por infracção do artigo 62 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com a lettra c do art. 14, § 5º, do decreto n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Dentro do prazo legal, a autuada depositou a multa e recorreu para a delegacia fiscal. Allegou, preliminarmente, que a collectoria quiz, naturalmente, citar o § 6º do art. 14 da lei n. 5.353, pois o § 5º não tem alineas; que não póde haver combinação alguma do art. 62 com a alinea c desse § 6º, por isso que nella são citados os arts. 50, 51, 52, 53, 61, b, e 78 do regulamento, e não tambem o art. 62; que, assim, a multa do art. 62 não podia ser applicada em dobro e que, tendo sido imposta no *minimo*, só podia importar em 600$000.

Quanto ao merito, juntam carta e guia referentes a uma factura de Oswaldo Scalzilli & Comp., de 2 de janeiro de 1932, que acompanhou vinho produzido pela Cooperativa Agricola S. João e recebido por Loureiro, Costa & Comp., em S. Paulo, no dia 14, tendo vindo de Santos por caminhão.

Apresenta esses documentos para contraditar a observação do autuante quanto á factura annexada á defesa, referente a vinho produzido pela Cooperativa Agricola Octavio Rocha, quando os sellos apprehendidos estão inutilizados pela Cooperativa Agricola S. João.

A delegacia fiscal não acceitou como probantes os documentos apresentados quanto ao merito e, acceitando embora a preliminar levantada pela recorrente, manteve a multa no mesmo *quantum* de 1.200$, applicando-a como maximo do art. 62 do regulamento.

No prazo legal, foi apresentado o recurso para este Conselho, insistindo nos argumentos do recurso á delegacia fiscal.

Posto isto e

Considerando que, como demonstrou o autuante na sua informação, a factura de Oswaldo Scalzilli & Comp., apresentada pela autuada como a sua defesa, não a justificava, porque se referia a vinho produzido pela Cooperativa Agricola Octavio Rocha, quando os sellos apprehendidos estão inutilizados pela Cooperativa Agricola S. João;

Considerando que a nova factura da referida firma, apresentada com o recurso, embora seja referente a vinho produzido pela Cooperativa Agricola S. João, tambem não destróe a accusação do auto, pois este foi lavrado em 12 de janeiro, em Taubaté, e a autuada só a 14 desse mez é que recebera tal partida de vinho (é ella propria que o declara no seu recurso de fls. 28), não podendo, pois, ser o apprehendido dous dias antes, na casa do seu freguez em Taubaté;

Considerando que, contra a sua innocencia na infracção do art. 62, foi a propria autuada que forneceu provas, ao deixar de cumprir no verso das estampilhas as exigencias dos arts. 64 e 112, § 1º, a — exigencias essas

Acóordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 583

Recurso n. 685, Imposto de consumo; recorrentes, Rodrigues Silva & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes.

Falta de apresentação de nota e sellos, por occasião da lavratura do auto. Explicação posterior. Equidade.

A firma Rodrigues Silva & Comp., de Itabirito, em Minas, foi autuada em 20 de outubro de 1933, por infracção dos arts. 81 e 112, § 6º, "a", porque "tinha um quinto contendo dez garrafas de vinagre, com o seu consumo já iniciado, não tendo apresentado os respectivos sellos e nem factura".

A defesa juntou a firma um attestado medico e allegou que, estando o socio gerente doente de 16 a 19 de outubro, um empregado abriu um quinto de vinagre, do qual ficou pequena quantidade por engarrafar e sellar, o que seria feito logo, dado que os sellos restantes se encontravam juntamente com os rotulos, bem guardados, embora por occasião da lavratura do auto não fossem encontrados, por confusão e abalo moral soffrido pelo socio gerente. Junta á defesa os sellos e os rotulos, diz que as dez garrafas restaram poucas horas no quinto, aguardando engarrafamento e sellagem, — que a autoria da falta, em consequencia, não cabe á firma, por involuntaria e inevitavel.

Foi-lhe imposta, entretanto, a multa de 200$000, minimo dos arts. 81 e 111, § 6º, "a".

No prazo legal, fez o deposito da multa e, com os mesmos argumentos da defesa, recorreu para a delegacia fiscal, que, todavia, manteve a decisão recorrida.

Dahi o recurso para este Conselho, tambem dentro do prazo.

Posto isto, e:

Considerando que a falta está provada;

Considerando que além do attestado medico, a autuada apresentou logo depois a nota e os sellos por cuja falta foi autuada, sendo que a importancia era apenas de $200;

Considerando que essas circumstancias são de molde a aconselhar o uso de benignidade no tocante ás faltas autuadas,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a relevação da multa por equidade.

2º Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 584

Recurso n. 691, Imposto de consumo; recorrente, Recebedoria do Districto Federal; recorrido, J. A. Sardinha Succa.

Roda constituida de pedaços de feltro amarrados por um arco de ferro, não está sujeita ao imposto de consumo

A Recebedoria do Districto Federal, em face do que estabelece os artigos 226 e 227 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorre "ex-officio" para este Conselho de sua decisão declarando em consulta formulada por

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 581

Recurso n. 676, Imposto de consumo; recorrente, H. N. de Mattos; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Posse de sellos servidos. Infracção do art. 53, do regulamento do imposto consumo

H. N. de Mattos, estabelecido á rua São Francisco Xavier n. 689, desta cidade, com o commercio varegista de bebidas e outros artigos, dentro do prazo legal e mediante deposito prévio da multa imposta, recorre para este conselho da decisão do Director da Recebedoria do Districto Federal, que o julgou sujeito á multa de 600$000, penalidade minima estabelecida no art. 53 do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A infracção está sufficientemente provada com a apprehensão dos sellos juntos ao processo e o autuado confessando-a allega, tão sómente que os sellos apprehendidos se destinavam a substituição de outros que por acaso se descollassem dos productos existentes em seu estabelecimento.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção está provada e confessada e que a multa imposta foi a estabelecida no regulamento infringido para a punição da infracção constatada;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 582

Recurso n. 680, Imposto de consumo; recorrentes, Chaves & Silva; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

O decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, não se applica aos processos cuja decisão se tenha tornado definitiva, pela falta de recurso no prazo da lei.

Chaves & Silva foram multados pela alfandega de São Luiz, por sonegação de imposto, tendo sido scientificados da decisão em 26 de março de 1932.

Não apresentaram recurso, nem recolheram a importancia e por isso foi extrahida certidão da divida para cobrança executiva.

Em 31 de outubro de 1932 requereram os favores do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, — tendo a Delegacia Fiscal indeferido o pedido, por se tratar de sonegação.

Scientificada desse despacho a 17 de abril de 1933, — a 29 a firma apresentou recurso endereçado ao Ministro da Fazenda. Este mandou que a interessada recorresse para o Conselho de Contribuintes.

Solente em 3 de novembro, a 22 apresentou o recurso ao Conselho, solicitando outrosim a assignatura de termo de responsabilidade, no que foi attendida.

Isto posto, e:

Considerando o que tem decidido este Conselho, quanto á inapplicabilidade dos favores do decreto n. 21.459, aos processos cuja decisão se tenha tornado definitiva pelo vencimento dos prazos para recurso.

estabelecidas pelo regulamento, exactamente para o fim de difficultar a infracção do art. 62;

Considerando que ao uso de sellos servidos não teem applicação os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Considerando, todavia, que no processo não ha elementos que fundamentem o acto da delegacia fiscal, applicando no gráo maximo a multa do art. 62:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduziu ao gráo minimo (seiscentos mil réis) a multa applicada por infracção do art. 62 do regulamento do imposto de consumo.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal da C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 550

Recurso n. 614, Imposto de consumo — Recorrente, Giuseppe Giusti — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Nega-se provimento ao recurso.

Em poder de Giusepe Giusti, com negocio a varejo de seccos e molhados, á estrada de Guaratiba, nesta cidade, foram encontrados 150 sellos para vinagre, da taxa de $020, correspondentes á mercadoria já consumida, com infracção do art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. O auto foi lavrado a 13 de julho e, não tendo o interessado se defendido, julgou-o procedente o director da Recebedoria, que multou Giusepe Giusti em 1:200$, maximo do citado art. 53. Após recolher a importancia da multa, recorreu o autuado para este Conselho, allegando que os sellos encontrados pertencem a um barril cujo liquido vazára, conforme diz ter explicado ao autuante. Quanto á não apresentação da defesa, justificava com o facto de haver encarregado a um advogado que lhe cobrára certa importancia e não dera o andamento. Pede que seja, ao menos, reduzida ao minimo a multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que está provada e confessada a infracção.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 551

Recurso n. 618, imposto de consumo — Recorrente, Companhia Geral de Industrias — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção da nota 3ª, do § 38, do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932

Em 24 de julho de 1932 foram apprehendidos no estabelecimento commercial de Roberto Boeckel, em S. Leopoldo, interior do Estado do Rio Grande do Sul, dois fogões recebidos, no dia 22, da firma fabricante Companhia Geral de Industrias, sellados, sem trazerem a declaração do peso exigido pela nota 3ª, do § 38 do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Em suas razões de defesa declara a Companhia Geral de Industrias que quando entrou em vigor o regulamento que modificou a taxa dos fogões, mandou fazer uma quantidade de pequenas chapas de metal, com o nome da firma, numero, qualidade e peso dos fogões, as

quaes são appostas aos mesmos por meio de arame fino é que tendo os fogões sahido da fabrica com aquellas chapas, porém sem qualquer embalagem, é provavel tivessem ellas se desprendido durante o trajecto de transporte. Accresce ainda a circumstancia de haver declarado na factura como é de lei, o peso e numero de cada fogão. Não houve lesão ao Fisco visto que o imposto se encontrava pago. Trata-se de uma falta originada por accidente de viagem. O fiscal autoante contestou as allegações da autoada informando que não é exacto que as chapas vinham presas aos fogões por arame fino, por isso que nos demais de sua propria fabricação, que ficaram expostos a venda no estabelecimento do Sr. Roberto Boeckel, as chapas identicas as que allude em sua defesa são cravadas no proprio corpo do fogão. O collector de S. Leopoldo julgou procedente o auto e multou a firma Companhia Geral de Industrias em 200$, minimo da penalidade comminada no regulamento.

Desta decisão, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorreu a fira multada para o delegado fiscal que confirmou a decisão da Collectoria. Da decisão da Delegacia Fiscal, dentro do prazo e paga a taxa devida recorreu a Companhia Geral de Industrias para o Conselho de Contribuintes. O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes por força do art. 160, letra B do decreto n. 24.036, de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está materialmente apurada e reconhecida pela propria autoada que em suas razões de recurso invocou o principio de equidade;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro* relator.

Fuí presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 552

Recurso n. 619, imposto de consumo — Recorrente, Luiz Salomone — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Não tendo ficado sufficientemente provada a infracção do art. 57, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, dá-se provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto.

Na occasião em que o negociante A. Pardini, estabelecido em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, procurava retirar da Estação da Estrada de Ferro, uma partida de queijos que fôra enviada pelo fabricante Luiz Salomone, dt Santa Rita de Sapucahy, no mesmo Estado, verificou o agente fiscal que, comquanto constasse da nota de venda 200 kilos, existiam de facto, 201, conforme quadro de pesagem annexo ao processo. Por este motivo foi a mercadoria apprehendida bem como as 200 estampilhas que a acompanhavam, e lavrado o auto de infracção do art. 61, letra *h*, do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. A diligencia teve logar no dia 15 de maio de 1933. O negociante pediu a entrega dos queijos o que lhe foi deferido, com a obrigação, porém, de adquirir novos sellos.

O autuado, apresentando sua defesa, allega que sellava o producto pelo numero dos queijos enviados e facturados ao comprador, conforme se vê da nota correspondente e que, por certo, havia uma differença de balança pois não se comprehende que elle cobrasse só 200 kilos, se, de facto, houvesse embarcado 201. A informação do autuante cita a disposição de lei que manda taxar a mercadoria por 500 grs. ou fracção, d'ahi a divergencia entre o imposto pago (60$000) e o devido (63$900). O collector em sua decisão analysou a insignificancia da differença e o facto de que o autuado já fôra obrigado a pagar 70$300, pois que tivera de adquirir novos sellos.

N. 20.474 de 2 de outubro daquelle anno. Intimados do despacho recorrido em 19 de dezembro de 1933, como faz certo a informação da respectiva Collectoria, de fls. 25, verso, só a 11 de janeiro seguinte interpuzeram os interessados o presente recurso, fóra, portanto, do prazo regulamentar.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso em apreço foi apresentado fóra do prazo legal;

Acordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

C. Bastos, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fuí presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 580

Recurso n. 671, Imposto de consumo; recorrentes, Klenz & Perfoll; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Provado que o autuado já foi punido pela mesma falta, dá-se provimento ao recurso interposto

Klenz & Perfoll, fabricantes de bebidas, na villa de Rio do Sul, Estado de Santa Catharina, dentro do prazo legal e mediante deposito prévio da multa imposta, recorrem para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no referido Estado, que reformando a decisão proferida pelo Collector Federal de Rio do Sul, julgou a firma recorrente infractora do artigo 62 do regulamento do imposto de consumo, e em consequencia sujeita a multa de 600$000, penalidade minima estabelecida no dispositivo infringido.

Relata o auto de fls. que comparecendo ao estabelecimento dos recorrentes, os representantes do fisco, surprehenderam o socio da firma Sr. Perfoll, com um pacote, sendo intimado a revelar seu conteúdo. Recebendo a intimação o referido senhor fugiu para o interior do predio, desapparecendo. Logo em seguida appareceu o outro socio de nome Klemz que fez entrega do pacote contendo sellos servidos que estavam sendo applicados a garrafas de cerveja, que estando deteriorada, estava sendo substituida.

Os funccionarios fiscaes lavraram em seguida dois autos: um por infracção do art. 62 e outro por embaraço á fiscalização.

Condemnados ao pagamento da multa de 600$000, em virtude do primeiro auto, conformaram-se com a penalidade, pagando a multa, e não interpuzeram recurso.

O auto que serve de base ao presente processo, foi julgado improcedente pelo Collector de Rio do Sul, que recorreu "ex-officio" de sua decisão para a Delegacia Fiscal.

A autoridade de segunda instancia, dada a confissão da firma autuada de applicar no estampilhamento de seus productos, sellos servidos, deu provimento ao recurso interposto e impoz aos mesmos a multa de 600$000, de que trata o art. 62 do regulamento do imposto de consumo.

Não se conformando recorreu para este Conselho, juntamente uma certidão passada pela Collectoria Federal de Rio do Sul, provando que no dia 25 de outubro de 1932, pagaram a quantia de 600$000, multa referente ao auto n. 3, de 13 de maio do mesmo anno.

Isto posto, e:

Considerando que feita a prova pelos recorrentes, de terem sido multados em outro processo pela infracção de que trata a decisão recorrida, não é possivel sujeital-os a outra penalidade em virtude da mesma infracção;

Considerando, ainda, não constar do presente processo a prova material da infracção a que allude a decisão recorrida;

Considerando, finalmente, que as infracções relativas a um determinado regulamento, deveriam ser apuradas no mesmo auto;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para julgar o auto improcedente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 578

Recurso n. 667, Imposto de consumo; recorrente, Antonio Mesquita; recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

"Engano occorrido na sellagem de mercadorias não isenta o contribuinte de penalidade oriunda de infracção autuada."

Antonio Mesquita, fabricante de bebidas e vinagre, recorre para este Conselho da decisão da Delegacia Fiscal, no Estado de Sergipe que reformando a decisão do administrador da Mesa de Rendas Federaes de Estancia, o condemnou á multa de 200$000, minimo do art. 61, letra h), do decreto n. 17.464, de 5 de outubro de 1926.

O auto inicial do processo foi lavrado com fundamento na infracção do art. 61, letra h), do citado decreto, por haver o autuante encontrado no estabelecimento do autuado 25 garrafas de vinho "Nectar", marca N. S. da Graça, sellados insufficientemente.

Na sua defesa allega o autuado que sendo os sellos para aguardente da mesma especie que o destinado á sellagem da mercadoria contravinda, houve engano na sellagem desta, que foi sellada com 200 réis. Diz ainda, que são 26 e não 25 garrafas de vinho "Nectar" selladas com 200 réis o que nas suas prateleiras existiam 6 garrafas de aguardente selladas com 300 réis, evidenciando-se, dest'arte, o engano havido.

O fiscal autuante contesta esta ultima affirmação do autuado.

Nas suas razões de recurso a este Conselho o recorrente nada accrescenta á sua primitiva defesa que tem, como principal argumento, engano na sellagem da mercadoria que motivou o auto ora em julgamento.

Isto posto, e:

Considerando que o recorrente não nega a infracção, attribuindo-a sómente a fortuita circumstancia de engano na sellagem da mercadoria contravinda;

Considerando que, nessas condições, não ha como deixar de applicar os dispositivos legaes;

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 579

Recurso n. 669, Imposto de consumo (restituição); recorrentes, Egas & Augusto Ribeiro de Mendonça; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

"Não tendo sido o recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, delle não se toma conhecimento, por perempto."

Egas & Augusto Ribeiro de Mendonça, fabricantes de aguardente, estabelecidos em Pachecos, municipio de Itaborahy, Estado do Rio de Janeiro, recorrem para este Conselho do acto do Delegado Fiscal que indeferiu o seu pedido de restituição de differença de addicional sobre bebidas, dirigido áquella autoridade em 9 de novembro de 1931, em face do decreto

Mas que, apezar das circumstancias favoraveis á parte, e não podendo julgar por equidade, era forçado a impor a multa de 200$, minimo do artigo citado. Deste despacho recorreu o interessado para o delegado fiscal que manteve a decisão. A informação na repartição e o parecer do Consultor opinam por que o agente fiscal, com o consentimento do collector, tinha infringido o art. 130 do Regulamento do Imposto do Consumo, responsabilidade a que não se furtou aquelle funccionario. No recurso para este Conselho volta Luiz Salomone a pedir que lhe seja restituida a importancia do sellos apprehendidos e relevada a multa pelas razões dantes apresentadas.

Isto posto, e,

Considerando que não ficou sufficientemente provada a infracção;

Accórdam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto.

2° Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 553

Recurso n. 623, imposto de consumo — Recorrente, Oscar Além — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção do art. 204, paragrapho unico, letra B do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926

Em 11 de outubro de 1933, os agentes do Fisco apprehenderam num compartimento da residencia particular do commerciante Oscar Além, estabelecido com o commercio a varejo de seccos e molhados á rua Passo da Areia n. 408, na cidade de Porto-Alegre, 650 grammas de fumo desfiado em um embrulho, sem a fórma, dizeres e mais requisitos exigidos pelo regulamento, sendo dados como infringidos os arts. 72, 81 e 204, paragrapho unico do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Em suas razões de defesa allegou o autuado que o fumo não estava occulto e a pequena quantidade de 650 grammas lhe fôra presenteado por um conhecido que trabalhava em fumo, afim de experimental-o e fazer alguma compra, caso a amostra agradasse. A mercadoria não se encontrava exposta a venda, pois era destinada ao seu gasto paticular, razão por que encontrava-se em sua residencia não tendo logar a infracção pretendida. Cita ainda em seu beneficio a ordem n. 464, da Recebedoria do Districto Federal, publicada no *Diario Official de* 24 de novembro de 1922. O agente fiscal informante diz que o fumo foi encontrado occulto dentro de um caixão de kerosene no quarto de banho do autuado que fica contiguo ao seu armazem. A infracção está descripta no auto não se applicando ao caso a decisão invocada pelo autuado. Se a mercadoria fosse de facto para consumo particular não estaria tão occulta como foi encontrada em logar tão improprio para a curiosidade fiscal. O inspector da Alfandega de Porto Alegre julgou procedente o auto e multou Oscar Além em 2:500$, minimo da penalidade prevista no art. 219, § 8°, letra D do regulamento e mais a obrigação de pagar o imposto relativo a mercadoria apprehendida. Desta decisão dentro do prazo e com o deposito prévio, recorreu a firma multada para o delegado fiscal que manteve a decisão recorrida.

Dentro do prazo e paga a taxa devida recorreu Oscar Alem para o Conselho de Contribuintes por força do art. 160, letra B do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção materialmente apurada, dadas as circumstancias do facto, está materialmente definida no paragrapho unico, letra B, do art. 204 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que da occultação da mercadoria não sellada e demais obrigações fiscaes é que resulta a gravidade da falta e dahi o vulto da multa;

Considerando que caso identico já foi resolvido pelo ministerio como consta do officio da Directoria da Receita, publicado no *Diario Official* de 12 de junho de 1933;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 554

Recurso n. 624, imposto de consumo — Recorrente, Francisco Biaggio — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Opposição do recorrente a que fosse apprehendida e conduzida fóra do estabelecimento a mercadoria em contravenção caracteriza embaraço á fiscalização.

Contra Francisco Biaggio, commerciante em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado auto de infracção, a 21 de outubro de 1931, por haverem sido encontrados em seu estabelecimento 9 sobretudos e 16 casacos para senhoras, sem os respectivos sellos do imposto de consumo, infringindo o autuado o art. 81 do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Como o gerente da firma se oppozesse á apprehensão da mercadoria foi, na mesma data, lavrado o auto de embaraço á fiscalização, sendo a infracção capitulada no art. 219, § 7º, do citado regulamento. Nas razões de defesa o autuado admitte que a mercadoria estivesse sem sellos mas allega que, não sendo fabricante, não podia adquirir as estampilhas para substituir as que, provavelmente, haviam se despregadas. Junta grande numero de facturas, novas e antigas, para provar que comprava os sobretudos e casacos de varios vendedores que os haviam devidamente sellado. Silencia sobre o embaraço que seu preposto oppuzera á acção dos fiscaes.

Estes, em sua informação, salientam a confissão da falta por parte do autuado, a ausencia de qualquer defesa referente a attitude do gerente do estabelecimento e, encontrando, entre os documentos apresentados, varias notas de Alfredo Petrucci, contra elle lavraram auto de infracção do art. 11, § 1º, letra *a*. Petrucci allegou que não era fabricante e que as notas annexadas ao processo referiam-se ao trabalho executado para F. Biaggio, de cuja officina era mestre cortador. Nada vendera, e pelos proprios preços das notas constantes, se poderia verificar que se tratava de custo de mão de obra e não das peças mencionadas.

De novo informando, os autuantes reproduzem os argumentos já antes expostos, quanto a F. Biaggio, achando, todavia, procedentes as razões apresentadas por A. Petrucci. Em 21 de julho de 1933 o inspector da Alfandega considerou provado o embaraço á fiscalização e impôz ao negociante a multa de 1:200$, minimo do art. 219, § 7º. Quanto ao mestre da officina, julgou o respectivo auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para o delegado fiscal. Depositada a importancia da multa, tambem recorreu Francisco Biaggio, achando que a infracção capitulada no auto tendo sido a do art. 81, a penalidade a impor era de 200$ a 400$000. Com este ponto de vista concordou o funccionario informante, por não constar do processo que os fiscaes houvessem apresentado suas carteiras de identidade para attestar a qualidade de representantes do fisco. O parecer do Consultor tambem foi neste sentido. O delegado fiscal, porém, negou provimento ao recurso voluntario, por seus fundamentos legaes, assim como ao *ex-officio*. Desta decisão recorreu F. Biaggio para este Conselho, reaffirmando as razões anteriores.

Isto posto, e,

Considerando que as referencias feitas no auto inicial, bem como a lavratura do auto de embaraço á fiscalização, são provas substanciaes de que a acção fiscal foi difficultada pelos recorrentes.

contra A. Rocha & Companhia Limitada, de Nictheroy, ao mesmo Estado, por ter remettido para Germano Coelho dos Santos, negociante estabelecido na primeira cidade acima, um barril de vinho do Rio Grande cujas cintas a elle destinadas não estavam inutilizadas de accôrdo com o disposto no artigo 62 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. O negociante, comquanto não houvesse sido autuado nem intimado, allegou, expontaneamente, que tendo a mercadoria dado entrada no seu estabelecimento um dia antes da lavratura do auto, beneficiava-o o artigo 87, paragrapho 1º do regulamento citdo. Quanto aos vendedores, baguram estes que os sellos apprehendidos lhes pertencessem pois que os enviados tinham sido devidamente inutilizados, como foram os correspondentes a um quinto de vinho nectar, um de vinagre e uma caixa, tambem, de vinagre, todos constantes da mesma partida remettida a Germano Coelho dos Santos.

O autuante contesta a affirmativa acima, mencionando que o comprador da mercadoria comparecera á Collectoria para obter o visto nos documentos e que, nesta occasião, verificára a irregularidade. Para provar a infracção bastava, no seu entender, a nota de venda annexa ao processo, da qual consta, aliás apenas o barril apprehendido. Em despacho de 11 de outubro o collector confirmou a forma por que tivera origem o processo e, allegando que os autuados haviam procurado defender-se com subterfugios, considerou a infracção provada e multou a firma vendedora em 200$000, minimo do art. 64. Quanto á Germano Coelho dos Santos, julgou-o isento de responsabilidade em face do artigo 87, paragrapho 1º.

Depositada a importancia da multa recorreram A. Rocha & Companhia Limitada para o delegado fiscal, juntando uma certidão da Estrada de Ferro na qual se affirma que, não só o barril apprehendido, como os demais volumes remettidos com a mesma partida, foram retirados da estação no dia 7 de fevereiro, quando o auto ainda o dava naquelle logar a 8. Aliás, consta da defesa do comprador que a mercadoria estava, havia um dia, em seu estabelecimento, ao se verificar a infracção. Os recorrentes estranham, ainda, que nada fosse mencionado com referencia aos demais sellos, todos enviados dentro do mesmo enveloppe e que serviram, após o visto do collector, para proceder-se a retirada dos outros quintos e caixas. Concluem por não lhes pertencer o quinto nem os sellos apprehendidos. A informação na delegacia é pelo não provimento do recurso pois que cabia aos interessados diligenciarem para que as cintas que diziam ter remettido fossem apresentadas á Collectoria e assim provaram que as outras tinham origem diversa. A vista das razões acima, confirmou o delegado fiscal a decisão recorrida. A firma autuada recorreu deste despacho, para o Conselho, frizando que se a mercadoria fôra retirada a 7, certamente depois de visado o conhecimento pela Collectoria, como podia conservar-se o barril em litigio ainda na Estação, a 8, de vez que o referido conhecimento abrangia os outros volumes?

Isto posto, e,

Considerando que da defesa apresentada pelo recebedor da mercadoria consta que a mesma se achava em seu estabelecimento havia apenas um dia;

Considerando que esta affirmação coincide com a certidão passada pela Estrada de Ferro de que os volumes todos que constiutiam a partida despachada pelo recorrente, inclusive o barril apprehendido, tinham sido retirados de sua estação a 7 de fevereiro;

Considerando que quanto aos demais sellos correspondentes aos restantes volumes não se constatou qualquer irregularidade, embora apresentados na Collectoria na mesma occasião, de vez que o conhecimento era global;

Considerando que tendo sido o auto lavrado a 8, só o poderia ter sido na casa commercial do comprador;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso interposto para reduzir a 200$000 a multa imposta, penalidade minima estabelecida no artigo 112, paragraphe 6°, lettra C, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 576

Recurso n. 662 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ferreira & Companhia — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"De vez que a analyse resolveu tratar-se de producto falsificado, nega-se provimento ao recurso voluntario."

Para este Conselho e dentro do prazo legal recorrem Ferreira & Companhia da decisão do director da Recebedoria do Districto Federal que considerando provada a infracção do artigo 78, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, impoz-lhes a multa de 5:000$000, maximo do citado artigo.

Nas suas razões de recurso allegam os recorrentes, quanto á revelia em que incorreram, que esta foi motivada por decidia de um seu empregado; quanto á adulteração da aguardente "Macieira" não affirma o laudo que esta occorreu, limitando-se a affirmar que está em desaccordo com a analyse previa.

Allegam ainda os recorrentes que entre a declaração de que o producto contravindo não está de accôrdo com a analyse previa e a affirmação de que foi elle adulterado, ha profunda e radical differença.

Além disso, indaga o recorrente, quaes as analyses previas a que se refere o Laboratorio Bromatologico ?

Isto posto, e,

Considerando que a analyse procedida pelo Laboratorio Bromatologico relativamente ao producto aguardente "Macieira" revelou tratar-se de producto em desaccôrdo com a analyse previa;

Considerando que nessas condições, houve a adulteração prevista no paragrapho unico do artigo 78, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que a allegação dos recorrentes segundo a qual, pela pena de revelia em que incorreu é responsavel um de seus empregados, em face dos dispositivos legaes, em nada lhes aproveita;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 577

Recurso n. 664 — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Rocha & Companhia imitadLa — Recorrida, D. Fiscal no stEado do Rio.

"Em vista da divergencia verificada quanto ao local em que foi lavrado o auto, toma-se conhecimento do recurso para julgar o auto improcedente."

A' 8 de fevereiro de 1933, foi lavrado, na Estação da Estrada de Ferro, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, auto de infracção e apprehensão

Accórdam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 555

Recurso n. 626, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná (*ex-officio*) — Recorrido, Mario Nogueira.

Recebendo o commerciante productos de varias procedencias, a troca de estampilhas por occasião do engarrafamento, não caracteriza a falsa procedencia do producto, justificando a imposição da penalidade referida no art. 78, do actual regulamento do imposto de consumo.

O delegado fiscal no Estado do Paraná, recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão dando provimento ao recurso interposto por Mario Nogueira, commerciante atacadista de bebidas, em Ponta Grossa, no referido Estado, multado pela exactoria local na importancia de 1:200$, penalidade minima estabelecida no art. 78 do actual regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do auto de infracção que serve de base ao presente processo, no estabelecimento commercial de Damaso M. Ribas, foram encontradas algumas garrafas de aguardente com a seguinte rotulagem: "Aguardente de Pernambuco" engarrafada por Mario Nogueira. Os sellos appostos ás garrafas, além de inutilizados com o carimbo do engarrafador, continham, tambem, a carimbo, o seguinte "S. A. Usina Adelaide—Brambilla & Comp. — A. M. F. Morretes — C. D.".

A firma Mario Nogueira juntando varias notas de venda e facturas de aguardente adquirida em Pernambuco, Santa Catharina e Morretes, no Paraná, explica que a confusão na applicação das estampilhas aos productos, se verificou de engano de um seu empregado.

No caso não houve infracção do art. 78, pois não ficou provado do processo que a indicação da procedencia do producto expressa na rotulagem, não fosse a verdadeira, pois a simples troca de estampilhas por occasião do engarrafamento não autoriza a conclusão de falsa procedencia, justificando a imposição da penalidade referida no art. 78, dado como infringido.

Isto posto, e

Considernado que muito embora os fundamentos da decisão recorrida não sejam acceitaveis por não constituirem a interpretação pacificamente dada do art. 78 do actual regulamento do imposto de consumo; mas attendendo, pelo que consta do processo ser improcedente o auto lavrado;

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

2° Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 556

Recurso n. 629, imposto de consumo — Recorrentes, Abreu & Cardoso — Recorrida, Recebedoria Federal do Districto Federal.

Posse de sellos servidos, infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Contra Abreu & Cardoso, estabelecidos nesta Capital com o negocio de confeitaria e bebidas a varejo, foi lavrado, em 29 de novembro de

1932, auto de infracção do art. 53 do regulamento approvado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem sido encontrados na parte inferior do cofre dos autuados 50 estampilhas do valor de $160, visivelmente usadas e aproveitadas de garrafas de cerveja de alta fermentação. A firma allegou que ignorava a existencia dos referidos sellos, os quaes a ella não pertenciam e sim a um seu empregado que os retirava das garrafas de cerveja que mandava buscar para seu consumo particular. O director da Recebedoria julgou a infracção provada e confessada multando, os autuados, em 23 de julho de 1933, na importancia de 600$, minimo do art. 53, citado. Feito o deposito da multa, recorreram Abreu & Cardoso, para este Conselho, da decisão acima, dentro do prazo regulamentar, adeantando que as estampilhas não se achavam dentro do cofre, mas em espaço entre o mesmo e o assoalho.

Isto posto e,

Considerando que a infracção ficou materialmente provada e confessada pelos recorrentes;

Accórdam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos* presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 557

Recurso n. 634, imposto de consumo — Recorrente, Francisco Fereireira Alves — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Posse de sellos servidos, infracção do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Em 5 de maio de 1933, foi lavrado auto de infracção contra Francisco Ferreira Alves, estabelecidos na Estação de Senador Vasconcellos, nesta cidade, por ter em uma gaveta 63 sellos rectangulares da taxa de $020, a que não correspondia mercadoria por estampilhar. Só tendo o autuado apresentado sua defesa a 4 de agosto, julgou o director da Recebedoria o processo a revelia e multou o negociante em 1:200$, maximo do art. 53, combinado com o 222 do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926. As razões allegadas pelo interessado foram no sentido de que, retalhando a manteiga em fracções diminutas, de accôrdo com as posses de sua freguezia, não podia sellal-as e, dahi, a sobra dos sellos encontrada. Estas mesmas razões foram mencionadas no recurso para este Conselho, encaminhado com observancia das exigencias legaes.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está materialmente provada,

Accórdam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 558

Recurso n. 636, imposto de consumo — Recorrente, Antonio Ciraulo — Recorrida, Delegacia Fiscal na Parahyba.

Exposição á venda de productos sem estampilhamento. Infracção do artigo 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Antonio Ciraulo, fabricante de artefactos de tecido, em Santa Rita, Estado da Parahyba, dentro do prazo legal e mediante deposito prévio da

ação, em 24 de dezembro de 1933 e recorreram, somente, em 17 de janeiro de 1934, fóra do prazo regulamentar, portanto.

Isto posto, e,

Considerando que o presente recurso foi apresentado fóra do prazo legal;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 575

Recurso n. 661 — Imposto de consumo — Recorrente, Franz Bauer — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Infracção dos artigos 53 e 112, paragrapho 6º, lettra C, do regulamento do imposto de consumo."

Franz Bauer, proprietario do "Bar Munchou", sito á praça da Independencia n. 36, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, dentro do prazo legal e preenchidas as demais exigencias regulamentares recorre para este Conselho do acto da Delegacia Fiscal no alludido Estado, confirmatorio da decisão da Alfandega de Recife, que impoz ao recorrente a multa de 600$000, penalidade minima estabelecida no artigo 53 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Allega que no dia 11 de julho de 1933, ás nove horas da manhã fôra seu estabelecimento visitado por dois agentes fiscaes que apprehenderam duas papeletas onde se encontravam colladas cintas destinadas ao estampilhamento de dois barris de "chopp", que estavam vasios, confessando que as cintas não continham a data do inicio de consumo da mercadoria referida; que no Estado de Pernambuco não existe fabricação de "chopp", não havendo possibilidade de aproveitamento das cintas referidas; e, finalmente que a visita matinal dos representantes do Fisco, quando o recorrente procedia a limpeza de seu estabelecimento, foi a causa determinante da lavratura do auto de infracção, de vez que não lhe foi dado tempo sufficiente para proceder a inutilização das papeletas mencionadas.

Contestando as allegações formuladas, os autuantes, declaram ser uniforme a jurisprudencia fiscal, considerando provada a infracção do artigo 53 com a simples posse de estampilhas sem productos a que ellas se destinem.

Isto posto, e,

Considerando que, embora, procure-se punir os que se encontrem na posse de sellos pertencentes a mercadorias já consumidas, é indispensavel apreciar sa circumstancias em que essa posse se verifica, afim de não fazer incidr o rigor da lei de modo arbitrario;

Considerando que no caso especial de que se trata, não havendo fabricação local do producto a que as cintas apprehendidas se destinavam, não havia possibilidade de lesão aos interesses da Fazenda, pois procedida a classificação por occasião do desembaraço da mercadoria na Alfandega, sua incorporação e massa dos "stocks", só se podia proceder com o devido estampilhamento;

Considerando, porém, que dando consumo ao "chopp" contido nos barris, não foi procedida a inutilização das cintah com a data do inicio do consumo da mercadoria como exige o artigo 112, paragrapho 6º, lettra C, do regulamento dado como infringido;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 573

Recurso n. 655 — Imposto de consumo — Rest. — Recorrente, Baptista Castellano — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

"Recurso perempto"

A firma Baptista Castelhano, estabelecida em Curityba, pediu restituição da importancia de 1:023$000, paga indevidamente em 1932 e 1933, a titulo de addicional de 75 % sobre a compra de cintas de charutos da taxa de $010.

O fiscal informante, invocando opinião do relator deste accórdão, — á pag. 108 da secção do "Imposto de consumo", da Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", do anno de 1931, — opina pelo deferimento do pedido.

A Delegacia Fiscal indeferiu a restituição baseando-se na ordem numero 20, de maio de 1933, da Directoria da Receita do Thesouro Nacional.

Certificado dessa decisão em 27 de junho de 1933, — a 27 do mez seguinte o interessado deu entrada a uma petição endereçada á Directoria da Receita.

A Delegacia mandou intimal-o a apresentar nova petição dirigida ao M. da Fazenda. Feita a intimação, em 27 de agosto, — foi attendida em 1° de setembro.

O M. da Fazenda mandou, entretanto, devolver o processo para ser feita nova intimação, para recurso a este Conselho.

Sciente, em 14 de novembro, — petição de 17.

A Delegacia ainda obrigou o contribuinte a apresentar novo recurso, porque reputou descortezes os termos do apresentado.

Acc. n. 573 — Rec. 655.

Posto isto, e,

Considerando que é de 20 dias o prazo de recurso para este Conselho;

Considerando que a primeira petição de recurso foi apresentada fóra desse prazo;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 574

Recurso n. 659 — Imposto de consumo — Recorrentes, José de Queiroz e outros — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

"Não tendo sido o recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, delle não se toma conhecimento, por perempto".

Recorrem para este Conselho José de Queiroz e Altivo Casemiro de Campos, negociantes em Bom Jesuis de Itabapoana, municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, da decisão do delegado fiscal que os multou em 200$000 por infracção dos artigos 95, 64 e 112, paragrapho 6°, lettra A, do regulamento baixado com o decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Verifica-se do processo que os recorrentes foram intimados daquella decisão em 9 de setembro de 1933, e a petição de recurso foi apresentada em 17 de novembro do mesmo anno.

Posto isto, e,

Considerando que é de 20 dias o prazo de recurso para este Conselho;

Considerando que a petição de recurso foi apresentada fóra desse prazo;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

multa que lhe foi imposta, recorre para este Conselho da decisão proferida pelo Delegado Fiscal em Parahyba do Norte, que, dando provimento ao recurso *ex-officio* interposto pela 2ª Collectoria Federal de Santa Rita, entendeu provada a infracção attribuida ao recorrente e ao mesmo considerou sujeito a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida no artigo 81 do actual Regulamento do Imposto de Consumo, a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Do auto de infracção se verifica que o recorrente expunha á venda na feira local, e procedentes de sua fabrica, 5 camisas, 2 cuecas e 12 camisetas, sem estarem selladas, e a apprehensão dos productos confirma a infracção verificada. O recorrente, confessando a infracção, allega que os artigos assim foram encontrados devido estarem expostos á acção do tempo, sujeitos ás chuvas e ao sol.

Essa allegação não é sufficiente para invalidar a acção fiscal, pois cumpria ao interessado melhor acautelar os seus productos.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada e que a decisão recorrida assenta nas provas do processo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 559

Recurso n. 639, imposto de consumo — Recorrentes, Cesar & Lyra — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

Pedido de restituição de differença de addicional sobre bebidas, á vista do decreto n. 20.474, de 2 de outubro de 1931

Para este Conselho recorrem Cesar & Lyra, fabricantes de aguardente em Itaborahy, Estado do Rio de Janeiro, do acto do Delegado Fiscal que indeferiu o seu pedido de restituição de differença de addicional sobre bebidas, na importancia de 376$500, a que se julgavam com direito, em face do decreto n. 20.474, de 2 de outubro de 1931. A petição inicial é de 9 de novembro de 1931, e o recurso é datado de 11 de janeiro de 1934. Comquanto a decisão do Delegado Fiscal fôsse proferida em 9 de setembro de 1933, della não foram os interessados devidamente intimados.

Isto posto, e,

Considerando que, decidindo sobre o recurso, este Conselho já resolveu, por maioria de votos, reformar sua jurisprudencia e, assim, julgar incabivel tal restituição:

Accordam os membros deste Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, os Srs. Tito Rezende e Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 560

Recurso n. 641, imposto de consumo — Recorrentes, Fossati & Mello — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

Não somente o livro de registro de entradas e sahidas dos productos sujeitos ao imposto de consumo, constitue a escripta fiscal a que allude o regulametno a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Notas de vendas e facturas, constituindo elementos basicos da escripturação fiscal, representam, tambem, a escripta fiscal; e si o confronto desses elementos com a escripturação commercial do contribuinte resultar fraude no pagamento do imposto devido, a multa a applicar é a referida no art. 220 do decreto citado.

Fossati & Mello, negociantes, atacadistas, de alcool e aguardente, estabelecidos na Estrada de Matto Grosso n. 1.424, na cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo legal e mediante preenchimento das demais exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho do acto da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, confirmatorio da decisão proferida pelo Inspector da Alfandega de Porto Alegre, que impoz aos recorrentes a multa de 10.541$250, e mais a obrigação de recolherem aos cofres da mesma repartição igual importancia correspondente ao imposto de consumo de 18.171 litros de aguardente de canna e 7.881 litros de alcool puro, computado o addicional de 50 % a que estava sujeito o imposto da aguardente referida, além de 408$860, addicional de 5 % para a Assistencia Hospitalar.

Allegam os recorrentes que, não possuindo livro de escripta fiscal para registro das entradas e sahidas dos productos referidos, não estabeleceram os autuantes o confronto entre as escriptas fiscal e commercial, para a imposição da multa igual ao imposto fraudado a que se refere o art. 220 do Regulamento do Imposto de Consumo.

Abundam em considerações sobre a applicação da lei fiscal, e attribue a maior quantidade de productos sahidos e dados como sonegados ao pagamento do imposto, a omissão nos lançamentos das entradas em sua escripta commercial.

Das peças constitutivas do processo se evidenciam que, sendo o saldo de mercadorias, constituido em 31 de dezembro de 1932, de 11.536 2/3 litros de aguardente e 1.909 litros de alcool, e recebendo, no periodo de 1 de janeiro a 30 de junho de 1933, as quantidades, 33.232 litros de aguardente e 6.475 litros de alcool, temos os totaes de 44.768 2/3 litros de aguardente e 8.384 litros de alcool, representando a entrada geral da mercadoria no estabelecimento dos recorrentes.

Deduzido o *stock* de productos verificado por occasião da conclusão da diligencia fiscal: 2.930 litros de aguardente e 3.466 litros de alcool, a possibilidade de vendas realizadas estava limitada aos totaes: 41.438 2/3 litros de aguardente e 4.918 litros de alcool.

Entretanto, as vendas realizadas no periodo alludido, segundo a escripta commercial dos recorrentes e livros fiscaes de vendas mercantis, conforme mappas discriminativos de fls. 26 a 33, onde estão citadas todas as firmas compradoras, se elevam a 60.009 2/3 litros de aguardente e 12.799 litros de alcool, deixando assim a firma recorrente de provar a procedencia legal de 18.171 litros de aguardente e 7.881 litros de alcool, e o pagametno do imposto correspondente a esea mercadoria.

No processo, ás fls. 38 e 39, se encontra uma communicação do agente fiscal Raul Gonçalves da Silva, transmittindo o resultado de diligencias realizadas em Livramento, com o concurso da policia, nas quaes foram apprehendidas, estampilhas em numero de 6.001, de diversas taxas, encontradas em poder de Theodoro Fossati, pessôa que expediu uma carta, determinante de todas as providencias descriptas neste processo.

Isto posto, e

Havendo feito o deposito das multas impostas, assim como da importancia da taxa de viação correspondente aos já alludidos conhecimentos, recorreu a citada Sociedade de Navegação Cruzeiro do Sul Limitada para o delegado fiscal, que tomou conhecimento do recurso, para o fim de reduzir as multas impostas a uma unica, por se applicar ao caso o disposto no art. 207, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Condemnou ainda a recorrente ao recolhimento das importancias de 9$280 e $960, relativas á taxa de viação não reclamadas pelos conhecmentcs apprehendidos.

Dessa decisão houve recurso, *ex-offcio*.

Scientificada da decisão do delegado fiscal, a Sociedade Cruzeiro do Sul Limitada, dentro do prazo legal, recorreu para este Conselho.

Nas suas razões de recurso, reproduz as allegações já anteriormente produzidas perante as instancias inferiores..

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada,

Considerando que a certidão de fls. 17 v. não constitue prova de que a recorrente haja arrecadado a taxa de viação, relativa aos conhecimentos apprehendidos:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntario e não tomar conhecimento do recurso, *ex-officio*, por incabivel no caso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Maraes*, relator.

Fúi presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 572

Recurso n. 654 — Imposto de consumo — Recorrida, Ferry Schwabe — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

"Tratando-se de infracção do artigo 94, paragrapho 4°, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, não aproveita ao negociante o disposto no artigo 87, paragrapho 2°, do citado decreto."

Em poder de Ferry Schwabe, negociante varejista em Joinville, Estado de Santa Catharina, foram encontradas 2 latas de café cuja venda já tinha sido iniciada, sem o cumprimento do disposto no artigo 94, paragrapho 1° do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, pelo que foi lavrado o respectivo auto de infracção, m 11 de novembro de 1932. O autuado defendeu-se invocando o artigo 87, paragrapho 2°, lettra 2°", do regulamento citado, em virtude de haver recebido a mercadoria de Americo Stamm, fabricante, havia, apenas 7 dias. Intimado este, allegou inadvertencia, tanto que uma terceira lata da mesma partida estava com os sellos devidamente inutilizados, segundo o prescripto no artigo 111, paragrapho 11, lettra A, do decreto mencionado. O collector, em despacho de 17 de maio de 1933, julgou o auto improcedente, recorrendo "ex-officio, para o delegado fiscal.

Em face do parecer do consultor, reformou aquella autoridade a decisão de primeira instancia, multando Ferry Schwabe em 200$000 e Americo Stammm em 600$000, minimos, respectivamente dos artigos 94, paragrapho 1° e 111, paragrapho 11, lettra A. Somente o primeiro dos autuados depositou a importancia da multa e recorreu para este Conselho, insistindo na applicação, ao seu caso, do artigo 87, paragrapho 1°.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção apurada foi confessada pelo recorrente e que não cabe, no caso, a applicação do artigo 87, paragrapho 1°, pois não se trata da infracção dos artigos 111 e 112, mas do 94, paragrapho 1°,

da a 63.028 litros de alcool desnaturado, sahiram na realidade 60.028 de alcool puro, que devia ser deduzido da producção, resultando um saldo de 3.000 litros que, entretanto, não existia.

Allega a recorrente que os saldos que se verificaram, á medida que era feito o desnaturamento, eram incluidos na producção seguinte, não podendo, por esse motivo, existir, realmente.

Allega ainda, que fazia as deducções do alcool já desnaturado, porque os agentes fiscaes não davam instrucções exactas sobre a maneira de como deviam proceder.

Essa situação permaneceu até o mez de abril de 1931, quando modificaram o seu procedimento, passando a deduzir o alcool puro e annotando no livro fiscal o kerozene empregado como desnaturante. Esse seu procedimento foi, com ligeira modificações, approvado pelo inspector fiscal Oscar Braga.

Isto posto, e

Considerando que as allegações da recorrente em nada lhe aproveitam, por isso que a infracção está provada e confessada:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 571

Recurso n. 642 — Taxa de Viação — Recorrente, Sociedade de Navegação Cruzeiro do Sul Limitada — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Mantida a decisão recorrida, á vista do que ficou apurado no processo

Em 2 de abril de 1932, foram lavrados contra a Sociedade de Navegação Cruzeiro do Sul Limitada as representações de numeros 5 e 14, por haver a referida empreza de navegação infringido o disposto nos artigos 2°, e 14 do decreto numero 17.534, de 10 de novembro de 1926.

Feita a apprehensão de conhecimentos relativos a mercadorias transportadas pelos vapor *Jenny Naval* e *Orion*, foi constatado que nos mesmos não constava indicação alguma, provando a arrecadação da taxa de viação.

De ambas as representações defende-se a Sociedade de Navegação Cruzeiro do Sul Limitada, allegando que a taxa de viação fôra cobrada englobadamente na parcella, sob a denominação de addicionaes e recolhida aos cofres da Fazenda Nacional.

O facto de no conhecimento não haver expressa menção da importancia relativa á taxa de viação, que affirma a defendente haver arrecadado, é, por ella, attribuido o descuido de seus empregados.

A fls. 17 v. consta uma certidão passada pela Delegacia Fiscal, attestando que a referida empreza de navegação "recolheu regularmente, até 30 de abril, a taxa de viação de seus vapores, como não consta divida alguma a titulo de taxa de viação."

As allegações de defesa são contestadas pelo inspector que lavrou as representações.

Em 20 de novembro de 1932, o administrador da Mesa de Rendas Federaes de Santa Victoria do Palmar julgou, isoladamente, cada uma das representações, condemnando em ambas a recorrente ao pagamento da multa de 500$000 e mais a obrigação do recolhimento da taxa que deixou de ser arrecadada pelos conhecimentos apprehendidos.

Considerando que os recorrentes não contestam as vendas realizadas, nem *justificam*, *sinão* com a méra allegação de omissão de lançamentos, a entrada legal em seu estabelecimento dos productos dados a consumo;

Considerando que é minuciosa a apuração feita pelos funccionarios autores da acção fiscal, onde demonstrada está a fraude praticada;

Considerando que, não somente o livro de registro de entradas e sahidas dos productos estão sujeitos ao imposto de consumo, constitue a *escripta fiscal*, a que allude o Regulamento do Imposto de Consumo, pois notas de vendas e facturas, constituindo elementos basicos da escripturação fiscal, como a escripta referida, não podem deixar de serem considerados;

Considerando que, si do confronto desses elementos com a escripturação commercial do contribuinte resultar fraude no pagamento do imposto devido, a multa a applicar é a referida no art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Os Srs. Tito Rezende, Oliveira Marques e Antonio B. Cavalcanti votaram com restricções.

ACCÓRDÃO N. 561

Recurso n. 646, imposto de consumo — Recorrente, J. F. Ramos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Recurso perempto, dele não se toma conhecimento

J. F. Ramos, firma estabelecida em Cataguazes, Estado de Minas Geraes, não se conformando com a decisão proferida pela Collectoria local, que a julgou infractora do art. 112, § 8°, lettra *a*, do Regulamento do Imposto de Consumo, approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e, em consequencia, lhe impoz a multa de 1:000$000, penalidade minima estabelecida no dispositivo dado como infringido, além da obrigação de recolher a importancia de 28$500 do imposto devido, pela venda de bijouterias, recorreu para a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, que deu provimento, em parte, ao recurso interposto, para reduzir a 400$000 a penalidade imposta, por se ter verificado a infracção da lettra *b*, e não da lettra *a*, do citado dispositivo, de vez que, não pagando o imposto, possuia, entretanto, o autuado o livro destinado ao registro das vendas realizadas.

Scientificado da decisão alludida, em 16 de outubro de 1933, só em 16 de novembro seguinte, interpoz recurso, para este Conselho, fóra do prazo estabelecido no art. 6° do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Isto posto, e,

Considerando ser evidente no processo a perempção occorrida:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 562

Recurso n. 649, imposto de consumo — Recorrente, Guilherme Zamoner — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Recurso perempto da primeira para segunda instancia, conforme se verifica das datas, visivelmente viciadas. Não se toma conhecimento do recurso interposto para o Conselho.

Em 29 de dezembro de 1927, foi autuado Guilherme Zamoner, negociante, varegista, na Villa do Cruzeiro, Santa Catharina, por expôr á venda cobertores de pellucia, de estôpa e de algodão, sem os sellos do imposto de consumo, assim infringindo o art. 81 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Em sua defesa allegou o autuado que parte da mercadoria tinha sido comprada ao tempo em que era sellada por guia, e que, procurando posteriormente, adquirir as estampilhas, foi-lhe dito que estava suspensa a ordem de sellagem dos *stocks*. Quanto á outra parte, attribuia ao facto de se terem descollado as estampilhas, a infracção constatada pelo autuante. Em 28 de fevereiro de 1929, o Collector julgou procedente o auto e multou Guilherme Zamoner em 200$000, minimo do art. 81, citado. Deste acto recorreu o interessado, em data que elle diz indicar como sendo de 13 de fevereiro, para o que emendou os algarismos escriptos sobre os sellos da petição.

Apesar do facto acima, a Delegacia Fiscal tomou conhecimento do recurso e, a 23 de maio de 1933, cinco annos depois, foi-lhe negado provimento, em vista das informações e parecer do Consultor. Sciente, em 29 de agosto, dirigiu-se o interessado, de novo, á Delegacia Fiscal, ao envez de ao Conselho de Contribuintes. Intimado, em 6 de novembro, para corrigir esta irregularidade, recorreu, em 26 de janeiro de 1934, de accôrdo com as exigencias legaes.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso para a Delegacia Fiscal foi apresentado, fóra do prazo regulamentar, como se verifica das datas, visivelmente viciadas, constantes do recurso e petição para o seu encaminhamento.

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso, por se achar perempto e interposto para a segunda instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 563

Recurso n. 650, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina, *ex-officio*. — Recorrida, José Pereira dos Santos.

Posse de sellos servidos. Infracção não provada

José Pereira dos Santos, com armazem de seccos e molhados, em Itajahy, Santa Catharina, foi autuado, porque "tinha em seu poder 120 sellos de consumo communs, da taxa de 200 réis, sem marca do fabricante na parte impressa, com data de 29 de março do corrente anno, sem ter em deposito a mercadoria correspondente aos mesmos sellos".

O autuado allegou haver adquirido um barril de aguardente a João Quintino Gomes, encarregando certa pessôa de ir buscal-o; tendo essa pessôa adoecido, mais tarde o autuado encarregou outra pessôa de fazer o correto, succedendo que ao autuado foram entregues antecipadamente as estampilhas, e por isso, quando chegou o carregador com o barril, o fiz-

ACCÓRDÃO N. 569

Recurso n. 632 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Pereira & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Provada e confessada a infracção capitulada no auto inicial do processo, nega-se provimento ao recurso voluntario.

Contra J. Pereira & Comp., fabricantes de queijos domiciliados em Valladares, municipio de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, foi lavrado, em 17 de janeiro de 1933, auto de infracção do art. 61, letra A, do decreto n. 17.464, de 16 de outubro de 1926.

Os autuados remetteram a Alvaro Barroso & Comp. e Companhia Lacticinios Alberto Booke, respectivamente, 40 e 56 queijos, typo "prato", pesando cada um 3 kilos e 500 grammas e acompanhados, os primeiros, da guia numero 237, e 40 sellos da taxa de 600 réis, e os segundos da guia n. 235, e 56 sellos da taxa acima referida.

Na defesa que produziram, dizem os autuados que se surprehenderam com a autuação, por isso que, habitualmente, só exportam queijos até o peso 3 kilos, havendo occorrido, possivelmente, engano da parte de seu fabricante, produzindo fóra de seu peso commum e inobservancia na remessa dos sellos.

Em despacho de 8 de agosto de 1933, o director da Recebedoria julgou o auto procedente e impoz a J. Pereira & Comp. a multa de 200$000, minimo do artigo 61, paragrapho unico, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Antes de serem intimados por esta repartição, os autuados se dirigiram ao director da Recebedoria, pedindo para assignar termo de responsabilidade, o que lhes foi negado, proseguindo o processo os seus tramites legaes.

Dentro do prazo legal e, havendo depositado multa, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 570

Recurso n. 637 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Agro Industrial "Uzina Caxangá" — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A allegação de que os representantes do fisco não ministram exactas instrucções sobre a materia de proceder quanto á observancia de dispositivos fiscaes, não exclue a responsabilidade do contribuinte.

Para este Conselho recorre a Companhia Agro-Industrial Uzina Caxangá, da decisão de delegado fiscal em Pernambuco, que, reformando a decisão da Collectoria Federal de Ribeirão, impoz á recorrente multa igual ao imposto sonegado, além da obrigação do recolhimento deste.

Segundo se verifica do processo, a recorrente deduzia da producção não o alcool puro, mas o já desnaturado. Assim, havendo dado sahi-

ACCÓRDÃO N. 508

Recurso n. 627 — Decreto n. 22.495, de 1933 — Recorrentes, Napoleão Lima & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa pelo principio de equidade

Por não haver cumprido o que preceitúa o artigo 1° do decreto numero 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, dando sahida de sua fabrica a cerveja de alta fermentação, sem que os sellos appostos nos respectivos recipientes tivessem a marcação do dia, mez e anno, foi lavrado, contra Napoleão Lima & Comp., o auto de infracção n. 136, de 15 de março de 1933 e feita a apprehensão da mercadoria em contravenção.

Na sua defesa, não negam os autuados a infracção, allegando, apenas, que o decreto n 22.495, só foi publicado no *Diario Official* de 6 de março e que, segundo o artigo 2° do Codigo Civil Brasileiro, só a 6 entrou em vigor.

O auto foi lavrado a 15 do mesmo mez, 7 dias após a vigencia da lei, tempo insufficiente para que os industriaes de cerveja se munissem do apparelhamento necessario ao seu fiel cumprimento.

Nessas condições, pedem que, por equidade, lhes seja relevada qualquer penalidade em que porventura hajam incorrido.

A allegação dos autuados que deixaram de cumprir o artigo 1° do decreto citado por não possuirem ainda o carimbo para esse fim, é contraditado pelo agente fiscal autuante, que lembra que esse dispositivo podia haver sido cumprido por outro qualquer processo, contanto que fosse empregada tinta indelevel, esquecido, porém, que o decreto numero 22.495, já citado, determina, taxativamente, que a alludida indicação seja feita por meio de carimbo.

Estando provada e confessada a infracção, o director da Recebedoria desprezou as allegações dos autuados, embora as reconhecesse justas, mas que sómente, por equidade, poderiam ser apreciadas, para julgar o auto procedente e impôr-lhes a multa de dois contos e quinhentos mil réis (2:500$000), minimo do artigo 1° do decreto numero 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Intimados dessa decisão, dentro do prazo legal e após deposito da multa, recorreram para este Conselho.

Nas suas razões de recurso, não adduzem argumento novo, limitando-se a invocar a equidade a seu favor e transcrevendo o que a respeito dissera o director da Recebedoria, na sua decisão condemnatoria.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada, mas que a favor dos recorrentes militam as circumstancias por elles allegadas, quanto á exiguidade de tempo para se munirem do apparelhamento necessario ao fiel cumprimento dos dispositivos fiscaes:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa pelo principio de equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator

Visto. — Machado Netto, representante da Fazenda Publica.

cal de consumo, que vinha com esse carregador, lavrou o auto contra o destinatario, pela posse dos sellos, que lhe pareceram servidos.

O fiscal confirmou essa explicação.

A Collectoria, entretanto, obteve uma informação do fabricante da aguardente, de que entregára ao autuado uma guia para acquisição dos sellos para um barril de aguardente, — mas que o autuado não fôra buscar tal barril.

A Collectoria entendeu, por isso, que os sellos estavam sendo empregados para simular pagamento de imposto, quanto a productos outros (e para isso não haviam tido a inutilização do art. 63), e impoz a multa do art. 53, — não tendo applicado multa a João Quintino Gomes.

A Delegacia Fiscal reformou essa decisão, por não entender provada a infracção do art. 53. E por isso exonerou de qualquer responsabilidade ao autuado, — impondo, entretanto, a João Quintino Gomes a multa do art. 63.

Este não recorreu.

O processo veio ao Conselho em grão de recurso *ex-officio*, para absolvição, quanto ao art. 53.

Isto posto, e,

Considerando que realmente não está provada a infracção do artigo 53:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, que julgou provada a alludida infracção do art. 53.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator. Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 564

Recurso n. 651, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal, *ex-officio*. — Recorrida, Companhia Industrial "Tintol", Ltd..

Somente os acetatos ou piro-lenhitos, estão incluidos na lettra f, § 26, artigo 3°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, para pagar o imposto de consumo, como materias ou substancias de tinturaria ou pintura.

A Recebedoria do Districto Federal recorre para este Conselho de sua decisão, julgando improcedente o auto lavrado contra a Companhia Industrial "Tintol" Limitada, dada como infractora do art. 61, combinado com o art. 204, paragrapho unico, lettra c, do decreto n. 17.164, de 6 de outubro de 1926, por haver vendido e fabricado, no periodo de 1 de fevereiro a 17 de maio de 1933, vidros e caixas dos productos "Germania", "Tintol" e "Anilina Deutschland", considerados pelo funccionario autuante como substancias de tinturaria, incluidas na lettra f, § 26, art. 3°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, apurado o imposto entendido devido e não pago na quantia de 14:199$840, conforme exame procedido na escripta da firma autuada.

A decisão recorrida tem por fundamento a circular do Ministerio da Fazenda n. 94, de 24 de agosto de 1933, onde se declara que, dentre as materias ou substancias de tinturaria ou pintura, em que incide o imposto de consumo, sómente os acetatos de piro-lenhitos, foram gravados com o referido tributo.

Isto posto, e,

Considerando que a interpretação dada pela Recebedoria do Districto Federal guarda uniformidade com a lei que tributou as materias ou substancias de tinturaria ou pintura, claramente estabelecendo quaes dentre

ellas as gravadas com o onus do imposto, o que foi declarado pelo Ministro da Fazenda e consta da circular citada:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 565

Recurso n. 656 — Imposto de consumo — Recorrentes, Bernardo Meyer & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

Bernardo Meyer & Comp., firma estabelecida á rua José Loureiro n. 553, na cidade de Curityba, capital do Estado do Paraná, não se conformando com o acto do delegado fiscal no Estado do Paraná, confirmatorio da decisão proferida pela Segunda Collectoria Federal da citada capital, que lhe impoz a multa de 600$000, penalidade minima estabelecida no artigo 62 do actual Regulamento do Imposto de Consumo, approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, interpõe recurso para este Conselho.

Entretanto, intimada da decisão alludida, em 8 de fevereiro do corrente anno, só em 1 de março seguinte apresentou sua petição de recurso para este Conselho, fóra do prazo de 20 dias, estabelecido no art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente deixou perimir o seu direito de recurso, apresentando sua petição fóra do prazo em lei estabelecido:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Ausentes, os Srs. Othon de Mello e Gennaro Vidal.

Mario Foster Vidal Cunha Bastos, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — Machado Netto, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 566

Recurso n. 675 — Imposto de consumo — Recorrente, Jorge Henk — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Recurso perempto

Intimada, em 29 de junho de 1933, de decisão da Delegacia Fiscal no Paraná, que lhe indeferiu certa restituição do imposto de consumo, só a 29 do mez seguinte é que essa firma apresentou recurso, aliás endereçado á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional.

A Delegacia Fiscal mandou intimal-a a apresentar nova petição de recurso, endereçada ao ministro da Fazenda, o que foi feito.

O chefe do gabinete do ministro da Fazenda man i, entretanto, fazer-lhe outra intimação, para apresentação de recursos a este Conselho.

Sciente, em 14 de novembro de 1933, só a 22 de fevereiro de 1934 é que satisfez a exigencia.

Posto isto,

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 25 de fevereiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Titó Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 567

Recurso n. 632 — Imposto de consumo — Recorrente, Artenio Cervi — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção do art. 53, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926

Por infracção dos artigos 81 e 53, foi autuado, em 5 de abril de 1933, Artenio Cervi, commerciante estabelecido no 4º districto do municipio de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na defesa produzida, allega o autuado, quanto aos "baixeiros" de lã, que os adquirira a um camponez, ignorando mesmo que sobre elles incidisse o imposto de consumo. Não houve, portanto, de sua parte, intenção de lesar o fisco.

Quanto aos sellos apprehendidos, explica que, havendo arrematado, na Alfandega de Livramento, uma partida de mercadorias, fez nessa mesma occasião, presente de alguns dos objectos arrematados a amigos, sem lhe occorrer fazer a devolução dos sellos a elles correspondentes. Em seu estabelecimento, verificada a sobra de sellos decorrente desse facto, o empregado, que procedeu á sellagem dos artigos arrematados na Alfandega, os guardou, ignorando que assim infringia o artigo 53, do decreto n. 14.464, de 6 de outubro de 1926.

Em despacho de 13 de outubro de 1933, considerando provada a infracção dos artigos 81 e 53, o collector de Santa Maria impoz ao autuado a multa de 600$000, minimo do artigo 53, do decreto já citado.

Com o deposito prévio da multa e dentro do prazo legal, o autuado recorreu para a Delegacia Fiscal, que manteve a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Intimado dessa decisão e ainda dentro do prazo legal, Artenio Cervi interpoz recurso para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente não nega a infracção capitulada no auto, invocando a seu favor, apenas, ignorancia de dispositivos fiscaes;

Considerando que a sua allegação de que, em mais de 20 annos de actividade commercial, jámais infringiu qualquer dispositivo legal, não póde ser apreciada, senão por equidade;

Considerando, porém, que, provada e confessada como está a infracção, não ha como fugir á applicação dos textos legaes:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — Machado Netto, representante da Fazenda Publica.

tilizadas no anverso, acontecendo que, na inutilização feita no verso de 180 dellas, havia emendas que, ao ver do utuante, serim resultantes de haverem ellas sido aproveitadas de outra remessa.

Defendendo-se, disse o fabricante: quanto á irregularidade da inutilização no anverso, onde escreveu o nome da firma abrangendo varias estampilhas, — ter assim procedido por má interpretação do art. 63; quanto á infracção do art. 62, allegou que, tendo em 15 de julho de 1932 preparado uma partida de 12 latas de manteiga não a poude despachar devido á paralyzação da Rêde Sul Mineira, em virtude do movimento revolucionario, tendo por isso a mercadoria voltado ao deposito da fabrica. Restabelecido o trafego, um mez depois, já então subiam a 49 as latas que tinha para embarcar, pelo que comprou mais estampilhas e, tendo expedido só guia, entendeu que devia corrigir a inutilização no verso, de 180 das estampilhas da primeira partida, — tendo aliás ficado ainda com 60 dessas estampilhas, que juntou á defesa e que deveriam ser utilizadas em remessa posterior. Annexou, tambem, á defesa uma copia do movimento das estampilhas, que se ajusta á mesma defesa, pois mostra que em 30 de junho de 1932 havia um saldo de 10$440 em estampilhas, — em julho não consta nenhum movimento e em agosto foram comprados 60$000 e empregados 39$200.

A informação do autuante diz que um simples exame ocular nas 180 estampilhas "revela a adaptação feita cuidadosamente na data da remessa, bem como na numeração das latas, nellas primitivamente lançadas"; "e o proprio autuado, na sua defesa, confessa de modo claro e positivo a adaptação que fez, sem suppor, entretanto, que incorria em falta"; "acredita-se, por sua exposição franca e sincera, que elle não teve intenção de lesar o fisco"; "mas a sua simples allegação, ainda que verdadeira, não o justifica"; "a infracção deu-se e o proprio autuado a confessa".

Com essa informação do autuante não concordou a 3ª sub-directoria da Recebedoria, que entendeu provada apenas a infracção dos arts. 63 e 61, letra "g", irregularidade da inutilização no anverso e emendas no do verso, — sendo que, diante da explicação do autuado, não occorreu a infracção do art. 62, — aproveitamento de estampilhas.

Assim decidiu o director da Recebedoria, applicando sómente a multa de 200$000 e recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

O autuado depositou a importancia da multa e tambem recorreu para este Conselho, pleiteando completa absolvição.

Posto isto, e:

Considerando que procede inteiramente a decisão da Recebedoria;

Considerando que é razoavel a explicação dada pelo accusado, quanto á pretensa infracção do art. 62, e o proprio autuante não contesta formalmente essa explicação, admitte que seja verdadeira e no emtanto pretende que ainda assim prevaleça a infracção;

Considerando que, se o autuante reconhece que houve bôa fé, não mais é possivel caracterizar-se o aproveitamento de sellos, que é essencialmente doloso;

Considerando, entretanto, que são incontestaveis as infracções dos artigos 61, letra "g", e 63, sendo que, se para a primeira se poderia encontrar extensa no caso do processo, a segunda deve ser punida.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Fosten Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

A defesa apresentada pela firma começa dizendo que quer rebater e esclarecer alguns pontos das declarações constantes do processo, "redigidas pelos Srs. agentes fiscaes e attribuidas aos socios Temistocles Lima e Silvio Beauclair". Diz que na primeira das declarações attribuidas a Temistocles Lima, insinua-se que este teria creado difficuldades á apuração da quantidade da mercadoria expedida, e no emtanto é esse proprio termo que consigna ter o declarante se promptificado a informar que fôra de 106 kilos a quantidade do producto em causa, resultado que é o mesmo a que chegaram os fiscaes, depois das diligencias a que procederam. Diz a defesa tambem que a redacção dada ás declarações de Silio Beauclair visa por sua vez demonstrar que o socio Temistocles destruiu, com segundos intuitos, as notas de venda ou expedição, — accusação que a firma diz ser pueril, pois se o Sr. Temistocles estava disposto a mencionar, como mencionou, a quantidade dos productos sahidos, não lhe interessaria a destruição das notas, que, aliás, de accordo com o regulamento, podem ser substituidas pelas facturas, que não foram destruidas.

Levanta a defesa ainda uma preliminar: a de que, havendo duvida levantada pelos fiscaes em junho e só resolvida em dezembro, — só a partir dessa data é que se poderia exigir o imposto, pois a fabrica não poderia pagar desde junho um imposto sobre o qual existiam duvidas; e os fiscaes, não poderiam obrigal-a a reter a mercadoria, até que a repartição consultada resolvesse a duvida.

Quanto ao proprio merito da questão, — oppõe á opinião da Alfandega de tratar-se de *fitas* de seda, as decisões de outras autoridades fiscaes, que traçaram a differenciação entre fita e cadarço ou gallão. Invoca assim as decisões da Recebedoria no *Diario Official* de 11 de maio de 1928 e 25 de outubro de 1929, cuja approvação pelo Ministerio da Fazenda consta das decisões publicadas no *Diario Official* de 25 e 29 de janeiro de 1931.

Depois de diligencia solicitada pelo autuante, sem resultado, a Collectoria proferiu decisão, exigindo o imposto de 1:484$000, e multa de igual importancia.

Dentro do prazo e mediante prévio deposito, foi apresentado recurso para a Delegacia Fiscal. Reputando-se ás allegações de defesa, diz que o producto em causa é alça ou gallão e destina-se exclusivamente a prender *soutient* ou corpinho das senhoras, isento de imposto, conforme reconheceu a ordem n. 42, no *Diario Official* de 25 de janeiro de 1931.

A decisão da Delegacia Fiscal (fls. 30) declara o seguinte:

"Caracterizada ficou a sonegação apurada.

Esse procedimento da firma recorrente dimana, com a mais limpida clareza, não só da prova dos autos, como do exame moral dos factos articulados.

Assim é que, iniciado o exame dos talões de factura ou nota, livros fiscaes de onde se apurou a sahida de 106 kilos de "fita de seda" sem o pagamento do imposto devido, a firma recorrente, antes de ultimada a diligencia e como sahidas de maior vulto constassem dos ditos talões, os subtrahiu dos autuantes, a pretexto de que inuteis se tornaram; allegando, todavia, que, sendo para o caso, permittido o uso de facturas copiadas, o desapparecimento dos talões poderia ser supprido por meios outros, ao alcance do fisco.

Essa circumstancia deu logar ao exame da escripta commercial, onde, porém, nova surpreza inutilizava a pericia: dos livros examinados, constavam apenas lançamentos numericos das facturas expedidas, sem qualquer outro esclarecimento.

Mas, á firma recorrente, conscia de que os autuantes pelo exame feito em parte de seus talões haviam constatado a sahida de 106 kilogrammas de fita de seda, sem o pagamento devido do imposto de consumo, houve por bem confessar que, effectivamente, procedia a arguição referida.

E' de indisparçael significação a affirmativa da autuada, visto ter sido confirmada por diligencias de indiscutivel merecimento. Deixou, pois, sua confissão, de ser facto isolado e precario como prova, para assumir o aspecto de circumstancia aggravante, de vez que se confirmou atravez sua attitude: já destruindo os elementos capazes de consubstanciar a fraude, já usando de meio adredo concebido e afinal executado para, no caso de ser examinada sua escripta geral pelo fisco, nada se poder constatar."

Dahi o recurso para este Conselho, tambem interposto no prazo legal e onde sustenta que não se tratava de *fita* e sim de cadarço ou galão, que só veiu a ficar sujeito a imposto com o advento do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

Posto isto, e

Considerando que a Commissão de Tarifas classificou o producto como fita e esse parecer technico merece todo o apreço;

Considerando que o procedimento da recorrente fazendo desapparecer os talões de notas de venda, conforme bem salienta a Delegacia Fiscal, depõe muito fortemente contra a mesma recorrente, — pois se ella tivesse a convicção de que realmente o producto não póde ser classificado como *fita*, ella discutiria a questão technicamente, e não se valeria do expediente de que usou, o de fazer desapparecer os talões.

Accordãos os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 589

Recurso n. 507 — Imposto de consumo — Recorrente, Alcindo Cardoso de Lemos — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

"Infracção do artigo 112, paragrapho 1º, lettra "d", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926".

Não se conformando com a decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao recurso voluntario que lhe fôra interposto, confirmou a da Primeira Collectoria Federal de Petropolis, Alcindo Cardoso de Lemos recorre para este Conselho, allegando que o não cumprimento, de sua parte do que preceitua o artigo 112, paragrapho 1º, lettra D, foi motivado pela queda de uma barreira que, attingindo o seu estabelecimento, o obrigou a mudar-se para outro edificio. Nesta mudança, feita em circumstancias na qual não podia deixar de occorrer certa precipitação, foram perdidas as guias que o recorrente deixou de exhibir aos agentes fiscaes.

Nestas condições, e,

Considerando que as allegações do recorrente, embora razoaveis, não alteram as provas contidas no processo;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir o processo á repartição de origem, por escapar da sua competencia.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 619

Recurso n. 716, Imposto de consumo; recorrentes, Antonio José Secco & Filho; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Posse de sellos pertencentes a mercadoria já consumida. Infracção do artigo 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Antonio José Secco & Filho, firma estabelecida á avenida Suburbana n. 1.097, nesta capital, com o negocio a varejo de bebidas e outros productos, dentro do prazo legal e mediante o deposito prévio da multa que lhe foi imposta, recorre para este Conselho da decisão do Director da Recebedoria do Districto Federal que julgou a recorrente sujeita á penalidade de 600$000, estabelecida no art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo.

Em suas razões de recurso allega que as 71 cintas apprehendidas da taxa de $200 e as 53 da taxa de $300, pertencem ao barril de aguardente para o qual os fiscaes autuantes dizem não existir os sellos necessarios. A allegação é habil, pois, se verdadeira modificaria a penalidade, e a infracção passaria a ser a do art. 61 letra b) reduzindo para 200$000, a multa imposta.

Isto posto, e:

Considerando não corresponder em quantidades as cintas apprehendidas, com a mercadoria a estampilhar, pois, sendo as cintas sufficientes para a sellagem de 100 litros de alcool, foram apprehendidos sem sellos 94 litros de aguardente;

Considerando, ainda, que sendo as cintas apprehendidas proprias para a sellagem de alcool não poderiam servir para os 94 litros de aguardente encontrados sem os sellos correspondentes;

Considerando, finalmente, que adquirindo apenas 94 litros de aguardente, conforme nota de venda n. 5.197, junta ao processo, não é possivel acceitar que sendo as cintas apprehendidas em maior numero, se destinassem ao estampilhamento da aguardente referida;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 620

Recurso n. 730, Imposto de consumo; recorrentes, João Paulino da Costa e Recebedoria do Districto Federal (voluntario e "ex-officio"); recorridos, os mesmos.

Emendas e rasuras na inutilização feita no verso de estampilhas. Um caso em que não prova aproveitamento. Não é possivel admittir que a infracção do art. 62 possa ser commettida de bôa fé.

Contra João Paulino da Costa, estabelecido em Gymirim, Estado de Minas Geraes, foi lavrado auto por ter remettido a uma firma desta capital 49 latas de manteiga acompanhadas de 980 estampilhas, irregularmente inu-

Vinho de Fructas, 18 garrafas de Vinho de Fructas e 6 garrafas de Nectar Fino de Fructas, productos de sua fabricação, sellando-os com cintas especiaes para alcool e aguardente.

A infracção está provada e confessada.

Por não se ter defendido, a firma J. Gonçalves & Comp., o prolator da 1ª instancia impoz-lhe o maximo da penalidade do dispositivo que considerou infringido, embora não constasse capitulado no auto de fls.

Do processo consta a lavratura do termo de perempção de recurso para a Delegacia Fiscal, pelo facto de não ter a firma multada feito o deposito exigido pelo art. 229 do decreto n. 17.464, circumstancia que não impediu conhecesse a Delegacia Fiscal do recurso que lhe havia sido interposto.

Tudo visto e examinado:

Considerando que verificada a perempção do recurso que lhe foi interposto, não podia a Delegacia Fiscal do mesmo tomar conhecimento;

Considerando, porém, que o recurso interposto para este Conselho é o de officio, por ter sido annullada a decisão de primeira instancia;

Considerando, ainda, que si em face das provas do processo é insubsistente a penalidade de 1:200$000, por não se tratar de infracção do artigo 62 do regulamento do imposto de consumo, é de todo procedente a do art. 61, letra b), provada e confessada pela firma autuada;

Considerando mais que os infractores do art. 61 do regulamento citado não gozam dos favores integraes do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, pois considerados não estampilhados os productos aos quaes foram applicadas estampilhas especiaes destinadas a um outro producto, não se verifica a hypothese da simples irregularidade regulamentar onde não tenha havido falta de pagamento de imposto;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso "ex-officio" para restabelecer a decisão de primeira instancia dada a perempção da primeira para a segunda instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 618

Recurso n. 708. Imposto de consumo; recorrente, Recebedoria do Districto Federal ("ex-officio"); recorridos, Aziz Nader & Comp.

Simples consulta sobre normas regulamentares acauteladoras dos interesses do fisco, não é da competencia do 2º Conselho em apreciá-o

Attendendo uma consulta da firma Aziz Nader & Comp. sobre o procedimento fiscal a adoptar em lenços em peças que tinham de ir a tinturarias, para beneficiamento e consequente modo de sellagem, declarou a Recebedoria do Districto Federal, apoiada, já em decisão da Directoria da Receita, o expediente regulamentar exigido e submetteu esse seu despacho, á consideração superior, enviando o processo ao Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho por força do art. 160, letra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que ao 2º Conselho de Contribuintes só cabe tomar conhecimento de recurso regularmente interposto;

Considerando que no caso deste processo se prende a adopção de simples normas regulamentares acauteladoras dos interesses fiscaes;

ACCÓRDÃO N. 590

Recurso n. 628 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. Teixeira Lopes & Companhia — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do artigo 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre J. Teixeira Lopes & Companhia, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 600$000, por infracção do artigo 62, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo está apurado que o auxiliar da fiscalização apprehendeu no posto fiscal de Merety, em 18 de setembro de 1931, vinte latas de manteiga provindas daquella firma atacadista, estabelecida em Juiz de Fóra destinadas á firma Castro Silva & Comp., desta Capital, insufficientemente selladas e com estampilhas julgadas aproveitadas, dada a divergencia completa entre a data e o numero da nota lançadas no verso dos sellos com a data e o numero da nota que acompanhou a mercadoria. Em sua defesa allega a autuada que como atacadista não é obrigada a exigir do fabricante a inutilização no verso das estampilhas o que só se torna obrigatorio quando a venda e a varegista. Os Srs. Castro Silva & Companhia são atacadistas e assim pede para manda cancellar o auto. O funccionario autuante informou que a manteiga veio insufficientemente sellada e tanto assim que a firma recebedora teve de adquirir mais 197 sellos da taxa de 80 réis. Que a nota de venda que acompanhou a mercadoria, foi expedida em 17 de setembro de 1931, sob n. 13.312, e consta a declaração de haver sido acompanhada de 680 estampilhas da taxa de 20 réis devidamente inutilisadas.

O auto de infracção teve logar em 18 de setembro, logo no dia immediato e as estampilhas têm no verso a data de 28 de julho e a declaração de conterem 1.480 para 37 latas de manteiga. E' logico que essa differença de data e numero provam que as referidas estampilhas foram aproveitadas.

Por despacho de fls. mandou o director da Recebedoria, por intermedio da Collectoria de Juiz de Fóra, que o autuado declarasse de quem recebeu as estampilhas e bem assim ser verificado na fabrica productora, se em 28 de julho de 1931 foi effectuada venda de manteiga á mesma firma. Em petição de fls. 18 declarou o autuado sem juntar documento que a manteiga foi adquirida a viuva Dr. Eugenio Teixeira Leite, na occasião em que o artigo estava isento e logo que ficou sujeito solicitou a remessa dos sellos para poder transigir com a mercadoria, razão porque houve a differença de datas de acquisição e da guia do imposto do sello. No verso dessa petição informou o fiscal da circumscripção que do livro de producção e consumo da fabrica de manteiga de Eugenio Teixeira Leite consta na columna de observações e com a data de 28 de julho de 1931, a seguinte declaração: "a guia n. 1.435, como consta foi extrahida para sellagem dos volumes (latas de manteiga de 10 kilos), de ns. 212 a 378, expedidas pelas guias ns. 9 a 21, de 10 de janeiro a 28 de abril de 1931, mercadoria essa vendida aos atacadistas desta praça, J. Teixeira Lopes & Companhia, em periodo que não estava sujeita a imposto, tendo ficado em deposito nos armazens da mesma firma até esta data, por não encontrar a mesma firma collocação para o producto". Em suas razões de recurso diz que a prova material exigida pelo director da Recebedoria está fornecida pelo proprio fiscal que examinou a escripta da fabrica, em local differente do que é estabelecido o recorrente. O processo veio ter ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, lettra B, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que os sellos enviados com a remessa de 20 latas de manteiga acompanhadas da nota de venda n. 13.312, de 17 de dezembro de 1931, já haviam sido utilisados em remessa de 28 de julho anterior;

Considerando que dos sellos apprehendidos não consta a numeração dos volumes a que se refere a nota transcripta pelo fiscal, de modo a se poder fazer a sua identificação e chegar-se, de facto, a conclusão de tratar-se da mercadoria adquirida a Eugenio Teixeira Leite;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 591

Recurso n. 633, Imposto de consumo — Recorrentes, João de Barros & Comp. — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do art. 219, § 8°, lettra c, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorrem João de Barros & Comp. da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhes impoz a multa de 2:500$, minimo do art. 215, § 8°, lettra c, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo consta que o autuado tinha em seu poder a segunda via da guia n. 13, de 17 de maio de 1933, enviada por Antonio Mauricio de Oliveira, com as seguintes referencias: "Especie — Canudos — Marcas — J. B. — Quantidade de volumes — Um — Numeração — 8 — Quantidade — 12 — Peso — 10 — Especie de mercadoria — *Queijos de Minas* — Imposto a pagar", sendo que o algarismo 10 está escripto com lapis de côr verde em local que foi raspado, pois a segunda via é feita a papel carbono, havendo na primeira a ella referente o peso de 14 kilos, tendo sido, portanto, adulterado o referido algarismo na citada segunda via, com o fito de diminuir o peso e consequente pagamento do imposto que foi effectuado para menos, o que se evidencia do confronto da terceira via remettida á Recebedoria pela Collectoria de Barbacena, constante do processo n. 10.755, de 1933. Em sua defesa procura o autuado demonstrar que não houve a infracção que lhe foi attribuida dizendo que de accôrdo com os documentos recebidos pelo Correio, *conhecimento* e guia do imposto, foi esta mesma registrada no livro competente e adquiridas as estampilhas para 12 queijos conforme a guia, cujo imposto foi pago, muito embora depois de recebido e conferido o producto fossem encontrados dentro do jacá, apenas 11 queijos, não apresentando indicios de ter sido violado nem mesmo comportava maior numero. A mercadoria é distribuida por um intermediario dos fabricantes e assim provavel que tivesse havido troca no jacá que lhe foi remettido. E' de concluir que a guia que lhes foi enviada deveria corresponder a um jacá de 12 queijos, possivelmente enviado a outro para que tivesse sido remettida uma guia de 11 queijos, apenas. As estampilhas para sellagem do producto recebido foram adquiridas e o imposto realmente pago. Tratando da infracção do art. 219, § 8°, lettra c, para que ella se verifique, diz ser necessario provar o objecto doloso que o procedimento tinha em visto. Não é possivel que alguem simule, viole ou falsifique um documento por mero sport, sem qualquer objectivo utilitario. No seu caso a simples imprudencia de um empregado no desejo de acertar o que outros erraram, pretendeu, em sua boa fé, fazer concordar a quantidade da guia com a quantidade de facto, e não póde por isso julgar-se interessado de violar o documento. Além disso, quem procura violar, falsificar ou simular, o

duas latas de azeitonas, só depois retiradas pelo representante do vendedor.

Na informação um dos autuantes sustenta a materialidade da infracção do art. 53.

E o collector, por isso, impoz a Antonio Dahler a multa de 600$000.

No prazo legal, foi feito o deposito e apresentado recurso á Delegacia Fiscal, onde se allega que as mercadorias não foram dadas a consumo pelo recorrente e sim devolvidas ao representante do vendedor.

A Delegacia Fiscal negou provimento ao recurso, — tendo então o autuado recorrido para este Conselho, no prazo da lei.

Argumenta que o caso é completamente novo e não se enquadra no art. 53. — Conforme consta do termo de verificação lavrado pelos autuados, a mercadoria foi retirada pelo representante do vendedor, e na ausencia do autuado. "O recorrente não podia inutilizar os sellos nem recolhel-os á collectoria, porque mais tarde poderia Camilo Mourão & Comp., reclamar taes sellos e, assim, o seu dever era esperar que Arthur Rabello, preposto de Camilo Mourão & Comp., viesse receber taes sellos". — "O recorrente não podia dispor de cousa que não lhe pertencia."

Posto isto, e:

Considerando que a factura é de março, — a recusa da mercadoria teria occorrido por occasião do seu recebimento e conferencia, — o pagamento da duplicata, com o desconto da importancia das azeitonas occorreu em junho e o auto foi lavrado em agosto;

Considerando que essas datas tiram toda a força que pudessem ter os argumentos da recorrente, — pois se em março elle recusara a mercadoria porque estava podre, não podia ignorar que as estampilhas, em cuja posse estava ainda em agosto, — pertenciam á mercadoria não mais existente;

Accórdão os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 647

Recurso n. 706, Imposto de consumo; recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes ("ex-officio"); recorridos, J. Gonçalves & Comp.

Recurso peremptorio da 1ª para a 2ª instancia

O Delegado Fiscal em Minas Geraes, recorre "ex-officio" para este Conselho de sua decisão tomando conhecimento do recurso voluntario interposto por J. Gonçalves & Comp. para o fim de annullar a decisão proferida pelo collector federal de Pouso Alegre, no Estado de Minas Geraes, que impoz á citada firma a multa de 1:200$000, penalidade maxima estabelecida no art. 62 do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por entender provada a infracção do art. 61, lettra b) e esta se encontrar relevada pelo art. 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conforme se verifica do auto de infracção lavrado em 29 de setembro de 1931, a firma J. Gonçalves & Comp., proprietaria da "Distillaria Americana" situada á rua Xavier Lisboa n. 16, em Itajubá, no referido Estado de Minas Geraes, vendera a José Antonio Paulino Junior, commerciante estabelecido no municipio de Pouso Alegre, 48 garrafas de Nectar

ACCÓRDÃO N. 615

Recurso n. 698, Imposto de consumo; recorrente, Antonio Joaquim da Cunha; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Por não ter sido feita a prova de que o notificado exercia o commercio por grosso, em sua residencia, dá-se provimento ao recurso para restabelecer a decisão de primeira instancia.

Para o Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra B do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, veiu ter o presente recurso interposto dentro do prazo, desde 10 de março de 1923, para o Sr. Ministro da Fazenda, por Antonio Joaquim da Cunha, da decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo que, reformando o recurso "ex-officio" da segunda collectoria da capital, multou-o em 300$000, sujeitando-o, ainda, ao pagamento de igual importancia, de emolumentos de registro de commercio por grosso de artefactos de tecidos, que fazia em sua residencia. Do processo não ficou feita a prova de necessidade do emolumento cobrado conforme se evidencia do termo de fls. 7 v.

Isto posto, e:

Considerando que nenhum documento foi apresentado nem feita a prova de que o notificado exercesse o commercio por grosso, em sua residencia;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntario para restabelecer a decisão de 26 de julho de 1921, da primeira instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 616

Recurso n. 700, Imposto de consumo; recorrente, Antonio Daher; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Posse de sellos servidos

Antonio Daher, de Bello Horizonte, foi autuado porque "guardava, em uma das gavetas de sua machina registradora, 64 estampilhas rectangulares encarnadas, da taxa de $300, destinadas á sellagem de productos estrangeiros, para as quaes, conforme declaração de Antonio Daher e verificação procedida, não havia mercadoria correspondente e por sellar no estabelecimento, mas que provinham, conforme ainda declaração de Antonio Daher, da devolução de 4 latas de azeitonas (de 10 kilos, cada uma) á firma Camilo Mourão & Comp., allegação essa que no momento não conseguiu provar".

O autuado contesta as declarações que lhe foram attribuidas no auto, pois o que declarou aos autuantes foi que as 64 estampilhas pertenciam a 4 latas de azeitonas que deixou á disposição de Camilo Mourão & Comp., sendo que duas latas foram entregues ao seu representante em Bello Horizonte e as outras duas estavam em deposito em poder do autuado. Junta factura e duplicata, provando que pagou esta com dedução da importancia das azeitonas.

Os autuantes juntam um termo de declarações do representante de Camilo Mourão & Comp em Bello Horizonte, — do qual consta que as azeitonas foram recusadas por Antonio Daher por terem apodrecido. — tendo o mesmo representante as retirado e lançado fóra.

Juntam tambem um termo de verificação, que confirma o allegado na autos quanto á existencia no estabelecimento, por occasião do auto, de

fará por fórma que não seja facil á fiscalização verificar a fraude, e nunca de um modo que logo ao primeiro olhar se torne tão claro como está. — Basta notar que sendo a guia preenchida a carbono escuro, a annotação feita na mesma está a lapis verde usado para signaes de conferido, para destacar qualquer palavra ou numero. O fiscal autuante informou que o imposto não foi devidamente pago: indo á casa do autuado para evidenciar essa affirmativa constatou que as pags. 21 do livro fiscal da escripta de queijo constava o lançamento da guia n. 13 com a quantidade de 12 queijos e peso de 10 kilos na columna respectiva, e emendado de 10 para 12, na columna do imposto a pagar, quando da guia enviada á Recebedoria consta o peso de 14 kilos. Ainda, assim, houve o pagamento a menos de dous kilos de queijo, pois na columna das estampilhas lê-se o lançamento da quantia de 900 réis. A infracção do art. 219 está reconhecida pelo autuado, quando declara que houve a simples imprudencia de um empregado no seu desejo de acertar o que os outros erraram. Termina pedindo a designação de um funccionario para verificar das emendas feitas na escripta da infractora. Designados dous agentes fiscaes para procederem á diligencia, informaram que, de facto, está emendada de 10 para 12 a quantidade de queijos relativa á guia de fls. 3, constando o emprego de estampilhas no valor de 900 réis. Em suas razões de recurso, rebate a recorrente a informação sobre o exame feito em seus livros, allegando que si a verificação tivesse sido procedida com isenção de animo teriam chegado á conclusão de que a emenda era fructo de um engano corrigido immediatamente e sem nenhum proveito. Tivessem verificado que o imposto pago, referente aos 12 queijos, foi de 900 réis e que as sommas totaes das columnas estão certas, sem nenhuma razura ou emenda, e, si de tudo isso fosse informado o julgador, certamente não teria proferido a sentença que proferiu. Termina pedindo ao Conselho seja ordenada uma diligencia nos seus livros commerciaes e em particular no livro de movimento de estampilhas. O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que para positivar a fraude de simulação de documentos para illudir a fiscalização é indispensavel que fique provado o objectivo doloso que se tinha em vista;

Considerando que das razões de defesa constam as justificativas da emenda feita na segunda via de fls. 13, sem nenhum interesse para os recorrentes;

Considerando que, dada a circumstancia do imposto porventura exigido, este seria apenas de $150, e não é possivel que para essa insignificante quantia se pretendesse burlar a acção fiscal:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Segundo Conselho de Contribuintes, 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 593

Recurso n. 638, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorridos, Dorotheu Araujo & Comp.

Dá-se provimento ao recurso, "ex-officio", para restabelecer a decisão de primeira instancia, accórde com a prova dos autos

Em recurso, *ex-officio*, vem ao Conselho de Contribuintes o processo em que a Delegacia Fiscal em Pernambuco, desclassificando infracção de penalidade, mais grave applicou aos recorridos a multa de 200$000, minimo do art. 72 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Trata-se de apprehensão feita na estação de Cinco Pontas, da Estrada de Ferro Great Western, de cinco toneis, sem marca, numero ou dizeres de qual-

quer especie, provindos da usina Cachoeira Lisa, de propriedade de Dorotheu Araujo & Comp., destinados a Eonio de Mendonça, da capital de Recife, contendo 3.100 litros de alcool, e que foram apprehendidos por isso que, da guia tambem apprehendida, de n. 643, de 11 de fevereiro de 1930, consta ser alcool desnaturado, embora sem constar qual o desnaturante empregado, quando o certo é que foi verificado alcool puro, tendo sido tirado um specimen, em garrafa e litro, de cada um dos toneis apprehendidos.

Além do recebedor e destinatario da mercadoria, Eonio de Mendonça, presente no momento da verificação da mercadoria e lavratura do auto que assignou, foi o facto testemunhado por mais duas outras pessôas do nomes Marino Ferreira da Paz e José Gonçalves de Mello, que, tambem, assignaram o auto.

Intimado a se defender, Eonio de Mendonça, depositario que ficou da mercadoria, conforme o termo de fls. 5, testemunhado por mais uma testemunha de nome Othon Rocha, limitou-se a declarar em suas razões de fls. 7, que nenhuma culpabilidade lhe assiste no auto, uma vez que a mercadoria que o originou, não foi encontrada em seu estabelecimento, e, sim, na estação das Cinco Pontas.

Silenciou, por completo, quanto á qualidade de alcool puro a cuja verificação assistiu. Os vendedores do producto, Dorotheu Araujo & Comp. dizem que remetteram cinco toneis de alcool desnaturados com 5 % de kerozene, desnaturamento que foi assistido pelo collector e que o autuante devia ter retirado antes de tudo, de cada tonel, um pouco de alcool, e solicitado da repartição competente o necessario exame. O recipiente em que o alcool fôsse colocado deveria ter sido lacrado e sobre o lacre passado uma cinta de papel com a assignatura do autuante e autuado. Isso feito, cumpria á repartição solicitar o exame, dentro de dez dias, do Laboratorio de Analyses.

São decorridos tres mezes, sem que essa formalidade tenha sido observada. Esse exame feito a treze mezes após a apprehensão aproveita ao autuante, porque o kerozene contido em cada uma das garrafas a que se refere o auto, já deve ter sido em grande parte absorvido pela rolha de cortiça, a não ser que o autuante tivesse o cuidado de collocar rolhas de vidro ou borracha. Entra em apreciações sobre a falta de rotulos nos toneis e o local em que foi lavrado o auto e pede a sua improcedencia.

O collector da 2ª Collectoria de S. José allegou procedente o auto para determinar o pagamento do sello devido pelos Srs. Dorotheu Araujo & Comp. e a multa de 977$000 igual ao imposto que vigorava na data da venda da mercadoria e absolveu a firma Eonio de Mendonça, por não haver apurado connivencia de sua parte na infracção verificada, e recorreu da sua decisão para o Delegado Fiscal. Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias regulamentares, recorreram, tambem, Dorotheu Araujo & Comp. para a mesma autoridade, que desclassificou a infracção de maior penalidade, para julgar provada a do art. 72, com a respectiva multa de 200$000. Quanto á firma Eonio de Mendonça, confirmou a Delegacia Fiscal a parte da decisão que o absolveu. O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que não colhe os argumentos da decisão recorrida, quanto á desclassificação da penalidade, deante da prova material da infracção verificada pelo autuante, destinatario da mercadoria e mais tres testemunhas;

Considerando que o proprio recebedor da mercadoria, por occasião da sua verificação, nada allegou e em sua defesa nenhuma allusão, ou referencia fez quanto á sua qualidade de alcool desnaturado;

Considerando que, logo após á lavratura do auto, ao serem recolhidos os specimens, verificou o collector que o alcool era absolutamente puro, isento de qualquer substancia desnaturante, sem o menor odor ou gosto de kerozene;

ACCÓRDÃO N. 613

Recurso n. 693, Industrias e profissões; recorrentes, Cardinali & Companhia; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Nega-se provimento do recurso por ter sido o valor locativo arbitrado por occasião da revisão da lançamento, de conformidade com o art. 10 do decreto n. 5.124, de 27 de fevereiro de 1904.

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorrem Cardinali & Comp. do acto da Recebedoria do Districto Federal que para o exercicio de 1934 lhes elevou a base do valor locativo para pagamento do imposto de industrias e profissões, de réis 21:000$000 para 28:000$000. Em suas razões de recurso allegam que não se modificou a nem se alterou o valor do immovel, continuando o mesmo contracto de rendamento e assim não se justifica o arbitramento para o effeito de elevar o valor locativo.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes por força do artigo 160, letra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que o augmento que serviu de base para elevação do valor locativo arbitrado, provém da revisão do lançamento, feita, rigorosamente, em face do art. 10 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 614

Recurso n. 695, Imposto de consumo; recorrente, Cooperativa Agricola São Pedro; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Infracção do art. 64 (falta de inutilização no verso dos sellos).

A Cooperativa Agricola São Pedro remetteu a uma firma do Maranhão vinho acompanhado de sellos que não tinham a competente inutilização no verso. Autuada por infracção do art. 64, allegou que ignorava a qualidade de varejista, do adquirente.

A Alfandega de São Luiz multou-a, porque na duvida a Cooperativa devera ter satisfeito a exigencia regulamentar.

Feito o deposito da multa, dentro do prazo, recorreu para a Delegacia Fiscal, que manteve a decisão recorrida.

Feito o deposito da multa, dentro do prazo, recorreu para a Delegacia Fiscal, que manteve a decisão recorrida.

Dahi o recurso para este Conselho, tambem interposto dentro do prazo.

Posto isto, e:

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando que não ha circumstancias especiaes que aconselhem a applicação da equidade.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

Luiz Ribeiro & Comp., acompanhado de cintas inutilizadas no verso pela Sociedade Vinicola Rio Grandense, que não fabrica aguardente de canna, o que ao ver do autuante prova terem sido aproveitados os sellos.

A. Luiz Ribeiro & Comp., dizem na defesa, que são commerciantes por grosso de aguardente e alcool "subordinados a uma escripta fiscal controlada pela Recebedoria". "Assim, toda a aguardente recebida, beneficiada ou produzida, entra para a escripta por um todo, sahindo pelas notas-talão, acompanhadas de estampilhas, que tanto podem ser do Rio Grande, como de São Paulo, Estado do Rio ou Pernambuco, ou ainda compradas na Recebedoria, taes sejam as necessidades ou taxas que o comprador necessite e que tenhamos no momento em *stock*". Pede, emfim, que seja ouvido a respeito o fiscal da secção.

O outro autuado allega a sua irresponsabilidade no caso.

Por solicitação do autuante, foi verificado na escripta da Sociedade Vinicola Rio Grandense jamais ter ella produzido ou revendido aguardente de canna.

Baseia-se nessa verificação a longa informação do autuante, sustentando o auto.

A informação da 3ª Sub-Directoria da Recebedoria foi no sentido de ter occorrido apenas a infracção do art. 112, § 1º, *a*, combinado com a lettra *d*, porque as estampilhas *não correspondiam* á mercadoria apprehendida.

O director mandou ouvir o fiscal da secção, o qual salientou que o art. 4º, § 2º, alinea XII, tanto comprehende a aguardente de canna como a de uva, sujeitas á mesma taxa. Salienta que " a firma A. Luiz Ribeiro & Com., como atacadista de alcool e aguardente possue o livro modelo XXX, no qual dá entrada da aguardente recebida de diversas procedencias e da proveniente do desdobramento de alcool, assim como dos sellos recebidos aos comprados. Nas vendas desse producto, vão dando sahida aos sellos correspondentes á sua litragem, não os separando por estarem em commum, os quaes são de diversas procedencias,—assim procede todo o commercio por grosso, desse artigo nesta Capital". Accrescenta que, a prevalecer a theoria do autuante, "seria necessario ter aguardente destacada de cada procedencia e os sellos tambem, e desnecessario seria o livro acima referido, pelo qual é a base da fiscalização em seu contrôle contra os desdobradores de má fé". Declara, emfim, ter verificado que a firma autuada, havia adquirido regularmente aguardente de uva da Sociedade Vinicola Rio Grandense.

O director da Recebedoria, de accôrdo com essa informação e os argumentos das defesas, julgou improcedente o auto e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Posto isto, e,

Considerando que a decisão recorrida está bem fundamentada;

Considerando que no caso a divergencia não é entre o producto e a inutilização *no verso* das estampilhas,—caso que autorizaria a suspeita de aproveitamento,—e sim entre o producto e a marcação no anverso:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, e ante as circumstancias do processo, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a mesma decisão.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

Considerando que a declaração incompleta feita pelo Collector, na guia de fls. 3, nenhum valor brobante tem ante o facto positivado, podendo ser mesmo de outra remessa:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, *ex-officio*, para o fim de ser restabelecida a decisão de primeira instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 593

Recurso n. 643 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Fiat Lux — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

O imposto de producção de phosphoro creado pelo art. 11 do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, só incide nas caixas, carteira e carteirinhas de phosphoros produzidas a partir de 3 de maio daquelle anno.

Em 14 de maio de 1932, o inspector fiscal da primeira zona do Estado de São Paulo, acompanhado do agente fiscal da secção, compareceu á Fabrica Fiat Lut, á rua João Tibiriçá n. 48, e no livro fiscal deixou escripta a intimação para que, no prazo de 15 dias, contados daquella data, fosse recolhido o imposto de producção de phosphoros sobre as caixas communs sahidas da fabrica, desde 4 de maio de 1931.

Em petição dirigida á quarta collectoria da capital, allegou a companhia intimada que os representantes do Fisco entendem que o imposto de producção de phosphoros é devido pela sahida e não pela producção, como se deprehende dos termos da intimação, mas que, assim, pensando, laboram em equivoco e contrariam, com seu acto, decisões uniformes e repetidas do Ministerio da Fazenda.

O art. 11 do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, dispõe:

"Fica creado o imposto de producção sobre fabrica de phosphoros, calculado á razão de 90 réis por caixa, carteira ou carteirinha, imposto esse que será cobrado por verba, na guia de acquisição das estampilhas do imposto de consumo."

E' claro que o momento da incidencia desse imposto é a occasião em que a fabrica faz a acquisição das estampilhas do imposto de consumo, pagando-o, por verba, na guia respectiva. E, como o decreto numero 19.936, publicado *no Diario Official* de 2 de maio, foi distribuido no dia seguinte, o Ministerio da Fazenda considerou que elle só vigoraria a partir do dia 3, conforme foi communicado pela ordem n. 329, de dia 8, á Recebedoria do Districto Federal. Cita, ainda, a ordem n. 333, publicada no *Diario Official* de 17 de maio de 1931, pela qual se evidencia que o phosphoro sellado com estampilhas adquiridas até o dia 2 de maio, não está sujeito ao imposto de producção, bem como a ordem n. 779, publicada no *Diario Official* de 3 de julho de 1931, á Alfandega do Rio, em que se declara que as alterações do decreto n. 19.936, não attingem aos productos desembaraçados anteriormente a 3 de maio daquelle anno.

Em seguida analysa a rectroactividade decorrente da intimação, para terminar pedindo a annullação da mesma.

Ouvido, o inspector fiscal informou, em 13 de junho de 1932, que o essencial para a incidencia do imposto era o producto ainda estar na fabrica, não ter sahido nem sido vendido. Que toda a producção sahida ou que tivesse de sahir para o consumo, desde 4 de maio de 1931, estava contemplada na tributação.

O collector da quarta collectoria, baseado no officio numero 235, de 17 de agosto de 1931, ao presidente da Associação Commercial de Porto Alegre, em que o Sr. ministro declarou que o imposto sobre producção de phosphoro incidente sobre toda aquella que tenha de sarir ou haja sahido da fabrica para o consumo, de 4 de maio daquelle anno em diante, indeferiu o pedido da Companhia Fiat Lux e desta sua decisão, de 23 de novembro de 1932, mandou scientificar á interessada.

Em 29 de novembro certificou o escrivão a fls. 12, que o Sr. John A. Donaldson, gerente da Companhia Fiat Lux, em São Paulo, havia comparecido á collectoria e por não ter procuração da mesma archivada naquella exactoria deixava de tomar sciencia da decisão, ficando de providenciar pela obtenção da mesma.

Em 3 de dezembro consta certificado da intimação com a assignatura do referido gerente.

Em 16 de dezembro recorreu a Companhia Fiat Lux, para o delegado fiscal, declarando que deixava de depositar qualquer importancia ou pedir assignatura do termo de responsabilidade porque da intimação ou da decisão recorrida não consta a quantia sobre que versa a questão. Mantendo as mesmas razões anteriormente apresentadas ao collector, invoca mais a seu favor, o accórdão do Conselho de Contribuintes, no recurso n. 1.343, da Companhia Brasileira de Phosphoros e pede que seja o processo junto ao do auto lavrado em 30 de novembro de 1932, pela mesma supposta infracção. O delegado fiscal, justificando a não juntada do processo, negou provimento ao recurso, baseado na decisão proferida pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio, publicada no *Diario Official* de junho de 1933 e mandou proceder a apuração pelo exame na escripta fiscal da recorrente, do que resultou, segundo o termo de fls. 32, ser devido o imposto de 1.297:944$000.

Intimada desta decisão em 16 de janeiro do corrente anno, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorreu a Companhia Fiat Lux, para o Conselho de Contribiuntes.

Em suas razões declara que, evidentemente, o despacho do Sr. delegado fiscal resente-se do equivoco, pois o que foi resolvido pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio e consta da publicação feita no *Diario Official* de 29 de junho de 1933, é que o imposto incide sobre todas as caixas, carteiras ou cartairinhas de hposphoros, produzidas no paiz, a partir de 3 de maio de 1931. Que o phosphoro em *stock*, em 3 de maio, segundo o termo de apuração def ls. era de14.421.600 caixas já produzidas, e, portanto, sem a incidencia do imposto na fórma do despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio. Que pelo officio n. 567, de 30 de junho de 1933, ao presidente do Conselho de Contribuintes, publicado no *Diario Official* de 5 de junho seguinte, communicava o Sr. director da Receita, haver o Sr. ministro tomado conhecimento do recurso interposto pelo representante da Fazenda, para considerar devido, a partir de 3 de maio de 1931, o imposto de producção de phosphoro creado pelo art. 11 do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, alterado pelos de ns. 19.969 e 20.350, do mesmo anno. O imposto deverá ser cobrado abstrahida a circumstancia do producto ter sido estampilhado ou não com fórmulas adquiridah em data anteior. No final das suas razões ao Conselho pede a recorrente a juntada dos dous processos, que não foi attendida pelo delegado fiscal.

O processo veiu ter ao 2° Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Ante a isistenciado pedido, solicitei do Sr. presidente se dignasse providenciar sobre a juntada reclamada, o que foi feito, reconheci das razões justas e ponderadas da decisão de fls. 28, que levaram o delegado fiscal em não attender a annexação.

Isto posto, e

Considerando que nenhum imposto poderá ser cobrado sinão em virtude de lei que o autoriza e a sua arrecadação a partir do momento em que se dá a incidencia legal;

1933, apresentou Sylvestre Machado seu recurso para este Conselho, em 8 de janeiro de 1934, fóra do prazo de 20 dias estabelecido no art. 6°, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Tudo visto e examinado,

Considerando, quanto ao recurso voluntario, que excedido como foi o prazo estabelecido em lei para interposição de recurso, deixou o interessado perimir o seu direito;

Considerando que provada a falsificação de escripta, envolvendo fraude no pagamento do imposto, não se modifica a figura da contravenção pela circumstancia da necessidade de ser indemnizada a Fazenda Nacional do prejuizo soffrido;

Considerando, ainda, que os lançamentos realizados na escripta fiscal do fabricante não se apoiaram em documentação legal, sendo evidente a falsificação da escripta:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, não tomar conhecimento do recurso voluntario, por perempto e dar provimento ao *ex-officio* para restabelecer a multa imposta na 1ª instancia, mantida a exigencia da indemnização do imposto fraudado.

2° Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Fos-ter Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 611

Recurso n. 688, Imposto de consumo — Recorrentes, Mareus Valoch & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Dentro do prazo fixado para recurso, apresentadas as suas razões, deve o interessado fazer o deposito previo para que não se verifique a perempção.

Marcus Valoch & Comp., intimados em 17 de janeiro de 1933, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que os multou em 200$, por infracção do art. 84, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, apresentou o seu recurso para o Conselho de Contribuintes, no dia 6 de fevereiro, tendo feito o deposito no dia 7 seguinte já fóra do prazo legal.

O processo veio ter ao 2° Conselho de Contribuintes por força do artigo 160, lettra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que o deposito feito fóra do prazo, importa em perempção:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por se achar perempto.

2° Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 612

Recurso n. 690, Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, Antonio Ferreira Netto e A. Luiz Ribeiro & Comp.

Bacadista de aguardente, alcool, ou vinho, que remette producto cujo fabricante não é o mesmo cuja marca figura no anverso das estampilhas que acompanham o producto.

No estabelecimento de Antonio Ferreira Netto foi lavrado auto de infracção porque tinha um barril de aguardente de canna recebido de A

Isto posto, e,

Considerando ser evidente do processo haver perimido o direito de recurso:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. —*Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 610

Recurso n. 686, Imposto de consumo — Recorrentes, Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) e Silvestre Machado (voluntario) — Recorridos, os mesmos.

Desde que apurado ficou, que os lançamentos realizados na escripta fiscal não se apoiavam em documentação legal, e determinavam fraude no pagamento do imposto, é evidente a falsificação da escripta.

Em grão de recurso voluntario e *ex-officio*, recorrem para este Conselho Sylvestre Machado e a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes aquelle fabricante de aguardente em Ibituruna, municipio de Bom Successo, no alludido Estado, por não se conformar com a decisão da cit. da Delegacia Fiscal, que, reformando o acto do collector de Bom Successo que os condemnára ao pagamento da multa de 2:500$, referida no artigo 219, § 5º, lettra e) do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, entendera provada a sonegação de pagamento do imposto de aguardente na importancia de 432$000, e em consequencia, reduzira a multa a 432$000, com a obrigação do recolhimento de igual quantia do imposto não pago, e mais 5% de taxa hospitalar.

O recurso da Delegacia Fiscal tem fundamento no art. 225 do regulamento do imposto de consumo, de vez que a decisão que proferiu determinou a desclassificação da infracção referida no auto inicial.

Das peças do processo se verifica que em 15 de fevereiro de 1933, o agente fiscal da respectiva circumscripção, examinando os lançamentos de acquisição de estampilhas, no livro de escripta fiscal do fabricante de aguardente, Sr. Sylvestre Machado, com a escripturação do livro caixa da Collectoria de Bom Successo, constatou que o citado fabricante fizera o lançamento da acquisição de 24$, em cintas para o estampilhamento dos productos de sua fabricação, não constando do Caixa da Collectoria essa acquisição. Verificou mais que essa importancia havia sido dada como empregada nos productos como revelára a escripta fiscal do mencionado fabricante.

Contra Sylvestre Machado foi lavrado auto de infracção. Defendendo-se allegou que effectivamente em 6 de dezembro de 1932, fizera o citado lançamento, pois tendo contractado a venda de aguardente com o senhor Joaquim Rodrigues Cardoso, remettera do mesmo as guias para a acquisição das estampilhas necessarias, logo procedendo á escripturação da entrada e sahida das estampilhas em sua escripta fiscal; que ficando a venda sem effeito, esqueceu-se de declarar essa circumstancia em sua escripta.

Julgando provada a falsificação de escripta o collector de Bom Successo, impoz ao autuado a multa de 2:500$, penalidade estabelecida no art. 219, § 5º, lettra e) do actual regulamento do imposto de consumo.

Não se conformando, interpoz recurso para a Delegacia Fiscal, que reconhecendo não se tratar de simples erro de escripta, pois procedidas novas diligencias foi apurado em novo exame, a fraude de pagamento do imposto, na importancia de 432$000, deu provimento, em parte, para annullal-o a multa de 432$, e a obrigação de indemnizar o imposto fraudado.

Scientificado da decisão da Delegacia Fiscal em 12 de dezembro de

Considerando que sendo o novo imposto de producção de phosphoro creado pelo art. 11 do decreto n. 19.936, de 30 de abril de 1931, publicado no *Diario Official* de 2 de maio de 1932, a sua arrecadação só a partir desta data poderia ser realizad, visto como não é de admittir-se a retroactividade em materia tributaria (accórdão do Supremo Tribunal Federal na appellação civel n. 4.010, *Diario Official* de 3 de junho de 1922);

Considerando que assim tambem resolveu S. Ex. o Sr. Chefe do Governo Provisorio, em despacho publicado no *Diario Official* de 29 de junho de 1933, declarando que o citado imposto só inmidiria no "*producto produzido*" a partir de 3 de maio de 1931;

Considerando queomesmo procedimento foi observado no despacho do Sr. ministro da Fazenda, communicado ao Conselho de Contribuintes pelo officio da Directoria da Receita n. 567, publicado no *Diario Oficial* de 5 de julho de 1933;

Considerando que do termo de fls. 32, de que trata a decisão de fls. 28 e 29, o imposto cobrado é de mercadoria em *stock* produzida anteriormente á vigencia da lei e portanto fóra da sua incidencia;

Accordam os mebros do 2º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para eximir a recorrente da responsabilidade do imposto que lhe foi cobrado.

2º Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

Falliou pela recordente o Dr. Malet Soares.

ACCÓRDÃO N. 594

Recurso n. 644, imposto de consumo — Recorrente, Companhia Fiat Lux — Recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

O imposto de producção de phosphoro incide sobre o producto fabricado após 4 de maio de 1932, *em face do decreto n. 19.936, de 30 de abril de* 1932. *A multa a applicar em caso de infracção do art. 11 daquelle decreto é a do regulamento do imposto de consumo (decreto n. 17.464), de accórdo com o art. 2º, paragrapho unico do decreto n. 20.359, de 2 de setembro de* 1932, *embora a sonegação tenha occorrido em data anterior a do decreto citado* (20.359).

Tendo sido apurado, por um exame na escripta fiscal da Companhia Fiat Lux, com séde nesta Capital e fabrica em S. Paulo, que a mesma deixára de pagar o imposto de producção sobre 1.276.270 caixas com menos de 60 palitos de phosphoros, fabricadas de 4 a 30 de maio de 1932, na importancia de 114:864$300, foi lavrado o competente auto de infracção do art. 11 do decreto n. 19.936, de 30 deabril de 1932, combinado com o art. 204, paragrapho unico do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. A diligencia teve logar a 30 de novembro de 1932, sendo mencionado na peça inicial que já a 14 de maio deste ultimo anno havia os autuantes intimado, em um termo exarado no livro mod. XXIV, a empreza citada a recolher aos cofres publicos o imposto relativo á producção anterior a 4 de maio, data em que entrava em vigor o referido decreto numero 19.936. A empreza, juntando certidão da 4ª Collectoria dando conta da decisão, proferida em 23 denovembro, no processo que teve por base aquella intimação, bem como da data em que della tivera sciencia (3 de dezembro), procura demonstrar a nullidade do auto porquanto tinha sido lavrado antes, siquer, de haver a interessada tomado conhecimento do despacho acima, apezar do motivo determinante detal lavratura se, a seu vêr, objecto do processo anterior, ao qual pede seja juntado o presente. Quanto ao merito, limita-se a allegar que a decisão do delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro, sobre a qual se haviam baseado os autuantes,

tinha sido, posteriormente, reformada pelo Conselho de Contribuintes dando provimento ao recurso n. 1.313 (*Diario Official* de 10 de outubro de 1932).

A longa contestação dos autuantes póde ser resumida nos seguintes pontos:

a) que a intimação de 14 de maio de 1931, referia-se ás caixas produzidas antes e, coexistentes em 4 de maio, emquanto que as indicadas no auto foram as fabricadas depois daquelle dia, tanto que citaram a decisão do delegado fiscal, que versava sobre a sahida da mercadoria e não sobre a sua producção;

b) que o accórdão do Conselho de Contribuintes a que se refere a empreza não lhe aproveita pois a materia do auto não é, como se vê acima, a mesma da intimação a que dito accórdam se refere;

c) que não se justificava não pagasse a autuada o imposto de producção sobre os phosphoros produzidos depois de 4 de maio, e apenas se sellasse com as estampilhas de $035, existentes naquella época, pois que o decreto estabelecera que aquelle imposto deveria ser satisfeito por verba, em guia especial;

d) que, em virtude do decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931, a apuração do não pagamento do imposto em apreço será feita confrontando que a escripta fiscal ou commercial, com as guias das estampilhas, e assim se procedera no caso em discussão, e,

e) que, de accôrdo, ainda, com o citado decreto, art. 2°, paragarpho unico, a multa a applicar em taes casos é a imposta pelo regulamento do imposto de consumo.

Em 15 de junho de 1933, o collector, baseando-se nas razões acima, julgou procedente o auto e multou a Companhia Fiat-Lux em réis 114:864$300, com a obrigação de recolher igual importancia do imposto devido, nos termos dos arts. 204 e 220 do decreto n. 17.464, e na conformidade com o estabelecido no art. 2°, paragrapho unico do decreto numero 20.359. Deste despacho recorreu a interessada, reproduzindo as allegações da primitiva defesa, inclusive a preliminar de nullidade. Entrando no merito da questão, cita decisões das autoridades tendentes a mostrar que o phosporo sellado com estampilhas adquiridas até 2 de maio não está sujeito ao imposto de producção. Cita, ainda, varias outras decisões referentes a impostos novos e addicionaes, cobraveis por verba, sobre productos em *stock* antes do inicio das leis que as crearam. Menciona o accórdão do Conselho de Contribuintes que dera provimento a um recurso da empreza congenere e que foi reformado pelo Ministerio da Fazenda no sentido de mandar cobrar o imposto de producção a partir de 4 de maio, abstrahida a circumstancia do producto ter sido estampilhado ou não com formulas adquiridas em data anterior, e relevando a multa imposta em virtude da controversia existente.

Discute a legalidade da multa baseada em que o decreto que institue o imposto não cogitou de qualquer pena, só estabelecida pelo decreto numero 20.359, de 2 de setembro que, de accôrdo com a Constituição e o Codigo Penal, não póde retroagir para ser applicada em um processo instaurado por supposta sonegação commettida em época anterior á sua publicação. A recorrente assignou termo de responsabilidade.

As informações na Delegacia Fiscal contestam os razões allegadas mostrando que não se justificava a juntada dos processos que não se referiam á mesma materia e resultando a procedencia do auto e acerto da decisão recorrida. O delegado fiscal, em despacho de 3 de novembro, após varios considerandos baseados nas proprias decisões invocadas pela autuada, negou provimento ao recurso. Desta decisão recorreu a Companhia Fiat-Lux para este Conselho, apresentando os argumentos constantes da defesa e recurso anteriores.

Isto posto, e,

Considerando que não ha correlação entre a intimação de 14 de maio e o auto de 30 de novembro, pois emquanto a primeira se refere a mercadoria existente em 3 de maio, o segundo versa sobre a produzida depois daquella data;

outro, e ter rasurado em certos dias os lançamentos que fizera, para escrever outras quantias, menores do que as das vendas realizadas.

Intimado a defender-se, allega ser chinez, não conhecer ainda a lingua do nosso paiz e que rasurou e riscou o movimento de estampilhas por ordem do fiscal, para corrigir irregularidades do estampilhamento das vendas de um dos seus estabelecimentos com sellos adquiridos para o outro. Não se justificou quanto ás demais infracções referidas no auto, pois as explicações que deu só serviriam para justificar a accusação de sellagem fóra do prazo.

Tendo a Recebedoria mandado um outro fiscal examinar a escripturação da firma, elle confirmou o que consta do auto, accrescentando, entretanto (quanto ás rasuras e emendas feitas), que pelo total inexacto de 500$, foi pago o imposto de 16$800, quando o imposto devido era de réis 15$900, correspondente ao verdadeiro total de 530$, das vendas. Diz esse fiscal, tambem, ter apurado que "todas essas irregularidades não foram praticadas pelo proprio autuado e sim pelo seu guarda livros ou encarregado da escripturação do referido livro fiscal, visto que não sabe o autuado ler ou escrever a lingua portugueza".

A Recebedoria considerou provadas no processo sómente as infracções dos arts. 54, § 1° e 113, § 2°, tendo applicado a multa de 200$ e recorrido, *ex-officio* para este Conselho.

O autuado tambem recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal e feito o deposito da multa limitando-se aliás ás mesmas allegações da defesa.

Isto posto, e,

Considerando que evidentemente não se verificou a infracção da lettra *c* do art. 219, § 8°, capitulada no auto;

Considerando que tambem não se póde enxergar no processo a da lettra *e* do mesmo dispositivo, dada a falta de objectivo que teria a falsificação, pois o imposto pago foi maior do que o devido;

Considerando o mais que consta do processo,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, para confirmar assim a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. —*Maria Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 609

Recurso n. 681, Imposto de consumo — Recorrentes, J. Pinheiro & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

J. Pinheiro & Irmão, commerciantes varegistas de bebidas e outros artigos, estabelecidos em Visconde de Imbé, municipio de São Francisco de Paula, Estado do Rio de Janeiro, não se conformando com o acto do delegado fiscal do mencionado Estado, que, reformando a decisão do collector federal de São Francisco de Paula e Conceição de Macabú, lhe impoz a multa de 200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 61, lettra *h*) do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, interpõem recurso para este Conselho.

Entretanto, conforme se verifica do processo, os recorrentes scientificados da decisão condemnatoria, em 10 de outubro de 1933, só fizeram o deposito da multa e apresentaram sua petição de recurso em 3 de novembro seguinte, fóra do prazo de 20 dias estabelecido no art. 6°, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

os que estão appostos ás latas mostrem prova de uso anterior. Os autuantes, porém, requereram que os ultimos fossem submettidos a uma commissão de funccionarios que concluiu por existirem nos mesmos dois grupos de iniciaes, de onde o aproveitamento.

Baseado nos laudos e informações dos autuantes, julgou o director da Recebedoria o auto procedente e multou Eduardo Ferreira Lobo em 600$000, minimo dos arts. 63 e 62, do regulamento citado. Recolhida a importancia acima, recorreu o interessado para este Conselho, insistindo em que no enlatamento da manteiga sobraram sellos e nada mais allegando com referencia á infracção do art. 62, por dispensavel.

Isto posto, e,

Considerando que os sellos appostos ás latas de margarina já tinham antes sido usados, como aliás, confessou o recorrente:

Accordam o membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. —*Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCÓRDÃO N. 607

Recurso n. 740, Imposto de consumo — Recorrentes, Canha & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Falta de livro para pagamento do imposto de joias e obras de ourives

Dentro do prazo legal, e mediante previo deposito da multa, recorrem para este Conselho Canha & Comp., do acto da Recebedoria do Districto Federal que os multou em 1:000$, por não possuirem o livro para pagamento do imposto de joias e obras de ourives.

Allega o recurso que o auto não discrimina os objectos sujeitos a tal imposto e que, si se prende ás caixas *com pó de arroz* a que se refere, — ellas pagaram o imposto de perfumarias, abrangendo o recipiente.

Verifica-se, porém, do auto que elle alludo ás caixas com pó de arroz porque estão insufficientemente selladas, como perfumarias; e que, para prova do commercio de objectos de adorno, no auto está annexada uma factura de compra de quadros feitos com azas de borboleta, que incontestavelmente incidem no imposto. E é o proprio autuado que o confessa na defesa de fls. 7, onde diz ser estabelecido á Avenida Rio Branco n. 8, com o commercio de *curiosidades* (borboletas).

Assim exposto o caso,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. —*Mario Foster Vidal de Bastos*, presidente. — *Tito de Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 608

Recurso n. 745, Imposto de consumo — Recorrente, Wo Vu Po (voluntario) e Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorridos, os mesmos.

"Recusação improcedente, de tentativa de illudir a fiscalização e de falsificação de escripta"

Wo Vu Po, com negocio de objectos de adorno, foi autuado por ter pago insufficientemente o imposto de um mez, fóra do prazo legal e de

Considerando que sobre o pagamento do imposto do phosphoro fabricado depois que a lei entrou em vigor não ha a menor duvida, em face dos termos do despacho do ministro da Fazenda trazido á discussão pela propria recorrente;

Considerando que o citado despacho não julgou a multa indevida mas, apenas, a relevou, reconhecendo, ipso facto, a retroactividade do disposto no art. 2º, paragrapho unico do decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931;

Considerando que, baseada a lavratura do auto em exame da escripta fiscal, como o foi, tem applicação o dispositivo do art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que a relevação da multa só poderia ser decidida por equidade e que fallece a este Conselho competencia para applical-a.

Acordam os membros deste Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

Vencidos os Srs. Tito de Rezende e presidente.

ACCÓRDÃO N. 595

Recurso n. 654; Imposto de consumo; recorrente, Roberto Grossenbacher; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina

"Infracção do art. 65 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926"

Para o Conselho de Contribuintes recorre a firma Roberto Grossenbacher, da decisão do Delegado Fiscal em Santa Catharina que lhe impoz a multa de 200$000 minimo da penalidade prevista no art. 65 do regulamento de consumo, pelo facto de haver vendido um barril de vinho nacional, natural de uva, a um particular, fazendo acompanhar das estampilhas, quando deveria ter sellado o barril e feito a inutilização na forma indicada pelo referido artigo.

O recurso foi interposto dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes e veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes por força do art. 160, lettra B do decreto n. 24.036 de 26 de março de 1934. Em suas allegações diz que a applicação do art. 65, tem sido quasi lettra morta no regulamento, sem observancia, na pratica, uma vez que por outros modos se prodessa a inutilização das estampilhas ou sejam a data e assignatura dos responsaveis, como no caso presente. O que está demonstrado é que não houve prejuizo para o Fisco e assim manda a equidade que se não puna a quem apenas deixou de observar uma formalidade até desnecessaria não observada na pratica quotidiana.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção está materialmente apurada e reconhecida pelo autuado, nas suas propias razões de recurso;

Considerando que as prescripções dos arts. 57, § 3º e 65 do regulamento são grandemente acauteladoras dos interesses fiscaes e visam, sobretudo, impedir o aproveitamento das tintas e sellos correspondentes aos productos vendidos;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCÓRDÃO N. 596

Recurso n. 657, Taxa de viação; recorrente, Petersen & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio G. do Sul.

"Infracção do art. 18 do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926"

Recorrem para este Conselho Petersen & Comp. da decisão do Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul.

A decisão condemnatoria tem por fundamento a infracção do art. 18 do regulamento baixado com o decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926.

A infracção está provada e as razões de recurso dos recorrentes improcedem, de vez que se fundam em elementos que não podem ser acceitos por este Conselho, entre os quaes ignorancia do dispositivo legal.

A' vista do exposto:

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 597

Recurso n. 666, Imposto sobre vales para acquisição de brindes; recorrentes, Renda Priori & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Constituindo o envolucro (do producto) o vale para a acquisição do brinde, é obrigatorio o seu estampilhamento

Renda Priori & Irmão, industriaes estabelecidos á rua Padre Muniz n. 127, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, dentro do prazo legal e com o preenchimento das exigencias regulamentares, recorrem para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no referido Estado, confirmatorio da decisão proferida pela inspectoria da Alfandega do Recife, que impoz aos recorrentes a multa de 200$000, por infracção do artigo 27 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a distribuição de vales para a acquisição de brindes.

Nas razões de recurso apresentadas, os interessados negam a pratica da infracção que determinou a applicação da penalidade, e soccorrem-se de julgados administrativos que não têm applicação ao caso de que é objecto o presente processo.

A firma recorrente, distribuindo inicialmente premios, aos que adquirindo o producto de sua fabricação, apresentassem 30 rotulos que seriam trocados por um vale para a acquisição de um brinde, passou a offerecer o brinde aos que fizessem a apresentação dos 30 rotulos dos envolucros dos seus productos, transformando, por essa formula o proprio rotulo, no vale destinado á obtenção do objecto que offereciam para a propaganda dos productos de sua fabricação.

O funccionario autuante juntou documentação do proceder dos recorrentes, que pela imprensa local annunciaram a distribuição pela forma indicada.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção está sufficientemente provada, e que não offereceram os recorrentes provas convincentes de estarem procedendo

b, *f* e *o*, do regulamento approvado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. O autuado allega que as dobradiças em questão não eram mais que simples pedaços de ferro velho, que recebera de um fazendeiro para serem aproveitados naquelle mister, e que tinham sido recusadas, havia mais de 26 mezes, pelo que as deixára a um canto da pequena officina de ferreiro que mantinha. O autuante insiste na procedencia do auto pelas razões que adduzi, chegando a indicar a importancia da multa a ser imposta. O collector assim julgou e multou o autuado em 600$, minimo do art. 111, § 9°, lettra *f* do regulamento citado.

Deste despacho recorreu o interessado para o delegado fiscal, que, embora as informações e parecer do consultor juridico concluissem por que tinha havido excessivo rigor na autuação, negou provimento ao recurso. Foi, então, apresentado recurso para o Conselho, onde é allegado que Custodio de Souza Coelho, não era fabricante de ferragens habitual e que as dobradiças encontradas tinham sido um trabalho confiado apenas aquella voz.

Isto posto, e,

Considerando que, pelos elementos constantes do processo verifica-se que o recorrente é um modesto ferreiro de aldeia, estabelecido com officina para execução de serviços grosseiros de sua profissão;

Considerando que, do processo infere-se que as dobradiças encontradas, são ferragens rusticas para applicação em porteiras e que, por deficiencia do acabamento, foram recusadas por quem as havia encommendado;

Considerando que as mesmas não se achavam expostas á venda mas, simplesmente, deixadas a um canto da officina, como material de sucata;

Considerando que as informações e parecer da Delegacia Fiscal, são unanimes no sentido de que houve excessivo rigor por parte do autuante;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para encaminhal-o ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

2° Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. —*Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCÓRDÃO N. 606

Recurso n. 719, Imposto de consumo — Recorrente, Eduardo Ferreira Lobo — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Posse de sellos servidos. Infracção do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Em poder de Eduardo Ferreira Lobo, fabricante de margarina, estabelecido nesta Capital, foram encontrados 286 sellos verdes das taxas de $080 e $040, com mais de uma inutilização no anverso, tendo, ainda, sido verificado que 20 latas do producto, já encaixotadas para expedição apresentavam estampilhas com outras iniciaes, além das do fabricante. Lavrado o respectivo auto, a 21 de junho de 1933, foi a infracção capitulada nos arts. 53 e 62, do regulamento approvado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

O autuado allegou que os sellos encontrados correspondiam a differença para menos verificada no enlatamento da manteiga, que adquirira em bruto e que, inadvertidamente, eram deixados de usar nas partidas seguintes. Quanto á infracção do art. 62, era ella inexistente, pois jámais empregára sellos usados; apenas aconteceu estampilhar manteiga com sellos de margarina, cujas taxas são iguaes. Os laudos da Casa da Moeda, comquanto reconheçam que os sellos avulsos apresentam caracteristico de utilização para sellagem de mercadoria entregues a consumo, negam que

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 604

Recurso n. 709, Industrias e profissões — Recorrente, Achiles Stefan — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Tendo o arbitramento por base o valor locativo dos predios adjacentes nega-se provimento a recurso para confirmar o lançamento feito

Para este Conselho recorre Achiles Stefan, estabelecido com o commercio de meias á rua Gonçalves Dias n. 27, do acto do Sub-director da Recebedoria que deixou de attender areclamação, pelo mesmo formulada, contra o arbitramento do valor locativo do citado predio, para o exercicio de 1934. A Recebedoria, baseada nas informações do lançador e de outros funccionarios especialmente designados, despresou o valor do aluguel constante do contracto de locação entre o negociante e a proprietaria do immovel, que ocontece ser sua progenitora. Tomando o predio adjacente como termo de comparação, e que paga 30:000$000 annuaes, fóra os impostos, arbitrou o lançador em 24:000$000 a loja do reclamante, que é inteiramente igual á daquelle. No seu pedido de reconsideração o interessado menciona pelo seu negocio, mas os funccionarios da Recebedoria analysam as condições dos mesmos para concluirem que o lançamento é, de todo, razoavel, em vista das razões acima expostas.

Isto posto, e,

Considerando que o arbitramento foi baseado no valor locativo de um predio na mesma rua e identico ao occupado pelo recorrente;

Considerando que o valor do aluguel, constante do contracto annexado ao processo, não póde servir de base para o calculo do imposto de vez que as condições de parentesco, entre as partes contractantes fazem suppor concessões em beneficio do locatario embora se a intenção de fornecer falsa base para o calculo do imposto;

Considerando que, a vista disso, o proprio criterio para aferir-se do valor locativo ao immovel occupado pelo recorrente é o que foi usado pelos lançadores, isto é a comparação com os predios visinhos;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 605

Recurso n. 714, Imposto de consumo — Recorrente, Custodio de Souza Coelho — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"Infracção do art. 111, § 9º, lettra "f", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Tratando-se de material de insignificante valor não sendo o autuado fabricante habitual de ferragens propõe-se a dispensa da multa, por equidade".

Contra Custodio de Souza Coelho, estabelecido com ferragens, em Manhuassú, Estado de Minas Geraes, foi lavrado auto de infracção e apprehensão, a 10 de fevereiro de 1933, por terem sido encontrados em sua officina, 21 dobradiças de ferro simples, para porteira, sem sellos e sem rotulos. A infracção foi capitulada no art. 111, § 1º, lettra *b*, § (lettra

de accordo com os dispositivos regulamentares, pois, constituindo o envolucro do producto o vale para a acquisição do brinde, é obrigatorio o seu estampilhamento;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

2º Conselho de Contribuintes, em 29-4-935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCORDÃO N. 598

Recurso n. 668, imposto de consumo — Recorrentes, Manoel Leiro & Irmão — Recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

Infracção do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e na fórma regulamentar, recorre Manoel Leiro & Irmão, negociantes na capital da Bahia, da decisão da Delegacia Fiscal que confirmou a da Alfandega, lhe impoz a multa de 200$000, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do proceso consta que o autuado tinha exposto á venda, no balcão do seu estabelecimento, uma lata, contendo 1.500 grammas de café moido, sem estar sellada e reclamada a nota de venda ou factura, declarou não saber das mesmas. Em suas razões de defesa, allega que tinha todo o *stock* de mercadorias devidamente sellado e de referencia ao café existente, todo que havia empacotado estava com o sello exigido por lei. O que houve não foi a falta do pagamento de imposto de 200 réis de sello, mas simples desattenção do empregado que, ao envez de rasgar o pacote, mas deixal-o com o enveloppe dentro da lata, rasgou o pacote e derramou o café na lata, deixando sobre elle parte do papel em que estava o sello. Extraviou-se, assim, com facilidade o papel onde estava o sello, determinando a possibilidade do auto que respondeu. O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção ficou materialmente apurada com a apprehensão da mercadoria, sem a prova do pagamento do imposto, não sendo de molde a justifical-a as razões apresentadas pelo recorrente:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCÓRDÃO N. 599

Recurso n. 673 — Imposto de consumo — Recorrente, David Ibrahim Nigri — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Caracterisada a sonegação do imposto pela occultação da mercadoria debaixo de um colchão e da cama, num quarto da residencia do fabricante gratuito.

Para o Conselho de Contribuintes recorre David Ibrahim Nigri, fabricante gratuito de artefactos de tecidos, em sua residencia á rua da Alfandega n. 306, desta Capital, da desisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 2:500$000, minimo do artigo 219, paragrapho 8º.

lettra D. do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo está apurado que o agente do Fisco, apprehendeu em um quarto da casa, onde tambem funcciona a fabrica do recorrentee, debaixo de uma cama e do colchão, 30 duzias de ligas de seda; 34 duzias de ligas de algodão; 4 suspensorios de algodão; 12 gravatas de algodão, toda essa mercadoria sem sello. Possuia tambem o autuado 76 estampilhas rectangulares das taxas de $100, $150, $200, $300, $500, $600, $800, 1$000 e 20$000, todas extrahidas de productos já consumidos, que tambem foram apprehendidas. Em sua defesa allega o autuado que a mercadoria não estava exposta á venda e que os sellos se desprenderam devido á humidade. Nas allegações de seu recurso ao Conselho, diz que não foi bem defendido nas razões de defesa que apresentou; que a mercadoria estava guardada por momentos e não sonegada ou occulta.

A existencia das estampilhas rectangulares, de diversas taxas, appensas ao auto de infracção, é ccompletamente ignorada pelo autuado, recorrente, e não deve incidir na infracção, porque sendo de diversas taxas, muitas dellas inapplicaveis a productos fabricados e vendidos pelo autuado, e assim, é evidente e manifesta a ausencia da intenção criminosa, quanto ao seu aproveitamento.

O processo veio ter ao Segundo Conselho de Contribuintes por força do artigo 160, lettra B, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934.

— Isto posto, e,

Considerando que a mercadoria apprehendida sem sello, de fabricação do recorrente foi encontrada occulta debaixo de um colchão e da cama, num quarto da casa de sua residencia, em que tambem funcciona a fabrica;

Considerando que igualmente apprehendidas foram 76 cintas rectangulares, de diversas taxas, aproveitadas de productos já consumidos, dentre ellas diversas de taxas correspondentes aos productos de sua fabricação;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Tito de Rezende.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 600

Recurso n. 674, Imposto de consumo — Recorrentes, Elabin Irmãos & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Só os papeis para embrulho e para escrever eram incluidos no art. 4°, § 15, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Os papeis assetinados, para impressão, eram isentos de imposto e pela sua eventual applicação em outros misteres não póde ser responsabilizado o fabricante.

Após detido exame na escripta commercial da filial, estabelecida nesta Cidade, de Klabin Irmãos & Comp., fabricantes do papel, de São Paulo, foi lavrado auto de infracção por ter sido apurado que a dita firma remettera, no periodo que vae de 18 de janeiro de 1930 a 13 de outubro de 1931, 437.011 kilos de papel, dito para escrever, e 60.738 kilos de papel para embrulho, sem o pagamento do respectivo imposto de consumo. O auto é de 3 de outubro de 1931 e se acha instruido com duas relações das quantidades expedidas, e de um mostruario das qualidades sobre que

taes e algarismos exigidos pelos varios artigos do Regulamento. Juntaram, para tanto, uma estampilha e solicitaram dos autuantes que preenchessem aquellas formalidades sem incidirem na infracção do art. 62.

Um dos autuantes informou que as exigencias da lei eram necessarias e exequiveis, tanto que o producto dos proprios fabricantes, vinha, posteriormente a lavratura do auto, com os sellos devidamente inutilizados. O director da Recebedoria, considerando que os vendedores haviam confessado a infracção e que o comprador não se tinha aproveitado do disposto no art. 87, § 2°, lettra *a*, quanto á mesma infracção do art. 111, § 11, lettra *a*, multou as duas firmas em 600$000, cada, minimo do citado artigo. Desta decisão recorreram as duas firmas para este Conselho, após o deposito das importancias acima. O comprador, J. Pinto de Magalhães, discute a applicação do art. 87, § 2°, allegando que emquanto não finda o prazo pelo mesmo concedido não tem direito o fisco de julgal-o infringido.

Isto posto, e,

Considerando que, quanto a J. Pinto de Magalhães, ficou provada a sua corresponsabilidade na infracção do art. 111, § 11, lettra *a*, praticada pela Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem, de vez que não avisou á repartição fiscal competente, como lhe cabia;

Considerando que o prazo de 10 dias, do art. 87, § 2°, é automaticamente interrompido com o inicio do retalhamento;

Considerando que as allegações dos fabricantes não procedem pois que as imporfeições da lei, se as ha, não isentam os infractores das penalidades comminadas em seus artigos;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos negar provimento a ambos os recursos, para confirmar as decisões recorridas.

2° Conselho de Contribuintes, 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente — Sr. José O. Marques.

ACCORDÃO N. 603

Recurso n. 689, Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal — Recorrida, Renso Scalini.

Provada a extração da guia de sellos em tempo habil e de accordo com as disposições regulamentares, não ha infracção a punir, embora tivesse dita guia se extraviado.

A 21 de maio de 1924 foi lavrado auto de infracção, na Estação da Estrada de Ferro desta Capital, contra Renzo Scalini, industral em São Paulo, por haver remettido a Aschar Irmãos e Khalof, commerciantes estabelecidos nesta Cidade, 13 kilos de tecidos de séda a que não acompanhava a respectivo guia de sellas infringindo, assim aquelle fabricante, os arts. 81 e 111 § 9°, letra *a*, do Regulamento approvado com o decreto n. 14.648, de 28 de janeiro de 1921. O autuado allegou que a guia n. 66, de 15 de maio de 1924, fôra enviada, consignando 10,5, kls. e que a differença de peso era, sem duvida, devida aos pedaços de taboa em que era enrolada a séda. Juntou cópia da referida guia, extrahida do canhoto do talão. Antes de informar, solicitou o autuante varios esclarecimentos a respeito da guia em apreço, o que obtido no decurso de sete annos, determinou concluir o agente fiscal pela procedencia das allegações produzidas pelo fabricante. Finalmente, a 20 de março de 1934, o director da Recebedoria julgou o auto insubsistente, recorrendo *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que as diversas diligencias levadas a effeito concluiram, cathegoricamente, pela procedencia das allegações constantes da defesa apresentada pelo autuado;

da Recebedoria que deixou de attender a reclamação, pelos mesmos formulada, contra o lançamento do seu negocio para o exercicio de 1933. O despacho é de 6 de fevereiro e foi publicado no *Diario Official* de 8. A 10 de abril entraram os interessados com um pedido de reconsideração que tambem, foi indeferido, em 9 de junho. O recurso para o Conselho é datado de 12 de julho, mas não consta do processo que houvessem os interessados recebido intimação dos despachos da Recebedoria.

Allega a firma em sua reclamação, de 9 de setembro de 1932, que o seu estabelecimento fôra classificado, para o exercicio de 1933 como padaria e confeitaria, com a taxa proporcional de 20 % e que, além disto, o valor locativo do predio haviasidomajorado. E, no intuito de provar que a loja occupada pelo negocio pagava apenas 700$000, de aluguel junta cópia de uma escripturação de locação em que José Antonio de Oliveira figura como locador e a firma de que elle é socio principal como locataria. A informação na segunda Sub-Directoria explica que o commercio do reclamante enquadra-se no disposto do art. 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, e que quanto ao valor locativo não se fizera qualquer alteração como se poderia verificar do confronto do aviso enviado e do talão de fls. Identica informação prestaram dois outros funccionarios designados para este fim e, deste modo, foi mantida a classificação. Voltaram os interessados com um pedido de reconsideração, em 10 de abril de 1933, admittindo como certa a classificação adoptada mas fazendo ver que a Prefeitura acceitara o valor locativo de accordo com o contracto antes referido. Com informações contrarias dos recorrentes, foi o pedido indeferido.

Isto posto, e,

Considerando que a doutrina firmada nas decisões da autoridade superior referente ás adoptadas por este Conselho dá ao art. 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, a interpretação de que, quem exercer differentes industrias no mesmo estabeelcimento pagará as taxas da mais tributada;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, pagar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 29 de abril de 1935. — *Mario Foster*, Vidal C. Bastos, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*.

Ausente o Sr. Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 602

Recurso n. 684, Imposto de consumo — Recorrente, J. Pinto Magalhães e Companhia Brasileira de Torrefação e Moagem.

O prazo concedido pelo art. 87, § 2º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, é automaticamente interrompido com o inicio do retalhamento.

As imperfeições da lei, se as ha, não justificam a infracção dos seus artigos.

A 13 de junho de 1933, foi lavrado auto de infracção contra J. Pinto de Magalhães, negociantes varegista nesta Capital, por expôr a venda dois pactoes com 5 kilos de café, cada, cujas estampilhas apresentavam as iniciaes da Comp. Brasileira da Torrefação e Moagem, tambem desta Cidade, mas não estavam inutilizadas com as datas de venda e do inicio do retalhamento, como preserevem os arts. 111, § 11, lettra *a* e 94 § 1º, respectivamente do Regulamento approvado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. A primeira firma allegou que um dos pacotes acabava de chegar ao seu estabelecimento, como se poderia ver da nota apprehendida e que o café do outro estava sendo transferido de envoltorio, e que, desta forma, a responsabilidade de infracção cabia aos fabricantes. Estes confessam a falta da data de entrega do producto ao comprador e que assim eram obrigados a proceder porque os selos não comportavam todas as in-

versa a autuação. Klabin & Comp. foram dados como infractores dos arts. 111, § 15, lettra *b*, e 294, paragrapho unico, do Regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em sua defesa os autuados impugnaram a classificação pela qual os autuantes chegaram aos algarismos acima, allegando que a côr do producto não póde servir de criterio para fazer a distincção entre os varios typos com que é apresentado no mercado. E, mais, que os papeis em litigio foram fabricados para fins diversos daquelles que lhe attribuem os autuantes e que, de accordo com o seu destino originario, não se acham sujeitos ao imposto. Referem, a este proposito, decisão da Recebdoria, em consulta sobre a mesma materia, isentando o fabricante de responsabilidade no caso do consumidor dar applicação, differente da indicada, ao artigo de sua producção. Terminam pedindo que se procede a novo exame visto como ha erros na apuração procedida, não só quanto á qualidade como de referencia á qualidade dos papeis relacionados.

Pelos autuantes foi, em seguida, solicitado o parecer da Commissão de Taxas afim de classificar as amostras annexadas ao processo, e cuja resposta consta do quadro abaixo:

Amostra N.º	Especificação
1	Semelhante ao vegetal.
2,10,11	De embrulho.
8/9	Assetinado para impressão ou typographia.
12,14/18	Para escrever.
13	Semelhante ao de sêda.
19/20	Assetinado para impressão ou typographia.

Ainda com o mesmo objectivo de determinar a qualidade do papel assetinado pediram os autuantes que fossem enviadas á Imprensa Nacional as amostras de folhas 11/17 e 53/59. As informações da secção technica daquelle departamento são de difficil resumo. Dellas consta que os papeis submettidos á consulta (assetinados de 1ª, 2ª, e 3ª), tanto servem para escrever quanto para impressão e como prova são allegados os dizeres typographicos, a mão, existentes nas amostras. Repetindo opinião emittidas com relação a caso analogo que lhe fôra referido, diz o technico consultado: "Nem o industrial que o fabricou, nem o commerciante que o vende, a rigor, sabem a que fim elle se destina. Só o consumidor sabe o destino que elle terá. E, segundo o gosto, a conveniencia, ou o interesse de cada um, o papel se destinará á impressão ou á escripta, distinctamente, ou ainda a ambos, simultaneamente. Mais adiante affirma o parecer que "todo papel assetinado, sem excepção, serve para imprimir, e para escrever nem todo papel assetinado serve". Mas que esta distincção desappareceu com o progresso da industria papeleira e com a significação da palavra *escripta* que os dispositivos mechanicos alteraram profundamente. E' assim que o papel antes fabricado, ou porque não tivesse a quantidade de celulose necessaria, ou porque não fosse convenientemente assetinado (?), não se prestava a escripta, mas hoje já não é encontrado commummente este artigo que mereceria a classificação — para impressão. Conclue o informante por achar que a distincção fiscal — papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, parecendo excluir a impressão, não consegue evitar o seu emprego, sem intuitos clandestinos, na impressão graphica de qualquer natureza, e que, em uma palavra "o papel para impressão serve tambem para a escripta e o classificado como papel para escripta serve tambem para impressão".

Um dos autuantes em sua informação, e argumentando com processo anterior sobre a mesma infracção, acha que o presente tambem deve ser julgado procedente. Quanto ás allegações da defesa, considera-as sem fundamento e aproveita o ensejo para fazer ligeira correcção nos algarismos mencionados no auto. O despacho do director da Recebedoria, exarado em 4 de outubro de 1933, não adduz outras considerações para julgar provada a infracção e multou Klabin Irmão & Comp. em 2:500$000, minimo de

art. 219, § 8º, lettra *d*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher a importancia de 9:043$910 do imposto devido. Intimados desta decisão em 21 de novembro, a 27 requereu a firma interessada permissão para assignar termo de responsabilidade. Deferido este pedido a 2 de fevereiro de 1934, a 11 foi depositado o total da multa e imposto, e apresentado recurso para este Conselho, cujas razões são as mesmas que figuraram na defesa.

Evidentemente faltou aos autuantes um criterio technico para classificarem os papeis das relações que instruem o processo. E' assim que, além dos assetinados que, no seu parecer, foram equiparados aos pergaminhads, incluiram elles, ainda, no mesmo grupo o "Granado" branco, o "Manilha" e o Jornal", que o mais superficial exame jamais os poderia tomar como proprios para escripta. Separando-se pelos typos corrente no mercado, e segundo o dispositivo fiscal que rege a materia (art. 4º, § 15, do decreto n. 17.464), os papeis relacionados, tem o seguinte quadro:

	Embrulho	Escripta	Impressão
Kilos	69.973	133.692	294.084

Imposta assim o imposto devido em 349$865 para o papel de embrulho, a razão de $005 o kilo, e 2:673$840 para o de escrever, á taxa de $020 por kilo, o que dá um total de 3:023$705. Do calculo em apreço foi excluido o papel assetinado, para impressão, pelas razões abaixo.

Os pareceres da Commissão de Tarifas e da Imprensa Nacional divergem sensivelmente. Emquanto que o primeiro reconhece a existecia de um typo cujo destino é a impressão, o segundo chega a conclusão de que todos os papeis, tão longe quanto vae a acção de escrever, são iguaes. Esta opinião não se basea, porém, e como era de esperar, em um exame das caracteristicas do producto, sua composição, o processo de fabricação, seu acabamento, etc. A analyse é mais simples e consiste, tão sómente, em verificar se sobre o papel se póde escrever sem que a tinta se espalhe. Por esta theoria os typos de embrulho não escapariam de identica classificação como se vê das amostras de fls. O test é positivamente falho para se concluir que dado papel é proprio para escripta.

Falho é, ainda, o criterio que a Imprensa Nacional adoptou para distinguir o producto. Diz ella, com effeito, que nem o fabricante nem o vendedor sabem o fim a que se destina o artigo com que lidam. E', no seu entender, o consumidor que, conforme o gosto, a conveniencia ou o interesse, determina o seu uso, que póde ser variado. Ora, a prevalecer esta norma sui-generis, cousa alguma mais poderá ser classificada até que chegue ás mãos de quem a emprega e como o gosto, a conveniencia e o interesse variam de individuo para individuo, teremos verdadeira anarquia até nas denominações dos objectos. No entanto, os regulamentos fiscaes não prescindem do destino da mercadoria para variar as taxas de consumo ou isental-a do imposto.

O technico da Imprensa official affirma, em outro logar, que todo papel assetinado, sem excepção, serve para imprimir e para escrever porquanto o progresso da industria e a mecanographia fizeram desapparecer a distincção que dantes havia. Ora, como a Commissão de Tarifas ainda se orienta pela classificação antiga, o papel assetinado que vier do estrangeiro será para impressão, o que não deve significar, aliás, que os fabricantes nacionaes acharam mais depressa do que os concurrentes, de longa data estabelecidos no resto do mundo, o meio de melhorar o seu producto a ponto de confundil-o com outro superior e de custo mais elevado... Com este melhoramento, se fosse real, teria o industrial indigena conseguido fazer incidir no imposto o producto que era antes isento.

Conclue o parecer em apreço que, embora a distincção fiscal, o papel para impressão serve tambem para escripta e o denominado para escrever serve para imprimir. Se assim é, não obstante a facto de que o technico não se basea em um exame das caracteristicas do producto, se não ha como

distinguir, no que concerne á applicação do artigo, porque apegar-se ao criterio que muda, segundo expressão do proprio informante, com o gosto, a conveniencia e o interesse de cada consumidor.

Isto posto, e,

Considerando que dos papeis relacionados só os chamados de embrulho e para escrever eram taxados pela lei, porquanto os assetinados, para impressão, ahi não são mencionados;

Considerando que o facto de poder-se escrever sobre os papeis assetinados sem que a tinta se espalhe não é prova de que elles se destinam á escripta, haja vista as amostras dos papeis para embrulho, annexadas ao processo, que, submettidos ao mesmo test, deram identico resultado;

Considerando que não póde servir de criterio para a classificação dos papeis e uso que delles fizer o consumidor pois que o seu gesto, conveniencia ou interesse não são normas inflexivel, antes variam de individuo para individuo;

Considerando que, em virtude, mesmo, desta variação, não seria de justiça responsabilizar o fabricante pela eventual applicação dada ao producto se as suas caracteristicas obedecerem ás especificações estabeelcidas pela lei;

Considerando que são a composição, o processo de fabricação, o acabamento, as condições que determinam o fim a que se destina o producto e que um exame destas condições não foi effectuado pela repartição informante;

Considerando que a Commissão de Tarifas, adstricta á classificação corrente e constante da lei, reconhece a existencia do papel assetinado, para impressão;

Considerando que a Alfandega, pela portaria n. esclarece a distincção entre os dois typos de papel, para impressão e para escrever, de modo a não estabelecer duvida quanto ás caracteristicas de cada um;

Considerando, pois, que os papeis de amostras 3/9 e 19/20 são do typo assetinados e, por conseguinte, isentos do imposto, conforme accordão deste Conselho n. , de qeu assim decidiu, por maioria de votos, no processo originado com o auto n. , de

Considerando, porém, que, indepedente destes papeis, deixaram os recorrentes de pagar o imposto devido com relação aos papeis para embrulho e para escrever, na importancia de 3:023$750;

Considerando que não se justifica esta falta de pagamento pois se trata de papeis declaradamente taxados e sobre os quaes não existe qualquer duvida;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso para reformar, em parte a decisão recorrida, mandando cobrar o imposto sómente sobre os papeis para embrulho e para escrever, mantendo a multa de 2:500$000, minimo do art. 219, § 8º, lettra *d* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

2º Conselho de Contribuintes, 29 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido: Arlindo Pupe.

Ausente: José de Oliveira Marques.

Compareceu o Sr. Chagas Rosa.

ACCORDÃO N. 601

Recurso n. 679, Impôsto de consumo — Recorrentes, José Antonio de Oliveira & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A interpretação do art. 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 é no sentido de que quem exercer differentes industrias no mesmo estabelecimento paga, as taxas da mais tributada

Para este Conselho recorrem José Antonio de Oliveira & Comp., estabelecidos com padaria e confeitaria nesta Capital, do auto do sub-director

ACCÓRDÃO N. 670

Recurso n. 1.027, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorridos, Laboratorios Fontoura & Serpa.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3° do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 671

Recurso n. 1.028, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorrido, O. Ferraro.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3° do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 672

Recurso n. 1.041, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorrido, Afro Chiorboli.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3° do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 621

Recurso n. 734, Imposto de consumo; recorrente, Recebedoria do Districto Federal ("ex-officio"); recorridos, Santos & Silva.

Não tendo a guia de sellos, regularmente emittida, acompanhado a mercadoria, verifica-se a infracção, apenas do art. 122 do decreto numero 17.464, e do art. 11 do decreto n. 19.827.

A' 13 de março de 1933, foi apprehendida, no posto de Campo Grande, na Estrada Rio—São Paulo, uma caixa contendo 18 parafusos de ferro para banco de carpinteiro, enviada por Santos & Silva, de São Paulo, por não vir a mercadoria acompanhada da respectiva guia de sellos. Lavrado o auto, foi a infracção capitulada no art. 111, § 9, letra "e", do regulamento baixado com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. A' 23 de março requereu o consignatario a entrega dos parafusos apprehendidos, juntando a guia n. 32, datada, como a nota de venda, de 9 daquelle mez, e allegando que a mesma, por um lapso, viera pelo correio.

Em sua informação o autuante, achou carecedora de melhor exame a guia em apreço, sobretudo para verificar-se se a de n. 31 não fôra emittida com data posterior. Concluiu que a infracção fôra confessada pelos autuados, que haviam, outrosim, infringido o art. 11 do decreto numero 19.827, de 2 de outubro de 1931. Em sua defesa, Santos & Silva negam que houvessem declarado na nota de venda que a mercadoria estava isenta de sello e para provar a authenticidade da guia juntaram copias photographicas das de ns. 31, 32 e 33, por onde se constata perfeita regularidade em sua emissão. O Director da Recebedoria, em despacho de 14 de dezembro considerou que occorrera a infracção do art. 122 do decreto n. 17.464 e do art. 11, do decreto n. 19.827, pelo que impoz a multa de 200$000, minimo dos dispositivos citados, recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que o imposto foi pago e a guia emittida com a nota de venda que acompanhou a mercadoria;

Considerando que não houve, pois, a infracção do art. 111, § 9° letra "e" e sim a do art. 122, ambos do Regulamento citado;

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica

Ausente o Sr. José Oliveira Marques.

ACCÓRDÃO N. 622

Recurso n. 739, imposto de consumo — Recorrente, Companhia de Lacticinios Palmyra — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Importancia da multa depositada fóra do prazo regulamentar, não se toma conhecimento do recurso interposto, por perempto

Para este Conselho recorre a Companhia Lacticinios Palmyra, estabelecida em Santos Dumont, Estado de Minas Geraes, da decisão da Recebedoria do Districto Federal que a multou em 200$, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por haver despachado para esta Capital, uma lata de manteiga, com 5 kilos, sem os sellos do imposto de consumo A interessada appôz o seu sciente em 16 de fevereiro de 1934, recorreu em 5 de março mas só depositou a importancia da multa em 14 do mesmo mez.

Isto posto, e,

Considerando que a multa só foi recolhida 26 dias após sciencia ao recorrente do despacho da Recebedoria,

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto por falta de preenchimento de formalidades essenciaes.

2º Conselho de Contribuintes, 30 abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 623

Recurso n. 744, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Companhia Fiação e Tecidos Leopoldinense.

Desde que a insufficiencia do pagamento do imposto na guia, resulte, apenas, de erro na applicação da importancia das estampilhas, a infracção verificada é a do art. 61, letra h) do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* para este Conselho de sua decisão proferida no auto n. 1.778, de 1932, lavrado contra a Companhia Fiação e Tecidos Leopoldinense, com sêde em Leopoldina, Estado de Minas Geraes, que desclassificando a infracção do art. 111, § 9º, letra *e*) do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 7 de outubro de 1926, attribuida á citada companhia, no auto referido, julgou apenas provada a infracção do art. 61, letra *h*) do mencionado regulamento e assim sujeita a autoada á multa de 200$, penalidade minima, consignada no dispositivo effectivamente infringido.

Do auto consta que a Companhia Fiação e Tecidos Leopoldinense remettera á firma Albino Castro & Comp., desta praça, uma partida de tecidos sellando a respectiva guia com a insufficiencia de 1$, deixando pois de pagar o imposto no valor devido, sendo positivamente a infracção prevista no art. 61, letra *h*) do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e não a do art. 111, § 9º, letra *e*) do mesmo decreto como entenderam os funccionarios autoantes, por não se ter verificado a ausencia da guia respectiva.

Isto posto, e

Considerando que a decisão proferida está de accôrdo com a infracção que foi constatada, sendo a multa applicada a consignada no dispositivo effectivamente infringido;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José O. Marques.

ACCÓRDÃO N. 624

Recurso n. 744, imposto de consumo — Recorrente, João de Lacerda Paiva — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

*Infracção provada e confessada do art. 61, letra h do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, **nega-se provimento ao recurso***

Por accusar uma partida de queijos, enviada por João de Lacerda Paiva, de Santa Theresa, Estado do Rio de Janeiro, 10 kilos a mais do que a quantidade constante da guia que a acompanhava, foi lavrado auto

ACCORDÃO N. 667

Recurso n. 1.021, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Productos Pradatym Ltda.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 668

Recurso n. 1.025, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Elba Sociedade Limitada.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 669

Recurso n. 1.026, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Laboratorio Lister Ltda.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 664

Recurso n. 1.018, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, C. Emilio Carrano.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 665

Recurso n. 1.019, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Laboratorio de Hypodermia Pesoli.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 666

Recurso n. 1.020, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Laboratorio Alberto Seabra.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Tito Rezende*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

de infracção a 7 de junho de 1933, na Estação de Alfredo Maia, nesta Capital, a infracção foi capitulada no art. 61, letra *h* do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Adquiridos os 10 sellos que faltavam, foi entregue a mercadoria apprehendida. Allega em sua defesa o autuado que o engano proviera de uma informação prestada por um seu empregado, tanto assim que a factura consignava, tambem, 40 kilos do queijo em apreço. Não se comprehende, pois, que quizesse lesar o fisco, em 3$200, quando o seu prejuizo seria de 40$, na remessa feita a um consignatario que não conhecia pessoalmente e com quem fazia, pela primeira vez, negocio. O autuante mostrou que a infracção, apezar das allegações da defesa e por causa dellas, ficara provada e confessada. Assim julgou o director da Recebedoria, que não podendo acceitar ditas allegações por equidade, multou o autuado em 200$, minimo do artigo citado. Depositada a importancia da multa, recorreu o interessado para este Conselho, reiterando as razões antes apresentadas.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e foi confessada pelo recorrente,

Accórdam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. —*Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 625

Recurso, pedido de reconsideração n. 6 — Recorrentes, D.D. Carlota Barreto de Vasconcellos e Maria do Prado de Vasconcellos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Resultando as irregularidades verificadas no processo de actos de autoridade fiscal, não mais possiveis de serem sanadas, em virtude do fallecimento do autuado, defere-se o pedido, por não ter sido a multa imposta a comminada no regulamento para punir a infracção constatada.

Carlota Barreto de Vasconcellos e Marianna do Prado Vasconcellos, a primeira na qualidade de viuva de Manoel Raymundo de Vasconcellos e representante legal do seu unico filho, o menor Carlos Barreto de Vasconcellos, e a segunda na qualidade de avó materna e tutora dos menores orphãos Zultika, João, Nelson, Noeme, Carmen, Carlota, Ruth, Affonso e Marianna, filhos de Manoel Raymundo de Vasconcellos e Anna do Prado de Vasconcellos já fallecidos, com fundamento no decreto n. 20.848, de 31 de maio de 1933, solicitam deste Conselho, reconsideração da decisão proferida pelo antigo Conselho de Contribuintes e constante do accórdam n. 2.910, de 31 de maio do anno findo.

Conforme se verifica do accórdam citado, o Conselho de Contribuintes, tomando conhecimento do recurso *ex-officio* interposto pelo delegado fiscal em Sergipe, que em longo e fundamentado despacho:

Considerando que, quando a sonegação de mercadoria ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar dos lançamentos da escripta fiscal dos estabelecimentos, a multa a applicar será igual ao imposto que não houver sido pago; (art. 220 do Reg. Imp. Cons.).

Considerando que o espolio só responde pelas dividas do *de cujus* já existentes na época do fallecimento do infractor e que após esse fallecimento não mais póde ser imposta multa do espolio; mas conserva a Fazenda Nacional o direito de exigir a importancia que deixou de ser paga no momento devido. (Ordem n. 111, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal da Bahia, *Diario Official* de 13 de dezembro de 1925);

Considerando que a multa de que se trata não póde ser considerada como divida liquida e certa existente na data do fallecimento do infractor Manoel Raymundo de Vasconcellos, por isso que, não se acharam exgottados os meios legaes de recurso;

Considerando, ainda, que as condições especialissimas em que se encontra o presente processo, oredas pelas irregularidades insanaveis commettidas na marcha do mesmo e acceitas pela Collectoria Federal de Laranjeiras (docs. fls. 50 e 51) não devem constituir impasse para a solução da causa, tanto mais que, *dada a situação de precariedade em que se encontram os herdeiros do multado*, como faz certo a certidão do formal de partilhas (fls. 74), induz a necessidade de chegar-se ao termo final deste processo;

Considerando mais, que o facto de ser accusado a existencia de um processo de infracção contra o mesmo infractor, não basta para formar o conceito de reincidencia, tanto mais quando no caso em apreço o processo referido está dependendo de solução do Thesouro Nacional;

Considerando que tratando-se de acto contra a expressa disposição da lei, *irrito e nullo*, deve-se admittir a reclamação contra a *decisão injusta*, independente de deposito da quantia da multa imposta. (Ordem da Directoria da Receita a Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diario Official* de 15 de abril de 1920) caso que claramente, acontece na especie deste processo; resolveu tomar conhecimento do recurso voluntario que lhe foi interposto do acto da Inspectoria da Alfandega de Aracaju', referente a decisão recorrida, mandar cobrar dos herdeiros de Manoel Raymundo de Vasconcellos, apenas a quantia de 761$100, do imposto sonegado, deu provimento ao alludido recurso *ex-officio* e restabeleceu a decisão da Alfandega de Aracaju' que impoz a Manoel Raymundo de Vasconcellos a multa de 10:000$, dobro do maximo do art. 219, § 8º, com a obrigação de recolher o imposto sonegado de 761$100, apurado no processo fiscal. O acordam citado não foi unanime sendo votos vencidos os Srs. Otto Gil e Araujo Maia, sendo que o Sr. Benedicto Costa com restricções, e o seu principal fundamento foi a falta de deposito para interposição do recurso da 1ª para a 2ª instancia.

O estudo do processo demonstra que tendo sido a sonegação do imposto de consumo, sobre a aguardente fabricada por Manoel Raymundo de Vasconcellos, verificada pelo exame de seus livros de escripta fiscal, copiador de facturas e registro de duplicatas, a multa de 10:000$, foi illegalmente imposta, pois de accôrdo com o art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, devera ter sido de 761$100, igual ao imposto sonegado.

Effectivamente não sendo o imposto sonegado superior a 5:000$, não cabia a assignatura do termo de responsabilidade para interposição de recurso, permittido pelo collector federal de Laranjeiras, onde residia o infractor, por contraria ao disposto no art. 229 do regulamento citado.

Tudo visto e examinado.

Considerando que as irregularidades verificadas na marcha do processo, foram determinadas por actos de autoridade fiscal, e que não mais podendo os mesmos serem sanadas, por se terem verificado o fallecimento do autuado, justo não é, sejam responsaveis os herdeiros do *de cujus* por uma penalidade irregularmente imposta, que veria attingir a pessôas estranhas ao facto contravindo;

Considerando que si o recurso interposto para a 2ª instancia, não obedecem as prescripções estabelecidas no art. 229, a decisão proferida pelo prolator da 1ª instancia não attendeu o que o regulamento do imposto de consumo estabelece em seu art. 220, applicavel a especie;

Considerando que a decisão proferida pela Delegacia Fiscal em Sergipe, guarda uniformidade com a copiosa jurisprudencia do Ministerio

ACCORDÃO N. 661

Recurso n. 984, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Clement Tits.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 662

Recurso n. 1.007, Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Picolle & Comp. Ltda.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 663

Recurso n. 1.017, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Laboratorio Brasileiro de Therapeutica Ltda.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 658

Recurso n. 926, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio". Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Arnaldo Lopes.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 659

Recurso n. 950, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Sack & Comp.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Tito Rezende*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 660

Recurso n. 968, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Laboratorio Gloria.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

da Fazenda, e que já tendo os herdeiros do autuado resarcido o damno occasionado a Fazenda Publica, recolhendo aos cofres publicos o imposto devido, o que fizeram com ingentes sacrificios, como declaram, nada justifica sejam compellidos ao recolhimento de uma multa que não tem apoio em lei;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido para reformar a decisão constante do accórdam citado e tomando conhecimento do processo negar provimento ao recurso *ex-officio* interposto pelo delegado fiscal em Sergipe.

2º Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 626

Recurso n. 117, imposto de consumo — Recorrentes, F. Leal, C. Valente & Comp., Coral & Comp., Passos & Merendeiro, Peixoto Serra & Comp. e Klabin Irmãos & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Applicação do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Klabin Irmãos & Comp., foram autuados por reterem em seu poder guias que deviam acompanhar productos de sua fabricação expedidos a varias firmas, que, por sua vez, foram dadas como infringentes do artigo 87, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, cendo a firma expedidora dada como infringente do art. 111, § 16, letra *b*).

Apresentaram defesa, apenas as firmas Klabin & Comp. e Cyro Cardoso & Comp., sendo contra as demais firmas arroladas no processo lavrado termo de revelia.

Allega Klabin & Comp. não haver infringido qualquer dispositivo regulamentar, por isso que as guias apprehendidas em seu escriptorio aguardavam as facturas com as quaes seriam remettidas aos consignatarios das mercadorias a que se referissem, sendo, essa uma praxe que vinham seguindo.

Que não houve falta de pagamento provam-no as guias apprehendidas.

Pelo despacho de 14 de outubro de 1931 o director da Recebedoria julgou o auto procedente impondo a Klabin Irmãos & Comp., a multa de 600$, minimo do art. 111, § 16, letra *b*); a Cyro Cardoso & Comp., a multa de 200$, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e a cada uma das firmas réveis, Nova Companhia Gamôa S. A., Mayoll & Comp., C. Valente & Comp., Leão Andrade & Comp., F. Leal & Comp., Luiz Martins & Comp., Peixoto Serra & Comp., Vieira Rocha & Comp. e Passos & Merendeiro, a multa de 400$, maximo do citado artigo 81, combinado com o art. 22 do mesmo decreto.

Dessa decisão recorreram para este Conselho, dentro do prazo legal, as firmas Luiz Martins & Comp., F. Leal, Coral & Comp., Leão Andrade & Comp., Valente & Comp., Passos Merendeiro, Peixoto Serra & Comp. e Mayoll & Comp. e fóra do referido prazo Klabin Irmão & Comp.

Vieira Rocha & Comp., intimada por edital de 8 de dezembro de 1931, publicado no *Diario Official* de 9 do mesmo mez, não recorreu, dirigindo-se, em 20 de junho de 1932, ao director da Recebedoria do Districto Federal, allegando não haver tido conhecimento do auto lavrado contra Klabin Irmãos & Comp. no qual tambem estava envolvido e pedindo os favores do decreto n. 21.459, o que lhe foi concedido pelo despacho de 3 de dezembro de 1932, do director da Recebedoria do Districto Federal (fls. 89).

Com exclusão de Klabin Irmãos & Comp., os demais recorrentes allegam que não devem ser julgados como réveis pelo facto de não haverem sido intimados, como attestou o continuo que fôra encarregado dessa diligencia.

Como elemento probatorio de suas allegações citam o facto daquella continua haver attestado a intimação da firma Vieira Rocha & Comp. que tem ou tinha domicilio fóra desta Capital e ainda a circumstancia de todas as firmas intimadas haverem se recusado appôr o visto na respectiva intimação.

Posto isto e,

Considerando que o art. 111, § 16, letra *b*) impõe aos fabricantes de papel a obrigação de pagar o imposto na fórma do art. 57, § 1º;

Considerando que a Fazenda Nacional não foi lesada por isso que as guias apprehendidas provam o pagamento do imposto;

Considerando que do processo se verifica haver occorrido apenas preterição de formalidades regulamentares;

Considerando, ainda, que o referido processo está eivado de vicios, taes como o referente a intimação da firma Vieira Rocha & Cmp.;

Considerando que Peixoto Serra & Comp., recorreu fóra de prazo legal;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo e relevar as multas impostas, em face do que preceitua o art. 4º do decreto n. 21.459, de 4 de junho de 1932, mantendo, porém, a que foi imposta a Peixoto Serra & Comp. par haver perimido o seu direito de recurso.

2º Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Fostes Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 627

Recurso n. 612, imposto de consumo — Recorrente, Empreza Industrial Garcia — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Gaze em peças destinada a fins medicinaes não está sujeita ao pagamento do imposto

Com fundamento na infracção do art. 204, letra *c*), paragrapho unico do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi a S. A. "Empreza Industrial Garcia", autuada, em 12 de dezembro de 1932.

Defendendo-se, junta copiosa documentação, pela qual prova que antes de iniciar a fabricação e dar sahida de sua fabrica ao producto — "gaze" — em peças, destinada a fins medicinaes e o que motivou a lavratura do auto, fizera varias consultas ás autoridades fiscaes, todas tendentes a esclarecer si o referido producto estava sujeito ao pagamento do imposto de consumo.

De um modo geral as respostas ás varias consultas que fizera, deram o producto como isento de sello, podendo destacar-se dentre ellas a do inspector fiscal Diogenes Gomes.

A informação dos autuantes contraria as allegações da defesa, detendo-se na definição de que seja o producto conhecido como "Curativo de Lister", isento de sello e o que é fabricado pela autuada.

O collector federal, em longo despacho, reconhecendo a ausencia de intenção dolosa por parte da S. A. "Empreza Industrial Garcia" julgou o auto procedente, apenas para sujeitar a autuada ao pagamento da importancia do imposto dado como sonegado, dispensada a exigencia da multa prevista no art. 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dessa sua decisão recorreu *ex-officio* para a Delegacia Fiscal, para cuja instancia tambem recorreu a autuada, após assignatura do termo de responsabilidade e dentro do prazo.

Sob o fundamento de que só está isenta de imposto a gaze devidamente preparada para fins medicinaes e que ao collector fallecia competencia para dispensar a autuada do pagmento da multa igual á importancia do imposto sonegado, de vez que essa sonegação foi apurada pelo confronto das escriptas commercial e fiscal, o delegado fiscal deu provimento ao

ACCORDÃO N. 655

Recurso n. 892, Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Irmãos Christini.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 656

Recurso n. 904, Imposto de consumo — Recorrente, "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Fabrica de Perfumaria "Joanna D'Arc".

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 657

Recurso n. 905, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, M. Graniere & Comp.

O cumprimento da obrigardo de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 652

Recurso n. 836, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, A. Giacheta & Irmão.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 653

Recurso n. 943, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, F. Neubern.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 654

Recurso n. 889, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Hamel Emile.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

recursos *ex-officio* e voluntario para, modificando a decisão recorrida, impor á S. A. "Empreza Industrial Garcia", além da obrigação de pagar o imposto sonegado, na importancia de 5:373$600, a multa de igual importancia, *ex-vi* do art. 204, paragrapho unico, letra *c*), combinado com o art. 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Após a assignatura de novo termo de responsabilidade e dentro do prazo legal, recorreu a S. A. "Empreza Industrial Garcia", para este Conselho.

Considerando que a recorrente antes de iniciar a fabricação e dar sahida de sua fabrica ao producto que motivou a lavratura do presente auto consultou varias autoridades fiscaes, obtendo, como resposta, que se tratava de producto sobre o qual não incidia o imposto de consumo;

Considerando que se trata de producto que não está nominalmente taxado e, além disso, está provado no processo que o seu fabricante procurou por todos os meios ao seu alcance assegurar-se si sobre o referido producto incidia qualquer taxa ou imposto;

Considerando, assim, que em se tratando de materia controvertida e sobre a qual não foi orientada convenientemente a autuada, apezar de seus constantes pedidos, não se podendo, portanto, attribuir-lhe intenção dolosa e nem tão pouco responsabilizal-a pelas interpretações erradas dos agentes do fisco;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o fim e declara o auto insubsistente por falta de fundamento legal.

2º Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 628

Recurso n. 617, fisclização bancaria — Recorrente, Consultoria da Fazenda Publica — Recorridas, Companhia Generale Aeropostale e outras.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", de vez que ficou provada a improcedencia da denuncia

Para este Conselho recorre a Consultoria da Fazenda Publica de seu despacho, julgando improcedente a denuncia feita contra a Companhia Generale Aeropostale e outras.

O processo se originou pela denuncia feita ao Consultor da Fazenda Publica por Joaquim de Oliveira, que denunciou a Companhia Generale Aeropostale, como infractora dos regulamentos da fiscalização bancaria e do sello.

Ouvida a fiscalização bancaria, que, ao tempo da denuncia, estava a cargo do Banco do Brasil, informou não ter havido a infracção das disposições então em vigor, quer quanto ás restricções cambiaes, quer quanto ao pagamento do sello, e declarando, ainda, que occorreu exclusivamente transferencias de fundos do exterior, para o paiz e deste para o exterior, uma e outras, entretanto, devidamente autorizadas e pagos os respectivos impostos.

Isto posto, e,

Considerando que a improcedencia da denuncia foi devidamente apurada no processo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *José de Almeida Bastos*,

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 629

Recurso n. 658, imposto de consumo — Recorrentes, A. Barbosa & Sociedade Industrial de Cerveja — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Feita a prova no processo de que os sellos apprehendidos correspondiam ao barril, por estampilhar, encontrado no estabelecimetno do varejista, dá-se provimento aos recursos, para julgar improcedente o auto.

Em 24 de julho de 1933, o agente do Fisco verificou que A. Barbosa, estabelecida á rua Uruguay n. 700, em Nictheroy, possuia em seu deposito um barril, contendo 100 litros de alcool, marcado com as indicações: S. I. C., n. 417-100 L. A., desacompanhados dos respectivos sellos, possuindo, entretanto, 100 cintas especiaes para alcool, marcadas no lado impresso, M. O., e no verso, com os dizeres: nota: 3.601 — Barril 292 — 100 litros, Sociedade Industrial de Cerveja, Nictheroy, 18 de julho de 1933 — todas da taxa de 300 réis cada uma, sellos estes que, como se vê, não correspondem ao referido barril, resultando estar o barril 417 desacompanhado das estampilhas necessarias e não possuindo A. Barbosa outro qualquer volume contendo alcool por estampilhar, sendo as 100 cintas mencionadas pertencentes a mercadoria já consumida, foram dados como infringidos os arts. 53 e 81 do regulametno. Em defesa, A. Barbosa diz que recebeu a mercadoria da Sociedade Industrial de Cerveja, conforme a nota de entrega n. 3.601, que junta, e notando anormalidade no fornecimento, communicou o facto a firma fornecedora, da qual obteve resposta que ia providenciar com urgencia. Si existe infracção, esta não lhe cabe, e, sim, a firma fornecedora. Intimada a Sociedade Industrial de Cerveja, allegou que, em 18 de julho, enviou ao armazem, á rua Dr. March n. 292, de propriedade de Raul Luiz Ferreira, o barril de alcool de n. 417, com 100 litros (o apprehendido), acompanhado de 100 cintas proprias da taxa de 300 réis, inutilizada no verso com os dizeres que se lêem, acompanhando tambem a nota n. 3.601 que A. Barbosa juntou á sua defesa. Não tendo o Sr. Raul ficado com a mercadoria, devolveu-a no dia 21, isto é, tres dias após o recebimento, com os sellos e nota, tudo conforme lhe fôra enviado. Coincidindo com essa devolução, era verificado no mesmo momento um pedido de A. Barbosa, referente a um barril de alcool, com 100 litros, e a defendente aproveitando o que acabava de chegar do armazem do Sr. Raul, querendo aproveitar o tempo, resolveu concertar a alludida nota n. 3.601, na parte relativa á data e ao endereço, usando da borracha, pois dita nota fôra escripta a lapis e em seguida modificou o endereço, rua Dr. March n. 292, para rua Visconde Uruguay n. 700, bem assim, a data 18 para 21 de julho, remettendo, em seguida, o mesmo barril 417, os mesmos sellos e a mesma nota 3.601 para o Sr. A. Barbosa. O vestigiio que se observa ainda, a simples exame visual por não nitido que é, principalmente o de n. 292, é a prova mais evidente de que onde a defendente escreveu a tinta, Visconde Uruguay, se achava escripto Dr. March 292. Quando recebera aviso da occurrencia, ficára surprehendida, pois tinha absoluta certeza de que tudo se achava em ordem. Entretanto, deante do que relatou A. Barbosa, ficou esclarecido, então, que se havia dado um pequeno lapso. E' que no momento de ser feita a expedição para o armazem da rua Dr. March n. 292, no dia 18 de julho, ao envez de ser mencionado no verso das estampilhas o numero 417, conforme se vê da nota n. 3.601, por um lapso lamentavel, foi escripto para o barril o n. 292, que é o numero do armazem da rua March, onde é estabelecido o Sr. Raul Luiz Ferreira. E nem ao ser transferida a remessa para a rua Uruguay 700, foi notado o engano, pois, havendo a convicção de que nos sellos nada havia a ser corrigido, cogitou-se, apenas, nessa hora, do concerto da nota de venda. Foi assim que occorreu o facto que o Sr. Agente Fiscal, em primeira analyse, encarou-o sob aspecto de infracção. Si tivesse ponderado mais maduramente, por certo ter-lo-hia resolvido de modo differente que não o da lavratura do auto.

ACCORDÃO N. 649

Recurso n. 826, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio" Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Nicolau A. F. Vita.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Arlindo Soriano Pupe*, relator.
Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 650

Recurso n. 834, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio" Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Aida da Conceição Gomes.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Antonio B. Cavalcanti*, relator.
Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 651

Recurso n. 835, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio" Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Penante & Comp. Ltda.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Tito Rezende*, relator.
Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

n. 17.464, combinado com o art. 3.º do decreto n. 23.814, porque em todos esses casos se tratava de fabricas antigas, que funccionavam desde antes do decreto n. 23.814.

O presente processo é o primeiro desses autos que chega a julgamento deste Conselho.

Assim exposto o caso;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Tito Rezende*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 647

Recurso n. 824, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Salgado & Comp.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 648

Recurso n. 825, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Alberto J. de Luca

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Tito Rezende*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Bastava ter prestado attenção para a igualdade do numero da nota que é o mesmo declarado no verso dos sellos, para chegar a certeza de que nada mais havia occorrido do que um simples equivoco, pois não se concebe que, tendo sido mencionado na nota n. 3.601 — "Barril n. 417, fossem inutilizados sellos pertencentes a outro barril de n. 292, com a declaração da nota n. 3.601, que acompanhou o barril 417. Pelos caracteristicos da nota n. 3.601, dos sellos do barril apprehendidos, a identidade de dites sellos com a mercadoria a que são relativos, não póde soffrer duvida. Não ha, portanto, no caso, nem infractor nem infracção. Do proprio auto chega-se facilmente a esta conclusão, pois, na mesma hora em que o fiscal apprehendia um barril com 100 litros de alcool, encontrava, igualmente, 100 sellos de 300 réis para o mesmo producto. A defendente, para melhor reforçar o que acaba de relatar, informa que o barril de n. 292, fôra pela mesma vendido, devidamente revestido das formalidades legaes, para o estabelecimento commercial da rua Visconde de Sepetiba n. 265, do dia 12 de maio ultimo, pela nota n. 2.167, o que póde ser verificado da sua escripta fiscal e talão nota, a qualquer hora que assim entenda a fiscalização. O fiscal autuante informou que no estabelecimento do autuado A. Barbosa não existia o barril de n. 292 a que haviam pertencido as cintas apprehendidas e que a nota apresentada pelo mesmo A. Barbosa se encontra adulterada, relativamente ao barril 417: que não tem applicação ao caso o § 1º, artigo 87, invocado pela firma A. Barbosa, para eximir-se de responsabilidade; que a firma vendedora, havendo remettido um barril acompanhado de sellos aproveitados de outra mercadoria, incidiu no dispositivo do art. 62 do regulamento. O Collector da 1ª Collectoria de Nictheroy julgou procedente o auto e impoz a cada uma das firmas A. Barbosa e Sociedade Industrial de Cerveja, a multa de 600$000, minimo dos arts. 53 e 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorreram ambas as firmas para o Delegado Fiscal. A Sociedade Industrial de Cerveja allegou que a Collectoria julgadora não mandou fazer o exame na sua escripta, como propuzera, para ellucidação do caso, e que, apurado o novo facto da infracção do art. 62, nem siquer dessa occurrencia fôra intimada: que a decisão da Recebedoria invocada pela autuante, não se ajusta a do processo. O Delegado Fiscal manteve a decisão da Collectoria. Dessa decisão, dentro do prazo e paga a taxa devida, recorreu para o Conselho de Contribuintes. A firma A. Barbosa allega que a verdade do occorrido não passou de um méro engano perfeitamente esclarecido nas allegações da firma vendedora, não tendo havido nenhuma das infracções capituladas no processo. A Sociedade Industrial de Cervejas em longo arrazoado, rebate cabalmente os argumentos das decisões e declara que toda a apreciação do caso tem girado unicamente em torno dos numeros 292 e 417, como si esses numeros fossem só os elementos existentes no processo para elucidação do caso. E o numero da nota declarando no verso dos sellos? e a coincidencia de ser o barril apprehendido o mesmo declarado nessa nota? Então esses elementos não são tambem sufficientes para que fique estabelecido a identidade entre o barril 417 e os sellos? Verifica-se ainda uma circumstancia, é que a nota junta á defesa de A. Barbosa é a mesma que foi apresentada ao autuante no acto da lavratura do auto: é a mesma declaração no auto e nos sellos apprehendidos, e o barril apprehendido é o mesmo declarado na nota a qual nessa parte referente ao numero do barril, não apresenta nenhum defeito, emenda, resura ou borrão. O numero do barril apresenta-se limpo, perfeito, claramente legivel. Si os sellos apprehendidos tivessem de facto pertencido ao barril 292, então o n. 3.601 da nota, appareceria no verso desses sellos, alterado, porque, vendido que foi o barril 292 com a nota 2.167, de 22 de maio, conforme os esclarecimentos prestados na petição de fls., esse numero 2.167 teria que ser raspado, para, em seu logar, figurar o n. 3.601, como a data deveria apparecer alterada. Mas, no verso dos sellos nenhuma alteração se verifica.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do artigo 150, lettra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que são acceitaveis as allegações da recorrente, consolidadas pelos demais dizeres da nota e sellos, que identificam-se com a mercadoria apprehendida;

Considerando que o numero do barril encontrado é o mesmo que figura, sem emenda ou rasura na nota 3.601, que, por sua vez, tambem, está escripta nos sellos apprehendidos:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para julgar o auto improcedente.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 630

Recurso n. 660, decreto n. 21.949, de 1932 — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco — Recorrido, João Paes Bezerra e sua mulher. *Imposto sobre creditos hypothecarios. Caso em que o immovel gravado é um predio agricola*

João Paes Bezerra e sua mulher, D. Marcionila Paes Bezerra, e Ary de Sá Barreto, foram autuados, por terem os primeiros cedido ao ultimo um credito hypothecario, sem o pagamento do imposto de que trata o decreto n. 21.949, de 21 de outubro de 1932.

Os accusados defenderam-se, allegando, nem só que a responsabilidade caberia ao official publico, que, pela lei, era quem devia expedir as competentes guias para pagamento do imposto, — como tambem que se tratava de hypotheca de predio agricola, expressamente excluido do imposto, em virtude do art. 3º do decreto n. 21.949, citado.

A Collectoria impoz a cedentes e cessionario a multa de 2:000$000, por lhe parecer que o art. 3º, visando apenas beneficiar o agricultor, não tem applicação aos casos de cessão de credito; e invocou tambem o numero V das instrucções, de 7 de dezembro de 1932, que se lhe afigurou comprehender todas as cessões de creditos.

Feito o deposito das multas, dentro do prazo legal,, os autuados recorreram para a Delegacia Fiscal. Esta mandou ouvir o Consultor da Delegacia, que opinou que o decreto n. 21.949, não tributa as simples cessões, e que o n. V das instrucções não importa em tributar as cessões, e, sim, apenas estabelece um meio de fiscalizar si foi pago o imposto na occasião da realização do emprestimo.

Com base nesse parecer, o Delegado Fiscal deu provimento aos recursos, julgando assim improcedente o auto, — e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Assim, exposto o caso:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, á vista do artigo 3º do decreto n. 21.949, de 21 de outubro de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 631

Recurso n. 687, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal — Recorrido, Cotonificio Guilherme Giorgio.

Guia insufficientemente sellada, remettida ao comprador, não constitue infracção do art. 119, § 9º, *lettra* e

Da sua decisão, condemnando o Cotonificio Guilherme Giorgio, como infractor do art. 61, lettra *h*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de

ACCORDÃO N. 645

Recurso n. 780, Industrias e profissões — Recorrente, Raul Ricardo da Silva Almeida — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

O Conselho de Contribuintes só toma conhecimento de recursos

Raul Ricardo da Silva Almeida reclama a este Conselho contra a classificação dada ao seu negocio pela Recebedoria do Districto Federal, para o effeito do imposto de industrias e profissões.

Informa a Recebedoria que o requerente teve alterada em 1932 de *botequim* para *botequim, charutos*, e *cigarros*, a classificação do seu negocio, o que foi mantido em 1933.

Entretanto, embora scientificado por aviso e edital, não apresentou á Recebedoria nenhuma reclamação a respeito. Trata-se, pois, de alteração de lançamento, em que não houve decisão de 1ª instancia.

Posto isto e

Considerando que a este Conselho só cabe conhecer de recursos;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento de reclamação.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente.— *Tito Rezende*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 646

Recurso n. 820, Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal de São Paulo — Recorridas, Laboratorios Suarry S. A.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas de pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º *do decreto n.* 23.814, *de* 31 *de janeiro de* 1934, — *só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir de* 1935, *salvo nos casos de inicio de fabrico, posterior á vigencia daquelle decreto.*

O art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, publicado no *Diario Official* de 5 de fevereiro, estabeleceu o seguinte: "Todos os fabricantes de perfumarias e de especialidades pharmaceuticas são obrigados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, ás respectivas repartições arrecadadoras, tabellas em duplicata das bases legais para a cobrança do imposto de cada producto.

Succede que o *prazo regulamentar* é o do art. 68 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ou seja "ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de janeiro de cada anno, ou ainda, quando resolverem qualquer alteração".

E' como o decreto n. 23.814 só foi publicado a 5 de fevereiro de 1934, — é bem de ver que neste anno o contribuinte não poderia mais ser obrigado a cumprir uma obrigação exigivel *até* 31 *de janeiro de cada anno.*

A obrigação só terá que ser cumprida a partir de 1935, — salvo no tocante aos que iniciarem o fabrico em 1934, depois da vigencia do decreto n. 23.814.

A Recebedoria Federal em São Paulo, por esse motivo, julgou improcedentes numerosos autos lavrados pela infringencia do art. 68 do decreto

ACCÓRDÃO N. 611

Recurso n. 760, imposto de consumo — Recorrentes, Arthur Haas & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Differenciação entre malas e valises. Auto lavrado antes da decisão de agosto de 1932.

No estabelecimento commercial de Abdalla Nader, na cidade do Rio Grande, foi lavrado, a 13 de abril de 1932, auto de infracção, quanto a 20 malas de mão ou valises, de fabricação de Arthur Haas & Comp., de Hamburgo Velho, productos aquelles sellados á razão de 1$, em vez de 3$, tendo sido Abdala Nader quem levara tal facto ao conhecimento da repartição.

Em sua defesa, allegou o fabricante que "os referidos productos estão sellados na fórma da lei, de accôrdo com o que ficou explicado na circular n. 2, de 5 de janeiro do corrente anno de 1932, do Sr. delegado fiscal neste Estado, pois que, de accôrdo com a interpretação mandada adoptar, taes objectos são malas e assim tambem estampilhados; que os productos apprehendidos entendem-se como malas por se tratar de artefactos constituido por cofre ou caixa com tampa articulada por meio de dobradiça, não importando que sejam grandes ou pequenas".

O autuante informou propondo a improcedencia do auto, á vista do accôrdão n. 211, de 20 de abril de 1932, do Conselho de Contribuintes.

Abdalla Nader, em sua defesa, invocou o disposto no art. 87, § 1°, do regulamento.

A Alfandega do Rio Grande julgou procedente o auto quanto a Arthur Haas & Comp., impondo-lhe a multa de 200$, de vez que o referido accôrdam do Conselho de Contribuintes foi reformado pelo ministro da Fazenda (officio n. 720 A, da Directoria Geral do Thesouro Nacional, no *Diario Official* de 6 de agosto de 1932).

Feito o deposito da multa, dentro do prazo legal Arthur Haas & Comp., recorreram para a Delegacia Fiscal, insistindo nas allegações da defesa e juntando um retalho de jornal, com a publicação da portaria a que se refere a mesma defesa.

A Delegacia Fiscal confirmou a decisão da Alfandega, pelos seus fundamentos.

Verifica-se, nessa altura do processo, que foi lavrado um termo de perempção contra Arthur Haas & Comp., sem que entretanto elle tivesse sido scientificado da decisão da Delegacia Fiscal que negou provimento ao seu recurso. Por isso, foi annullado tal termo e dada sciencia da referida decisão á firma, que dentro do prazo legal recorreu para este Conselho, allegando que sellou as malas de exacto accôrdo com a portaria da Delegacia Fiscal, que juntou ao seu recurso.

Posto isto, e,

Considerando que não é possivel dizer que o autuado praticou infracção, pois procedeu de exacto accôrdo com uma circular de tres mezes antes, da propria Delegacia Fiscal no Estado onde é estabelecido, circular aliás baseada em jurisprudencia do Ministerio da Fazenda;

Considerando que o facto de posteriormente o fisco alterar tal interpretação não póde transformar o contribuinte em infractor;

Accôrdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para julgar apenas devido o imposto.

2° Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

1926, recorre, *ex-officio*, para este Conselho, o Director da Recebedoria do Districto Federal.

A peça inicial do processo capitula as infracções pelas quaes responde o Cotonificio Guilherme Giorgio, nos arts. 61, lettra *h* e 111, § 3°, lettra *e*, do já citado decreto.

O Director da Recebedoria julgou, entretanto, provada apenas a infracção do art. 61, lettra *h*, e dahi o seu recurso *ex-officio*.

Isto posto, e,

Considerando que a guia, embora insufficientemente sellada, foi remettida ao portador da mercadoria contravinda;

Considerando que essa circumstancia não constitue a infracção do artigo 119, § 9°, lettra *e*, capitulada no auto.

Accôrdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *José de Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 632

Recurso n. 697, imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, (*ex-officio*) — Recorridos, Armando Sica & Comp.

Tratando-se de decisão já confirmada por superior autoridade, nega-se provimento ao recurso "ex-officio"

Conforme se verifica da leitura do processo, trata-se de recurso *ex-officio*, interposto pelo Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, de sua decisão, reformando a do Inspector da Alfandega de Pelotas.

Versa o recurso sobre taxação de sal importado, não havendo o referido recurso sido acompanhado de amostra necessaria ao julgamento.

A' fls. 52 encontra-se uma informação, segundo a qual o presente recurso é identico ao que lhe será appenso e já resolvido pela autoridade superior.

Tratando-se de dous recursos versando sobre o mesmo assumpto, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul enviou uma unica amostra que, submettida á Commissão de Tarifas, foi julgada incidindo na taxa de 20 réis por kilogramma.

Encaminhado o presente recurso a este Conselho, a Directoria da Receita informa que a materia nelle contida é a mesma que originou a ordem n. 28, a 13 de fevereiro de 1930, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Assim, a falta de outros esclarecimentos para melhor elucidação do processo e a impossibilidade de ser obtida amostra da mercadoria contravinda, e,

Considerando que, em processo semelhante, a autoridade superior resolveu pela confirmação da decisão da Delegacia Fiscal recorrente:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 633

Recurso n. 701, imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officia*) — Recorridos, Costa Pereira & Comp.

Não sendo "feltro" tecido, e não estando incluido em qualquer dos paragraphos do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, não tem incidencia no imposto de consumo.

A Recebedoria do Districto Federal recorre, *ex-officio*, para este Conselho de sua decisão, em consulta pormulada pela firma desta praça Costa Pereira & Comp., declarando não incidir no imposto de consumo o "feltro de lã, constante da amostra junta ao presente processo.

Conforme se verifica da amostra apresentada, não se trata de tecido, pois a preparação do feltro não se opera em tear, formando trama e urdidura, mas de camadas superpostas de lã ou de pellos prensados.

Isto posto, e,

Considerando que o producto constante da amostra apresentada, não sendo um tecido, não se encontra incluido entre os productos tributados pelo imposto de consumo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Poster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 634

Recurso n. 711, imposto de consumo — Recorrentes, Dietriche Irmãos e Companhia Jensen — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Os negociantes ou fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo só se eximem da responsabilidade pela insufficiencia do pagamento do imposto dos productos recebidos, si dentro do prazo de 10 dias, contados da tada do recebimento, e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos, communicarem á repartição fiscal competente a irregularidade verificada.

Por infracção dos arts. 61, lettra *h*, e 64, *do* Regulamento do Imposto de Consumo, foram autuadas as firmas Dietriche Irmãos, estabelecida com commercio varegista em Trombudo Central, municipio de Rio do Sul, Estado de Santa Catharina, e Companhia Jensen, estabelecida em Itoupava, no municipio de Blumenau, no mesmo Estado.

Conforme se verifica do auto de infracção, no estabelecimento de Dietriche Irmãos foi encontrada uma pipa de aguardente, contendo 520 litros, e exhibidas 720 cintas da taxa de 200 réis, para o estampilhamento da alludida mercadoria, apresentando ainda a citada nota de entrega numero 347 A, expedida pela Companhia Jansen, fazendo referencia á venda de 520 litros de aguardente, com a declaração de se achar sellado o producto, sem discriminar as taxas e numero das cintas remettidas. Foi verificado ainda que as cintas apprehendidas não estavam inutilizadas no verso, como exige o art. 64 do Regulamento do Imposto de Consumo.

A firma Dietriche Irmãos, confessa a infracção, e a Companhia Jansen, apesar da existencia da nota de entrega que expediu, allega que as cintas remettidas foram em numero sufficiente para o estampilhamento da mercadoria.

O Collector Federal do Rio do Sul, julgando a firma Dietriche Irmão, amparada pelo § 2° do art. 87 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de

meros 5, de 27 de janeiro, e 22, de 21 de abril, ambas do anno de 1928.

O autuante diz que nenhum dispositivo existe que, para a tributação, exija que o envoltorio seja *hermeticamente fechado*. Argumenta com a mesma circular n. 5, citada, na defesa de Gomes & Comp., e com a portaria n. 21, no *Diario Official* de 24 de abril de 1917.

A Alfandega de Recife impoz ás firmas Justiniano Martins Machado e Gomes & Comp., respectivamente, as multas de 200$ e 400$000, minimo do art. 81 do regulamento, sendo que a applicada no maximo o foi com base em reincidencia.

Depositadas as importancias, ambos os autuados recorreram para a Delegacia Fiscal.

As allegações de Justiniano Martins Machado são as mesmas da defesa. Gomes & Comp. allegam que, a 19 de abril foram autuados Justiniano Martins Machado (auto n. 32), e João Conde (auto n. 37), por terem exposto á venda em seus estabelecimentos, bolachas "*Sem igual*", de fabricação de Gomes & Comp., que tambem foram autuados em 21 do mesmo mez (auto n. 39), por terem vendido aquellas bolachas; que o auto numero 39 teve andamento mais rapido, havendo a firma sido multada em elevada importancia, como sonegadora, e recorrido para o Conselho de Contribuintes; e eis que agora são julgados os autos ns. 37 e 38 e impostas multas, até com aggravação ao maximo, sob fundamento de ser a firma reincidente! Foi assim a firma punida *tres vezes* por um só e mesmo motivo.

Allega mais a firma que o inspector autuante compareceu á fabrica a convite do agente fiscal da secção e por alvitre da mesma firma, — para resolver sobre a incidencia das bolachas acondicionadas nos alludidos pacotes, de vez que a fiscalização, em maioria, era accórde na isenção; que o inspector, comparecendo ao estabelecimento, summariamente resolveu a consulta, lavrando o auto, que teve tambem a assignatura dos dous agentes fiscaes que ha muitos mezes vinham exercendo fiscalização da fabrica, sem tomarem qualquer providencia, não obstante terem pleno conhecimento do caso.

Insiste em que o producto não está sujeito a imposto.

A Delegacia Fiscal, entretanto, confirmou a decisão da Alfandega.

Dahi os recursos que ambas as firmas interpuzeram para este Conselho, dentro do prazo legal, repetindo as allegações anteriores e accrescentando apenas a citação de um accórdão n. 2.196, do antigo Conselho de Contribuintes.

Posto isto e

Considerando que as bolachas em causa estão incontestavelmente sujeitas a imposto, — não se pódem considerar a *granel*, sahem da fabrica em pequenos pacotes de 250 grammas, para assim serem vendidos ao publico;

Considerando que, assim, procede a multa imposta ao expositor da mercadoria Justiniano Martins Machado;

Considreando, entretanto, que o mesmo não succede com o fabricante Gomes & Comp. já multado por *sonegação* comprehensiva da mercadoria que deu causa ao presente processo;

Considerando que, desde a ordem n. 69, á Recebedoria do Districto Federal (*Diario Official* de 25 de março de 1923 e Tito Rezende, "O Novo Regulamento do Imposto de Consumo", pgs. 503 e 504) firmou o Thesouro a jurisprudencia de que, punida na fórma do art. 220 a sonegação, não poderá haver nova multa, do art. 81, para a mercadoria encontrada fóra da fabrica, sem sello;

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Justiniano Martins e dar provimento ao de Gomes & Comp. para annullar a multa imposta a estes.

2° Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Poster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 842

Recurso n. 733 — Imposto de consumo — Recorrentes, Salgado, Irmãos & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do artigo 112, paragrapho 13, letra D, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorrem Salgado Irmãos & Comp. da decisão da Recebedoria do Districto Federal, que lhes impoz a multa de 200$000, minimo do artigo 112, paragrapho 13, letra D, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, pelo facto de não terem feito a inutilização no verso das estampilhas que, com a manteiga apprehendida, remetteram á firma varejista desta capital, F. S. Barbosa.

Em suas razões de recurso pedem a dispensa da multa, dadas as condições especiaes em que incorreram na infracção, sem nenhum prejuizo ao Fisco e decorrente apenas da falta de formalidade que, inadvertidamente, commetteram. O processo veiu ter ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra B, do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que o facto contravindo ficou materialmente apurado e reconhecido pelo proprio infractor, em suas razões de recurso.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 843

Recurso n. 755 — Imposto de consumo — Recorrentes, Justino Martins Machado e Gomes & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Firma já multada por sonegação, não póde ser multada novamente pela falta ou insufficiencia de imposto na mercadoria apprehendida fóra da fabrica, mas sahida desta no periodo comprehendido pelo auto de sonegação.

No estabelecimento commercial de Justiniano Martins Machado, em Recife, foi lavrado auto de infracção, porque expunha á venda, sem sello, tres pacotes de bolachas procedentes da fabrica de Gomes & Comp., tendo cada um desses pacotes o peso exacto de 250 grammas e estando em envolucros que trazem impresso o nome do producto ("Bolachas Sem Rival"), o da firma fabricante e o preço.

Defendeu-se Justiniano Martins Machado, allegando que não se trata de envolucros hermeticamente fechados, — visam apenas abreviação do serviço, visto tratar-se de producto de grande consumo e em geral adquirido na quantidade certa, comportada por esses envolucros.

Os fabricantes Gomes & Comp. dizem tratar-se de producto isento, nos termos do art. 7º, alinea m, numero V, do regulamento. "A sua condição de venda a granel se caracteriza pela variabilidade de peso, meios empregados no acondicionamento — saccos de papel, abertos — que escapa á incidencia do imposto, pela simples embalagem indispensavel á conducção e facil transporte pelo consumidor, á vista das circulares nu-

1926, de vez que entre o recebimento da mercadoria e a lavratura do auto, não foram decorridos dez dias, julga a acção fiscal improcedente, quanto á citada firma, e impõe á Companhia Jensen a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida nos arts. 61, letra *h*, e 64, dados como infringidos, interposto o recurso de officio para a Delegacia Fiscal em Santa Catharina, relativamente á primeira parte de sua decisão.

Dentro do prazo regulamentar, e mediante deposito prévio da multa imposta, a Companhia Jensen interpoz recurso para a Delegacia Fiscal, não obtendo provimento.

Ao negar provimento ao recurso voluntario da Companhia Jensen, a Delegacia Fiscal em Santa Catharina, conhece do recurso *ex-officio* do Collector de Rio do Sul, quanto á firma Diettrichs Irmãos, e ao mesmo dá provimento, para impôr á mesma firma a multa de 200$000, referida no art. 61, letra *h*, do mesmo regulamento do imposto.

Em grão de recurso voluntario, a Companhia Jensen e a firma Diettrichs Irmãos se dirige a este Conselho, sem allegações differentes ás já produzidas nas instancias anteriores.

Tudo visto e examinado, e,

Considerando que as infracções consignadas no auto inicial estão sufficientemente provadas e por ellas respondem igualmente as firmas recorrentes, por não ter applicação no caso as regras estabelecidas no art. 37, § 2º, do actual Regulamento do Imposto de Consumo;

Considerando que, não tendo a Companhia Jensen, discriminado na nota de venda, as cintas remettidas, como exige o art. 112, § 1º letra *b*, prova nenhuma existente no processo, de haver remettido as cintas necessarias ao estampilhamento da mercadoria que vendeu;

Considerando, ainda, não fôra a mercadoria vendida pela Companhia Jensen, não se apresentaria ella para adquirir as cintas necessarias ao estampilhamento da aguardente apprehendida:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 835

Recurso n. 712 — Decreto n. 22.344, de 1933 — Recorrentes, Alves & Machado — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Infracção do art. 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933

Para este Conselho, dentro do prazo legal, recorreram Alves & Machado da decisão do delegado fiscal em Pernambuco, confirmando a do inspector da Alfandega no mesmo Estado, que impoz aos recorrentes a multa de 600$000, minimo do art. 1º do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933.

Nas suas razões de recurso, não negam os recorrentes a infracção autuada, allegando, apenas, que se trata de decreto de execução recente e, nessas condições, razoavel seria que os agentes fiscaes, antes de qualquer procedimento repressivo, procurassem instruir convenientemente os commerciantes, como preceitúa o paragrapho unico do art. 1º do citado decreto n. 22.344.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada e o dispositivo do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 22.344, invocado pelo recorrente em nada lhe aproveita, de vez que a dita infracção foi

tuada, decorridos mais de tres mezes de vigencia do decreto acima referido.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Marios Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 636

Recurso n. 717 — Decreto n. 22.423, de 1933 — Recorrente, Instituto Bioterapeutico Brasileiro — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A ausencia de fiscalização não exclue a responsabilidade do contribuinte transgressão dos dispositivos fiscaes

O Instituto Bioterapeutico Brasileiro, não se conformando com a decisão do director da Recebedoria do Districto Federal, que lhe impoz a multa de 2:000$000, por infracção do art. 3°, letras *a*) e *c*) do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, recorre para este Conselho.

Nas duas razões do recurso, reproduz as allegações já anteriormente feitas perante a primeira instancia, constituida por farta documentação, com a qual pretende provar não haver infringido os dispositivos do Regulamento do Imposto de Consumo em vigor.

Isto posto, e

Considerando que do processo se apurou que o recorrente enviou para esta capital, consignadas a Renato Pinelli, 200 caixinhas contendo cada uma quatro ampolas do preparado denominado "Cyclosol", com inobservancia do que preceitúa o art. 3° do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933;

Considerando que as allegações da recorrente, quanto á ausencia de fiscalização, a partir de setembro de 1931, em nada lhe aproveita:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Marios Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 637

Recurso n. 718 — Imposto de consumo — Recorrentes, Salgado, Irmão & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do artigo 61, letra B, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorrem Salgado, Irmãos & Comp., estabelecidos em Varginha, Estado de Minas Geraes, pedindo, por equidade, e dadas as circumstancias em que incorreram na infracção, dispensa da multa de 200$000, que, pela Recebedoria do Districto Federal, lhes foi applicada pelo regulamento de consumo, pelo facto de terem sido apprehendidas, com insufficiencia de estampilhamento, 33 latas de manteiga destinadas á firma Barbosa Albuquerque & Comp., desta capital. Allegam que a

A 3 de outubro, requereu a firma interessada dilação do prazo, nos termos do art. 16, paragrapho 1° do citado regulamento, pedido este que ficou sem despacho, e só a 17 do mesmo mez apresentou a sua defesa..

Nesta, argumenta com o facto de que os tecidos em causa são taxados por 100 gramma ou fracção, isto é, por peso, nada importando o numero de fios das materias que os compõe. Accrescentou que este criterio prevalece, embora a nota 8ª, do paragrapho 12 do art. 3° do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, vigente á época da infracção. Esta nota, esclarece, refere-se, tão sómente, a alinea 4ª do numero I do citado paragrapho 42, em outras palavras, aos tecidos de algodão "crús, brancos ou alvejados, tintos ou estampados, com mescla de seda até 10 %."

Admitte que a citada nota 8ª tem dado logar a interpretações differentes, pela sua falta de clareza, que um memorial do Syndicato dos Industriaes de Seda, Lã e Pello, procurou remediar, conforme retalho de jornal que junta.

Começa o autuante por pedir attenção para o atrazo em que fôra apresentada a defesa (13 dias depois do pedido de dilação). Mostra, em seguida, que os autuados não contestaram nem a qualidade nem a especie do tecido vendido. Acha improcedente a allegação de que a nota 8ª tenha a applicação restricta que lhe querem dar os autuados e affirma que a representação do syndicato visa é a separação dos tecidos de seda dos de borra de seda.

Em despacho de 31 de janeiro de 1934, o director da Recebedoria, considerando que o criterio do peso, invocado pelos autuados, está em desaccôrdo com o determinado na nota 8ª, julgou procedente o auto e multou a firma em 14:779$600, com a obrigação de recolher igual importancia do imposto devido, conforme os arts. 204, paragrapho unico, letra "c" e 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Scientes deste despacho em 20 de fevereiro, a 10 de março pediram os interessados para assignar termo de responsabilidade, entrando, porém, na mesma data, com o recurso para este Conselho. Dito termo só foi lavrado a 6 de abril.

As allegações agora apresentadas são as mesmas da defesa anterior.

Isto posto, e

Considerando que, conforme declaração dos proprios recorrentess, na composição dos tecidos em causa entram 84 fios de seda e 70 de algodão (crepe), 90 e 70 (setim) 84 e 70 (tricol);

Considerando que a nota 8ª do paragrapho 12 do art. 3° do decreto n. 22.262, determina claramente que o meio de aferir da percentagem das materias componentes é a contagem do numero de fios, em espaço que contenha o padrão;

Considerando que dita nota não tem a sua applicação restricta á alinea 4ª, no numero 1 do citado decreto, pois vem ao fim do paragrapho, e que se ella foi incluida para medir a composição da mescla neste caso, com mais forte razão serve a medil-a nos outros tecidos;

Considerando que o facto de serem os tecidos do numero VII taxados pelo peso não impede que a lei estabeleça, como estabeleceu, um criterio para julgar de sua composição:

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

a multa de 200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 112, paragrapho 8º, letra "b", deixando, entretanto, de lhe conceder o perdão de 50 % da multa imposta, de accôrdo com o inciso 4º do art. 1º do referido decreto n. 21.459, sob a allegação de não ter o recorrente solicitado a applicação do citado favor.

Entretanto, como se verifica ás fls. 11 e 12 do processo, scientificado da decisão condemnatoria em 18 de outubro de 1932 a 22 do mesmo mez solicitára o recorrente ao delegado fiscal lhe fosse permittido recolher a multa imposta, com o abatimento de 50 %, nos termos do decreto, solicitação essa que foi indeferida, em 4 de maio de 1933, sob o fundamento de que, não tendo sido a multa recolhida até 30 de outubro de 1932 não mais se encontrava em vigor o decreto n. 21.459.

Em suas razões de recurso, allega o recorrente que, não tendo o delegado fiscal despachado sua petição, solicitando o abatimento da multa não podia effectuar o recolhimento dentro do prazo citado no despacho recorrido.

Isto posto, e

Considerando que, de accôrdo com o art. 3º do decreto n. 21.459, o prazo até 31 de agosto de 1932, alterado, posteriormente, para 30 de setembro, pelo decreto n. 21.746, de 19 do referido mez de agosto, só se entende com os contribuintes que, não tendo contra elles qualquer acção fiscal, se apresentassem ás estações fiscaes para pagamento de divida á Fazenda Publica, ficando assim isentos de multas provistas em leis e regulamentos;

Considerando que, nos termos do art. 7º do citado decreto n. 21.459, os favores por elle concedidos serão applicaveis, em qualquer instancia, aos processos pendentes de decisão; e que desta, quando fundada no artigo 1º, inciso 4º, caberá recurso, *ex-officio*, na fórma da legislação em vigor;

Considerando que a applicação do favor da lei não poderia ficar ao arbitrio da autoridade administrativa, de vez que ao contribuinte não era dado compellir a autoridade a julgar a acção fiscal em que era interessado e que pendia de sua decisão:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupo*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 642

Recurso n. 729 — Imposto de consumo — Recorrentes, Pinna Vidal & Comp. Limitada — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Na vigencia do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o criterio para aferir da composição dos tecidos mixtos é o estabelecido na nota 8ª do paragrapho 12 do art. 3º, isto é, o numero de fios em espaço que contenha o padrão.

A 30 de agosto de 1933, foi lavrado auto de infracção contra Pinna Vidal & Comp., com fabrica de tecidos denominada Tecelagem Lyon, por terem produzido e vendido, de 1 de fevereiro até aquella data 6.717,9 kilos de tecidos com mescla de seda, conforme termos de declaração prestada pelos autuados, e sobre os quaes pagaram o imposto á razão de $500, por cem grammas ou fracção, quando a taxa devida seria de $700, infringindo, assim, os arts. 81, letra "h" e 204, paragrapho unico, letra "c", do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

falta das 99 estampilhas da taxa de 80 réis, provém de engano na emissão na nota de venda, na qual foi mencionado o peso de 240 kilos em vez de 340 e em consequencia a remessa a menos dos sellos necessarios.

O processo veiu ter ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, letra B, do decreto numero 24.036, de 28 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está materialmente apurada e reconhecida pela propria infractora, em suas razões de recurso:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 638

Recurso n. 721 — Imposto de consumo — Recorrente, J. Willibaldo Sperb — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Após a publicação da lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927, nenhuma duvida póde existir na deributação das malas e das bolsas ou malas de mão, vulgamente denominadas valises.

J. Willibaldo Sperb, fabricante de artefactos de couro, no municipio de Nova Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo legal e com o preenchimento das demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no alludido Estado, que, dando provimento ao recurso, *ex-officio*, do collector federal de Passo Fundo, impoz ao recorrente a multa de 200$000, penalidade minima estabelecida no artigo 61, paragrapho unico do imposto approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do auto de infracção lavrado em 12 de janeiro de 1932, o recorrente remettera á firma Helback Kuling & Comp., estabelecida em Passo Fundo, 15 malas de mão, todas de mais de 0m,50 centimetros de comprimento, sellando-se com as taxas estabelecidas no artigo 1º, paragrapho 36, 1ª alinea II, em vez das estabelecidas no numero 2º do mesmo artigo e paragrapho, considerando, assim, como malas communs o producto referido.

Tratando-se de mala de mão, como não nega o recorrente, tem inteira procedencia o auto lavrado, pois, após a publicação da lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927, nenhuma duvida existir na tributação das malas e das bolsas ou malas de mão, vulgarmente denominadas *valises*, incidindo as primeira nas taxas do n. 1, alineas I, II, III e as segundas nas consignadas no numero 2º, tudo do paragrapho 36 do art. 4º do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Isto posto, e

Considerando que, conforme esclarece o processo, o artefacto em causa, contendo alça, podendo ser transportado em mão, não se póde confundir com a mala ou canastra;

Considerando, ainda, que, si o assumpto foi convertido até a expedição da lei n. 5.353, após a publicação desta, nenhuma duvida póde existir, pois a titulo de corrigenda, foi modificada a redacção do numero 2, do paragrapho 36, citado.

Considerando, finalmente, que a decisão recorrida está conforme a lei e a jurisprudencia fiscal;

Considerando, entretanto, que o fabricante deixou de cumprir a lei, em face da interpretação dada pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para julgar, apenas devido o imposto exigido.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 639

Recurso n. 724 — Imposto de consumo — Recorrentes, Souza Valença & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Apresentação de documento viciado, embora alheio ao Regulamento do Imposto de Consumo, impede a applicação do decreto de amnistia e constitue a infracção prevista no artigo 219, paragrapho 8°, letra C.

A 10 de novembro de 1931 foi lavrado auto de infracção contra D. Neves & Comp., estabelecidos em Recife, Estado de Pernambuco, e com fabrica de lacticinios em Pesqueira, no dito Estado, por terem sido encontradas em poder de Pedro Ferreira Ventura, que as conduzia, quatro latas com 200 kilos de manteiga, acompanhados de sellos e notas de venda e sem marca e numero de ordem no vasilhame. A infracção dos artigos 81, 82 e 111, paragrapho 1°, letra "a" e paragrapho 13, letra "a" e "c", foi constatada em Morenos, no mesmo Estado. A defesa dos autuados está instruida com as notas numeros 8 e 47, de 9 e 11 de novembro, respectivamente, referentes, a primeira, a manteiga apprehendida, e a segunda, a uma partida de queijos que acompanha áquella. Juntaram, ainda, a quitação da Collectoria Estadual do imposto por verba, relativo á manteiga, datada de 9 de novembro e os 200 sellos da taxa de $080, pertencentes á mercadoria. Allegam que, tendo pago o imposto estadual e sellado os queijos devidamente, não se comprehende que desejassem lesar o fisco em 16$000, e, para que provado ficasse que os documentos annexados não eram fructo de arranjo, pediam que sua escripta na fabrica fosse examinada. Confessaram que, por esquecimento, deixaram de enviar os effeitos requeridos.

O exame sugerido foi levado a effeito e constatou que a sahida da manteiga, a escripturação das estampilhas e a emissão da nota numero 8 foram effectuadas no alludido dia 9 de novembro. A requerimento do autuante, informou a Collectoria Estadual de Pesqueira que a quitação apresentada fôra extrahida a 11, porém, pelo que nova defesa foi aberta á firma autuada, agora succedida por Souza Valença & Comp.

Estes affirmam em nada lhes aproveitar a alteração da data no citado documento, pois haviam os autuados juntado a nota referente aos queijos e esta era de 11. E como esta nota fôra recebida com os sellos correspondentes aos queijos, era de presumir que o auto não houvesse sido lavrado a 10.

O autuante considera o documento acima viciado, com o intuito de provarem os autuados que o imposto fôra satisfeito e que, embora os lançamentos correspondentes á manteiga pudessem ser escripturados, e isto porque as notas eram numeradas a lapis, não se podia concluir que o tinha sido por occasião da remessa.

Confessada que se achava a infracção, por esquecimento, segundo foi allegado, e provado que o documento em apreço fôra viciado, achava que os autuados eram, agora, passiveis de penalidade maior. Tendo o collector de Morenos jurado suspeição, foi o processo julgado pelo de Jaboatão, que multou a firma em 2:500$000, minimo do artigo 219, paragrapho 8°, letra "c", do regulamento citado.

Depositada a multa, recorreram Souza Valença & Comp. para o delegado fiscal, mostrando que, mesmo admittindo a falta que lhes fôra imputada, não cabia a applicação do dispositivo acima, pois que a quitação em apreço era de um imposto estadual, annexado ao processo, na certeza de sua pouca influencia no julgamento. Demais, accrescentam, ninguem seria bastante inepto ao ponto de viciar um documento para se defender, podendo, quando muito e se reconhecesse fraco o seu direito, utilizar-se de um documento falso.

A informação da delegacia conclue pela desclassificação da infracção que, no caso, deveria ser a do art. III, paragrapho 1°, letra "a" e paragrapho 13, letras "a" e "c", com a multa de 400$000 de vez que a quitação viciada não era um dos documentos a que a se referia do art. 219, paragrapho 8°, letra "c".

O parecer do consultor juridico, porém, foi que a infracção do citado artigo ficara caracterizada e que, portanto, não poderia aproveitar aos autuados os beneficios do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Assim julgou o delegado fiscal que, em despacho de 2 de dezembro de 1933, negou provimento ao recurso.

Desta decisão, recorreram Souza Valença & Comp., sem adduzir novas razões.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria estava desacompanhada dos sellos e notas de venda, como ficou provado e foi confessado peloss recorrentes;

Considerando que um dos elementos fornecidos para justificar o esquecimento dos recorrentes em cumprir aquellas exigencias era a quitação da Collectoria Estadual, que se extrahia á data da remessa do producto, serviria, sem duvida, para robustecer a prova de que o imposto teria sido satisfeito opportunamente;

Considerando que, se o documento viciado é uma demonstração de má fé, que impede aos recorrentes beneficiarem do disposto no decreto numero 21.459, não o é menos para attribuir-se aos mesmos o desejo de illudir a fiscalização:

Accordam os membros deste Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos, os Srs. Arlindo Pupe e Tito Rezende.

ACCÓRDÃO N. 640

Recurso n. 726 — App. do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932 — Recorrente, Elias Canaan — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

O favor da lei não póde ser negado ao contribuinte, quando não lhe foi applicado, exclusivamente, por culpa da autoridade administrativa.

Com fundamento no art. 8° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, recorre, para este Conselho, Elias Canaan, estabelecido com o commercio de varejista de objectos de adorno, em Claudio, no Estado de Minas Geraes, do acto do delegado fiscal no mesmo Estado, que, julgando o recurso, *ex-officio*, interposto de decisão proferida no auto de infracção lavrado em 29 de fevereiro de 1932, entendeu o recorrente sujeito

ACCÓRDÃO N. 741

Recurso n. 1.452 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorridos, Assaf Abinasser & Companhia.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente; — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 742

Recurso n. 1.453 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Gino Favila.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 743

Recurso n. 1.454 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrida, Sara First.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 673

Recurso n. 1.042, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorridos, Novotherapica, Italo-Brasileira e G. de Matta & Comp. Ltda.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3° do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 674

Recurso n. 1.043, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorrido, Francisco Alario Bergamo.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3° do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 675

Recurso n. 1.044, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorridos, Cortez Pinto, Pimentel & Pires Ltda.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3° do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 676

Recurso n. 1.080, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorrido, Clemente Teixeira da Silva.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.
Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 677

Recurso n. 1.092, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorridos, Laboratorios Andromicos.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes. 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.
Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 678

Recurso n. 1.097, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorrida, a Perfumaria Successo.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 738

Recurso n. 1.447 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorridos, Domingos Fregglietti & Filhos.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.
Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 739

Recurso n. 1.449 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorridos, Grubata & Companhia.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.
Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 740

Recurso n. 1.451 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Francisco A. Martins.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.
Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 735

Recurso n. 1.444 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrida, viuva Severina Rovita.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 736

Recurso n. 1.445 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorridos, Takock & Mamud.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 737

Recurso n. 1.446 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrida, Maria Barrara.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 679

Recurso n. 1.100, Imposto de consumo — Recorrente, *ex-officio*, a Recebedoria Federal de S. Paulo — Recorrido, Oscar Lassem.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo), a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, dade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

Segundo Conselho de Contribuintes, 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 680

Recurso n. 1.102, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Clomar (Fabrica de Perfumarias).

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *José Oliveira Marques*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 681

Recurso n. 1.103, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, H. Wallis Maine.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 682

Recurso n. 1.104, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Pita & Comp.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 683

Recurso n. 1.105, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Pedro Baldassari & Irmão.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *Tito Rezende*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 684

Recurso n. 1.109, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, L. Bianconi.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 732

Recurso n. 1.441 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, José Galate.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 733

Recurso n. 1.442 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Alberto Colaço.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 734

Recurso n. 1.443 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, João B. Madureira.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 729

Recurso n. 1.389 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Duncham Fordarikea.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 730

Recurso n. 1.394 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrida, Marianna Custodia.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 731

Recurso n. 1.440 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Fernando Carrara.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 685

Recurso n. 1.119, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, M. Rangel & Comp.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 686

Recurso n. 1.120, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Casa Red.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *Tito Rezende*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 687

Recurso n. 1.121, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, S. A. Perfumaria Roger Cheramy.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 688

Recurso n. 1.140, Imposto de consumo — Recorrente "ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Instituto Pinheiro.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *Tito Rezende*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 689

Recurso n. 1.159, Imposto de consumo — Recorrente ""ex-officio", Recebedoria Federal de São Paulo — Recorrido, Elekeiroz S. A.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3.º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accordão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935.— *Mario Foster, Vidal C. Bastos*, presidente.— *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente.— *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 706

Recurso n. 677, Imposto de consumo; recorrentes, Pinheiro Schmidt & Comp"; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Não se verificando no processo circumstancias que aconselhem a applicação do principio da equidade, nega-se provimento ao recurso interposto."

Pinheiro Schmidt & Comp. recorrem para este Conselho da decisão do Director da Recebedoria do Districto Federal, que os condemnou ao pagamento da multa de 1:000$000, como infractores do art. 112 § 8 letras "a" e "b" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Não negam os recorrentes a infracção, baseando as suas razões de recurso no principio da equidade, dada a circumstancia, que allegam, de ignorarem a obrigação de possuirem o livro modelo XLVI, de que trata o regulamento do imposto de consumo.

ACCÓRDÃO N. 726

Recurso n. 1.330 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorridos, Muller & Ebel.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 727

Recurso n. 1.367 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorridos, Kerek & Cia.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 728

Recurso n. 1.382 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Francisco Santos Rodrigues Pedroso.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 723

Recurso n. 1.320 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Bernardo Jardeny.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 724

Recurso n. 1.322 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrida, Philomena Ruggiere.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 725

Recurso n. 1.328 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, J. R. Claverie.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção está provada e confessada e que no presente processo não se verificam circumstancias que justifiquem a applicação do principio da equidade.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 707

Recurso n. 682, Imposto de consumo; recorrente, F. Lamego; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

"Tratando-se, embora, de infracções regulamentares, nega-se a equidade pedida pelo recorrente, em virtude de não haver occorrido no processo circumstancias aconselhando a relevação da multa."

G. Lamego, fabricante de manteiga, foi autuado por infracção dos artigos 64 e 111 § 13 "a" e "d" do regulamento annexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Despresando as allegações da defesa a 2ª collectoria Federal de Nova Friburgo julgou o auto procedente, impondo ao autuado a multa de 200$000, minimo da pena comminada no art. 61 do citado decreto. Esta decisão foi confirmada pela Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, para cuja instancia recorrera o autuado. E' desta ultima decisão e no prazo legal que F. Lamego recorre para este Conselho.

Nas suas razões de recurso invoca o principio da equidade, de vez que ignorava ser varejista o commerciante para o qual remettera a mercadoria contravinda.

Isto posto, e:

Considerando que o recurso interposto da Delegacia Fiscal para este Conselho o foi 21 dias após a intimação, estando, porém, dentro do prazo legal, em virtude do 20º dia haver sido feriado;

Considerando que as allegações do recorrente relativamente á inutilização no verso das estampilhas com o numero dos volumes a ellas correspondentes nenhum valor têm, por isso que os ditos volumes não foram numerados como prescreve o art. 111 § 13 letra "a" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando que as infracções capituladas no auto, embora constituam simples infracções regulamentares, não apresentam circumstancias que aconselhem a relevação por equidade;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 708

Recurso n. 692, Imposto de consumo; recorrentes, Olyntho Assumpção & Comp.; recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"A posse de estampilhas sem a mercadoria que lhes corresponda, quer seja por commerciante, fabricante ou simples particular, constitue infracção do art. 5c, do decreto n. 17.464."

Olyntho Assumpção & Comp. successores de J. Wilson de Araujo, recorrem para este Conselho da decisão do Director da Recebedoria do Dis-

trieto Federal, que lhes impoz a multa de 600$000, minimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Allegam os recorrentes nas suas razões de recurso que não são negociantes de alcool e nem estão registrados para esse commercio e, nessas condições, não estavam obrigados ao que preceitua o art. 111 § 1º letra m.

Isto posto, e:

Considerando que o que caracterisa a infracção do art. 53 é a posse de estampilhas sem a mercadoria a sellar que lhes corresponda;

Considerando que no caso do art. 53, a conservação de estampilhas sem a mercadoria a sellar constitue infracção, quer o infractor seja commerciante, fabricante ou simples particular;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 695

Recurso n. 1.326, Imposto de consumo; recorrente, "ex-officio" Recebedoria Federal de S. Paulo; recorrido, Pessôa Bonifacio.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlinda Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 696

Recurso n. 1.327, Imposto de consumo; recorrente, "ex-officio" Recebedoria Federal de S. Paulo; recorrido, Laboratorio Paulista de Biologia.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecido pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antenio B. Cavalcanti*, relator.

ACCÓRDÃO N. 720

Recurso n. 1.290 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Raphael de Monaco Sobrinho.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 721

Recurso .... — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Romeu Benelli.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 722

Recurso n. 1.293 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorridos, Mario Frontini & Companhia.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Posto isto e

Considerando que as infracções estão provadas e confessadas;

Considerando que, sendo ellas tão numerosas, nada aconselho a sua relevação por equidade.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 717

Recurso n. 1.095 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — ("Ex-officio") — Recorrido, Arthur R. Giusti.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 718

Recurso n. 1.230 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio" — Recorrido, Cesar Pimenoll.

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" da Recebedoria Federal em São Paulo, deante do artigo 153, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934 e de vez que a importancia exigida no processo era inferior a 500$000.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 719

Desde que a importancia exigida é inferior a 500$000, *não cabe recurso "ex-officio", das decisões absolutorias.*

Recurso n. 1.289 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — "Ex-officio — Recorrido, F. R. Romero.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-

ACCÓRDÃO N. 697

Recurso n. 1.329, Imposto de consumo; recorrente, "ex-officio" Recebedoria Federal de S. Paulo; recorrido, Instituto Nacional de Pharmacologia.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 698

Recurso n. 1.595, Imposto de consumo; recorrente, "ex-officio" Recebedoria Federal de S. Paulo; recorridos, Nova Gomes & Comp.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Tito Rezende*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 699

Recurso n. 1.608, Imposto de consumo; recorrente, "ex-officio" Recebedoria Federal de S. Paulo; recorrida, Perfumaria Fachada.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 700

Recurso n. 647, Imposto de consumo — Recorrentes, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes (*ex-officio*) e Carlos Otto Loeffler & Comp.; recorridos, os mesmos.

O recurso está perempto na phase de primeira para segunda instancia. A perempção, entretanto, decorre de haver o collector de Petropolis marcado o prazo de vinte dias ao envés de quinze para o recurso. — Em tal caso toma-se conhecimento do processo.

Para este Conselho recorrem Carlos Otto Loeffler & Comp. da decisão da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, confirmando a da Collectoria Federal do Caxambú, no mesmo Estado, que multou os recorrentes como infractores do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a lavratura do auto haverem os recorrentes remettido ao commerciante Sebastião Pinto, estabelecido em Caxambú, seis latas de balas, do peso de cinco kilos cada uma, sem que estivessem selladas. Defendendo-se allegam os autuados que assim vinham procedendo em virtude do que resolvera a Recebedoria do Districto Federal, em despacho publicado no *Diario Official* de 7 de fevereiro de 1933 e approvado pelo ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que o recurso está perempto na phase de 1ª para 2ª instancia, decorrendo, entretanto, a perempção do facto de haver o collector marcado o prazo de 20 dias para recurso, contrariando o preceito legal que fixou aquelle prazo em 15 dias;

Considerando, nessas condições, que ao contribuinte não é dado responder pelos erros da autoridade fiscal, considerando-se, portanto, inexistente a perempção occorrida e, em tal caso, deve-se tomar conhecimento do processo;

Considerando, quanto ao merito, que a emballagem em que são offerecidas a consumo a mercadoria em apreço é, de modo geral, feita em latas cylindricas, sendo certo que a referida mercadoria é, habitualmente, exposta á venda nessa mesma emballagem e, nessas condições, não se destina, exclusivamente, ao transporte;

Considerando, entretanto, que em virtude das numerosas duvidas suscitadas e tendo em vista a circular n. 91, de 3 de agosto de 1934, esclarecedora da questão:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 701

Recurso n. 705, Imposto de consumo — Recorrente, Miguel Scaldaferri — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes.

Balas em latas de cinco kilos. Duvidas anteriores á circular n. 95, de 31 de agosto de 1934. Equidade.

Em 21 de fevereiro de 1932 foram apprehendidos em Viçosa, no Estado de Minas, quando desembaraçadas na estrada de ferro, algumas latas de balas fabricadas por P. Scaldaferri & Irmão, de Santos Dumont, no mesmo

ACCÓRDÃO N. 715

Recurso n. 771 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*) — Recorrida, Companhia Fabrica de Botões e Artefactos de Metal.

Desde que o producto não está nominalmente tributado, e não é confeccionado de materiaes que justifiquem sua incidencia, não ha como incluil-o dentre os sujeitos ao imposto de consumo

Recorre *ex-officio* a Recebedoria do Districto Federal, de sua decisão, declarando isento do imposto de consumo o producto constante da amostra apresentada pela consulente Companhia Fabrica de Botões e Artefactos de Metal, rotulada como "supporte". Ao funccionario informante pareceu se tratar de uma modalidade de dobradição, producto incluido no art. 3º, § 18, lettra *b*, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

A autoridade recorrente, admittindo-se tratar-se de um artefacto incluido na lettra *c* dos citados artigo e paragrapho, escapava, comtudo, á tributação, pois sendo de ferro simples, não era das especies referidas nas alineas I e II da referida lettra *c*, para pagamento das taxas estabelecidas.

Isto posto, e

Considerando que o producto não está nominalmente tributado no decreto n. 22.262, de 28 do dezembro de 1932:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 716

Recurso n. 790, Imposto de consumo — Recorrente, Romeu Perlin — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Sendo varias as infracções, não cabe a applicação da equidade

Contra Romeu Perlin, estabelecido em Jaguary, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado auto pelas seguintes infracções: remessa de 871 litros de aguardente, acompanhados de 1.273 sellos de $200, em vez dos 1.306, que deveriam corresponder áquella quantidade de mercadoria; estarem os barris marcados apenas com a lettra *P*, nos tampos; não trazerem as cintas no verso, a designação do dia da remessa do producto; não indicarem, tambem, no verso, a numeração e capacidade dos volumes; serem *especiaes para aguardente e alcool*, e portanto não mais em circulação.

A defesa allegou, quanto a esta ultima infracção, que a culpada fôra a collectoria, que lhe vendera os sellos, improprios; e quanto ás demais, allegou falta de intuito doloso e terem as infracções resultado de enganos ou ignorancia, de sua parte e da de um seu filho, que com elle trabalha.

A collectoria impoz a multa de 200$000, minimo dos arts. 61, *h*, 111, §§ 1º, *a*, e 4º *b* e *c*.

Depositada a multa, dentro do prazo, recorreu para a delegacia fiscal, com as mesmas allegações da defesa.

Confirmada pela delegacia a decisão da collectoria, foi interposto o recurso para este Conselho, tambem dentro do prazo e sem argumentos novos.

sentavam sempre arithmeticamente certos. Alcançando, casualmente, as fichas de venda do estabelecimento, poude o funccionario fiscal, organizando um mappa dos productos vendidos, com os respectivos preços, confrontar com os preços lançados na escripta fiscal, constatando dessa forma a fraude apurada.

Como explicação do facto a recorrente allega que assim procedia por entender que a base para a sellagem dos chapéus era o preço da secção de fabricação para a secção de venda.

Tudo visto e examinado, é:

Considerando que a infracção está sufficientemente provada, com os mappas que instruem o auto lavrado, sendo confessada pela firma recorrente;

Considerando que as razões allegadas — ausencia de dólo ou má fé, não exclue a applicação da penalidade que lhe foi imposta;

Considerando não existir no processo razões que impeçam sejam applicados os favores referidos no decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, concedendo, porém, o perdão de 50 % da multa imposta, de accordo com o inciso 4º do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

ACCÓRDÃO N. 714

Recurso n. 751, Imposto de consumo — Recorrente, José Kallenbaak Cardoso — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Falta de inutilização no verso de estampilhas do imposto de consumo. Infracção do art. 64 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

José Kallenbaak Cardoso, fabricante de aguardente, em Bemposta, municipio de Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo legal e mediante prévio deposito da multa imposta, recorre para este Conselho do acto do delegado fiscal no referido Estado, confirmatorio da decisão da 1ª Collectoria Federal em Petropolis, que impoz ao recorrente a multa de 200$000, penalidade minima referida no art. 64 do actual regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Do auto de infracção consta e as estampilhas apprehendidas confirmam que o recorrente remettera aos commerciantes varegistas na cidade de Petropolis, Gabrick & Filho e Pedro Hannes & Comp., tres quintos de aguardente, sem que fossem devidamente inutilizadas no verso as respectivas estampilhas, pois a inutilização procedida não preenche as exigencias regulamentares, de vez que não abrange todas as estampilhas remettidas.

O proprio recorrente reconhece a infracção, invocando a applicação do principio de equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infracção está provada e confessada, nada aconselhando a dispensa da multa por equidade;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

Estado. Do processo consta que se tratava de latas communs cylindricas, com capacidade de cinco kgs. cada uma, lithographadas com reclames do estabelecimento da autuada.

Multada pela collectoria em 200$, minimo do art. 81 do regulamento, a firma recorreu para a delegacia fiscal, que manteve a multa.

O despacho da delegacia fiscal se funda em informação do Dr. Nominato do Couto e Silva, que depois de historiar o processo conclue:

> "Não parece acondicionamento de simples transporte ou conducção para fóra da fabrica. E' verdade que essa circumstancia foi controvertida a principio, motivando reclamações e consultas, inclusive da Associação Commercial de Juiz de Fóra e de agentes fiscaes de Juiz de Fóra, onde, em uma fabrica, foi exigido apenas o imposto devido pela mercadoria, não tendo sido lavrado auto, por tolerancia muito bem comprehendida, por essas razões e por se tratar de imposto que entrava em vigor naquelle mez. Os autuados affirmam que pela isenção foram esclarecidos, pela collectoria e pelo agente fiscal, para logo depois serem esclarecidos de modo contrario, isto é, pelo pagamento do imposto. Eu opinaria, por tudo isso, no sentido de ser relevada a multa e cobrado apenas o imposto não pago. Entretanto, na nota expedida pelos autuados consta a declaração de serem os "sellos por conta do comprador", declaração que já demonstra saberem, então, da obrigação da sellagem, obrigação que lhes cumpria e não podiam delegar a terceiros. Por esse fundamento, cabe-me opinar pela denegação de provimento ao recurso interposto pelo autuado."

Foi de accôrdo com essa informação que o delegado fiscal negou provimento ao recurso da firma.

Convém notar que ha um engano nessa informação, pois o documento que contém a declaração alludida não é o expedido pela firma (fls. 4) e sim a cópia, a carbono, do *pedido* do seu viajante (fls. 5).

Dentro do prazo legal foi interposto recurso para este Conselho, insistindo nas allegações da defesa, — de que logo no inicio da vigencia da lei a collectoria e o agente fiscal o haviam informado de estar isento o producto em latas de cinco kilos, e só mais tarde lhe deram informação contraria.

E' o relatorio.

Posto isto, e

Considerando que a circular n. 95, de 31 de agosto de 1934, publicada no *Diario Official* de 3 de setembro e referente, aliás, a biscoutos e bolachas, — declarou que "são beneficiados pela isenção os referidos productos sómente quando vendidos em envoltorios de simples transporte, não hermeticamente fechados por meio mecanico ou de solda, assim considerado o acondicionamento feito pelo fabricante no acto da venda, em latas, caixas ou barricas e quaesquer volumes dos quaes tenha de ser retirada a mercadoria e se apresentem sem rotulagem, lithographias ou indicações outras que revelem fórma definitiva de embalagem";

Considerando que essa circular está de accôrdo com os termos da lei, que só isenta taes productos quando acondicionados em *simples envoltorios de transporte*;

Considerando que identica é a situação das balas;

Considerando, entretanto, que a questão suscitou numerosas duvidas, que só vieram a ser esclarecidas em definitivo pela alludida circular:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 702

Recurso n. 750, Imposto de consumo — Recorrente, Carlos Hugo Becker — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Balas em latas de cinco kilos. Duvidas anteriores á circular n. 95, de 31 de agosto de 1934. Equidade.

A 16 de fevereiro de 1933 foi lavrado, no estabelecimento de Tancredo Silva Guimarães, em Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, um auto de infracção por terem sido encontrados, exactamente nas mesmas condições em que haviam sido recebidas, quatro latas de cinco kilos cada uma, de balas fabricadas por Carlos Hugo Becker, de Juiz de Fóra, que as enviara com a factura de 9 do mesmo mez.

Tancredo Silva Guimarães allegou não ser responsavel, deante do disposto no art. 87, § 2°.

O fabricante diz que as latas são simples envoltorios de transporte, o que assim tambem foi entendido pelos demais fabricantes de Juiz de Fóra.

Em sua informação, o autuante invocou a decisão da Recebedoria do Districto Federal de 7 de fevereiro de 1933, publicada no *Diario Official* de 11 de março seguinte. Diz que "um recipiente, uma lata de folha simples ou de qualquer ouro material, sem dizeres estampados lithographicamente ou mão de obra que lhe modifique o estado primitivo, excepção das fórmas geometricas, cuja resistencia não offereça segurança á conserva do seu conteúdo — garante a este isenção do imposto. E, ao contrario, quando o recipiente contiver qualquer trabalho de estamparia como o do fabricante Carlos Hugo Becker, cujas latas de cinco kilos apprehendidas se destacam das demais pelo acabamento e perfeição dos dizeres, ornatos de finos desenhos attinentes á melhor acceitação das mercadorias, incontestavelmente de certo lavor artistico no genero em cotejo com as semelhantes, demonstrando pelo seu aspecto outra finalidade, qual seja pela segurança e delicadeza de tamanho, attrahir a preferencia, não só do expositor á venda, como do consumidor, e, sobretudo, a preoccupação do reclamo, que nas mesmas transparece — é obvio, tudo em conjunto afasta a hypothece de ser para simples transporte do conteúdo, como pretende o remettente".

Argumenta o autuante tambem com o aviso constante das latas — "Conserve sempre bem fechadas as latas" — para mostrar que não se trata de envoltorio para simples transporte e sim tambem para conservar o conteúdo e preserval-o da acção do tempo.

A collectoria concordou com essa informação e impoz a Carlos Hugo Becker a multa de 200$, isentando o outro autuado e nessa parte recorrendo *ex-officio* para a delegacia fiscal.

Dentro do prazo legal, Carlos Hugo Becker depositou a multa e recorreu tambem para a delegacia fiscal, rebatendo a informação do autuante.

O delegado fiscal negou provimento ao recurso *ex-officio* e ao voluntario, sob os seguintes fundamentos: "Os caramellos, balas e confeitos, quando acondicionados em caixas, latas ou vidros *que se não destinarem ao simples transporte*, incidem no pagamento do imposto de consumo (decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, art. 3°, § 9°, lettra *k*)". Por caixas, latas ou vidros, *que se destinem ao simples transporte*, deve-se entender os envoltorios grosseiros, mal acabados, que não preservem a mercadoria da acção do tempo. Não assim as caixas, latas ou vidros, convenientemente lacrados e rotulados, que resguardem o producto daquella acção e se prestem ao mesmo tempo para a exposição á venda da mercadoria.

Esta foi, sem nenhuma duvida, a intenção do legislador ao redigir aquelle dispositivo e assim o tem entendido as autoridades administrativas incumbidas da sua applicação."

Dentro do prazo foi inteposto recurso para este Conselho.

ACCÓRDÃO N. 712

Recurso n. 738, Imposto de consumo; recorrente, Recebedoria do Districto Federal ("ex-officio"); recorrida, Casa Pratt S. A.

Sem que houvesse sido despachado o requerimento em que o contribuinte, por intimação do agente do fisco, pedia o recolhimento do imposto devido, não cabia a lavratura, dentro do prazo, de auto de data posterior a desse pedido.

Para o Conselho de Contribuintes, recorre "ex-officio" a Recebedoria do Districto Federal da sua decisão que julgou insubsistente o auto lavrado contra a Casa Pratt S. A. Do processo está apurado que a autuada dentro do prazo que lhe foi marcado, pediu para recolher a importancia de imposto de fitas para machinas de escrever, de sua fabricação, cumprindo a risca a intimação recebida pelo fiscal, não tendo recolhido por não ter sido despachado o seu requerimento, não se justificando portanto a lavratura do auto antes do despacho que tinha de ser scientificado por força da intimação.

O processo veiu ter ao 2° Conselho de Contribuintes, "ex-officio" do art. 160, letra B do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que não são de todo procedentes os argumentos expendidos na decisão recorrida;

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter, por seus fundamentos, a mesma decisão.

2° Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 713

Recurso n. 761, Imposto de consumo; recorrentes, Mappin Stores Brasil Ltda.; recorrida, Delegacia-Fiscal em São Paulo.

A ausencia de dólo ou má fé, não exclue a applicação da multa prevista no art. 220 do regulamento do imposto de consumo, que será sempre imposta toda vez que se constate pelo confronto das escriptas fiscal e commercial do contribuinte o indevido pagamento do tributo.

Mappin Stores Brasil Ltda., Sociedade Anonyma, estabelecida com fabrico e commercio a varejo de chapéus de senhoras e crianças, á rua de São Bento n. 16, na capital de São Paulo, dentro do prazo legal e mediante as demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho do acto do Delegado Fiscal no mencionado Estado, confirmatorio da decisão proferida pelo 1° Collector Federal da capital, impondo á recorrente a multa de 12:031$400, com a obrigação de recolher aos cofres da exactoria igual importancia correspondente ao imposto não pago, nos chapéus de senhora e crianças, no periodo de setembro de 1926 a agosto de 1930, com fundamento no art. 220 do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A recorrente confessa o não pagamento do imposto apurado, discutindo, apenas, a imposição da penalidade, que se lhe afigura injusta, dada a ausencia de dólo ou má fé de sua parte, convencida que estava do acerto do seu proceder, de vez que sua escripta fiscal estava constantemente visada pelos senhores fiscaes, dentre elles o proprio funccionario autuante.

Do processo se evidencia que a modalidade de sonegação apurada, não era de facil percepção pelos agentes do fisco.

A firma recorrente mantinha no mesmo predio suas secções de fabricação e venda, e os lançamentos realizados em sua escripta fiscal se apre-

que subsiste e da qual fôra multado Antonio Brandão que, intimado, não recorreu. O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes por força do art. 160, letra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Considerando que a infracção devidamente apurada foi realmente a da falta de inutilização no verso das estampilhas que acompanhavam a mercadoria vendida a negociante varejista;

Considerando que desclassificada a infracção do art. 62, foi certo o recurso "ex-officio" interposto na forma do art. 226 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Visto. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 711

Recurso n. 723, Imposto de consumo; recorrentes, Industrias Renaux S. A.; recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Do recurso perempto, por não ter sido feito o depoimento integral da divida, não se toma conhecimento

Industrias Renaux S. A., fabricantes de tecidos, em Brusque, Estado de Santa Catharina, foram multados pela Alfandega de Florianopolis, por decisão de 5 de junho de 1933, que tiveram conhecimento no dia 9 e dentro do prazo apresentaram recurso ao Delegado Fiscal, tendo, entretanto, feito o deposito, sómente da metade da quantia devida. Devolvido o processo pelo Delegado Fiscal a 1ª collectoria de Brusque, para que fosse cumprido, integralmente, o disposto no art. 229 do regulamento de consumo, bem como para a satisfação de exigencias outras de caracter regularmente, foi a firma autuada intimada em 12 de outubro de 1933, conforme se vê da sua assignatura de fls. 24. Em 25 desse mesmo mez apresentava recurso ao Conselho de Contribuintes que o collector fez juntar ao processo. Só em 24 de fevereiro do corrente anno (após 4 mezes e 12 dias) depositou o restante da divida como se vê da guia de fls. 31, tendo, então, o Delegado Fiscal, por decisão de 27, negado provimento ao seu recurso para manter a decisão da Alfandega de Florianopolis. Da decisão da Delegacia Fiscal, dentro do prazo e paga a taxa devida, apresentara recurso ao Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e:

Considerando que na interposição do recurso para o Delegado Fiscal foi depositada importancia inferior a comminada na decisão condemnatoria;

Considerando que assim sendo houve preterição de formalidade essencial para que o recurso fosse julgado;

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento de recurso por ter occorrido em perempção na phase da 1ª para 2ª instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

Insiste nas razões anteriores e invoca a decisão da Recebedoria no *Diario Official* de 14 de setembro de 1933 e o accórdão do Conselho de Contribuintes no *Diario Official* de 6, referente a processo do proprio recorrente de agora.

Allega que as suas balas só se destinam ao transporte do producto e que si alguem dellas usar para exposição á venda — fará o mesmo que o vendeiro expondo batatas e cebolas nos caixotes de transporte.

Posto isto, e

Considerando que a circular n. 95, de 31 de agosto de 1934, publicada no *Diario Official* de 3 de setembro de 1934, referente, aliás, a biscoutos e bolachas — declarou que "são beneficiados pela isenção os referidos productos sómente quando vendidos em envolterios de simples transporte, não hermeticamente fechados por meio mecanico ou de solda, assim considerado o acondicionamento feito pelo fabricante no acto da venda, em latas, caixas ou barricas e quaesquer volumes dos quaes tenha de ser retirada a mercadoria e se apresentem sem rotulagem, lithographias ou indicações outras que revelem fórma definitiva de embalagem";

Considerando que essa circular está de accôrdo com os termos da lei, que só isenta taes productos quando acondicionados em *simples envolterios de transporte*;

Considerando que identica é a situação das balas;

Considerando, entretanto, que a questão suscitou numerosas duvidas, que só vieram a ser esclarecidas em definitivo pela alludida circular:

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votes, encaminhar ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 703

Recurso n. 683, Imposto de consumo — Recorrente, a Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Declarando a nota ao § 40 do art. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, que as obrigações do art. 111, § 9º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, só são extensivas aos fabricantes de cimento no que lhes possa ser applicavel, dá-se provimento ao recurso para se reconhecer impraticavel a numeração nos saccos de papel.

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorre a Companhia Nacional de Cimento Portland da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que, confirmando a da Collectoria de Valença, multou-a em 200$, por infracção do art. 111, § 9º, lettra *g*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, pelo facto de não haver numerado os 142 saccos de cimento de sua fabricação, apprehendidos á firma Vieira Ramos & Comp. daquella cidade. Em suas allegações, diz a recorrente que, pela primeira vez, o cimento se tornou sujeito ao imposto de consumo, pelo art. 3º, § 40, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932. Esse dispositivo extendeu aos fabricantes de cimento as obrigações determinadas no art. 111, § 9º, do decreto n. 17.464, no que lhes seja applicavel, o que dá a entender, é logico, que algumas não poderiam ser. Por vezes os saccos de papel rasgam-se e teem que ser substituidos. Esta substituição póde ser feita na fabrica, como tambem em armazem da recorrente, ou em outro local, inclusive quando já em poder dos consumidores.

Quando o cimento é vendido em saccos de aniagem a fabrica recebe os saccos em devolução recomprando-os por determinado preço. Nesse

caso o mesmo sacco é usado diversas vezes e si a supplicante fosse obrigada a numeral-os todas as vezes que elle sahe da fabrica, o objecto vizado pela lei ficaria prejudicado devido aos multiplos numeros que constariam do mesmo sacco. No caso do cimento, a numeração dos saccos de papel é impraticavel. Esses saccos são cheios por processos mecanicos em balanças que os fecham automaticamente quando se completa o peso de 42 kilos por sacco. Acontece que, frequentemente, se rasgam no transporte e assim tem o cimento que ser transportado por outros saccos. O cimento póde tambem ser remettido a granel para os depositos da recorrente, onde a opção dos compradores póde ser vendido a granel ou em saccos. Neste ultimo caso o ensaccamento só é feito nos depositos quando o comprador exige. E' por isso que a lei só tornou as obrigações do artigo 111, § 9°, extensivas aos fabricantes de cimento, quando taes obrigações lhes possam ser applicaveis. O processo veiu ter ao 2° Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, lettra *b*, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Isto posto, e

Considerando que sendo a mercadoria logo reconhecida pela sua qualidade em seu proprio envoltorio, ensaccada com peso certo pelo qual é cobrado o imposto por guia, nenhum inconveniente ou embaraço traz ao fisco a numeração nos saccos, cuja impraticabilidade está demonstrada;

Considerando que são de todo acceitaveis as razões da recorrente, legalmente amparadas no proprio dispositivo regulamentar, que só torna extensiva aos fabricantes de cimento as obrigações do art. 111, § 9°, do regulamento, quando lhes possam ser applicaveis:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente

Segundo Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Fallou pela recorrente o Dr. Alberto Torres Filho.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 704

Recurso n. 715, Imposto de consumo — Recorrente, a Companhia Nacional de Cimento Portland — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

Imposto sobre cimento. Favores constantes dos contractos das fabricas nacionaes. Inapplicabilidade de multa, quando ainda pendia de solução do Governo a reclamação feita por uma das fabricas e esta visara a repartição fiscal de que, por esse motivo, ia dar sahida ao producto sem o pagamento do imposto questionado.

Em 8 de maio de 1933 a Companhia Nacional de Cimento Portland, estabelecida com fabrica em Guaxandiba, municipio de S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e séde nesta Capital, foi autuada por ter pretendido retirar da Estação Maritima, da Estrada de Ferro Leopoldina, nesta Capital, 87.333 kilos de cimento, sem que, entretanto, apresentasse a competente guia de sellos, na fórma do art. 111, § 9°, *a*, guia essa que a companhia allegou não ter extrahido, por se julgar isenta do imposto, em virtude do seu contracto com o Governo Federal.

Intimada a defender-se, a companhia diz que, logo depois do auto, fez em juizo um protesto, para resalva dos seus direitos e pagou o imposto, nem só da partida de cimento a que se refere o auto, como tambem das partidas posteriores. Allega que não pagou o imposto daquella primeira partida porque, *ex-vi* do n. II da clausula 2ª do seu contracto assignado

decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2° Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 709

Recurso n. 703, Imposto de consumo; recorrentes, Christiá & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infracção do art. 61 letra "B" do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, apurada por occasião do desembaraço da mercadoria em armazem de estrada de ferro.

Para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorre a firma Christiá & Comp., da decisão da Delegacia Fiscal em Porto Alegre que, reformando a da Alfandega da cidade do Rio Grande, lhe impoz a multa de 200$000, minimo da pena comminada no artigo 61, letra "B", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Do processo está apurado que pelo agente do Fisco fôra apprehendido na estação maritima da Estrada de Ferro do Rio Grande; um barril de vinagre, vendido pela autuada á firma Leonardo Bastos da Silva, acompanhado, apenas, de 160 cintas da taxa de dez réis quando as necessarias eram 240, havendo, portanto, insufficiencia de estampilhamento. Em suas razões de defesa procuram justificar-se da falta que attribuem a descuido de sua parte, juntando para isso a certidão da copia da carta que consta de seu copiador de factura, dirigida ao comprador da mercadoria, encaminhando o restante dos sellos.

O processo veiu ter ao 2° Conselho de Contribuintes por força do artigo 160, letra "B" do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e:

Considerando que a infracção foi devidamente apurada pelo agente do Fisco por occasião do desembaraço da mercadoria;

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, relevada, porém, de 50 % a multa imposta em face do art. 1° inciso 4° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

2° Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 710

Recurso n. 713, Imposto de consumo; recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes ("ex-officio"); recorrido, Antonio Brandão.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para ser mantida a decisão recorrida que desclassificou a infracção

Para o Conselho de Contribuintes em recurso "ex-officio", vem, a Delegacia Fiscal em Minas Geraes, da sua decisão que desclassificou para o art. 64 do regulamento de consumo, a infracção do art. 62 capitulada no auto e attribuida á firma Antonio Brandão, estabelecida em Mogy-Mirim, Estado de São Paulo.

Do processo está perfeitamente apurado com as provas apresentadas pela infractora de que os sellos que acompanhavam os barris apprehendidos a elles pertenciam, o que tambem está reconhecido na informação do proprio fiscal autuante. Tendo sido, entretanto, a venda feita a commerciante varejista não foram observadas as prescripções do art. 64, infracção

dade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a

selho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster*, *Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 692

Recurso n. 1.314, Imposto de consumo; recorrente, "ex-officio" Recebedoria Federal de S. Paulo; recorridos, Bruno & Sobrinho.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster*, *Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 693

Recurso n. 1.323. Imposto de consumo; recorrente, "ex-officio" Recebedoria Federal de S. Paulo; recorrido, Roger de Paris.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster*, *Vidal C. Bastos*, Presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 694

Recurso n. 1.324, Imposto de consumo; recorrente, "ex-officio", Recebedoria Federal de S. Paulo; recorrido, Luiz Migliano.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3º do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a

com a Fazenda Nacional em 31 de outubro de 1932 (publicado no *Diario Official* de 5 de novembro do mesmo anno) lhe foram concedidos os favores do decreto n. 21.829, de 14 de setembro de 1932, sendo que a referida clausula tem os seguintes termos:

> "A Fazenda Nacional, por sua vez, concede e se compromette a assegurar á Companhia Nacional de Cimento Portland, emquanto cumprir rigorosamente as obrigações que neste acto assume, os seguintes favores:
>
> .....
>
> II — Isenção, durante o prazo de 15 annos, de impostos federaes que porventura incidirem sobre a construcção e *exploração* da fabrica, não comprehendidos, porém, os impostos de vendas mercantis e do sello adhesivo, a que se referem os decretos ns. 17.535 e 17.538, de 10 de novembro de 1926."

Salienta ser essa clausula uma reproducção litteral do n. 2 do art. 1º do decreto n. 21.829, de 14 de setembro de 1932, em que se baseou o contracto. Entende que o decreto n. 21.829 procurou resolver problemas de ordem economica da industria do cimento, procurando crear-lhe uma situação que permittisse, entre outras cousas, "o barateamento da mercadoria, evitando, destarte, o entravamento do desenvolvimento das construcções, e conseguintemente o do Brasil"; que, assim, a sujeição do cimento ao imposto de consumo poderá ter revogado os dispositivos constantes do decreto n. 21.829, mas nunca affectar, de leve que seja, os direitos adquiridos pela supplicante no contracto que assignou com a Fazenda Nacional — pois isso importaria em uma das partes contractantes modificar, a seu livre arbitrio, todo o contractado. Relata que, baixado o decreto n. 22.262, que tributou o cimento — enviou um memorial ao ministro da Fazenda, obtendo o seguinte despacho, publicado no *Diario Official* de 24 de fevereiro de 1933: "Indeferido. A tributação do producto *cimento* resultou da necessidade em que se encontra o Governo de procurar, na inclusão de artigos novos, a compensação da receita interna, para contrabalançar a desapparecida nas alfandegas, com o decrescimo da arrecadação, pela somma dos favores outorgados ás industrias que se estabeleceram no paiz. Tratando-se de imposto indirecto, pago, afinal, pelo consumidores, não gozam de isenção do mesmo as fabricas nacionaes que obtiveram favores especiaes, por prazo determinado, de impostos federaes que incidirem sobre a construcção e exploração das mesmas".

Em 22 de abril de 1933, como o Governo ainda não tivesse tomado providencias sobre a tributação do producto, a companhia enviou outro memorial, desta vez endereçado ao Chefe do Governo Provisorio — memorial esse não resolvido até a data do auto.

A' defesa está annexada uma cópia desse memorial, como do apresentado ao ministro da Fazenda — decreto n. 22.262 dos quaes consta que, entre outros productos taxou o cimento em 10 % do seu preço, quando a taxação augmentará para productos teem taxação immensamente menor; que, esclarado do decreto fortemente o preço do cimento, quando o objectivo foi baratear o preço n. 21.829, em que se baseou o contracto da companhia e — do seu contracto — de tal artigo; que da redacção do n. II da clausula de todos os impostos atraz transcripta, se deprehende a isenção completa de sello e vendas mercantis. Invoca, afinal, a cláusula IV do seu contracto, que diz: "O Governo interporá seus bons officios para que a Companhia Nacional de Cimento Portland obtenha isenção de quaesquer impostos federaes, taxas estaduaes e municipaes que incidirem sobre o trafego de materias primas, combustiveis e o cimento produzido".

O despacho da Recebedoria observa (memorial dirigido pela companhia ao Chefe do Governo (memorial alludido na defesa) teve despacho contrario á pretenção da requerente, conforme se vê do *Diario Official* de 11 de agosto de 1933, por considerar "o caso re-

solvido pela autoridade superior", a Recebedoria impoz á autuada a multa de 600$, minimo do art. 111, § 9°, *a*, do regulamento do imposto de consumo.

Depositada a multa, no prazo legal foi interposto recurso para este Conselho.

Allega que o auto foi lavrado em 8 de abril de 1933 e o despacho do Chefe do Governo, alludido na decisão da Recebedoria, só foi proferido em 22 de agosto do mesmo anno; e que, assim, ao ser feito o embarque da mercadoria apprehendida, o assumpto ainda estava dependendo de solução. Emquanto o assumpto não fosse resolvido afinal, não poderia abrir mão do direito que reputa ter á isenção. Allega, mais, ter agido com tanta boa fé que, antes de effectuar o embarque em questão, um dos seus directores compareceu á Collectoria Federal de S. Gonçalo e informou ás suas autoridades (conforme prova com a certidão que annexa) que ia fazer a remessa em questão, sem o pagamento do imposto de consumo.

Pede, pois, que seja reformado o acto da Recebedoria, que a multou em 600$000.

E' o relatorio.

Posto isto, e

Considerando que a questão da incidencia foi resolvida pelo Chefe do Governo Provisorio — de accôrdo com a lei e sem offensa ás clausulas do contracto da recorrente, como bem demonstrou o despacho do Ministerio da Fazenda;

Considerando que o imposto incide igualmente sobre todo o cimento produzido no paiz, nacional ou estrangeiro, da fabrica da recorrente como de qualquer outra — não havendo, pois, uma situação de desigualdade contra a recorrente, que lhe pudesse affectar direitos;

Considerando, entretanto, quanto á multa imposta, que a decisão do Chefe do Governo, em que se baseia a Recebedoria, só foi proferida em agosto, no emtanto o auto foi lavrado mezes antes, em maio;

Considerando a circumstancia de haver a firma scientificado préviamente a Collectoria de que ia embarcar o producto sem sello, de vez que ainda não havera a solução do seu memorial ao Chefe do Governo:

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em minhar o pedido, especialmente á vista dessa ultima circumstancia, encaminhar por equidade isso ao Ministerio da Fazenda, propondo a dispensa da multa.

Segundo Conselho de Contribuintes, 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 705

Recurso n. 577, de Canha; recorrida, Consul n. 14.728 de 1921; recorrentes, Marques & da Fazenda Publica.

"*Mantida a decisão recorr* *alter* *vez que as allegações dos recorrentes não* *prova dos autos.*"

Marques & Canha, firma ecida á rua 1° de março n. 106, nesta cidade, em 26 de novembro de manual, sem a precisa autoriza denunciada por negociar em cambio

Os agentes denunciantes con do pagamento do imposto munici a representação com o certificado á licença para venda de passagen exercicio de 1932, correspondente rospectos de propaganda, nos qu prista assim como um annuncio e pra-se qualquer moeda de ouro, : "Cambio. Vende-se e comlhores taxas". el de todos os paizes ás me-

Juntam tambem o certificado do imposto de industria e profissões de "cambista".

Intimados os recorrentes, estes apresentaram defesa, declarando que não negociavam em cambio manual, mesmo porque o seu contracto social não permittia, mas, logo adiante, confessam que, "ás vezes, por constantes insistencias de seus freguezes de passagens, mandam buscar a consignação moedas estrangeiras.

Isto posto, e:

Considerando que são os proprios recorrentes que confessam a pratica de cambio manual de moedas estrangeiras, fls. 9;

Considerando que não procede a allegação que não estavam sujeitos ao regulamento baixado pelo decreto n. 14.728, por isso que vendiam moedas estrangeiras a consignação;

Considerando que, no caso deste recurso "cambio", isto é, "troca" com agio de moeda de um paiz pela de outro, caracteriza a pratica de cambio manual;

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *José Oliveira Marques*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCÓRDÃO N. 690

Recurso n. 1.161, Imposto de consumo; "ex-officio", Recebedoria Federal de S. Paulo; recorridos, Augusto José & Comp.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3° do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Conselho, de hoje.

2° Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, Presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, Relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, Representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 691

Recurso n. 1.162, Imposto de consumo; recorrente, "ex-officio" Recebedoria Federal de S. Paulo; recorrido, Instituto Therapeutico.

O cumprimento da obrigação de apresentar as tabellas dos pesos, volumes, etc., de perfumarias e especialidades pharmaceuticas, restabelecida pelo art. 3° do decreto n. 23.814, de 31 de janeiro de 1934, só é exigivel (á vista dos termos desse dispositivo) a partir do anno de 1935, salvo nos casos de inicio de fabrico.

Visto e bem examinado o presente processo.

Accórdam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade decisão recorrida, — pelos fundamentos do accórdão n. 646, deste Con-